



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2015 – São Paulo, quarta-feira, 11 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: defiro a entrega de cópia autenticada da procuração e substabelecimento de fls. 07 e 112, devendo ser entregue ao patrono do autor mediante recibo nos autos.Após, nada sendo requerido em quinze dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0000038-14.2014.403.6107 - UNIAO FEDERAL X ROZALI AGNELLI(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

Republicação do despacho de fl. 38, em virtude de falha na anterior.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002653-40.2015.403.6107 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva que o réu se abstenha de efetuar desconto nas parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez, bem como se abstenha de encaminhar o processo administrativo para inscrição em dívida ativa para fim de ajuizamento de ação executiva, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 reais, em caso de desobediência.Alega que

recebeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença NBs 502.555.496-5, 502.657.336-0 e 502.930.561-7 e que nos autos nº 1.306/06, distribuído no 2º Ofício Judicial da Comarca de Guararapes-SP, foi concedido o restabelecimento daquele benefício desde 13/09/2006 com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/2007 (NB 570.685.438-2 - fl. 18), com sentença já transitada em julgado (fls. 202/210). Contudo, o INSS, em sede de revisão administrativa, afirma que houve erro de sua parte no cálculo dos benefícios supracitados em razão da duplicação dos vínculos e remunerações que compuseram o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício, equívoco que gerou acréscimo indevido do Salário de Benefício - SB e da Renda Mensal Inicial - RMI. Afirma ainda, o autor, que mesmo após alegar em sua defesa, a impossibilidade de se devolver verba alimentar concedida judicialmente e recebida de boa-fé, o INSS insiste em cobrar as parcelas pagas indevidamente por sua culpa exclusiva, que somam R\$ 98.974,89, já descontadas as parcelas prescritas anteriores a 06/01/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/225). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso, entendo presente a verossimilhança das alegações. Com efeito, a revisão de benefício previdenciário, prevista no ordenamento previdenciário (art. 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido a percepção de benefício previdenciário, quando este se origina de ato maculado por irregularidades e fraudes. Nessa linha, também a Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No entanto, afere-se, da análise do processo administrativo (fl. 211 e ss.), que o INSS não observou as regras garantidoras da ampla defesa e do contraditório relativas ao segurado, vez que o autor foi notificado a apresentar sua defesa no prazo de 10 dias, quando deveria ser no prazo de 30 dias (1º do art. 69 da Lei nº 8.212/91), fato que, por si só, desautoriza eventual cobrança de valores apurados neste processo, ante a nulidade formal do procedimento administrativo. E ainda que assim não fosse, no presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, entendo como indevida a exigência de devolução das quantias recebidas pelo autor reputadas como ilegais pelo INSS. Ora, conforme documentos juntados pelo autor, o próprio INSS admite que a ocorrência de erro administrativo ao calcular o valor dos benefícios concedidos. Ademais, a aposentadoria por invalidez possui caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que o erro no cálculo do benefício tenha tido respaldo em atitude de má-fé do autor. Importante consignar, não bastasse os motivos já erigidos, o ato de concessão do benefício de aposentadoria por emanar da administração pública e, por consentâneo, encontrar-se imiscuído no regime jurídico que lhe é inerente, fez nascer na parte autora a confiança de sua legitimidade. Assim, não poderia autarquia, inexoravelmente, realizar a cobrança dos valores que foram recebidos de boa-fé pela parte autora quando, em verdade, a concessão se dera baseado em um - suposto - equívoco seu. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pelo autor, para que a parte ré se abstenha de efetuar eventual cobrança do montante consignado no Ofício 21.021.020/0613/2015 expedido pela Agência da Previdência Social em Araçatuba (fls. 213 e 214), por meio de desconto nas parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez (NB 570.685.438-2), assim como por meio de inscrição em dívida ativa, até o julgamento desta ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-74.2013.403.6107 - ORISVALDO CENERINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ORISVALDO CENERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar para que, somado aos períodos urbanos reconhecidos pelo réu, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/48). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como deferida a produção de prova oral (fl. 50). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 52/59). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 61/64). Expedida carta precatória para Bilac-SP para a tomada do depoimento do autor e de suas testemunhas, a audiência foi realizada (fls. 78/85). Dada vista às partes, apenas o autor se manifestou sobre a prova oral (fls. 89/93). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 94/97). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Ainda dispõe a Lei 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do período de atividade de 30/07/1973 a 21/01/1986, em que trabalhou em regime de economia familiar, para que seja acrescido aos períodos de atividade urbana reconhecidos administrativamente, o que lhe garantiria o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo aos 24/09/2013 (NB 165.326.471-0 - fls. 47 e 48). Para comprovar o labor campesino, o autor juntou os seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; histórico escolar referente ao período de 1970 a 1973, no qual o pai está qualificado como lavrador; certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bilac datada de 13/02/1964, atestando que Keiji Takahashi é proprietário da Fazenda Jangada; certidão do Posto Fiscal de Araçatuba datada de 2013, declarando que o pai foi estabelecido como produtor rural no Sítio Takahashi a partir de 23/01/1976 com autorização para expedição de notas fiscais até 1989; notas fiscais de produtor em nome do pai, datadas de 1976 a 1978, 1981, 1983, 1985 a 1988 (fls. 16/22 e 24/40). Ora, entendo que tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A prova oral (fls. 78/85), por sua vez, corroborou o início de prova material acostada aos autos, à medida que de forma segura e coerente confirmou o trabalho rural alegado pelo requerente em todo o período pleiteado, ficando atendida a exigência prevista no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. As testemunhas João Buzo e Guido Marchi confirmaram o depoimento do autor no sentido de que ajudava seu pai na lavoura predominantemente de café; inicialmente, no sítio de Pedro Tofoli, onde permaneceram cerca de um ano; depois, no sítio de Keiji Takahashi, onde permaneceram aproximadamente até 1986. Também afirmaram conhecer a família do autor desde 1973, época em que eram meeiros, e que, apesar de trabalharem na roça, moravam na cidade, sendo que o autor estudava de manhã e trabalhava à tarde. Portanto, da análise do conjunto probatório, reconheço todo o período de atividade rural do autor, exercido em regime de economia familiar, que à luz do documento de fl. 29 e dos testemunhos colhidos, fica dividido da seguinte forma: de 30/07/1973 a 22/01/1976, para o empregador Pedro Tofoli, e de 23/01/1976 a 21/01/1986, para o empregador Keiji Takahashi. Assim é que somando os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente (CNIS de fls. 57 e 58), segundo planilha que segue anexa apura-se o tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 02 meses e 01 dia, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 24/09/2013 (NB 165.326.471-0 - fls. 47 e 48), conforme requerido na inicial. Por fim, esclareço que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer os períodos de atividade rural em regime de economia familiar de 30/07/1973 a 22/01/1976 e 23/01/1976 a 21/01/1986, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a proceder a sua averbação e acréscimo àqueles períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 57 e 58), bem como a conceder em favor de ORISVALDO CENERINO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo aos 24/09/2013 (NB 165.326.471-0), com o pagamento das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s)

interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: ORISVALDO CENERINO CPF: 030.331.468-05 Endereço: rua Antonio Claps, 77, Centro, em Gabriel Monteiro-SP Genitora: Eva Carbonezi Cenerino Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 02/08/2011 (DER NB 153.161.262-5) RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA FRAZZATTI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002674-16.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNA APARECIDA FERNANDES

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002675-98.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA NOVA QUERENCIA LTDA - ME X ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver

nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000274-36.2015.403.6331 - KAYKY YUKIO MORISHITA - INCAPAZ X KAYKY YUKIO MORISHITA X NAO CONSTA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte requerente sobre o ofício de fls. 32/41, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

Expediente N° 5212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-55.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do réu, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002940-08.2012.403.6107 - LUIZ PAULO RIBEIRO NICOLETTI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o termo de interdição do autor constante de fl. 67 e, o contrato de honorários de fls. 95/96, regularize o patrono do autor a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato outorgado pelo representante do interditado, o sr. EUCLIDES APARECIDO NICOLETTI. Prazo: 10 dias.Cumprida a diligência, ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar a representação.Após, requisite-se o pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

0001716-98.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TREVELIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186 e 187/189: Decido. Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, homologo-os para que surtam seus legais efeitos. Todavia, saliento ao patrono do autor que para que seja efetuado o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado o contrato original, conforme dispõe o art. 22, da Resolução 168/2011 do E. CJF., que no seu contexto diz: ...o respectivo contrato,(grifo nosso) Assim, concedo ao advogado o prazo de 5 dias para, querendo, juntar o mencionado documento. Após o decurso do prazo acima, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Quando em termos, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X CONSORCIO J COLAFERRO S/C LTDA X COLAFERRO MOTOR LTDA X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 637/638), em que houve reconhecimento no sentido de que os precatórios devem ser expedidos sem a ressalva quanto à compensação de créditos tributários, requeiram-se os valores apurados às fls. 502/531, devendo ser observado o destacamento de honorários advocatícios, requerido às fls. 564/584. Publique-se. Cumpra-se.

0002908-66.2013.403.6107 - ALEX MORAIS CAVALCANTE(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALEX MORAIS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003472-45.2013.403.6107 - MARLENE DE FATIMA JULIOTI QUEIROZ(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLENE DE FATIMA JULIOTI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0806430-30.1997.403.6107 (97.0806430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) OLAVO MARQUES DE OLIVEIRA X DIOCELIA FRARE M. OLIVEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO KOENIGKAN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 203/205) e a parte exequente concordou com a conta, depositando em Juízo o valor da condenação (fl. 218). Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o depósito efetuado e requereu a expedição de alvará de levantamento e, após, a extinção do feito (fls. 222 e 225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Expeça-se alvará em favor do causídico ROBERTO KOENIGKAN MARQUES, para fins de levantamento do depósito efetuado à fl. 219. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-37.2009.403.6107 (2009.61.07.004568-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES MORELATO(MG077343 - MARCOS ALVES DE MELO)

Não havendo diligências requeridas pela defesa, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, para apresentação de alegações finais. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 446/448.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4819

ACAO CIVIL PUBLICA

0009663-55.2003.403.6108 (2003.61.08.009663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)

Tendo em vista que as partes pretendem apresentar proposta para a execução da sentença proferida, defiro o pedido de fl. 625 e verso, para cancelar a realização da audiência designada à fl. 618 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. As providências necessárias para a devolução do mandado de fl. 621, independente de cumprimento. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILSON JOSE BOSO(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X GERSON ANTONIO BOSO(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X ANTONINHO BOSO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fls.167/169: ante os argumentos apresentados pelo MPF, redesigno a audiência de 01º de dezembro de 2015, às 14hs00min para 28/01/2016, às 14hs00min. Intimem-se a testemunha Cristiano, arrolada pelo MPF (falecida a testemunha Luis Carlos - fl.164), as testemunhas arroladas pela defesa com endereços em Lençóis Paulista (fls.101/102, 118 e 142/143) e os réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10570

CARTA PRECATORIA

0004796-96.2015.403.6108 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X JUSTICA PUBLICA X JUAN FELIPEZ CEREZO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.2: designo a data 19/01/2016, às 16hs30min para a oitiva da testemunha Wallace Garra Santos, arrolada pelo MPF. Intime-se e requisite-se a testemunha. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JACYR LUIZ BATISTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Fls.137/138: considerando-se o lapso temporal decorrido entre 08/07/2014(data do ofício de fl.87, pelo qual o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru comunicou que a ordem judicial seguia sem cumprimento) e 10/08/2015, data do recebimento da denúncia(fl.129/129verso), inócurre a prescrição(artigo 109, inciso VI do CP). Os demais argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 21/01/2016, às 14hs40min para as oitivas das testemunhas Gunther e Maria Inês(arroladas pelo MPF - fl.114) e Rafael(arrolado pela defesa). Depreque-se à Justiça Federal em Marília/SP a oitiva da testemunha Luiz Antônio, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Marília/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9249

MONITORIA

0003425-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELMER MIRANDA PEDROSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da Audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24/11/2015, às 16h50min, Mesa 2, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone (14) 2107-9599.

0005169-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da Audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24/11/2015, às 17h30min, Mesa 2, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone (14) 2107-9599.

0005277-93.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO MATHIAS X EDILAINÉ APARECIDA MIELE MATIAS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP227357 - PERICLES COPPIETERS)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da Audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24/11/2015, às 16h30min, Mesa 1, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone (14) 2107-9599.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004552-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da Audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2015, às 17h40min, Mesa 1, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone (14) 2107-9599.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007209-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da Audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24/11/2015, às 16h10min, Mesa 2, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone (14) 2107-9599.

Expediente N° 9250

MANDADO DE SEGURANCA

0004446-11.2015.403.6108 - BENEDITO MURCA PIRES NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Fls. 407/465 e 468/478: Trata-se de pedidos de reconsideração de decisões anteriores, mediante a juntada de novos documentos, objetivando (a) a manutenção do processamento deste mandamus nesta Subseção Judiciária, (b) a abertura de vista ao MPF e (c) o deferimento de liminar para determinar ao impetrado a reinclusão do impetrante no sistema do curso de corretor de imóveis para inclusão futura no CNAI para o trabalho de formalização de PTAM (fl. 449). Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento externado, a nosso ver, as novas alegações tecidas e os novos documentos acostados aos autos não alteraram o já decidido quanto à incompetência deste Juízo e mesmo quanto ao deferimento urgente de medida liminar por juízo incompetente. Vejamos. O CDC não é aplicável ao caso para fins de definição da competência do juízo, porque não existe relação de consumo entre impetrante e impetrado, mas sim relação de cunho administrativo, pela qual o impetrante, como administrado, teria, em tese, sofrido violação a direito líquido e certo por parte do impetrado, autoridade administrativa a quem está vinculado em razão de sua profissão e que passou a lhe exigir certos requisitos para ser inserido no CNAI. Com efeito, relação de consumo pode, em tese, existir apenas entre o corretor de imóveis, no exercício da atividade de avaliador imobiliário (fornecedor de serviço), e o seu cliente, o que teria sido um dos fatores para edição de nova regulamentação do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários - CNAI (fls. 409/410). No caso, o ato tido como coator foi a alegada exclusão indevida do curso PROECCI - Avaliações Imobiliárias, ministrado em Bauru, à distância, mas oferecido e organizado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECISP (fls. 26/46). Veja-se que a convocação para participação do curso foi efetuada pelo CRECISP, por meio do seu Presidente, com sede em São Paulo/ SP, o qual recebeu e respondeu e-mail de alunos questionando o conteúdo do curso (fls. 26/28, 34 e 37/42). Logo, sendo (a) o Presidente do CRECISP a autoridade administrativa responsável pela organização do curso, (b) estando sediada funcionalmente em São Paulo/ Capital e (c) estando corretamente no polo passivo da demanda como autoridade impetrada, a competência para processamento e julgamento deste mandamus é da Justiça Federal de São Paulo/ Capital, conforme jurisprudência pacificada já mencionada em decisão anterior. Assim, não compete a este Juízo apreciar as teses de que seria ilegal a exigência do curso de avaliação de imóveis por parte do CRECISP para fins de inclusão no CNAI e de que o parecer do impetrante (PTAM), já apresentado, poderia ser avaliado independente da frequência às aulas. Acrescente-se, aliás, que o impetrante não requereu pedido liminar no sentido de lhe ser garantida admissão no CNAI independentemente de conclusão do curso que frequentava, mas sim para obter sua reinclusão em tal curso para que possa realizar suas avaliações e voltar a participar das aulas por meio de novo acesso ao sistema informatizado do curso ministrado à distância, sob o fundamento, em síntese, de que lhe havia sido negado indevidamente o acesso ao sistema, sendo excluído do curso, por suposto excesso de faltas, aduzindo, ainda, periculum in mora em razão do término do curso no próximo dia 11/11/2015. Acontece, porém, que, em nosso entender (sem prejuízo de nova análise pelo juízo competente), não há prova documental cabal da inexistência de excesso de falta. Conforme já explanado anteriormente, não existe prova pré-constituída de que o impetrante chegou ao local do curso, em 09/10/2015, dia de avaliação, até 9h15 e não pode registrar sua presença, via sistema, por biometria, em razão de o mesmo estar fora do ar. Desse modo, a princípio, consoante o regramento do curso,

não há como se concluir que, indevidamente, foi registrada falta naquele dia e, por isso, vedada a continuidade de acesso às aulas e avaliações. Deveras a) os cupons fiscais de fls. 188/189 apenas indicam que o impetrante esteve na cidade de Bauru no período da manhã, mas não que necessariamente estava presente no local do curso entre 8h45 e 9h15, especialmente no dia 09/10/2015, visto que o cupom desse dia aponta abastecimento em posto de combustíveis às 10h33 e que o alegado substabelecimento que teria outorgado para outro advogado comparecer em audiência, em seu lugar, naquele dia, deu-se, em verdade, no dia anterior, 08/10/2015, às 10h15, consoante se extrai do termo de fls. 454/455;b) a declaração de fls. 476/477 não se presta como prova dos fatos ali narrados, porquanto, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC, quando o documento particular contiver declaração da ciência relativa a determinados fatos, caso dos autos, somente serve como prova da própria declaração, mas não dos fatos declarados, os quais devem ser comprovados de outra forma pelo interessado, na hipótese, prova testemunhal, incabível em sede de mandado de segurança. Portanto, ainda que se admita a concessão de medida liminar por juízo incompetente com base no risco de dano irreparável, não cabe o deferimento do pleito por ausência de *fumus boni iuris*. Por fim, mostra-se dispensável qualquer participação do MPF neste momento processual, porque sequer foi notificada a autoridade impetrada, sendo que aquele órgão somente é chamado a se manifestar após o prazo das informações e antes da prolação de sentença (art. 12 da Lei n.º 12.106/09), o que deverá acontecer perante o Juízo competente para julgar o feito. Diante do exposto: a) rejeito os pedidos formulados pelo impetrante e mantenho as decisões anteriores quanto à incompetência deste Juízo e ao indeferimento da liminar. b) determino a remessa destes autos para distribuição, com urgência, a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/ SP, independentemente do decurso do prazo recursal, ante a celeridade que a questão exige. Assim, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se. Bauru, 09 de novembro de 2015.

Expediente Nº 9251

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004910-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)) ROSANA GONCALVES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte embargante EMENDE A INICIAL, para: a) especificar qual é o bem imóvel objeto de sua pretensão; b) trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel; c) comprovar, documentalmete, a alegada posse; d) esclarecer se houve e trazer ao feito cópia de possível inventário de seu falecido pai, notadamente no que diz respeito ao destino do imóvel, em discussão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nos termos do art. 1.052, do CPC, fica suspenso o curso da execução embargada. Por ora, intemem-se as partes, com a possível urgência. Cumprido todo o acima determinado, cite-se a CEF.

Expediente Nº 9252

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Fls. 1.442/1.443: Notícia o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado/ MG que houve agravamento da situação crítica de superlotação da Cadeia Pública de Machado/ MG, na qual se encontra preso preventivamente réu desta ação penal, ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, razão pela qual entende ser inviável a permanência do referido preso naquela Comarca e solicita a este Juízo Federal que providencie vaga em instalações de uma das Varas Federais de Bauru/ SP ou de Varginha/ MG. Decido. De início, cumpre ressaltar, acerca do histórico prisional de ALEX, que ele foi preso, em razão do cumprimento de mandado de prisão preventiva, em 01/04/2015, pela Polícia Civil de Carmo do Rio Claro/ MG, sendo recolhido, inicialmente, à Cadeia Pública daquela localidade (fls. 762/767). Informado, pela autoridade policial de Carmo do Rio Claro, da impossibilidade de realização da escolta do custodiado para outra unidade prisional e indagado acerca de para qual estabelecimento deveria ser encaminhado ALEX (fl. 777), este Juízo, depois de ouvido o MPF (fl. 788), solicitou a Delegado de Polícia Federal em Bauru/ SP que providenciasse o traslado de ALEX para a unidade prisional (centro de detenção provisória) mais próxima do local de sua residência, Machado/ MG, ou mais próxima deste Juízo (fls. 789/795), tendo aquela autoridade requerido auxílio da Delegacia de Polícia Federal em Varginha/ MG (fls. 822/823). Contudo, a própria Delegacia de Polícia Federal em Varginha/ MG informou que o traslado do preso seria efetuado para a cadeia de Machado/ MG, de acordo com ofício recebido da Polícia Civil de Minas Gerais no sentido de que, após autorização do Delegado da Comarca de Machado, a transferência seria providenciada pela equipe de escolta do presídio de Alfenas/ MG (fls. 906/909). À fl. 829, consta ofício da Polícia Civil de Carmo do Rio Claro, informando, de fato, a transferência de ALEX, em 17/04/2015, da Cadeia Pública daquela localidade para a Cadeia Pública da Comarca de Machado, o que também foi comunicado pelo Juízo da 2ª

Vara Criminal e de Execuções Penais de Machado/ MG, a partir de ofício que recebera do Delegado de Polícia daquela Comarca (fls. 839/840 e 894/895). Logo, ALEX foi recolhido a cadeia pública, unidade prisional destinada ao recolhimento de presos provisórios, localizada no Município onde residia com sua família, o que atendia ao determinado por este Juízo às fls. 789/795 e ao disposto nos artigos 102 e 103 da Lei de Execuções Penais. Também importa salientar que, posteriormente, ao analisar requerimento do réu ALEX dirigido a este Juízo, pleiteando sua transferência da Cadeia Pública de Machado/ MG, em virtude de suas precárias condições, para outro Centro de Detenção Provisória (fl. 1.116), este Juízo manifestou o entendimento de que a mudança de estabelecimento prisional somente poderia ser efetuada a requerimento da autoridade administrativa responsável por aquela unidade e ainda ouvido o Juízo de Execução Penal Corregedor daquela mesma cadeia (fl. 1.121). De qualquer forma, diante do pedido do réu, este Juízo enviou cópia do seu requerimento ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado/ MG, a quem entendia ter atribuição de corregedor da Cadeia Pública daquela localidade, bem como ao Delegado de Polícia responsável. Veja-se, pelo ofício de fl. 1.137, que o Juízo Estadual de Machado/ MG solicitou ao Delegado de Polícia local (ao que parece, diretor de forma precária da unidade prisional àquela época, fl. 1.138) que providenciasse a transferência de ALEX, o qual, em resposta, alegou que: a) seria vedado aos agentes penitenciários lotados na Cadeia Pública de Machado/ MG realizar a escolta de presos; b) aguardava atuação do Estado de Minas Gerais voltada ao cumprimento de acórdão do e. TJMG exarado em sede ação civil pública, determinando a reforma daquela cadeia com a transferência dos detentos para outro estabelecimento prisional (fls. 1.138/1.140). Assim, ante o informado, permanecia este Juízo no aguardo da efetiva remoção de ALEX para outra unidade prisional de detenção provisória, próxima a Machado/ MG, local onde reside sua família, a ser efetuada pelas autoridades administrativas competentes ligadas ao Estado de Minas Gerais. Com efeito, a obtenção de vaga em unidade prisional não compete ao Juízo processante, mas sim à autoridade administrativa responsável pelos estabelecimentos prisionais. Em outras palavras: cabe ao Juiz (processante ou da execução) garantir que o preso fique em estabelecimento prisional adequado às particularidades da prisão decretada, ao regime imposto e/ou aos requisitos estabelecidos, mas não assegurar, providenciar ou determinar, efetivamente, vaga em certa e determinada unidade, conforme se interpreta do art. 86, 3º, da LEP. Ressalte-se que, nessa linha de entendimento, em verdade, foi o voto médio vencedor no julgamento da apelação interposta pelo MPE nos autos da ação civil pública que versava sobre a Cadeia Pública de Machado, cujo acórdão já transitou em julgado (vide extratos ora juntados), consoante se extrai do julgamento de rejeição dos embargos infringentes opostos pelo Estado de Minas Gerais: EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.0390.10.000916-1/002 - COMARCA DE MACHADO - EMBARGANTE (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A C Ó R D ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS RELATOR E 1º VOGAL. DES. ALYRIO RAMOS RELATOR VENCIDO. DES. ROGÉRIO COUTINHO RELATOR P/ ACÓRDÃO DES. ALYRIO RAMOS V O T O: Trata-se de embargos infringentes objetivando resgatar o voto vencido do Revisor, Desembargador Edgard Penna Amorim, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou improcedente ação civil pública movida pelo Ministério Público visando compelir o Estado de Minas Gerais a construir um presídio no Município de Machado e a reformar a cadeia pública local. O Relator, Desembargador Bitencourt Marcondes, deu parcial provimento à apelação para determinar a reforma da cadeia pública com a transferência dos presos e a Vogal, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto proferiu o voto médio vencedor, determinando ao réu iniciar as obras de reforma na Cadeia Pública da Comarca de Machado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a serem executadas paulatinamente e como o objetivo de reparar, inicialmente, o sistema elétrico, para que possam ser resguardadas a segurança e a saúde dos presos, e de modo que comporte a manutenção deles nas celas que se encontram em melhores condições até a conclusão dos reparos (fl. 316). (...) DES. ROGÉRIO COUTINHO (REVISOR) VOTO Peço vênia ao em. Desembargador Relator, para divergir de seu posicionamento, pelas seguintes razões: Após detida análise dos autos, verifica-se a trágica situação da cadeia pública da Comarca de Machado/MG, que sofre com a falta de infra-estrutura e com a falta de condições de manutenção digna da comunidade carcerária. (...) Na hipótese, é incontroverso o estado de depreciação que se encontra a cadeia pública da Comarca de Machado/MG, a justificar a necessidade de urgentes providências para garantia de que o estabelecimento prisional funcione com atenção aos requisitos mínimos de ocupação. Portanto, entendo que o Estado de Minas Gerais deve iniciar as obras de reforma na cadeia pública da Comarca de Machado/MG, no prazo de 60 dias. E, conforme o ressaltado no voto proferido pela em. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Vogal do recurso de apelação de nº 1.0390.10.000916-1/002, as obras deverão realizar-se paulatinamente e com o objetivo de reparar, inicialmente, o sistema elétrico, para que possam ser resguardadas a segurança e a saúde dos presos, e de modo que comporte a manutenção deles nas celas que se encontram em melhores condições até a conclusão dos reparos (f. 316). Tal prazo e forma de execução têm como objetivo impor ao embargante o cumprimento da obrigação, não se vislumbrando, pois, qualquer ilegalidade ou necessidade de alteração. Em relação à transferência dos presos, mais uma vez, comungo do entendimento esposado no voto proferido pela em. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, eis que cabe ao Estado, de acordo com sua conveniência e oportunidade, decidir sobre tal questão, sendo certo tratar-se a transferência dos presos matéria de caráter administrativo. Ora, não pode o Poder Judiciário obrigar o Poder Executivo a fazer o que é materialmente impossível - transferir presos da cadeia pública da Comarca de Machado/MG para outro estabelecimento prisional, sem ao menos indicar a existência de vagas, o que restou configurado nos autos. Assim, rejeito os embargos infringentes. Custas recursais, na forma da lei.(...) DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO VOTO Rejeito os embargos infringentes, mantendo o posicionamento exarado quando do julgamento da Apelação Cível, oportunidade em que entendi pelo provimento parcial do recurso, uma vez que entendo, na esteira da jurisprudência mais recente dos tribunais superiores, ser permitido ao Poder Judiciário interferir na esfera do Poder Executivo, apontando a conveniência da realização de determinada obra, como a reforma de estabelecimento prisional, quando há patente violação das garantias e direitos individuais dos presos, assegurados pela Constituição da República de 1988, o que se verifica na hipótese em debate. Com essas considerações, pedindo vênia aos ilustres julgadores que entendem em contrário, rejeito os embargos.(...) SÚMULA: REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS RELATOR E 1º VOGAL. Observe-se que, por meio do acórdão transitado em julgado, foi determinado ao Poder Público que realizasse obras de reforma visando à melhoria das condições da Cadeia Pública de Machado, cujo início deveria se dar em 60 (sessenta) dias, mas não para determinar a transferência compulsória dos presos, ante a falta de comprovação da existência de vagas, questão administrativa

que caberia ao Estado, de acordo com sua conveniência e oportunidade. Portanto, considerando todo o explanado, não cabe a este Juízo processante providenciar efetivamente vaga para o preso provisório ALEX em instalações de uma das Varas Federais de Bauru/ SP ou Varginha/ MG, visto que: a) não há qualquer unidade prisional federal sob jurisdição correcional deste Juízo nos limites da Subseção Judiciária de Bauru, muito menos destinada a presos provisórios sem condenação recorrível; b) não há qualquer possibilidade de ingerência deste Juízo sobre a Subseção Judiciária de Varginha/ MG, área em que também não há estabelecimento prisional federal; c) a Delegacia de Polícia Federal em Bauru sequer possui carceragem para custodiar presos provisórios; d) compete às autoridades administrativas estaduais aferir a existência de vagas nos estabelecimentos prisionais, sob sua supervisão, destinados a presos provisórios (cadeias públicas ou centros de detenção provisória) existentes em ou nas proximidades de Machado/ MG e Bauru/ SP, bem como decidir sobre a conveniência/ oportunidade de transferência para certa e determinada unidade, dentre aquelas que, segundo o Judiciário, são adequadas às particularidades da prisão em comento. Pode este Juízo, tendo em vista o teor do informado à fl. 1.443, informar-se, junto às autoridades administrativas competentes, sobre a existência de vaga e a viabilidade de transferência de ALEX para outra cadeia pública ou centro de detenção provisória, em melhores condições e localizada nas proximidades de Machado/ SP, local de residência familiar do acusado, em observância ao disposto nos artigos 86, 3º, 102, 103 e 104 da LEP. Não havendo progresso, poderá este Juiz informar-se sobre existência de vagas junto a estabelecimentos prisionais nas proximidades desta Subseção Judiciária, já que, embora seja preferível a permanência do preso em local perto do seu meio social e familiar, não se trata de direito absoluto. Ante o exposto, determino, com urgência, que se oficie: a) ao Subsecretário de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais - SUAPI, vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS, solicitando-lhe que informe sobre a existência de vaga e a viabilidade de transferência do preso provisório ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA para outra cadeia pública ou centro de detenção provisória, em condições melhores que as daquela onde se encontra (Cadeia Pública de Machado/ MG) e localizado, preferencialmente, nas proximidades de Machado/ MG, local de residência familiar do custodiado; b) ao Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, responsável pelo recolhimento e guarda dos infratores em estado de prisão provisória, solicitando-lhe que informe sobre a existência de vaga e a viabilidade de transferência do preso provisório ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA para outra cadeia pública ou centro de detenção provisória, em condições melhores que as daquela onde se encontra (Cadeia Pública de Machado/ MG) e localizado, preferencialmente, nas proximidades de Machado/ MG, local de residência familiar do custodiado; c) ao Delegado Chefe da Polícia Civil de Machado/ MG, responsável pelo recolhimento e guarda dos infratores em estado de prisão provisória, solicitando-lhe que, se necessário, juntamente aos superiores e órgãos administrativos competentes, informe sobre a existência de vaga e a viabilidade de transferência do preso provisório ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA para outra cadeia pública ou centro de detenção provisória, em condições melhores que as daquela onde se encontra (Cadeia Pública de Machado/ MG) e localizado, preferencialmente, nas proximidades de Machado/ MG, local de residência familiar do custodiado. Deverão os ofícios ser instruídos com cópia desta decisão e de fls. 1.099/1.116, 1.135/1.141 e 1.442/1.443. Oficie-se, também, ao Juízo da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Machado/ SP, encaminhando-lhe cópia desta decisão em resposta ao ofício de fl. 1.143. Juntadas respostas aos ofícios acima e/ou devolvidas as precatórias ainda pendentes, voltem conclusos. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/312: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para que a União se manifeste, em dez dias, sobre o laudo médico pericial psiquiátrico de fls. 303/308, mormente para apreciação de possível revisão administrativa e eventual acordo, conforme deliberado à fl. 290. Havendo intervenção ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETTO

O Ministério Público Federal ofereceu em 21.01.2014, denúncia em face de ALEXANDRE VARANI, por infração ao artigo 1º, inciso II da Lei 8.137/90. Recebida a denúncia oferecida em 05.02.2014, foi determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação (fls. 137 e verso). Considerando a confirmação de adesão a parcelamento (fl. 208), foi declarada a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 216 e verso). Informada a rescisão do parcelamento (fl. 218/220), foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 222 e verso). Às fls. 225/238 a defesa pugnou por nova suspensão informando que a rescisão se deu exclusivamente para a adesão a novo programa de parcelamento mais benéfico. A Delegacia da Receita Federal confirma a adesão pela CAMP CARGAS ao parcelamento da Lei 12.996/14, informando que o crédito tributário objeto do processo poderá integrar o parcelamento quando de sua consolidação (fls. 245). Diante da informação, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 248/250, requerendo o reconhecimento da suspensão do processo e do curso da prescrição da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Diante do contido nos autos, fato é que o contribuinte manifestou sua intenção inequívoca de aderir ao parcelamento instituído. Assim, considerando que o contribuinte não pode ficar à mercê da administração quanto aos prazos sequer fixados no referido programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica, declaro, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, da Lei 11.941/09. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente: a) Em caso de consolidação do parcelamento com inclusão dos créditos em questão, informando a data da adesão (inclusive para determinar se houve ou não descontinuidade no prazo de suspensão da prescrição da pretensão punitiva, anteriormente declarado); b) Em caso de exclusão do parcelamento por descumprimento das condições para consolidação; c) Em caso de pagamento integral; d) Em caso de exclusão do parcelamento, por descumprimento das condições do parcelamento consolidado. Informada a inclusão dos créditos no parcelamento consolidado, terá a presente decisão efeito de definitiva quanto a determinação de suspensão do curso processual e reconhecimento da suspensão da pretensão punitiva estatal. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente N° 10312

CARTA DE ORDEM

0014058-79.2015.403.6105 - MAGISTRADO INSTRUTOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA X JOSE EDUARDO CARREIRA ALVIM(ES010328 - FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E ES014070 - CONCEICAO APARECIDA GIORI) X JOAO SERGIO LEAL PEREIRA X VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

J. redesigno o ato deprecado para o dia 18/11/2015, às 14:40 horas. Intime-se. Comunique-se.

Expediente N° 10313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CARLOS MARQUES(SP010414 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE)

INTIMAÇÃO ACERCA DO DESPACHO DE FL. 106: Diante do v. acórdão de fls. 103, cite-se do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões do que constar, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 63. Atuem-se em apenso. Com a juntada de todas as respostas, remetam-se os autos ao órgão ministerial para manifestação, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente N° 10314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 13/767

DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

BREVE SÍNTESE: A denúncia foi recebida às fls. 98 e verso, sendo determinada a citação e intimação dos réus para apresentação de resposta à acusação.1) CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA foi citado às fls. 202-v. Defensor constituído à fl. 214. Apresentou resposta à acusação às fls. 205/213. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas. Arrola 07 (sete) testemunhas, sendo, 06 (seis) residentes nesta Subseção Judiciária e uma na cidade de Ribeirão Claro/PR.2) JOSÉ LUIZ CARIAS foi citado conforme certidão de fls. 107. Defensoria Pública da União nomeada à fl. 256. Apresentou resposta à acusação às fls. 257 e verso. Reservou-se o direito de apresentar suas alegações posteriormente. Não arrolou testemunhas.3) ROSÂNGELA DE FÁTIMA GARBELIM DE OLIVEIRA foi citada à fl. 201-v. Defensor constituído à fl. 214. Apresentou resposta à acusação às fls. 205/213. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas. Arrola 07 (sete) testemunhas, sendo, 06 (seis) residentes nesta Subseção Judiciária e uma na cidade de Ribeirão Claro/PR.4) JOSÉ CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA foi citado à fl. 254. Defensor constituído à fl. 244. Apresentou resposta à acusação às fls. 235/243. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas, bem como que o réu não foi ouvido em sede policial. Arrola 08 (oito) testemunhas, sendo que todas residem fora desta Jurisdição.5) ROBERTO IUNES JUNIOR, foi citado à fl. 250. Defensor constituído à fl. 204. Apresentou resposta à acusação às fls. 216/224. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas, bem como que o réu não foi ouvido em sede policial. Arrola 06 (seis) testemunhas, sendo que todas residem fora desta Jurisdição.DECIDOA denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 98 e verso.É dispensável a intimação da parte e sua oitiva em autos de inquérito policial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, convencido de que há elementos para o oferecimento da denúncia, poderá fazê-lo a qualquer tempo e servir-se de outros instrumentos que não só o procedimento policial. Nesse sentido a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo HC 200703000850190 HC - HABEAS CORPUS - 28856 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:08/01/2008 PÁGINA: 247 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. Ementa HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL. 1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade 2. No caso dos autos, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos imputados aos pacientes, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não há elementos nos autos que permitam afirmar que os pacientes, na condição de representantes legais da empresa, não seriam os responsáveis pelas operações de câmbio. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório. 4. Eventual nulidade de atos praticados na fase inquisitorial não se projeta na ação penal, pois o inquérito policial é mera peça informativa, de natureza administrativa. Assim, não se pode reconhecer que a ausência de interrogatório policial dos indiciados violaria o direito de defesa. 5. Ordem de habeas corpus denegada. Ademais, para uma correta análise das alegações das defesas quanto ao mérito da ação penal se faz necessária a instrução processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo os dias 05 e 07 de Julho de 2016, às 14:45 e 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando no primeiro dia será ouvida a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa residentes nesta Subseção Judiciária e no segundo dia, interrogados os réus, que deverão comparecer pessoalmente a este Juízo. Intime-se. Requisite-se. Considerando o grande número de testemunhas arroladas, bem como a diversidade de localidades em que residem, a fim de não tumultuar o feito e gerar cancelamentos e redesignações desnecessárias, excepcionalmente, deixo de utilizar o sistema de videoconferência, para determinar a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas não domiciliadas nesta Jurisdição. Informe-se nas cartas precatórias a serem expedidas a data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Antes da expedição das cartas precatórias, intime-se a defesa dos réus ROBERTO e JOSÉ CARLOS para que esclareça o endereço da testemunha Fernando Mier, considerando que Mirandópolis tanto pode se referir a um bairro da cidade de São Paulo, como a um município do Estado de São Paulo de mesmo nome. Notifique-se o ofendido. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal nos termos requeridos pela defesa dos réus ROSÂNGELA, CARLOS AUGUSTO, ROBERTO IUNES e JOSÉ CARLOS. I. ESCLAREÇA a defesa dos réus ROBERTO E JOSÉ CARLOS o endereço da testemunha FERNANDO MIER, considerando que Mirandópolis tanto pode se referir a um bairro da cidade de São Paulo, como a um município do Estado de São Paulo de mesmo nome.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012683-48.2012.403.6105 - BENCION MODAS E CALCADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENCION MODAS E CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 351/352: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial contra a Fazenda Pública. Para tanto, apresentou valor atualizado do débito utilizando-se da tabela de atualização do Conselho da Justiça Federal.Referida execução foi iniciada em 23/12/1986 (fls. 220/223), pretendendo a exequente receber o crédito de Cz\$ 96.239,41 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e nove cruzados e quarenta e um centavos). Tal pretensão foi homologada às fls. 225. A sentença foi objeto de recurso, o qual foi desprovido e cujo deslinde se deu em 28/05/2012 (fls. 345) data do trânsito em julgado.Às fls. 355 verso, manifestou-se a Fazenda Nacional, ora executada, impugnando a atualização de valores, alegando que o índice aplicado deve ser com base na data da sentença que homologou os cálculos. Requer ainda a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para possibilitar sua defesa.É o quanto basta relatar. Decido.Verifico que o presente processo está em tramitação há mais de 35 anos, tendo a fase de execução iniciado há quase 29 anos. Quando do trânsito em julgado (fls. 345) o valor já impugnado à época, foi tornado líquido, não cabendo mais questionamentos quanto ao mérito em relação aos cálculos, sendo desnecessária a citação pelo artigo 730, que ensejaria reabertura de discussão sobre matéria já esgotada no mérito. Portanto, o valor líquido a ser percebido pelo exequente será aquele determinado nos cálculos apresentados às fls. 220/223 e homologados às fls. 225.Entretanto, cabe dirimir os parâmetros de aplicação do índice de atualização monetária. Estes devem observar como marco a data do cálculo (23/12/1986) e não a data da sentença de homologação (07/10/1987) como requer a Fazenda Nacional, ora executada. Descabida a alegação, uma vez que a sentença homologou os valores apresentados à época, e obviamente na data que apresentados.Observo ainda que houve equívoco na apresentação do valor do crédito a receber, uma vez que ao aplicar a atualização, o fez incidir sobre Cz\$ 56.015,27 (fls. 212/213-não homologado), quando o correto deve ser sobre o valor homologado de Cz\$ 96.239,41.Pelos motivos expostos, e visando a celeridade processual, já tardia nos presentes autos, determino a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores homologados às fls. 225 (Cz\$ 96.239,41) devendo ser aplicado o índice indicado na tabela CJF, observando-se o coeficiente para o mês de setembro/1986, 0,3558268449 (fls. 353).Os cálculos assim atualizados para 10/2013 seguem discriminados:Hon. advocatícios Cz\$ 93.838,36 x 0,3558268449 = R\$ 33.390,20 Custas dispendidas Cz\$ 2.228,31 x 0,3558268449 = R\$ 792,89 Salário Assist Técnico Cz\$ 172,74 x 0,3558268449 = R\$ 61,46 Total atualizado para 10/2013 R\$ 34.244,55 Sem prejuízo da intimação da Fazenda Nacional, determino seja feita a expedição do ofício requisitório, com indicação de bloqueio à disposição do Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6102

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à CEF, da juntada do AR, conforme fls. 156, para manifestação, no prazo legal. Intime-se com urgência, considerando-se a proximidade da Audiência designada.

Expediente N° 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-44.2014.403.6105 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, a fim de evitar eventuais alegações de prejuízo ou nulidades no futuro, determinar a realização de Perícia Médica Especializada na área de Psiquiatria, nomeando, para tanto, Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, Médico Psiquiatra, CRM nº 49.223, que deverá realizar a perícia pela Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Defiro, desde já, às partes a formulação de quesitos e apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a juntada dos quesitos, deverá a Secretaria, através de intimação ou contato telefônico, marcar data e hora da perícia, intimando-se os advogados das partes, bem como o autor para comparecimento. Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação do perito. Por fim, ao Sr. Perito determino, ainda, que responda os quesitos do Juízo ora anexados para melhor esclarecimento da situação verificada nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. QUESITOS DO JUÍZO 01. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Em caso positivo, é possível o Sr. Perito atestar, com certeza, a data de início da(s) referida(s) doença(s)? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso constatada a doença mental e a data de seu início, como pode ser esta caracterizada? Existe no caso a alienação mental? 7. Se positivo, poderia o Sr. Perito atestar a existência de graus diferentes de alienação mental no quadro desenvolvido pelo Autor, desde a data do início da doença? 8. Poderia o Sr. Perito atestar, com certeza, em que momento ocorreu, no todo ou em parte, a incapacidade do Autor para o trabalho, considerando a atividade por ele exercida (serviço militar)? 9. Poderia o Sr. Perito, com base nos exames pessoais realizados e na documentação relativa ao histórico médico do Autor, tecer suas considerações finais acerca da adequação ou não dos exames e tratamentos a que foi o autor submetido, indicando, caso ainda necessário, a existência de algum tipo de terapia, devendo ser esclarecido se o caso do autor é reversível ou não. Campinas, 06 de novembro de 2015.

Expediente N° 6105

ACAO CIVIL PUBLICA

0014027-30.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CRODA DO BRASIL LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES)

Vistos.Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da empresa CRODA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, objetivando, em suma, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano coletivo, decorrente do acesso ilegal ao patrimônio genético brasileiro, composto pelas espécies vegetais tucumã, castanha-do-brasil e babaçu, a ser revertida para fundo próprio de defesa e proteção do patrimônio biogênico nacional, nos termos dos artigos 26 e 33 da Medida Provisória nº 2.186-16/2001. Requer a concessão de liminar para o fim de ser decretada a imediata interdição da linha de produção de qualquer produto fabricado pela Ré que derive de acesso não autorizado às espécies vegetais em referência, sob pena de multa diária.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 33/218.À f. 220, o Juízo reconheceu a existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 00053.93-45.2013.403.6105, anteriormente distribuída e em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e determinou, após ouvido o Ministério Público Federal (f. 222), a redistribuição do presente feito àquele MM. Juízo, que, por sua vez, não aceitando a decisão, devolveu o processo a esta Vara, pela decisão de fls. 224/226.O Ministério Público Federal, às fls. 230/231, noticiou ter a parte Ré, em 06.11.2013, ou seja, após a distribuição desta ação, protocolado junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - Cgen pedidos de regularização de acesso ao tucumã e à castanha-do-brasil. Pela decisão de fls. 224/226, foi suscitado por este Juízo conflito negativo de competência (fls. 255/257), a ser dirimido pelo E. TRF da 3ª Região que, por decisão de f. 266, nomeou este Juízo para análise das questões urgentes.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 267/268.Inconformado com a decisão de fls. 267/268, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 274/288).A Ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 304/545.Réplica às fls. 548/567.O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 571) e, às fls. 580/581, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Juízo suscitante.Às fls. 624/651, a empresa CRODA requereu a extinção do feito por perda de objeto, por força da superveniência da Lei nº 13.123/2015.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 618), ocasião em que o juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de transação noticiada pelas partes (f. 653). A empresa CRODA manifestou-se e juntou documentos às fls. 654/719, no intuito de comprovar que lhe foi concedido pelo CGen autorização para o acesso ao patrimônio genético da castanha-do-brasil.Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (f. 758).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 760/786, ficando a empresa Ré, por sua vez, silente, conforme certidão de f. 787.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso, aduz o Parquet Federal, em suma, que a empresa CRODA DO BRASIL tem explorado espécies componentes do patrimônio genético brasileiro, a saber, babaçu, castanha-do-brasil e tucumã, antes de obter autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, em desconformidade com o art. 2º da Medida Provisória nº 2.186-16/2001.Da análise dos autos, verifica-se que a empresa Ré vem tentando obter regularização de acesso às espécies vegetais referidas junto ao órgão competente (CGen), já tendo obtido, inclusive, em parte, êxito em sua pretensão.Ocorre que, no curso da presente demanda, proposta em 31.10.2013, sobreveio a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que, regulamentando o art. 225 da Constituição Federal (1º, inciso II, e 4º) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (artigos 1, 8, 10, 15 e 16), promulgada pelo Decreto no 2.519/98, revogou a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, não mais subsistindo o motivo que ensejou o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, vale ressaltar que a norma em vigor não contempla a exigência de autorização prévia do Poder Público para acesso ao patrimônio genético existente no País, bastando um cadastro junto ao órgão competente, conforme previsto nos artigos 3º, 11 e 12 da Lei nº 13.123/15, salvo quando tal acesso ocorrer nas hipóteses do art. 13 (em área indispensável à segurança nacional, águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e zona econômica exclusiva), que não se amoldam à espécie. Ademais, a Lei nº 13.123/15, com o intuito de findar questões controversas (art. 42, inciso II), prevê expressamente, com evidente reflexo no direito material aplicável ao caso, a possibilidade de desistência dos litígios judiciais em curso. Confira-se:Art. 42. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória no 2.052, de 29 de junho de 2000. Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a: (...)II - desistir da ação.Logo, a toda evidência, a inovação normativa superveniente implicou a perda de objeto a ação proposta pelo Autor, posto que não mais subsistentes a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional por ele reclamada, até porque não se revela possível ao Poder Judiciário - que não tem função legislativa - fazer exigências não previstas em lei, sob pena violação do postulado constitucional da separação dos poderes.Em face do exposto, é de se reconhecer a carência da ação por falta superveniente de interesse de agir, conforme motivação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei (art. 4º da Lei no. 9.289/96). Não há condenação em honorários (art. 18 da Lei no. 7.347/85). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.013056-1 (nº CNJ 0013056-90.2014.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5439

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Das provas pretendidas, a União requer o depoimento pessoal de todos os réus; os réus Maria de Lourdes Setin dos Santos e Luiz Fernando Rospendovski a oitiva de testemunhas relacionadas às fls. 1618 e documental, o réu Claudinei Felício Alves da Silva a oitiva de testemunhas cujo rol encontra-se às fls. 1591 e os réus Dionésio Conceição Pacheco e Roberto Gonçalves a oitiva de testemunhas, cujo rol encontra-se às fls. 1620. O réu Luiz de Faveri, manifestou a intenção de produzir prova documental e testemunhal, contudo não informou o rol. Isto posto, a juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.; Quanto a prova testemunhal, considerando que todas residem ou na cidade de São Paulo ou na cidade de Artur Nogueira, e a ordem de produção das provas estabelecida no art. 452 do CPC, quando a inquirição de testemunha é feita por carta precatória é inaplicável, expeça-se carta precatória para a oitiva. Após, cumpridas todas as cartas, tornem conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal das partes. Int.

DESAPROPRIACAO

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Fls. 195/196: Considerando os argumentos da INFRAERO, defiro o seu pedido. Expeça-se novo edital de citação no qual conste como dever da parte autora a publicação por 02 (duas) vezes em jornal do local onde está localizado o imóvel objeto da presente demanda. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 200: Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal do local onde se situa o imóvel objeto da demanda.

0007684-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTTILIA JURIS ANGARTEN(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X OTTILIA JURIS ANGARTEN

Fls. 590. Dê-se vista às partes. (Agendamento pelo Sr. Perito de vistoria na Gleba 88 e Gleba 164 para o dia 15/12/2015 às 10h00min, tendo como ponto de encontro o Prédio Administrativo da Infraero). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021250-28.2013.403.6301 - ANA MARIA CLAUS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 163, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 09, bem como cópia original da declaração de pobreza constante às fls. 09-verso. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim de pedido de concessão de aposentadoria especial. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 66/69. Intimem-se.

0012144-14.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005170-24.2015.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito de fls. 124/126:a) dou por prejudicado o questionamento ao quesito nº 5, haja vista que os qualificadores previstos no CIF - Classificação Intenacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde aplicam-se na obtenção do LOAS. No presente caso aplica-se a classificação de Badley, ou seja, parcial ou total.b) quanto ao nº 6, a análise social e psicológica, entre outras, só é justificável a avaliação nas ações de integração e reabilitação de pessoa deficiente como previsto na própria Lei 3.298/99, o que não corresponde ao objeto do presente feito. Quanto ao nº 7, este fica prejudicado por emitir juízo de valor, o que não é cabível ao Sr. Perito. Isto posto, intime-se o Sr. Perito a responder aos questionamentos aos quesitos de nº 1 a 4, no prazo de 20 dias. Quanto a oitiva do requerente juntamente com o Sr. Perito, considerando a existência de laudo pericial para este fim, indefiro o pedido. Quanto à perícia holística e visão biopsicossocial este só é aplicável para concessão de LOAS e não para auxílio doença, sendo feito por peritos médicos e Assistentes Sociais nomeados exclusivamente para este fim. Portanto, também indefiro. Int. CERTIDÃO DE FLS. 133/Fls. 131/132. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca da das respostas apresentadas pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007491-32.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE PEREIRA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos especiais laborados em empresas e períodos que indica na inicial. Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 16.11.2011 (NB 42/157.703.082-3) por falta de reconhecimento de tempo especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial, com a consequente implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Juntou os documentos de fls. 13/108. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 111. A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do Provimento CORE nº 132, de 4.3.2011. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 117/121, instruída com documentos de fls. 122/131. Réplica às fls. 134/136. DECIDO Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0007563-19.2015.403.6105 - LENIRA ALMEIDA DUARTE(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma que, em razão da enfermidade de que é acometida, requereu ao INSS e teve concedido em 23.1.2015 pedido de prorrogação do auxílio-doença (NB 31/607.734.521-4), que foi cessado em 30.4.2015, embora a autora entenda continuar incapacitada para o exercício de atividades laborais. Menciona a avaliação feita por médico do INSS, posteriormente à data da cessação do benefício (12.5.2015), em que ele concluiu que a autora não tinha previsão de alta até aquele momento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica à fl. 40. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 45/52, juntamente com os quesitos e indicação, e acompanhada dos documentos de fls. 54-verso a 55, pugnano pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial, realizado na modalidade psiquiatria, foi apresentado às fls. 62/66, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, com início da incapacidade em janeiro de 2014. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo de fls. 63/65 que ela está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de transtorno mental psicótico (CID10-F22-1), com início da incapacidade fixado em janeiro de 2014. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 50/51, que aponta a concessão dos benefícios de auxílio-doença NB 604.493.547-0, durante o interregno de 17.12.2013 a 19.4.2014, e NB 31/607.734.521-4, de 7.10.2014 a 30.4.2015. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar que reveste os benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora LENIRA ALMEIDA DUARTE, portadora do RG 23.874.159-X SSP/SP e CPF 154.672.558-00, com DIB e DIP, a partir da data da realização da perícia, 21.9.2015, cf. fl. 63/66, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data do seu indeferimento pelo réu (NB: 31.610.760.872-2). Afirma a autora que apresenta sérios problemas de saúde, com diagnóstico de poliartralgia, lesão condral e sinovite no joelho esquerdo. Informa que requereu a concessão do benefício, o qual foi indeferido em 8.6.2015, em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustenta que permanece incapacitada para o trabalho, fazendo jus assim à concessão do benefício. Apresentou os quesitos periciais às fls. 12/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 34/35, bem como apresentou sua contestação às fls. 39/49, juntamente com os documentos de fls. 50/63. Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de fl. 65. Laudo pericial juntado às fls. 67/68. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que ela está incapacitada parcial e permanentemente, em razão de patologia degenerativa em joelho esquerdo que acarreta limitação funcional para realizar sua atividade de labor habitual, porém não a impede de exercer outra atividade de labor remunerado, desde que seja reabilitada ou readaptada para tanto. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar suficientemente demonstrada pela cópia dos dados constantes do CNIS (fls. 50), que aponta vínculo empregatício com a empresa Strategic Security - Consultoria e Serviços Ltda., no período de 10.10.2011 a 7.8.2014. A situação enquadra-se, em tese, no disposto nos arts. 59, caput e 62 da Lei 8.213/91, estando assim presente a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (portadora do RG 30.382.118-8 SSP/SP e CPF 267.148.068-76, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 19.8.2015, cf. fl. 37), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando a autora advertida de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014781-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0)) FRANCISCO ANTONIO DE PAULA(SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo estes Embargos de Terceiros e suspendo qualquer ato que implique perda da propriedade e posse do imóvel objeto do presente feito, nos termos do art. 1.052 do C.P.C. Intime-se e cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014782-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-86.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vistas ao Excepto para resposta no prazo legal. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010231-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010231-0) - NILZA APARECIDA MARTINS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0011634-40.2010.403.6105 - JORGE ELOI CARACUEL ROIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intime-se.

0004677-86.2011.403.6105 - ARGEMIRO FIALHO DA COSTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando que o feito foi extinto em relação ao Sr. Marinho Alves Cordeiro, uma vez que já não participava da composição social da empresa Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda, nula a citação de fls. 77.2. Assim, desentranhe-se dos autos a contestação de fls. 98/102.3. Tendo em vista que os Srs. Richard José dos Santos e Giliardo Ferreira constam como representantes legais da ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda, conforme o alteração contratual de fls. 111/118, e não como réus, reconsidero a determinação de sua citação às fls. 246 verso. 4. Uma vez que a ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda até o presente não se encontra citada, requeira a autora o que de direito para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação a essa ré.5. Intimem-se.

0000293-46.2012.403.6105 - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho no período de 14/12/1998 a 26/11/2002.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência.Nada sendo requerido, ou havendo pedido para julgamento do feito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013428-91.2013.403.6105 - AIRTON JOSE RIBEIRO X RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CCDI SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAMARGO CORREA S.A.(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X ITAPLAN IMOVEIS(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA) X AUXILIARI - APOIO A CONTRATACOES(SP152638 - NILSON ADALBERTO DE PAULA) X CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Tendo em vista que a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 408 dirigia-se à ré Itaplan Imóveis Sociedade de Serviços Ltda., desnecessária a devolução do prazo requerida pelas rés HM Engenharia e Construções S/A, CCDI Sumaré Matão Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Camargo Correa S/A, às fls. 444/448.2. Especifiquem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos que formulam em face de cada réu.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0008435-90.2013.403.6303 - FRANCISCO SOARES(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.318/330, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003356-96.2014.403.6303 - ANILSON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período 20/03/2000 a 16/10/2013, trabalhado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 21/767

na empresa AB Sistema de Freios Ltda PPP fls. 17/19vº), em face da presença dos agentes químico e ruído. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0005652-69.2015.403.6105 - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos: a) possibilidade de repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário; b) ocorrência de danos morais e sua extensão. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos que acompanharam a contestação do INSS. 4. Intimem-se.

0006237-24.2015.403.6105 - MIRIAN MARTINS SANDIM(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício, pela autora, do magistério na educação infantil ou ensino fundamental ou médio, pelo tempo necessário para a concessão de aposentadoria do professor. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/156.364.194-9, para que, querendo, sobre elas se manifestem. 4. Intimem-se.

0006830-53.2015.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 141/147 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Cite-se a União. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 141/147. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDVALDO RODRIGO SILVA

Apresente a exequente a via original do contrato de fls. 06/10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010572-77.2001.403.6105 (2001.61.05.010572-8) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do teor da petição de fls. 833 e o fato de que a advogada indicada possui poderes para receber e dar quitação (fls. 37 e 535), expeçam-se os alvarás de levantamento em nome da empresa e da Dra. Silvia Helena Gomes Piva, OAB nº 199.695. Comprovado o pagamento dos alvarás, expeça-se ofício à CEF para que os valores remanescentes nas contas nº 2554.005.6129-7 e 2554.005.6142-4 sejam convertidos em renda da União, utilizando-se, para tanto, as informações de fls. 791. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615312-34.1998.403.6105 (98.0615312-0) - DANTON SOARES X JUAREZ TAVORA FERNANDES DA COSTA VIDAL X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X PEDRITO FABIS X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X NATALICIO DA SILVA BARAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X DANTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TAVORA FERNANDES DA COSTA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITO FABIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DA SILVA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 390/395, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 344/389, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se o patrono do exequente Juarez Távora Fernandes da Costa Vidal para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, em face do falecimento da viúva, Sra. Carmen Lúcia Mendes Correa Vidal, no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. 4. Intimem-se.

0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7) - GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 300/311, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.4. Concordando a exequente com os cálculos de fls. 300/311 e confirmando o Setor de Contadoria que estão eles de acordo com o julgado, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente (PRC), no valor de R\$ 282.953,96 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) e outro (RPV) no valor de R\$ 22.515,63 (vinte e dois mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e três centavos), devendo o exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último.5. Caso o exequente não concorde com os cálculos de fls. 300/311, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 1.174, conforme indicado à fl. 1.160.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601334-58.1996.403.6105 (96.0601334-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

1. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo fixado no item 2, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0001839-68.2014.403.6105 - JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 130:Defiro o requerido às fls. 125.Expeça-se carta precatória para penhora de bens, avaliação e intimação, a ser cumprida na sede da executada.Int.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

Expediente Nº 5271

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008869-5) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercados Caetano Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para suspensão da exigibilidade das obrigações que tenham por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não figurar como sujeito passivo da obrigação tributária que tenha por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS incidentes sobre a base de cálculo composta pelo ICMS, bem como o direito de compensar os recolhimentos indevidos, a partir de 01/09/1998. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/59. Custas às fls. 60.O feito foi suspenso em razão de decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/2009.É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O

valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: 'A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015199-36.2015.403.6105 - GABRIEL BATISTA BENEVIDES SOLANO X ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA (SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUC

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gabriel Batista Benevides Solano e Rosemeire Batista da Silva, qualificada na inicial, contra ato do Secretário Geral da Pontifícia Universidade Católica de Campinas para continuar a frequentar normalmente o Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, praticando todos os atos acadêmicos e seguindo a grade curricular à que está vinculado. Ao final pugna pelo restabelecimento de sua matrícula e para que seja determinada a reposição das aulas perdidas. Alega que foi aprovado em vestibular de inverno para o Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, cujas aulas se iniciaram em agosto de 2015. Relata que por ocasião da matrícula finalizava o ensino médio, que foi concluído em setembro último. Informa que questionou se a ausência do comprovante de conclusão do ensino médio ou equivalente, em virtude da conclusão do curso se dar somente em setembro de 2015, seria empecilho para a realização da matrícula e assinatura do contrato, sendo-lhe assegurado que o documento poderia ser entregue até o dia 30/09/2015, mediante assinatura de termo de compromisso. Explicita que, assim, o contrato de prestação de serviços educacionais foi assinado, a matrícula foi paga, frequentou as aulas e praticou todos os atos acadêmicos nos meses de agosto e setembro, até que fora surpreendido com uma comunicação que noticiava o cancelamento de sua matrícula, sem maiores esclarecimentos, muito embora tenha entregue o documento faltante no dia 28/09/2015, dentro do prazo determinado. Argumenta que sem maiores esclarecimentos, a partir de então, passou a não mais poder usar os computadores, bem como deixou de figurar no rol de alunos nas listas de presença, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Pela decisão de fls. 39/40 foi deferida a liminar, cautelarmente, para que o impetrante continuasse a frequentar normalmente o Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, até a vinda das informações. Às fls. 47/100 foram juntas as informações prestadas pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Pela decisão de fls. 39/40 foi deferida a liminar, cautelarmente, para o impetrante continuar a frequentar normalmente o Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, até a vinda das informações. Informa a autoridade impetrada, em suma, que o vínculo do impetrante com a Universidade foi cancelado ante a constatação de que ele não havia concluído o ensino médio antes do início das aulas, ocorrido em 03/08/2015. Desse modo, não preenchia requisito legal para o ingresso no curso de graduação (fls. 48). Enfatiza a autoridade demandada que o impetrante terminou o ensino médio somente em 21/09/2015. Até ali, frequentou concomitantemente o ensino superior e o médio (fls. 48). Feita a análise das informações prestadas verifico ser o caso de revogação da liminar deferida cautelarmente. Conforme já ressaltado na decisão de fls. 30/40 o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra

ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Já bem assinei na decisão de fls. 39/40, que a liminar foi deferida cautelarmente a fim de se evitar prejuízos irreparáveis e em razão do comunicado de cancelamento da matrícula enviado ao impetrante não estar fundamentado. Com a vinda das informações restaram bem esclarecidas as razões ensejadoras do cancelamento da matrícula, que ocorreu em virtude do impetrante não ter terminado o ensino médio dentro do prazo estipulado pela faculdade (03/08/2015 - início das aulas) e estar cursando concomitantemente o ensino médio e o superior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico educacional. É fato incontroverso que o impetrante apresentou o documento, qual seja, certificado de conclusão do ensino médio em 28/09/2015, ou seja, dentro do prazo oportunizado pela faculdade que se findou em 30/09/2015, porém no respectivo atestado consta que a conclusão se deu em 21/09/2015 (fls. 96) o que culminou com o cancelamento da matrícula, uma vez que, conforme foi bem explicitado nas informações o término do ensino médio teria que se dar antes do início do semestre letivo, o que não ocorreu. Assim, no caso dos autos não resta caracterizada a ocorrência de ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade impetrada, a ser reparado pela medida proposta que estão acordo com os ditames legais e normas educacionais. Assim, REVOGO A DECISÃO LIMINAR de fls. 39/40. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução no pólo passivo, como assistente, conforme requerido, ante o seu manifesto interesse na demanda. Dê-se vista ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015524-11.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, relativa à cobrança de 15% sobre a nota fiscal bruta ou fatura dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho. Ao final, requer também o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/563. Custas às fls. 565. É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5272

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA TEREZA GOMES CALDAS VAILATI

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, defiro os pedidos de citação por edital (fls. 267 e 269), nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação ao espólio de Maria Thereza Gomes Vailati, seus eventuais herdeiros e legatários, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Int.

MONITORIA

0012639-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CICERO BARBOSA DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613534-29.1998.403.6105 (98.0613534-2) - JOSE ICARAI MAGALHAES X JOSE FONTANA X JOSE DONATTI X JOSE ARTONI X JONAS FRANCISCO ALVES X JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ROVERI X JOAO NEGRO X JOAO AFONSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004735-26.2010.403.6105 - WARLINDO DE LIMA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional representar a União em Juízo em ações envolvendo matéria tributária (art. 12, V da Lei Complementar n. 73/1993), determino a citação, URGENTE, da União (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) para oferecer contestação em relação ao pedido de isenção do Imposto de Renda (item 4 da rubrica DOS PEDIDOS, fl. 23). Antes, porém, intime-se a parte autora para, no prazo legal, fornecer cópia da inicial para efetivação do ato, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao referido pedido. Int.

0007774-55.2015.403.6105 - CELIA BRAZ DA SILVA FORTUNATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Celia Braz da Silva Fortunato, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para fornecimento do medicamento lucentis intraocular com aplicação de 12 (doze) doses, com intervalo mensal, durante o tempo necessário ao tratamento. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, bem como para que lhe seja fornecido recurso disponível junto ao Sistema Único de Saúde que envolva o tratamento ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 26/767

qual tiver que ser submetida. Notícia a autora ter sofrido derrame nos olhos em 13/04/2012 e passado por cinco cirurgias, tendo sido diagnosticada retinopatia diabética avançada e edema macular (CID H36.0). Ressalta que atualmente corre risco de perda visual, caso não use o medicamento Lucentis para realização de novo procedimento cirúrgico. Informa que o medicamento em questão é disponibilizado pela rede pública, mas apenas mediante autorização judicial. Procuração e documentos, fls. 05/29. A autora retificou o valor da causa, às fls. 36/37. A medida antecipatória foi diferida para após a manifestação prévia dos réus (fl. 49). A União (fls. 58/59) informa que não possui condições de dispor do tratamento pretendido pela autora, já que não possui estabelecimento de saúde no município de residência da demandante. O Município de Campinas (fls. 64/74) comunica que a Comissão Nacional de Incorporações de Tecnologias no Sistema Único de Saúde deliberou pela não incorporação do medicamento em questão. Assim, este não foi padronizado, tampouco liberado pelo SUS e não há medicamento similar (fl. 74). A Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 75/82) assevera que o medicamento não se encontra padronizado nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS; que há medicamento padronizado pelo SUS e com custo infinitamente inferior (bevacizumabe) e que o acolhimento da pretensão transforma o Poder Judiciário em órgão co-gestor dos recursos destinados à saúde pública, o que implica na violação do postulado da independência entre os poderes. Em caso de procedência, requer a renovação trimestral ou, pelo menos, semestral, do relatório médico e receituário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, verifico que o medicamento lucentis (ranibizumabe) está registrado na Anvisa, conforme noticiado pelo Estado de São Paulo (fl. 81) e extrato de fl. 84. Considerando que há nos autos apenas um atestado médico prescrevendo a necessidade da medicação (fl. 09) e que não há informação médica de que foram utilizados outros medicamentos disponíveis no SUS para tratamento da retinopatia diabética avançada e edema macular, INDEFIRO por ora a medida cautelar até a realização de perícia médica. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o oftalmologista Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto para verificar a necessidade exclusiva do medicamento (Lucentis - fl. 09) em causa, bem como responder aos quesitos do juízo e das partes. Conforme solicitado por este profissional, após a apresentação de todos os quesitos, ou no caso de decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se, o agendamento da data. Deverá a autora comparecer na perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado à fl. 09 é o único a ser dispensado à autora neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual (is)? Deverá o Sr. Perito informar se há necessidade de perícia em outra especialidade. Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida antecipatória. Solicite-se à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP - cns@saude.gov.br), conforme Recomendação CORE n. 01/2010, a verificação da requerente em programas de pesquisa experimental de laboratórios. Aguardem-se as contestações da União e do Município de Campinas/SP. Int.

0008572-16.2015.403.6105 - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida à fl. 145, comprovando o seu cadastramento junto ao Sistema Nacional de Transplante ou a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

0013773-86.2015.403.6105 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação condenatória, com pedido liminar, proposta por Luiz de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, em virtude do réu não ter computado, como especial, tem exposto a fatores de risco, bem como por não ter computado tempo com registro em CTPS. Relata que requereu seu benefício de aposentadoria em 03/04/2013 (NB 162.946.320-2) indeferido por ausência de tempo de contribuição. Procuração e documentos, fls. 14/103. É o relatório. Decido. Fl. 15: Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da

antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 162.946.320-2), devendo ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0004320-55.2015.403.6303 - ELIZETE DA MOTA TEIXEIRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 67/77, para manifestação no prazo de 10 dias. 1. Determino a realização de perícia médica. 2. Nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez. 3. O exame pericial realizar-se-á no dia 08 de dezembro de 2015, às 13 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, devendo ser as partes pessoalmente intimadas da data. 4. Deverá a autora comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF e CTPS), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando a data de início e término, o CID e a medicação utilizada. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos por ela, bem como desta decisão, a fim de que também responda os quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades por ela anteriormente exercidas (serviços gerais)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. 7. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 8. Intime-se a parte autora de que embora seja feriado na cidade de Campinas na data de 08/12, a perita atenderá normalmente. Int.

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 14/12/2015, às 14 horas, com a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0011013-67.2015.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SILVIA ANDREIA MAZUCHINE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio como perito o Dr. Eliezer Molchansky e designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, na Rua Emílio Ribas, 805, 5º andar, conjuntos 53 e 54, Cambuí, Campinas/SP, para realização do exame pericial. 2. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer na data e no local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 3. Intimem-se pessoalmente a autora e a União. 4. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante e solicite-se informação acerca da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. 5. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, encaminhe-se cópia dos autos ao Sr. Perito, através de Executante de Mandados. 6. Intimem-se.

0014337-65.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X FLAVIO TURQUINO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para a oitiva da testemunha Eduardo Engelman, com endereço indicado à fl. 135. 2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014127-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. A. SPEEDY PECAS E REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA - EPP X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do

débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se.

0014130-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RP ITU TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se.

0014131-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA REMANSO LTDA X EVERTON RONALDO DA SILVA X JANAINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X ANDREA MARY FUGISAWA DE MELLO

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se.

0014134-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se.

0014321-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO X ANTONIO CELSO SIMOES X JORGE CURADO NETO X MOISES TEODORICO VIANA

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-

A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015533-70.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ziff Health do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, relativa à cobrança de 15% sobre a nota fiscal bruta ou fatura dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho. Ao final, requer também o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/32. Custas às fls. 34. É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Antes da requisição das informações, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009507-42.2004.403.6105 (2004.61.05.009507-4) - BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 263: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. 168/2011 do Conselho da Justiça Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal e comparecer à agência Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária

para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. firma reconhecida em cartório e deverá Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. ormar acerca do levantame Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. ento. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012571-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012571-3) - MAURICIO PEREIRA DE BRITO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MAURICIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Int. CERTIDAO DE FLS.320: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012504-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012504-7) - JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X DENIS JORGE DE OLIVEIRA X MAYARA INGRID DE OLIVEIRA X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA INGRID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 270: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 237: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. 168/2011 do Conselho da Justiça Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. e comparecer à agênc Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. firma reconhecida em cartório e deverá Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. ormar acerca do levantame Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. ento. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0014566-30.2012.403.6105 - ELZA TORRES RAIMUNDO(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti Ramalho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELZA TORRES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273729 - VALERIA ANZAI)

CERTIDÃO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 270/270vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDAO DE FLS.278; Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o

valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Manifeste-se a defesa no prazo de 03(três) dias acerca da declaração de fl.189 e certidões de fls.209 e 218. Saliento que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva das respectivas testemunhas, bem como de sua eventual substituição.

Expediente N° 2664

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003902-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105) LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos. Chamo o feito para sentença. Trata-se de PEDIDO REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por LUIZ AUGUSTO SANTI, distribuído por dependência aos Autos Principais n° 0006471-40.2014.403.6105. Em 24 de março de 2015, após manifestação ministerial, sobreveio decisão indeferindo o requerimento e mantendo a prisão preventiva. Em 28 de outubro de 2015, foi prolatada sentença condenatória nos autos principais n.º 0006471-40.2014.403.6105, que condenou o réu a cumprimento de pena no regime fechado, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que nos autos principais (AÇÃO PENAL n.º 0006471-40.2014.403.6105) já houve prolação de sentença penal condenatória, a qual negou a Luiz Augusto Santi o direito de recorrer em liberdade, mantendo justificadamente a necessidade de sua prisão cautelar. Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) faz surgir novo título judicial que justificou a manutenção da custódia cautelar de Luiz Augusto Santi, o que - via de consequência - importa na perda do objeto de eventual pedido de liberdade provisória ajuizado anteriormente. Noutras palavras, a prolação de sentença condenatória na Ação Penal em curso implica a formação de novo título judicial legitimador da prisão cautelar de Luiz Augusto Santi, restando, dessa forma, prejudicado o processamento deste pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, ante a inequívoca perda (superveniente) do seu objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: EMEN: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que-lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. (...) 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. ..EMEN:(HC 200802462272, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010 ..DTPB:.)Grifei.HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AGORA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada para a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, em face de fortes indícios da prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios e de formação de quadrilha. 2. Com a prolação superveniente de sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, passa a custódia a pautar-se em um novo título judicial, restando prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto. (HC 200205000202914, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:21/09/2004 - Página:594 - N°:182.) (grifei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do E. S T J. 2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudica a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3. Ordem prejudicada face a perda de seu objeto.(HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)No âmbito do STJ, a matéria igualmente encontra-se sedimentada:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ.1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se manteve a prisão cautelar, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título.2. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, mas eventual análise pela instância especial, fica condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal a quo.3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, mesmo porque não se evidencia, no caso concreto, a existência de tal excesso, incidindo, ainda, a Súmula 52/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva.Precedentes do STJ.IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no HC 127.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013) (grifei) III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Finalmente, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.Campinas (SP), 28 de outubro de 2015.

Expediente Nº 2665

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0015674-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-65.2001.403.6105 (2001.61.05.002095-4)) SERGIO DOMICIANO PEREIRA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado em favor do acusado SÉRGIO DOMICIANO PEREIRA, a qual foi decretada nos autos principais n. 0002095-65.2001.403.6105, a fim de garantir a aplicação da lei penal, conforme fls. 181. O acusado foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal, juntamente com o corréu Júlio César Colanzi, na data de 08.04.1999. A denúncia foi recebida em 23.03.2000 (fl. 69 - dos autos principais). Não tendo sido o réu localizado para ser citado, os autos foram desmembrados em relação a ele e determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, na data de 02.03.2001(fl. 117 - dos autos principais).Tendo sido renovadas as pesquisas de localização por diversas vezes, sem sucesso, em 14.08.2014, para garantir a aplicação da lei penal, determinou-se a expedição de mandado de prisão preventiva contra o acusado (fls. 181 - dos autos principais).Em 04/11/2015, sobreveio notícia de cumprimento do mandado de prisão (fls. 191/193 - dos autos principais).Em 05.11.2015, determinou-se imediatamente a citação do acusado, bem como a requisição dos antecedentes criminais e certidões complementares (fls. 196 - dos autos principais).Em 06.11/2015, a defesa protocolizou este pedido de revogação da prisão preventiva, pleiteando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/06).Em 07.11.2015, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 20/21).Na falta de todos os elementos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 33/767

necessários para análise do pedido, aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais já solicitados (fls. 198/200 - dos autos principais), e requirite-se informação sobre o cumprimento, com urgência, da carta precatória de fl. 203 (autos principais), encaminhada para a citação do réu. Com as respostas, tornem os autos conclusos para análise da revogação da prisão preventiva. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-30.2005.403.6105 (2005.61.05.000685-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALIRIO FONTOLAN JUNIOR(SP316467 - GUILHERME BOTINHÃO PANSEIRINI E SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CARLOS EMILIO DA SILVA(SP316467 - GUILHERME BOTINHÃO PANSEIRINI E SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

Considerando a citação dos réus e que os mesmos constituíram defensor, fls. 1054/1055, intime-se a defesa constituída a oferecer resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, reitere-se o ofício nº 1463/2015 expedido para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

0012245-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010934-0)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Fls. 704v: Intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação/ratificação de memoriais e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa. Após, cumpra-se conforme fls. 702.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2623

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, em que pleiteia em sede de tutela antecipada que seja determinado aos réus, de forma solidária, a manutenção dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec mediante o pagamento de valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 40/43), para determinar que a União Federal, em caso de insucesso nas tratativas para firmar novo convênio entre a Fundação Espírita Allan Kardec e o Município de Franca, mantivesse os serviços prestados pela Fundação, pagando a essa instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Na hipótese de descumprimento das determinações contidas na decisão, fixou-se multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão revertidos à Fundação Espírita Allan Kardec ao final desta ação. À fl. 45 determinou-se o apensamento dos autos ao Inquérito Civil nº 1.34.005.000014/2015-34. A Fundação Espírita Allan Kardec informou que foram infrutíferas as tratativas para formalização de novo convênio (fls. 58/61), bem como que, embora o convênio tenha vencido no dia 10 de agosto de 2015 a Secretaria Municipal de Saúde continuou a encaminhar pacientes para internação e não efetuou depósito na conta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 34/767

corrente da instituição (fls. 68/79). Certidão de fl. 82 informa que a União Federal foi devidamente intimada na pessoa de sua representante legal em 10/08/2015 para cumprimento da decisão proferida nestes autos, e a certidão de fl. 83 indica que até o dia 20/08/2015 não houve cumprimento pela ré. Instado (fl. 84), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/86, requerendo que se determinasse o bloqueio de valores necessários em contas públicas da União a fim de garantir a manutenção dos tratamentos de saúde prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec. Posteriormente (fls. 88/96), o autor apresentou petição e documentos, e informou que a União não cumpriu a determinação judicial e reiterou o pedido de bloqueio dos valores. Determinou-se que o Ministério Público Federal esclarecesse qual o montante que pretendia que fosse bloqueado (fl. 97). Manifestação do Ministério Público Federal e documentos juntados às fls. 99/150. Indica o valor de R\$ 465.906,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), referente aos atendimentos prestados no período de 11/08/2015 a 31/08/2015. Requereu que haja o bloqueio do valor referido pelo sistema BACEN JUD e que estes sejam imediatamente transferidos para a conta corrente da Fundação Espírita Allan Kardec, indicada à fl. 57. Proferiu-se decisão (fls. 152/156), que deferiu o pedido do Ministério Público Federal e determinou o bloqueio via BACEN JUD da conta do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) no montante de R\$ 465.906,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), referente aos atendimentos prestados no período de 11/08/2015 a 31/08/2015. Estipulou-se, ainda, que efetivado o bloqueio, os valores deveriam ser transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3995, em Conta Judicial vinculada a esse Juízo e Processo. Caso o valor bloqueado satisfizesse o montante acima, ordenou-se a abertura de vista à parte autora. Se for inferior, determinou-se que os autor viessem conclusos. Não foram encontrados valores na conta do Fundo Nacional de Saúde, conforme informação obtida pelo sistema BACEN JUD de fl. 162. Determinou-se, então, o bloqueio nas contas do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Advocacia Geral da União, Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira, Órgão Público do Poder Executivo Federal, Estado de São Paulo e Município de Franca. A Fundação Espírita Allan Kardec informou às fls. 165/169 que não foram efetuados depósitos em sua conta até 02/09/2015. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/192). Em 16/09/2015 a Fundação Espírita Allan Kardec informou que foi realizado depósito do montante de R\$ 357.645,74 (trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em sua conta corrente, referente aos serviços prestados no período de 11/08/2015 a 31/08/2015. Informações do BACEN JUD inseridas às fls. 194/197, demonstrando que foi positivo o bloqueio na conta do Estado de São Paulo e Município de Franca. Considerando que os valores bloqueados foram superiores ao solicitado pela parte autora, determinou-se o desbloqueio do valor excedente, mantendo-se bloqueado metade do valor em relação ao Município de Franca e metade em relação ao Estado de São Paulo, tendo em vista que o valor bloqueado com relação à União foi irrisório (R\$ 0,04). Determinou-se, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre os bloqueios, bem como sobre o depósito informado pela Fundação Espírita Allan Kardec em fl. 193. O Município de Franca apresentou petição às fls. 202/280, requerendo o imediato desbloqueio das contas do Município, remetendo ao cumprimento parcial pela União Federal, ou que seja intimada esta a depositar o valor remanescente. Manifestação do Ministério Público Federal inserida à fl. 281, requerendo a intimação da União para que esclareça porque o cumprimento da decisão judicial foi apenas parcial; intimação da Fundação Espírita Allan Kardec para que informe todo primeiro dia útil de cada mês o valor devido pelos atendimentos prestados no mês anterior; e que seja determinado à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Franca, de modo solidário, que depositem no prazo de cinco dias os valores que forem informados pela instituição, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a efetivação de bloqueio dos valores necessários nas suas contas correntes pelo sistema BACENJUD. Proferiu-se decisão às fls. 284/285, que determinou a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) e o desbloqueio dos valores excedentes, estipulando que metade desse valor seria suportado pelo Município de Franca e, a outra metade, pelo Estado de São Paulo, até o cumprimento pela União Federal da decisão de fls. 40/43 em sua integralidade. A União manifestou-se e acostou documentos (fls. 296/298), e requereu a juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da decisão de fls. 284/285. Posteriormente, acostou o comprovante de depósito (fl. 327). A Fazenda do Estado de São Paulo informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração das decisões de fls. 163 e 284/285 (fls. 331/366). O Município de Franca também apresentou petição aduzindo a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 367/395). Manifestação do MPF sobre o depósito efetuado pela União inserida à fl. 396, oportunidade em que pleiteou que o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) depositado na conta da Fundação fosse considerado como parte do pagamento pelos serviços prestados pela instituição no mês de setembro de 2015, e que fosse determinado aos réus que efetuassem, solidariamente, na conta da Fundação, depósito no valor de 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários em suas contas públicas. Foram juntadas as contestações e documentos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 397/443), pelo Município de Franca (fls. 446/551). O MPF reiterou sua manifestação anterior, e requereu em caráter de urgência que o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), depositado na conta da Fundação Espírita Allan Kardec em 08.10.2015 pela União seja considerado como parte do pagamento dos serviços prestados pela instituição no mês de setembro de 2015, bem como que seja determinado aos réus, solidariamente, que depositem na conta da Fundação Espírita Allan Kardec, no prazo de cinco dias, o montante de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários nas contas públicas dos réus (fls. 554/555). Certidão de fl. 556 informa que o prazo para a União cumprir a decisão e fls. 284/285 expirou em 03/11/2015. Determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo para que a União cumprisse a determinação da decisão de fls. 284/285 (fls. 557 e 558). A Fundação Espírita Allan Kardec informa nos autos que no mês de outubro de 2015 foram contabilizadas 6.332 (seis mil, trezentas e trinta e duas) diárias referentes aos atendimentos prestados aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, com diária estabelecida em R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), o que totaliza o montante de R\$ 649.663,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Às fls. 560/562 o MPF manifestou-se e requereu que seja imediatamente bloqueado nas contas públicas dos réus o valor de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), já descontado o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) depositado na conta da Fundação Espírita Allan Kardec em 08/10/2015 pela União. Pleiteia que após a efetivação do bloqueio os valores sejam imediatamente transferidos para a conta corrente da

Fundação Espírita Allan Kardec, indicada à fl. 57. Roga que, em relação do mês de outubro de 2015, seja determinado que os réus depositem solidariamente na conta da Fundação Espírita Allan Kardec, no prazo de cinco dias, o valor de R\$ 649.663,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários em suas contas públicas. Certidão de fl. 563, datada de 04/11/2015, informa que não houve cumprimento pela União sobre o que foi determinado na decisão de fls. 284/285. Proferiu-se decisão às fls. 565/567 que deferiu o pedido da parte autora para determinar o bloqueio no valor de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referente ao mês de setembro de 2015 e o valor de R\$ 649.663,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos) relativamente ao mês de outubro de 2015. Os comprovantes do bloqueio estão insertos às fls. 574/577. É o relatório do necessário. DECIDO. Para viabilizar o integral cumprimento das determinações de fls. 565/567, e considerando que os valores bloqueados são superiores ao solicitado pela parte autora, procedo ao desbloqueio do valor excedente, mantendo bloqueado metade do valor em relação ao Município de Franca e metade em relação ao Estado de São Paulo. Determino, ainda, o desbloqueio do valor relativo à União tendo em vista tratar-se de valor irrisório (R\$ 0,98). Por fim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instrua com o detalhamento da transferência que contenha o ID e cópia de fl. 143, servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-28.1999.403.6113 (1999.61.13.001111-0) - LUIZ BARBOSA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0002448-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002448-7) - ODANIR CORREA DIAS X ALZIRA CICERO CORREA DIAS X FRANSERGIO CORREA DIAS X ADRIANO CORREA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0006097-88.2000.403.6113 (2000.61.13.006097-6) - DALVA DARCY SOBRAL(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DALVA DARCY SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0007445-44.2000.403.6113 (2000.61.13.007445-8) - MARIA DORICE DE ANDRADE RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DORICE DE ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001082-70.2002.403.6113 (2002.61.13.001082-9) - JOANA DARC GUIMARAES DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA

ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001222-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001222-0) - ULISSES ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ULISSES ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001757-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001757-2) - ARLEI RODRIGO DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARLEI RODRIGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6) - MARIA HELENA DE FREITAS(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0) - MARIA FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA FATIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001581-49.2005.403.6113 (2005.61.13.001581-6) - GILMAR ANTONIO ALVES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILMAR ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0003278-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003278-4) - ARNALDO DIAS DOS SANTOS X HERCULANA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA SIRLENE OLIVEIRA SANTOS X FABIO DIAS DOS SANTOS X FABIANO DIAS DOS SANTOS X POLIANA DE OLIVEIRA DIAS X POLIENE BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIRLENE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIENE BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001676-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001676-0) - JAIR FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0004095-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004095-5) - WELLINGTON GALHARDO TORRALBO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WELLINGTON GALHARDO TORRALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001764-79.2008.403.6318 - PAULO HOMERO GOULART(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HOMERO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9) - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002959-65.2009.403.6318 - SEBASTIAO RITA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7) - JOSE BONATINI X YOLANDA CORTEZ BONATINE X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0004281-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004281-2) - IRENE MALTA RAMOS LIZO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IRENE MALTA RAMOS LIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) complementar(es) de precatório(s), conforme extrato(s) juntado(s) no presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-98.2005.403.6118 (2005.61.18.000652-5) - ANTONIO CARLOS BETTONI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 148/166: Trata-se de requerimento de habilitação dos herdeiros do falecido exequente ANTONIO CARLOS BETTONI. Compulsando os autos, verifico que a certidão de óbito de fl. 150 aponta que o de cujus deixou 04 (quatro) filhos, quais sejam: Ângelo, Marcelo, Leandro e Laércio. Destes, formularam requerimento de habilitação apenas os filhos de Ângelo (falecido), Marcelo e Leandro (os dois últimos acompanhados de suas esposas). Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o herdeiro Laércio requeira sua inclusão no feito. Na ausência de regularização, a habilitação só será efetivada na proporção das cotas-partes dos sucessores que compareceram aos autos, ficando reservado o montante de crédito a que faz jus o herdeiro ausente.3. Int.

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001352-30.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de

0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001943-89.2012.403.6118 - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a manifestação da parte exequente de fl. 105 dos autos, requerendo expressamente a realização da chamada Execução Invertida, e, ainda, considerando o Princípio da Celeridade Processual, determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.5. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.7. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.8. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.9. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 10. Int.

0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001203-29.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-67.2007.403.6118

(2007.61.18.002111-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000212-8) - LAERCIO MONTEIRO LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X JOSE ELIAS ABDALLA X JOSE ELIAS ABDALLA X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO X ZELY ARAUJO MONTEIRO X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X CARLOS GONCALVES X CARLOS GONCALVES X ANTONIO MENDES DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X ANDRE BROCA FILHO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X RAUL RODRIGUES SETTE X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Fl. 1093: INDEFIRO, reportando-me ao precluso pronunciamento judicial de fl. 1088.2. Determino o retorno dos autos ao arquivo.3. Int.

0001188-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001188-3) - SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 225/226: INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente tendo em vista que a fase de execução da presente demanda já se encontra extinta por sentença.2. Considerando a ausência de interposição de recurso no momento oportuno, determino à Secretaria do Juízo que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/223, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida.3. Int.

0000868-59.2005.403.6118 (2005.61.18.000868-6) - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela União às fls. 141/144.2. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à(s) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.2. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 145/151), do recurso de apelação (fls. 154/168), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 177/179, 189/194, 237/238 e 239/240), da certidão de trânsito em

juízo de fl. 242 e da manifestação da parte exequente de fl. 263.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.4. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 265:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002097-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002097-0) - THATIANA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X THATIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à(s) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.2. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 168/183), do recurso de apelação (fls. 187/222), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 241/244, 263/267, 360/361 e 362/363), da certidão de trânsito em julgado de fl. 365 e da manifestação da parte exequente de fl. 389.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.4. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 391:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1) - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIRO BANDEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001111-90.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 195/197: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do exequente quanto ao alegado óbice ao levantamento dos valores depositados na conta de FGTS.2. Int.

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 347/350, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento do título executivo judicial, demonstrando que procedeu à quitação do saldo residual do contrato de mútuo nº 1.0300.4049.272-6, através do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, com a consequente baixa na hipoteca que incide sob o imóvel.4. DEFIRO o requerimento dos exequentes manifestado no item 2 da petição de fls. 357/358. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro/SP, remetendo-lhe cópia da sentença proferida nos presentes autos, a fim de tenha ciência do ocorrido e proceda às averbações que eventualmente se fizerem necessárias.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001009-63.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARTUR V DE ALMEIDA VASCONCELOS - ME X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR V DE ALMEIDA VASCONCELOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VASCONCELOS

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

0001648-81.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIA CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CORREA LEITE

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

0001820-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

0002089-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

0002124-22.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

Expediente Nº 4781

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-06.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA(SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO E SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE

OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Alvará de Levantamento:Considerando o falecimento de Adair dos Santos, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados à fl. 1215 (RPV nº 20100103356) sejam colocados à disposição deste Juízo.Após, tendo em conta que já habilitado nos autos Celso Alvarela Santos, único sucessor do mencionado falecido, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia a que faz jus, por pessoa a ser indicada, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Finalizadas as providências acima, tendo em vista a satisfação da obrigação com relação a todos os exequentes aptos ao recebimento de valores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADEMAR DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X

ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDITIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDITIO X FRANCISCO BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATTO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATTO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação quanto às tentativas frustradas de bloqueio de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias.

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação quanto às tentativas frustradas de bloqueio de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias.

0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação quanto ao bloqueio parcial de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) através do sistema BACENJUD, bem como acerca da tentativa frustrada de bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias.

0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0000314-51.2010.403.6118 - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIMA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILLE ABDALLA MONACO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0000801-21.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação quanto ao bloqueio parcial de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) através do sistema BACENJUD, bem como acerca da tentativa frustrada de bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias.

0001819-43.2011.403.6118 - ANA ADABLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA ADABLIA DE TOLEDO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0001486-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação quanto ao bloqueio parcial de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) através do sistema BACENJUD, bem como acerca da tentativa frustrada de bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.

0002021-83.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PINTO DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação quanto às tentativas frustradas de bloqueio de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 4817

EXECUCAO FISCAL

0000370-11.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIENNE EVELYN DA COSTA - ME

1. Recolha, a parte exequente, com urgência, as custas inerentes ao cumprimento da Carta Precatória expedida, junto ao JUÍZO DEPRECADO (Comarca de Cachoeira Paulista/SP), nos termos da comunicação encartada nos autos.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11367

MONITORIA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Vista às embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos de fls.157/174, conforme determinado na sentença proferida às fls. 139/147. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024918-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024918-4) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0026116-97.2000.403.6119 (2000.61.19.026116-0) - GERALDO MAGELA MENDES QUADROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001211-42.2011.403.6119 - TEREZA DE JESUS MONTEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012053-47.2012.403.6119 - PAULO APRIGIO DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000548-25.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS CANDIDO DA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002145-58.2015.403.6119 - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009080-17.2015.403.6119 - LUIZ SERGIO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009314-96.2015.403.6119 - SIDNEY BERNARDO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009315-81.2015.403.6119 - NATANAEL JERONIMO BORGES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004763-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2)) DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Sem prejuízo, recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0004763-10.2014.403.6119. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009997-07.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, vista à União para que se manifeste acerca do pedido formulado pela autora às fls. 273/313, no que tange à substituição da caução. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o réu Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl.480, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada aos autos do termo de liberação de hipoteca. Int.

Expediente Nº 11372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Observo que desde novembro de 2010 os autos tramitam na tentativa infrutífera de perícia na empresa onde a autora laborou. Após encaminhamento de ofícios e cartas precatórias, não foi possível localizar referida empresa. Neste sentido, considerando-se ainda que o presente feito foi distribuído em 2007, não sendo viável nem à parte nem ao judiciário tal demora no julgamento do feito, julgo preclusa a realização de referida prova. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2016 às 14:00 horas. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o rol de testemunhas de fl.87. Em caso positivo, ou no silêncio, intimem-se as testemunhas por mandado. Int.

0008878-79.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao contido na manifestação do perito, às fls.248/249, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor total referente aos honorários arbitrados pelo perito à fl. 202, o qual será liberado ao expert após a apresentação do laudo. Após, intime-se o mesmo para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0003587-64.2012.403.6119 - MASTROIANNI BIAGGIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Receita Federal às fls.116/118. Após, vista à União. Int.

0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da resposta de ofício, de fls.225/232, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000755-87.2014.403.6119 - NIVALDO VIRGILIO BIZZI(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da resposta do ofício, de fls.245/323, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006514-95.2015.403.6119 - NERSON DE OLIVEIRA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão de fls.70/73, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0007207-79.2015.403.6119 - HOSANA DA FONSECA MONTEIRO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão de fls.157/165, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 01 de dezembro de 2015, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 11378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANAYO UGWU

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 706/2015 Folha(s) : 28821. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CHARLES ANAYO UGWU, nigeriano, solteiro, músico nascido aos 01/10/1975, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 22 de fevereiro de 2015 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo ET507, da companhia aérea ETHIOPAN levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 2kg (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 61/64. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 11/112). Por decisão de fl. 127/127V foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas

pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.2.

MÉRITO2.1. **Materialidade**A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 106/109, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. **Autoria**O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu confessou o crime. Disse que precisava de dinheiro para fazer uma operação nos rins de sua mãe, e um amigo lhe ofereceu dinheiro pra que droga no Brasil. Se mantém no Brasil vendendo produtos na rua Vinte e Cinco de Março.A testemunha WAGNER PEREIRA MENDONÇA, agente da Polícia Federal, disse que estava no terminal II fiscalizando o check-in do voo ETHIOPAN. No momento em que o réu se apresentou, foi possível perceber um cheiro muito forte de cola. A testemunha passou o cão por vários passageiros, e o animal mostrou interesse em uma bolsa que o réu levava consigo a tiracolo. Depois, outro cão demonstrou o mesmo interesse. Em razão disso, passaram as malas do réu pelo raio-X. Ao receber do réu a maleta, a testemunha já percebeu que o preso era desproporcional. Depois de verificar que havia grande quantidade de material orgânico. Quando abriram a bolsa ela se desfez e foi possível identificar a droga. Já na delegacia destruíram a bolsa e encontraram aproximadamente 2kg de pó que o teste químico confirmou que se tratava de cocaína.Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Sabia que havia cocaína na sua mala. Mora no Brasil desde 2007. Ainda não teve resposta de seu pedido de permanência no país. Mora na rua João Rúbio 28, casa Verde. Mora nesta causa com Flávia, mãe de sua filha, que nasceu no Brasil. Sua filha tem um ano e meio. Trabalhava como músico em igrejas africanas, mas eles não lhe pagavam. Apenas ajudavam com algumas despesas. Também dava aula de guitarra e teclado para africanos. Também vendia produtos na Rua 25 de Março, mas tinha muitos problemas com a polícia e as apreensões de produtos. Chegou a concluir o ensino médio. Já foi preso aqui no Brasil por falta de documentos. Em setembro do ano passado, sua mãe teve um problema de saúde nos rins, e um amigo lhe ofereceu ajuda. Ele se chama ROY. O réu conheceu em Guaianazes. ROY disse que poderia apresentar um amigo do Senegal que o ajudaria. Conheceu o senegalês ZAKE, que ofereceu serviço: deveria levar uma mala para a Nigéria e, ao chegar lá, uma pessoa receberia a mala e daria dinheiro para a operação de sua mãe. ZAKE não disse que haveria droga na mala, mas ROY lhe alertou que havia alguma coisa na mala. Falou com ROY, e ele disse que ZAKE costumava ajudar as pessoas que têm problema, e até abriu a bolsa para mostrar que não havia nada de mais. Questionei o réu em qual momento ele soube que havia droga na mala que transportava, e o réu então esclareceu que somente soube que havia droga na mala quando o policial abriu a bolsa. Insisti, mas o réu manteve que não sabia que havia nada na mala, e as pessoas insistiram que não havia problema algum. Receberia US\$2.500,00 pelo serviço. Perguntei se o réu acreditava que receberia tudo isso para levar uma mala vazia para a África, e ele respondeu que ROY disse que havia alguma coisa ali dentro, mas que não dava pra ver. Depois de insistir bastante, o réu admitiu que sabia que havia drogas em sua mala, mas que ROY lhe disse que ninguém conseguiria ver. Recebeu dinheiro para a passagem, e depois de compra-la, o réu mostrou o bilhete para ROY. Acabou encontrando o amigo em outro local, quando recebeu a maleta com a droga. Recebeu R\$200,00 para pagar o táxi. Têm parentes na Nigéria e na África do Sul. Explicou que, em 2014, foi para a África do Sul para o casamento de sua irmã. A viagem seguinte foi para a Nigéria, no final de 2014. Ao final, pediu desculpas e disse que fez isso porque sua mãe estava morrendo. Ao Ministério Público Federal explicou que o visto italiano em seu passaporte obteve em trânsito naquele país, quando ia para a Nigéria, pois assim conseguiu pagar menos pela viagem.Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. **Tipicidade** O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas

uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos, Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Embora possua registro de duas entradas e saídas do Brasil, o réu pediu permanência no país, de modo que não é possível utilizar estes fatos nem para negar a aplicação do benefício, nem na dosimetria da pena, à míngua de prova mais precisa sobre as circunstâncias de tais viagens. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de

diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, a forma como a droga estava oculta na mala de mão, e diante do testemunho do policial de que era facilmente perceptível o peso desproporcional, é possível concluir que, embora não pudesse saber com certeza que levava mais de 2 kg de cocaína, é certo que o réu ainda tinha consciência de que estava de quantidade considerável de droga, e ainda assim prosseguiu com a prática delitiva. Além disso, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava transportando droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Como o réu deixou para confessar em seu interrogatório judicial, último ato da instrução, impedindo a adoção de medidas destinadas à identificação dos aliciadores, aplico a redução em 1/6, resultando pena provisória de 5 anos e 5 meses de reclusão, e 541 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão haitiano que alega residir no Brasil, transportaria a droga para destino distante, demonstrando maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 6 anos, 3 meses e 25 dias, e 631 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, esta redução não pode ser no máximo, visto que o réu, embora não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, que operava, no mínimo, no Brasil e na Ásia. Assim, com a aplicação desta causa de diminuição próxima do mínimo, em 1/4, resulta pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e um) dias, e 473 (quatrocentos e setenta e três) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 08/08/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu CHARLES ANAYO UGWU, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e um) dias, e 473 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o

réu está preso desde 22/02/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão haitiano; (b) a ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) a existência de pedido de permanência pelo protocolo SIAPRO 08505.010534/2014-89, bem como que o réu declarou ter filha brasileira. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fls. 281. Após, conclusos para sentença. Int.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 167/168. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007115-38.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE GONCALVES DA SILVA

Pretende a parte autora o ressarcimento dos valores pagos ao réu no período de 15/06/2009 a 30/09/2012 a título de benefício assistencial. Verifico, no entanto, que a anulação do crédito que se pretende cobrar está sendo questionada no processo 0000178-52.2014.403.6332, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos. Inegável, portanto, a existência de questão prejudicial, já que a cobrança pretendida na presente ação depende do julgamento definitivo do processo 0000178-52.2014.403.6332; tratando-se de hipótese de suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV, a, CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; (...) 5 Nos casos enumerados nas letras a, b e c do IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Isto posto, considerando as disposições do artigo 265, IV, a, decreto a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão definitiva do processo n 0000178-52.2014.403.6332, a ser comunicada pelas partes; não se excedendo, no entanto, o prazo máximo de 1 ano disposto no 5º do art. 265, CPC. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0005201-02.2015.403.6119 - EDGAR AVELINO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ora, defiro o pedido da parte autora à fl. 49, no que tange à juntada aos autos de cópia do processo sob nº 0011805.403.2013.8.26.0050, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006513-13.2015.403.6119 - EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista o determinado em sentença proferida às fls. 59/61, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINA LUIZA SALES(GO012188 - MARCONDES GONCALVES E GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO)

Vistos.Com a juntada das alegações finais do MPF (fls. 407/408), intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP). Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10371

MONITORIA

0011301-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DONIZETE NUNES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE DONIZETE NUNES, objetivando a satisfação de Contrato Particular para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 001199160000072784. Juntou documentos (fls. 06/20).Instada a recolher as custas processuais para o ato citatório, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual foi proferida sentença de extinção sem exame do mérito.A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento. Entendeu o tribunal ad quem que a extinção do processo só poderia ocorrer após a intimação pessoal da autora.Baixados os autos a este Juízo, foi determinada a intimação pessoal da autora para efeito de cumprir a determinação de recolhimentos de custas (fls. 65 e 71v).Manteve-se a inércia, conforme certificado à fl. 73.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003126-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL FERNANDES SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIEL FERNANDES SILVA, objetivando a satisfação de Contrato Particular para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 000262160000099207. Juntou documentos (fls. 06/21).Instada a recolher as custas processuais para o ato citatório, sob pena de extinção (fl. 44), a parte autora ficou-se inerte conforme certificado à fl. 44v.Desse modo, a extinção do feito se justifica pela ausência do pressuposto processual atinente à citação.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui inúmeros precedentes no sentido da admissibilidade da extinção do feito em casos análogos. Cito alguns: AC 0008922-40.2007.4.03.9999, AC 0022823-

59.2012.4.03.6100, AC 0030629-29.2004.4.03.6100, AC 0004936-20.2003.4.03.6119. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgamento da AC 0008922-40.2007.4.03.9999: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. 1. No caso em questão, a Caixa Econômica foi intimada, mediante publicação no Diário Oficial de 10 de julho de 2006 (fl. 13), a recolher a taxa judiciária, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Em 12 de julho de 2006 a embargante fez juntar guia de arrecadação estadual - GARE, sendo conclusos os autos, o MM. Juiz a quo houve por bem extinguir o processo sem julgamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC). 3. É de se extinguir o feito sem exame do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte deixa de cumprir determinação judicial para recolhimento das custas. Precedente desta Corte. 4. Apelação improvida. (AC 00089224020074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5) - MARIA INES PINTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INÊS PINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que era dependente de José Carlos Matias dos Santos, falecido no dia 04/07/2006, na condição de esposa. Alega que o de cujus trabalhou até o dia 14/09/2004 e que, após, ficou incapacitado para o trabalho, condição reconhecida em demanda previdenciária, mantendo, assim, a condição de segurado até a data do óbito. Requeru, assim, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 141.279.656-0). Juntou documentos (fls. 08/78). A decisão de fls. 92/93 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 79 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/107). Defendeu a negativa do benefício aos autores, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Às fls. 125/284 a autora apresentou cópia de ação trabalhista movida pelo de cujus em face da empresa Santa Tereza S/A Construtora e Incorporadora, a fim de demonstrar o vínculo empregatício no período de 02/07/2003 a 14/09/2004, com ciência do INSS à fl. 289v. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 292). A autora manifestou-se às fls. 301/303, apresentado certidões de óbito e casamento e requerendo o aproveitamento, como prova emprestada, do laudo pericial médico produzido nos autos do processo nº 2005.63.09.001779-4, em que o de cujus pleiteava o benefício de auxílio-doença. O INSS, às fls. 305/316, acostou cópia do referido laudo médico. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 318), com juntada de documentos pela autora às fls. 325/331. Manifestação das partes às fls. 245 e 246. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o expresso requerimento da exordial. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 302, sendo que a certidão de casamento de fl. 303 comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se o instituidor possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, as provas dos autos dão conta do exercício de atividade sujeita a filiação obrigatória pelo falecido cônjuge da autora até 24/04/2000. Com efeito, embora conste do CNIS (fls. 105) uma única anotação de vínculo de emprego, no período de 14/10/1980 a 06/12/1984, a autora logrou demonstrar, por prova inequívoca, que referido cadastro está incompleto, uma vez que não compreende o contrato de trabalho do de cujus com a empresa Santa Tereza S/A Construtora e Incorporadora. De fato, os documentos de fls. 41/56, consistentes em termo de rescisão de contrato de trabalho e diversos demonstrativos de pagamento de salários, assinados pelo de cujus, comprovam a existência do vínculo trabalhista no período de 01/05/1993 a 24/04/2000. Não há prova de exercício de atividade pelo de cujus após essa data, tampouco de que ele verteu contribuições como contribuinte individual ou facultativo. Não reconheço, no ponto, o exercício de atividade na mesma empresa Santa Tereza S.A. Construtora e Incorporadora, de 02/07/2003 a 14/09/2004. Com efeito, a autora trouxe, como prova de atividade nesse intervalo, cópia de reclamação trabalhista na qual as partes conciliaram-se, tendo sido proferida sentença homologatória de acordo. Ocorre que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova que atendam ao disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...). (AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 169) Desse modo, o aproveitamento da sentença trabalhista como início de prova material depende da análise do conjunto probatório que lhe serviu de suporte, de modo a verificar se restou evidenciado o exercício de atividade laborativa e o período da prestação alegados pelo trabalhador. No caso em exame, verifica-se que a pretensão está fundada em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo firmado entre reclamante e reclamada, sem que tenha sido produzida prova do vínculo de emprego. Portanto, trata-se de elementos sem valor probatório, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E

TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 616242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170)Desse modo, considerando que a autora demonstrou o exercício de atividade laboral pelo de cujus apenas até o dia 24/04/2000, tem-se que ele perdeu a qualidade de segurado no dia 15/06/2001, portanto antes do óbito, ocorrido em 04/07/2006. É de se ver, contudo, que o 2º do art. 102 resguarda o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente tivesse perdido a qualidade de segurado.Sob tal óptica, entendo que é possível a concessão do benefício no caso vertente, porquanto demonstrado que o instituidor entrou em estado de invalidez enquanto ainda possuía o status de segurado. De fato, a autora juntou cópia de laudo médico produzido nos autos de ação proposta pelo de cujus visando à concessão do benefício de auxílio-doença (processo nº 2005.63.09.001779-4), inferindo-se da perícia judicial então realizada a conclusão quanto à incapacidade do de cujus, com termo inicial em julho de 2000, em razão de neoplasia maligna no intestino (fls. 217/222), doença que o levou a óbito, conforme se infere da certidão de óbito de fl. 212.O mérito daquele feito não chegou a ser resolvido, uma vez que a incompetência em razão do valor da causa determinou a extinção do processo. Contudo, uma vez que a prova pericial foi submetida ao contraditório na presente ação, não existe motivo para não aproveitá-la, mormente porque se trata de prova técnica, de modo que, se repetida nesta ação, chegaria ao mesmo resultado.Nesse passo, considerando a prova do exercício de atividade laboral no período de 01/05/1993 a 24/04/2000 (fls. 41/44), conclui-se que, em julho de 2000, o de cujus ainda detinha a qualidade de segurado, de maneira que fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento.Reconheço, pois, a manutenção da qualidade de segurado do de cujus até a data do falecimento. Em consequência, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte NB 141.279.656-0 em favor da autora, na condição de cônjuge de José Carlos Matias dos Santos, e a pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo (08/08/2006), atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.O INSS está isento de custas pela lei. P.R.I.

0008888-26.2011.403.6119 - WILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ITAU UNIBANCO S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 248/256 e 257), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se a Defensoria Pública da União a indicar a conta que receberá o valor da verba sucumbencial que lhe é devida. Após, expeça-se o necessário à transferência do valor depositado à fl. 257 em favor da DPU.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010227-49.2013.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JACINTO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1981 e 01/01/1983 a 30/12/1985, de tempo de atividade urbana no período de 08/03/1987 a 25/10/1988 e de tempo de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 18/12/1986 a 22/06/1987, 01/06/1988 a 09/01/1989 e 01/03/1989 a 21/02/1994, 02/01/1995 a atual, com implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/127.A decisão de fl. 132 concedeu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/151). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fls. 166/171).Instado a apresentar cópia legível de PPP juntado, o autor manifestou-se às fls. 178/180, do que a parte contrário foi cientificada.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural, urbano e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 26 anos e 8 meses e 7 dias de tempo (fl. 29), distribuídos nos termos da planilha de fls. 126/127, sendo tais períodos incontroversos, portanto.De acordo com esta mesma planilha o período de 02/01/1995 a 05/03/1997 já foi averbado como tempo especial administrativamente. Portanto, nesse particular, a autora é carecedora de ação.Passo ao exame dos pontos controvertidos.- Do tempo ruralAcerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei nº 8.213/91, traz a seguinte regra:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. O INSS reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor nos anos de 1973, 1975 e 1982, de modo que o período rural controvertido é o seguinte: 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1981 e 01/01/1983 a 30/12/1985. Dos documentos juntados pelo autor (fls. 84/96), são admitidos como início de prova material: a) filiação a sindicato rural e pagamento de contribuição sindical de 02/1982 a 05/1985; b) certidão de casamento do autor (fls. 93), na qual qualificado como agricultor; c) certidões acerca dos nascimentos dos filhos nos anos de 1976 e 1980, qualificado o autor como agricultor (fls. 94/95); d) certificado de dispensa de incorporação relativo ao ano de 1970, constando que o autor é agricultor. No que tange à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal, demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre sua vida no campo. Afirmou ter nascido no campo, na cidade de Carnaíba, em Pernambuco, e lá ter trabalhado desde muito pequeno, no sítio arrendado por sua família. O demandante referiu-se com naturalidade à vida na roça e às culturas com que trabalhava na roça (milho e feijão), bem como demonstrou familiaridade com o universo rural. Afirmou o demandante ter trabalhado na roça até meados de 1985, quando veio para o Estado de São Paulo. As três testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez (ARNALDO, NAILDA e HELENO), confirmaram inteiramente o depoimento pessoal do autor. Em depoimentos absolutamente seguros e verossímeis, relataram ter conhecido o demandante desde pequeno, morando todos em sítios vizinhos em Pernambuco e trabalhando na roça. Apesar de as testemunhas terem se mudado para São Paulo ainda em meados da década de 1970, todas afirmaram que em visitas posteriores à família, em Pernambuco, reencontravam o demandante, ainda trabalhando na roça. A circunstância de a testemunha NAILDA ter afirmado que trabalhava no sítio do pai do autor como diarista não descaracteriza a condição de rurícola do demandante, uma vez que a lei expressamente admite a contratação de pessoal temporário pelo segurado especial. E, tratando-se de mero diarista, trata-se de contratação não perene, portanto ligada a períodos de colheita. Ademais, a contratação de empregados poderia, eventualmente, descaracterizar a condição de segurado especial do pai do autor - titular do empreendimento - mas não dele, demandante, que seria um agricultor contratado tanto quanto a testemunha. Nesse cenário, tenho que a prova testemunhal complementa, de forma suficiente, o início de prova material produzido nos autos, dando conta do efetivo desempenho de atividade rural pelo autor de forma ininterrupta entre os anos de 1973 e 1985. Sendo assim, deve ser acolhido, na sua totalidade, o pedido de averbação do tempo rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1981 e 01/01/1983 a 30/12/1985. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do direito à averbação, como tempo comum, do período de 08/03/1987 a 25/10/1988, pois respaldado em cópia da CTPS (fl. 100), com anotação disposta em ordem cronológica com outros vínculos, havendo, ainda, anotações referentes a alterações salariais para referido período, o que corrobora a veracidade de tais informações. Portanto, também deve ser reconhecido como tempo de serviço do autor. - Do tempo especial O artigo

201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patral em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 18/12/1986 a 22/06/1987, 01/06/1988 a 09/01/1989, 01/03/1989 a 21/02/1994 e 06/03/1997 a atual. Quanto ao período de 18/12/1986 a 22/06/1987, foi apresentado apenas o formulário de fl. 113, que, muito embora indique a exposição aos agentes nocivos calor, chuva e poeira, não os quantifica, além de expressamente afirmar não haver laudo técnico pericial. Inviável seu reconhecimento, portanto. Quanto ao período de 01/03/1989 a 21/02/1994, o PPP de fls. 178/180 aponta o agente nocivo ruído (81 a 90dB). Quanto ao agente agressivo ruído, verifica-se que tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS,

Primeira Seção, DJE 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), se autoriza o reconhecimento do tempo especial no período de 01/03/1989 a 21/02/1994. No tocante ao período de 06/03/1997 a atual, o PPP de fls. 122/124 informa exposição a hidrocarbonetos e ruído. Quanto ao ruído, os valores indicados no documento são inferiores aos limites de tolerância já mencionados. No que tange ao agente nocivo hidrocarboneto, tem-se que estava previsto no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, porém este documento foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu esse fator de risco como apto a qualificar a atividade como especial. Portanto, por aplicação do princípio do tempus regit actum, não é possível reconhecer o tempo especial no período ora em análise, uma vez que é posterior a 05/03/1997. Por fim, no que diz respeito ao período de 01/06/1988 a 09/01/1989, consta apenas cópia da CTPS, informando a contratação do autor para o cargo de ajudante geral (fls. 50). Embora o autor tenha informado na inicial que juntaria documento de outro processo judicial a ser utilizado como prova emprestada, não se desincumbiu desse ônus na fase própria. Portanto, precluso o direito de prova correspondente, entendo não ser possível o reconhecimento do direito. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 02/01/1995 a 05/03/1997, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade rural, os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1981 e 01/01/1983 a 30/12/1985; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade urbana, o período de 08/03/1987 a 25/10/1988; iii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade especial, o período de 01/03/1989 a 21/02/1994; iv) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (NB 156.500.135-1), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; v) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001724-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-61.2013.403.6119) JAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a anulação do Termo de Retenção dos Bens nº 081760013025967TRB01 e da respectiva relação de mercadorias, por indicarem valores majorados dos bens, aumentando, com isso, a base de cálculo dos tributos exigidos pela ré. Requer, ainda, seja considerado válido o valor efetivamente pago, contido nas notas fiscais apresentadas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/08). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 110), foram restituídos a esta Vara, por solicitação deste juízo (fl. 21). Instado a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 23), o autor pugnou pela dilação do prazo (fl. 26). Instado novamente a regularizar o pagamento das custas (fl. 27), manteve-se silente (fl. 27v). É o relatório. Decido. Constatada-se, pelo relatado, a irregularidade formal da petição inicial, eis que desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação. Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009411-96.2015.403.6119 - MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP(SP321128 - MARCO ANTONIO VERAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora seja o réu condenado à inclusão na portaria 96/2015 o código 103-Blindada para veículos tipo 14-Caminhão, espécie 6-Especial ou, em não sendo possível, que emita nova portaria para fazer a inclusão requerida (fl. 11). Juntou documentos (fls. 13/73). Instada a apresentar instrumento procuratório original, promover o recolhimento das custas processuais, declarar autênticas as cópias juntadas e regularizar o polo passivo (fl. 77), manteve-se silente (fl. 77v). É o relatório necessário. Decido. A petição inicial não preenche os requisitos legais, e não foi emendada pela parte autora no prazo legal. Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0010585-43.2015.403.6119 - MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que a parte ré não teria computado período de carência comprovado no processo administrativo. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer-se, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/230). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado. Com efeito, vê-se que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa como bastante para reconhecer os períodos de trabalho e de recolhimento de contribuição que se pretende sejam computados para a concessão do benefício pleiteado (fls. 78 e 132). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008028-83.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-41.2015.403.6119) INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP050509 - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA TREMAG LTDA e outros em face da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os embargantes juntaram documentos (fls. 06/16). Instados a atribuir valor à causa e acostar documentos essenciais à propositura da demanda (fl. 19), os embargantes quedaram-se inertes (fl. 19v). Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o feito com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005045-34.2003.403.6119 (2003.61.19.005045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ROBERTO DE AMORIM

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANOEL ROBERTO DE AMORIM, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Juntou documentos (fls. 06/22). Proferida sentença de extinção sem exame do mérito (fls. 30/31), invalidada em juízo de retratação, ocasião em que concedendo à CEF prazo para cumprimento da diligência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 61/767

de recolhimento das custas de citação, com atendimento pela CEF. Intimada sobre a certidão negativa de fl. 86 (fl. 88), a parte autora requereu deferimento de diligências para localização do endereço do réu (fl. 106), pleito deferido à fl. 110. Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 133), a CEF requereu nova tentativa de citação, nos endereços fornecidos às fls. 122 e 138. À fl. 179 consta certidão de citação do executado, sendo a CEF instada a indicar bens passíveis de penhora (fl. 188). Não havendo manifestação da CEF, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 189), vindo, posteriormente, requerer o bloqueio on line de ativos financeiros, via BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. Conforme se infere da planilha de fls. 18, em razão do inadimplemento do executado, a exequente considerou vencida a dívida no dia 24/06/2001. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por nota promissória (cláusula 16), cujo original instrui a presente ação (fls. 16), sendo certo que o título foi apresentado a protesto no dia 26/04/2002 (fls. 17), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição intercorrente, uma vez que a citação da parte ré não se efetivou dentro do prazo de 5 anos da efetivação do protesto do título executivo. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º). No caso em exame, verifica-se da tramitação processual a reiterada inércia da exequente em relação aos despachos que determinaram o recolhimento das custas de citação. Além disso, após a primeira tentativa frustrada de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 23/06/2006 (fl. 89), sendo que veio a requerer alguma providência após mais de 2 meses, no dia 06/09/2006 (fls. 106). Novamente instada a se manifestar (despacho publicado em 18/01/2008 - fls. 140), a exequente deu concreto impulso ao feito somente em 20/02/2008 (fls. 154), portanto após um mês da intimação. Assim, a citação operou-se somente aos 09/09/2009 (fl. 179). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para a demora da citação, na medida em que foi por diversas vezes instada a promover o recolhimento das taxas judiciárias inerentes à diligência de citação por carta precatória, bem como a indicar as providências necessárias para o regular prosseguimento da demanda. Portanto, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir, no caso, que o efeito interruptivo da prescrição operado pela citação válida retroaja à data do ajuizamento da ação. Conclui-se, pois, que restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos entre a data do protesto cambial e a citação, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não tem, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. Registre-se, ainda, efetivada a citação, o feito foi enviado ao arquivo no dia 15/09/2010 em razão da inércia da exequente (fls. 188/189), a qual voltou a requerer providência de efetivo impulso processual no dia 08/10/2015. Portanto, restou caracterizada, também, a prescrição intercorrente a partir da citação. Diante do exposto, pronuncio a prescrição, razão pela qual julgo extinta a execução, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007162-75.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SUSSUMU SAEGI

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO SUSSUMU SAEGI, objetivando a satisfação da operação de Empréstimo Consignado. Juntou documentos (fls. 07/57). Instada a apresentar o título executivo original (fls. 61 e 65), a parte autora ficou-se inerte conforme certificado à fl. 65. Desse modo, a extinção do feito se justifica pela ausência do pressuposto processual atinente à ausência de documento essencial que deve instruir a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007284-88.2015.403.6119 - C.B.K. DUBLADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

C.B.K. DUBLADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, requerendo a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, com a redação conferida pelo art. 119 da Lei 12.973/14. Pugna, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 11/130). Instada a promover a regularização da petição inicial (fls. 134 e 137), a impetrante atendeu às diligências às fls. 135/136 e 138/145. A medida liminar foi negada (fl. 147). As fls. 158/168, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 169/174). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/177, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título. Tais contribuições incidem sobre a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 62/767

receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado foi assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para

fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconstruir a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...)As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base de valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005

- DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Defiro o requerimento de fl. 156, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento com interposição noticiada nos autos, para ciência da prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008238-37.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

VASITEX VASILHAMES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, postulando o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente de trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional noturno, adicional de horas extras e adicional de insalubridade. Alegou, em síntese, que o pagamento nessas circunstâncias não decorre de efetiva prestação de serviços, razão pela qual o valor correspondente não deve integrar a base de cálculo da contribuição. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Juntou documentos (fls. 32/738). O pedido liminar foi indeferido (fls. 742/743). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 756/777). As fls. 778/873, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 874, a União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 876/878, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, as alegações preliminares apresentadas pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante ataca atos concretos praticados pela autoridade impetrada que, na óptica da daquela, ofendem a lei e a Constituição. Passo ao mérito. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente de trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional noturno, adicional de horas extras e adicional de insalubridade. A contribuição foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doençaA contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego. Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe. Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração. Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição: Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto). Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.- Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EResp

957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.- Aviso prévio indenizado Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Salário maternidade O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social. Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988. No mais, a invalidação do art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Adicionais de hora- extra, noturno e de insalubridade O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido: Art. 22I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, é inegável a natureza remuneratória dos adicionais em questão, uma vez que eles estão destinados a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozado durante a relação de emprego. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, verbis: Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. (v. Informativo STJ nº 540) Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de prêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração

apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência. A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei 8.212/91) sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou

acidente anteriores à concessão de benefício por incapacidade, a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008918-22.2015.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja assegurado o direito da impetrante ao IMEDIATO afastamento da apreensão e da respectiva guarda fiscal pelo Ministro da Fazenda e à consequente manutenção da posse direta da AERONAVE da marca BOEING, modelo B737-800, número de série 34269, equipada com dois motores CFM56-7B27/B1, números de série 894950 e 895953, prefixo PR-GTU, até o julgamento final da Impugnação interposta contra Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0817600/EVIG000050/2014 (Processo Administrativo nº 10814.722566/2015-60) (fl. 16). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/159). O pedido liminar foi parcialmente deferido, autorizando que a aeronave continue sob a guarda da impetrante até que seja julgada a impugnação apresentada ao aludido auto de infração, mediante a assinatura de termo próprio perante a autoridade impetrada, com nomeação de fiel depositário e oferecimento de caução idônea (fls. 163/164). Às fls. 171/177, a impetrante formulou pedido de reconsideração, pleito este indeferido pela decisão de fl. 178. Às fls. 183/201, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Informações prestadas às fls. 202/205. O tribunal ad quem comunicou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 206/210). Às fls. 211/212, a impetrante requereu desistência do presente writ. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.

0010294-43.2015.403.6119 - JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias gozadas. A impetrante pugna também pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/250). É o relato do necessário. Decido. O pedido de liminar não comporta deferimento. A uma, porque a tese defendida carece de plausibilidade. De fato, a remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequívoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas, sendo este o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) Além disso, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito também indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure a contribuição previdenciária sem a inclusão, na base de cálculo, do valor pago a título de férias gozadas aos empregados) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º,

inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0010531-77.2015.403.6119 - LEONOR CARDOSO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido de revisão administrativa protocolizado aos 26/01/2011 (protocolo nº 37306.000591/2011-51 - fl. 20), relativamente ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/067.668.424-6, para fins de atualização da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/132.322.639-4. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/24. É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 26/01/2011 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de quatro anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do pedido de revisão administrativa interposto pela impetrante (protocolo nº 37306.000591/2011-51). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010847-61.2013.403.6119 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação cautelar em que se pretende a imediata liberação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760013025967TRB01. Juntou documentos (fls. 07/22). A decisão de fls. 27/29 concedeu parcialmente a liminar, determinando que a ré se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas, até decisão final do processo. Na mesma oportunidade, foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento das diligências às fls. 47/50. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/87), defendendo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 89/90. Instado a informar sobre a propositura da ação principal (fl. 91), o autor manifestou-se às fls. 92/97, comunicando o ajuizamento da ação de rito ordinário nº 0001724-05.2014.403.6119. É o relatório. Decido. Verifica-se que a ação principal (Processo nº 0001724-05.2014.403.6119), foi extinta sem resolução do mérito, por não regularizada a petição inicial, reconhecendo-se a ausência de pressuposto processual válido ao processamento da demanda. Assim, tendo sido julgado extinto o processo principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0006497-59.2015.403.6119 - JOAO ALEXANDRE PELEGRINO X ANTONIA OLIVEIRA E SILVA PELEGRINO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar objetivando seja a CEF compelida a abster-se de enviar o imóvel do Requerente a Leilão até que a Adin 627.106 do Supremo Tribunal Federal seja julgada (fl. 10). Juntaram documentos (fls. 11/35). Instados em duas oportunidades a informar o endereço do leiloeiro, a fim de viabilizar a solicitação de informações acerca do leilão (fls. 39 e 40), os autores mantiveram-se silentes (fl. 39v e 40v). É o relatório necessário. Decido. A inicial é inepta. Informa que o imóvel financiado pelos autores foi levado a leilão e arrematado, mas contém pedido de sustação do leilão. Ora, se o leilão já foi realizado, não há se falar em sustação do ato. Diante desse contexto, reconheço a irregularidade formal da petição inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Outrossim, constata-se que os autores permaneceram inertes diante de determinação do Juízo para que apresentassem informações acerca do leilão realizado. Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 295, inciso I e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, razão pela

qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004704-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO MARQUES e SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS, referente ao bem imóvel situado no Condomínio Residencial Jardins III, localizado na Rua Um, 225, Bloco 07, ap. 23, Mairiporã/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/32). Citados (fls. 45 e 47), os réus mantiveram-se silentes (fl. 48). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, os réus, citados (fls. 45 e 47), não contestaram a ação, razão pela qual se reputam verdadeiros os fatos afirmados pela autora. As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, os réus deixaram de pagar, a partir de abril de 2012, as taxas de arrendamento e as quotas condominiais. Esse fato reputa-se verdadeiro em razão dos efeitos da revelia. Outrossim, a autora demonstrou a notificação dos devedores (fls. 17/22), ficando estes constituídos em mora nos termos da lei. Está, pois, devidamente demonstrado o esbulho possessório, razão pela qual merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reintegrar a autora, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração, com prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de uso da força. P.R.I.

Expediente N° 10372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009860-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDIANA FREITAS DE MOURA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUDIANA FREITAS DE MOURA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio, cor preta, chassi nº 9BD17106LE5894664, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placas FLG 6623, Renavam 569513928. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. Juntou documentos (fls. 05/19). É o relatório necessário. Decido. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e no *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado (fls. 18/18v), não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Fiat, modelo Palio, cor preta, chassi nº 9BD17106LE5894664, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placas FLG 6623, Renavam 569513928. NOMEIO como fiel depositária a empresa indicada pela autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68 (tel.: [31]2125-9432), a quem deverá ser entregue o veículo, tão logo apreendido. Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefones e contatos indicados à fl. 04, item a.1) para indicação do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que acolheu sua impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que houve omissão no que se refere à fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado. O precedente tem a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. P.R.I.

0005931-23.2009.403.6119 (2009.61.19.005931-3) - MARIA DAS GRACAS CAIRES NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Quadro indicativo de prevenção à fl. 25. A sentença de fls. 49/50, que havia indeferido a inicial por existência de coisa julgada foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 61. Por decisão lançada às fls. 65/66, foi determinada a realização de prova pericial médica, sendo comunicado pela sra. médica perita a ausência da autora na perícia agendada (fl. 71). Instada (fl. 72) a autora manteve-se silente (fl. 72v). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 74/80, pugnano pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento formulado na inicial. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi designada perícia médica, porém a autora não compareceu no dia do exame, sendo certo que, intimada a justificar a ausência, a parte ficou-se inerte. Precluso, portanto, o direito à prova em questão, devendo a pretensão ser examinada à luz dos elementos probatórios colhidos, sem que se possa alegar cerceamento de defesa, ante a oportunidade conferida à parte autora para justificar a ausência à perícia. Nesse passo, verifico que os documentos médicos juntados pela parte autora (fls. 17/24) são insuficientes para a formação do convencimento deste juízo seja quanto à existência de incapacidade, seja quanto à sua data de início e manutenção por tempo certo ou indeterminado. Portanto, é de rigor reconhecer-se a ausência de lastro probatório à pretensão deduzida em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa a execução dessas verbas, por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010918-68.2010.403.6119 - GETULIO FREIRE SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS em face da sentença proferida nos autos, alegando o embargante que a decisão é contraditória, uma vez que considerou ter havido reconhecido jurídico do pedido, embora apenas em parte se tenha reconhecido o direito afirmado na inicial. Os autos foram à contadoria, que apresentou novo parecer (fls. 318). Em seguida, as partes se manifestaram (fls. 320 e 326). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Conforme se infere da petição de fls. 291, o INSS reconheceu a procedência do pedido, no sentido de ser devida a correção monetária incidente sobre os atrasados pagos administrativamente. No entanto, a autarquia ré apresentou planilha de cálculo indicando como devido o pagamento à autora do valor de R\$ 23.756,17, ao passo que a sentença acolheu os cálculos da contadoria judicial, que aponta valor mais elevado (fls. 280). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença de fls. 303/304, nos seguintes termos: B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Denota-se do documento de fls. 297 que a parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.884.506-4, requerida no dia 19/01/1999 (data de entrada no requerimento - DER), porém deferida somente em 03/06/2005 (data de deferimento do benefício - DDB). Verifica-se, ainda, que as datas de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) foram fixadas na DER. Por isso, o INSS disponibilizou ao autor os atrasados relativos ao período de 19/01/1999 a 30/04/2005, no valor de R\$ 61.212,21, tendo sido efetivado o pagamento no dia 15/02/2005, conforme comprova o documento de fls. 298. O autor reclama que o pagamento não compreendeu a totalidade do débito devido, uma vez que não incluiu a devida correção monetária. A falta de correção monetária das parcelas foi apontada pela contadoria do juízo (fls. 280, primeiro parágrafo). Nesse sentido, o pleito da parte autora merece acolhimento, uma vez que as prestações pagas com atraso devem ser atualizadas monetariamente, a partir do respectivo vencimento, o que se faz para assegurar o poder aquisitivo da moeda, não significando qualquer ganho para o segurado. É oportuno ressaltar que o INSS reconheceu a procedência do pedido no que se refere ao direito à correção monetária das parcelas pagas em atraso, insurgindo-se tão somente quanto aos índices de atualização a serem aplicados (fls. 291). De acordo com a contadoria do juízo, em parecer juntado à fl. 318, o INSS reclama a aplicação dos índices estipulados no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 561/2007. Neste particular, sem razão a autarquia ré, na medida em que referido diploma normativo foi revogado pela Resolução CJF 134/2010, sendo este, por sua vez, revogado pela Resolução CJF 267/2013. Portanto, de rigor a utilização do Manual de Cálculos em vigor, inclusive no que se refere aos juros de mora - estes devidos a partir da citação -, uma vez que condensa os índices de correção reconhecidos e aplicados pela jurisprudência. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora a que sejam corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, as prestações mensais do benefício NB 138.884.506-4 correspondentes ao período de 19/01/1999 a 30/04/2005, razão pela qual condeno o INSS a pagar as diferenças decorrentes, descontado o valor pago administrativamente, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002734-89.2011.403.6119 - LUZINETE DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZINETE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é pessoa com deficiência e que atualmente não trabalha devido a problemas de saúde. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 21/83). A decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação e determinou a realização de prova pericial médica e social. Laudo médico juntado às fls. 103/117, com manifestação da autora às fls. 129/136 e do INSS à fl. 137. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 140/150). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 159/166, com manifestação da autora às fls. 177/182. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 184/185. A decisão de fls. 191/192 determinou a realização de nova prova pericial, na especialidade oncologia, com laudo apresentado às fls. 196/209, manifestando-se o INSS à fl. 210 e a autora às fls. 214/229. Às fls. 254/255 foi determinada a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria, sendo indeferido o pedido de realização de nova prova pericial em oncologia e a produção de prova testemunhal. Às fls. 258/277, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 281/284). À fl. 291, a perita nomeada informou o não comparecimento da autora ao exame pericial. Às fls. 293/302, a autora comunicou o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial, pleiteando o mesmo benefício vindicado nesta ação, porém fundado na condição de idoso. Reiterou, todavia, seu interesse na continuidade da presente demanda. Apresentou, ainda, justificativa para ausência na perícia agendada. A decisão de fls. 313/316 marcou nova data para a realização da perícia em psiquiatria, não havendo, novamente, comparecimento da autora (fl. 320v). Intimada para justificar a ausência (fl. 321), ficou-se silente (fl. 321v). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 332. É o relatório decidido. Inicialmente, considero precluso o direito à prova pericial médica em psiquiatria, pois a autora, devidamente intimada da perícia designada, não compareceu ao ato e tampouco apresentou justificativa para a ausência. Passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a

ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso dos autos, a fim de aferir a existência de deficiência, assim entendida, nos termos da lei, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos, foram realizadas duas perícias médicas. Ambas reconheceram apenas a existência de incapacidade progressiva, portanto sem incapacidade atual. A primeira indicou incapacidade no período de agosto de 2010 a fevereiro de 2011; a segunda, no período de março de 2010 a janeiro de 2011. Sinalizando-se a necessidade de realização de prova pericial em psiquiatria, foram designadas duas datas, sendo verificada a ausência da autora em ambas oportunidades, sendo certo que, intimada a justificar o não comparecimento, a parte ficou-se inerte. Precluso, portanto, conforme já mencionado, o direito à prova em questão, devendo a pretensão ser examinada à luz dos elementos probatórios colhidos, sem que se possa alegar cerceamento de defesa, ante a oportunidade conferida à parte autora para justificar a ausência à perícia. Assim, diante do conjunto probatório, especialmente em consideração ao resultado do laudo pericial elaborado nos autos, depreende-se que a autora não logrou êxito em comprovar o impedimento de longo prazo (nos termos da lei, incapacidade por prazo superior a 2 anos). Assim, ausente prova da incapacidade, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004362-45.2013.403.6119 - ANGELA RODRIGUES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que era companheira de Expedito Francisco Batista, falecido no dia 20/04/2012, com quem havia convivido desde o ano de 1960 até a data do óbito. Informa ter declarado em 2010 que estava separada de seu companheiro, na oportunidade de requerimento do benefício assistencial (LOAS), mas que tal fato se deu por curto período, apenas para que os filhos cuidassem do pai doente, já que a autora não tinha mais condições para a esta tarefa. Informa, ainda, ter realizado dois requerimentos administrativos (NB 158.517.016-7 e 158.936.941-3, aos 03/05/2012 e 25/07/2012, respectivamente), mas que ambos foram indeferidos pela ausência da qualidade de dependente. Por fim, afirma renunciar ao benefício de amparo assistencial, caso concedida a pensão por morte. Juntou documentos (fls. 08/114). À fl. 118 foram concedidos os benefícios de prioridade na tramitação por idoso e da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/144). Defendeu a negativa do benefício à autora, em razão da falta da qualidade de dependente. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fls. 161/166). Cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial recebido pela autora foi juntada às fls. 201/218. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 12 e a qualidade de segurado do instituidor também resta demonstrada, já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 103.664.016-4 - fl. 20). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, entendo que o acervo probatório produzido nos autos não é suficiente para o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao segurado, na data do fato gerador do benefício. A autora, para a prova do requisito, juntou cópia de documentos pessoais, da certidão de nascimento dos filhos Augusto (fl. 60), Marta (fl. 61), Adriano (fl. 62), Karina (fl. 63) e Marcelo (fl. 64), declaração do Hospital Geral de Guarulhos de que acompanhou toda a internação do segurado (fls. 68/70) e comprovantes de residência (fls. 71/73). Além disso, prestou depoimento pessoal e indicou três testemunhas, todas inquiridas em audiência de instrução. Ocorre que há nos autos prova de que a autora recebe, desde 23/03/2010, amparo social ao idoso (fls. 133), sendo certo que ela declarou, por ocasião do requerimento do benefício assistencial, em 23/03/2010, que era solteira e que residia apenas com um filho

(fls. 179).O benefício assistencial que assim logrou obter é devido àquele que se encontra em situação de miserabilidade, vale dizer, à pessoa sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por terceiro. Nesse passo, conclui-se que a autora não era dependente econômica do falecido segurado, e por isso não preenche o requisito do benefício vindicado nesta ação. Ainda que se entenda que o contrário pode ser extraído do conjunto probatório, não é possível escapar da conclusão de que a autora invoca a própria torpeza a fim de obter benefício mais vantajoso, procedimento que não pode ser referendado pelo Poder Judiciário. Com efeito, a autora narrou, na sua petição inicial, que efetivamente se separou de seu companheiro no ano de 2010, que então teria passado uma breve temporada na casa dos filhos, mas que reatou a união logo após a concessão da prestação assistencial. Idêntica versão foi apresentada no processo administrativo em que buscava pensão por morte, conforme declaração de fls. 57, pois a autora evidentemente pretendia ter acesso a prestação mais vantajosa do que o amparo assistencial. Essa versão evidencia o ardid, pois, ainda que seja verdade que a autora realmente se separou do segurado, o restabelecimento da união impunha a comunicação imediata ao INSS, para efeito de cessação do benefício, o qual é devido apenas ao miserável. Por outro lado, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou nunca se separou do segurado, tendo ambos permanecido unidos até o óbito deste. Acerca das declarações prestadas no processo administrativo, afirmou que, perguntada pela funcionária do INSS se seria casada ou solteira, respondeu solteira pela singela razão de que nunca se casara no papel com seu companheiro. O discurso da autora não convence, pois não dá conta do fato de que não somente o estado civil foi perguntado pelo agente do INSS (fls. 201), como também o nome de todas as pessoas que com a autora residiam sob o mesmo teto (fls. 202). Portanto, ainda que se admita a extrema ingenuidade da autora, não se pode dizer que ela foi honesta ao discorrer sobre as pessoas que viviam com ela sob o mesmo teto. Diante do quanto produzido, entendo que não há prova inequívoca de que a autora dependia economicamente do falecido segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa a execução dessas verbas, por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006436-72.2013.403.6119 - NADIR ELIAS DE MELO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA SUELI MARTINS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NADIR ELIAS DE MELO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Nelson Gomes de Melo, desde a data do óbito, ocorrido aos 21/02/2013. Juntou documentos (fls. 15/34). A decisão de fl. 40 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 42/43 a autora juntou declaração do Hospital Geral de Guarulhos informando ter sido acompanhante do marido/segurado desde a sua internação até a data do óbito. Às fls. 44/46 informou que o benefício de pensão por morte fora concedido à IARA SUELI M. DOS SANTOS (NB 163.755.732-6), requerendo, assim, sua inclusão no polo passivo da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/57). Preliminarmente, arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o benefício almejado teria sido concedido à esposa do segurado falecido (NB 163.755.732-6) Defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua dependência econômica. A decisão de fl. 62 indeferiu o pedido de bloqueio do benefício da corrê e determinou a sua citação. Contestação da corrê às fls. 68/73, com juntada de documentos às fls. 74/107. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e da corrê, bem como oitiva de cinco informantes e três testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 141/152). Alegações finais às fls. 156/164, 165 e 170/174. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a justiça gratuita à corrê. Anote-se. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 21 e a qualidade de segurado do instituidor é inequívoca, haja vista que ele é instituidor de pensão por morte concedido à corrê (NB 163.755.732-6 - fl. 46). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era esposa do segurado Nelson Gomes de Melo e, para a prova do fato, juntou cópia de documentos pessoais (fl. 22), comprovante de IPTU e conta de água em nome do segurado, tendo como endereço o mesmo declarado na inicial (fls. 27/31), e declaração do Hospital Geral de Guarulhos informando ter sido acompanhante do marido/segurado desde a sua internação até a data do óbito (fl. 43). Por sua vez, a corrê Iara, atual beneficiária da pensão na qualidade de companheira, apresentou certidão de óbito em que consta como declarante (fl. 78), documentos pessoais do segurado (fls. 83/84), ficha cadastral de autorização de crédito consignado perante o INSS firmada pelo próprio segurado, aos 23/11/2011 (fl. 86), cadastro perante o Hospital Geral de Guarulhos (fl. 87), orientação de alta hospitalar ao segurado (fl. 88), documentos relativos aos serviços funerários (fls. 100/102) e declaração do Hospital Geral de Guarulhos (fls. 105/106). A prova documental é francamente favorável à corrê. Ela figura como dependente do segurado perante o sindicato ao qual ele era filiado (fls. 83/84), foi a pessoa responsável pelas internações do de cujus no Hospital Geral de Guarulhos (fls. 105/106), foi a declarante do óbito (fls. 78) e cuidou dos trâmites funerários (fls. 100/102). Além disso, há prova robusta de endereço comum, conforme fichas cadastrais preenchidas e assinadas pelo de cujus (fls. 86, 94/95), apontando

endereço à Rua Capivari, 241, dado corroborado por diversos comprovantes de endereço (fls. 85, 87,89/93,96/97).A autora, de sua parte, trouxe alguns comprovantes de endereço do segurado na Rua dos Batistas, 40 (fls. 26/31) e declaração do Hospital Geral de Guarulhos (fls. 43).Ocorre que os documentos não comprovam que a autora ainda mantinha sociedade conjugal com o segurado, na data do falecimento deste. De fato, a existência de correspondências direcionadas ao antigo domicílio do segurado revelam desatualização cadastral, como, aliás, pode se extrair do comunicado da Prefeitura de Guarulhos de fls. 27, que informa última atualização em 10/08/2004.Além disso, se a autora acompanhou o segurado durante a sua última internação hospitalar, a corrê, por outro lado, foi quem promoveu esta internação.Portanto, cotejados os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que possuem maior carga probatória aqueles trazidos pela corrê, notadamente em razão da existência de declaração do próprio segurado acerca do endereço em comum com a corrê, contemporâneo do seu falecimento.Quanto à prova oral colhida em audiência, entendo que demonstrou a existência de união estável entre o segurado e a corrê - conforme oitiva das testemunhas Maria da Luz e Rachel, que discorreram com segurança e sem indícios de combinação acerca do caráter estável da relação, destacando, ainda, que Lara foi a pessoa responsável pelos cuidados aos filhos do segurado oriundos de outra relação, sendo que, após a maioridade das crianças, o segurado passou a morar na casa da corrê, fatos estes, aliás, corroborados pelo próprio filho do segurado (Rafael).De outro norte, os depoimentos das pessoas arroladas pela autora, embora tenham sinalizado a constância do casamento até a data do óbito, são frágeis, uma vez que prestados por testemunhas suspeitas/impedidas, que não prestaram o compromisso de dizer a verdade, ouvidas, portanto, na condição de informantes.Assim, diante de depoimentos em sentidos opostos, impõe-se maior valoração daqueles prestados por testemunhas devidamente compromissadas, bem assim porque estes encontram apoio na prova documental trazida pelas partes.Acréscase, por oportuno, que o requerimento do benefício formulado pela autora foi negado pelo órgão previdenciário, sendo tal decisão, ato administrativo que é, dotada de presunção de legitimidade juris tantum, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Portanto, cabia à autora produzir prova robusta e inequívoca no sentido de desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo, comprovando, pois, o preenchimento dos requisitos para o benefício, o que não considero ter ocorrido na espécie.Por fim, verifico não haver prova de que a autora, embora separada do segurado, dele dependesse economicamente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0009569-25.2013.403.6119 - FLORISETE OLIVEIRA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA SILVA SOARES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007107-61.2014.403.6119 - ARMANDO BORGES(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 09/23).A decisão de fl. 27 concedeu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito para o idoso. Citado, o réu apresentou contestação Arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição e defendeu a regularidade dos critérios de atualização da renda mensal do benefício da parte autora (fls. 30/47).A decisão de fl. 51 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecer se o direito pleiteado nesta ação poderia trazer vantagem ao autor, sobrevivendo parecer à fl. 53, de tudo cientificadas as partes (fls. 56/57 e 58).É o relatório. Decido.Rejeito, de início, a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim o reajuste da renda mensal ao tempo das ECs 20/98 e 41/03.Passo a examinar a questão de fundo.A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica

constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ocorre, no caso, que o benefício da autora não sofreu limitação ao teto no momento da sua concessão, de modo que não poderia ser beneficiado pela inovação trazida pelas emendas. Sendo assim, inaplicável a tese revisional sustentada na inicial, uma vez que, sem limitação ao teto, não há se falar na sua recomposição. Destaque-se, por fim, que, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, se não havia, quando da publicação das Emendas, limitação ao teto, não há se falar em readequação, ao mesmo tempo em que não é possível utilizar o índice de elevação do teto a título de reajuste da renda mensal dos benefícios em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009712-77.2014.403.6119 - SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 166.170.580-1) por meio do reconhecimento de tempo especial dos períodos de 04/06/1984 a 08/04/1987, 10/08/1987 a 16/10/1987, 04/12/1987 a 01/02/1989, 03/02/1989 a 03/05/1989, 26/06/1989 a 07/06/1990, 21/08/1990 a 29/01/1991 e 22/02/1991 a 22/08/1991. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/105. A decisão de fl. 110 negou a antecipação da tutela, deferiu a justiça gratuita e instou o autor a apresentar cópia legível dos documentos acostado às fls. 55/58. Às fls. 115/119 o autor atendeu à diligência. Citado, o INSS quedou-se inerte (fls. 120/120v). Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimento pelas partes (fls. 122/126 e 127). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registre-se que, nada obstante a ausência de contestação do réu, não se impõem os efeitos da revelia, por cuidar-se de demanda que tem por objeto direito indisponível, na forma como preconizado pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito, à luz do conjunto probatório produzido pelo autor. Por meio

da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convalidando-o em aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patral em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profiessográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 04/06/1984 a 08/04/1987, 10/08/1987 a 16/10/1987, 04/12/1987 a 01/02/1989, 03/02/1989 a 03/05/1989, 26/06/1989 a 07/06/1990, 21/08/1990 a 29/01/1991 e 22/02/1991 a 22/08/1991. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópia de sua CTPS (fls. 45/47 e 118/119), contendo anotações de contratos de trabalho nos períodos acima mencionados. Do documento denota-se a contratação do autor para o exercício das seguintes funções: atendente de lanchonete, maquinista de texturização, auxiliar de rampa, caixa, cartoneiro, motorista (porém sem menção se de ônibus ou caminhão) e auxiliar de estacionamento. Não é possível reconhecer como especiais os períodos alegados, pois as categorias profissionais comprovadas pela CTPS não estão relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/79. De outro norte, o autor não trouxe documentos aptos

a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo, embora a tanto instado pelo despacho de fls. 121. Diante do exposto, julgo improcedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve manifestação de procurador da parte contrária. P.R.I.

0005981-39.2015.403.6119 - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs 10814.008717/2008-44 e 10814.009.177/2008-16, pela alegada ilegalidade na cobrança das exações, bem como, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, ofertando, caso seja necessário, bens móveis (veículos) e imóvel em garantia. Sustenta a autora que, na qualidade de transportadora, submeteu mercadorias importadas a operações de Trânsito Aduaneiro - DTA nºs 07/0460611-9 e 07/0460793-0, iniciadas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino à Estação Aduaneira Interna Plan Service, mas que tais cargas foram objeto de roubo. Alega que, nada obstante, a autora foi autuada, sendo-lhe exigidos os tributos atinentes às operações de importação, bem como multa decorrente da importação de mercadoria ao desamparo de licença de importação. Juntou documentos (fls. 18/94). Instada a regularizar a inicial (fls. 99 e 106), manifestou-se às fls. 100/105 e 107/108, atendendo as diligências exigidas. É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese aventada na inicial, não vislumbro, no caso, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir do transcurso do tempo necessário para a prolação da sentença de mérito. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não fosse apenas isso, é de registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem suas hipóteses previstas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, não se encontrando, dentre elas, a oferta de veículos e bens imóveis. Na realidade, apenas o depósito em dinheiro do montante integral da dívida é que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse passo, a aceitação dos bens ofertados pela autora para fins da pretendida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários depende de prévia anuência da União. Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo a União, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre os bens ofertados em garantia pela autora. Int.

0009214-44.2015.403.6119 - CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.045337-40, ocorrido em 13/08/2015, com posterior declaração de nulidade e cancelamento do referido protesto. Juntou documentos (fls. 29/155). Instada (fl. 160), a autora promoveu a regularização da inicial às fls. 162/164. É o relatório necessário. Decido. O requerimento de tutela de urgência não pode ser atendido, pois carece de plausibilidade o direito invocado. No que se refere à inviabilidade da utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despidas maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não

autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ(STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013)No que diz com a alegação de vício formal do diploma legal ora combatido (Lei 12.767/12), não vislumbro, em cognição sumária, qualquer irregularidade, pois, conforme se depreende do processo legislativo respectivo, a MP nº 577/2012, após receber emendas, foi transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 29/2012, que foi aprovado com observância do rito próprio das leis ordinárias - votação nas duas casas legislativas - tendo sido sancionado pela Presidência da República.Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situações análogas, reconheceu a validade do procedimento, conforme se infere dos seguintes precedentes:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 7.689/88. LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/88. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PRESIDENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Medida provisória. Instrumento legislativo precário, com termo final de vigência prefixado pela Constituição Federal, sujeito à apreciação imediata do Congresso Nacional, que poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou modificá-lo, faculdade que se encerra na competência constitucional outorgada ao Poder Legislativo. 2. Conversão em lei das medidas provisórias, sem alteração substancial do seu texto: ratificação do ato normativo editado pelo Presidente da República. Sanção do Chefe do Poder Executivo. Inexigível. 3. Medida Provisória alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos. Obrigatoriedade da remessa do projeto de lei de conversão ao Presidente da República para sanção ou veto, de modo a prevalecer a comunhão de vontade do Poder Executivo e do Legislativo. 4. Medida Provisória nº 22/88, convertida integralmente na Lei nº 7.689/88. Vício formal decorrente da ausência de sanção presidencial. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 217194, MAURÍCIO CORRÊA, STF)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 6º DO ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO SUSCITADO AUSENTE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI. 1. A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do 6º do art. 195 da Constituição da República. 2. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 568503, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014)Não verifico, assim, a plausibilidade da tese invocada na inicial.Portanto, indefiro a liminar requerida.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000944-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-08.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por YARA PINHO OMENA, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 80/91). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com parecer de fls. 93/99.Instadas as partes, a embargado manifestou-se à fl. 104 e o INSS à fl. 105.É o relatório. Decido.Na ação originária, discutiu-se o direito da parte autora, ora embargada, ao benefício de pensão por morte, estabelecendo-se a controvérsia em relação ao requisito atinente à qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora.De acordo com a sentença de fls. 273/280, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 341/343, reconheceu-se o exercício de atividade laborativa pelo de cujus no período de 01/02/2005 14/12/2005, razão pela qual se considerou presente a sua qualidade de segurado na data do óbito. Por conseguinte, definiu-se o direito da parte embargada ao

benefício de pensão por morte. Não foi objeto de discussão a questão atinente aos salários de contribuição do período reconhecido. De fato, o título executivo limita-se ao reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/02/2005 a 14/12/2005, com consequente reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte então almejado, e deferimento de pensão por morte, sem determinar uma forma especial de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O art. 29-A, da Lei 8.213/91, determina que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Por outro lado, é fato que o valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado. No entanto, compete ao interessado, caso queira corrigir os dados constantes do CNIS, pleitear a sua correção, administrativamente ou em juízo. A questão acerca da utilização dos salários de contribuição atinentes ao período do aludido vínculo laboral não fez parte da lide, não sendo admissível, por conseguinte, qualquer discussão sobre a inclusão, ou não, de tais valores na apuração da renda mensal do benefício. Devem prevalecer, portanto, as informações constante do CNIS - sem prejuízo de ulterior revisão em ação própria -, sob pena de introduzir-se, já na fase executiva, lide estranha aos limites objetivos da demanda, fixados por ocasião da citação do INSS na fase de conhecimento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 137.337,95, atualizado para outubro de 2014. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 10/12 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005077-19.2015.403.6119 - TAISLANE SANTOS GALLO X DIRETOR COORDENADOR FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA GUARULHOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAISLANE SANTOS GALLO em face do DIRETOR COORDENADOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DE GUARULHOS-SP, alegando, em síntese, que é estudante do curso de Pedagogia da Faculdade Anhanguera e que, impossibilitada de arcar com o valor das mensalidades, obteve junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) crédito para financiamento estudantil (FIES), compreendendo a totalidade dos valores devidos à instituição de ensino superior (IES). Relata a impetrante que, tendo cursado normalmente o 1º e o 2º semestres, ficou impossibilitada de realizar a matrícula no 3º semestre, em virtude da alegada falta de repasse das mensalidades pelo FIES, o que ocasionou também a negatização de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Aduz que, em consulta à Caixa Econômica Federal, representante do FNDE, constatou que o contrato em tela estava em situação regular, tendo ocorrido o repasse à IES dos valores atinentes ao 2º semestre. Informa que, buscando solucionar a controvérsia, realizou uma reclamação eletrônica junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC e um chamado eletrônico nº 960468 perante a faculdade. Relata que, após a abertura das chamadas eletrônicas, a situação foi amenizada, porém não resolvida, pois a faculdade retirou o nome da impetrante do rol de maus pagadores, mas manteve a cobrança de saldo devedor de R\$ 403,41, impedindo a sua matrícula no 3º semestre. Nesse sentido, pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada proceda a imediata MATRÍCULA DE TAISLANE SANTOS GALLO, no 3º semestre do curso de Pedagogia - período da manhã na FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DE GUARULHOS/SP, com a devida autorização para o ADITAMENTO DO FIES referente ao 3º semestre de forma retroativa, e ainda O DEFERIMENTO AO ACESSO AO PORTAL DO AVA, para que a Impetrante consiga concluir os trabalhos e disciplinas que fazem a grade do 3º semestre, já que demonstrada a arbitrariedade e ilegalidade da medida (fl. 10). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/49). A decisão de fls. 54/56 deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada (i) efetive a matrícula da imperante no terceiro semestre do curso de Pedagogia; (ii) abstenha-se de cobrar mensalidade da impetrante, enquanto ela for beneficiária de financiamento estudantil na modalidade integral, e de invocar eventual falta de repasse de valor pelo FNDE para negar o direito à rematrícula da impetrante; (iii) abstenha-se de praticar qualquer ato de cerceamento do direito da impetrante, à qual deve ser assegurada igualdade de condições com os demais estudantes do mesmo curso; e (iv) forneça à impetrante certidão de aproveitamento acadêmico, de modo a ensejar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o terceiro semestre do curso. Informações às fls. 67/90. Às fls. 91/93, a impetrante noticiou o descumprimento da ordem liminar, sobrevindo a decisão de fl. 94, que determinou o integral cumprimento do decisum no prazo de 24 horas, fixando multa diária em caso de não atendimento. Nova manifestação da autoridade impetrada (fls. 50/80), sendo que às fls. 81/108 comunicou a interposição de agravo de instrumento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111/113, declinando de intervir no feito. Às fls. 115/121, a impetrante pugnou pelo chamamento ao processo do FNDE, do MEC, do FIES e da CEF. Às fls. 122/126, o tribunal ad quem comunicou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento da impetrada. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, é de se rejeitar o pleito de chamamento ao processo das entidades indicadas pela impetrante. Primeiro porque o presente writ, quando da formulação do sobredito pedido, já se encontrava em termos para prolação de sentença; segundo porque, na linha do preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011) (STF, Primeira Turma, MS 32.074, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05/11/2014). Outrossim, não vislumbro a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois o que se decidir nesta ação não tem o condão de alterar a esfera de interesses de terceiro estranho à lide. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. A decisão liminar de fls. 263/265 bem resolveu a questão,

impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos:(...)O acesso à educação é direito fundamental, previsto expressamente nos artigos 6º e 205 da Constituição da República, verbis:Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta ConstituiçãoArt. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.De outro norte, a Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, preconiza que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Desse modo, se é certo o direito de acesso à educação, igualmente se faz presente o direito da instituição de ensino em recusar-se à renovação de matrícula do aluno que não paga a contraprestação pecuniária devida pela frequência do curso privado.Contudo, essa lógica não se aplica ao aluno beneficiário de financiamento estudantil, na hipótese em que o inadimplemento que obsta a renovação da matrícula decorre de ação exclusiva do agente financeiro, que não repassa à instituição de ensino o valor correspondente à mensalidade. Com efeito, não se verifica, nessa situação, o estado de inadimplência do estudante, que, por isso, não pode ser responsabilizado por eventual conduta irregular de terceiro, competindo à instituição de ensino valer-se dos meios legais ao seu alcance para obter a satisfação do seu crédito, que tem por devedor o agente financeiro.No caso dos autos, a impetrante comprovou que é beneficiária de financiamento estudantil na modalidade integral (cf. contrato de fls. 15/523, termo aditivo para o segundo semestre de fls. 30/31 e extrato de fls. 32).Demonstrou, ainda, que a impetrada condiciona a efetivação da sua matrícula no terceiro semestre, iniciado em janeiro de 2015, ao pagamento de saldo devedor relativo a mensalidade devida, no valor de R\$ 403,41 (fl. 34), alegadamente por falta de repasse pelo FNDE do valor do financiamento. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez o direito da requerente, que não pode ser prejudicada por questões administrativas e/ou orçamentárias que dizem respeito unicamente à IES e ao FNDE, pois a falta de repasse financeiro não lhe pode ser atribuída. Não se trata, portanto, de situação de inadimplência da impetrante perante a faculdade, de modo que a impetrada não está autorizada a negar a rematrícula da impetrante com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.870/99.Com o mesmo entendimento ora exposto nesta decisão, trago à colação os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO PARA ESTUDANTES CARENTES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. NÃO REPASSE DE VERBAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a instituição de ensino não pode negar a matrícula de alunos beneficiários do FIES, tendo em conta a expressa vedação prevista no art. 9º da Lei 8.436/1992. 2. No caso, o impetrante comprova ser beneficiário de financiamento estudantil no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Verifica-se que, em observância ao princípio da razoabilidade, o impetrante tem o direito à efetivação da matrícula, no período requerido, tendo em vista a descaracterização de sua inadimplência, que se deu por falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES, o que afasta a hipótese do artigo 5º, da Lei nº 9.870/1999. 4. Ademais, na espécie, houve o deferimento da liminar postulada nos autos, em 05/04/2013, confirmada por sentença, que garantiu a matrícula do impetrante no período pretendido, não sendo aconselhável a desconstituição da referida situação. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida.(REOMS 00053122920134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:329.)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ADESÃO AO IFES. - Cinge-se a demanda à recusa da autoridade coatora em reconhecer o impetrante como aluno matriculado na Instituição de Ensino Superior, condição indispensável para sua inscrição no FIES, nos termos da Portaria n 24, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e seleção do FIES/2003. - A autoridade coatora alega que o aluno não pagou a primeira mensalidade do período que iria cursar, fato que teria inviabilizado a renovação de sua matrícula e acarretado seu trancamento automático, a impedir sua adesão ao FIES. - Face à garantia constitucional do acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, não pode ser óbice à renovação de matrícula a inadimplência do aluno no pagamento de mensalidades. - A Universidade privada deve estar atenta ao fato de que o ensino superior é ministrado por delegação do Poder Público, devendo assim observar suas finalidades. - Ao se sentir prejudicada pela existência de eventuais débitos provenientes do não pagamento de mensalidades, pode o estabelecimento de ensino superior propor ação judicial cabível para defesa de seus direitos. - No caso, o ato de autoridade fere, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, eis que o não reconhecimento da matrícula do impetrante, por motivo de inadimplência, o impede justamente de ter acesso a programa de crédito educativo, que possibilitaria até mesmo a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato, conforme disposto na Portaria 1.725/2001, do Ministro de Estado da Educação.(REOMS 200351010257614, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/02/2006 - Página::324.)(...)Em suas informações, a autoridade impetrada não trouxe à baila algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, como, por exemplo, eventual quebra do contrato de financiamento estudantil. Acrescento, por fim, que o histórico escolar da autora, juntado à fl. 75, comprova que ela frequentou regularmente o curso fornecido pela impetrada, tendo concluído com êxito as disciplinas dos dois primeiros semestres, mais um dado a corroborar o seu direito à rematrícula no período seguinte. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão liminar, no sentido de obrigar a autoridade impetrada a: (i) efetivar a matrícula da impetrante no terceiro semestre do curso de Pedagogia; (ii) abster-se de cobrar mensalidade da impetrante, enquanto ela for beneficiária de financiamento estudantil na modalidade integral, e de invocar eventual falta de repasse de valor pelo FNDE para negar o direito à rematrícula da impetrante; (iii) abster-se de praticar qualquer ato de cerceamento do direito da impetrante, à qual deve ser assegurada igualdade de condições com os demais estudantes do mesmo curso; e (iv) fornecer à impetrante certidão de aproveitamento acadêmico, de modo a ensejar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o terceiro semestre do curso.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-

se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0009831-04.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação- PER/DCOMP n. 277.28827.160114.1.3.11.0294, sem processamento desde 16/01/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/29. Requereu o prazo de cinco dias para juntada da procuração e recolhimento das custas processuais. Quadro indicativo de prevenção às fls. 30/31. É o relatório necessário. Decido. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas às fls. 30/31, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 53/163. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 16/01/2014 análise de seu pedido administrativo (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação- PER/DCOMP n. 277.28827.160114.1.3.11.0294), o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há quase dois anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do impetrante do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise administrativa pela Receita Federal, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie o recebimento e a análise do pedido, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação- PER/DCOMP, protocolo n. 277.28827.160114.1.3.11.0294 (de 16/01/2014). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Defiro o pedido da impetrante para o recolhimento das custas e regularização da representação processual. Prazo de cinco dias, sob pena de cassação da medida liminar e consequente extinção do feito. Oportunamente, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023741-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023741-8) - NIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NIVALDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001003-68.2005.403.6119 (2005.61.19.001003-3) - WANDERLEI APARECIDO LUCAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI APARECIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004909-95.2007.403.6119 (2007.61.19.004909-8) - LUCIANO GOMES FONTES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003945-63.2011.403.6119 - RITA DONIZETTI PEREIRA BATISTA X LAIS PEREIRA BATISTA X ANDREIA PEREIRA BATISTA X RICARDO PEREIRA BATISTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DONIZETTI PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011465-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MAFRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011783-57.2011.403.6119 - MARIA JOSE POLICARPIO FERNANDES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE POLICARPIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008257-14.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004341-35.2014.403.6119 - LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO X LEONARDO SILVA DELGADO - INCAPAZ X TEREZA DAS DORES DE JESUS LIMA DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007514-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA LUCIA SOUTO PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARCOS ROBERTO PEREIRA e ANA LUCIA SOUTO PEREIRA, referente ao bem imóvel situado na Rua Antonio Rondina, 175, bloco 5, ap 14, Condomínio Residencial Jardins III, Terra Preta, Mairiporã/SP. Alegou a autora, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com os réus, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Às fls. 38/39 foi realizada consulta perante a CECON, para fins de possibilidade de eventual acordo e audiência de conciliação, não havendo resposta até a presente data (fl. 40). É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e, mesmo notificada, permaneceu no imóvel. Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado. Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas pertinentes à citação por carta precatória. Atendida a diligência, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil, citem-se os requeridos para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 10373

MONITORIA

0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006884-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006884-0) - VLADIMIR PACINE SCHINKAREW(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003220-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003220-4) - AGNALDO SANTOS BARBOSA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000552-33.2011.403.6119 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE X SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso interposto às fls. 255/256. Intime-se a autora para contraminuta. Após, voltem conclusos.

0006595-15.2013.403.6119 - CREUSA FERREIRA DE QUEIROZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008468-50.2013.403.6119 - JUDAS TADEU DE SOUSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010062-02.2013.403.6119 - SALMA FREITAS DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010909-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000420-34.2015.403.6119 - MAURICIO XAVIER DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004472-73.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/66 e 67/74: Recebo o recursos interpostos pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS. Se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 10374

MONITORIA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES X JOSE ROBERTO COSMO X REGINA DE SOUSA PIRES

Fl. 202: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela CEF. Int.

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Fl. 160: Diante da informação de fl. 148/149, acerca da liquidação da dívida, defiro à CEF o prazo improrrogável de 15 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0006793-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO

Fl. 67: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela CEF. No silêncio, sobreste-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005143-19.2003.403.6119 (2003.61.19.005143-9) - DISPACK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS EMBALAGENS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TABARES)

Fls. 323/324: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Dispak Distr. de Plásticos Embalagens Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216: A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como execução invertida, criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública. É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo autor, cabendo a ele apresentar o valor que entende devido e, assim, optar pelo benefício mais vantajoso. Int.

0001118-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001118-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007321-8) - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o devolução do prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 124: Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se a autora nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009015-61.2011.403.6119 - LUSINETE ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/218: Indefiro o pedido formulado pela autora, haja vista não constar nestes autos ordem de bloqueio do valor requisitado através de requisição de pagamento - RPV. Os valores estão LIBERADOS à ordem do beneficiário, conforme extratos de fls. 203/204, bastando que compareçam, munidas de documento de identificação, a uma das agências bancárias do Banco do Brasil para levantamento nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o devolução do prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006101-53.2013.403.6119 - JOANA DARC APARECIDA BRUZESE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008109-66.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-33.2012.403.6119) JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

Mantenho a decisão de fl. 441, por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0003259-32.2015.403.6119 - HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 298: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005407-16.2015.403.6119 - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 92/94: Cumpra a CEF o despacho de fl. 88, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010290-06.2015.403.6119 - RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório original, contrato social e suas alterações, declare autênticas as cópias juntadas, bem como providencie as cópias das petições iniciais para verificação das prevenções apontadas no quadro indicativo de fls. 308/309, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-95.2015.403.6119) MARCO ANTONIO DA SILVA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 119/122: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0005287-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119) FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original, bem como contrato social e últimas alterações, devendo constar a cláusula de gerência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON

Fl. 179: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela CEF. No silêncio, sobreste-se os autos.

0009079-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA EPP X MIGUEL DOS SANTOS X DEIVIS DIAS GONCALLES

Fl. 219: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se sobrestado manifestação da exequente.

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original, bem como contrato social e últimas alterações, devendo constar a cláusula de gerência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 197/198: No mesmo prazo, intime-se o executado para que apresente cópia legível da nota fiscal que contenha a descrição do bem, nos termos do item 2, do despacho de fl. 180. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008786-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X THIAGO RODRIGUES CARVALHO DE LIMA X VALDETE RODRIGUES CARVALHO

Fl. 38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008342-29.2015.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fls. 120/122: Recebo o pedido formulado pelo exequente (ANP) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (PETRONOVA DIST.PETRÓLEO LTDA.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI)

Intime-se a CEF acerca da devolução da carta precatória devolvida.

Expediente N° 10375

MONITORIA

0025334-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004543-61.2004.403.6119 (2004.61.19.004543-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007418-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007418-3) - SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/482: Indefiro o pedido formulado pelo executado vez que os honorários sucumbenciais não constam das hipóteses de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado às fls. 466/467, para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, cód. 2864, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento o despacho de fl. 161, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fls. 163/165. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005827-89.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007712-70.2015.403.6119 - SANDRA LOPES MARQUES(SP328132 - CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. decisão de fl. 23, intimo a autora para que emende a inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 e s. do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007738-68.2015.403.6119 - DEUSDETI HILARIO FERREIRA NETO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009721-05.2015.403.6119 - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/43). A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da justiça gratuita e instou o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, com manifestação à fl. 47. Decido. No caso concreto, vê-se que o pedido de concessão de benefício por incapacidade versa apenas sobre prestações vincendas, uma vez que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença ao menos até 15/11/2015 (NB 607.081.723-4 - fl. 49). Portanto, esta parcela do pedido perfaz o montante de R\$ 17.465,88 (equivalente a 12 x 1.455,49), com observância do critério legal do art. 260, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013) A partir das premissas expostas no precedente citado, os danos morais devem ser quantificados, no caso vertente, em R\$ 17.465,88. Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 34.931,76, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 34.931,76 e, por consequência, declino na competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária. Int.

0010003-43.2015.403.6119 - EDISON GOMES DE OLIVEIRA(SP114648 - HELIO CESAR BARBOSA) X CAIXA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques alegadamente fraudulentos ocorridos em conta poupança. Juntou documentos (fls. 09/16).É o relatório necessário. Decido.De acordo com o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º).No caso em exame, pleiteia-se, como relatado, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques alegadamente fraudulentos ocorridos em conta poupança.A pretensão atinente à indenização por dano moral foi quantificada em 40 salários mínimos, portanto R\$ 31.520,00. Quanto ao mais, verifica-se que os saques totalizaram o valor de R\$ 2.300,00, fixando-se como valor da causa o total de R\$ 33.820,00, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.Assim, no caso em exame, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO RAMOS(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Vistos.À vista da consulta supra, expeça-se ofício de transferência do valor transferido para a agência 0766, do Banco Santander, Conta Corrente nº 01-002511-3.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 77, intimando-se o executado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021512-28.2015.403.6100 - EMILA RODRIGUES DA SILVA X RAFFY MOSES(PI009510 - AGENOR PAULINO TRINDADE E PI005794 - ADRIANO MARTINS DE HOLANDA) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo valor à causa compatível com o pedido, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000997-2) - APARECIDO THOME X RICARDO APARECIDO THOME X MIRIAN APARECIDA THOME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o montante disponibilizado na conta nº 3100130506154, do banco do Brasil, referente ao ofício precatório nº 20120079248, haja vista a habilitação dos herdeiros. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado, cabendo a ele o repasse aos herdeiros, comprovando nos autos.Int.

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - ADRIANA MARIA DA SILVA X ADELMA MARIA DA SILVA X SERGIO GOMES DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 205, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009041-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009041-8) - ROSA RAMOS DE ALMEIDA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 330, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA(SP107165 - JOSE LUCIO NETO E SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA SANTANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 310, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010342-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010342-9) - MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 205, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 199, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA(AP000661 - MAYRELENE TORK RODRIGUES E SP108848 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Diante da demonstração pela executada de que as contas de nºs 08105-4, agência 8529, do Banco do Itaú e a de nº 8.383-6, agência 0261-5, do Banco do Brasil, são destinadas exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fls. 319/326. Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos para a agência 4042, conforme detalhamento de fls. 310/311, expeça-se ofício à CEF para que se proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência do valor de R\$ 2.886,45 (ID 072015000011133740) para a agência 8529 do Banco Itaú, conta corrente nº 08105-4, e o valor de R\$ 1.712,11 (ID 072015000011133732) para a conta corrente nº 8.383-6, agência 0261-5, do Banco do Brasil. Intimem-se os executados, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução. Com a manifestação dos executados, ou certificado o decurso de prazo, intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do interesse em efetuar a penhora sobre o veículo constante na consulta de fl. 307. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

Expediente Nº 10376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 60, retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (Estrada do Retiro, KM 06, Arujá/SP, Rua Licaten, 417, 1º andar, Polo Industrial, Arujá/SP, Rua Oitenta e dois, 294, fundos, Arujá/SP), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006464-40.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILMA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca do comprovante do documento juntado às fls. 45/47, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0007355-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 93/767

DIVINO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 104, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo a ser deprecado (rua N. Sra. Aparecida, 399, S 1, Itaquaquecetuba), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0009092-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAEL CLAUDINEI JULIO(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)

Fls. 116/122: Diante do tempo decorrido e o término da greve bancária, comprove o autor o cumprimento do acordo no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004073-0) - LUIS URSULINO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006036-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006036-3) - CARLOS JOSE TEIXEIRA(SP196146 - MAURICIO PEREIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF as fls. retro.

0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4) - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010800-92.2010.403.6119 - GARLENO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista a gravação da mídia contendo a oitiva das testemunhas, conforme certidão de fl. 485, dou cumprimento ao r. despacho de fl. 476, e intimo as partes acerca da carta precatória devolvida, para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP105982 - ADRIANO SAEZ SANZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o réu para, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012580-33.2011.403.6119 - MARIA ISABEL QUINTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 225/228, vez que a sociedade de advogados não consta no instrumento procuratório outorgado pela autora.Dê-se vista ao INSS.Após, se em termos, transmitam-se as requisições ao E.TRF.3ª Região.

0000152-82.2012.403.6119 - LUZENI DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000417-50.2013.403.6119 - HELENA MACHADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006121-44.2013.403.6119 - UDERLAN PEDRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009304-23.2013.403.6119 - MARLI MARCELINO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDES CAMPOS PEREIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos seguintes períodos: 21/01/1972 a 10/11/1978, 18/09/1984 a 10/06/1986, 20/01/1988 a 19/09/1989, 02/01/1990 a 06/08/1990, 04/05/1992 a 12/08/1993 e 03/01/1994 a 01/01/1995. Esses períodos haviam sido reconhecidos, administrativamente, como laborados em condições especiais, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB 153.890.990-9). Posteriormente, o ato concessório foi objeto de auditoria, constatando o INSS a existência de vícios nos documentos apresentados pelo autor relativos aos vínculos tidos como especiais, conforme apontado na decisão de fls. 237/239:i) períodos de 21/01/1972 a 10/11/1978 e 18/09/1984 a 10/06/1986 (Barber Green do Brasil Ind. E Com Ltda) - divergência quanto aos cargos indicados na CTPS e os constantes no PPP de fls. 58/59, conforme apontado às fls. 167/168;ii) período de 20/01/1988 a 19/09/1989 (Bauducco & Cia Ltda - sucedida por Pandurata Alimentos Ltda) - suspeita de falsidade na assinatura do PPP de fls. 60/61, conforme apontado à fl. 176;iii) período de 02/01/1990 a 06/08/1990 (Reisky SA) - suspeita de falsidade na assinatura do PPP de fls. 63/64, conforme apontado à fl. 181;iv) períodos de 04/05/1992 a 12/08/1993 e 03/01/1994 a 01/01/1995 (Poly Processing Ltda) - suspeita de falsidade na assinatura do PPP de fls. 65/66 e correção do número do CPF, conforme apontado à fl. 189;De acordo com a certidão de fls. 339/343 - que espelha a nova contagem de tempo de contribuição realizada após a auditoria -, o período de 20/01/1988 a 19/09/1989 permaneceu enquadrado como especial administrativamente. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação.Quanto aos períodos controversos, converto o julgamento em diligência, para determinar:a) a expedição de ofícios às empresas Reisky S/A Indústria e Comércio e Poly Processing Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, cujos endereços constam das fls. 252 e 319, respectivamente, solicitando o envio de PPPs atualizados em nome do autor;b) quanto aos períodos de 21/01/1972 a 10/11/1978 e 18/09/1984 a 10/06/1986, laborados na Barber Green do Brasil Ind. E Com Ltda, considerando a informação da falência da sociedade empresária, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias sob pena de preclusão, certidão de objeto e pé da ação falimentar, contendo especificamente o nome e o endereço do síndico da massa falida, para que, oportunamente, seja ao mesmo requisitado o envio de PPP.Int.

0007709-52.2014.403.6119 - DULCINEIA VIGETA LIMA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos moldes do quanto decidido às fls. 49/50, determino a suspensão e o sobrestamento do presente feito em Secretaria

0007350-68.2015.403.6119 - CLELIA THAIS DE JESUS(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil.Além disso, intimo a parte autora para comprovar o seu endereço, acostando comprovante atualizado e em nome próprio, uma vez que o documento de fl. 14 é datado de setembro de 2014, bem como promover a declaração de que os documentos acostados com a exordial são autênticos.Para tanto, prazo de 10 dias.

0008279-04.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0008279-04.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para regularizar a sua qualificação, porque declarou na exordial que seu nome é Maria do Socorro da Silva, portadora do RG nº 1.885.966 e do CPF nº 108.762.048-17; todavia, a procuração por instrumento público indicou diverso número de RG nº 56.598.336-2 SSP/SP. De sua vez, o cadastro no banco de dados da Receita Federal (fl. 82) indicou que a titular do CPF nº 108.762.048-17 é Maria do Socorro Nunes da Silva. Além disso, a cópia da certidão de casamento (fl. 25) indicou que a contraente não alterou o seu nome no momento do casamento (Maria do Socorro da Silva). Na hipótese do nome da autora estar desatualizado ou equivocado junto à Receita Federal, a parte autora deverá comparecer àquele órgão para sua regularização e atualização, uma vez que o cadastro das partes na Justiça Federal busca subsídios naquela fonte de dados para cadastrar as partes no sistema processual. Por fim, deverá acostar comprovante de endereço atualizado. Prazo: 10 dias.

0009841-48.2015.403.6119 - T & T LOGISTICA S.A.(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Autos: 0009841-48.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para regularizar a sua representação processual, acostando procuração que outorgue poderes para sua atuação em Juízo, uma vez que o artigo III.8 do Estatuto Social da empresa T & T Logística s/a exige a assinatura de 3 diretores (fl. 33), ao passo que o documento de fl. 24 possui apenas 2 assinaturas. Para tanto, prazo de 10 dias.

0009936-78.2015.403.6119 - MACILIO PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/58). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 994,61 (fl. 58), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.297,05 (conforme demonstrativo de fls. 50/56). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 15.629,28 [12 x (R\$ 2.297,05 - R\$ 994,61)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 15.629,28 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se Int.

0009999-06.2015.403.6119 - IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0009999-06.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para justificar, com planilha analítica de valores, o valor atribuído à causa, adequando-o se necessário, ressaltando-se que o valor deverá ser compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Além disso, intimo a parte autora para comprovar o seu endereço, acostando comprovante atualizado e em nome próprio, uma vez que o documento de fl. 17 é datado de outubro de 2014, bem como promover a declaração de que os documentos acostados com a exordial são autênticos. Para tanto, prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ARANTES

Diante do tempo decorrido, comprove a CEF o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Carapicuíba, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de devolução da deprecata.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004149-73.2012.403.6119 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0008136-49.2014.403.6119 - SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP287240 - ROMULO MANOEL DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Fazenda Nacional) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006573-8) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Mantenho a decisão de fl. 233, por seus fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, transmitam-se as requisições ao E.TRF. 3ª Região.

0007048-44.2012.403.6119 - NEUSA BATISTA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BATISTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 150/153, vez que a sociedade de advogados não consta no instrumento procuratório outorgado pela autora. Dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, transmitam-se as requisições ao E.TRF. 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

1 - Fl. 183: Indefiro o deslocamento dos autos, pois a faculdade prevista no art. 475-P, do CPC, constitui prerrogativa da parte exequente. 2 - Tendo em vista que a executada não pagou o valor do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio archive-se.

0010976-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

Fl. 109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Trata-se de ação civil pública em que se apura a responsabilidade da empresa TRANSPORTE N D LTDA pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais à empresa ré, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. A presente ação é fruto do desmembramento do Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, no qual se apurava a responsabilidade do servidor público e de outras doze empresas. Às fls. 96/108, a ré ofereceu defesa preliminar, aduzindo necessidade de formação de litisconsórcio com o servidor acusado e ausência de prova, defendendo a imediata revogação da ordem de bloqueio e a inviabilidade do prosseguimento da ação de improbidade. Decido. De plano, é de se registrar que, de fato, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é inviável o manejo da ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS, EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEFEITUAÇÃO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos da orientação pacificada nesta Corte, muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014. 2. Na tradição mais venerável da fase científica do Processo Civil moderno, as iniciativas das partes no sentido de postular medidas judiciais se submetem à verificação criteriosa de três condições cumulativas, igualmente relevantes: (i) a legitimidade (ativa e passiva), (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido; na ação judicial por imputação da prática de ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, requer-se que o pedido correspondente seja formulado contra o agente público alegadamente malfeitor e o terceiro - qualquer que seja - que se tenha beneficiado da ilicitude, por isso que ambos (o agente praticante do ato e o seu beneficiário) devem compor o polo passivo da demanda, sob a pena de não se lhe admitir o curso. 3. As iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes e aos favorecidos por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arpejo das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores. 4. Recurso Especial do MP desprovido. Recurso Especial da União desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp nº 1282445, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/10/2014) Dessa forma, a fim de conferir o escoreito processamento da demanda, procedo à integração da decisão que determinou o desmembramento do feito originário e, assim, incluir Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo desta ação. Superada, assim, a alegação de prejudicialidade externa. Quanto à ordem liminar de indisponibilidade dos bens, entendo que deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Anoto que a alegação de ausência de prova é por demais genérica, desprovida de qualquer elemento concreto que possa demonstrar a ausência do ilícito administrativo ou ausência de justa causa para o manejo da ação de improbidade, impondo-se, justamente, a dilação probatória para tal fim. No entanto, assiste razão à ré quanto à adequação do valor da indisponibilidade ao valor da constrição, já que, a princípio, foram bloqueados bens em valor superior ao pretendido para fins de ressarcimento e demais cominações. Desse modo, deverá a parte interessada indicar, no prazo de 10 (dez) dias, dentre os bens constritos, aqueles que satisfazem o valor apontado na ordem de bloqueio, comprovando documentalmente, de modo a viabilizar eventual levantamento do excesso de garantia. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, incluindo-se Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo. Após, notifique-se o acusado Aristides para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Com a juntada da defesa prévia do réu Aristides, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para juízo de recebimento da petição inicial. Int.

0005969-25.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Trata-se de ação civil pública em que se apura a responsabilidade da empresa POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais à empresa ré, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. A presente ação é fruto do desmembramento do Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, no qual se apurava a responsabilidade do servidor público e de outras doze empresas. Às fls. 91/102, a ré ofereceu defesa preliminar, aduzindo nulidade do ato administrativo, ausência de prova e boa-fé e defendendo a imediata revogação da ordem de

bloqueio e a inviabilidade do prosseguimento da ação de improbidade. Juntou documentos (fls. 103/127).Decido.Inicialmente, mantenho a ordem liminar de indisponibilidade dos bens, por seus próprios fundamentos.As alegações iniciais apresentadas pela ré - de nulidade do ato administrativo e ausência de provas - não têm o condão de alterar a conclusão deste Juízo quanto à necessidade da constrição, notadamente porque são por demais genéricas, desprovidas de quaisquer elementos concretos que possam demonstrar a ausência do ilícito administrativo ou ausência de justa causa para o manejo da ação de improbidade, impondo-se, justamente, a dilação probatória para tal fim.De outro norte, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é inviável o manejo da ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS, EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEFEITUAÇÃO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos da orientação pacificada nesta Corte, muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014. 2. Na tradição mais venerável da fase científica do Processo Civil moderno, as iniciativas das partes no sentido de postular medidas judiciais se submetem à verificação criteriosa de três condições cumulativas, igualmente relevantes: (i) a legitimidade (ativa e passiva), (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido; na ação judicial por imputação da prática de ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, requer-se que o pedido correspondente seja formulado contra o agente público alegadamente malféitor e o terceiro - qualquer que seja - que se tenha beneficiado da ilicitude, por isso que ambos (o agente praticante do ato e o seu beneficiário) devem compor o polo passivo da demanda, sob a pena de não se lhe admitir o curso. 3. As iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes e aos favorecidos por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arrepio das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores. 4. Recurso Especial do MP desprovido. Recurso Especial da União desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp nº 1282445, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/10/2014)Dessa forma, a fim de conferir o escoreito processamento da demanda, procedo, de ofício, à integração da decisão que determinou o desmembramento do feito originário e, assim, incluir Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo desta ação.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, notifique-se o acusado Aristides para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.Com a juntada da defesa prévia do réu Aristides, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para juízo de recebimento da petição inicial.Int.

0005970-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Trata-se de ação civil pública em que se apura a responsabilidade da empresa PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais à empresa ré, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92.A presente ação é fruto do desmembramento do Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, no qual se apurava a responsabilidade do servidor público e de outras doze empresas.Às fls. 107/117, a ré ofereceu defesa preliminar, aduzindo nulidade do ato administrativo, ausência de prova, boa-fé e ocorrência de prescrição, defendendo a imediata revogação da ordem de bloqueio e a inviabilidade do prosseguimento da ação de improbidade. Decido.Inicialmente, mantenho a ordem liminar de indisponibilidade dos bens, por seus próprios fundamentos.As alegações iniciais apresentadas pela ré - de nulidade do ato administrativo e ausência de provas - não têm o condão de alterar a conclusão deste Juízo quanto à necessidade da constrição, notadamente porque são por demais genéricas, desprovidas de quaisquer elementos concretos que possam demonstrar a ausência do ilícito administrativo ou ausência de justa causa para o manejo da ação de improbidade, impondo-se, justamente, a dilação probatória para tal fim.De outro norte, verifico que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é inviável o manejo da ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS, EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEFEITUAÇÃO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos da orientação pacificada nesta Corte, muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014. 2. Na tradição mais venerável da fase científica do Processo Civil moderno, as iniciativas das partes no sentido de postular medidas judiciais se submetem à verificação criteriosa de três condições cumulativas, igualmente relevantes: (i) a legitimidade (ativa e passiva), (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido; na ação judicial por imputação da prática de ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, requer-se que o pedido correspondente seja formulado contra o agente público alegadamente malféitor e o terceiro - qualquer

que seja - que se tenha beneficiado da ilicitude, por isso que ambos (o agente praticante do ato e o seu beneficiário) devem compor o polo passivo da demanda, sob a pena de não se lhe admitir o curso. 3. As iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes e aos favorecidos por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arrepio das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores. 4. Recurso Especial do MP desprovido. Recurso Especial da União desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp nº 1282445, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/10/2014) Dessa forma, a fim de conferir o escoreito processamento da demanda, procedo, de ofício, à integração da decisão que determinou o desmembramento do feito originário e, assim, incluir Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, notifique-se o acusado Aristides para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Com a juntada da defesa prévia do réu Aristides, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para juízo de recebimento da petição inicial. Int.

0005974-47.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Trata-se de ação civil pública em que se apura a responsabilidade da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais à empresa ré, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. A presente ação é fruto do desmembramento do Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, no qual se apurava a responsabilidade do servidor público e de outras doze empresas. Às fls. 84/110, a ré ofereceu defesa preliminar, aduzindo impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, nulidade do processo administrativo, ausência de prova e ocorrência de prescrição, pugnando, improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 111/288). O bloqueio de ativos financeiros efetivado (fls. 289/290) foi parcialmente levantado, com relação ao excedente (298/303). Às fls. 305/351, a ré pleiteou a substituição da garantia, por bens imóveis de sua propriedade, ao argumento de que o ativo bloqueado se traduz em capital de giro da empresa e que as penhoras gravadas nos referidos bens foram determinadas no bojo de execuções fiscais que têm por objeto os mesmos créditos tributários atrelados à presente demanda. Intimada, a União opôs embargos de declaração, pugnando, em síntese, pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda. (fls. 357/401) e às fl. 402, manifestou sua discordância com a pretensão de substituição da garantia. Às fls. 403/409, a ré reiterou seu pedido de substituição da garantia, indicando dois veículos. Decido. Inicialmente, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, porquanto tempestivos, e acolho-os quanto ao mérito. Assiste razão à embargante quando afirma que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado (fl. 359). De fato, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é inviável o manejo da ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS, EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEFEITUAÇÃO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos da orientação pacificada nesta Corte, muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014. 2. Na tradição mais venerável da fase científica do Processo Civil moderno, as iniciativas das partes no sentido de postular medidas judiciais se submetem à verificação criteriosa de três condições cumulativas, igualmente relevantes: (i) a legitimidade (ativa e passiva), (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido; na ação judicial por imputação da prática de ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, requer-se que o pedido correspondente seja formulado contra o agente público alegadamente malfeitor e o terceiro - qualquer que seja - que se tenha beneficiado da ilicitude, por isso que ambos (o agente praticante do ato e o seu beneficiário) devem compor o polo passivo da demanda, sob a pena de não se lhe admitir o curso. 3. As iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes e aos favorecidos por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arrepio das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores. 4. Recurso Especial do MP desprovido. Recurso Especial da União desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp nº 1282445, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/10/2014) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão que determinou o desmembramento do feito originário e, assim, incluir Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, notifique-se o acusado Aristides para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Sem prejuízo, dê-se vista à União da petição de fls. 403/409. Com a resposta, apreciarei a pretensão de substituição da garantia. Com a juntada da defesa prévia do réu Aristides, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para juízo de recebimento da petição inicial. Int.

0005978-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP208120

Trata-se de ação civil pública em que se apura a responsabilidade da empresa ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais à empresa ré, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. A presente ação é fruto do desmembramento do Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, no qual se apurava a responsabilidade do servidor público e de outras doze empresas. Decido. De plano, é de se registrar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é inviável o manejo da ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS, EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEFEITUAÇÃO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos da orientação pacificada nesta Corte, muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014. 2. Na tradição mais venerável da fase científica do Processo Civil moderno, as iniciativas das partes no sentido de postular medidas judiciais se submetem à verificação criteriosa de três condições cumulativas, igualmente relevantes: (i) a legitimidade (ativa e passiva), (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido; na ação judicial por imputação da prática de ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, requer-se que o pedido correspondente seja formulado contra o agente público alegadamente malfeitor e o terceiro - qualquer que seja - que se tenha beneficiado da ilicitude, por isso que ambos (o agente praticante do ato e o seu beneficiário) devem compor o polo passivo da demanda, sob a pena de não se lhe admitir o curso. 3. As iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes e aos favorecidos por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arrepio das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores. 4. Recurso Especial do MP desprovido. Recurso Especial da União desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp nº 1282445, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/10/2014) Dessa forma, a fim de conferir o escoreito processamento da demanda, procedo à integração da decisão que determinou o desmembramento do feito originário e, assim, incluir Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, notifique-se o acusado Aristides para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de recurso da empresa ré em face da decisão de fls. 67/69. Com a juntada da defesa prévia do réu Aristides, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para juízo de recebimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-80.2003.403.6119 (2003.61.19.000276-3) - NEI SILVA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca da guia de depósito de fl. 207, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006470-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006470-5) - RODNEI BERTO MANSUELA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista os documentos de fls. 351/353, intimo a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o instrumento procuratório original bem como declare a autenticidade das Atas de Assembleias juntadas.

0010583-78.2012.403.6119 - MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito, arquivando-se os autos no silêncio.

0003880-97.2013.403.6119 - SEVERINO MARIANO DA LUZ(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro

0005823-18.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela ANP às fls. retro.

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro

0005163-87.2015.403.6119 - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007273-59.2015.403.6119 - EDINA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119) DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora, CRC nº 1SP242662/09, inscrita no CPF/MF sob nº 907.263.320-20 (com endereço na Av. Jabaquara, 3060, ap 205, São Paulo/SP, tel: 11- 2365-7008). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Com a juntada aos autos dos quesitos das partes, cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

0000034-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119) CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0009527-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009527-4) - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005872-25.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar a carta de fiança originária, uma vez que o documento ofertado às fls. 37/38 cuida apenas do aditamento a referido documento, bem como para atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, promovendo a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Atendida a diligência, abra-se vista à União, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a regularidade da Carta de Fiança, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao processo administrativo nº 10875-908.927/2009-09. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3) - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Diante da notícia do falecimento do Dr. Marcos Antonio de Macedo, procurador da autora que conduziu o processo e, portanto, titular exclusivo da verba honorária contratual e sucumbencial, comunique-se aos seus herdeiros, no endereço mencionado à fl. 172, a existência de crédito nesta ação, a fim de que adotem as providências que entenderem cabíveis. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retificação do precatório de fls. 160, a fim de que o levantamento do valor requisitado se dê à ordem deste juízo. Oficie-se à CEF, determinando o bloqueio da conta judicial que recebeu o pagamento do ofício requisitório de fls. 168. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Artur Francisco Neto a justificar o requerimento de fls. 170, item 2 (pedido de certidão cartorária que ateste que é o atual advogado da autora). Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se em nome dos advogados constituídos nas procurações de fls. 20 e 171. Cumpra-se.

0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 162, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente N° 10379

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004695-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 103/767

de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003633-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, 05 endereços na cidade de Santa Isabel/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010179-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO PINTO AMARANTE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, 02 endereços na cidade de Poá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0008561-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da certidão de fl. 84, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000293-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME X RODRIGO RIBEIRO MACHADO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, 07 endereços na cidade de Santa Isabel/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006232-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMILIA BENEDITO DA SILVA CAMARGO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4) - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista os documentos de fls. 351/353, intimo a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual declarando a autenticidade dos documentos juntados às fls. 218/220.

Expediente N° 10380

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007609-78.2006.403.6119 (2006.61.19.007609-7) - FRANCISCA SANTANA MOTTA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANTANA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 104/767

Fl. 714: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 696/711. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007851-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007851-0) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor à fl. 103. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3) - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MIURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/217. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011548-27.2010.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006690-79.2012.403.6119 - SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/178. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008239-27.2012.403.6119 - SONIA MARILIA CANTALICE(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X SONIA MARILIA CANTALICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/236. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007500-20.2013.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/158. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2334

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005674-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEANDRO LUIS ZANETI

Consoante r. decisão retro, e ainda, considerando que foi acusado pelo sistema da Justiça Federal, o extravio da petição descrita no extrato supra, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE, PARA APRESENTAR EM SECRETARIA, CÓPIA DA PETIÇÃO PROT.201361820144910-1/2013, DATADA

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-11.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003921-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003932-93.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003943-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003933-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-04.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004041-10.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-03.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004042-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-46.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004043-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-24.2010.403.6119) PREF MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004073-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009301-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009301-0)) PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004074-97.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003973-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE

PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004861-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-78.2005.403.6119 (2005.61.19.003977-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009267-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021471-29.2000.403.6119 (2000.61.19.021471-6)) MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011799-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-81.2001.403.6119 (2001.61.19.005415-8)) METALCOR TINTIAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002926-85.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005706-7)) JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003148-53.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006891-08.2011.403.6119) URSICH IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003378-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-49.2011.403.6119) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005587-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-57.2007.403.6119 (2007.61.19.007149-3)) JOSE MILTON PEREIRA BONFIM X AUTO ARAUJO FERREIRA DE SA(SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006724-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016710-52.2000.403.6119 (2000.61.19.016710-6)) DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE

PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000595-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003988-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002715-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007601-6)) CASSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003601-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-20.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 32, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004037-70.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-98.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004038-55.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-13.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004039-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-10.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004855-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-21.2003.403.6119 (2003.61.19.006572-4)) INDL/ QUIMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE EVENTUALMENTE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006362-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-76.2006.403.6119 (2006.61.19.007150-6)) K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 109/767

PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0034817-95.2013.403.6182 - COOSEPRE-COOP PROD. EM EMPRESAS PLAST. TEXTIL(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO SOCIAL LEGÍVEL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A 3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003547-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-07.2000.403.6119 (2000.61.19.000708-5)) IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO X RONALDO ALVARO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RICARDO MARAS

Com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAREM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000528-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024803-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024803-9)) SAN MARCOS SERVICOS EM SAUDE LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA

Considerando a decisão retro e com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXECUCAO FISCAL

0019451-65.2000.403.6119 (2000.61.19.019451-1) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA -(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Trata-se de executivo fiscal proposto pela União Federal em face de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. Consta dos autos citação e penhoras positivas (fl.09 e fl.23), ensejando inclusive oposição de embargos à execução em 26.05.1998, os quais foram liminarmente rejeitados. Com a constrição de bens no processo apenso (Ex. Fiscal 2000.61.19.019479-1), foram igualmente opostos embargos à execução fiscal, julgados improcedentes em 31.03.2003, através de sentença transitada em julgado em 07.08.2003, acarretando a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. À fl.37 a exequente atravessou pedido de apensamento ao executivo fiscal 2000.61.19.019479-1, o qual foi deferido por este juízo, restando consignado, por consequência lógica, a movimentação apenas no processo piloto, o que vem sendo descumprido reiteradamente pelas partes, a despeito do determinado. À fl. 112 foi notificada a falência da executada, que teve sua quebra decretada em 07.03.2007, sendo nomeado administrador judicial, o qual por sua vez se manifestou às fls.130/134, pleiteando, em suma a ocorrência da prescrição intercorrente, a exclusão da multa e a cessação dos juros após a quebra. Refutada pela União (fls.138/152), vieram os autos conclusos, onde este juízo decidiu (fls.158/159) acatando parcialmente o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, condicionando o pagamento dos juros vencidos após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. Passado mais de cinco anos, regularmente intimado a cumprir a decisão judicial, quedou-se inerte o ente fazendário, ocasionando irresignação por parte do executado, que vem aos autos por meio do petitório de fls.187/188, exigir o cumprimento da decisão proferida por este juízo, manejando, inclusive oposição de novos embargos, haja vista a substituição da penhora de fls.22/23, pela penhora no rosto dos autos de fls.218/220, em decorrência da decretação da quebra da executada. Pois bem. Relatados os fatos, e ainda, em face da questão apresentada nos autos dos Embargos à Execução 0008827-29.2015.403.6119, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, entendo que a recepção da peça exordial deva se dar no bojo desta execução fiscal que tramita como piloto. Para tanto remetam-se os autos dos embargos supramencionados ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nestes autos. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente o determinado por este juízo às fls.158/159, adequando a CDA nos termos da referida decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se o necessário para a devida regularização da penhora no rosto dos autos. Int.

0019479-33.2000.403.6119 (2000.61.19.019479-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA -(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

DESPACHO (Fl.152) DE 20.10.2015 O executado, ora embargante, vem aos autos oferecer embargos à execução através da petição

datada de 17/09/2015, requerendo, em suma, a readequação da certidão da dívida ativa, nos termos da decisão exarada às fls.158/159 dos autos principais (Execução Fiscal 0019451-65.2000.403.6119).Em face da questão apresentada entendo que deva ser discutida em sede de exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal.Para tanto remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal 0019479-33.2000.403.6119.Todavia, tratando-se de processo apenso, e ainda, tendo sido protocolizado idêntico pedido no processo piloto, deixarei de proferir decisão no executivo fiscal 0019479-33.2000.403.6119 e prosseguirei despachando no piloto.Int.

Expediente Nº 2343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009951-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009539-58.2011.403.6119) ELETRO METALURGICA SCORPIOM LTDA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Eletro Metalúrgica Scorpion Ltda., em 03 de dezembro de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando preliminarmente violação ao contraditório e à ampla defesa (por ausência de notificação no procedimento administrativo fiscal) e prescrição (com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional). Pede a procedência dos embargos (fls. 02/21). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, a executada, em 03 de dezembro de 2013, opôs embargos à execução fiscal nº 0007810-26.2013.403.6119, sem garanti-la previamente.Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Por oportuno, consigno que a superveniência de penhora na execução fiscal é irrelevante para o deslinde do feito, isto porque os pressupostos processuais para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo devem estar presentes desde o ajuizamento da ação. Por fim, apenas para fins recursais, registro que o feito não foi instruído com os documentos essenciais, mesmo após a assinalação do prazo de 10 (dez) dias para tanto (fls. 23), e que houvera confissão irretratável das dívidas na esfera administrativa (fls. 47 da execução fiscal). Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Para fins de publicação, anote-se o nome do Dr. Zaqueu de Oliveira, OAB/SP nº 307.460, na execução fiscal nº 0009539-58.2011.403.6119. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0009539-58.2011.403.6119. Após, desanquem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 06 nov 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0001620-13.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-24.1999.403.6119 (1999.61.19.000153-4)) MERCEDES TINAJERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Mercedes Tinajero Garcia, em 06 de março de 2014, opôs embargos à execução fiscal em face da União Federal, alegando que a penhora recaiu sobre bem de família. Pede a procedência dos embargos (fls. 02/03). Com base na Portaria nº 10/2013 deste Juízo, a Secretaria intimou a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, trazendo para os autos cópias da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas bem como procuração ad judicium, conforme artigo 13 do Código de Processo Civil (fls. 05); todavia, o prazo para tanto transcorreu in albis (fls. 06). Assim, é de rigor declarar a nulidade do processo, na forma do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Não há custas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0000153-24.1999.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0003086-42.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-67.2002.403.6119 (2002.61.19.001469-4)) MAURA SILVIA DE ABREU SCHNAIDER(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Sentença: Maura Silva de Abreu Schnaider, em 11 de abril de 2014, opôs embargos à execução fiscal em face da União Federal, alegando ilegitimidade passiva ad causam, nulidade do título executivo (CDA), prescrição para o redirecionamento, ausência de memória de cálculo e excesso de execução (ausência de fato gerador e taxa SELIC). Pede a procedência dos embargos (fls. 02/54). Com base na Portaria nº 10/2013 deste Juízo, a Secretaria intimou a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse para os autos cópias da cda, da penhora e de sua intimação, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC), conforme artigo 284,

caput, do Código de Processo Civil (fls. 56); todavia, o prazo para tanto transcorreu in albis (fls. 56v). Assim, é de rigor indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ausência dos documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Não há custas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0001469-67.2002.403.6119. Após, desaparesem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0006799-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-58.2013.403.6119)
DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Distribuidora São Marcus de Plásticos e Alumínio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando prescrição, nulidade da certidão de dívida ativa por falta de requisito e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1025/69. Pede a procedência dos embargos (fls. 02/36). Com base na Portaria nº 10/2013 deste Juízo, independentemente de despacho, a Secretaria intimou a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, juntando procuração ad judícia e cópia de contrato social consolidado (fls. 38). Às fls. 39/45, a embargante trouxe para os autos procuração ad judícia, subscrita por Marcus da Conceição Andrade, e cópia de contrato social com cláusula quinta no sentido de que a administração da sociedade empresária incumbe apenas ao sócio Márcio de Jesus Lima de Oliveira. Novamente, com base na Portaria nº 10/2013 deste Juízo, independentemente de despacho, a Secretaria intimou a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, juntando procuração ad judícia nos termos da cláusula quinta do contrato social (fls. 46), mas o embargante manifestou-se sem trazer para os autos instrumento de mandato nestes moldes (fls. 48/69). É o relatório. Fundamento e decido. O contrato social é o ato constitutivo das sociedades empresárias que, dentre outros elementos, indica seus administradores e o modo como é exercida sua administração, podendo prever, inclusive, cláusula especial relativa à constituição de advogados. No caso em exame, o Dr. Valter Raimundo da Costa Júnior, OAB/SP nº 108.337, opôs embargos à execução fiscal em nome da sociedade empresária Distribuidora São Marcus de Plásticos e Alumínio Ltda., mas não trouxe para os autos procuração ad judícia subscrita pelo sócio Márcio de Jesus Lima de Oliveira (fls. 40), único que, segundo a cláusula quinta do contrato social consolidado, pode exercer a administração da empresa (fls. 41/45). Seguiu-se, então, a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, caput, do Código de Processo Civil, com intimação do advogado para regularizar a representação processual (fls. 46), mas ao término de tal prazo não foi juntado aos autos instrumento de mandato subscrito pelo sócio Márcio de Jesus Lima de Oliveira (fls. 48/69). Assim, é de rigor declarar-se a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual necessário para a constituição e o desenvolvimento válido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Não são devidas as custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0007628-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-61.2013.403.6119) APARMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ MAQU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Apamarq Indústria e Comércio de Peças para Máquinas Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando preliminarmente violação ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal. No mérito, alega que a correção monetária não pode ser feita pela taxa SELIC, que os juros são abusivos, e que a multa é irrazoada. Pede a procedência dos embargos (fls. 02/45). Com base na Portaria nº 10/2013 deste Juízo, independentemente de despacho, a Secretaria intimou a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, juntando cópia de contrato social consolidado (fls. 47). Às fls. 49/52, a embargante manifestou-se sem trazer para os autos cópia de contrato social consolidado. É o relatório. Fundamento e decido. O contrato social é o ato constitutivo das sociedades empresárias que, dentre outros elementos, indica seus administradores e o modo como é exercida sua administração, podendo prever, inclusive, cláusula especial relativa à constituição de advogados. No caso em exame, o Dr. Antônio Sérgio da Silveira, OAB/SP nº 111.094, opôs embargos à execução fiscal em nome da sociedade empresária Apamarq Indústria e Comércio de Peças para Máquinas Ltda., mas não trouxe para os autos o contrato social consolidado ou o contrato social original com todas as alterações posteriores para comprovar que Jairo Rodrigues Baggio, subscritor da procuração ad judícia, possui poderes para, de forma isolada, constituir advogado em nome da empresa (fls. 02/45). Seguiu-se, então, a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, caput, do Código de Processo Civil, com intimação do advogado para regularizar a representação processual (fls. 47), mas ao término de tal prazo não foram juntados aos autos os documentos faltantes (fls. 49/52). Assim, é de rigor declarar-se a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual. Por oportuno, consigno que a cópia da alteração do contrato social que consta nos autos não é suficiente para tanto, isto porque, ainda que seja a última, não discrimina quem são os atuais administradores e o modo como a administração é exercida (fls. 21/23 e fls. 50/52). Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual necessário para a constituição e o desenvolvimento válido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Não são devidas as custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003666-48.2009.403.6119 (2009.61.19.003666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-25.2000.403.6119 (2000.61.19.015315-6)) CLEUSA FERREIRA BORGES X MAURO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEBASTIAO MARTINS - ESPOLIO X MARCOS MARIOTO MARTINS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Sentença: Cleusa Ferreira Borges (ou Cleusa Borges da Silva), por intermédio da Defensoria Pública da União, opôs embargos de terceiro em face da União Federal, visando afastar a penhora do imóvel matriculado sob nº 39.034, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, a qual foi realizada na execução fiscal nº 0015315-25.2000.403.6119 movida em face de Home Work Recursos Humanos Ltda., Sebastião Martins e Marcos Mariotto Martins. Alega que, muito embora o referido bem imóvel ainda conste como de propriedade de Sebastião Martins e Lourdes Mariotto Martins, o mesmo foi negociado por meio de compromisso de compra e venda em 02 de maio de 1994. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos embargos (fls. 02/08 e fls. 18/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11). Houve aditamento da petição inicial, a bem da inclusão de Sebastião Martins no pólo passivo da demanda (fls. 33/33v), o qual restou acolhido (fls. 48). Citada (fls. 45), a União Federal inicialmente ofereceu contestação (fls. 36/43). Às fls. 51/52v, houve réplica. Diante de certidão negativa com notícia do óbito de Sebastião Martins (fls. 80), houve novo aditamento da petição inicial, a bem da inclusão de seu espólio no pólo passivo (fls. 85), o qual restou igualmente acolhido (fls. 86). Não houve a citação do espólio de Sebastião Martins. Mauro Guilherme da Silva, também por intermédio da Defensoria Pública da União, compareceu aos autos como embargante (fls. 89/91). Às fls. 147/148, a União Federal manifestou-se no sentido de que não se opõe ao levantamento da penhora realizada. Home Work Recursos Humanos Ltda., com representação processual irregular, compareceu aos autos para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora (fls. 149/153). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1046 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.(...)No caso em exame, a análise dos autos revela que, em processo de separação judicial referente ao casamento de Cleusa Ferreira Borges (ou Cleusa Borges da Silva) e Mauro Guilherme da Silva, houve partilha de bens em que ficou acordado que a propriedade e a posse do imóvel matriculado sob nº 39.034, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, ficariam exclusivamente com a separanda (fls. 113/116). Assim, é de rigor reconhecer que Mauro Guilherme da Silva é parte ilegítima para ajuizar embargos de terceiro em face da União Federal e, conseqüentemente, com relação a ele, extinguir o processo, sem resolução de mérito. Noutro ponto, observo que os executados, ainda que sofram efeitos práticos, por não possuírem interesse jurídico, não possuem legitimidade passiva ad causam para figurarem no pólo passivo de embargos de terceiros que visam à desconstituição de penhora. Portanto, com relação ao espólio de Sebastião Martins, ainda não citado, também é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, indefiro, de plano, o pedido de ingresso da Home Work Recursos Humanos Ltda. na lide, na qualidade de terceira interessada, deixando de intimá-la para regularizar sua representação processual. No mérito, verifico que a União Federal, embora inicialmente tenha oferecido contestação, às fls. 147/148, reconheceu a procedência do pedido formulado ao se manifestar no sentido de que não se opõe ao levantamento da penhora realizada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DA HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA. DE INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA; com relação a MAURO GUILHERME DA SILVA e o ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARTINS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, PARA DESCONSTITUIR A PENHORA DO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 39.034, NO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUARULHOS/SP, QUE FOI REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL nº 0015315-25.2000.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários de sucumbência, sobretudo porque a penhora do imóvel ocorreu em virtude da inércia da embargante em registrar seu título. Custas na forma da lei. Para fins de publicação, inclua-se provisoriamente o nome da Dra. Tamires Jurema Stopa Angelo, OAB/SP nº 333.554, no sistema processual. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva certidão para a execução fiscal nº 0015315-25.2000.403.6119, bem como expeça-se o necessário para a liberação da penhora do imóvel matriculado sob nº 39.034, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, referente à execução fiscal nº 0015315-25.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0011955-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JOSE JUNEIDE DUARTE X RITA LOPES DE SOUSA(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

Sentença: José Juneide Duarte e Rita Lopes de Sousa opuseram embargos de terceiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, substituído pela União Federal, visando afastar a penhora do imóvel matriculado sob nº 85.259, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, a qual foi realizada em 14 de outubro de 2009, na execução fiscal nº 0018240-91.2000.403.6119, movida em face de Bigtrans Transportes Ltda., Célia Teodoro Pinheiro Rodrigues e Waldy Rodrigues. Alegam que, na qualidade de terceiros de boa-fé, adquiriram o referido imóvel de Célia Teodoro Pinheiro e Waldy Rodrigues por meio de escritura pública lavrada em 21 de julho de 2003. Acrescentam, ainda, que o referido bem imóvel é impenhorável, vez que bem de família. Pedem os benefícios da assistência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 113/767

judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos embargos (fls. 02/17, fls. 21/24 e fls. 39). Em atendimento a determinação judicial (fls. 25), houve aditamento da petição inicial para a inclusão dos executados no pólo passivo da ação (fls. 27/29). Aberta vista, a União Federal manifestou-se no sentido de que não se opõe ao levantamento da penhora realizada (fls. 55/58). Os demais executados não foram citados. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1046 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.(...)Fixada essa premissa, verifica-se que os executados, ainda que sofram efeitos práticos, por não possuírem interesse jurídico, não possuem legitimidade passiva ad causam para figurarem no pólo passivo de embargos de terceiros que visam à desconstituição de penhora. Portanto, com relação a Bigtrans Transportes Ltda., Célia Teodoro Pinheiro Rodrigues e Waldy Rodrigues, não citados, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, verifico que a União Federal, às fls. 55/58, reconheceu a procedência do pedido formulado ao se manifestar no sentido de que não se opõe ao levantamento da penhora realizada. Ante o exposto, com relação a BIGTRANS TRANSPORTES LTDA., CÉLIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES e WALDY RODRIGUES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, PARA DESCONSTITUIR A PENHORA DO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 85.259, NO 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUARULHOS/SP, QUE FOI REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL nº 0018240-91.2000.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários de sucumbência, sobretudo porque a penhora do imóvel ocorreu em virtude da inércia dos embargantes em registrar seu título bem como porque os executados não chegaram a ser citados. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva certidão para a execução fiscal nº 0018240-91.2000.403.6119, bem como expeça-se o necessário para a liberação da penhora do imóvel matriculado sob nº 85.259, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, referente à execução fiscal nº 0018240-91.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0005895-39.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-70.2010.403.6119) RENATO COSTA ALMENDROS X THIAGO COSTA ALMENDROS(SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: Renato Costa Almendros e Thiago Costa Almendros opuseram embargos de terceiro em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra Deia Farma Drog Ltda., alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição bem como indicando os atuais sócios da executada para o pólo passivo. Pedem a procedência dos embargos (fls. 02/11 e fls. 14/15). É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, que preveem as hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro, dispõem que: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. No caso em exame, o processo principal é uma execução fiscal, e nela não houve a efetivação de qualquer ato construtivo. Portanto, os embargos de terceiro são incabíveis na hipótese. Ou melhor, as matérias alegadas (ilegitimidade passiva ad causam e prescrição) são próprias de embargos à execução fiscal, mas não há como receber a petição inicial como tal, vez que aquela não se encontra garantida, como exige o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Ademais, é de rigor anotar que, nesta data, proféri decisão nos autos principais reconsiderando decisão que, de ofício, determinou a citação do co-executado. Ante o exposto, em razão do tipo de procedimento escolhido não corresponder à natureza da causa bem como porque não é possível a adaptação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUCAO FISCAL

0000153-24.1999.403.6119 (1999.61.19.000153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-54.1999.403.6119 (1999.61.19.000151-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS MERIDIANO LTDA(SP025094 - JOSE TROISE) X BEATRIZ TINAGERO GARCIA X MERCEDES TINAGERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE)

Despacho: A análise dos autos revela que, muito embora Beatriz Tinagero Garcia e Mercedes Tinajero Garcia constem nas certidões da dívida ativa nº 30.433.529-0, nº 30.433.533-9 e nº 30.433.534-7 desde o início (fls. 05/06), a execução fiscal foi inicialmente ajuizada apenas em face da sociedade empresária Recuperadora e Comércio de Metais Meridiano Ltda. (fls. 04). Dentro dessa quadra e tendo em vista que entre a citação válida da pessoa jurídica, em 15 de julho de 1986 (fls. 29), e o redirecionamento da execução fiscal, em 12

de dezembro de 2001 (fls. 259), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, a dar ensejo a eventual prescrição, dê-se vista à União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em tal interregno. No mesmo prazo, deverá esclarecer se a inclusão de Beatriz Tinajero Garcia e Mercedes Tinajero Garcia nas certidões da dívida ativa deu-se, única e exclusivamente, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Por fim, a União Federal deverá se manifestar em termos de prosseguimento, observando que o título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso (CDA nº 30.017.630-9) não contempla Beatriz Tinajero Garcia e Mercedes Tinajero Garcia como responsáveis tributárias. Oportunamente, decidir-se-á sobre o prosseguimento das execuções fiscais. Guarulhos, 06 nov 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA)

Despacho: Dê-se vista à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as inclusões de Célia Teodoro Pinheiro Rodrigues e Waldy Rodrigues na certidão da dívida ativa tiveram por base, única e exclusivamente, o artigo 13 da Lei 8.620/93. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0001469-67.2002.403.6119 (2002.61.19.001469-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIMESC INTRAFERRO LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Despacho: Dê-se vista à União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a inclusão de Antônio Soprano e Vilmar Curto na certidão de dívida ativa deu-se, única e exclusivamente, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Noutro ponto, observe que entre a citação válida da sociedade empresária, em 05 de julho de 2002 (fls. 24), e o pedido de reconhecimento de grupo econômico, formulado em 28 de fevereiro de 2012 (fls. 202/227v), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, a dar ensejo a eventual prescrição. Portanto, no mesmo prazo, a União Federal deverá apontar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em tal interregno. Por fim, a União Federal deverá se manifestar com relação aos bens nomeados à penhora. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0003265-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003265-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP170301 - PAULO KOJI HONDA E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, que posteriormente foi sucedido pela União Federal, em 25 de junho de 2002, ajuizou execução fiscal em face de Manuel de Jesus Ferreira, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 31.905.245-1 (fls. 02/11). O despacho citatório foi proferido em 1º de julho de 2002 (fls. 12), seguindo-se a citação editalícia em 06 de julho de 2004 (fls. 24/26). Houve constituição de advogado pelo executado (fls. 48). Houve penhora (fls. 190), substituição de penhora (fls. 226) e, finalmente, depósito judicial (fls. 273/280 e fls. 336), que foi parcialmente convertido em renda em favor da exequente (fls. 402 e fls. 406/409). Às fls. 405, o executado requer o levantamento da quantia remanescente. Às fls. 410, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, informando que não se opõe ao levantamento da quantia remanescente pelo executado. Ante o exposto, satisfeita a dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente à quantia remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0008273-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEIA FARMA DROGARIA LTDA X RENATO COSTA ALMENDROS(SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO)

Decisão: O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 27 de agosto de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Deia Farma Drog Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 206183, nº 206184, 206185, nº 206186, nº 206187, nº 206188, nº 206189, nº 206190, nº 206191, nº 206192, nº 206193, nº 206194, nº 206195, nº 206196, nº 206197, nº 206198, nº 206199, nº 206200, nº 206201, nº 206202, nº 206203, nº 206204 e nº 206205 (fls. 02/28). Foi proferido despacho citatório em 19 de outubro de 2010 (fls. 30), mas a citação não foi efetivada até a presente data (fls. 32 e fls. 56/57). Às fls. 38, foi determinada a citação do co-executado. É o relatório. Decido. Por conta do princípio da inércia da jurisdição, a inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica depende de aditamento de petição inicial neste sentido. No caso em exame, após o ajuizamento da execução fiscal apenas em face da Deia Farma Drog Ltda. e das diligências citatórias terem restadas infrutíferas, não houve abertura de vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nem qualquer manifestação deste no sentido de aditar a petição inicial para a inclusão dos sócios no pólo passivo. Assim, verifica-se que os sócios não poderiam ter sido incluídos, de ofício, no pólo passivo da execução fiscal. Reconsidero, pois, a decisão que determinou a citação do co-executado (fls. 38). Comunique-se ao SEDI a exclusão de Renato Costa Almendros e Thiago Costa Almendros do pólo passivo. Após, dê-se vista ao

exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço em que a executada possa ser citada. No silêncio, cite-se por edital e, com o decurso do prazo, dê-se nova vista para indicação de bens à penhora. Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0009539-58.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO METALURGICA SCORPIOM LTDA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira)

Decisão: Fls. 52: Ante os extratos acostados aos autos (fls. 52/54), reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas CDAs nº 36.987.732-2, nº 39.581.054-0 e nº 60.434.445-7. Com eventual trânsito em julgado da sentença hoje prolatada nos embargos à execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes notificarem eventual exclusão do parcelamento ou a quitação das dívidas. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0012361-83.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTD(SP099663 - Fabio Boccia Francisco)

Sentença: A procuração por instrumento público juntada aos autos não outorga poderes para constituição de advogados (fls. 28/28v). Suspendo, pois, o curso do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a bem da regularização da representação processual (art. 13 do CPC). Intime-se para a regularização. No mesmo prazo, ante a notícia de parcelamento dos débitos exequendos, faculto a renúncia ao direito de defesa em que se funda a exceção de pré-executividade (art. 6º da Lei 11.941/09). Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0001690-64.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP314219 - Marcio Xavier Campos e SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 08 de março de 2013, ajuizou execução fiscal em face da Saint-Gobain Abrasivos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 87 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 25 de março de 2013 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 25 de fevereiro de 2015 (fls. 10). Às fls. 11/100, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento em 30 de março de 2015. Às fls. 101/108, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento realizado em 30 de março de 2015, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que o pagamento da dívida ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 nov 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP286132 - Fabio Ricardo Pratscher e SP158105 - Ricardo Alexandre de Freitas) X LAUR ROUSSELET NASCIMENTO(SP272050 - Cristiane da Silva Tomaz e SP284000B - Carlos Fernando Braga e SP231705 - Edêner Alexandre Breda)

AUTOS Nº 0000468-32.2011.403.6119IPL n. 21-0021/2011-4-DEAIN/SR/SPJP X LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do passaporte nº CZ640970/SR/DPF/SP e do CPF nº 365.506.479-91, nascido em 15.05.1963, na cidade de Londrina/PR, filho de José Maria Mello Carvalho e Dirce Oliveira Leme Carvalho, com endereço residencial na Rua Capistrano de Abreu, nº 405, Barra Funda, São Paulo/SP;- LAUR ROUSSELET NASCIMENTO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do passaporte nº , RG n. 11.46.062-4 SSP/SP, CPF n. 037.690.688-07, nascido em 15/09/1959, na cidade de Porto Alegre/RS, filho de Raul Gonçalo Bermejo Nascimento e Carmen Terezinha Rousselet Nascimento, com endereço residencial na Avenida Rouxinol, n. 857, apto. 63, Moema, São Paulo/SP. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 524/526 - razões inclusas).3. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de LAUR ROUSSELET NASCIMENTO (fl. 528) e LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO (fl. 529).4. Publique-se esta decisão, intimando a defesa de Laur Rousselet Nascimento, na pessoa do advogado constituído Dr. EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA, OAB/SP n. 231.705, bem como a defesa de Luiz Cláudio Leme Carvalho, na pessoa do advogado constituído Dr. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP n. 158.105, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria, bem como dos itens que seguem.5. Fls. 530/532: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 14/11/2015 e 23/11/2015, no qual almeja viajar para Miami/EUA, em razão de convite recebido da empresa WMS MOTO para acompanhar ao lançamento de sua nova linha de produtos, que ocorrerá em 19/11/2015.Segundo alega o sentenciado, a viagem tem por fim, ainda, visitar sua filha que reside naquele país.Instruindo o pedido vieram os documentos de fl. 534 (convite para participar do evento) e 536 (reserva das passagens de ida e volta).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à autorização para a viagem, bem como em relação à devolução definitiva do passaporte ao acusado (fls. 538/539).Compulsando os autos verifico que LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, ao que consta, possui residência fixa e ocupação lícita no país. Em seu requerimento, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno. Além disso, o acusado deduziu pedidos de autorização de viagem anteriormente, os quais foram deferidos por esse Juízo (fls. 190/192, 380/381 e 464/466) e, ao que parece, cumpriu as condições estabelecidas. Demais disso, já houve prolação de sentença nos presentes autos e, por sua ocasião, não foram estabelecidas medidas cautelares alternativas, de modo que a retenção do passaporte do acusado nos autos não se faz mais necessária.Entretanto, no atual estágio do processo, em que o acusado deverá ser pessoalmente intimado da sentença condenatória, nos termos da jurisprudência dominante, a viagem pretendida poderá obstaculizar a realização de sua intimação.Diante do exposto, AUTORIZO a saída do País do acusado LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, no período requerido: 14/11/2015 a 23/11/2015, bem como a restituição definitiva de seu passaporte, o que, no entanto, condiciono ao comparecimento pessoal do acusado à secretaria deste Juízo para ser intimado da sentença prolatada às fls. 502/509.Com o comparecimento do acusado à secretaria deste Juízo para ser intimado da sentença condenatória, o que demonstrará sua boa fê, o passaporte acostado à fl. 473 deverá lhe ser restituído em definitivo, mediante desentranhamento, cópia e certidão nos autos.Em relação ao corréu LAUR ROUSSELET NASCIMENTO, também não persiste o interesse processual na retenção do passaporte nos autos, pelos mesmos motivos explicitados, de modo que, caso possua interesse, deverá comparecer à secretaria deste Juízo a fim de retirá-lo, ou por meio de advogado devidamente constituído e com poderes específicos para tanto.Caso não manifeste interesse pelo documento, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão, o documento deverá ser encaminhado para a DELEMIG, para cancelamento e destruição, eis que possui prazo de validade expirado. 6. Após a intimação pessoal do acusado acerca da sentença, cópia desta decisão servirá como ofício à DELEMIG e à DEAIN, para comunicar que a proibição de LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO e também de LAUR ROUSSELET NASCIMENTO deixarem o país somente com autorização judicial não foi mantida pela sentença proferida às fls. 502/509 dos autos, devendo a referida restrição ser cancelada de seus sistemas. 7. Na hipótese de não comparecimento do acusado LUIZ CLAUDIO à secretaria deste Juízo, expeça-se carta precatória a fim de que ele e também o corréu LAUR sejam intimados da sentença. 8. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que ambos os acusados manifestaram interesse em arrazoar os recursos interpostos na instância superior.Guarulhos, 09 de novembro de 2015.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3748

MONITORIA

0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do disposto à fl. 153, sob pena de extinção. Int.

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANDRE DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do disposto à fl. 79, sob pena de extinção. Int.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do disposto à fl. 101, sob pena de extinção. Int.

0000866-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA

Verifico nesta oportunidade que a CEF não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 91, que ora concedo prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis para efetivo cumprimento. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do disposto à fl. 84, sob pena de extinção. Int.

0010920-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON NOBURU SUZUKI(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Defiro o requerimento da recorrente e concedo-lhe 05 dias para comprovação do recolhimento do preparo. Decorridos, tornem conclusos para análise da admissibilidade do recurso. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008690-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008690-0) - MANOEL MORENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011503-23.2010.403.6119 - DINALVA PIMENTEL GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DINALVA PIMENTEL GUIMARÃES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 21/09/2009. Em suma, relatou a autora que, a despeito da decisão prolatada na esfera administrativa, ainda estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de natureza ortopédica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, acompanhada de documentos (fls. 35/48), para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, requereu a fixação da data do laudo como início do benefício. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 64/66, com esclarecimentos prestados às fls. 77, 105/106 e 170/171. Instada a tanto, a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris apresentou cópia de documentos médicos relativos à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 118/767

autora.É o necessário relatório.DECIDO.A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).No caso, o perito judicial especialista em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a incapacidade laborativa da parte autora, senão vejamos:Registre-se, mais uma vez, que a patologia diagnosticada é de natureza degenerativa, razão pela qual a fixação da data de início da doença e da incapacidade se faz, única e exclusivamente, com base no exame físico da autora e nos exames médicos (raio-x), tomografias e ressonâncias, laudos, etc) juntados no processo e/ou apresentados no dia da perícia. Assim, foi fixado o início da doença e da incapacidade como sendo 15/09/2008, diante do exame radiológico de fls. 15 (ressonância magnética da coluna lombar) que é o documento com data mais antiga que permite constatar a existência da patologia diagnosticada quando da realização do exame pericial, bem como a incapacidade.Não há como indicar o exato início da patologia (embora seja antes de 15/09/2008, quando a autora já estava incapaz), justamente por se tratar de doença degenerativa, que se agrava com o decorrer do tempo. Por esse motivo que se utilizou a mesma data tanto para início da doença como para a incapacidade, com base no exame radiológico de fl. 15 (fls. 170/171).Em que pese a inexistência de dúvidas no que concerne à ausência de capacidade laboral, ao julgamento da demanda mostra-se imprescindível o correto estabelecimento da DII.Nesse mister, salta aos olhos que a autora reingressou ao Regime Geral de Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição individual em 15/09/2006, quase trinta anos após o último vínculo laboral em 1977 (fls. 85).Causa ainda maior estranheza que em 13/03/2007, quando transcorridos apenas seis meses após a data do primeiro recolhimento de contribuição individual, a autora deu entrada em requerimento de benefício por incapacidade, sucedido por outros seis (datas de entrada no requerimento - 01/06/2007, 30/11/2007, 22/09/2008, 12/05/2009, 28/09/2009 e 03/09/2010 - fls. 37/43).Por todo esse contexto e considerando que o perito fixou a data do início da incapacidade em 15/09/2008, em razão da ausência de outros documentos médicos mais antigos que pudessem assegurar um marco para tal fato, ganha enorme relevância a informação prestada pela própria autora ao médico do INSS.Conforme é possível constatar à fl. 44, o histórico notícia que a autora já não conseguia exercer sua atividade laboral (dependendo da ajuda da filha para sobreviver) seis meses antes da data de entrada do requerimento, ocorrida em 13/03/2007, ou seja, em época coincidente àquela em que tornou a recolher contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (15/09/2006).A data de início da incapacidade há de ser fixada, portanto, em 13/09/2006, quando a autora ainda não havia cumprido a carência, restando patente a ausência do requisito previsto na letra b, o que é suficiente a repelir a pretensão inicial.Finalmente, ressalto que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010596-43.2013.403.6119 - MARISA RAMALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008056-24.2013.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000834-66.2014.403.6119 - ELSIO ANGELO BITENCOURT(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades de praxe. Int.

0007778-84.2014.403.6119 - SINEY PEIXOTO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINEY PEIXOTO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício pensão por morte desde o óbito de seu filho. Em síntese, afirmou que, a despeito do indeferimento administrativo, dependia economicamente de seu filho, Luiz Carlos Peixoto, com quem residia na mesma casa. Inicial instruída com procuração e documentos (fl. 12/73). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 84/88), acompanhada de documentos (fl. 64/72), para sustentar a improcedência do pedido, ressaltando os requisitos que seriam necessários à concessão do benefício. Sublinhou que (a) o autor, à época da morte, recebia aposentadoria por invalidez e pensão por morte e (b) não foram juntados quaisquer documentos a comprovar o auxílio financeiro. Réplica às fls. 110/117. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, inexistem dúvidas com relação ao evento morte, demonstrado satisfatoriamente com a certidão de óbito à fl. 15; tampouco no que diz com a qualidade de segurado, considerando a percepção de aposentadoria por invalidez pelo de cujus. A questão a ser enfrentada, portanto, passível de constatação inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo (fl. 16), diz com a verificação da existência de dependência econômica. A testemunha Julia de Freitas, vizinha, afirmou que o de cujus sempre morou com o pai, que o levava a médicos, mas não soube dizer se era ele quem pagava as contas (54). Por sua vez, Elizabeth Oliveira, também vizinha, apesar de afirmar que era Luiz Carlos quem pagava as contas, chegou a essa conclusão apenas (a) porque via o movimento na casa e (b) baseada no fato de que ele cuidava dos pais, levava a médicos e era muito prestativo. Em seu depoimento, fez questão de frisar que nunca entrou na casa do autor e nunca participou de sua vida particular (34). Conclui-se, portanto, que as afirmações feitas pelas testemunhas não demonstraram sólida convicção. Além disso, com tais depoimentos apenas foi indicada a existência de uma conduta corriqueira e salutar, inerente às situações em que familiares dividem o mesmo teto, especialmente em razão do dever de auxílio entre pais e filhos. Na verdade, entende-se dependência econômica como aquela que se relaciona com o sustento substancial, cuja falta enseja a impossibilidade de manutenção do anterior padrão de vida, o que não foi possível constatar com as provas produzidas neste processo. Com efeito, o autor reside em casa própria, de quatro quartos, auferindo rendimentos mensais decorrentes de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de sua falecida esposa, cujo valor total soma algo em torno de R\$ 1.700,00 (fl. 90). Na mesma casa ainda reside sua filha, que trabalha em uma transportadora e recebe pensão por morte do seu falecido marido. Ou seja, com todo esse contexto, haveria de ter sido demonstrado por meio de documentos que Luiz Carlos, com o valor que recebia de sua aposentadoria por invalidez (era portador da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e lutava contra um câncer) de fato era quem servia de alicerce financeiro ao sustento do núcleo familiar. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos, saltando aos olhos a inexistência de comprovantes de pagamento de contas de energia, água, supermercado, remédios, médicos ou plano de saúde, roupas, móveis, etc. Não serve a tanto a mera indicação do pai como dependente perante a Receita Federal ou no órgão público do qual Luiz Carlos era empregado. Por conseguinte, é de se concluir que os rendimentos de Luiz Carlos poderiam até incrementar, mas não alicerçavam o sustento da família, o que não é suficiente a caracterizar o requisito da letra c (dependência econômica). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007375-81.2015.403.6119 - BENEDITA AUGUSTA PEREIRA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedita Augusta Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de pensão por morte de seu filho, falecido em 24/09/2009. Requeru gratuidade. Intimada a comprovar a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos apontados no termo à fl. 46, a autora veio requerer a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Concedo a gratuidade. Anote-se. In casu, inexistente óbice à desistência da ação formulada pela autora, uma vez que o Instituto sequer foi citado. Ante o exposto, HOMOLOGO

O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-69.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FREITAS (SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008222-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATHARINA DOS SANTOS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente providencie o recolhimento do preparo. Int.

0009850-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL FERNANDES BARRETO X JOSE DA SILVA LIMA FILHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0010276-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA X JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010280-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006682-34.2014.403.6119 - PETRUCIO TEOTONIO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: vista ao impetrante. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0006024-73.2015.403.6119 - FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA. (SP247888 - THAIS HELENA TORRES E SP317279 - ALANA SPADIN VILELA DE SOUZA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIANI SAÚDE ANIMAL LTDA. contra ato do CHEFE RESPONSÁVEL DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para declarar nulo o ato coator que determinou a reexportação dos

produtos agropecuários, descritos no requerimento nº 00008842/2015, autorizando-se sua rotulagem pela empresa impetrante. Pede-se alternativamente determinação judicial para: (i) impedir a adoção, pela autoridade impetrada, de medidas tendentes à imposição de multas, taxas e emolumentos, bem como a destruição dos produtos; (ii) requerer ao exportador o reenvio da segunda via dos rótulos, por meio de documento timbrado, para fins da regularização da rotulagem; (iii) permitir a nova rotulagem dos produtos com assinatura de médico-veterinário atestando as informações constantes dos rótulos. Relata a impetrante atuar no segmento empresarial de fabricação de medicamentos para uso veterinário e, para tanto, importou os produtos descritos na Licença de Importação (LI) nº 15/1378770-0, utilizados como matéria-prima do Fhorthal, devidamente registrado no ministério de agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA). Alegou ter a autoridade coatora, com base nas instruções normativas IN 29/10 e 30/66, indeferido o requerimento de fiscalização nº 00008842/2015, uma vez que o produto não conteria dizeres em língua portuguesa, além de tais rótulos estarem danificados. Segundo a narrativa inicial, os produtos teriam sido devidamente rotulados no embarque, porém eles foram danificados no transporte da mercadoria. Diz ter realizado diligência a fim de regularizar os rótulos, mas isto foi indeferido pelos servidores da autoridade impetrada, impondo-se a reexportação dos produtos de uso veterinário. Em suma, sustenta não haver fundamento legal para a autoridade coatora exigir a reexportação do produto. Inicial instruída com os documentos de fs. 14/118. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fs. 122/125. A autoridade coatora foi notificada para prestar informações (fl. 133). A União ingressou no feito (fl. 176). Em seguida, veio petição do impetrante requerendo a desistência do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, formulada pelo impetrante em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se com urgência à autoridade coatora informando o teor desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009285-46.2015.403.6119 - THIAGO HERBERT DOS SANTOS (SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS E SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - FACIG

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO HERBERT DOS SANTOS contra ato do REITOR da FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS (FACIG), objetivando a reabilitação nos sistemas da faculdade como aluno regularmente matriculado, permitindo-se a frequência às aulas, a realização das provas, até que seja finalizado o aditamento da matrícula pelo Banco do Brasil (FIES). Afirmou o impetrante que é aluno da Faculdade de Ciências de Guarulhos, mas desde 28.9.2015 está impossibilitado de fazer provas e frequentar o curso de Odontologia pela autoridade coatora, em virtude de a Faculdade não ter recebido o repasse do financiamento educacional (FIES). Alegou que, no prazo estipulado no Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) para a renovação do FIES, entre 1.10.2015 e 13.10.2015, teve seus dados suspensos no banco de dados da FACIG. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fs. 26/32. Nelas, a autoridade impetrada disse que o estudante é o responsável pelo aditamento ao FIES e não tem autonomia para regularizar a situação do acadêmico. Alegou que a vida acadêmica do impetrante está regularizada. Juntou os documentos de fs. 34/50. É o relatório. DECIDO. F. 11 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar. Do que consta dos autos, verifica-se que o impetrante é aluno do curso de graduação em odontologia na instituição educacional FACIG desde o segundo semestre de 2014 e conta com financiamento estudantil (FIES), ao menos desde 2013. Vale ressaltar que o impetrante não apresentou nos autos o contrato de prestação de serviços educacionais formalizado com a faculdade (FACIG) tampouco o próprio contrato vinculado ao FIES e respectivos aditamentos. Segundo a narrativa inicial, não se permitiu ao impetrante o acesso às aulas e a realização das provas no período estipulado para a renovação do FIES (entre 1.10.2015 e 13.10.2015), prejudicando a continuidade dos estudos neste semestre. De acordo com o documento de fl. 14, consubstanciado em Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), expedido para fins do aditamento não simplificado de contrato de financiamento estudantil (FIES), ao impetrante foi concedido o lapso temporal compreendido entre 1.10.2015 e 13.10.2015 para contratar aludido aditamento, sob pena, de configurar desistência. A Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 23, de 10 de Novembro de 2011, estabelece as condições para o aditamento de renovação semestral dos contratos vinculados ao FIES, dentre as quais se destaca: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. (...) Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Art. 4º (...) (...) 2º

Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA.(...)Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.Art. 6º Na hipótese de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es), inclusive proveniente de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao Fies, a confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, na modalidade de simplificado, e a formalização do aditamento, na modalidade de não simplificado, ficarão condicionadas à regularização da situação cadastral. Em que pese, a teor do normativo acima transcrito, caber à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e ao próprio estudante a adoção das providências atinentes à renovação semestral do FIES, entendo que o impetrante não pode ser impedido de frequentar as aulas do curso de Odontologia e/ou realizar outras atividades acadêmicas (v.g. provas e trabalhos), no prazo estipulado ou eventualmente prorrogado para a formalização do aditamento semestral do financiamento em tela. Isto porque, ao menos nesse interregno, não se configurou hipótese de inadimplência, a amparar a negativa de matrícula, sendo por isso inaplicável o disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99. Saliente que, embora a autoridade impetrada tenha alegado a regularidade da vida acadêmica do impetrante (fl. 29), não comprovou tal afirmação, pois deixou de trazer aos autos os respectivos boletim e lista de presença que demonstrassem efetivamente inexistir prejuízo aos estudos do aluno. Além de relevante o fundamento, o periculum in mora evidencia-se pela não realização das avaliações e frequência no período alusivo à renovação do FIES, o que poderá comprometer o semestre letivo. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que promova a reabilitação do impetrante no sistema da FACIG no período compreendido entre 28.9.2015 e 13.10.2015, permitindo-se ao acadêmico a realização das provas e outras atividades escolares inseridas nesse interregno. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. SEM PREJUÍZO, ESCLAREÇA O IMPETRANTE, DOCUMENTALMENTE E NO PRAZO DE DEZ DIAS, TER FINALIZADO O ADITAMENTO DO CONTRATO VINCULADO AO FIES. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FACIG), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

0010000-88.2015.403.6119 - FLAVIA FARIA TAVARES(DF044467 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0010291-88.2015.403.6119 - BAR E LANCHES NENE LTDA - ME(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0010496-20.2015.403.6119 - JABUR MAALOUF(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JABUR MAALOUF em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. Sustenta o impetrante, em suma, que lhe foi concedido o benefício aposentadoria por idade, sendo autorizado o pagamento do benefício relativamente aos meses de março de 2015 (de 26 a 31/03/15) e de abril de 2015 (01 a 30/04/05), totalizando o valor de R\$ 3.081,86. Aduz que possui conta no Banco do Brasil, conta corrente nº 21115-0, agência 0636 e que, por erro do INSS, o valor foi depositado na conta corrente 2111-3, agência 0636, que não lhe pertence. Informa que a partir do mês de maio de 2015, o INSS regularizou a situação, deixando, contudo, de solucionar a questão dos valores depositados em conta alheia. Requer, em liminar, seja determinado o pagamento do benefício e, ao final, concedida a ordem em definitivo (fl. 04). Breve relatório. Postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações pela autoridade impetrada. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-03.2007.403.6119 (2007.61.19.005038-6) - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a

expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007380-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007380-2) - OLAVIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASILIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/228: ante o lapso temporal transcorrido, assim como a expedição do Ofício Precatório n.º 2015.0000318 (2015.0123469), diga a parte autora se remanesce o interesse no destaque dos honorários contratuais devidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Isto porque a alteração implicará no cancelamento da requisição, cuja proposta de crédito em conta está prevista para o exercício de 2016, conforme cópia do extrato de fl. 229. Em caso positivo, havendo o interesse no destaque, providencie a parte exequente, no mesmo prazo, a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Em seguida, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para cancelamento da aludida requisição, nos termos do artigo 43, parágrafo único, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. pa 0,10 Intime-se.

0010694-33.2010.403.6119 - ELZA ARAUJO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005986-03.2011.403.6119 - RILDO MARTINS DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RILDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a

ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006298-42.2012.403.6119 - ELIZEU BARBOSA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU BARBOSA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA

Manifeste-se a executada acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) em petição de fl. 2020. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos. A defesa do réu RUBENS TADEU BAZÍLIO peticionou nos autos requerendo nova oitiva da testemunha arrolada na defesa preliminar, qual seja, o Sr. Marcos Antonio Nunes da Silva. Alega estar a testemunha residindo no endereço inicialmente indicado e, em petição de fls. 528/529 e 534/535 e documentos, reitera seus pedidos. Com efeito, a defesa do réu Rubens fora instada por diversas vezes a se manifestar a respeito de testemunhas não encontradas, mantendo-se inerte. Relativamente à testemunha Marco Antonio Nunes

da Silva, a carta precatória expedida à cidade de Juína/MT, com a qual estava designada audiência de videoconferência, comprova as diligências efetuadas por oficiais de justiça daquele juízo (fls. 418) no intuito de se localizar o paradeiro da testemunha a fim de ser intimada e ouvida. No entanto, a despeito do comprovante de endereço juntado às fls. 530 dos autos, o endereço já fora exaustivamente diligenciado, não tendo sido encontrada. Considero superada a questão relativamente à testemunha Marco Antonio Nunes da Silva, na forma como já determinada às fls. 513/verso do autos. No entanto, DEFIRO a substituição de sua oitiva por declarações escritas acerca dos fatos, notadamente por ser a testemunha advogado, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, há nos autos notícia de que a testemunha residente na cidade de Lençóis Paulista/SP se mudou para a cidade de Bauru/SP, tendo sido aquela carta precatória remetida em caráter itinerante (fls. 520), cuja audiência ainda será realizada em 19/01/2016, às 14h50min (fls. 531/532), dando ensejo ao cancelamento da audiência para interrogatório do réu, antes designada para ocorrer neste juízo aos 10/11/2015 (publicado aos 06/11/2015, no DJE). Assim, aguarde-se a juntada da carta precatória em trâmite pelo juízo federal de Bauru/SP para oitiva da testemunha Nelson Alves Reis e, após, tornem conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. Int.

0000317-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCIP - FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO DE DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

CONCLUSÃO 14/09/2015 - SENTENÇA - FLS. 1057/1063:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1076/2015 Folha(s) : 3379 Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e a MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES, ambos devidamente qualificados nos autos, a prática dos delitos tipificados no art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial (fls. 464-466) que, em 7 de julho de 2006, o corréu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, na condição de Prefeito Municipal de Itapuí, na execução de recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para os Programas Agente Comunitário de Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal, bem como de eventual contrapartida do Município e/ou do Estado destinada aos referidos programas, dispensou e/ou inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, e sem ao menos realizar o devido processo administrativo de justificação de dispensa ou inexigibilidade. Enuncia, ainda, que a corréu MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES, então representante legal da OSCIP Fênix do Brasil, beneficiou-se com a ilegal dispensa ou inexigibilidade da licitação e firmou termo de parceria entre a referida entidade privada e o Município de Itapuí. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-459). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2013 (fl. 496). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial em nome dos corréus (fls. 512-213, 520-523, 525-527, 542). Os corréus foram citados (fls. 516 e 750) e, no decêndio legal, ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 528-538, 543-649 e 651-738). Em linha de preliminar, JOSÉ GILBERTO SAGGIORO arguiu incompetência absoluta deste juízo federal, pelo fato de ser ex-detentor de foro especial por prerrogativa de função, o que atrairia a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; ausência de justa causa para a ação penal, pois a contratação da OSCIP Fênix do Brasil foi precedida de licitação; e prejudicialidade externa em face da ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, na qual se discute a existência de dano ao erário na contratação, pelo Município de Itapuí, da OSCIP Fênix do Brasil. No mérito, sustentou a regularidade da contratação. Alfim, requereu absolvição sumária ou, subsidiariamente, a suspensão do processo. Arrolou testemunhas. A corréu MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES arguiu preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, dada a regularidade da contratação questionada pelo Parquet Federal. No mérito, sustentou que houve prévia competição para a celebração de termo de parceria com OSCIP Fênix do Brasil e, também, que a eventual ausência de precedente certame licitatório não conduziria à ilegalidade da contratação, pois a licitação não é exigível para as OSCIPs. Requereu absolvição sumária. Arrolou testemunhas. As preliminares processuais e as questões meritórias suscitadas pelos corréus foram integralmente rechaçadas por este juízo federal, que incontinenti passou à colheita da prova oral (fls. 739-740). Durante a instrução criminal, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (fls. 771-772 e 833-834). Os corréus foram interrogados (fls. 874 e 876). As defesas dos corréus pugnaram pela expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itapuí, requisitando cópia integral dos autos do processo administrativo de dispensa nº 1/2006, de que resultou a contratação da OSCIP Fênix do Brasil (fl. 833). O pleito defensivo foi acolhido (fl. 833). Na fase do art. 402, o Ministério Público Federal nada requereu. As defesas dos corréus vindicaram a reiteração do ofício encaminhado para a Administração municipal (fl. 874). A municipalidade itapuiense forneceu documentação relacionada aos serviços prestados pela OSCIP Fênix do Brasil, porém, informou não ter localizado a documentação requisitada (fls. 877-1.004). As partes se manifestaram quanto à documentação carreada aos autos (1.036-1.037, 1.038-1.039 e 1.042). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. O Ministério Público Federal requereu absolvição por inexistência de prova da materialidade delitiva, bem assim por ausência de dolo (fls. 1.006-1.012). As defesas dos corréus JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES requereram absolvição ao argumento de que houve prévia licitação, bem assim que a contratação de OSCIP para a prestação de serviços de saúde, sem prévia licitação, não constitui fato punível, pois o art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/1993 prevê hipótese de dispensa do certame (fls. 1.044-1.047). É o relatório. Fundamento e decido. A acusação penal consiste, essencialmente, na ilicitude da dispensa ou inexigibilidade de licitação para a celebração de termo de parceria entre o Município de Itapuí e a associação civil denominada OSCIP Fênix do Brasil - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público nos termos da Lei nº 9.790/1999 (certificado de qualificação à fl. 640). Isto porque a contratação direta levada a efeito não encontraria respaldo nas hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Ainda, alude-se à não-realização de procedimento administrativo de dispensa de licitação. Segundo o Parquet Federal, referidas omissões teriam ocorrido por vontade livre e consciente dos corréus e acarretado prejuízos materiais consideráveis para a Administração municipal, estes últimos constatados em auditoria levada a efeito pela Controladoria-Geral da União - CGU e pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, conforme relatórios anexados

aos autos (fls. 128-134 e 202-251, respectivamente). Nada obstante a aparente legitimidade da pretensão ministerial - considerados os elementos informativos que subsidiaram a peça inaugural do processo penal (relatórios de auditoria da CGU e do DENASUS, a noticiar irregularidades na gestão dos Programas Agente Comunitário de Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal pelo Município de Itapuí, notadamente a ofensa aos princípios da competitividade e da publicidade; não-localização dos autos do processo administrativo de dispensa 1/2006, do qual resultou a admissão da OSCIP Fênix do Brasil para a execução dos referidos programas no âmbito do Município de Itapuí etc.) -, estou convencido que inexistia razão plausível para a prolação de édito condenatório no âmbito penal. Isso porque ao tempo dos fatos descritos na peça acusatória (exercício financeiro 2007), a contratação de OSCIP pela Administração Pública não estava inexoravelmente sujeita ao princípio da competição - cuja observância, embora fosse recomendável à luz dos postulados de ordem jurídica que informam o regime jurídico administrativo (indisponibilidade e supremacia do interesse público, publicidade, moralidade, impessoalidade, finalidade pública etc.), não passava de uma opção estatal, situada no campo da discricionariedade administrativa (juízo de conveniência e oportunidade). Deveras, quando das tratativas que redundaram na assinatura do termo de parceria entre a municipalidade e a OSCIP Fênix do Brasil, estava vigente a redação original do art. 23 do Decreto nº 3.100/1999, que estabelecia que a realização de concurso de projetos (modalidade de competição para a contratação de OSCIP) era uma faculdade do Poder Público. Eis a dicção regulamentar: Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (destaquei) Somente com o advento do Decreto nº 7.568/2011, em vigor a partir de 20 de setembro de 2011, o concurso de projetos passou a ser obrigatório. Confira-se: Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011) 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) A facultatividade da abertura de concurso de projetos para a contratação de OSCIP até a superveniência do Decreto nº 7.568/2011 (vigente a partir de 20 de setembro de 2011) é matéria pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, valendo transcrever excerto do voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa na Representação TC nº 021.605/2012-2 (acórdão): 11. [A origem] das OSCIP consiste no Decreto 1.366/1995, por meio do qual se instituiu o Programa Comunidade Solidária, com vistas a coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, em especial, o combate à fome e à pobreza, nos termos do art. 1º, caput, do citado normativo. 12. O Conselho da Comunidade Solidária buscou o fortalecimento da sociedade civil, com ênfase em parcerias com o Estado. Dentre as iniciativas de desenvolvimento social no âmbito do programa, destaca-se a proposição da Lei 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de OSCIP para entidades privadas sem fins lucrativos, ao mesmo tempo em que institui e disciplina o Termo de Parceria como o instrumento passível de ser firmado com o Poder Público. 13. São, a princípio, associações civis regidas pelo art. 53 do Código Civil Brasileiro que, atendendo a uma série de normas sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas instituídas pela Lei 9.790/1999, regulamentadas pelo Decreto 3.100/1999 e Portarias 361/1999 - MJ e 6/2012 da Secretaria Nacional de Justiça são qualificadas, a pedido, como OSCIP pelo Ministério da Justiça (MJ). 14. Essas entidades são consideradas integrantes do Terceiro Setor. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 21ª Ed., 2006, p. 214), as OSCIP: são organizações particulares alheias à estrutura governamental, mas com as quais o Poder Público (que as concebeu normativamente) se dispõe a manter parcerias - para usar uma expressão em voga - com a finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade. 15. Para se qualificarem como OSCIP, as entidades devem apresentar os documentos elencados no art. 5º da Lei 9.790/1999 ao Ministério da Justiça. O pleito é analisado em trinta dias e, a partir da decisão quanto à concessão do título, o MJ tem quinze dias para publicar o ato de deferimento ou indeferimento do pedido no Diário Oficial da União, mediante despacho do Secretário Nacional de Justiça (art. 6º da Lei 9.790/1999 e Portaria 361/1999 - MJ). 16. A qualificação concedida vincula a entidade a instrumento específico de mútua cooperação com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999. Referimo-nos ao Termo de Parceria, definido no Capítulo II da mesma Lei. 17. Trata-se de instrumento de natureza jurídica diversa do contrato, o que afastaria a possibilidade de contratação de uma OSCIP nos moldes previstos na Lei 8.666/1993, e, por conseguinte, desde já da participação de licitações que prevejam a relação contratual nela definida entre o Poder Público e a entidade privada. 18. A regra para a seleção da OSCIP pelo órgão estatal para a celebração de Termo de Parceria é o concurso de projetos, consoante os arts. 23 a 31 do Decreto 3.100/1999. Não havia, no entanto, obrigatoriedade legal para a sua adoção, visto que o art. 23 apenas facultava sua adoção para fins de seleção da OSCIP aos órgãos e entidades da Administração Pública. 19. A interpretação dada ao tema, até pouco tempo atrás por esta Corte, não se coaduna mais, portanto, com a nova realidade estipulada pelo Decreto 7.568/2011. No voto que fundamentou o Acórdão 1.006/2011 - TCU - Plenário, o relator ponderou que: embora seja bastante recomendável a instauração desse procedimento - que privilegia os princípios constitucionais da moralidade e da

impessoalidade -, não há como exigir que os gestores públicos promovam licitação para selecionar Oscips, visto que o ordenamento jurídico não traz esse tipo de mandamento.20. Quanto à obrigatoriedade de licitarem com a Administração para firmarem Termo de Parceria, o voto revisor do Acórdão 1.777/2005 - TCU - Plenário trouxe ainda que as OSCIP não estão inseridas entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta mencionados no caput do art. 37 da Constituição Federal e, portanto, não estariam obrigadas à aplicação da Lei nº 8.666/1993, segundo entendimento do eminente Relator.21. Sendo assim, entendia-se, no âmbito do Tribunal, lícita a assinatura de termo de parceria por órgãos ou entidades da Administração Pública com OSCIP de forma direta, sem a necessidade de seleção prévia, contudo, já se apontava a preferência ao concurso de projetos nesse tipo de avença, em face do decidido nos Acórdãos 1.777/2005, 2.066/2006 e 1.006/2011, todos do Plenário do TCU, bem como em atenção aos princípios de isonomia, impessoalidade e publicidade. 22. Com o advento do Decreto 7.568, de 16 de setembro de 2011, que alterou o referido dispositivo de modo a substituir o termo poderá por dever, referindo-se à escolha da OSCIP ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria, essa situação sofreu modificação. (destaquei)Esse o quadro, e considerando que o Decreto nº 7.568/2011 não poderia retroagir para prejudicar os ora corréus, o reconhecimento da atipicidade dos fatos é medida que se impõe. Contudo, mesmo que o juízo de tipicidade penal fosse positivo - ou seja, favorável à subsunção dos fatos jurídicos na denúncia ao art. 89 da Lei nº 9.099/1995 -, do que cogito a título de mero reforço argumentativo, ainda assim a absolvição seria inexorável, pois a documentação anexada à resposta escrita à acusação ofertada pelo corréu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO deixa entrever que houve, sim, procedimento administrativo preliminar tendente a justificar a celebração direta de termo de parceria entre a municipalidade e a OSCIP Fênix do Brasil. Refiro-me, especificamente, ao parecer da Procuradoria Jurídica do Município, às atas das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde, aos atos constitutivos e minutas de termos de parceria de duas entidades associativas (OSCIP Fênix do Brasil e Instituto Labor e Vitta), bem assim as certidões de regularidade fiscal de fundiária (fls. 560-649). Com efeito, ao desencadear o procedimento administrativo para escolha do novo responsável pela execução dos Programas Agente Comunitário de Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal, o corréu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, então prefeito municipal, realizou consulta à Procuradoria Jurídica do Município, que, à vista de orientação inserida em cartilha do próprio Ministério da Saúde (fl. 558), emitiu parecer no sentido da viabilidade da contratação direta, contanto que cumpridas as seguintes formalidades: a) comprovação da qualificação da entidade associativa pretendente mediante apresentação de certificado de qualificação e de cópia do diário oficial em que publicada; utilização de minuta padrão de termo de parceria; consulta ao Conselho Municipal de Saúde; aferição da regularidade fiscal e fundiária mediante certidões. As objeções levantadas pela assessoria jurídica foram cumpridas pelo alcaide, ora corréu, que demonstrou, documentalmente, ter realizado consulta ao Conselho Municipal de Saúde de Itapuí e, ainda, ter exigido comprovação da qualificação da OSCIP Fênix do Brasil junto ao Ministério da Justiça, da regularidade fiscal e fundiária e da utilização de minuta padrão de termo de parceria (fls. 564-581 e 640-649). De modo que, mesmo na remota hipótese de superação da assentada atipicidade penal dos fatos, a absolvição se imporia, dessa vez por ser duvidosa a materialidade delitiva. Ademais, não seria possível falar em dolo, na medida em que o alcaide, ora corréu, atuou segundo as orientações técnicas emanadas de sua Procuradoria Jurídica (fls. 560-565), sendo despropositado cogitar-se de vontade livre e consciente da causar prejuízos à Administração. Elemento subjetivo especial este que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário para a caracterização do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/1993. Confira-se: EMENTA Ação Penal. Ex-prefeito municipal que, atualmente, é deputado federal. Dispensa irregular de licitação (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93). Dolo. Ausência. Atipicidade. Ação penal improcedente. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorizasse a condenação do réu na condição de prefeito municipal, por haver dispensado indevidamente o procedimento licitatório para a contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal do Recife/PE. 2. Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida por parte do réu de superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 3. A incidência da norma que se extrai do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente, que tenha havido vontade livre e consciente do agente de lesar o Erário. Ausência de demonstração do dolo específico do delito, com reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já reconhecida pela Suprema Corte (Inq. nº 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10). 4. Por outro lado, o que a norma extraída do texto legal exige para a dispensa do procedimento de licitação é que a contratação seja de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Há no caso concreto requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de dispensa de licitação. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 5. Acusação improcedente. 6. Ação penal julgada improcedente. (AP 559, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)PENAL. ARTIGO 89 DA LEI N.º 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE NA DENÚNCIA. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE PROVA. 1. Nos autos da Ação Penal n.º 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício acolheu, por maioria, a tese de ser imprescindível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto no artigo artigo 89 da Lei n. 8.666/1993. Ressalva do entendimento da relatora. 2. Na hipótese em apreço, a denúncia, sem atender às disposições do art. 41 do Código de Processo Penal, não descreve o dolo específico e nem o efetivo prejuízo, limitando-se à burla da licitação, sendo, pois, inepta. 3. De outra parte, o pretendido trancamento, por falta de justa causa, que depende da certeza da inexistência do elemento subjetivo e da total ausência de prejuízo, não está demonstrado sem maiores digressões, necessitando de revolvimento fático-probatório, não condizente a via eleita, mandamental por excelência. 4. Recurso

parcialmente provido, apenas para anular a denúncia por inépcia, ressalvando a possibilidade de uma nova ser apresentada, desde que, dentro dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, seja demonstrado o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos. (RHC 36.562/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque)Uma vez reconhecido que o corréu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO não incorreu em ilegalidade ao celebrar termo de parceria com a OSCIP Fênix do Brasil, independentemente de prévia disputa com outras entidades interessadas, sucumbe a alegação de que a corré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES obteve benefícios com a contratação direta ilegal.Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver os corréus JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES, devidamente qualificados nos autos, por reconhecer a atipicidade penal dos fatos a eles imputados.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DIA 04/11/2015 - SENTENÇA - FLS. 1066/VERSO:Chamo o feito à ordem.Prolatei a sentença registrada sob o nº 01076 (fls. 1057-1063) na data de 15 de outubro de 2015, e não no mês de agosto como equivocadamente dela constou, razão por que reconheço erro material na decisão.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material, passando a constar da sentença o seguinte: (...)Jaú, 15 de outubro de 2015.(...).No mais, mantenho a sentença na íntegra.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a juntada da carta precatória distribuída junto à Comarca de Angatuba/SP, MANIFESTE-SE a defesa do réu JOSÉ ANGELO MINATEL, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, acerca da testemunha Renato Gisto Ciavarelli não encontrada para ser ouvida, justificando a pertinência na sua oitiva, bem como informado endereço correto e atualizada para intimação, sob pena de preclusão. Com novo endereço, depreque-se sua oitiva. Se, silente a defesa, certifique-se o decurso do prazo e aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias. Em relação à petição de fls. 501, observo que tem razão a defesa dos corréus, tendo em vista que a testemunha NEUZA QUINA SIQUEIRA já fora ouvida às fls. 439/441 dos autos, junto à Subseção Judiciária de Jacaré, uma vez que se trata de testemunha comum. Assim, encaminhe-se correio eletrônico solicitando a devolução da carta precatória 0005387-71.2015.826.0292 independentemente de cumprimento. Anoto para a renumeração de fls. 590/657 dos autos. Int.

0001417-57.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMANI DOS SANTOS PIEDADE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu HERMANI DOS SANTOS PIEDADE, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls.220. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo.As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu HERMANI DOS SANTOS PIEDADE. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DESIGNO o dia 01/12/2015, às 16h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará na sede deste juízo federal, haja vista estar o réu preso: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos, quais sejam: 1) João Roberto Muniz, RG nº 18.476.434/SSP/P, Policial Militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; e, 2) Fabiano Silva Fernandes, RG nº 32.179.293/SSP/SP, Policial Militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. Anoto que não há testemunhas arroladas pela defesa do réu, cuja oportunidade declaro preclusa. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Comarca de Pirajuí/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2137/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu HERMANI DOS SANTOS PIEDADE, brasileiro, RG nº 7007394/SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 062.810.905-94, nascido aos 13/07/1992, natural de Riachuelo/SE, filho de Albanir da Piedade e Maria Nazaré dos Santos, residente na Rua Maria Helena Contador de Campos Mello, nº 249, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Pirajuí/SP, para que compareça na audiência supra designada e que será escoltado por Policial Federal para o ato. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2137/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brRequisite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, bem como sua escolta à Polícia Federal.Int.

Expediente Nº 9658

MONITORIA

0003078-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO ROBERTO DE CHICO. A requerente pediu a desistência do feito (fl. 278). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia aos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbência, pois, na sentença proferida na fase de conhecimento, estabeleceu-se que a parte ré arcaria com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Grael & Grael Ltda. ME, Luciana de Cassia Seneda Grael, Maria Emília Monteiro Grael, Wilson Grael e Flávio Henrique Grael à r. sentença proferida às fls. 186-189, sob a alegação de que não se apreciou o pedido de restituição dos valores provenientes da alienação dos imóveis. É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, não vislumbro a propalada omissão, pois o magistrado prolator da sentença embargada rechaçou a insurgência dos autores sobre a avaliação dos imóveis alienados, ressaltando que os embargantes não comprovaram que a alienação se deu por valor abaixo ao de mercado e eventuais valores remanescentes da venda ser-lhes-iam devolvidos (fl. 189). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-40.2015.403.6117 - TEREZINHA ELIZIARIO GONCALES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, considerando-se a declaração de hipossuficiência de fls. 10. A análise do pedido liminar fica diferida para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade inquinada. Requistem-se pois, as correlatas informações para serem prestadas no prazo legal e oficie-se a autarquia apontada na exordial enviando-lhe cópia da inicial. Sequencialmente, tomem-me os autos para juízo decisório sobre o mencionado pedido.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000251-53.2015.403.6117 - J A ZAPATERO - ME(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada por J A ZAPATERO ME em desfavor da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a sustação do protesto nº 208940, do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú, alusivo à certidão de dívida ativa nº 80 6 14 136123-98. Sustenta o requerente que em 11 de março de 2015 foi surpreendido com o recebimento de intimação emanada do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú, para o pagamento de R\$ 1.886,16 referentes ao crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 80 6 14 136123-98 e pelos emolumentos cartorários. Aduz, porém, que a cobrança fazendária é indevida, pois está inativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil desde 1993 e, ademais, o protesto está sendo usado de forma equivocada, como instrumento de constrangimento para o adimplemento da obrigação consubstanciada na cártula fiscal. Afirma ser necessária a imediata sustação do protesto, pois, se concretizado, gerará enormes prejuízos, notadamente o desembolso de quantias relevantes e o abalo creditício. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com procuração e documentos (fls. 8-14). Termo de prevenção negativo (fl. 15). O pedido liminar foi indeferido (fls. 18-20). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 23-56). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois o ponto controvertido é unicamente de Direito, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias. Instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. O protesto da certidão de dívida ativa está previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012. Confira-se: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Recentemente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.126.515/PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a jurisprudência até então predominante para proclamar a validade jurídica do protesto da cártula fiscal, reconhecendo tratar-se de mecanismo útil à cobrança administrativa de débitos fazendários de valor inexpressivo. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada,

exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Destarte, não há como se falar em ilegalidade do comportamento imputável à Fazenda Nacional, o qual está amparado em regra legal vigente, revestida de presunção juris tantum de constitucionalidade. Ademais, a documentação anexada à petição inicial não corrobora a tese do requerente, no sentido de que paralisou suas atividades econômicas em 1993. Com efeito, a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo não faz nenhuma referência à alegada situação inatividade (fl. 10). Por sua vez, o comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em manifesta contrariedade ao quanto externado na exordial, noticia que o requerente está ativo (situação cadastral em 21/01/2009). Não se ignora que o requerente possa simplesmente ter deixado de explorar a empresa para se dedicar a outros ramos da atividade econômica. Sucede que tal comportamento não o desonera do cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias, notadamente a satisfação de créditos tributários já constituídos e a apresentação anual de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa (hodiernamente prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.536/2014). Subsistente a presunção juris tantum de liquidez e certeza que reveste o título executivo fiscal (art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a improcedência da demanda é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002100-65.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GASPARETTO

Reconsidero o despacho de fl.188. Determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.5263-0.Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 2432/2015 - SM 01.Comprovada a efetivação da diligência, arquivem-se com baixa definitiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000891-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON ALEXANDRE FELISBINO X BEATRIZ MICHELLE POLATTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Ante a disponibilidade do direito material controvertido e a intenção da requerida de regularizar a pendência (fls.62/63), suspendo o cumprimento da ordem de reintegração (fls.48/50). Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls. 62/63 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6618

EXECUCAO FISCAL

1001175-32.1996.403.6111 (96.1001175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DAGMAR DEVITO GUERREIRO(Proc. KARINA ANDREA TUROLA PASSOS)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da executada DAGMAR DEVITO GUERREIRO, C.P.F. nº 078.949.238-50, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

1000340-73.1998.403.6111 (98.1000340-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X VASCON SERV FERR S C LTDA ME X ORIDES VASCAO X DOMINGOS VASCON X JOAO BATISTA VASCAO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Sobreveio pedido da exequente requerendo o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 tem a seguinte redação: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000508-58.1999.403.6111 (1999.61.11.000508-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO PAVAO(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 183: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA TENIS CLUBE X WELMAN IBRAHIM CURI X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE LUIZ SOTELO X HELIO HENRIQUE X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 182: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0003850-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 290: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0003280-42.2009.403.6111 (2009.61.11.003280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO DE CASTRO CALAREZI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Fl. 100: indefiro o levantamento da penhora do veículo requerido pelo executado, tendo em vista que o parcelamento da dívida é posterior à penhora e o simples parcelamento da dívida não gera garantia de sua quitação, sendo esta efetivada ao final do parcelamento. Outrossim, o fato do veículo encontrar-se bloqueado não obsta sua utilização pelo executado como instrumento de trabalho. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até o final do parcelamento. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0004304-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO COSTA RIBEIRO RESTAURANTE - ME(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Fls. 203: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0000259-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO TRINDADE SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 606: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0002789-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME

Fl. 66: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou a pesquisa de veículo em nome do executado, sem contudo lograr êxito, conforme se constata à fl. 28. Indique, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens da executada passível de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0000906-77.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 133/767

CAMPOS PAIVA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0005067-33.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAMENTO E OBR(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fls. 162: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005193-83.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fls. 61: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000925-49.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAIR GARCIA

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE.

0002620-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 32: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002997-09.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 63: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N° 6620

ACAO CIVIL PUBLICA

0003266-82.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X ALESANDRA COLOMBO MARANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA - ME(PR028313 - CESAR AURELIO CINTRA)

Especifique a corrê JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

0005441-49.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO)

Em face da manifestação da Autarquia Previdenciária às fls. 171/173, defiro a utilização das provas produzidas nos autos da ação penal nº 0003457-30.2014.403.6111, em razão de ter sido observado o direito do contraditório e à ampla defesa. Intime-se o Ministério Público Federal para juntar as cópias das provas produzidas naqueles autos e que ainda não constam deste feito. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré, tendo em vista que foi concluída a Junta Médica Oficial em outubro/2014 nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000248/2013-74, onde, também, foi observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, muito embora, se trata de providência que cabe à parte realizar e a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade, expeça-se ofício à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo requisitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do(s) laudo(s) médico(s) constante(s) no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000248/2013-74 e da

conclusão da Junta Médica Oficial mencionada no ofício nº 304/CORRSP/INSS (fl. 1063 do procedimento preparatório nº 1.34.007.000234/2014-67 em apenso), bem como para que informe quais as medidas administrativas tomadas e se houve ressarcimento integral do dano. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a ré para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da oitiva de outras testemunhas além daquelas ouvidas nos autos da ação penal supra mencionada, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da referida prova.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003399-61.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Intimem-se os réus para, querendo, apresentarem memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004680-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALTER MANHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MANHELO(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 14h20. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0004098-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS e JOSÉ EUGENIO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/30, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação dos devedores para efetuarem o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários

advocáticos fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia alterar a classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação aos executados para que efetuem o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos acostados às fls. 23/25, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-38.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FOLGOSI(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003424-74.2013.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 261/262 - Considerando que nas causas em que o município é parte, como no caso destes autos, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela (art. 4º da Lei nº 9527/97). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206, devendo figurar como exequente o Município de Oriente, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor/exequente e, em seguida, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 84/86 e 89 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0000617-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-11.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 85/87 e 89 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1005791-79.1998.403.6111 (98.1005791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-22.1998.403.6111 (98.1001100-8)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 519/520 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 66.797,20 (sessenta e seis reais, setecentos e noventa e sete reais e vinte centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 520, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0002685-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-65.2012.403.6111)
BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 235/236 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 120.538,99 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 236, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0002932-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 207/208 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 30.214,26 (trinta mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 208, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000003-26.1994.403.6111 (94.1000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 1005524-49.1994.403.6111 (fl. 418), arquivem-se estes autos com baixa-findo.

1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 196/205 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0004711-14.2009.403.6111 (2009.61.11.004711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENE LEMES LEITE SOARES

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 15h20. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 13h40. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 13 horas. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARICE JOSE DE BRITO SILVA

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 15h20. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0001175-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 13h20. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 13h20. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0004602-92.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X ERNESTO LUCIANO BELLEI X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 14 horas. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0001169-46.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY DE SOUZA E SILVA

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 15h40. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0001170-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES AUGUSTO DO AMARAL

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 16h20. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0001860-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES FERREIRA DA PAIXAO

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 16h20. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0002886-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 16h40. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0003527-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONAN FIGUEIRA DAUN

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 14 horas. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 15 horas. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0004143-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 14h40. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0004222-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 16 horas. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0005024-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME X RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO X VITOR BASTIANIK NASCIMENTO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 15 horas. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 14h40. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0003286-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KLEBER LUCIANO VERONEZ(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 16h40. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília,

expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0003728-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE X BRUNO CESAR CUPO

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 14h20. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0000126-06.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIZEU GONCALVES PIRES ME X ELIZEU GONCALVES PIRES

Em face da certidão de fl. 54, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001571-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADIR VIEIRA BUENO - ME X NADIR CERVI VIEIRA

Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003319-29.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRA DE CARVALHO FERREIRA

Em face da certidão de fl. 34, intime-se a exequente para informar o endereço atualizado da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1001949-28.1997.403.6111 (97.1001949-0) - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000015-61.2011.403.6111 - LOIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEIAS GONCALVES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes da conversão dos valores depositados nestes autos em favor da União Federal (fls. 258/261). Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 250.

0002770-87.2013.403.6111 - COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFE NOVA GARCA LTDA.(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 200/203, 211, 295/296 e 327, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-90.2006.403.6111 (2006.61.11.000199-3) - MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004044-33.2006.403.6111 (2006.61.11.004044-5) - ANTONIO ROSSI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0) - NADIR ROCHA GUIMARAES X MARTA SUELI BASSAN X MARLI REGINA BASSAN MARCHI X MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO X MAURO CESAR BASSAN X MARCIO JOSE BASSAN(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARTA SUELI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI REGINA BASSAN MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005743-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005743-7) - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126 - Indefiro, pois cabe à parte exequente efetuar o cálculo de liquidação (art. 614, inciso II, do CPC). Dessa forma, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o memorial discriminado de seu crédito, sob pena de arquivamento dos autos.

0003605-51.2008.403.6111 (2008.61.11.003605-0) - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MOACY BATISTA DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7) - ROSANGELA NERIS SANTANA X ANDREIA SANTANA DE SOUZA X WILLEN SANTANA DE SOUZA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANGELA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 262 na proporção de 50% para cada uma dos herdeiros e, posteriormente, intemem-se os beneficiários para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3) - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR ROSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO VICENTE EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVINO MOREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003144-74.2011.403.6111 - MARINO DAL PONTE(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARINO DAL PONTE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTA PICCINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002720-95.2012.403.6111 - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004567-35.2012.403.6111 - MARIA DA SILVA STIVAN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA SILVA STIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000051-35.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS ELOI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000538-05.2013.403.6111 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X TERESA APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARLET RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIELE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMENIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO CARLOS SCAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002557-81.2013.403.6111 - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003791-98.2013.403.6111 - ABRAAO RUFINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABRAAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ GARCIA VENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os officios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 128/129, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUZETE FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os officios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 207, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004957-68.2013.403.6111 - RAMIRO NUNES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAMIRO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto

Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001228-97.2014.403.6111 - CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003347-31.2014.403.6111 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003761-29.2014.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004110-32.2014.403.6111 - AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL ANDRADE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004437-74.2014.403.6111 - VINICIUS OLIVA PERES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VINICIUS OLIVA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004585-85.2014.403.6111 - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOISES DELFINO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005399-97.2014.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005503-89.2014.403.6111 - CELMA DOS SANTOS LOURENCO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELMA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 1005524-49.1994.403.6111 (fls. 260/265). Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004804-84.2003.403.6111 (2003.61.11.004804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZIA SOUZA FERNANDES(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA SOUZA FERNANDES

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 13 horas. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0005267-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO RAINERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RAINERI

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 16 horas. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 146/767

ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Em face do certificado à fl. 461, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 450/452 e 153/460, requerendo o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0001644-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA

Fls. 131/135 - Defiro o requerido pelo executado Nivaldo Alexandre da Graça, e, determino o desbloqueio dos valores depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0320, conta nº 013.00152960-0, tendo em vista o disposto no art. 649, X, do CPC. Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000376-10.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON ROBERTO PEREIRA

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 15h40. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0003026-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO

Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000501-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANSELMO CESAR BASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CESAR BASTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 40 - Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

Expediente N° 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002921-66.1995.403.6111 (95.1002921-1) - ANTONIO CARLOS MAMEDE X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO X ANTONIO ESTEVAM X ANTONIO PEREIRA BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 449: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 448. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

1002205-05.1996.403.6111 (96.1002205-7) - VAL ARRUDA & CIA LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 246, verso: Defiro. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela ré. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

1002345-39.1996.403.6111 (96.1002345-2) - ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 266 e 266, verso: Defiro. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela ré. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002169-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002169-0) - DIRCE CASAGRANDE MARANGONI(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida na Ação Rescisória 0107759-91.2006.403.0000/SP (fls. 153/178).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004828-10.2006.403.6111 (2006.61.11.004828-6) - JOSE ALVES BORGES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 134/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002115-23.2010.403.6111 - LUIZ DE SOUZA BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 183, verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do comprovante de depósito de fls. 168/169 na quantia apurada pela contadoria judicial às fls. 179/181, qual seja, R\$ 6.475,95 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) para a parte autora e R\$ 647,59 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Os valores excedentes serão restituídos à Caixa Econômica Federal mediante ofício a ser expedido por este juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 366: Defiro o desentranhamento de fls. 361/363 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000746-23.2012.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0021407-86.2013.403.0000 (fls. 269/277). Não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA X ANDERSON DA SILVA JANUARIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004844-17.2013.403.6111 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005079-81.2013.403.6111 - MARIA DE MACEDO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para a oitiva do representante legal da empresa Nova Mecânica Hercules (fls. 178/194).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca das transcrições de fls. 167/174 e 196/203.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005149-98.2013.403.6111 - FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO X MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO X GUILHERME BIM RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002625-94.2014.403.6111 - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003485-95.2014.403.6111 - ROSELY BRITO CAMARGO(SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003863-51.2014.403.6111 - TIAGO DE JESUS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/139, oficie-se aos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC, BACEN, SINAD e CADIN) par a exclusão do nome do autor nos respectivos bancos de dados, referentes ao débito oriundo do cartão de crédito 5187671455588139.Do mesmo modo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar os valores mencionados às fls. 138.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004409-09.2014.403.6111 - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 52/53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o decurso do prazo recursal da r. sentença de fls. 48/50. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000657-92.2015.403.6111 - OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ABREU DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 85.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VISA ADMINSTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Apreciarei a petição de fls. 203 após a juntada da contestação da ré Visa Adm. de Cartões de Crédito.INTIMEM-SE.

0001129-93.2015.403.6111 - ANA PAULA CAROLINA GAVASSI X CHESMAN GAVASSI X APARECIDA DE LOURDES LEANDRO GAVASSI X ESMERALDA GAVASSI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 77 como emenda a inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo nele incluir Isadora Gavassi.Após, citem-se as rés.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001327-33.2015.403.6111 - MARIA ANTONIA NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-61.2015.403.6111 - GUILHERME CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002549-36.2015.403.6111 - CICERO FELIX DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002786-70.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003034-36.2015.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003094-09.2015.403.6111 - CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003243-05.2015.403.6111 - ROBERTO DOS ANJOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003660-55.2015.403.6111 - SAMUEL ISAAC RAMOS DOS SANTOS X RAQUEL RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003707-29.2015.403.6111 - CHRISTIANE PEREIRA DE MELLO(SP294623 - FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 58/90 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000219-2) - VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 151/767

prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int

0005192-46.2010.403.6109 - ADILSON DONISETI NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0006433-55.2010.403.6109 - MARIANA DA COSTA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009348-43.2011.403.6109 - DISLEI APARECIDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, ao arquivo com baixa. Int.

0004026-08.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002438-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006278-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006786-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOEL ROSA MARTINS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0007433-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA RITA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 152/767

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007461-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042812-05.2000.403.0399 (2000.03.99.042812-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007663-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-69.2006.403.6109 (2006.61.09.000744-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSVALDO FERNANDES CAVALLARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007704-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-33.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007788-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0007879-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-18.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALCEU MIURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0007899-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-43.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LAZARO ANTONIO POMPEO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0007949-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DIJANDIR IBANES PADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004742-74.2008.403.6109 (2008.61.09.004742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000219-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0005446-87.2008.403.6109 (2008.61.09.005446-5) - GILBERTO DE LIAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0010741-03.2011.403.6109 - EVA MARTINS DE FREITAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2) - IGNEZ MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNEZ MARIA CERQUEIRA BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005664-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005664-0) - PEDRO ROSSINI FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROSSINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005880-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005880-0) - GERALDO AGUARI(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO AGUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com

baixa.Int.

0007137-39.2008.403.6109 (2008.61.09.007137-2) - GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR X ELAINE JARDINEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007036-94.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

Expediente N° 4154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA E MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS002610 - DONOSOR SILVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a indicação de advogado pelo réu Rubens Pereira da Silva (f. 777), intime-se o Dr. Luiz Alberto Fonseca - OAB/MS 14.013 para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazo legais.Em relação ao corrêu Eurípedes Dias Junior, diante da inércia do defensor constituído, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo, através do sistema AJG, o qual deverá ser intimado para apresentação de memoriais finais.Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.I - INDEFIRO o pedido da defesa do réu NAHIM FOUAD EL GASSHAN (fls. 4952/4962), no sentido de que (...) o Acusado seja ouvido por último no interrogatório (...) (cfr. fls. 4955), à míngua de amparo legal - valendo notar que os i. defensores poderão acompanhar os interrogatórios dos demais corrêus e, inclusive, formular perguntas e reperguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante sobre algum fato a ser esclarecido (cfr. Art. 188, do CPP), de modo a atender às garantias constitucionais instituídas em favor do acusado. Nesse sentido: (...)4. Não há no Código de Processo Penal nenhum comando proibitivo à participação do defensor do corrêu no ato do interrogatório, estabelecendo o seu artigo 188, com a redação dada pela Lei n. 10.792/03, que Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará as partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante, razão pela qual não é dado ao intérprete restringir esse direito, que tem assento em princípios constitucionais. (...) (STJ, HC 198668 / SC, HABEAS CORPUS 2011/0040923-5, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/09/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2012, v.u.).Da mesma forma, será assegurado o direito à entrevista prévia e reservada dos réus com seus defensores antes e após cada colheita de depoimento (5º, do Artigo 185, do CPP).Anoto, ainda, que os réus serão interrogados separadamente (Art. 191, do CPP), a fim (...) de se evitar influências de um corrêu sobre outro, levando-o, muitas vezes, a confissão ou acusação falsas. Entretanto, aqueles que já foram ouvidos, podem

permanecer na sala, ouvindo as declarações do seguinte, exceto se houver algum tipo de pressão psicológica, quando, então, será retirado da sala de audiência quem prejudicar os trabalhos. (...) (cf. NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado / 13. ed. Ver. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014). Na mesma linha: STJ, HC 244332 / DF, HABEAS CORPUS 2012/0112191-7 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2014 e HC 175.606-SP, 6ª Turma, rel. Og Fernandes, 22.03.2012, v.u.Registro, também, que as audiências dos interrogatórios dos 15 (QUINZE) RÉUS, sendo 11 (PRESOS), foram DESIGNADAS, neste Juízo, nos termos do 7º, do artigo 185, do CPP, de 30/11/2015 a 04/12/2015, em continuação, com a colheita dos depoimentos de apenas e tão-somente, três réus/dia, de modo a otimizar os trabalhos, dada complexidade da demanda, facilitar o contraditório/ampla defesa e manter a segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores, cujas programações policiais de escolta/riscos já restaram plenamente atendidas, não havendo que se falar em quaisquer irregularidades ou alterações. II - De outra parte, os demais requerimentos da defesa do réu NAHIM (fls. 4959/4961) devem ser dirigidos diretamente pela própria parte à Corregedoria dos Presídios de Curitiba/São José dos Pinhais-PR, dada ausência de jurisdição deste Juízo naquele sistema prisional. Intimem-se.FLS. 4975/4978 - Ciência à defesa do réu Hicham Mohamad Safie do óbice quanto à transferência de presídio exarada pelo Juiz Corregedor dos Presídios da Capital do Estado de São Paulo.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6015

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001741-71.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES X MARCIO ALEXANDRE BOING(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X ALCEMAR BOING(PR017142 - RICARDO DOS SANTOS ABREU E PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X MARCOS VIEIRA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS X ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI)

Vistos,Fls. 2232/2235: Em vista do quanto decidido nos autos do agravo inominado nº 012787-17.2015.403.0000/SP, no bojo dos quais o e. Tribunal Regional da 3ª Região considerou válida a aceitação do seguro-garantia no presente caso, passo a apreciar o oferecimento da apólice nº 059912014005107750007932000002 e respectivo endosso (fls. 2263/2280) como instrumento idôneo para garantia da presente ação. Verifico pela leitura da mencionada apólice e de suas condições gerais e particulares (fls. 2263/2280) que o seguro em questão preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro, inclusive quanto ao requisito da vigência pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 3º, VI, a). A par do exposto, e considerando a anuência do MPF (fl. 2283), defiro o pedido formulado pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A para aceitar o oferecimento da referida apólice como garantia do pagamento de indenização decorrente de eventual condenação. Contudo, conforme observado pelo Parquet federal à fl. 2283-verso, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A deverá comprovar, caso necessário, 60 (sessenta) dias antes do término da vigência da apólice, que ocorrerá em 11/12/2019 (fl. 2264), a renovação do seguro-garantia. Saliento que, em razão desta decisão, fica prejudicada a determinação de indisponibilidade dos bens da requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (fl. 2182-verso, penúltimo parágrafo). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo legal em agravo de instrumento nº 012787-17.2015.403.0000/SP, dando ciência do teor da presente decisão. Em prosseguimento, oferecidas as manifestações por escrito pelos réus MAURÍCIO e RODRIGO, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0007621-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Micael Moura de Araújo, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 14.175,16 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), proveniente dos contratos de adesão ao crédito direto caixa e de adesão ao crédito rotativo sob os n.ºs. 25.2199.195.00001251-0, 25.2199.400.0000926-65 e 25.2199.400.0000960-67, firmados em 05.06.2007. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/26). As partes foram intimadas para se manifestar sobre a possibilidade de acordo, que não se efetivou (fls. 31 e 38). Citado (fl. 44), o réu apresentou embargos monitorios arguindo a prática de anatocismo e juros abusivos (fls. 46/58). Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação rechaçando as alegações do réu (fls. 78/87). A embargada requereu penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0004533-71.2009.403.6109, em trâmite na 3ª Vara Federal, que foi efetivada (fls. 88/92 e 93/96). Foi determinado à autora que trouxesse aos autos cópia dos contratos mencionados na inicial (fls. 99 e 103), o que foi parcialmente cumprido (fls. 106/111). Frustrada nova tentativa de conciliação (fl. 117/v), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, no qual consta a expressa adesão do embargante aos contratos de crédito direto caixa e de cheque especial. No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 05 de junho de 2007 (fls. 06/08). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n.º 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). Destaco, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES

DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) Cabe esclarecer, por fim, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, pelo embargante. Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão rejeitar os embargos oferecidos pelo réu. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de adesão ao crédito direto caixa e de adesão ao crédito rotativo sob os nºs. 25.2199.195.00001251-0, 25.2199.400.0000926-65 e 25.2199.400.0000960-67. Condeno ao réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008296-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0008855-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PAULO FERREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0001589-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO BARBOSA FARIA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Barbosa Faria, visando à cobrança de crédito oriundo dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e de Adesão ao Crédito Rotativo, firmados em 12.09.2007. Após tentativas infrutíferas de localização do réu, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 88). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007239-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO JORGE PEREIRA

Trata-se de ação monitoria por meio da qual a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.3966.160.0000590-73, firmado em 30.08.2010. Expedido o competente mandado, o réu foi citado no dia 11.02.2014 (fl. 38). Constituído de pleno direito o título executivo judicial, foi determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento (fl. 40). À fl. 46, autora noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Conforme informado pela CEF, o débito em cobro nestes autos restou liquidado (fl. 46). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução do conflito pela via conciliatória (fls. 48/49), providencie a secretaria o agendamento de audiência junto à Central de Conciliação, procedendo às intimações necessárias. Caso frustrada a conciliação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100545-19.1998.403.6109 (98.1100545-1) - POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SPI14338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 30 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para trazer aos autos certidão de casamento de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA (cópia autenticada). Após dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros (fls. 241/254, 261/273 e 274/283). Int.

0010329-14.2007.403.6109 (2007.61.09.010329-0) - MARIA ARMELINDA SILVA CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da sentença e acórdão proferidos nestes autos, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Michel Wellington Ribeiro ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, revisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes. Sustenta que a ré está aplicando taxas de juros abusivos na correção das prestações, o que acarretou um aumento considerável do saldo devedor. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/56). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/71). Juntou documentos (fls. 72/76). Houve réplica (fls. 81/85). Instadas as partes a especificarem as provas, o autor requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 87) e a ré, por sua vez, informou não possuir provas a produzir (fl. 88). Após três tentativas de conciliação, restou consignado no termo da última audiência, realizada em 26.08.2014 (fl. 131/v), proposta de acordo para a quitação do débito, nele incluído o valor do contrato nº 672570015270-1, além dos valores a título de custas e honorários advocatícios referentes aos autos nº 0010828-61.2008.403.6109 (ação cautelar) e nº 0002172-47.2010.403.6109 (ação de reintegração de posse). Na sequência, o autor requereu a extinção do feito, informando ter efetuado depósito complementar do valor do débito. Na ocasião, não se opôs ao levantamento dos demais depósitos judiciais para a quitação integral do débito junto à instituição financeira (fl. 132). Após a conversão dos valores depositados judicialmente em favor da credora (fl. 146), esta requereu a extinção do feito (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o autor cumpriu o acordo ajustado na audiência de conciliação datada de 26.08.2014, tendo efetuado o pagamento integral do débito referente ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570015270-1, bem como das verbas de sucumbência relativas aos processos nºs 0010828-61.2008.403.6109 e 0002172-47.2010.403.6109. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois já quitados na esfera administrativa. Custas ex lege.Expeça-se solicitação de honorários em favor da advogada dativa nomeada, Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP nº 183.886, no valor máximo da tabela.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 0010828-61.2008.403.6109 e da ação de reintegração de posse nº 0002172-47.2010.403.6109, certificando-se.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Deixo de receber os embargos de declaração opostos, pois verifico que, por equívoco da Serventia, foi remetido para publicação o texto de outra sentença que não a proferida nestes autos (fls. 163/165).Desse modo, determino que a Secretaria republique a r. sentença proferida nestes autos (fls. 163/165), abrindo-se novo prazo para eventual interposição de recursos.Intimem-se.Piracicaba, 29 de outubro de 2015.**TEXTO CORRETO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**Narciso de Godoy Barbosa, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade desempenhado como aluno aprendiz, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Relata que em 03.01.2007 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.685.070-8), tendo o INSS reconhecido o total de 33 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço. Contudo, aponta que não foi reconhecido pela autarquia o período de trabalho exercido como aluno aprendiz na Escola Técnica Estadual Dr. José Coury, no período de 01.02.1970 a 27.12.1973. Aduz que, somado tal período ao já reconhecido na esfera administrativa, faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/92).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/105, aduzindo falta de interesse de agir em relação ao intervalo de 26.01.1971 a 26.06.1971, que já foi computado por ter o autor servido ao exército. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, salientando somente ser possível o reconhecimento do tempo de aluno aprendiz no período compreendido entre a vigência do Decreto-lei n.º 4.073/42 e o advento da Lei n.º 3.552/59. Em sendo procedente o pedido, requer a fixação de juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como o prequestionamento para fins recursais. Juntou documentos (fls. 106/109).Foi juntada cópia da decisão proferida em incidente de impugnação à gratuidade, autos n.º 0004895-39.2010.403.6109 (fls. 127/128).Em sede de especificação de provas (fl. 129), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 130/131).Deferida a produção de prova oral (fl. 133), foram ouvidas três testemunhas através de carta precatória (fls. 136/158).Intimadas a apresentarem alegações finais (fl. 160), as partes permaneceram inertes (fls. 161 e 162).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu. Muito embora já tenha sido computado pelo INSS o período em que o autor serviu ao exército (26.01.1971 a 26.06.1971), vejo que o pedido veiculado na inicial diz respeito à função de aluno aprendiz em escola agrícola, no período de 01.02.1970 a 27.12.1973, estando presente, portanto, o interesse processual.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.Os artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei n.º 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.01.2007. Pretende, para a acolhida do pedido, o reconhecimento da atividade exercida como aluno aprendiz, no período de 01.02.1970 a 27.12.1973, e a soma do respectivo tempo de serviço aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS. Com esse intuito, o demandante trouxe aos autos os seguintes documentos: a) certidão expedida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, datada de 09.10.2002, no sentido de que o autor foi aluno da Escola ETE Dr. José Coury, matriculado no curso de técnico agrícola, no período de 01.02.1970 a 27.12.1973, com carga horária total de 1.053 horas, recebendo alimentação e estadia, sendo os estudos custeados com verba orçamentária (fl. 66); b) histórico escolar, informando a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular (fl. 67); e c) diploma emitido pelo diretor do Colégio Técnico Agrícola Estadual Dr. José Coury de Rio das Pedras, atestando a conclusão, pelo autor, do colegial técnico agrícola no ano de 1973 (fls. 69/70). A respeito do assunto, o art. 60, inciso XXII, do Decreto 3.048/99 dispõe o seguinte: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (grifos nossos) Pois bem. Verifico dos autos que o autor juntou a devida certidão de tempo de serviço, conforme exigido pela legislação previdenciária, revelando que os estudos, alimentação e moradia eram custeados com verba pública, ainda que de forma indireta. Saliento, ademais, que a prova oral produzida em Juízo corroborou o início de prova material, já que as testemunhas ouvidas confirmaram que no início da década de 1970 o autor mudou-se para Rio das Pedras a fim de concluir o colegial técnico agrícola, na condição de aluno aprendiz (fls. 154/157). Por esses motivos, a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz merece guarida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço como aluno aprendiz no período de 01.02.1970 a 27.12.1973, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor e revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.685.070-8), com o pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (DIB - 03.01.2007). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007187-94.2010.403.6109 - DONATO BUZZERIO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Donato Buzzerio, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade comum e especial, e a conversão do respectivo período especial em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Aduz que em 09.09.2009 requereu o aludido benefício na esfera administrativa (NB 150.675.047-5), porém este foi negado, tendo o INSS deixado de reconhecer alguns períodos de atividade comum e especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/73). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 76). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/81) e juntou documentos (fls. 82/155). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 161/163). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 167, 170/171, 187 e 194). O autor juntou documentos (fls. 172/186 e 187/193). Indeferida a produção de prova oral (fl. 195), o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 196/199). Reconsiderando decisão anterior, foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 202), tendo sido ouvida somente uma testemunha (fls. 208/210). Diante da notícia da revogação do instrumento de mandato (fls. 242/243), o autor foi pessoalmente intimado para constituir novo advogado, mas não o fez (fls. 260, 263/264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Intimada pessoalmente a constituir novo advogado, em cumprimento ao comando do artigo 267, 1, do CPC (fl. 263), a parte autora ficou-se inerte (fl. 264). Dessa forma, a negligência da parte autora e a consequente inviabilização do andamento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, por conseguinte, a decisão que concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 161/163). Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-96.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

JOÃO BATISTA PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.04.2010 (NB 152.902.259-0) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1978 a 31.05.1983, 01.08.1983 a 30.08.1983, 02.01.1984 a 30.03.1984, 10.09.1985 a 07.04.1986, 14.04.1986 a 03.04.2002, 11.02.2002 a 13.05.2005 e de 14.05.2005 a 26.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/132). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 135 e 136/137). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 138). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 140/152). Houve réplica (fls. 157/163). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 140, 155/156 e 175). O autor juntou documentos (fls. 165/167). Foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial e deferida a juntada de prova documental, decisão que foi objeto de recurso de agravo retido (fls. 170 e 172/173). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse trazida prova documental (fls. 177 e 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como Perfil Profissiográficos Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.03.1978 a 31.05.1983, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica e de 02.01.1984 a 30.03.1984, na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., uma vez que trabalhava como torneiro mecânico e mandrilhador, atividades similares à elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2, que trata da função de metalúrgico (fls. 41, 42, 43, 44 e 166/167). Não há que se reconhecer, todavia, a insalubridade do labor exercido de 01.08.1983 a 30.08.1983 (Klabin Embalagens S/A), ante a ausência de prova documental apta a comprovar as alegações veiculada na inicial aplicando-se, pois, o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. De outro lado, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como PPP que o autor trabalhou em ambiente

insalubre de 10.09.1985 a 07.04.1986, na Usina Costa Pinto S.A e de 14.04.1986 a 05.03.1997, na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 83 e 94 dBs. (fls. 45, 46/47 e 48/49). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Relativamente, todavia, ao intervalo trabalhado na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças de 06.03.1997 a 03.04.2002 e na empresa P.R. Caldeiraria Ltda. de 11.02.2003 a 18.11.2003, não há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído variava entre 85 e 86,6 dBs. inferior, portanto, aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 48/49 e 50/51). O labor exercido de 19.11.2003 a 13.05.2005, na empresa P.R. Caldeiraria Ltda. e de 14.05.2005 a 26.04.2010, na Cooperativa de Produtos e Serviços Metalúrgicos São José há de ser considerado insalubre, eis que o autor estava sujeito a ruídos que variavam entre 86,3 e 86,6 dBs., consoante se infere de PPPs (fls. 50/51 e 52/53). Somando-se os períodos ora reconhecidos, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Deixo de acolher o pedido de reafirmação da DER, uma vez que consoante dispõe o artigo 264 do Código de Processo civil é vedado alterar o pedido após a fase saneatória. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 01.03.1978 a 31.05.1983, 02.01.1984 a 30.03.1984, 10.09.1985 a 07.04.1986, 14.04.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.05.2005 e de 14.05.2005 a 26.04.2010. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008673-80.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011581-13.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109) JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Em virtude dos documentos juntados às fls. 191/206, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002400-51.2012.403.6109 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003961-13.2012.403.6109 - DORALICE DE FATIMA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004056-09.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo os recursos de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000229-18.2013.403.6326 - HILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hilda Aparecida da Silva Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 50.813,23 (cinquenta mil, oitocentos e treze reais e vinte e três centavos). Relata a autora que, falecido o primeiro marido, passou a receber, desde 17.10.1990, o benefício de pensão por morte NB 088.069.723-7. Após, com o falecimento do segundo consorte, foi implantada a pensão por morte NB 123.919.342-1, a partir de 28.11.2001, vindo a receber ambas as pensões de forma concomitante. Insurge-se contra a pretensão do INSS de ressarcimento dos valores indevidos, alegando os ter recebido de boa-fé. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual argüi, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Aponta que a ausência de má-fé não afasta a necessidade de

devolução dos valores recebidos indevidamente, com base nos princípios da legalidade e da autotutela. Destaca que a boa-fé seria apenas relevante para a admissão da devolução do valor indevido de forma parcelada, a teor do art. 115, 1º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 24/40). A autora juntou documentos (fls. 41/47). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência do JEF (fls. 48/49). Foi providenciada a nomeação de advogada dativa à parte autora (fls. 53/54). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53), nada foi requerido (fls. 59 e 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em vista da declaração de fl. 06, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, verifico estar prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS, em virtude da decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 48/49). Passo, a seguir, ao exame de mérito. Postula a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia previdenciária, relativo a valores recebidos indevidamente em razão da acumulação de dois benefícios de pensão por morte, sob alegação de que os recebeu de boa-fé. Da análise dos autos, verifico ser incontroverso o recebimento de dois benefícios de pensão por morte de forma concomitante (NB 088.069.723-7 - DIB em 17/10/1990 e NB 123.919.342-1 - DIB 28.11.2001), no período de 01/05/2008 a 31/03/2013 (fls. 13/15), o que é expressamente vedado pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Contudo, a jurisprudência de nossos tribunais perfiça-se no sentido de que os valores recebidos a título de acumulação indevida de benefícios, constatada posteriormente a irregularidade pelo INSS, não são passíveis de restituição, salvo comprovada a má-fé do segurado, em razão de sua natureza alimentar. Nesse sentido, transcrevem-se os julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 2. O art. 115 da Lei 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes do STJ e deste TRF1: AgRg no REsp 413.977/RS, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, unânime, in DJe 16.03.2009, e AC 2010.38.00.006034-0/MG, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Turma, in e-DJF1 20/02/2013 p. 169. 3. É indevida a realização de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, uma vez que os valores pagos a maior possuem natureza alimentar e foram percebidos de boa-fé. Além disso, o erro de cálculo é atribuído exclusivamente à Administração. 3. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 4. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 600,00, devendo ser mantidos, sob pena de reformatio in pejus, pois se aplicados em conformidade com reiterados precedentes desta Corte, no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, sofreria aumento substancial, considerado o montante sobre o qual seria feito o cálculo da verba honorária (R\$ 22.429,95). 5. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para ajustar os critérios de atualização dos valores a serem devolvidos à autora, fixar o pagamento dos juros [devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, a partir daí será aplicado o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da Lei 11.960/09], e correção monetária [com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal], até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E]. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00326616620104019199, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Ney Bello, DJ 11/10/2013, pag. 607). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496721, 9ª Turma, Rel. Juiz Conv. Leonardo Safi, DJ 26/06/2013 - grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E VENCIMENTO DECORRENTE DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOUÇÃO. VERBA DE NATUREZA

ALIMENTAR. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. O ponto controvertido trazido à análise desta eg. Turma, cinge-se à verificação da exigência de devolução de valores recebidos pelo autor, a título de benefício assistencial, em razão da acumulação indevida do benefício da LOAS com vencimentos recebidos em razão de emprego junto à Prefeitura municipal de Solonópolis. 2. A sentença está em consonância com o entendimento desta Turma, segundo o qual não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé e indevidamente pagos pela Administração, porquanto, na hipótese dos autos, não há elementos que indiquem, de pronto, a má-fé do autor. Ademais, o próprio INSS poderia ter evitado o pagamento em duplicidade, dispondo das informações necessárias para constatar a situação. 3. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal (PJE: 08031261520134058400, AC/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/01/2015). 4. Negado provimento à apelação.(TRF 5, AC 08001284620144058107, 4ª Turma, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJ 16/06/2015).(grifos nossos)No presente caso, verifico que foi assegurado à autora, no processo administrativo de revisão da pensão por morte NB 088.069.723-7, o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo ela optado, na ocasião, pelo recebimento da pensão mais vantajosa NB 123.919.342-1, cujo instituidor é Laurindo Soares Barbosa, com ciência da cessação da primeira (fl. 12).Entretanto, pelos elementos coligidos nos autos, não se pode extrair que a autora concorreu para a irregularidade na concessão da segunda pensão por morte (NB 123.919.342-1), de forma que reputo que a autora recebeu ambos os benefícios de boa-fé. Destaco, no ponto, que o INSS poderia ter evitado o pagamento em duplicidade, já que dispunha dos meios necessários para a constatação da situação.Dessa forma, tratando-se de verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé, o acolhimento da pretensão da autora é de rigor.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança do débito de R\$ 50.813,23 (cinquenta mil, oitocentos e treze reais e vinte e três centavos), relativo a valores recebidos de boa-fé pela parte autora em razão da acumulação indevida de benefícios previdenciários.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-73.2014.403.6109 - VLADIMIR APARECIDO RECKIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006041-76.2014.403.6109 - LAURO BONTORIN LEITE(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lauro Bontorin Leite em face da r. sentença lançada às fls. 151/152, por meio dos quais alega a existência de contradição em sua fundamentação.É a síntese do que interessa. DECIDO.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007605-90.2014.403.6109 - MARIA INES STELLA POLISEL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Inês Stella Polizel, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida, em regime de economia familiar. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/171).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 174).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/179, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Alega, ainda, que os documentos trazidos aos autos indicam que a autora era produtora rural, proprietária de grande extensão de terras, não podendo ser enquadrada como segurada especial. Juntou documento (fl. 180).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 181), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 182/183) e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 185).Colhida a prova oral (fls. 188/192), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu

art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua.No caso concreto, observo, à fl. 15, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 16 de maio de 1954, contando assim, atualmente, com 61 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 16 de maio de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba (fls. 22/24);- matrícula de imóvel rural cadastrada sob o n.º 43.042 do 2º CRI de Piracicaba/SP, referente ao sítio São Sebastião, de propriedade do marido da autora (fls. 25/56);- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, relativos ao sítio São Sebastião, dos anos de 1996/1997, 1998/1999, 2000/2002 e 2006/2009 (fls. 28/32);- notas fiscais de venda de produtos rurais para a usina Cosan, emitidas nos anos de 2008 a 2012 (fls. 33/37);- declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, do sítio São Sebastião, relativas aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 38/86 e 130/158);- declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em nome do marido da autora, dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 87/129); e- entrevista administrativa perante o INSS (fls. 159/160).Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que mora e trabalha no sítio São Sebastião desde que se casou, no ano de 1979, até os dias de hoje. Aduz que, após a divisão da propriedade, seu marido ficou com uma fração de 10 alqueires. Relata que a autora e seu marido cultivavam cana de açúcar e cerca de 100 cabeças de gado, sem o auxílio de empregados. Esclarece que trabalhavam no plantio e no tratamento da cana, já que a colheita era feita pela usina. A testemunha Valdomira Albertino Alcício disse que conhece a autora há mais de 50 anos por ser vizinha do sítio da autora. Relata que, após casar-se, a autora passou a morar com seu marido no sítio São Sebastião, onde trabalhavam com o plantio da cana de açúcar, sendo a colheita feita pela usina. Assevera que ela e seu marido tinham por fonte de renda a comercialização da cana à usina. Acrescenta que há cerca de 5 anos a autora deixou de trabalhar para cuidar da mãe.Cesário Rico Martins, por sua vez, afirmou que conhece a autora desde que eram crianças. Relata que, depois de casada, a autora foi morar com seu marido no sítio São Sebastião, que foi dividido após o falecimento do sogro dela. Diz que a autora e seu marido cultivavam cana de açúcar e criavam alguns bovinos, e que nunca exerceu outra atividade que não a rurícola. Refere que a autora trabalhou no sítio até pouco tempo, mas deixou a lida rural para cuidar da mãe.Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.Da análise das provas coligidas aos autos, entendo que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar.Com efeito, vejo que o marido da autora é proprietário das seguintes propriedades rurais: sítio São Sebastião II, em Piracicaba/SP, com área de 24,20 ha; sítio Olho D'Água, em Anhembi/SP, com área de 37,10 ha; e sítio Serra Bonita, em Piracicaba/SP, com área de 13,8 ha (fl. 125), cuja soma das extensões certamente excede a 4 (quatro) módulos fiscais. Resta evidente, portanto, que seu cônjuge é considerado empresário rural (contribuinte individual), de forma que a demandante não pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.Corroborando essa conclusão, verifico pelas notas fiscais juntadas aos autos (fls. 33/37) que a atividade rural era desenvolvida em larga escala, sendo a produção de cana-de-açúcar comercializada para as usinas de açúcar, consoante confirmado pela prova oral colhida em Juízo.Ora, diante da descaracterização do alegado regime de economia familiar pelos elementos colhidos nos autos, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente testemunhal, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007683-50.2015.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Cite-se. Amélia Dias Salgueiro, qualificada nos autos, aforou ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva indenização por danos morais no importe de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em razão de alegado descumprimento de decisão judicial. Relata a autora, em síntese, que obteve perante esta 2ª Vara Federal de Piracicaba, nos autos nº 0003807-10.2013.403.6109, provimento judicial determinando que a CEF quitasse seu imóvel no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão do não cumprimento da determinação judicial pela ré, houve a perda da realização de um negócio em virtude do gravame pendente sobre o imóvel, avaliado R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls.

04/35).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso concreto, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC.Pretende a parte autora, por meio da presente ação, a indenização por danos morais sofridos em razão de suposto descumprimento de decisão judicial proferida nos autos nº 0003807-10.2013.403.6109, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Piracicaba, em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a quitar o imóvel de sua propriedade.No entanto, essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos da ação nº 0007747-94.2014.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, na qual foi proferida sentença de parcial procedência, conforme se nota às fls. 30/35. Frise-se que tal sentença encontra-se pendente de recurso, conforme pesquisa efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual nesta data (fls. 39/41). Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º, do CPC).Ante o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010021-07.2009.403.6109 (2009.61.09.010021-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X FRAGA E TELXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 52/53, cálculos de fls. 05/37, acórdão de fls. 63/64 verso e certidão de fl. 66. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001942-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026347-47.2002.403.0399 (2002.03.99.026347-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GRAZIANO & CIA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de execução promovida por Graziano & Cia. Ltda., tendo por título executivo sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0026347-47.2002.403.0399 em apenso.Sustenta a embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, por recair sobre coisa diversa daquela declarada no título (art. 743, II, do CPC). Alega que no título judicial autorizou-se a compensação de PIS no período compreendido entre janeiro de 1989 a fevereiro de 1996, ao passo que os cálculos apresentados referem-se a lapso temporal que se inicia em 1999, além de incluir também outro tributo, qual seja, a COFINS (fls. 02/07).Regularmente intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados, a embargada se limitou a dizer que seus cálculos foram elaborados corretamente (fls. 15/16 e 17/20).Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado laudo (fls. 22/23), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 25 e 33/34).Determinado à embargante que apresentasse memória de cálculo, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC (fl. 35), a mesma se manifestou à fl. 37.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Alega a embargante excesso de execução, com fulcro no art. art. 743, II, do CPC, argumentando que o cálculo apresentado pela embargada não se coaduna com o título executivo judicial.Compulsando os autos nº 0026347-47.2002.403.0399, vejo que a sentença proferida em 02.07.2001 julgou procedente o pedido para, observada a prescrição decenal e o art. 170-A do CTN, declarar compensáveis os créditos do PIS - consistentes na diferença entre os valores recolhidos nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 e o devido nos termos da LC 7/70 e da LC 17/73 - com outros tributos e contribuições da mesma espécie, com incidência de juros e correção monetária. Ressaltou-se que a decisão não abrange as alterações trazidas pela Medida Provisória 1212/95 e reedições, Leis ns.º 9.715/98 e 9.718/98. Na ocasião, a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 228/234).Inconformada, a União interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para excluir da condenação os juros de mora e, quanto à correção monetária, determinar a aplicação do Provimento 24/97 e da Taxa SELIC a partir de 01.01.96. No mais, foram mantidos os demais termos da sentença, consignando-se que a compensação só poderia se dar até novembro de 1995 (advento da Medida Provisória 1212/95), mantendo-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (fls. 279/300).Quando o julgamento do recurso especial interposto, o Superior Tribunal de Justiça manteve o que antes havia sido decidido, alterando apenas em parte a forma de compensação, nos seguintes termos: Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para restringir a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao PIS com débitos do próprio PIS. (fls. 388/409).Feito este breve relato, verifico que na decisão transitada em julgado foi reconhecido o direito à compensação do PIS com débitos do próprio PIS, no período de janeiro de 1989 (DARF - fl. 10 dos autos principais) até novembro de 1995, corrigidos de acordo com o Provimento n.º 24/97 e, a partir de 01.01.1996, pela Taxa SELIC, observada a prescrição decenal e o art. 170-A do CTN, mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Pois bem.Da análise dos cálculos apresentados (fls. 475/482 - autos n.º 2002.03.99.026347-8), observo que a embargada trouxe planilha referente ao lapso temporal compreendido entre janeiro de 1999 a março de 2002. Ou seja, trata-se de período diverso daquele que transitou em julgado (janeiro de 1989 até novembro de 1995). Da mesma forma, vejo que a forma de cálculo dos honorários advocatícios dissociou-se do título judicial transitado em julgado.Desse modo, resta evidente o excesso de execução no tocante à totalidade do valor principal, já que o valor executado recai sobre objeto diverso daquele declarado na decisão transitada em julgado. Deverá, portanto, a execução prosseguir apenas quanto à verba de sucumbência, no valor fixado no título judicial, devidamente atualizado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 188.861,31 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), uma vez que absolutamente dissociado da decisão transitada em julgado. Consequentemente, prossiga-se a execução apenas no que tange à verba de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 167/767

sucumbência, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalto que a presente decisão não impede que a embargada requeira a compensação do valor principal em sede administrativa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0026347-47.2002.403.0399, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-47.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da execução, fundada em sentença, movida por Adalberto Cordeiro de Sousa, Therezinha Augusta Franco Quintas, Manoel Onildo Ferraz de Oliveira, Laércio Aparecido da Silva, Miguel Antônio Sanchez, Inácio Calvi, Mauro Gomes de Moraes, Simão José da Silva, Cláudio Rosa Alves e Nelson Caetano do Carmo, visando afastar o excesso apurado. Sustenta a embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelos embargados configura excesso de execução, uma vez que apresenta divergência em relação aos valores constantes das fichas financeiras de cada autor. Recebidos os embargos, os embargados deixaram de oferecer impugnação no prazo legal (certidão - fl. 30). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Alega a embargante excesso de execução, com fulcro no art. art. 743, I, do CPC, argumentando que o cálculo apresentado contém incorreção no tocante ao valor devido para cada exequente. Compulsando os autos n.º 0021626-86.2001.403.0399, vejo que o e. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar procedente o pedido e condenar a União Federal, ora embargante, a incorporar aos soldos dos autores, ora embargados, a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual concedido pela Lei n.º 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal. Verifico, ainda, que o v. acórdão determinou a correção monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e, por fim, condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais (fls. 106/118). No presente caso, vejo que os cálculos apresentados pelos embargados às fls. 231/235 dos autos principais trazem valores idênticos, desconsiderando as remunerações individualizadas de cada um dos exequentes, constantes das fichas financeiras acostadas nos autos em apenso. De outro giro, observo que os embargados não ofereceram impugnação aos valores apresentados pela embargante (certidão - fl. 30). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 35.349,56 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pela União (fls. 04/25), atualizados até abril de 2014. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0021626-86.2001.403.0399. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007821-51.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-58.2014.403.6109) MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por Martins Internacional Comércio de Produtos Eletromecânicos Ltda., José Juvenil Martins de Abreu e Inês Corrêa, em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ n.º 17.3428.606.0000003-14, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), e do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa n.º 00313428, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos firmados em 27.01.2012, perfazendo um total atualizado de R\$ 91.640,46 (noventa e um mil seiscientos e quarenta reais e quarenta e seis centavos). Arguem, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência dos requisitos essenciais do título executivo, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade. Apontam não ter sido comprovado o saldo devedor, mediante juntada de demonstrativo de débito. Destacam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustentam a prática de anatocismo e juros abusivos, uma vez estipulados acima da taxa média de mercado. Defendem, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, bem como a abusividade da multa moratória de 2% incidente sobre o saldo devedor. Requerem, ainda, a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC) e, ao final, a declaração de nulidade das cláusulas que entendem abusivas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 31/40). Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 45/49, sustentando a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatários finais. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de carência da ação em razão da ausência dos requisitos essenciais do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade. Ressalto que o

Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.291.575/PR, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, possuindo liquidez e certeza quando acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. No caso dos autos, verifico que as cédulas de crédito bancário acostadas às fls. 07/13 e 15/24 e o termo de aditamento acostado às fls. 25/31 dos autos principais preenchem os requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.931/04, já que nelas há menção ao valor do empréstimo, data e lugar de sua emissão, nome da instituição credora, assim como assinatura do emitente e avalistas. Observo, ainda, que a CEF juntou aos autos o demonstrativo de evolução contratual e extratos da conta-corrente da empresa executada (fls. 32/57 - autos principais), na forma exigida pelo art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004, de modo de não pairarem dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos executivos. Passo ao exame do mérito. No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 27 de janeiro de 2012 (fls. 07/24 - autos principais nº 0004529-58.2014.403.6109). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). Destaco, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliente, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da

Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) No que toca à multa convencional, o parágrafo terceiro da cláusula oitava preceitua que, caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% sobre saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou regime de recuperação judicial ou extrajudicial. (fl. 11 dos autos principais). Impende destacar que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade. No caso, o contrato prevê apenas a cobrança da pena convencional de 2% sobre o total da dívida. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da pena convencional em tela. Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando o contrato nº 17.3428.606.000000-14 que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (cláusula oitava, caput), além de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro da cláusula oitava). Da mesma forma, o contrato nº 00313428 prevê em sua cláusula décima primeira, em caso de impuntualidade, a cobrança da comissão de permanência acrescida de uma taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros moratórios merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusivas a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro do contrato nº 17.3428.606.000000-14 (fls. 10/11), e cláusula décima primeira do contrato nº 00313428 (fls. 18/19), devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora e a taxa de rentabilidade. No mais, observo que os contratos entabulados pelas partes preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida nos mesmos. Assinalo, por fim, que a discussão judicial do quantum debeat non autoriza o cancelamento dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza a inadimplência que, no caso, é incontroversa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusivas a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro do contrato de empréstimo à pessoa jurídica nº 17.3428.606.000000-14 e cláusula décima primeira do contrato nº 00313428, ambos celebrados pelas partes em 27/01/2012, acostados às fls. 07/13 e 15/24 dos autos principais. Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0004529-58.2014.403.6109. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MAURICIO DE MORAES SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da execução, fundada em sentença, movida por Maurício de Moraes Silva, Cleber Eduardo Guitarrari, Marco Antônio dos Santos Meirelles, Hélcio de Oliveira Cruz, Clóvis José Lucena de Medeiros, José Carlos de Assumpção e José Moisés Caria, visando afastar o excesso apurado. Sustenta a embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelos embargados configura excesso de execução, uma vez que a verba honorária incluída já foi paga em relação à totalidade dos exequentes. Recebidos os embargos, os embargados impugnam os cálculos apresentados (fl. 07). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assinalo, de início, que a embargante manifestou expressamente sua concordância com o valor principal apresentado pelos embargados, ou seja, o montante individual de R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais), tratando-se, neste ponto, de matéria incontroversa. Dessa forma, cumpre analisar a questão controvertida acerca do montante cobrado a título de honorários advocatícios. Compulsando os autos principais (n.º 0021625-04.2001.403.0399), verifico que a patrona da causa, quando do início da execução de sentença com relação aos coautores Vicente Margiota Filho e Rosa Tupan de Oliveira, requereu o pagamento da totalidade da verba honorária relativamente aos demais autores, no importe de R\$ 11.385,00 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais), com base nos contratos de honorários firmados com aqueles (fls. 218/229). Observo, ainda, que a importância acima mencionada foi requerida e disponibilizada em favor da referida advogada (Dra. Ismara Parize de Souza Vieira, CPF nº 191.751.498-00, conta nº 1181005508752514, banco 104), conforme se depreende do ofício requisitório nº 20140000481 e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 286 e 289). Destarte, forçoso reconhecer nada ser devido a título de honorários advocatícios, sendo evidente o excesso de execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 11.385,00 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais) a título de honorários advocatícios. Consequentemente, prossiga-se a execução no importe de R\$ 12.650,28 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), atualizados até março de 2011, a cada um dos exequentes. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0021625-04.2001.403.0399. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Rosa Tupan de Oliveira e Vicente Margiota Filho do polo passivo dos presentes embargos, já que não figuram na relação processual da execução promovida nos autos principais (fls. 250/259). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-58.2014.403.6109) MARTINS INTERNACIONAL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO E SP304395B - MARYANA TOLEDO WYSMIERSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por Martins Internacional Comércio de Produtos Eletromecânicos Ltda., José Juvenil Martins de Abreu e Inês Corrêa, em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ n.º 17.3428.606.0000003-14, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), firmado em 27.01.2012, e do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa n.º 00313428, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), firmado em 27.01.2012, perfazendo um total atualizado de R\$ 91.640,46 (noventa e um mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos). Aduzem os embargantes que a penhora recaiu sobre bens impenhoráveis, porquanto indispensáveis para o desenvolvimento das suas atividades comerciais. Requerem, portanto, a desconstituição da penhora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/20). Recebidos os embargos, a embargada concordou com o pleito dos embargantes, ressaltando que não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame de mérito. Da leitura do instrumento de alteração contratual de fls. 09/14, vejo que a empresa embargante possui por objeto social o comércio e exportação de produtos eletroeletrônicos, locação, instalação e reparos de equipamentos audiovisual, elétricos e comércio de artigos para iluminação (cláusula 8ª - fl. 11). De outro giro, verifico do auto de penhora e depósito (fl. 79 da execução n.º 0004529-58.2014.403.6109) que foram penhorados materiais necessários ao desenvolvimento da atividade comercial de instalação de redes eletrificadas de segurança, tais como carretéis de arame, hastes de alumínio, peças plásticas isolantes de eletricidade, etc. Dessa forma, considerando que o inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil considera absolutamente impenhoráveis os utensílios, instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, resta acolher a pretensão dos embargantes de desconstituição da penhora, com a qual inclusive anuiu a embargada. Face ao exposto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução n.º 0004529-58.2014.403.6109 (fl. 79). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pois além de não ter oferecido resistência à pretensão dos embargantes, tal questão poderia ter sido ventilada nos autos da execução por simples petição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004201-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100545-19.1998.403.6109 (98.1100545-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da execução, fundada em sentença, movida por Posto Ipanema Ltda., visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os exatos termos da coisa julgada (fls. 02/03 e 06). Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 15). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pela União (fls. 06/12), corrigidos até setembro de 2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 1100545-19.1998.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELVECIO JACINTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Helvécio Jacinto, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que foram desconsiderados por ele, em sua conta, os valores já pagos em razão da revisão efetuada através da Ação Civil Pública, bem como não foram observados os critérios de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 33/37), corrigidos até março de 2015. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000643-95.2007.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005037-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-10.2001.403.6109 (2001.61.09.003139-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIJALMA SPADAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Djalma Spadão, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os critérios de correção monetária previstos na Resolução do CJF, bem como juros de mora na forma do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 06/09), corrigidos até junho de 2015. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0003139-10.2001.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011685-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRATINTAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO DANIEL X RENATA DANIEL

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eder Alexandre Pavani, visando à cobrança de título executivo extrajudicial. Após várias tentativas infrutíferas de localização dos réus, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 96). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do

exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009219-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER ALEXANDRE PAVANI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eder Alexandre Pavani, visando à cobrança de título executivo extrajudicial. Instada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado por este Juízo (fls. 50/51), a exequente noticiou o efetivo pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 57). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004463-44.2015.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, etc. Fls. 174/191: Mantenho a decisão de fl. 169 por seus próprios fundamentos. Fls. 193/194: Anote-se. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de fls. 179/191, devendo a impetrante informar o juízo acerca do andamento processual do recurso mencionado. Decorrido prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação da impetrante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004633-16.2015.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Impal Indústria Metalúrgica Palace Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades), incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos, b) terço constitucional de férias e seus reflexos, c) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, d) abono pecuniário e seus reflexos, e) férias indenizadas e seus reflexos; e f) férias pagas em dobro e seus reflexos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para que seja reconhecido o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 49/87). Foi determinado à impetrante que esclarecesse a existência de eventual prevenção com os processos relacionados no termo de fls. 88 e verso (fls. 91 e 105), o que foi cumprido (fls. 93/104 e 107/157). É o relatório. DECIDO. Observo pelos documentos de fls. 107/157 que a impetrante havia ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 10.09.2014, mandado de segurança (autos nº 0005294-29.2014.403.6109) tendo por objeto o mesmo pedido e causa de pedir. E, nos termos do andamento processual acostado aos autos (fls. 156/157), sobreveio sentença de extinção daquele processo sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 09.12.2014. Ora, considerando o disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o princípio do juiz natural, reputo prevento o Juízo da 1ª Vara Federal para o processamento e julgamento do presente mandamus. Posto isso, nos termos do artigo 253, II, CPC, reconheço a prevenção e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005021-16.2015.403.6109 - ERINEU PAZIN DO CARMO X CARMEM SIQUEIRA DE FREITAS DO CARMO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Erineu Pazin do Carmo, representado pela curadora Carmen Siqueira de Freitas do Carmo, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Claro/SP, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 31/603.840.104-4), com pagamento de atrasados relativos ao período de agosto de 2014 até a data da impetração do mandamus. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/63). Intimada a esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com o processo relacionado no termo de prevenção (fl. 67), a impetrante peticionou nos autos juntando documentos (fls. 70/124). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando a consulta processual do Juizado Especial Cível de Piracicaba, ora juntada aos autos, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende o impetrante, por meio do presente mandamus, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/603.840.104-4, ao argumento de que foi cessado indevidamente, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas. No entanto, essa discussão já foi colocada em debate nos autos da ação nº 0000977-79.2015.403.6326, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, na qual foi proferida sentença de parcial procedência do pedido para indeferir o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da ausência de qualidade de segurado no momento do requerimento

administrativo, e declarar inexigível o débito apurado em razão de valores pagos relativos ao benefício NB 31/603.840.104-4 no período de 24/10/2013 a 01/10/2014. Frise-se que a sentença, ainda pendente de recurso, foi publicada em 16.10.2015 e o impetrante intimado em 19.10.2015 (fls. 127/129 e verso). Destarte, é evidente a existência de litispendência desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, pois além de possuírem as mesmas partes e causa de pedir, o pedido formulado neste mandamus está contido no pedido daquela. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º). No tocante aos valores atrasados, assinalo ser absolutamente inadequada a via do mandado de segurança, consoante entendimento consolidado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3º, c.c. art. 301, 3º, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-63.2015.403.6109 - GENIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA RIO CLARO

Vistos, Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0005554-72.2015.403.6109 - ORLANDO BONINI JUNIOR(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos, Acolho a petição e documentos de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

0005594-54.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, Afasto a prevenção com os processos relacionados no termo de fl. 64, por serem diversos os pedidos. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

0005733-06.2015.403.6109 - CP 2 LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CP 2 LTDA. em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade coatora a emitir a Certidão de Regularidade do FGTS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/109). Determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa e procedesse à regularização de sua representação processual (fl. 114), ela requereu a desistência da ação mandamental (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-47.2015.403.6109 - NEUSA FOLTRAN DE CAMPOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos, Em vista dos documentos juntados às fls. 25/28, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 18. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 09. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

0007201-05.2015.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos,Fls. 108/196: Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 103/104. Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

0007740-68.2015.403.6109 - FRANCISCO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Gomes em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando à ordem para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao requerimento administrativo relativo ao benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/701.445.762-5), protocolizado em 16/12/2014 na Agência da Previdência Social em Limeira/SP, mediante remessa do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. No caso dos autos, o impetrado tem sede em Limeira/SP, município que está sujeito à competência da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifos nossos) Com efeito, na medida em que o impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007741-53.2015.403.6109 - PAULO ROGERIO DE SOUSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Rogerio de Sousa em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando à ordem para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso interposto à JRPS, relativo ao benefício previdenciário NB 31/601.271.193-3, protocolizado em 04/04/2013 na Agência da Previdência Social em Limeira/SP, mediante cumprimento da diligência preliminar solicitada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. No caso dos autos, o impetrado tem sede em Limeira/SP, município que está sujeito à competência da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 175/767

do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolve no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifos nossos) Com efeito, na medida em que o impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007802-11.2015.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, Compulsando os autos, verifico que a impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que não têm condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao judiciário. No entanto, convém analisar a questão à luz da Súmula nº 481 do STJ, que a seguir transcrevo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, embora a impetrante alegue estar passando por dificuldades financeiras, tendo inclusive requerido a recuperação judicial (fls. 56/59), não há provas e/ou documentos representativos do estado de necessidade que justifiquem a concessão do benefício pleiteado, razão por que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a impetrante, por outro lado, aditar a petição inicial no tocante ao valor da causa. Nos termos do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento 16/10/2008, Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a impetrante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), e recolha as custas judiciais devidas em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos mais uma cópia dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir corretamente a contrafé, assim como esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada à fl. 518, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

0007811-70.2015.403.6109 - LUIZ APARECIDO ALBANEZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos, Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 20. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

0007812-55.2015.403.6109 - SERGIO ANTONIO ROSSI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos, Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 23. Sem prejuízo, tendo em

vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0) - MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Michel Wellington Ribeiro, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, autorização para efetuar depósito judicial das prestações vencidas e vincendas referente ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, enquanto pendente a ação principal a ser proposta. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/61). O pedido de liminar foi parcialmente concedido para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, em valor não inferior ao estabelecido para a primeira prestação (fls. 120/121). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 131/136). Juntou documentos (fls. 137/149). Houve réplica (fls. 166/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diante da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0006653-87.2009.403.6109, que homologou a transação efetuada entre as partes, entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a superveniente carência da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de honorários em favor da advogada dativa nomeada, Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP nº 183.886, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011169-82.2011.403.6109 - JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....Converto o julgamento em diligência para cumprimento de decisão proferida nos autos da ação principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008335-0) - OLYMPIA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por OLYMPIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 145/148). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011959-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011959-9) - MARCELO ANTONIO CALSA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO ANTONIO CALSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARCELO ANTONIO CALSA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 130/131). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006175-45.2010.403.6109 - ANA ROZA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANA ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ANA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 118/121). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008027-07.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORGES HARTUNG TOPPA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA BORGES HARTUNG TOPPA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ROSANGELA APARECIDA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 149/152). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010047-34.2011.403.6109 - MARIA NAZARE CORDEIRO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA NAZARÉ CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 141/144). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-18.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 130 e 133/136). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003426-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003426-8) - IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA (SP127905 - FRANCISCO MONACO NETO E SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor devido, restando infrutíferas as tentativas para localização de bens passíveis de penhora, inclusive a de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Requer a União o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente Genicelmo Silva de Miranda, ao argumento de que houve dissolução irregular da empresa, o que, em última análise, configuraria confusão patrimonial, pois os bens da empresa foram partilhados entre os sócios à margem da legislação que dispõe sobre a dissolução de empresas (fls. 314/322). Decido. A responsabilização de sócio-administrador pela dívida da pessoa jurídica, com a mitigação do princípio da separação patrimonial, passou a ser admitida de forma excepcional, encontrando previsão no artigo 50 do Código Civil. No caso dos autos, a inexistência ou insuficiência de patrimônio da executada restou configurada, uma vez que não se logrou êxito nas diligências efetuadas para penhora de bens. Contudo, o mesmo não se verifica quanto ao requisito subjetivo, pois não consta dos autos qualquer prova da ocorrência de desvio de finalidade na gestão da empresa ou de confusão patrimonial. Com efeito, vejo que a pessoa jurídica executada submeteu-se ao processo de falência, forma regular de extinção da sociedade empresária, não havendo notícia de crime falimentar, o que reforça a tese de que não houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Diante do exposto, considerando não estar configurada qualquer hipótese apta a ensejar descon sideração pretendida, indefiro o pedido de fls. 314/317-verso. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente quanto à notícia de encerramento da falência da empresa executada (fl. 322), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003981-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003981-2) - UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO X UNIAO FEDERAL X RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO. Após várias tentativas infrutíferas de localização de bens da executada para satisfação do seu crédito, a exequente requereu a desistência da execução em razão de novos parâmetros pré-estabelecidos por meio da Portaria AGU nº 377/2011 (fl. 98). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004341-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA (SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO

RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0003213-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003213-9) - SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Instado a se manifestar acerca do saque realizado em sua conta vinculada do FGTS de valores suficientes para o pagamento das prestações em atraso do contrato de financiamento imobiliário, o exequente manifestou sua concordância com o cumprimento do r. julgado e requereu o arquivamento do feito (fl. 201).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002172-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Michel Wellington Ribeiro, objetivando, em síntese, a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Gumercindo Rodrigues, nº 29, Núcleo Habitacional Comendador Mário Dedini, em Piracicaba-SP.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29/v).Devidamente citado, o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/40). Juntou documentos (fls. 41/72).Houve réplica (fls. 77/81). Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.DECIDO.Diante da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0006653-87.2009.403.6109, que homologou a transação efetuada entre as partes, entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC).Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a superveniente carência da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa.Custas ex lege.Expeça-se solicitação de honorários em favor da advogada dativa nomeada, Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP nº 183.886, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005309-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TANIA VENANCIO CLAUDINO

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tânia Venâncio Claudino, objetivando a reintegração no imóvel situado na Avenida C, nº 255, bloco 10, apartamento 21, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob nº 51.165 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/28).Deferido o pedido de liminar para determinar a desocupação do imóvel pela ré (fls. 32/vº), sobreveio petição da CEF informando o pagamento da dívida e requerendo a desistência da ação (fl. 34).É o relatório. Decido.Conforme informado pela CEF, o débito que lastreava o pedido formulado na exordial restou liquidado.Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002097-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-70.2015.403.6109) EVERTON JOSE BONILHA PASSARINHO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP314903 - VANESSA MORAIS KISS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da condenação do réu e da expedição de guia de recolhimento para execução provisória do julgado nos autos da ação penal, o presente feito perdeu seu objeto.Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-21.2002.403.6109 (2002.61.09.003815-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Eliminem-se os autos suplementares (fl. 782).IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0006979-91.2002.403.6109 (2002.61.09.006979-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

I - Diante da manutenção da sentença condenatória, determino o que segue em relação ao condenado:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de não pagamento.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0003724-91.2003.403.6109 (2003.61.09.003724-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X DUILIO GOBBO X ADHEMAR DE BARROS(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado Adhemar de Barros:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Eliminem-se os autos suplementares (fl. 458).IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0007142-03.2004.403.6109 (2004.61.09.007142-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

DECISÃO condenado Moacyr Figueiredo Júnior requer a reconsideração da decisão de fl. 973, que determinou o prosseguimento da

execução do julgado por não vislumbrar a ocorrência da prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa, alegando afronta ao parágrafo único do art. 61 do Código de Processo Penal, uma vez que não houve autuação em apartado e nem aberto o contraditório. Esclarece que a decisão acolheu por completo a tese da acusação, mas não analisou questão importante para o reconhecimento da prescrição, já alegada anteriormente, mas ainda não analisada por falta de provocação do juízo de primeira instância, qual seja, a inaplicabilidade da suspensão prescricional pelo parcelamento instituído pela Lei 9.430/1996 (art. 83, 2º) em detrimento do princípio da reserva legal e da anterioridade da Lei Penal, estabelecidos no art. 5º, XL, da Constituição da República. Pede alternativamente, se negado o pedido, que seja recebido como embargos de declaração ou recurso em sentido estrito. É o breve relato. Decido. Primeiramente, pontuo que não houve qualquer afronta ao art. 61 do Código de Processo Penal, porquanto, tal dispositivo legal, em seu caput, prevê que o juiz deverá declarar, de ofício, se reconhecer a extinção da punibilidade, o que não foi o caso. Além disso, a instauração de incidente apartado prevista no parágrafo único, se dá quando há requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, antes de proferida a sentença de mérito, o que também não foi o caso. Na realidade a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para falar sobre a prescrição, foi mera liberalidade deste Juízo, ao se deparar com processos em Secretaria aguardando o início da execução do julgado, mas que em alguns casos já poderia ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva ou executória, razão pela qual foi solicitado o auxílio do Ministério Público Federal, não como órgão acusador, pois a jurisdição já se encerrara, mas como *custus legis*. Não há que se falar em falta de provocação pelo juízo de primeira instância, sob pena de se ferir o princípio da inércia. Com efeito, quando da prestação jurisdicional, ou seja, da prolação da sentença, a matéria não havia sido trazida pelas partes. A defesa do corréu Moacyr somente levantou a questão da irretroatividade do art. 15 da Lei 9.964/2000 através de razões complementares de apelação. Ora, não há em nosso ordenamento jurídico previsão para aditamento de recurso. O despacho de fl. 610 não deu vista para manifestação ao Ministério Público Federal por inexistência de previsão para complementação de razões ou contrarrazões de apelação. A matéria recursal deve ser apresentada dentro dos prazos estabelecidos em lei, sob pena de preclusão, como ocorreu no caso. Tanto é que no acórdão que analisou os embargos de declaração o Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, assim relatou: Observa-se que não formulada em sede de razões de apelação, nem mesmo por ocasião das alegações finais, a tese de inaplicabilidade da suspensão do prazo prescricional ao ora embargante, consistindo em inovação pretendida pela defesa, ao suscitar matéria não apresentada à apreciação em primeiro Grau.. Nada obstante, trouxe ao relatório acórdão onde se esclarece que a adesão ao REFIS é condição objetiva, exercida pela empresa, não por pessoa física, alcançando todos os envolvidos nos delitos por seu intermédio praticados, mesmo que anteriormente à suspensão. Contra esse acórdão, Moacyr interpôs recurso especial e extraordinário, ambos não admitidos através das decisões de fls. 853/856 e 857/858, decisões essas agravadas, mas mantidas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões constantes das fls. 906, vº/908 e 939/941, esta última transitada em julgado, de acordo com a certidão de fl. 944. Da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, Moacyr interpôs agravo regimental, ao qual também foi negado seguimento (fls. 932/935) e a decisão transitou em julgado (fl. 938, vº). Trata-se, pois, de matéria preclusa, devendo a defesa, se assim entender, procurar os meios legais para reverter o que já foi decidido, sendo defeso a este juízo reabrir a discussão sobre questão já analisada nas instâncias superiores e não submetida ao juízo de primeira instância no momento processual oportuno. Portanto, não há o que se decidir em relação ao pedido da defesa, sequer receber sua manifestação como embargos de declaração ou recurso em sentido estrito. Diante do exposto, cumpra-se, in continenti, as demais determinações de fl. 946. Intimem-se. Piracicaba, 22 de outubro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007877-02.2005.403.6109 (2005.61.09.007877-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Diante do provimento da apelação da defesa, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do anexo único à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Descartem-se os autos suplementares (fl. 288). Int.

0001517-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade do delito imputado ao réu, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD. Descartem-se os autos suplementares (fl. 390). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela defesa em sede de alegações finais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Assistente de acusação. Após, tornem conclusos. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a assistente de acusação.

0000725-29.2007.403.6109 (2007.61.09.000725-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDIO CARNEVALE X HELENA CARNEVALE X UMBERTO CARNEVALE NETO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação aos condenados:1 - expeçam-se as guias de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010, bem como o endereço informado à fl. 485;2 - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados e3 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 805,24 (oitocentos e cinco reais e vinte quatro centavos), valor máximo da Tabela I, do anexo único à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de 50 %, tendo em vista que atuou na defesa dos três réus, conforme previsto no 2º do art. 25, da referida resolução). Providencie-se o pagamento.III - Por se tratarem de réus, a princípio, hipossuficientes, de acordo com o que foi declarado em seus interrogatórios, concedo-lhes o benefício da Justiça Gratuita e dispense do recolhimento das custas processuais.IV - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.V - Eliminam-se os autos suplementares (fl. 460).VI - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.VII - Intimem-se.

0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP327404B - MARIO SERGIO COCCO E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Nos termos do despacho publicado em 20/10/2015, fica as defesas intimadas para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias, sendo que a defesa de Ralph deverá apresentar novos memoriais ou ratificar expressamente os já apresentados.

0000848-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000848-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X MARCIO ALVES RIBEIRO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado Irineu de Paula Júnior:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, inclusive da absolvição do corréu Márcio Alves Ribeiro (fls. 292/297).III - Eliminam-se os autos suplementares (fl. 328).IV - Cumpra-se a decisão de fl. 309, quanto ao aparelho celular e ao pagamento dos honorários do defensor dativo.V - Oficie-se ao Banco Central do Brasil, com o concurso do Núcleo de Apoio Regional e do Banco do Brasil, encaminhando as cédulas de fls. 148/151 para destruição e determinando o mesmo em relação às encaminhadas através do ofício de fl. 156, instruindo-se com cópia da fl. 195.VI - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.VII - Intimem-se.

0005718-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005718-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

Diante da manutenção da sentença absolutória, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD.Descartem-se os autos suplementares (fl. 308).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado Adhemar de Barros:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Eliminam-se os autos suplementares (fl. 616).IV - Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, encaminhando as cópias necessárias para a cobrança da indenização fixada na sentença.V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.VI - Intimem-se.

0010814-09.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RODRIGO CORDEIRO DO AMARAL(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Araras, observando-se o endereço informado à fl. 203, intimando-se as partes da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 182/767

expedição, cabendo a elas o acompanhamento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se, com urgência. OBSERVAÇÃO: em 19/10/2015 foi expedida a carta precatória nº 422/2015 à Justiça Estadual em Araras-SP.

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP11707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Em 16/10/2015 foi expedida a carta precatória nº 420/2015 à Justiça Federal em SOROCABA-SP.

0003263-07.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCOSO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a defesa sobre a notícia de falecimento da testemunha Ângelo Henrique Spawari. Int. OBSERVAÇÃO: em 09/10/2015 foram expedidas as cartas precatórias nº 404, 405 e 406/2015 respectivamente, à Justiça Estadual em Hortolândia e Santa Bárbara D Oeste e à Justiça Federal em Americana-SP.

0006552-45.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

SENTENÇA TIPO D Registro n. _____/2015 Autos do processo n.: 0006552-45.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA Trata-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA em que o órgão acusador imputa, em síntese, a conduta de ambas, na qualidade de procuradoras da SRA. ANGELINA, terem requerido indevidamente benefício assistencial em seu nome. Tal fato teria ocorrido em ARARAS, no dia 10-12-09, mediante a conduta de apresentar declaração falsa da composição do núcleo familiar, haja vista que a SRA. ANGELINA não estava separada, de fato, de seu marido. Ante tais constatações, imputou às Demandadas a conduta descrita no art. 171, 3º, do CP, combinado com o art. 29 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 14-12-12 (fls. 105-106). Foram apresentadas respostas à acusação que tiveram seus conteúdos rejeitados (fls. 139-140-v.). A SRA. ANGELINA foi ouvida à f. 180 e as Rés à f. 205. Foram requeridas diligências por ambas as partes. As feitas pelo MFP foram parcialmente deferidas com o fito de obtenção de certidões de objeto e pé em relação aos processos criminais em face das Demandadas. Com relação à defesa, o pedido de perícia fora indeferido, pleito que fora refeito. Diante desta nova manifestação, foi dada vista ao MPF (f. 241) que ofereceu alegações finais. Nova intimação foi feita para manifestação específica acerca do pedido de perícia (f. 254), ocasião em que o órgão acusador manifestou-se contrariamente à sua realização. A decisão de seu indeferimento foi mantida e não há notícia de recurso acerca de tal assunto (f. 258). Ambas as acusadas ofereceram alegações finais. Foram juntadas as certidões de objeto e pé e dada vista às partes (f. 304). Intimados, o MPF nada requereu (f. 304-v.) e tampouco as Rés. Esse o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva Dos autos consta um instrumento de procuração outorgado pela SRA. ANGELINA às Rés (f. 04 do apenso). Também consta documento de declaração acerca da composição familiar da requerente. Neste documento consta expressamente que a SRA. ANGELINA estava, à época (04-12-09), separada de seu marido (f. 05 do apenso). Faz parte do apenso (f. 48) que o benefício de prestação continuada foi concedido, em 10-12-09, à SRA. ANGELINA. Do que se nota, portanto, há materialidade delitiva suficiente para o cometimento do estelionato majorado: (i) há percepção do benefício; (ii) há documentação dando conta de que ambas as Rés foram procuradoras da beneficiária; (iii) há declaração de separação de fato da SRA. ANGELINA com seu marido e (iv) o prejuízo financeiro ocorreu em face de órgão público. Preenchido, pois, o primeiro requisito para a consumação do delito. Da autoria Da autoria imputada à SRA. CAMILA Vejamos o que foi dito pela testemunha: A SRA. ANGELINA informou que recebeu o benefício no início de 2010. Disse que acha que elas têm escritório. Entregou documentos às Acusadas e elas disseram que a testemunha tinha direito a um salário. Acha que nada foi cobrado. Disse que somente pagaria se recebesse o benefício. Quando parou de receber conversou com as denunciadas, mas elas nada disseram. Afirmou que nunca se separou do seu esposo e que não assinou uma declaração atestando que era separada do marido. Não lembra de ter assinado algum documento ou procuração para dar entrada no benefício. Teve contato com a SRA. CAMILA. Em seu interrogatório, a denunciada CAMILA afirmou que, orientada pelo seu outro patrono, confessara perante a autoridade policial, pois, com esse ato, seria absolvida das imputações que lhe eram feitas. Daí inferiu que os fatos não correspondem àqueles narrados no inquérito policial. Observou que os fatos são a ela trazidos pelo cliente, sendo certo que sua função é encaminhá-los ao INSS para que conceda o benefício. Disse que atualmente sua cliente recebe normalmente o benefício. Em primeiro lugar, há de se ter em conta que o depoimento prestado em âmbito policial não pode ser utilizado de forma exclusiva para decretar a condenação da Acusada como, aliás, determina o art. 155, caput, do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ocorre que há de ser levado em conta tal teor diante do que foi constatado pelo laudo pericial. Vale dizer: o que foi afirmado perante a autoridade policial é condizente com o que foi apurado na perícia no sentido de que as assinaturas para a obtenção do benefício são inautênticas. É fato que o laudo concluiu que, nos documentos de fls. 3, 4, 5 e 6 dos autos em apenso, a assinatura partiu do punho da SRA. CAMILA (f. 57 do IPL). Certificou que as rubricas com identificação de signatário PAULO PIRES, presentes às fls. 05 e 06 dos autos, partiram do punho do fornecedor do material gráfico padrão de fls. 66/75,

atribuído a CAMILA [...]. (f. 61). Ora, é fato inexorável da prova do processo que foi a SRA. CAMILA que forjara as assinaturas para a obtenção do benefício assistencial. Quanto a isso, com as vênias devidas ao d. patrono (e à própria acusada, que ora faz defesa em causa própria), não há a menor dúvida. O que foi dito no IP com relação à adulteração dos dados, do silêncio com relação a isso para com os clientes, bem como a omissão em relação ao requisito da separação de fato, é prova que se coaduna com o que foi obtido durante todo o trâmite processual. Tanto é verdade que a própria Demandada reconheceu a adulteração das assinaturas dos documentos de fls. 04 a 06 do apenso, observação que é parcialmente condizente com o que foi apurado pelos peritos e que, no contexto probatório, aponta para a autoria do delito de forma inequívoca. Daí não merece ser considerada válida a alegação da Acusada no sentido de que toda a informação teria partido da suposta beneficiária, D. ANGELINA. De fato, o contexto probatório leva a conclusão totalmente oposta: a testemunha em nada contribuiu para a percepção do benefício. Tanto é verdade que os documentos para a sua concessão foram forjados. Por outra senda, é plenamente justificável a tipificação da conduta como sendo aquela descrita no art. 171, 3º, do CP, na medida em que a adulteração documental apenas serviu de crime-meio para a obtenção do benefício (crime-fim), do qual adviria locupletamento ilícito da Demandada. Neste sentido, aliás, é pacífica nossa jurisprudência (Súmula n. 17 do c. STJ): quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Ademais, não há de ser dada razão à Acusada quando afirma que sua cliente teria direito ao benefício. A Lei de Seguridade Social impõe requisitos específicos para sua concessão, sendo certo que a SRA. ANGELINA não os preenchia, mesmo porque seu marido auferia, à época do apurado, valor muito superior ao correspondente ao salário mínimo (f. 13 do apenso). De toda a sorte, uma vez utilizada a declaração que fez com que a autarquia incidisse em erro, erro que fez com que a Acusada auferisse vantagem indevida, é fora de dúvida que cometera estelionato. A observação de que a autarquia não diligenciou no sentido de verificar a condição de fato da suposta beneficiária não retira da Ré a intenção (e a consumação) de obter, para si, a vantagem pecuniária de forma irregular. Mesmo que se considerasse a omissão do INSS (argumentação que se leva em conta somente por amor à argumentação), é inexorável que a conduta da Acusada fez com que a autarquia pagasse à sua cliente uma verba indevida. Conjecturas formais além disso não podem implicar um decreto absolutório. De ser salientado que eventual omissão do INSS em observar o devido processo legal administrativo para chegar à cassação do pagamento do benefício em nada prejudica a esfera criminal. Com efeito, ambas (esfera criminal e administrativa) não são dependentes. A rigor, a prova buscada no processo penal foi auferida, qual seja: a intenção e consumação do delito mediante fraude. Eventuais ponderações com relação ao procedimento administrativo não devem ser lançadas no presente feito. Da autoria da Ré DÉBORA Primeiramente, não há falar-se em prescrição, pois, no presente feito, incidi a prescrição da pretensão punitiva (chamada PPP) que, para os efeitos deste processo, deve ser calculada com base na pena máxima, isto é, cinco anos. Daí porque seu interregno é de 12 anos (art. 109, III, do CP). Por outro lado, conforme remansosa jurisprudência do c. STF, não há se reconhecer a incidência da chamada prescrição em perspectiva. Neste sentido: ARE 750432 AgR / SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 18/08/2015. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2015 PUBLIC 31-08-2015 Parte(s) AGTE(S) : VIRGÍLIO GONÇALVES PINA FILHO DV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 598.365-RG, REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM FUNDAMENTO EM PENA EM PERSPECTIVA, PROJETADA OU ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE (RE 602.527 QO-RG/RS, REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 239). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Por outro lado, com as vênias devidas ao d. representante do Parquet Federal, não restou demonstrada a autoria do delito pela ora Acusada, senão vejamos: Ao ser ouvida em Juízo, a Acusada Débora disse que era sócia da DRA. CAMILA, sendo que a última cuidava da parte previdenciária. afirmou que há processo judicial tramitando em nome da SRA. ANGELINA. Disse que o dinheiro recebido foi devolvido ao INSS. De ser sublinhado que o teor de seu depoimento judicial condiz com o que fora dito no inquérito. Contudo, o mais relevante é que não há qualquer prova material ou testemunhal que impute à Acusada a participação no presente delito. Com efeito, o laudo não certificou que qualquer assinatura partiu do punho da SRA. DÉBORA, pois, no que toca à firma da SRA. ROSA, o resultado foi inconcluso que se relaciona com a assinatura do SR. PAULO, o laudo concluiu que fora aposta pela SRA. CAMILA. Ademais, a própria testemunha afirmou que teve contato com a SRA. CAMILA e não com a Acusada DÉBORA. Assim, o simples fato de ambas formarem uma sociedade não implica reconhecermos que teriam praticado o delito em coautoria, sob pena de incidência da responsabilidade penal objetiva. Desta forma, resta concluir que não há qualquer elemento de prova que ateste o que fora dito pelo órgão acusador no sentido de sua participação no evento criminoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MPF para: 1. ABSOLVER DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n. 247.294, portadora do RG n. 27.043.317 e CPF n. 215.028.158-93, nascida em 27-11-79, filha de José Wilson Alves de Oliveira e Marli Angela C. de Oliveira, ante a incidência do disposto no art. 386, IV, do CPP e 2. CONDENAR CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n. 262.009, portadora do RG n. 33.762.066-0 e CPF n. 310.879.018-80, nascida em 04-01-83, filha de Santo Ademir Pacagnella e June Mirian de Oliveira Pacagnella, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. Passo à individualização da pena Da 1ª fase (circunstâncias judiciais - art. 59, caput, do CP) Com as vênias devidas ao d. representante do MPF, não há qualquer elemento a majorar a pena nesta fase de sua individualização. Com efeito, o fato de a Ré ter se valido de pessoa idosa e de documentos adulterados para a prática do delito é de sua própria natureza. Vale dizer: se a finalidade da Autora era receber vantagem indevida proveniente da concessão do LOAS idoso, é imprescindível lançar mão de petionária com idade avançada e de documentos que atestassem algo inverídico. Em outras palavras: a utilização desses meios é ínsita a essa prática de delito e não me parece que seu manuseio possa levar à majoração da pena-base. Por outro lado, com o devido respeito à opinião lançada pelo órgão acusador, não há se falar em diferenciação quanto ao grau de culpabilidade entre o dolo direto e o indireto. Isso porque não há qualquer diferenciação feita pelo legislador e não poderia, com as vênias

devidas, ser dado tratamento diferenciado por este magistrado que levasse prejuízo ao réu. Neste sentido: O dolo eventual não tem, por si só, reprovabilidade inferior ao dolo direto. O Código Penal os colocou em idêntica posição jurídica. A pena-base será fixada levando-se em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, não se incluindo nesse rol a modalidade do dolo. Por outro lado, o fato de a conduta da Condenada ter implicado a adulteração de vários documentos também não pode ser levada em conta para a elevação da pena-base, pois todos eles eram imprescindíveis para a consumação do delito. O princípio da consunção impede que o juiz aumente a reprimenda levando em conta o crime-meio que não teve lesividade elevada (os documentos, pelo que consta do feito, apenas foram utilizados naquele procedimento administrativo). Por outro lado, como se nota das certidões de folhas 287/292, ainda não há qualquer sentença criminal que tenha transitado em julgado, daí ficar este magistrado impedido de reconhecer que a Condenada ostenta maus antecedentes. De toda a sorte, diante da inexistência de quaisquer elementos que possibilitem a majoração da pena-base, fixo-a em seu mínimo legal, qual seja: 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento da conduta, devidamente corrigido, visto que não há qualquer prova dando conta da grande capacidade financeira da imputada. Da 2ª fase (atenuantes e agravantes) Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea praticada em âmbito inquisitorial, pois a Condenada voltou atrás ao depor em Juízo. É unânime em nossa doutrina que tal atitude não favorece a Ré: Merece ser ressaltado, contudo, que se o agente, que havia confessado a prática da infração penal perante a autoridade policial, ao ser ouvido no inquérito policial, vier a se retratar em juízo, entendemos que tal retratação terá o condão de impedir o reconhecimento da referida atenuante.. Diante de tal constatação, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa cujo valor fixo em 1/30 do salário. Da 3ª fase (causas de diminuição e aumento da pena) É fato que o pedido de concessão do benefício assistencial ocorreu em dezembro de 2009 (f. 01 do apenso) e o pagamento do prejuízo causado deu-se em agosto de 2011 (f. 137). Percebe-se que a Condenada levou grande período de tempo para arrepende-se, motivo pelo qual o abrandamento deve ser imposto em seu mínimo legal, qual seja: 1/3 (art. 16, caput, do CP). Dessa forma, a pena passa a ser de 8 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, nos moldes adrede fixados. Contudo, é fato que a empreitada ocorreu em desfavor de ente público, motivo pelo qual a pena há de ser majorada em 1/3, conforme determina o disposto no art. 171, 3º, do CP, motivo pelo qual passa a ser de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa (com os requisitos enumerados acima) a ser inicialmente cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Da aplicação da pena restritiva de direitos: Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta à Condenada, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, por uma restritiva de direitos: proibição do exercício da atividade profissional de advogada, durante o prazo da condenação, conforme dispõe o art. 47, II, do CP. Noto que a impossibilidade de advogar é pena suficiente para impedir novas condutas delituosas que eventualmente seriam cometidas pela Condenada, haja vista que se valia desta condição para sua prática. Diante de tal pena, após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à OAB/SP para que o registro da Condenada seja suspenso pelo prazo de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, a Condenada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da Condenada será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pela Condenada. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 24 de setembro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005831-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0000704-09.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Diante do recebimento da denúncia pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para responder à acusação no prazo de dez dias, restando consignado que se não constituir defensor ou não apresentar a resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo pelo Sistema AJG, o que fica desde j determinado. Não sendo o réu localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário, independente de novo despacho. Quanto ao pedido de solicitação de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminais formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 53/54, INDEFIRO. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto. Nesse sentido, a LC 75/93 determina que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis. (art. 8). A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão: Processo IUJMS 0009333482010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data::28/04/2011 - Página::22 Decisão POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISICÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público

Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo Parquet. 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações e modificações. Cumpra-se e intemem-se.

0002181-67.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSINO CUSTODIO SANTANA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

SENTENÇA TIPO D Registro n. _____/2015 Autos do processo n.: 0002181-67.2014.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSINO CUSTÓDIO SANTANA SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSINO CUSTÓDIO SANTANA em que o órgão acusador imputa, em síntese, a conduta de o Acusado ter utilizado, em 21-08-12, uma declaração falsa perante o SINARM para obter a renovação do registro de uma arma. Isso porque o Acusado no presente feito também é Réu em outra ação penal. Diante de tais observações, o MPF requereu sua condenação como incurso nas penas do art. 304 cc. o art. 299, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 25-04-14 (f. 41), pelo que o Acusado apresentou resposta à acusação (fls. 54 e ss.). Contudo, a manifestação apresentada não ostentava relação com o presente feito, motivo pelo qual o advogado foi intimado a apresentar nova defesa. Os termos da manifestação não foram aceitos por este órgão jurisdicional e a data da audiência foi marcada (f. 71). Somente foi ouvido o SR. ANTONIO EZIO MOREIRA FILHO, haja vista que seu pai veio a falecer no curso do processo (fls. 89-90). O acusado prestou interrogatório (f. 91). O órgão acusador apresentou alegações finais em que requereu a condenação do Acusado e o Réu, de forma diversa, requereu a incidência do disposto no art. 107, VI, do CP, bem como sua absolvição. Esse o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva Não há dúvida de que há comprovação da materialidade delitiva da conduta imputada ao Acusado. Com efeito, é inexorável que utilizou documento em que constava informação inverídica, a saber: a condição de ausência de processo penal em face do Demandado. Ora, dos autos consta o documento em que foi inserida tal declaração (f. 10) que, efetivamente, não condiz com a realidade (f. 06). Daí porque há substrato suficiente para eventual condenação. Da Autoria A testemunha arrolada pela Acusação confirmou que o Réu compareceu ao seu estabelecimento comercial para renovação do registro de arma de fogo. Esclareceu que foi responsável pela elaboração da documentação (procedimento perante a DPF). O Acusado esclareceu que comprou uma arma e fez seu registro em Piracicaba. Depois da audiência perante a Justiça Estadual (que apura o porte ilegal de arma de fogo) retornou a Piracicaba para renová-lo. Afirmou que assinou os papéis e obteve as certidões em Limeira. Disse que entregou toda a documentação ao Sr. Antonio. O acusado reconheceu sua assinatura no documento. Afirmou que teria dito que estava com a arma apreendida. Também observou que na certidão nada constava acerca do processo criminal de Limeira. De tudo o que se apurou, é fato que o Réu fez uso de documento que continha declaração falsa haja vista que era inexorável que sabia que contra si tramitava processo criminal. Não faz qualquer sentido (mesmo porque não há prova deste fato) a alegação de que a certidão da Justiça Estadual, quando por ele obtida, não continha o referido processo. E, mesmo que não contivesse (fato que se leva em consideração apenas por amor à argumentação), o Acusado sabia da existência do feito criminal. Por outro turno, o fato de não ter sido o Réu quem confeccionara o documento não retira a legitimidade da conclusão ora esposada. Com efeito, independentemente de quem o elaborou, é fato que, ao assiná-lo, confirmou os dados nele apostos, sejam de sua qualificação, sejam acerca do estado de coisas. O argumento de que o magistrado estadual teria orientado o Acusado a fazer novo pedido de registro da arma não foi provado e, portanto, não deve ser levado em conta. De outro turno, restou claro, diferentemente do que afirmado pela d. defesa, que o Acusado tinha o dolo necessário à consumação do delito de falsidade ideológica. Como dito nessa sentença, sabia da existência do feito criminal e, portanto, não há qualquer dúvida de que pretendia se valer de documento com informação inverídica. Por outro lado, não há se confundir retratação com confissão. Aquela somente ocorre nos casos expressamente previstos em lei (exemplos: art. 143, caput, do CP e art. 342, 2º, do CP). Já a confissão é admitida em todo e qualquer crime. Ademais, a confissão é a situação em que o Acusado admite fato prejudicial a si mesmo e, portanto, reconhece a prática do delito. Já a retratação é o desdizer, é voltar atrás, motivo pelo qual o agente tem por objeto retirar o efeito prejudicial de sua conduta penalmente relevante. Com as vênias devidas ao d. advogado do Acusado, no presente feito não há confissão e tampouco retratação. Cumpre ainda esclarecer que os argumentos acerca da apreensão da arma e da possível quebra da inviolabilidade de domicílio ante a busca e apreensão do bem no carro do Acusado em nada guardam relação com o presente feito que apura tão somente a falsidade da declaração. Se eventualmente houve equívoco no procedimento que apura a outra conduta, o suposto deslize deve lá ser tratado. Também não há que se falar em absolvição sumária, com o devido respeito à opinião do d. causídico, haja vista que a fase para tal alegação já se encontra preclusa. Há de se deixar registrado que a conduta do Réu é lesiva na medida em que coloca em risco a prestação de serviço público voltada ao controle das armas no Brasil. Não há dúvida de que a falsidade documental ostenta lesividade passível de ser apurada e reprimida por sentença penal condenatória. De toda a sorte, não há se falar em imputação de duas condutas e, portanto, em post factum impunível na medida em que a denúncia é clara ao estabelecer que a lide penal funda-se na utilização de um documento que não continha dados autênticos. Não há qualquer outra ação ou conduta que possa ser levada em conta na análise

do presente caso simplesmente porque não vem descrita na peça inaugural. Diante de tais constatações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ministerial para CONDENAR JOSINO CUSTÓDIO SANTANA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28-08-60, filho de José Custódio Santana e Durvalina Maria Santana, portador do RG n. 3.208.406 e CPF n. 433.935.869-04, como incurso nas penas cominadas no art. 299, caput, do CP cc. o art. 304 do mesmo diploma legal. Passo a individualização da pena. Não há qualquer circunstância judicial desfavorável ao Condenado, com as vênias devidas ao d. representante ministerial. Com efeito, é pacífico na jurisprudência que as ações penais em curso não geram maus antecedentes: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (súmula 444 do c. STJ). Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa que fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do cometimento do delito, devidamente atualizado. Não há qualquer atenuante ou agravante a incidir na fixação da pena, seja porque não houve confissão (como dito acima), seja porque o Réu não é reincidente, haja vista que não há sentença com trânsito em julgado antecedente ao fato apurado em desfavor do Condenado. Por fim, não há incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. De toda a sorte, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa que fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do cometimento do delito, devidamente atualizado a ser cumprido inicialmente em regime aberto. Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado uma restritiva de direito: prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Para todos os efeitos, fica mantida a pena de dez dias-multa na forma adrede fixada haja vista que, conforme estatuído no art. 44, caput, do CP, não é passível de substituição. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Condenado será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 28 de setembro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003428-49.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RAFAEL LUIZARI LOUREIRO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X GUILHERME GIMENES

Cadastre-se o nome dos advogados constituídos pelo corréu Rafael e intimem-nos para responderem à acusação no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2691

CARTA PRECATORIA

0007439-24.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR) X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X ALEXANDRE LUIZ LEME BRAZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Aos 21 de outubro de 2015, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da carta precatória e entre os interessados supra-referidos. Aberta com as formalidades legais e apregoados os participantes do feito, compareceram o Ministério Público Federal representado pelo Excelentíssimo Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, também o advogado Dr. Anderson Minichillo da Silva Araújo OAB/SP nº 273.063 representando o réu Fabio Fernandes de Moraes, o advogado Dr. Claudio Hausman OAB/SP nº 146.000 e Dr. João Batista Augusto Junior OAB/SP nº 274.839 representando o réu Rodrigo Felício, bem como a testemunha comum Florisvaldo Emilio das Neves. Ausente todos os réus e as testemunhas EMERSON e ALEXANDRE. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Diante da ausência de requisição dos réus que se encontram presos, REDESIGNO a presente audiência para o 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas NEVES e EMERSON, haja vista a notícia que a partir do dia 06/11/2015 este retornará a Piracicaba. Requisite-se aos presídios onde encontram-se presos os réus Rodrigo Felício e Antonio Carlos Rodrigues a reserva da sala para que eles acompanhem o ato por videoconferência. Providencie-se o link com o sistema Prodesp e tomem-se as demais providências necessárias. Manifeste-se, em 05 (cinco) dias a defesa do réu WILSON sobre a não localização da testemunha Alexandre Luiz Leme Braz, trazendo novo endereço ou se desistirá de sua oitiva. Intime-se a testemunha EMERSON. A presença ou telepresença do réu Wilson Carvalho Yamamoto foi dispensada pelo juízo deprecante, conforme certidão de fl. 165. Noticie-se ao juízo deprecante. Saem os presentes intimados. Procedam-

se as intimações necessárias

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 847

EXECUCAO FISCAL

0007501-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELI BAPTISTA ME X ELI BAPTISTA(SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

Certifico que em cumprimento à r. determinação judicial foram expedidos os Alvarás de Levantamento número 24/2015 e 25/2015 na data de 09/11/2015, que se encontram à disposição do Executado e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

Expediente N° 848

EXECUCAO FISCAL

1100443-36.1994.403.6109 (94.1100443-1) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP153305 - VILSON MILESKI)

Fls. 155: Indefiro. O imóvel de matrícula 20.540, do 1º CRI local, mencionado às fls. 156, não se encontra penhorado nestes autos. No mais, aguarde-se a realização das hastas determinadas às fls. 152. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007137-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007137-2) - JOSE EGYDIO RUSSO FILHO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa (fl. 106), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, considerando a manifestação de fls. 99/99 verso, declaro nula a citação de fl. 97. Int.

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos de folhas 208/222 e 223/237: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ante o despacho de folha 95, bem como a concordância do INSS aos cálculos apresentados, informe a parte autora, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 243: Por ora, comprove a parte autora, documentalmente, acerca da retificação do seu nome para Idalina Rodrigues da Silva. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Sedi para as alterações pertinentes. Em seguida, cumpram-se as demais determinações de fls. 216 e 242. Int.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001548-52.2011.403.6112 - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários advocatícios, bem como esclarecer seu pedido como mencionado no termo de intimação de fl. 244.

0004148-46.2011.403.6112 - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da

Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004197-87.2011.403.6112 - LIDERCY DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0002800-56.2012.403.6112 - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários advocatícios, bem como esclarecer seu pedido como mencionado no termo de intimação de fl. 145.

0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 140/147: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0000338-92.2013.403.6112 - EMERSON BATISTA DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos de folhas 116/123: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002040-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Folha 58 - verso: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Traslade-se cópia do parecer de fls. 47/49 e da sentença de fl. 57 para os autos da ação de rito ordinário nº 0001117-18.2011.403.6112. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

0006127-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-92.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Folha 46 - verso: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Traslade-se cópia do parecer de fls. 32/36 e da sentença de fl. 45 para os autos da ação de rito ordinário nº 0001470-92.2010.403.6112. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo in albis,

desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004712-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 48/50, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-41.1999.403.6112 (1999.61.12.005249-8) - MANOEL AQUINO DE BARROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL AQUINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1) - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Petição e cálculos de folhas 301/306: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006078-46.2004.403.6112 (2004.61.12.006078-0) - JOAO FELICIANO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CANDIDA PUERTAS NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 117), informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009970-16.2011.403.6112 - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SILVEIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 08, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, bem como que o Contrato de Honorários Advocatícios (fl.121), foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 111. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011327-94.2012.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007248-38.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA CANHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUZA CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de WILSON GRIÃO e APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIÃO, qualificados nos autos, para que os mesmos se abstenham de realizar quaisquer intervenções nas áreas de preservação permanente dos lotes n. 18, 19 e 20, bem como se comprometam a demolir edificações construídas, restaurar a vegetação de todo local protegido, preservar a área recuperada, dentre outras medidas presentes na inicial (fl. 26 e 27).Procuração dos réus à fl. 145.Intimados, apresentaram (UNIÃO e IBAMA), interesse em integrar a lide como assistentes litisconsorciais, consoante fls. 304/306 e fls. 468/470 respectivamente.Às fls. 654/659 apresentou o Ministério Público Federal proposta de acordo e requereu, ao final, designação de audiência de conciliação para sua possível homologação.Os requeridos, à fl. 665, manifestaram aceitação do referido acordo, no sentido de desnecessidade de designação de audiência. Ciente e sem oposição a União (fl. 666).O IBAMA condicionou sua aceitação para fazer constar na proposta de acordo os termos de letra a e b presentes na fl. 686. Com ulterior aceitação e aditamento da proposta pelo MPF (fls. 698/699), vieram União e requeridos e aceitaram a integralidade dos termos propostos (fls. 702- verso e 703). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O MPF, visando solução da demanda, propôs acordo com o qual os assistentes União e IBAMA anuíram (fls. 686 e 702- verso). As rés, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para transigir (fl. 145), manifestaram concordância com a proposta apresentada (fl. 703). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, nos termos propostos pelo n. MPF às fls. 654/659, com seu aditivo à fl. 698/699, de modo que ficam os requeridos obrigados ao cumprimento do acordado sob as cláusulas de números 1 a 10, bem assim, sujeitos às condições fixadas sob o título Cláusulas Gerais, elencadas entre os números 11 a 13.Em razão da expressa concordância dos réus manifestada nos autos, desnecessária a instalação de audiência, conforme requerido pelo MPF.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Tiburcio Dias Junior e Crislaine Muach.A CEF noticiou a renegociação dos contratos objeto desta demanda, incluindo-se o ressarcimento de custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção da execução, conforme folhas 175/182.Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA NOGUEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Rita Maria Nogueira.Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/14, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de pedir o restabelecimento de auxílio-doença.O Instituto Réu apresentou contestação refutando o cabimento do benefício.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93), o Autor não se manifestou (fl. 94-v). Não obstante, foi designada perícia, vindo informação de que não compareceu na data e local aprazados para realização do exame. Com vistas, informou o d. patrono que o Autor faleceu, sem apresentar certidão de óbito. Determinada a juntada, veio aos autos o documento de fl. 120 sem que fosse providenciada a habilitação de sucessores. Intimado, requereu a habilitação dos nominados na certidão, em

relação ao que se opôs a Autarquia, com o que, com vistas, requereu o patrono perícia indireta, sem se regularizar a habilitação. Novamente intimado, informou que não tem contato com a viúva, requerendo que fosse oficiado à agência do INSS para informar se há pensão concedida e o endereço dela. É o relatório. Decido. O caso é de extinção da demanda sem resolução do mérito, em razão do falecimento do Autor, por caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O próprio patrono informou nos autos que o Autor havia falecido e, desde então, os autos aguardam regularização de habilitação de herdeiros, sem sucesso, com última manifestação no sentido de que o Réu informasse se há pensão concedida tendo como instituidor o de cujus. A informação pretendida, no entanto, já foi dada pelo INSS à fl. 126. Resta claro que o patrono não tem qualquer contato com a família, tanto que, passados mais de cinco anos desde a morte, nenhuma providência efetiva foi tomada para cumprimento do art. 43 do CPC. Depois da morte foram, inclusive, designadas datas para perícia em duas oportunidades, sem que viesse aos autos ao menos informação do fato. Segundo a regra mencionada, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim, nada tendo sido providenciado por eventuais sucessores, fica superada a regra do art. 265 da codificação, que teria lugar caso se apresentassem, e passa a incidir a norma do art. 267, IV, do mesmo Código, que estabelece a extinção da lide, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, justamente a hipótese dos autos. Não se olvide que a extinção do processo não prejudica o direito de eventuais sucessores ao benefício, se eventualmente vierem a ser identificados no futuro, ou mesmo à pensão por morte. Diante do exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, porquanto o Autor era beneficiário de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

MARIA RAFAEL COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por meio da decisão de fl. 44, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em seguida, noticiou a interposição de agravo de instrumento, postulando a reconsideração da deferimento da tutela antecipada na oportunidade (fls. 50/65 e 68/102). Réplica às fls. 104/106. Decisão noticiando a conversão do agravo em retido à fl. 109. Foi produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 115/125. Cientificadas as partes, o INSS requereu a expedição de ofícios aos médicos da Demandante, a fim de que fossem apresentados os respectivos prontuários. Juntados os referidos documentos médicos, o Sr. Perito apresentou laudo complementar à fl. 153. Prontuário enviado pelo HR de Presidente Prudente à fl. 149. A decisão de fl. 160 determinou que o Sr. Perito elaborasse novo laudo complementar, tendo sido apresentado o trabalho à fl. 167. Manifestações das partes às fls. 171-verso, 172 e 179/181. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Por seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo pericial atesta que a Autora está em tratamento por com neurologista por provável doença de Alzheimer, além de ter sofrido, à época do exame, queda que resultou na luxação do ombro direito. Quanto à data do início da incapacidade, o perito foi hesitante a respeito. No laudo pericial, respondendo ao quesito 8 do Juízo sobre a possibilidade de fixar a data do início da incapacidade, respondeu que, com relação aos problemas de ordem neurológica, não seria possível afirmar. Assim, baseando-se no relato do trauma sofrido pela Autora em seu ombro e do atestado em seu poder, fixou a DII em 29.03.2011. Por seu turno, nas complementações posteriores, mesmo diante de novos documentos, continuou fixando a mesma data. Resta clara a dificuldade do perito em fixar uma data para o início da incapacidade, mas é certo, de um lado, que se trata de doença degenerativa de longo tempo e, de outro lado, que a incapacidade claramente não se instalou nem na data do exame administrativo, nem do judicial, sendo essas apenas indicativas à vista da dificuldade de fixação. Os documentos de fls. 36/39 corroboram tal conclusão: a) fls. 36 e 37 - disco espondiloartrose lombar acentuada com redução dos espaços discais de L2-L3 com pseudoespondilolistese de L2-L3 e degeneração gasosa discal de L5-S1 e artrose interfacetária múltipla. Apresenta ainda osteoporose difusa.; b) fl. 38 - osteoporose difusa; artrose interfacetária; redução acentuada da espessura do disco intervertebral L2-L3 (praticamente ausente); redução da espessura do disco intervertebral L5-S1 com ar de permeio; discoespondiloartrose acentuada em L2-L3; degeneração gasosa discal L5-S1; artrose interfacetária. Fica evidente, portanto, que o quadro degenerativo instaurado sobre a coluna lombar da Demandante, bem caracterizado em 2008 e de gravidade considerável, é fruto do desenvolvimento gradativo de tais enfermidades ao longo dos anos. O juiz não está adstrito à opinião do perito, podendo e devendo valer-se de todos os elementos e circunstâncias da causa para sua solução. No caso dos autos, tenho que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso da Autora no RGPS. A Autora reiniciou os recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual em fevereiro/2007, já então com quase 73 anos de idade (nascida em 16.06.1934 - fl. 15), vindo a requerer o benefício em abril/2008. Nesse contexto, resta evidente que a Autora já era portadora de doença incapacitante quando reingressou no regime e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência, vertendo contribuição como contribuinte individual, sem vínculo empregatício, apenas para obtenção de benefício, sendo esse o fim único dos recolhimentos. Nestes termos, a outra

conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao reingresso (tardio) do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores e também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 .FONTE_REPUBLICACAO:.) IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Determino a juntada dos extratos CNIS e PLENUS obtidos neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8) - ELIZETE DA SILVA (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZETE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro DÍLSON BERTOLINI ARRUDA, ocorrido em 19.5.2009. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal, sendo concedido apenas para o filho comum, nascido em 1988. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado falecido. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedida a pensão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que a Autora não comprovou a união estável, não cabendo prova exclusivamente testemunhal para esse fim, e que para a companheira ser considerada dependente do segurado há necessidade de more uxoria e dependência econômica, pugnando pela improcedência do pedido. Por cartas precatórias foram ouvidas a Autora, sob pena de confissão, e também três testemunhas. A Autora reiterou, em alegações finais, suas razões lançadas na exordial, defendendo estarem provados os fatos alegados. Silente o INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há controvérsia quanto a outros requisitos para concessão do benefício que não a qualidade de dependente da Autora, bastando ver que o benefício foi anteriormente concedido a filho do casal, donde presentes a qualidade de segurado do de cujus, sendo certo que a pensão independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91). Insta analisar a existência de união estável entre a Autora e o segurado falecido, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. ... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o

qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do de cujus havia aproximadamente duas décadas por ocasião do óbito. Junta a Autora cópias da certidão de óbito (fl. 15), onde consta que o falecido vivia maritalmente com a Sra. ELIZETE DA SILVA; contrato de locação de 2008, relativo ao imóvel de residência da Autora à época do falecimento (fls. 20 e 23); ficha de atendimento da Autora no SUS em 2009, onde consta o falecido como cônjuge (fl. 21); fichas de atendimento da Autora e do de cujus em 2003 e 2004, em ambas constando o estado civil de casados e endereço idêntico (fls. 24/28). As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a Autora e o de cujus mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. Afirmam que sempre viam o casal junto, que os tinha como marido e mulher. Ainda que com pequenas divergências quanto a questões menores, fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher, mesmo que sem saber exatamente seu estado civil, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária. Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se fosse a Autora casada. À mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra. Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência, nos termos do 4º do art. 16, cumulado com o inciso I, antes transcritos. Assim, superam-se os empecilhos que fundamentaram o indeferimento na esfera administrativa. Portanto, faz a Autora jus ao benefício em questão. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/149.187.695-3). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à Autora, a partir da data do requerimento de fl. 18/19 (21.7.2009). As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELIZETE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/149.187.695-3 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.7.2009 RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do valor, razão pela qual, independente de interposição de recurso voluntário, subam oportunamente os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004528-69.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

JUDITE ALVES DE LIMA, qualificada na exordial, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha FERNANDA TEIXEIRA LIMA em 10.5.2009. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão do benefício. O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega que a Autora era empregada rural à época, com registro na CTPS, de modo que o salário-maternidade deveria ter sido pago pelo empregador, descontando-se dos recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias; assim, eventual condenação o levaria a pagar em duplicidade o mesmo benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado. Determinada a intimação do empregador e da Previdência para prestar informações, vieram os documentos de fls. 82/201 e 207/208. Oportunizada às partes manifestação sobre os documentos, a Autora apresentou alegações finais no sentido de que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, silente o Réu. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando que o nascimento ocorreu em 10.5.2009, tinha a Autora até 9.5.2014 para o requerimento sem se sujeitar a prescrição, sendo certo que o ajuizamento se deu em julho/2011. Por isso que afasto a alegação de prescrição. Mérito O caso presente difere da maioria dos casos em que trabalhadoras rurais buscam o benefício de salário-maternidade. Em regra as trabalhadoras são diaristas na lavoura, conhecidas como boias-frias, sem qualquer registro em CTPS, ou seguradas especiais, ou seja, que trabalham em regime de economia familiar. No entanto, a Autora era empregada rural e tinha o devido registro do vínculo empregatício anotado pelo empregador ALAMY CÂNDIDO DE PAULO, no período de 21.2.2008 a 6.11.2009, conforme fl. 13, juntada por ela própria. É sabido que a empresa é quem paga o salário-maternidade para sua empregada, e depois desconta integralmente o valor do que tem que recolher a título de contribuição previdenciária, ao passo que as demais seguradas recebem diretamente do INSS, daí a razão do despacho de fl. 72, que determinou a prestação de informações pelo empregador. E, de fato, os documentos carreados comprovam que a Autora recebeu o salário-maternidade pelo nascimento da filha Fernanda em maio/2009, sendo de se destacar os recibos de pagamento de maio a agosto daquele ano (fls. 87/90) e a informação da Receita Federal no sentido de que houve o desconto do salário das contribuições recolhidas (fls. 207/208). Instada a se manifestar, a Autora se limita a reafirmar que satisfaz os requisitos ao benefício, nada falando sobre os documentos, como não existissem nos autos. Assim, já tendo recebido do empregador, não cabe novo recebimento. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010107-95.2011.403.6112 - EUNIDES RODRIGUES MATSUOKA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta por EUNIDES RODRIGUES MATSUOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio - doença. Por força da decisão de fls. 33/34, fora indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51. À fl. 77, convertido o julgamento em diligência, fora verificado que a Demandante consta como instituidora de benefício previdenciário pensão por morte, sendo determinado expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo referente à concessão de tal benefício, oportunidade em que juntou-se cópia da certidão de óbito da Sra. Eunides (fl. 92). Também à fl. 77, bem como à fl. 130, fora determinado a regularização do polo ativo e a representação processual, tudo sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 131. É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, em razão da não apresentação de sucessores, fica impossibilitada a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-40.2012.403.6112 - MARIA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 38/44. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/56. Por força da decisão de fl. 59, foi determinada a produção de prova oral para a comprovação do exercício do labor campesino, além da complementação do laudo para considerá-lo na análise da capacidade laboral. Por fim, foi parte autora instada a apresentar prova do requerimento administrativo formulado em 2004. A parte autora apresentou seu rol de testemunhas e comunicação de indeferimento do INSS acerca de pedido formulado em 13.07.2004 (fls. 65/67). Expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas. Às fls. 95/99, a Sra. Perita apresentou seu laudo complementar. Devidamente cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, os laudos de fls. 38/44 e 95/99 atestam que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-59.2012.403.6112 - VALDITE CLEMENTE ALVES(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

VALDITE CLEMENTE ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade. Acompanham a inicial procuração e outros documentos (fls. 09/33). À fl. 36, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 39/48), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do labor campesino da demandante. Deferida a produção de prova testemunhal requerida na inicial (fl. 55) foi designada audiência pelo Juízo Deprecado, onde não compareceram a autora, seu advogado e o procurador do INSS, bem como a testemunha arrolada à fl. 53/54 (conforme termo de audiência de fl. 70). Após retorno da carta precatória, foram intimadas as partes para apresentação de alegações finais, donde decorreu in albis o prazo (fl. 75 e 77). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício, ou seja, trabalho pelo prazo da carência imediatamente anterior ao implemento da idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95, in verbis: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência (art. 142) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Como prova material indiciária de trabalho rural trouxe a Autora documentos datados entre 1980 e 2011. Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho rural à época do início da incapacidade, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, de anos antes, a prova oral não fora realizada. Além da ausência de documentos em nome da Autora, não houve depoimentos a fim de convencer quanto ao período trabalhado. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-12.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FRANCISCA BRASIL FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA APARECIDA FRANCISCA BRASIL FLORES, qualificada a fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 37/38 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. A fls. 42/47, foi juntado o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/52). A Autora apresentou réplica e impugnação ao laudo e pleiteou a realização de nova perícia (fls. 57/59). A decisão de fls. 60/61 indeferiu a realização de nova perícia, porém deferiu fossem solicitadas cópias dos prontuários médicos da Autora e posterior envio dos autos ao perito para ratificar ou retificar a conclusão. Sobrevieram as informações de fls. 68/69 e o laudo complementar de fl. 73. Novamente, a Autora impugnou o laudo (fls. 75/76 e 85/87). Quando os autos já estavam conclusos para sentença, a Autora apresentou a manifestação de fls. 92/93 e os documentos de fls. 94/101, noticiando ter sido diagnosticada com câncer de endométrio. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 42/47 atesta que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Afirma o perito que a Autora é portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, entretanto, Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exames complementares. Ao exame físico segmentar não se observam alterações específicas e significativas para o presente ato pericial. Não há sinais de irritação radicular, hipotrofias musculares, diminuição de força, alterações da marcha, do equilíbrio, da coordenação ou dos reflexos tendíneos. As Afecções da parte autora são passíveis de tratamento sem afastamento do labor e que Não há incapacidade laboral, conforme respostas aos quesitos 1 a 10 do Juízo (fls. 43/44). Instada, a Autora impugnou as conclusões do perito judicial e requereu a realização de nova perícia (fls. 57/59). O pedido de renovação da prova técnica foi indeferido (fls. 60/61) e não houve a interposição de recurso a respeito. As impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Frise-se que o perito não negou a existência das patologias, mas concluiu que, no atual estágio em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa. Por fim, anoto que a Demandante foi submetida à perícia em Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 37/38, não sendo necessário renovar o procedimento para apresentar complementação ao trabalho técnico, especificamente em relação às patologias noticiadas na petição inicial e que foram objeto de perícia nestes autos. Já, quanto à manifestação de fls. 92/93 e aos documentos de fls. 94/101, que noticiam ter sido a Autora diagnosticada com câncer de endométrio em março de 2015, verifico que o referido diagnóstico (março de 2015) foi bem posterior à realização da prova pericial produzida nestes autos, que se deu em 19.3.2013 (fl. 42). Verifico também que foi concedido administrativamente à Autora, a partir de 5.7.2015, o benefício de auxílio-doença, conforme constam dos extratos do CNIS, INF BEN E HISMED. Considero, portanto, que o benefício em manutenção tem relação com a patologia ora anunciada, de diagnóstico recente, que não influi no resultado da presente demanda. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos extratos do CNIS, INF BEN E HISMED relativos à Autora obtidos por este Juízo nesta ocasião. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-85.2013.403.6112 - MAURICIO ANTONIO PALMIRO (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MAURICIO ANTONIO PALMIRO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/58). Às fls. 61/62 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 66/71. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 74/81). Em manifestação de fls. 86/92, acompanhada de documentos de fls. 93/101, o Autor requer complementação do laudo pericial, que sobreveio à fl. 104. Às fls. 107/109 e 112/113, com documentos de fls. 114/119, o Autor impugna o teor do laudo. Foi determinada a realização de nova perícia (fls. 122/123), sobrevivendo o laudo às fls. 125/131. O INSS se manifestou à fl. 132 e o Autor às fls. 135/137. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. No presente feito

foram realizadas duas provas periciais. O primeiro laudo pericial (fls. 66/71), decorrente de perícia realizada em 18.03.2013, mencionou a existência de diversas doenças de que o Autor estava acometido: diabetes tipo 2, dispepsia, doença diverticular dos cólons, hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e doença degenerativa da coluna vertebral, atestando, contudo, que referidas patologias não acarretavam incapacidade laborativa para o Autor. Realizada nova perícia, em razão de documentos médicos apresentados pelo Autor, foi constatada a existência de outras patologias, descritas no campo Exame Físico (fl. 125): Regular estado geral, emagrecido, orientado, com úlcera plantar diabética no membro inferior e deambulação dificultosa, com diminuição da força muscular dos membros e atrofia em grau médio dos mesmos. Limitação dos movimentos do ombro e em grau médio. US do ombro é de 20/14/2014 com tendinite do supra espinhal e sub escapular crônica e tendinite da cabeça longa do biceps. Consoante conclusão do médico perito, o Autor é portador de hipertensão arterial e diabetes, com vasculopatia e patologias ortopédicas crônicas (fl. 131), patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. A data do início da incapacidade foi fixada em 12.10.2014 e, embora não tenha sido justificada, ao que parece coincide com a data da internação hospitalar do Autor na cidade de Presidente Bernardes (fl. 125). Não há informações nos autos, contudo, acerca das patologias que ensejaram a internação hospitalar do Autor. Verifico, no entanto, analisando os documentos médicos apresentados pelo Autor, especialmente o de fl. 115, datado de 18.02.2014, que nessa data o Autor era portador de insuficiência arterial periférica de membros inferiores com presença de úlcera no ante-pé direito. Cabe transcrever o teor do relatório médico em comento: Apresenta ferida infectada de grandes proporções, profunda com bordas escurecidas, tecido desvitalizado e com áreas de necrose, odor fétido, exposição de tendões no pé direito drenando material sero purulento. É uma lesão considerada grave, de difícil cicatrização apesar dos tratamentos instituídos, com risco de amputação a níveis mais altos o que acarretará mais prejuízo físico e estético para o paciente. Considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, entendo que a data do início da incapacidade é 18.02.2014, com base no relatório médico de fl. 115, antes transcrito, que atesta insuficiência arterial periférica de membros inferiores. Na data da gênese da incapacidade, o Autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois, apesar de ter recolhido a última contribuição previdenciária na competência maio de 2013, ainda se encontrava no período de graça (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Igualmente verifico, pela análise do extrato CNIS de fl. 81, preenchido o requisito da carência por período bem superior aos 12 meses exigidos para a concessão de benefício por incapacidade. Constatada, portanto, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18.02.2014, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, até o momento não apreciado. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez desde 18.02.2014. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURICIO

ANTONIO PALMIRO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.02.2014RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

OZILDO RAMOS, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 16/63).A decisão de fls. 67/68-v. indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita e, na mesma oportunidade, determinou a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 83/88, acompanhado dos documentos de fls. 89/96.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 99/102-v.).Réplica e manifestação sobre o laudo a fls. 143/150.A decisão de fl. 153 converteu o julgamento em diligência e determinou que fossem informadas pelo Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente as datas de recolhimento das contribuições previdenciárias do Autor a contar da competência 3/2006, vindo as informações de fls. 157/164, sobre as quais falou o Autor, silente o Réu.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Analisando, inicialmente, a matéria preliminar articulada a fl. 99-v.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, o fato infortunístico ocorreu em dezembro/2011 e a ação foi proposta em 15.3.2013 (fl. 2). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.No caso dos autos, pretende a parte autora concessão de benefício por incapacidade, amparando seu pedido na dispensa de cumprimento de carência para a patologia que o acomete, que aduz configurar cardiopatia grave (Portaria Interministerial nº 2.998/2001, art. 1º, VII).De sua parte, conforme documento de fl. 38, tendo o Autor formulado pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em 6.1.2012, o INSS indeferiu o pedido sob fundamento de ausência do cumprimento do período de carência, por incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições.Sem razão o Réu, entretanto.A respeito da incapacidade, afirmou o perito judicial que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral e está total e permanente incapacitado ao trabalho, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 84). A data de início da incapacidade (DII) foi fixada na mesma data do início da doença (DID), ou seja, 18.12.2011, quando ocorrido o AVC, com amparo em exame de tomografia apresentado pelo Autor (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 85), sendo esta, portanto, a gênese do quadro incapacitante.A bem da clareza, não há controvérsia quanto a esse ponto, ou seja, quanto à efetiva incapacidade absoluta e permanente, porquanto administrativamente foi igualmente reconhecida, o que levaria à concessão de aposentadoria por invalidez.A controvérsia reside apenas na qualidade de segurado e carência, porquanto, segundo o Réu, o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso do demandante no RGPS, porquanto, segundo a contestação, teria perdido a qualidade de segurado em virtude de ter recolhido a última contribuição anterior ao AVC em 2004, voltando a contribuir apenas em dezembro/2011, quando já tinha sofrido o infórtunio.Conforme extrato do CNIS de fl. 105/105-v., o Autor teve seu primeiro vínculo com a Previdência Social, na condição de rurícola, em 13.10.1983, o que perdurou, segundo a CTPS de fl. 20, até 31.1.1990. Depois, teve vínculo como empregado de 1.6.1992 a 2.3.1993. Em seguida, manteve-se como segurado vertendo contribuições na condição de contribuinte individual entre 11/1995 a 2/2004, com falhas de recolhimentos por curtos períodos.Transcorrido o período de graça, segundo o Réu teria o Autor perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.Defende ainda que, a partir da competência 3/2006, foram recolhidas contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, mas referidas contribuições foram extemporâneas, ou seja, realizadas com atraso somente em 2012, a fazer incidir o art. 27, inc. II, da LBPS, de modo que referidas contribuições não poderiam ser consideradas para efeito de carência.De fato, em análise preliminar para efeito de antecipação da tutela de mérito, este Juízo chegou a considerar plausível a incidência dessa norma no caso. Restou então consignado:Verifica-se que o Autor procedeu aos últimos recolhimentos com atraso, sendo que o ano 2010 foi integralmente recolhido em janeiro/2011 (fls. 25/30), janeiro a junho/2011 recolhidos em julho/2011 (fls. 31/33) e de julho a novembro/2011 recolhidos em dezembro, depois do AVC (fls. 34/37), não havendo referência quanto às datas em que recolhidas contribuições anteriores a 2010. Desse modo, considerando a regra do art. 27, inc. II, da LBPS (Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13), em princípio apenas as contribuições de dezembro/2010 e junho/2011 poderiam ser consideradas para efeito de carência, pois únicas recolhidas em dia, sendo então plausível a decisão do Instituto, considerada a regra geral.Porém, melhor analisando, verifico que essa vertente está relacionada mais à qualidade de segurado do que à carência. Pela tese da Ré, o Autor sequer tinha qualidade de segurado ao tempo do AVC, pois a última contribuição anterior teria ocorrido em 2004, visto que as demais teriam sido realizadas apenas a partir da doença, com o intuito de regularizar os recolhimentos com vistas à obtenção do benefício.Acontece que devem ser tratadas

diferentemente a qualidade de segurado e o cumprimento de carência. O Autor inegavelmente mantinha a qualidade de segurado quando foi acometido do mal incapacitante, pois, de fato, ainda que realizados com atraso, tinha recolhimentos do próprio ano de 2011, conforme antes exposto. Não se sabe quando foram efetivados os recolhimentos entre 2006 e 2009. Conforme despacho de fl. 153, convertido o julgamento em diligência e determinado que fossem informadas pelo Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente as datas de recolhimento das contribuições previdenciárias do Autor a contar da competência 3/2006, sobreveio a informação de fl. 157, acompanhada dos documentos de fls. 158/164, dando conta de que as GFIPs relativas ao período de 3/2006 a 11/2011 foram apresentadas extemporaneamente no dia 19.1.2012, isto é, com atraso, e somente a partir da contribuição 12/2011 é que os recolhimentos foram realizados em dia. Entretanto, não se deve confundir a obrigação principal, que é o recolhimento das contribuições previdenciárias, com a obrigação acessória, que é a apresentação das declarações pelas empresas tomadoras de serviços dos contribuintes individuais, no caso, a entrega da GFIP. A informação claramente considera apenas a data da entrega dessas declarações; porém, a despeito de terem sido entregues somente em 2012 todas as declarações desde 2006, não pode o órgão previdenciário desconsiderar a data do efetivo recolhimento das contribuições nesse ínterim. Dessa forma, a questão formulada no despacho restou sem resposta, porquanto rigorosamente não houve esclarecimento quanto às datas em que foram realizadas as contribuições a partir de 3/2006, não sendo possível verificar sequer se o Autor realmente chegou a perder a qualidade de segurado em virtude da suspensão de pagamentos a partir de 2004, dado que o período de graça pode se estender a até 36 meses (combinação do caput do art. 15 da LBPS com os 1º e 2º). Não obstante, fato é que, como visto, foram comprovados os recolhimentos a partir de 2010 pelos documentos de fls. 25/37. Feito os pagamentos de todas as competências do ano 2010 em janeiro/2011, ao menos a partir de então tinha o Autor qualidade de segurado, mantida ou restabelecida por esses recolhimentos, quando então passou a contar novo período de graça. Afastadas as hipóteses do inc. V do art. 15 (incorporação às Forças Armadas) e do inc. VI (segurado facultativo, porquanto, como empresário, o Autor é segurado obrigatório), o menor período de manutenção da qualidade de segurado seria de 12 meses; assim, por força das contribuições realizadas em janeiro/2011, o Autor se manteria como segurado até fevereiro/2012. Antes disso, porém, em julho/2011 novas contribuições foram realizadas, desta vez dos primeiros seis meses desse ano, sendo cinco em atraso, a prorrogar o período de graça até julho/2012. Assim, considerando que o AVC ocorreu em dezembro/2011, não há dúvida que nessa oportunidade mantinha o Autor qualidade de segurado, pois estava no período de graça contado das últimas contribuições, realizadas em julho daquele ano, sendo irrelevante neste aspecto o recolhimento em atraso de parte dessas contribuições. Resta então verificar se cumpria também o requisito de carência. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, significando dizer que a recuperação da carência se dá após o recolhimento de quatro contribuições. Como dito, não está demonstrado nos autos que o Autor tivesse realmente perdido a qualidade de segurado a partir de 2004, pois não está esclarecido quando foram efetuados os recolhimentos de 2006 a 2009. Porém, parte-se do pressuposto de que houve a perda da qualidade, até por que, dado o motivo do indeferimento administrativo, o ônus da prova seria do próprio Autor. Não obstante, mesmo partindo desse pressuposto, no aspecto da carência duas vertentes podem ser consideradas, ambas levando à solução em favor do Autor. O primeiro é o de que afastada a aplicação do art. 27, inciso II, ao caso presente. Mesmo sem prova da data dos recolhimentos de 2006 a 2009, os documentos de fls. 25/37 são suficientes para concluir pelo cumprimento da carência de 12 meses. Como visto, diferentemente dos segurados empregados e segurados avulsos, cujos recolhimentos são efetuados pelo tomador de serviços de forma englobada com outros segurados, em favor dos quais a carência se conta a partir da filiação, para os demais segurados, cujos recolhimentos são efetuados por guias individualizadas, a carência se conta a partir do primeiro recolhimento sem atraso. Acontece que o sentido da norma é o de impedir que o segurado venha a abreviar o período de carência com o recolhimento de contribuições de períodos anteriores de forma acumulada com o intuito de ter acesso a determinado benefício, burlando o sistema previdenciário. Porém, definitivamente, não é o que ocorreu no caso presente. Ainda que, realmente, o Autor viesse recolhendo as contribuições de forma irregular, bastando ver que em janeiro/2011, julho/2011 e dezembro/2012 houve recolhimentos de várias competências ao mesmo tempo, esse recolhimento concentrado não se deu com vistas à obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez; não se destinou a burlar o prazo de carência. Ademais, a contribuição relativa a dezembro/2010 foi realizada em dia em janeiro/2011, iniciando assim a contagem da retomada de carência. A partir de então, deveria o Autor recolher mais três contribuições para poder contar o período de contribuição anterior à (suposta) perda da qualidade de segurado, em 2004 (parágrafo do art. 24). E essas três contribuições foram recolhidas em julho/2011, muito antes do AVC. Assim, tendo mais de 12 contribuições antes de 2004, mesmo que tivesse perdido a qualidade de segurado a partir de então, atenderia o Autor também à carência por ter voltado a contribuir em janeiro/2011. Todavia, mesmo que não se considerasse cumprido o prazo de carência, o segundo aspecto - e mais importante - é o de que o mal que o atingiu está entre aqueles que dispensam sua contagem. Aduz o Autor, em sua exordial, que, estando acometido de Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, com CID I64, tal doença configurar cardiopatia grave, para a qual haveria dispensa do cumprimento de carência, nos termos do inciso VII do artigo 1º da Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Realmente, conforme também já assentado na decisão que analisou o pedido de medida antecipatória, embora reconhecidamente possam estar associados, o AVC não se confunde com cardiopatia grave, sendo certo que o relatório médico apresentado com a exordial (fl. 39) não faz essa vinculação. Não obstante, é certo que o art. 151 da LBPS prevê também paralisia irreversível e incapacitante, não sendo outra a natureza das sequelas causadas pelo Acidente Vascular Cerebral sofrido pelo Autor. Como é elementar, o próprio AVC é uma ocorrência aguda e momentânea, tendo caráter temporário, ainda que possa demorar por dias ou semanas a recuperação; entretanto, passada a fase aguda, pode deixar sequelas, essas sim muitas vezes irreversíveis. E foi isso exatamente o que ocorreu com o Autor, porquanto, depois da alta hospitalar, ficou com diminuição da força muscular em membro superior e inferior esquerdo, atrofia em membro superior esquerdo, limitação dos movimentos da mão esquerda, diminuição da sensibilidade em hemitórax esquerdo, limitação funcional dos membros superior e inferior esquerdo e dificuldade para deambular, tudo de forma a causar incapacidade total e permanente, de acordo com que atesta o laudo pericial. É verdade que não está dito no laudo que o Autor tenha ficado com paralisia total de membros, mas com limitação funcional, mas é certo que há paralisia, ainda que parcial, ao passo

que o próprio dispositivo também não a qualifica de modo a enquadrar apenas a total. Assim, dadas as características do AVC, a jurisprudência de todos os Tribunais Regionais Federais tem considerado como enquadrado como hipótese de dispensa de carência, seja pela sequela de paralisia irreversível, como neste caso, seja por que a relação do art. 151 não veicule numerus clausus, seja até mesmo por considerar como cardiopatia grave, tal como defendido pelo Autor. Vejamos alguns exemplos: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO. DOENÇA EQUIPARADA. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91. DISPENSA DA CARÊNCIA ANTE A GRAVIDADE DA DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA CONSTATADA. LAUDO PERICIAL. JUROS REFORMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configura julgamento extra petita o Juiz conceder aposentadoria por invalidez quando o pedido visa à percepção de auxílio-doença. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Enunciado nº 22 da Turma da Seção Judiciária do Espírito Santo, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. 2. A análise dos autos conduz à conclusão de que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, pois conforme a documentação acostada aos autos, como os atestados médicos e exames de fls. 32/47, e, principalmente, pelo Laudo Pericial de fl. 140, o autor sofreu Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico em 12/01/2004, apresentando hemiparesia fascio braquio crural direita, sem possibilidade de melhora, e está incapacitado definitivamente para o trabalho, sendo que a patologia do autor, conforme bem analisado pelo i. representante do Ministério Público Estadual às fls. 151/152, é equiparável, diante da gravidade, e de acordo como o que adota a jurisprudência, àquelas que dispensam a exigência da carência para o benefício, causa do indeferimento administrativo pelo INSS. 3. Merece acolhida a argumentação do apelante no tocante aos juros, para que, após o advento da Lei nº 11.960/2009, sejam aplicados de acordo com a nova redação dada pela referida lei ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sintonia com a posição firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1207197/RS, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/08/2011). 4. Recurso parcialmente provido. (TRF - 1ª Região - AC 533826 [201102010081518] - Primeira Turma Especializada - rel. Des. Fed. ABEL GOMES - j. 13.12.2011 - E-DJF2R 16.1.2012, p. 66/67 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. ACRÉSCIMO DE 25%. LEI 8.213/91, ARTS. 26, II, 42, 45 e 151. 1. O expert nomeado pelo Juízo a quo, após a perícia realizada, apresentou laudo, onde concluiu que o autor estava incapacitado definitivamente para o trabalho por apresentar sequelas irreversíveis em decorrência de AVC (acidente vascular cerebral) isquêmico, o qual foi suficiente para deixá-lo dependente de terceiros para realizar suas atividades diárias. 2. O art. 25 da Lei nº 8.213/91 prevê um período de carência de 12 contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez, ressalvando o disposto em seu art. 26, II, que isenta de carência, para a concessão do referido benefício, no caso de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, bem como no caso de segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de alguma doença e afecção, as quais estão previstas no art. 151 da Lei nº 8.213/91. 3. In casu, o autor apresenta sequelas irreversíveis em decorrência de AVC isquêmico, com hemiparesia em dimídio à direita e afasia, condição esta que se configura como paralisia irreversível e incapacitante, constante no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento de carência. 4. Não deve ser considerado taxativo o rol de doenças do art. 151 da Lei nº 8.213/91, pois este dispositivo, em certos casos específicos, como o dos autos, deve comportar uma interpretação analógica. Precedente. 5. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (25/08/2005), e, como o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, sua aposentadoria deve sofrer o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. 6. Mantida a decisão monocrática que deu provimento à apelação do autor. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região - AC 489253 [200751018086279] - Segunda Turma Especializada - rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ - j. 28.6.2011 - E-DJF2R 5.7.2011, p. 51/52 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. DISPENSA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. I - O autor apresenta, como sequela do acidente vascular cerebral sofrido, paralisia irreversível e incapacitante, estando inapto para realizar até mesmo as atividades de sua vida diária, sendo despiciendo, portanto, o cumprimento do período de carência para a concessão do benefício em comento, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91. II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. III - Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197RS. V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto. VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - 3ª Região - AC 1626904 [00163260620114039999] - Décima Turma - rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - j. 30.8.2011 - e-DJF3 Judicial 1 8.09.2011 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO CARENICIAL. DISPENSA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). 2. A incapacidade que acomete a autora, - sequela de AVC - possui especificidade e gravidade merecendo tratamento particularizado, razão pela qual é devido o benefício de auxílio-doença à segurada, independentemente do preenchimento da carência (art. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91). (TRF - 4ª Região - AC 2008.72.00.004068-4 - Sexta Turma - rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KLEIN - D.E. 24.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO COMPROVADA POR CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS,

JUROS E CORREÇÃO. CRITÉRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.1. O INSS denegou o benefício de pensão por morte sob o fundamento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado da previdência social, tendo seu último vínculo contado de 2000 e seu óbito de 2004. Entretanto, sustenta a apelante que no período em que o seu cônjuge ainda mantinha a condição de segurado foi acometido de doença incapacitante, gerando-lhe direito ao benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez a ser recebido até o advento de sua morte.2. Afirma ainda que o vínculo empregatício de seu cônjuge findou em outubro de 2000, mantendo, assim, a qualidade de segurado até outubro de 2001. Aduz, também, que em junho de 2001 seu companheiro foi acometido de doença incapacitante e para tanto juntou requerimento administrativo de auxílio doença, declarações médicas, receiptários e termos de interações correspondentes aos períodos de 2000 a 2004, que apontariam para a prorrogação do período de graça a favor do ex-segurado, visando a concessão do benefício previdenciário.3. Restou reconhecida pelo INSS a incapacidade do falecido (sequelas de AVC), bem como, que se tratava de segurado da previdência, tendo sido negado o benefício de auxílio-doença apenas em razão da ausência de carência mínima, consoante o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.4. Nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a concessão do auxílio doença nos casos de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social independem de carência.5. Segundo o art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, uma dessas doenças é a cardiopatia grave.6. O ex-segurado sofreu um acidente vascular cerebral ainda durante o período de graça. Tal moléstia pode decorrer de fatores como a hipertensão arterial e doenças cardíacas. Outros documentos acostados aos autos levam a crer que, de fato, padecia o falecido, à época, de cardiopatia grave.7. Como na hipótese o benefício prescinde de carência, mesmo tendo o falecido se filiado à Previdência social por apenas um mês (de 04/09/2000 a 02/10/2000), sofrendo de doença constante na lista do Ministério da Saúde e Trabalho e da Previdência Social, é devido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo - 12.06.2001.8. O companheiro da apelante ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedido o benefício de pensão por morte, consoante o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.9. O benefício de pensão por morte é devido desde a data do seu requerimento administrativo - 22/12/2004.10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, pará. 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ.11. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.12. Apelação provida para julgar procedente a demanda.(TRF - 5ª Região - AC 489989 [200583000132674] - Primeira Turma - rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO - j. 20.5.2010 - DJE 27.5.2010, p. 267 - grifei)Nesses termos, resta dispensada a carência no caso presente. Enfim, por qualquer ângulo que analise, assiste direito ao benefício. Lado outro, cabe também o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91), porquanto o laudo pericial assentou que necessita da assistência permanente de terceira pessoa (quesito 7, fl. 85).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido. Uma vez procedida a análise mais aprofundada da causa, com conclusão pela procedência do pedido, passo a reanalisar esse pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao Autor, com data de início de benefício (DIB) em 18.12.2011, data do infortúnio, visto que o requerimento foi formulado a menos de 30 dias (art. 43, 1º, b, da LBPS). Os atrasados sofrerão correção

monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 3.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OZILDO RAMOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.12.2011; RENDA MENSAL:- a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99);- acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-50.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ANTÔNIO MARTINS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, averbando-se o tempo laborado em meio rural de 10.01.1962 a 31.12.1964 e de 01.01.1966 a 20.03.1976. O Autor apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 15/36). A decisão de fl. 39 deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o reconhecimento de tempo de trabalho rural, havendo necessidade de razoável início de prova material. Também alega a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Juntou documentos. Por meio de carta precatória foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do Autor (fls. 64/115). O Autor apresentou alegações finais às fls. 119/121. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais (fl. 122). Pela decisão de fl. 123, foi solicitada a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 148.869.706-7 (Autor) e 000.385.951-4 (genitor). Juntados os documentos de fls. 139/230 e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1962 a 1976, principalmente na propriedade do Sr. Raimundo Batista da Costa, denominada Sítio Santa Luzia. Informa que, na via administrativa, o INSS reconheceu o período compreendido entre 01.01.1965 a 31.12.1965, pautando-se a presente lide pelo reconhecimento dos lapsos de 10.01.1962 a 31.12.1964 e 01.01.1966 a 20.03.1976. Junta a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP (fls. 23/25); b) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a titularidade de lote de terra pelo Sr. Raimundo Batista da Costa; c) inscrição eleitoral em nome do Demandante; d) requerimentos de matrícula dirigidos às Escolas Estaduais José Quirino Cavalcante e Maria Aparecida de Azeredo (fls. 29/32); e) declaração emitida pelo Sr. Raimundo Batista da Costa em que atesta o labor rural exercido pelo Requerente; f) averbação do tempo rural reconhecido pelo INSS. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, os documentos apresentados são indiciários desse trabalho porquanto demonstra inequivocamente a origem rural do Autor, devendo então ser considerado com os demais elementos. Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos o Autor trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região onde mora, coincidindo com o relato por ele prestado em seu depoimento pessoal. O Demandante disse que começou a trabalhar aos 16 ou 17 anos no Sítio Santa Luzia, em Mirante do Paranapanema, como diarista. Informou que morava na cidade com seus pais e irmãos e ia de bicicleta trabalhar no sítio, cujo tamanho aproximado era de 17,5 alqueires e possuía lavouras de amendoim e algodão. Declara que somente ele e o proprietário, Sr. Raimundo, trabalhavam na propriedade. Lembra que trabalhou no meio rural até 1976, quando se mudou para Pirapozinho/SP para exercer a profissão de alfaiate. Encerra dizendo que, três anos depois, passou a estudar à noite. A testemunha IVO AGNELI disse que o Autor e o pai trabalharam no sítio de seu genitor, localizado no Bairro Água do Repouso. Declarou que a atividade não durou muitos anos, mas que ocorreu em várias oportunidades, e que o Demandante se deslocava de bicicleta até o local. Na época a lavoura principal era a de algodão. Não soube precisar a idade do Autor à época, mas lembrou-se que já era rapaz. Não soube dizer se chegou a trabalhar para outras pessoas. A testemunha JOSÉ TELES DOS SANTOS afirmou que conheceu o Autor, ainda bem jovem, em Mirante do Paranapanema por volta de 1962. Na época o Demandante trabalhava como diarista para vários proprietários da região, como, por exemplo, Zeca Pinheiro, Tomás Mata, Raimundo. Ressalva que era pedreiro, mas que presenciava o Autor deslocando-se até a Zona Rural de bicicleta ou em carroças dos amigos. Disse que o Requerente ficou até 1975/76 na cidade, quando se mudou para Pirapozinho. Termina salientando que, pelo que se lembra, o Autor nunca trabalhou em meio urbano. Finalmente, a testemunha RAIMUNDO BATISTA DA COSTA disse que conheceu o Autor e sua família em 1962, e que aquele era jovem, por volta de 13/15 anos. Em sua propriedade, a testemunha cultivava amendoim e algodão à época, e aquele o ajudava na colheita. O Autor morava na cidade e trabalhava na roça, em sua propriedade e na de vizinhos, como a de Zeca Pinheiro, por exemplo. Permaneceu até 1975/76, quando foi para Pirapozinho e perderam contato. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas

são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Portanto, não há dúvida de que o Autor, quando chegou da Bahia, onde nasceu, por volta de 1962, passou a trabalhar como lavrador, labutando nas propriedades da região de Mirante do Paranapanema. E, quanto ao termo inicial, pede o Autor reconhecimento desde esse ano, aos 15 anos de idade, o que não confronta com a legislação trabalhista naquela época. Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao termo final dessa atividade. As testemunhas não puderam especificar esse termo com clareza e dar informações outras que levassem a um conjunto firme. Embora tenham dito que o Autor permaneceu em Mirante do Paranapanema até por volta de 1975/1976, quando mudou para Pirapozinho, todas foram unânimes em afirmar que ele teve essa atividade quando era rapaz, tendo uma afirmado que foi por poucos anos. Em 1976 ele já tinha 30 anos, ao passo que, por sua tese, teria trabalhado nada menos que 14 anos na mesma propriedade. A menção aos anos, em si mesma, não é convincente, restando claro que se trata de informação prestada pelo próprio Autor às testemunhas, para prepará-las para o depoimento que prestariam, porquanto, dado o tempo transcorrido, dificilmente se lembrariam dessa informação; ou seja, quanto ao ponto as testemunhas não são convincentes. De outro lado, os documentos apresentados relativos à década de 1970 se referem às escolas estaduais antes mencionadas (fls. 29/32). Ocorre que o INSS procedeu a diligências junto a essas escolas e, surpreendentemente, verificou que ditos documentos não são contemporâneos às datas neles consignadas. Com efeito, consta do PA (fls. 173/174 e 175/176): Em atendimento à solicitação de pesquisa, comparecemos na Escola MARIA AP. AZEREDO PASSOS, entrevistamos a Secretária da Escola, Sra. Elaine Dourado, a qual não localizou quaisquer registros do ex-aluno ANTONIO MARTINS ALVES, mas examinando a cópia dos requerimentos de matrícula nas 2ª, 7ª e 8ª séries do Ginásio nas anos de 1971, 1972, 1973, constando a profissão lavrador, as quais foram apresentadas no processo de aposentadoria, nos informou que nos documentos constavam informações não verdadeiras, porque na época a escola não era denominada COLÉGIO ESTADUAL MARIA APARECIDA DE AZEREDO PASSOS, bem como, somente no ano 1976 passou a ter curso ginásial, até tal ano somente haviam salas até a 4ª série, ou seja, curso primário. Assim, S. M. J. não confirmamos a veracidade dos documentos apresentados. Em atendimento à solicitação de pesquisa, comparecemos na ESCOLA JOSÉ QUIRINO CAVALCANTE, entrevistamos a respectiva secretária, a qual nos forneceu o prontuário do ex-aluno ANTONIO MARTINS ALVES, examinamos o mesmo e verificamos que os documentos juntados no processo de aposentadoria não estão em ordem cronológica em relação aos demais, porque encontram-se no fim do prontuário, verificamos que há requerimentos de matrícula tanto da escola JOSÉ QUIRINO CAVALCANTE como da escola MARIA AP AZEREDO no mesmo prontuário, todos os documentos aparentam terem sido preenchidos com a mesma caneta e a mesma letra, embora sejam dos anos de 1970 a 1973, os demais documentos que constam no prontuário e que de fato estão em ordem cronológica não constam a profissão lavrador, sendo que um dos documentos, único que consta a profissão, qual seja, um requerimento de matrícula datado de 10/01/1972, que parece ser autêntico devido a tintura da caneta e por estar em ordem cronológica no prontuário, possuía a profissão de alfaiate, sendo passado corretivo líquido, que não apagou o registro e, ao lado, com letra diferente e tinta recente, foi feito o registro de lavrador, por fim, extraímos cópias dos documentos citados. Assim, S. M. J. não confirmamos a veracidade das declarações contidas nos documentos apresentados. Aparentemente, o fato de não ter sido encontrado o prontuário em uma das escolas se deveu a encaminhamento à outra quanto da transferência ocorrida no ano de 1971, embora tenha sido encontrado na primeira e não na segunda. Há também engano da Secretária ao informar que a segunda escola não tinha o nome mencionado e se limitar ao 4º ano primário até 1976, porque os documentos copiados não confirmam essa informação. Ele fez o exame de admissão ao então ginásial em 1969 e inegavelmente estudou na escola em questão entre 1971 e 1973 (fls. 166/167). Entretanto, as cópias de documentos feitas pelos servidores públicos trazem a convicção de que os apresentados com a exordial não representam documentos antigos do prontuário do Autor nas escolas, a começar pela existência de dois requerimentos para o mesmo ano. Com efeito, os originais das cópias apresentadas com a exordial às fls. 29/32 se encontravam no prontuário e foram copiadas novamente pelo servidor (fls. 189/192); porém, estavam fora de ordem cronológica, ao passo que na ordem cronológica havia outros requerimentos de matrícula para os mesmos anos (fls. 178/182 e 185), em formulários diferentes. Em apenas um dos documentos que estavam em ordem cronológica havia registro de profissão, mas foi adulterado; no documento de fl. 179 há claramente uma alteração grosseira, sendo inserida posteriormente a profissão de lavrador, sendo que a correta, segundo o servidor que verificou o original, seria a de alfaiate. Curiosamente, esse documento também tem um clone, pois há outro requerimento original no mesmo ano, ao passo que o apresentado com a exordial é diferente dos outros dois (fls. 31, 179 e 180). Observa-se ainda que as assinaturas do Autor nos documentos apresentados com a exordial é diferente das apostas naqueles constantes em ordem cronológica no prontuário, inclusive alguns não relacionados com matrícula (fls. 183/184 e 186), ao passo que coincide com a do termo de audiência de fl. 94; todos tem também assinatura do diretor idênticas, sendo certo que eram diferentes em cada ano (fl. 167), e as assinaturas são divergentes dos documentos de diretores no prontuário; ainda, segundo os servidores que analisaram os originais, todos aparentam terem sido preenchidos com a mesma caneta e a mesma letra, embora sejam dos anos de 1970 a 1973. Tudo isso aponta para a firme convicção de que esses documentos são recentes. Ou seja, o Autor e/ou alguém por ele, visto que a letra dos requerimentos não coincide com a sua (há alguma semelhança com o padrão gráfico da procuradora no procedimento administrativo - fl. 223, 226 e 227) e que teve acesso ao prontuário escolar, reproduziu os requerimentos, inserindo informação que não constava dos originais. Assim, não há como considerar existente prova material do trabalho depois de 1965, sendo de se considerar que há indicação, no documento adulterado, de que ao menos em 1972 ele já exercia a profissão de alfaiate. Tenho como provada, assim, a atividade rural apenas até o ano de 1965, a partir da data consignada na exordial (10.1.1962). Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo

Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 148.869.706-7) a partir de 16.04.2009 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 237/238 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do Autor, computando apenas 32 anos, 9 meses e 24 dias até 16.04.2009, já que considerou o labor rural somente no período de 01.01 a 31.12.1965. No entanto, somando a atividade rural (10.01.1962 a 31.12.1964) reconhecida nesta demanda, verifico que o Autor já contava com 35 anos, 9 meses e 15 dias, conforme planilha anexa. Assim, o Autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral até 16.04.2009 (DER). Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, considerando-se os parâmetros acima. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 10.01.1962 a 31.12.1964; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 42/148.869.706-7), considerando 35 anos, 9 meses e 15 dias até 16.04.2009 (DER); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 16.04.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 167, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO MARTINS ALVES BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.04.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Extraia-se cópia dos autos, enviando-a ao Ministério Público Federal para análise e eventual apuração do crime de falsidade documental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-75.2013.403.6112 - MICHELE DUARTE (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MICHELE DUARTE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho DIVALDO DUARTE DA CRUZ aos 13 de maio de 2000. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão do benefício. O Réu foi citado e apresentou contestação alegando inicialmente a prescrição, e, no mérito, que não resta comprovada a atividade rurícola, para o que não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Postula a improcedência do pedido. Por carta precatória foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvida uma testemunha. Em alegações finais a Autora reiterou a procedência do pedido, afirmando comprovada a atividade rural alegada. Determinada pelo despacho de fl. 97 a juntada de novos documentos, o que restou parcialmente atendido pela Autora; intimado, o Réu não se manifestou sobre os documentos juntados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando que o nascimento ocorreu em 13.5.2009, tinha a Autora até 12.5.2014 para o requerimento sem se sujeitar a prescrição, sendo certo que o ajuizamento se deu em abril/2013. Por isso que afasto a alegação de prescrição. Mérito A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, exigindo carência de 10 meses para a segurada não empregada (art. 25, inc. III). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 100 comprova que a Autora é mãe de DIVALDO DUARTE DA CRUZ, nascido aos 13 de maio de 2009. É cediço que, para a comprovação de atividade rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou cópia da escritura e de registro de 2001 relativo ao lote em assentamento rural, nas quais consta seu nome e de seu companheiro como beneficiários (fl. 22). Apresentou ainda outras documentos, os quais aparentemente seriam de aquisição de produtos agrícolas, mas estão completamente ilegíveis, não se prestando a prova, não tendo atendido nesse ponto o despacho de fl. 97. Portanto, pelo registro do assentamento há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento do filho. Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que mora no Assentamento Cristo Rei desde 2002, em um lote de 3 alqueires, onde mantém algumas cabeças de gado e lavoura para consumo próprio, e que sempre trabalhou no lote. O testemunho de LÍGIA DE CARVALHO é consentâneo com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, no sentido de que a Autora é assentada há cerca de 12 anos, corroborando também a alegação de que há labor agrícola por parte dela, inclusive à época da gravidez. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que

sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. É verdade que o marido da Autora tem atividades externas ao lote; porém, trata-se de atividades também no meio rural, o que não retira a caracterização da atividade da própria Autora como rurícola. Aliás, o fato de ele ter emprego fora indica que ela própria deve se encarregar das atividades agrícolas do lote no assentamento. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola sob regime especial desde 2002 e ao tempo em gravidez do filho indicado na exordial, enquadrando-se como segurada especial (art. 12, VII, a, 1, da LBPS). Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 13/05/2009, correspondente a salário mínimo vigente no mês de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2012, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-52.2013.403.6112 - JUCELINO SANTANA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

JUCELINO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) nº 158.519.780-4, a partir de 17.02.2012 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade especial por mais de 25 anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições perigosas. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 26/53. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/67) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais; a impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade a partir de 06.03.1997; a necessidade de laudo técnico para comprovação da atividade especial; e a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade especial). Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/69). Ao tempo da especificação de provas, as partes nada mais pleitearam (manifestação da parte autora à fl. 74 e certidão de decurso de fl. 76). Pela decisão de fl. 77/verso foi determinada a expedição de ofício ao ex-empregador do demandante para apresentação de cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do perfil profissiográfico apresentado. Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada a apresentar cópia integral de sua CTPS. A parte autora apresentou as cópias de fls. 85/128. A Elektro - Eletricidade e Serviços S/A apresentou os documentos de fls. 131/133 verso, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 136. O INSS nada disse (certidão de fl. 137, parte final). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter

social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Passo a análise do período postulado na exordial. Na presente demanda, o Autor postula o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12.07.1985 a 30.04.1996 e de 06.03.1997 a 17.02.2012, data do requerimento administrativo de benefício nº 158.519.780-4. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 44/45, a autarquia previdenciária efetuou o enquadramento do período de 01.05.1996 a 05.03.1997, dada a exposição ao agente nocivo eletricidade. Contudo, não reconheceu os demais períodos sob os seguintes argumentos: 1- Período de 12.07.1985 a 30.04.1986: Segurado na função de leiturista, não esteve exposto de modo permanente a tensão elétrica acima de 250 volts. 2- Período de 06.03.1997 a 01.03.2011 (data da expedição do PPP de fls. 37/39): O agente nocivo eletricidade só é passível de enquadramento até 05.03.1997. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39 que instrui o pedido na via administrativa, bem como aquele apresentado pelo empregador às fls. 131/132 verso, expedido em 24.09.2014, indica que o Autor trabalhou na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (sucessora de CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) no período de 12.07.1985 a 07.11.2011 funções com várias denominações e que desempenham atividades básicas assim descritas (PPP de fls. 131/132 verso): De 12.07.1985 a 30.04.1996: Executar, de forma habitual e permanente, atividades de leituras do consumo de energia elétrica e inspeção de medição das unidades consumidoras do Grupo A ex. (clientes Industriais em cabines e cubículos) para atender as necessidades do faturamento, do programa de recuperação de perdas não técnicas da Coordenação de Serviço em Rede em sua área de atuação, exercer atividades operacionais em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição a energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts, ressalvando o breve período de 01.06.1990 a 31.08.1990, em que não executou parte das atribuições descritas. De 01.05.1996 a 07.11.2011: Executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o autor Jucelino Santana, em todo o período (sem solução de continuidade), esteve exposto aos agentes físicos ruído (73,6dB), calor (26,5 °C) e tensão elétrica em nível superior a 250 volts. Os agentes ruído e calor não permitem o enquadramento uma vez que não excedem os limites de exposição então vigentes (80dB para o ruído e 28 °C para o calor), mas o agente eletricidade permite a caracterização como nociva das atividades do demandante. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei nº 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorre da Lei nº 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº. 2.172, de 6.3.1997, ou no Decreto nº. 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei) (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricitista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como

especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página:262.)No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados (fls. 37/39 e 131/132 verso) e o Laudo Técnico Individual de fl. 133/verso informam que, tanto na atividade de Leiturista (12.07.1985 a 31.05.1990 e 01.09.1990 a 30.04.1996) como na de Eletricista (01.05.1996 a 07.11.2011), o demandante estava efetivamente exposto a eletricidade superior a 250 Volts. Exclui-se apenas o tempo de serviço como Auxiliar Comercial I, cuja exposição não foi confirmada pelo PPP à fl. 131-v (item 14, 3º período).Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, a caracterizar a nocividade da atividade exercida pelo autor durante sua jornada de trabalho.Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005).Não obstante, lembro que no período de 12.07.1985 a 28.04.1995, no qual o demandante exerceu a atividade de Leiturista, não era necessária a comprovação da permanência da exposição aos agentes nocivos.Por fim, verifico pela cópia da CTPS do autor de fl. 88 e em consulta ao CNIS que o demandante ostentou vínculo com o empregador ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apenas até 07.11.2011, período que coincide com os dados constantes do PPP apresentado, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento do labor especial até a data de entrada do requerimento administrativo (17.02.2012).Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial nos períodos de 12.07.1985 a 31.05.90, de 01.09.90 a 30.04.1996 e de 06.03.1997 a 07.11.2011, inicialmente para a empregadora CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, em um segundo momento, para a sucessora ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.Por fim, em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial, desnecessário perquirir acerca do fator de conversão a ser aplicado.Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...)No caso dos autos, a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial no período de 01.05.1996 a 05.03.1997, computando 10 meses e 05 dias (cálculo de fl. 49). Nesta demanda, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos mencionados, o que totaliza 26 anos e 26 dias de tempo de serviço em atividade especial. Logo, na data do requerimento administrativo (17.02.2012) considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Tutela antecipadaPor fim, passo a apreciar o pleito de antecipação de tutela formulado à fl. 24.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). - (destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.III - Dispositivo:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial (NB 158.519.780-4).Intime-se para cumprimento

por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 12.07.1985 a 31.05.1990, de 01.09.1990 a 30.04.1996 e de 06.03.1997 a 07.11.2011; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 158.519.780-4) a partir de 17.02.2012 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 17.02.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JUCELINO SANTANA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (espécie 46) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 158.519.780-4 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.02.2012 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-91.2013.403.6112 - QUITERIA SOBRAL DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

QUITERIA SOBRAL DOS SANTOS, qualificada a fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 44/45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. A fl. 47/57, foi juntado o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/70). A Autora apresentou impugnação ao laudo e pleiteou a realização de nova perícia (fls. 77/80), pleito esse indeferido pela decisão de fl. 81. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 47/57 atesta que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Afirma o perito que o caso da Autora é de pós-operatório tardio de atrodese de coluna lombar devido à espondilodiscoartrose e suspeita de quadro infeccioso - espondilodiscite, entretanto, Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora, conforme respostas ao quesitos 1 e 2 do Juízo (fl. 49). Instada, a Autora impugnou as conclusões do perito judicial e requereu a realização de nova perícia (fls. 77/80). O pedido de renovação da prova técnica foi indeferido (fl. 81) e não houve a interposição de recurso a respeito (fl. 82). As impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Frise-se que o perito não negou a existência das patologias, mas concluiu que, no atual estágio em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa. Por fim, anoto que a Demandante foi submetida à perícia em Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 44/45, não sendo necessário renovar o procedimento para apresentar complementação ao trabalho técnico. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005368-11.2013.403.6112 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP256463B - GRACIANE MORAIS E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 23.838,06 (acrescido de correção monetária e juros moratórios) a título de diferenças da revisão da RMI de seu benefício, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, cujo pagamento está previsto para maio/2018. Diz que o Réu procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo, pois firmado sem sua participação, não ser aposentada e nem filiada ao Sindicato dos Aposentados, autor daquela ação. Pede o pagamento imediato do montante apurado na revisão administrativa. Citado, o Réu apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública, bem assim que mencionado acordo tem efeito erga omnes, sendo razoável o prazo estipulado e homologado pelo Juízo. Replicou a Autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, há que se estabelecer o verdadeiro objeto da presente ação, a fim de se aquilatar o cabimento, competência e correta solução para a questão

posta. Notícia a Autora que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora cobra. Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; a Autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra o valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixaram claro a exordial e a réplica. Na forma como proposta a questão está diretamente relacionada a simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a Autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo. Falta de interesse de agir. É certo que o extrato ART29NB (fl. 31) notifica que o INSS, na competência 4/2012, revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 505.855.323-2 de R\$ 1.413,10 para R\$ 1.734,11, gerando a diferença postulada. Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2018, a demonstrar o interesse da parte autora no prosseguimento desta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado, ainda que já decidido na ação coletiva. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, Des. Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 p. 445 - negrito)

Nestes termos, tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo nessa ACP, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado. Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o pedido formulado na exordial, qual a condenação do INSS ao pagamento de diferenças reconhecidas e apuradas pelo Instituto, revisão que ocorreu em abril/2012 (fl. 31) e o ajuizamento desta demanda em 20.6.2013 (fl. 2), não há que se falar em prescrição. Examine o mérito. Mérito O pedido é improcedente. Acontece que, como já restou claro, a revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a Autora não discute ou busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, bastando ver que sequer aborda o tema de mérito que levou a essa revisão, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito. Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretense direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado. Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o CDC: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão

proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Restará claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse, sujeitando-se inclusive a juízo de improcedência de seu pedido. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca a Autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que a Autora não discute o direito à revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual, renunciando à execução do quanto decidido no acordo e submetendo-se a juízo diverso, até mesmo desfavorável à sua pretensão. Não é possível combinar as duas providências. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem honorários, porquanto a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005988-23.2013.403.6112 - VILMA DIAS NUNES DE SANTANA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

VILMA DIAS NUNES DE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 8/15). A decisão de fls. 19/19-v indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de razoável início prova material. Também alega que o marido da Autora possui vínculos como empregado em atividades urbanas, consoante registros no CNIS, o que descaracterizaria o suposto labor campesino da família. Postula a improcedência do pedido (fls. 23/29). Juntou documentos (fls. 30/35). Réplica às fls. 39/41. Por meio de carta precatória foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da Autora (fls. 57/61). A Autora apresentou alegações finais às fls. 69/71. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que, tendo completado 55 anos de idade, preencheria todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Junta a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural: a) cópias de certidões de nascimento de filhas da Autora, cujos assentos foram lavrados em 13.1.1988 (fl. 12) e 13.5.1985 (fl. 13), nas quais seu consorte João Gregório de Santana foi identificado como lavrador; b) cópia de declaração expedida pela Direção da Escola Estadual Alfredo Westin Júnior, em Presidente Bernardes/SP, informando que nos anos de 1969, 1970 e 1971, a Autora estudou em escolas rurais (fl. 14); c) cópias de carteira de identidade e de recibos datados de 6.8.1979, 28.1.1980 e 9.6.1980, emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP, todos em nome do marido da Autora, João Gregório de Santana (fl. 15). O fato de não haver documentos em que conste ela própria como lavradora, em princípio, não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade. Como visto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada

por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúcio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuíto, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que, no meio rural, muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu ou exerce ultimamente labor campesino durante o período de carência. Na peça defensiva, o Réu alega que o consorte da Autora possui vínculos como empregado em atividades urbanas, consoante extratos do CNIS obtidos por este Juízo nesta oportunidade. Consoante acima salientado, os documentos de fls. 12/13 e 15 indicam que o consorte da Autora trabalhou na área rural entre os anos de 1979 a 1988. E o documento de fl. 14 confirma a origem familiar rural da Autora, apontando que, quando criança, ela estudou em escolas rurais. Entretanto, os extratos do CNIS obtidos nesta ocasião confirmam os vínculos urbanos do marido da Autora nos períodos de 16.3.2005 a 4.2.2009 e de 10.5.2010 a 28.2.2011 e que, a partir de 17.5.2013, ele passou a receber o benefício de aposentadoria por idade. Deveras, o fato de ter passado a trabalhar em atividades urbanas afasta a presunção de trabalho da Autora como rurícola, presunção aplicável apenas ao tempo em que a família morava na zona rural ou até o momento em que o marido dela também exercia atividades rurais, ou seja, até 1988. Depois disso, passando o consorte da Autora a trabalhar nas lidas urbanas, cai por terra a antes mencionada presunção de trabalho rural à vista de documentos dele. De sua parte, a prova testemunhal não foi forte o bastante para convencer quanto ao efetivo e regular trabalho em lavouras. Em seu depoimento pessoal (fls. 58 e 61), a Autora declarou que desde os seus oito anos de idade, presta serviços como diarista para diversos proprietários rurais da região e que, até hoje, ainda trabalha como diarista. Que seu último trabalho foi para o Senhor Wilson Coutinho na colheita de batata. Disse que seu marido também sempre trabalhou como diarista, mas que, por quatro anos, trabalhou como motorista da Prefeitura de Presidente Bernardes e que já há uns oito anos que ele não mais trabalha na Prefeitura, tendo voltado a trabalhar como diarista. A testemunha Osmar Chaves de Oliveira (fls. 59 e 61) declarou que conhece a autora desde a sua infância, que ela sempre trabalhou como diarista na roça e que ainda continua trabalhando como diarista. Conhece o marido dela, que, atualmente está aposentado. E o depoente Sebastião Mariano (fls. 60 e 61) declarou que conhece a autora há 56 anos e que conheceu os pais e os irmãos dela. Que ela começou a trabalhar desde pequena na roça como diarista. Que o último trabalho dela foi para o Coutinho, colhendo batata. Que ela trabalhou muito para ele colhendo algodão. Que conhece o marido dela, que também trabalha na roça, mas trabalhou um pouquinho como motorista da Prefeitura. A par da completa ausência de documentos a partir de 1988 e considerando que, a partir de 2005, o marido da Autora passou a ter vínculos empregatícios urbanos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto à permanência do trabalho rural. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos os trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural e estaria até hoje trabalhando. Mas essa simples menção a trabalho atual, sem maiores elementos demonstrativos, com maior precisão quanto a tomadores de serviços, eventual trabalho de filhos também na mesma atividade etc., deixa incerteza muito grande quanto à sua veracidade. Ora, tendo o marido passado a trabalhar em atividade urbana, não parece que justamente a mulher tenha permanecido em atividade rural, mais pesada, mesmo morando na cidade. Importa mencionar que, conforme extratos do CNIS obtidos nesta oportunidade, a Autora verteu contribuições previdenciárias individuais, na condição de empresária, de 9.2005 a 7.2012 e de 9.2012 até o presente, tendo recebido benefício de auxílio-doença previdenciário, na condição de comerciária de 1.7.2012 a 27.8.2012 (fl. 31). Nestes termos, havendo prova documental de trabalho do marido como rurícola até 1988, a Autora demonstrou atividade rural por testemunhas e documentos até esse momento, mas não logrou fazê-lo a partir de então. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viessem a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora, embora indique que, de fato, trabalhou no meio rural, não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou pela via documental indiciária, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provou que ainda trabalhasse no campo quando atingiu o requisito de idade. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo nessa ocasião em relação à Autora e a seu marido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006287-97.2013.403.6112 - MARIA JOANA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

MARIA JOANA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/34). A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 46/53. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurada da Autora (fls. 56/63). A Autora apresentou manifestação quanto

ao laudo pericial e à contestação às fls. 66/68 e às fls. 69/80 apresentou manifestação com documentos. O julgamento foi convertido em diligência para a Autora apresentar cópias legíveis dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 84/88), tendo sido apresentados os documentos de fls. 91/105, com ciência do INSS (fl. 106). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No presente caso, o laudo pericial de fls. 46/53 atesta que a Autora é portadora de sequelas de lesão e doenças, estando acometida de hipertensão arterial, ruptura total do tendão supra espinhal do ombro direito e síndrome do manguito rotador, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. O médico perito fixou a data do início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 03.09.2013, aduzindo não dispor de elementos nos autos para informar data anterior à perícia para fixação da incapacidade. O extrato CNIS de fls. 85 aponta que a Autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual até a competência novembro de 2011 e, instada a comprovar recolhimentos a partir dessa data, a demandante apresentou os documentos de fls. 95/105, todos eles, com exceção do documento de fl. 98, sem comprovação do recolhimento, apenas com a inserção de carimbo de pagamento com a expressão válido somente com comprovante. Verifico que os documentos de fls. 95/105, apresentados pela Autora, indicam código de recolhimento 1929, relativo ao segurado facultativo sem renda própria (código 1929). Quanto a essa forma de recolhimento, estabelece o artigo 21 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), na redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 5º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. Para efetuar os recolhimentos previdenciários como segurado facultativo de baixa renda (FBR), são necessários os seguintes requisitos: - pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) seja de até 2 salários mínimos; - inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO; - exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência; - não possuir renda própria, que envolveria todo e qualquer rendimento (aluguéis, pensões alimentícias, pensões previdenciárias etc). Cabe ainda dizer que tais recolhimentos são reconhecidos pelo INSS após a inscrição do segurado facultativo no CADÚNICO e que eventuais contribuições anteriores à inscrição podem mesmo ser restituídos ao segurado. Considerando que a Autora não comprovou o correto recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativa de baixa renda a partir da competência 02/2012, e não constando do extrato CNIS esses recolhimentos, a indicar que não comprovou seu enquadramento como segurada de baixa renda ou mesmo sua inscrição no CADÚNICO, não poderão ser considerados os recolhimentos vertidos nas competências 02/2013 a 12/2013 para concessão do benefício buscado nesta demanda. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado, ressalvando, contudo, a equivocada referência à LBPS uma vez que o artigo em comento se refere à Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91): PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA DE BAIXA RENDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. AUSÊNCIA. 1. O art. 21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 2. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 3. Hipótese em que a promovente não tinha cadastro no CadÚnico, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, devendo assim ter complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado. 4. Apelação desprovida. (AC 00094905520144059999, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/01/2015 - Página: 49.) Nesse contexto, verifico que ao tempo da gênese da incapacidade laborativa, em setembro de 2013, a Autora não mais detinha sua condição de segurada da Previdência Social, visto que o último recolhimento de contribuições previdenciárias reconhecido pelo INSS data de novembro de 2011, também não lhe socorrendo a hipótese prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, visto que apesar de ostentar mais de cento e vinte contribuições, houve perda da qualidade de segurado a partir de dezembro de 2009, só sendo readquirida essa condição em março de 2010. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que quando adveio a incapacidade laborativa a Autora havia perdido a qualidade de segurada, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício que pleiteia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-58.2013.403.6112 - JOSE PINTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOSÉ PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.905.699-5), a partir do requerimento administrativo (08.05.2013), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 30/85. A decisão de fl. 89 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/101), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não demonstração do exercício de atividade especial pelo autor. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 102/103). Réplica às fls. 107/120, ocasião em que o demandante pugnou pela produção de prova pericial. A decisão de fls. 122/126 indeferiu o pedido de realização de perícia técnica, mas concedeu novo prazo para eventual juntada de novos documentos atinentes aos períodos objeto desta demanda. Manifestação da parte autora às fls. 128/129. O INSS manifestou-se por cota à fl. 130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar apresentada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 29.08.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.05.2013. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade especial Pretende o demandante o reconhecimento de períodos de labor em condições insalubres para conversão do tempo especial em tempo comum e conquista do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. De início, verifico a existência de erro material no pedido do demandante (fl. 27 da peça inicial), ao indicar o início do último período como sendo 27.06.2001, ao passo que o cálculo de fl. 05 da exordial indica 27.06.2000, data que coincide com a anotação do vínculo de trabalho anotado em CTPS (fl. 48) e período declarado pelo empregador no PPP de fl. 75. Bem por isso, passo a analisar os pedidos como de reconhecimento do trabalho sob condições especiais nos períodos de 19.07.1982 a 01.11.1989, 01.11.1989 a 24.12.1990, 26.04.1991 a 15.12.1993 e 27.06.2000 a 12.05.2008. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de

regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Períodos em atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos trabalhados para os empregadores EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A. (19.07.1982 a 01.11.1989), como mecânico, NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. (01.11.1989 a 24.12.1990), como mecânico b e VIAÇÃO MOTTA LTDA. (26.04.1991 a 15.12.1993 e 27.06.2000 a 12.05.2008), como mecânico. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 79/80, o INSS não reconheceu o caráter especial dos períodos sob os seguintes argumentos: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. (19.07.1982 a 01.11.1989): A perícia médica solicitou LTCAT à Empresa, recebendo em resposta parte do Laudo Técnico extemporâneo, datado de 2005, sem menção a layout, não podendo ser considerado para fins de análise e conclusão sobre o enquadramento por exposição ao agente ruído. Entretanto, levantamos em nossos arquivos documento da Empresa Andorinha (cópia anexa às fls. 74) para instruir processo de outro requerente, onde a Empresa informa ter havido mudança do layout. (). Em relação a produtos químicos, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a óleo, graxa, etc. NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. (01.11.1989 a 24.12.1990): A perícia médica solicitou LTCAT à Empresa, recebendo em resposta parte de Laudo Técnico extemporâneo, datado de 2005 de Empresa diversa, em desacordo com a IN 45 INSS/PRES de 06.08.2010, art. 256, 2º, item V. (). Em relação a produtos químicos, mesma situação do item anterior, onde item anterior se refere ao período de 19.07.1982 a 01.11.1989 com a EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. VIAÇÃO MOTTA LTDA. (26.04.1991 a 15.12.1993 e 27.06.2000 a 12.05.2008): A Perícia Médica solicitou LTCAT à Empresa, não recebendo resposta até a presente data. Entretanto, levantamos em nossos arquivos, Visita Técnica feita pela Perícia Médica na referida Empresa (cópia anexa às fls. 75/76) onde fora concluído que a exposição ao ruído ocorre de forma intermitente, descaracterizando exposição permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância para fins de enquadramento. (). Em relação a produtos químicos, mesma situação do item 1, onde item 1 se refere ao período de 19.07.1982 a 01.11.1989 com a EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. No que concerne ao período de 19.07.1982 a 01.11.1989, laborado para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A., o PPP de fl. 57/verso assim descreve a atividade de mecânico, outrora desempenhada pelo autor: O trabalhador exercia a função de mecânico e tinha por atribuição trocar lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta de cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxar cardans, molas, trocar e lavar peças com óleo diesel e que, no exercício de tais atividades, estava exposto a agentes nocivos físicos (ruído de 88,56dB) e químicos (monóxido de carbono, óleo e graxa). Já o PPP de fl. 58, expedido pelo empregador NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. referente ao período de 01.11.1989 a 24.12.1990, também descreve a atividade de mecânico como O trabalhador exercia a função de mecânico e tinha por atribuição trocar lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta de cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxar cardans, molas, trocar e lavar peças com óleo diesel e que estava exposto a ruídos de 88,56dB e monóxido de carbono, óleo e graxa. O PPP fl. 72/73, expedido pelo empregador VIAÇÃO MOTTA LTDA. (período de 26.04.1991 a 15.12.1993), informa as várias atividades do empregado na função de mecânico, dentre as quais: troca

de lonas freios e embreagens, estirante, pistão, junta de carter, motor; engraxar cardans, troca de molas; limpeza utilizando solupan e thinner (bloco de motor) e óleo diesel, troca de óleo de motor, câmbio, diferencial e lubrificação de ônibus. Informa ainda que, durante a jornada de trabalho, o demandante estava exposto a ruído da ordem de 83 dB(A) e a hidrocarbonetos (solupan, thinner, óleo diesel e graxa). Por fim, o PPP de fls. 75/76 também expedido pelo empregador VIACÇÃO MOTTA LTDA., referente ao período de 27.06.2000 a 12.05.2008 (data da expedição do PPP) informa que o autor exercia a atividade de mecânico, descrevendo a atividade como empregado exercia suas atividades de mecânico na manutenção corretiva dos ônibus, executando troca de lonas de freio, estirante e lavagem de peças com óleo diesel, estando exposto ao agente nocivo ruído de 83dB e produtos químicos hidrocarbonetos aromáticos solupan, ativado, óleo diesel, querosene e thinner. Importante salientar que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032, de 29 de abril de 1995 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, lembro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). In casu, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos (códigos 1.2.0). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. No tocante aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Convém salientar ainda que o Decreto nº. 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 17) e o Decreto nº 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XVII) também estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, bem como o monóxido de carbono (substância asfíxiante, proveniente dos escapamentos dos veículos) são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. - Não consta dos autos documento hábil a consubstanciar o início de prova material necessário para a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural. - A prova testemunhal restou isolada, não sendo suficiente, por si só, para atestar as lides campesinas sem registro em CTPS (exegese da Súmula nº 149 do STJ). - A natureza especial do labor realizado de 01.07.1983 a 24.03.1992 já foi reconhecida na seara administrativa, sendo, por conseguinte, incontroversa. - Verifica-se que o segurado efetivamente trabalhou submetido ao agente insalubre ruído, previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6, e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5, durante o seguinte período e em patamares superiores aos limites estabelecidos na normatização pertinente: 03.05.1978 a 30.06.1983 (formulário e laudo nos autos). - O segurado efetivamente trabalhou em atividades insalubres, estando submetido à ação de agentes químicos nocivos como querosene, thinner e gasolina, de forma habitual e permanente, durante o seguinte período: 14.06.1993 a 30.11.2000 (formulário e laudo nos autos). Trata-se de situação prevista no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11. - Somando-se os períodos de trabalho incontroversos aos interregnos especiais ora reconhecidos, perfaz a parte autora 31 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Ressalte-se, no presente caso, ser vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, vez que o autor não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (...) omissis - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00047982720064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravos legais, interpostos pela Autarquia Federal e pelo autor, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para reconhecer a especialidade do interregno de 02/09/1981 a 09/05/1987, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo o requerente o total de 36 anos 05 meses e 02 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 26/06/2008), com correção monetária e juros de mora. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso. Sustenta o INSS que não é possível reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.05.1987 a 05.03.1997, como especial, pois restou comprovado o EPI era eficaz. O autor alega que foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - Os períodos de 02/09/1981 a 09/05/1987 e 19/05/1987 a 05/03/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IV - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 02/09/1981 a 09/05/1987 - agentes agressivos: ruído de 80,0 dB (A), e thinner- formulário e PPP. V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - 19/05/1987 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 82,0 dB (A) - formulário e laudo técnico. VII - Verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 26/06/2008, 36 anos 05 meses e 02 dias de trabalho, conforme

quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentação, eis que cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço quando do requerimento administrativo. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 22/01/2013. Com o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço no presente feito, em razão de ser vedada a cumulação dos benefícios, o requerente deverá optar pelo benefício mais vantajoso. XII - Além do que, a E. Terceira Seção desta C. Corte manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento do benefício concedido no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação de aposentadoria na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. XIII - Agravo do INSS improvido. Agravo do autor parcialmente provido.(APELREEX 00124089820084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS SB40, LAUDO TÉCNICO, PERÍCIA JUDICIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 90 Db, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E FUMO METÁLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento do colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A partir da Lei 9.032/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. O autor juntou formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho, bem como, foi realizada perícia judicial comprovando que ele estava exposto aos agentes agressivos ruídos, hidrocarbonetos aromáticos (graxas, óleos minerais e óleos queimados) e fumo metálico (oficina sem sistema de exaustão), de modo habitual e permanente, pelo período requerido. 5. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ). 7. As prestações em atraso devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (itens 6, 7, 8).(AC 00028234620004013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2011 PAGINA:14.)Repise-se que a exposição a ruídos acima de 80 decibéis qualifica a atividade como insalubre até 5.3.1997 (Decreto 53.831/64, código 1.1.6), sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, permite-se o enquadramento pela exposição ao ruído superior a 90 decibéis (Decretos 2.172/97, anexo IV, 2.0.1 e 3.048/99, anexo IV, 2.0.1, em sua redação original) e que, a partir de 19.11.2003, qualifica-se como insalubre o trabalho com exposição ao ruído superior a 85 decibéis (anexo IV, 2.0.1, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Lembro ainda que, nos termos do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, basta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, identificando o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997.Além disso, o representante da empresa que subscreve o Perfil Profissiográfico Previdenciário se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante da seção IV do referido documento. Nesse contexto, eventual inexatidão do perfil apresentada demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.Bem por isso, tendo em vista a informação constante do PPP de fl. 57/verso, considero que as alterações de layout invocadas pelo INSS para não enquadrar o período de 19.07.1982 a 01.11.1989, laborado na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A., não interferiram na sensação acústica no setor de manutenção da empresa, ao menos não a ponto de reduzir os níveis de exposição do empregado durante a jornada de trabalho, sem esquecer que, no período, o demandante estava ainda exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos.Da mesma forma, o PPP de fls. 58/verso basta para comprovar a condição especial de trabalho do segurado pela exposição ao ruído e agentes químicos para o empregador NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. (01.11.1989 a 24.12.1990), notadamente ante a indicação do responsável pelos registros ambientais da empresa. Averte-se ainda que o segurado não pode ser responsabilizado pela desídia da empregadora e mesmo do próprio INSS que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir os levantamentos nos momentos oportunos.E no tocante aos períodos laborados para a VIAÇÃO MOTTA LTDA. (26.04.1991 a 15.12.1993 e 27.06.2000 a 12.05.2008), ainda que a exposição ao agente ruído seja intermitente (conforme sustenta a autarquia previdenciária), é certo que os PPPs indicam a presença de agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos), suficientes para reconhecimento da condição especial de trabalho.Nesse contexto, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 19.07.1982 a 01.11.1989, laborado na EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A., 01.11.1989 a 24.12.1990, em que trabalhou para NORTESUL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., e 26.04.1991 a 15.12.1993 e 27.06.2000 a 12.05.2008, laborados para VIAÇÃO MOTTA LTDA.Acerca do fator de conversão de tempo especial para comum, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão deve ser realizada pela forma prevista no artigo

70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/163.905.699-5) a partir de 08.05.2013 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 81/83), o INSS apurou somente 29 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até 08.05.2013 (DER), já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Ainda, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda (19.07.1982 a 01.11.1989, 01.11.1989 a 24.12.1990, 26.04.1991 a 15.12.1993 e 27.06.2000 a 12.05.2008), verifico que o Autor contava com 37 anos, 06 meses e 01 dia até 08.05.2013 (DER) - planilha anexa. Nesse contexto, na data do requerimento administrativo (DER), o Autor preencheu todos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (37 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição até 08.05.2013). O requisito carência restou também completado em 2013 (180 meses de contribuição). Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (08.05.2013). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo, por fim, a reapreciar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 19.07.1982 a 01.11.1989, 01.11.1989 a 24.12.1990, 26.04.1991 a 15.12.1993 e 27.06.2000 a 12.05.2008, devendo ser

utilizado o multiplicador 1,4 (sexo masculino), nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor (NB 42/16163.905.699-5), com proventos integrais (37 anos, 06 meses e 01 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 08.05.2013 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 08.05.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ PINTO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral (NB 42/163.905.699-5) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.05.2013 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-26.2015.403.6112 - ANELITA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANELITA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial NB 530.338.967-3, cessado no dia 1º.5.2008. Após a constatação pelo Juízo de que o benefício sob o número acima mencionado refere-se, na verdade, a outra espécie de benefício, qual seja, auxílio-doença previdenciário pleiteado na Vara Única da Comarca de Rosana, onde, por fim, restou indeferido; fora oportunizada a manifestação da Autora acerca de ajustes necessários em relação à imprecisão de seu pedido, bem como em relação ao valor da causa. Sem prejuízo, fora determinado o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir. Tudo isso sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 69. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 51/54, abstendo-se de trazer aos autos todos os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-34.2015.403.6112 - ADHEMAR MALDONADO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADHEMAR MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.062.369 4). Diz que o benefício foi concedido em 29.07.1992. Afirma, contudo, que se houvesse a retroação da Data de Início de Benefício - DIB para 29.05.1990, a Renda Mensal Inicial - RMI seria mais vantajosa ao demandante. Por meio da decisão de fl. 35, foi instada a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, além de comprovar documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 32/33. Apresentados a petição e documentos de fls. 37/45 e 48/57, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo deve ser extinto. Diz o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela MP nº 1.523-9 (e reedições) e Leis nº 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004 no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. In casu,

a aposentadoria foi concedida (NB 048.062.369-4) em (DIB) 29.07.1992 e a primeira parcela paga em 17.10.1994. Porém, conforme explanação supra, o prazo deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 28.6.1997, que alterou o art. 103 da LBPS. Portanto, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 2015, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Determino a juntada do extrato HISCREWEB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003479-22.2013.403.6112 - ANAIRDE BORGES GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ANAIRDE BORGES GOMES, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 11/37). A decisão de fls. 41/42-v indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fl. 47/54. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 57/59). Sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, vez que a doença por ela acometida seria preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Apresentou documentos (fls. 60/62). A Autora apresentou réplica e manifestação a respeito do laudo (fls. 64/69). Conforme decisão de fls. 72/72-v, o julgamento foi convertido em diligência para que o laudo fosse complementado, tendo em vista possibilidade de fixação de outra data de início da incapacidade. Sobreveio o laudo complementar de fls. 79/81, a respeito do qual a parte autora manifestou-se a fl. 84/87 e o INSS deu-se por ciente a fl. 88. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Análise primeiro a questão da incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o laudo pericial de fl. 47/54 afirma que a Autora é portadora de doenças. Está acometida com TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL DO OMBRO DIREITO, fls. 17, 19, 28 e 35; EPICONDILITE EM COTOVELO DIREITO, fls. 20, 30, 36; EPICONDILITE EM COTOVELO ESQUERDO, fls. 22, 29 e 36; CONDROPATIA PATELAR DO JOELHO DIREITO, fls. 18; ESPORÃO DE CALCÂNEO, fls. 21; UNCOARTROSE CERVICAL C5/C6 E C6/C7, fls. 23, 25 e 27; SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL DE GRAU MODERADO, fls. 24, 26 e 31; CERVICOBRAQUIALGIA (fl. 47). E, em resposta ao quesito 2 do Juízo, a fl. 48, afirma que as patologias da pericianda lhe incapacitam TOTALMENTE para atividades laborais e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano de forma TEMPORÁRIA, pois, apresenta prognóstico de reabilitação. Suas patologias lhe trazem quadro algico em COLUNA CERVICAL e em MEMBROS SUPERIORES, acompanhados de limitação dos movimentos, diminuição de força e parestesias, sendo mais acentuado no DIREITO. Pericianda apresenta prognóstico de reabilitação, tem se submetido aos tratamentos propostos (realiza fisioterapias e faz uso de medicamentos), mas, também apresenta indicação cirúrgica para correção da patologia de síndrome do carpo. Quanto ao início da incapacidade, em resposta ao quesito 8 do Juízo, a fl. 48, afirmou o perito que Desde 07/03/2013, conforme atestado de fls. 33. E, respondendo aos quesitos 9 e 10 do Juízo, a fl. 49, atestou que a Autora já era portadora de algumas patologias em 26/05/2010, conforme laudo de fls. 17/18, laudos mais antigos dos autos e que a incapacidade decorreu agravamento das doenças. Convertido o julgamento em diligência para que o laudo fosse complementado, tendo em vista possibilidade de fixação de outra data de início da incapacidade, sobreveio o laudo complementar de fls. 79/81, no qual o perito ratificou as conclusões do primeiro laudo, mantendo a data de início da incapacidade em 7.3.2013. Vê-se que, pelas respostas aos quesitos, o perito afirma a existência de um grave quadro incapacitante da Autora. Todavia, embora tenha citado os exames médicos de fls. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35 e 36, datados de 26.5.2010, 18.5.2011, 21.6.2011, 12.8.2010, 18.10.2010, 22.10.2010, 15.4.2012, 5.6.2012, 28.11.2012 e 11.3.2013, para embasar resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 47) relativa às patologias que acometem a Autora, considerou apenas o atestado de fl. 33, datado de 7.3.2013 para embasar resposta relativa ao início da incapacidade (quesito 8 do Juízo, fl. 48), tendo fixado o início da incapacidade na data do referido atestado. Importante notar que apenas dois daqueles exames tem data posterior à do citado atestado de fl. 33, mesmo assim, de apenas quatro dias (11.3.2013, fls. 35/36). Conforme resposta ao quesito 8 do INSS (fl. 51), a Autora é faxineira e passadeira. Conforme ainda extratos do CNIS obtidos nesta ocasião pelo Juízo, ela sempre trabalhou como empregada doméstica e faxineira. Portanto, a atividade exercida pela autora exige grandes esforços físicos, os quais evidentemente ficam impossibilitados em razão das patologias por ela acometidas. Conforme ainda extratos do CNIS obtidos nesta ocasião pelo Juízo, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 541.757.974-9, concedido administrativamente, de 14.7.2010 a 26.5.2011. Como já fora dito e na própria transcrição acima da resposta do perito ao quesito 1 do Juízo (fl. 47), ele baseou-se nos exames de fls. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35 e 36, datados de 26.5.2010, 18.5.2011, 21.6.2011, 12.8.2010, 18.10.2010, 22.10.2010, 15.4.2012, 5.6.2012, 28.11.2012 e 11.3.2013, para especificar as patologias que acometem a

Autora. Porém, considerou apenas o atestado de fl. 33, datado de 7.3.2013 para embasar resposta relativa ao início da incapacidade (questo 8 do Juízo, fl. 48). E repita-se, apenas dois daqueles exames tem data posterior à do citado atestado de fl. 33. Assim, em que pese a afirmação do perito de que a incapacidade iniciou-se 7.3.2013, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro clínico da Autora e que ela ainda estava incapacitada quando da cessação do benefício concedido administrativamente, tendo direito, portanto, ao restabelecimento do referido benefício desde a data imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 27.5.2011. Anota ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Convém anotar que a Autora conta atualmente com 54 anos (documento de fl. 14) e sempre exerceu atividade braçal, conforme extratos do CNIS obtidos nesta ocasião pelo Juízo. Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com os graves problemas de saúde acima apontados, conseguiria, após longo prazo de convalescença, outra reinserção no mercado de trabalho em uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e temporária para o trabalho. Lembro que o benefício de auxílio-doença é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para sua manutenção. Superada a questão da incapacidade laborativa, passo a analisar os requisitos da qualidade de segurada e carência. Conforme já exposto, os elementos de prova trazidos aos autos revelam que a Autora ainda estava incapacitada quando da cessação do benefício concedido administrativamente, fazendo jus ao restabelecimento do referido benefício desde a data imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 27.5.2011. Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurada ou em doença preexistente, uma vez que o próprio instituto réu reconheceu o direito da Autora administrativamente. Portanto, não há se falar em controvérsia quanto aos requisitos da qualidade de segurada e carência. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 27.5.2011 (NB 541.757.974-9, de 14.7.2010 a 26.5.2011), uma vez que, atualmente, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a data imediatamente posterior à sua indevida cessação, ou seja, 27.5.2011 (NB 541.757.974-9, de 14.7.2010 a 26.5.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação

da Lei n 10.352, de 26/12/2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANAIRDE BORGES GOMES;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.5.2011;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002949-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-89.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005777-89.2010.403.6112).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 38/41.Instadas as partes, a embargada declarou estar de acordo com os cálculos apresentados (fl. 45). O INSS não se opôs, consoante o que se vê à fl. 46.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 7.074,39 (sete mil, setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2014, sendo R\$ 4.222,26 referentes ao crédito principal e R\$ 2.852,13 atinentes aos honorários advocatícios.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 38/41 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005777-89.2014.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-85.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO FRANCISCO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO FRANCISCO MENDONÇA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004557-85.2012.403.6112).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 29/32.Instadas as partes, o embargado declarou estar de acordo com os cálculos apresentados (fl. 36). O INSS não se opôs, consoante certidão de fl. 38.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 10.318,58 (dez mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril de 2014, sendo R\$ 9.380,53 referentes ao crédito principal e R\$ 938,05 atinentes aos honorários advocatícios.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 38/41 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004557-85.2012.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002958-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO ANTÔNIO MARQUES FILHO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0012748-61.2008.403.6112).Por meio da petição de fl. 26, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo os valores da condenação em R\$ 33.942,60, referente à verba principal, e R\$ 3.394,25, atinente aos honorários advocatícios, ambos atualizados até setembro de 2014.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0012748-61.2008.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos à execução nos autos nº 0002250-42.2004.4.03.6112 promovida por MANOEL VICENTE, aduzindo em síntese excesso de execução.É o relatório.O prazo para interposição de embargos à execução por ente público é de 30 dias contados da juntada do mandado de citação (artigo 1º-B da Lei 9.494/97). Considerando que o mandado foi juntado em 31.7.2015, o prazo fatal ocorreu em 01.9.2015, de modo que é intempestiva a interposição ora apresentada no dia 02.9.2015.Isto posto, rejeito de plano os presentes embargos e EXTINGO O PROCESSO sem

juízo de mérito nos termos do art. 739, I, c.c. art. 267, I, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-56.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra SANTO HONORATO DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos a ação ordinária (0007316-56.2011.403.6112). Verifica-se que o INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, em 28.08.2015 (fls.07). De acordo com o artigo 1.º-B da Lei nº 9.494/97, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Assim, teria o INSS até o dia 29.09.2015 para apresentar a precitada defesa. Mas, tendo sido protocolizada a petição inicial somente em 30.09.2015, é imperioso reconhecer a intempestividade daqueles. Deste modo, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, consoante legislação processual civil aplicável à espécie, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Ante exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o presente feito, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõem os artigos 267, I e 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária (nº 0007316-56.2011.403.6112). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-83.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 1201798-41.1998.4.03.6112, promovidas pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Levanta inicialmente ausência de interesse de agir por parte da Exequente, porquanto não é e nunca foi sucessora da PRUDENFRIGO, ao passo que a dívida se encontra garantida, não havendo razão por isso para o redirecionamento da execução, em especial por que a responsabilidade é subsidiária. Ainda, diz que ocorreu cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Argui a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o redirecionamento da execução ao argumento de sucessão. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem. Em sua impugnação a União refuta a desnecessidade da medida, contesta a alegação de prescrição ao argumento de que prazo prescricional em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação. Afirma que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante. Replicou a Embargante. Requeveu a Embargante prova emprestada, consistente na juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. A Embargada, igualmente, requeveu a juntada de cópias de depoimentos prestados nas mesmas ações. Com alegações finais sob a forma de memoriais, e juntadas de novos documentos, sobre os quais se manifestaram as partes, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessidade de redirecionamento A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, afasta a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, não há garantia nos autos da execução fiscal embargada. Ademais, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO, os bens encontrados em outras execuções fiscais são insuficientes para sua quitação. Neste aspecto, é até mesmo despropositado discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente. Cerceamento de defesa Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 226/767

tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se olvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Desentranhamento de documentos Rejeito igualmente o requerimento de desentranhamento de documentos formulado pela Embargante, ao argumento de que se trata de prova ilícita. Não é vedada à União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, a utilização em processo judicial de seu interesse de informações fiscais que legitimamente detenha, bastando apenas que tenha relação e pertinência com o objeto da causa, como in casu, destacando-se que não há quebra de sigilo por parte do Procurador, visto que, em razão do cargo, detém prerrogativa de acesso a esses dados. Também indefiro o requerimento de desentranhamento das provas emprestadas e das que acompanham as alegações finais. Curiosamente, ambas as partes requerem a juntada e ao mesmo tempo se opõem àquelas carreadas pela contrária ao fundamento de que preclusas. Prescrição Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em interveniência como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e

até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolvar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolvar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2011 foi redirecionada a execução. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da alegada sucessão empresarial. Entretanto, o documento mais antigo apresentado por ocasião de seu requerimento relacionado à Embargante, é datado de 31.1.2008 (fl. 509 da execução fiscal embargada), sendo lícito considerar como sendo essa a data de ciência. Nesses termos, mesmo a se adotar a tese de que o redirecionamento deveria ocorrer em cinco anos a partir de então, não ocorreu prescrição, dado que, compulsando-se os autos da execução fiscal, vê-se que o requerimento foi formulado em 1.2.2011, o despacho que ordenou a citação e interrompeu a contagem (art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação da LC nº 118/2005) data de 18.4.2011 e a própria citação ocorreu em 7.6.2011. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Mérito A sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio. Entende-se como alienação a transferência a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um liame, ou seja, uma relação entre sucedido e sucessor que justifique a atribuição de responsabilidade a este. Em princípio, a simples locação do imóvel antes ocupado por quem deve tributos não leva à caracterização da responsabilidade tributária. Isso é especialmente verdadeiro se não houver relação nenhuma entre o antigo ocupante e o adquirente. Mas pode se caracterizar se houver essa relação, conforme esclarece HUGO DE BRITO MACHADO (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. II, São Paulo: Atlas, 2004 - p. 558/559): Para a concretização da hipótese de incidência da norma em questão é essencial que ocorra a aquisição. É essencial a existência de uma relação entre o sucedido e o sucessor. Relação pela qual se transmite a propriedade do fundo de comércio ou do estabelecimento. Não basta a sucessão, vale dizer, o simples suceder, que pode ocorrer quando alguém que era locatário de um ponto comercial o desocupa e este passa a ser ocupado por outro inquilino. Neste sentido já decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não

transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor. Nem poderia mesmo ser de outra forma. O fato de alguém alugar um imóvel antes ocupado por quem dele saiu devendo tributo não pode gerar responsabilidade por tal débito. Se não há relação entre o sucedido e o sucessor. Entretanto, penso que ainda assim o sucessor não assume necessariamente a responsabilidade tributária porque essa relação, que é de simples locação do imóvel, não transfere necessariamente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A ocorrência, ou não, dessa transferência só em cada caso concreto pode ser apurada. Assim, em princípio, para gerar a responsabilidade tributária em questão não basta a relação locatícia. Portanto, ainda que a simples locação de imóvel anteriormente alugado a devedora não leve à caracterização de sucessão, é possível essa caracterização em havendo relação direta com a anterior locatária, o que deve ser verificado em cada caso concreto. No caso dos autos, está devidamente comprovada essa ligação, sendo de se destacar que a própria devedora principal era igualmente locatária do imóvel onde funcionava, de propriedade de sócios e construído especificamente para a atividade industrial por ela desenvolvida. A União logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 224/234), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e MAURO MARTOS (fls. 821/840). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉCIA DA INICIAL. 1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 118/119), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (fls. 283/325). Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuário, todos os demais têm

interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÉSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da Frigomar, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quiçá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a União, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Embargante, mantendo-a no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008107-88.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE (SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0001250-31.2009.4.03.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta a nulidade da execução, porquanto desacompanhada de memória discriminada, nos termos do art. 614 do CPC, ao passo que a CDA não traz os elementos legais necessários para identificação do crédito, bem assim, por não ter a exordial sido acompanhada do procedimento administrativo. No mérito, repete os fundamentos de invalidade do título. O Embargado impugnou defendendo a regularidade do título e da execução, pois atende aos ditames da Lei nº 6.830, de 1980. Prossegue defendendo a legalidade da cobrança, pois decorrente de farmacêutico inscrito como responsável por estabelecimento de saúde do Embargante. Replicou o Embargante. As partes declinaram da produção de novas provas. É o relatório no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Embargante ataca unicamente a validade da CDA sob o argumento de que há omissões e vícios que impedem ou dificultam a defesa. Inicialmente, cabe desde logo deixar claro que o exequente está adstrito apenas e tão somente ao atendimento das determinações que a lei estabelece. E, neste contexto, ao analisar a CDA, vejo que foram atendidas todas as proposições da LEF. Exige a LEF que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, quais sejam: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Presume-se, pois, líquido e certo o débito assim inscrito, caráter que pode ser elidido por prova inequívoca produzida pelo interessado. A inicial e as certidões que a acompanham, permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua origem (NRM NR1241730), natureza (multa punitiva) e fundamento legal (art. 24 da Lei nº 3.820/60), ao valor originário (R\$ 1.050,00),

ao termo inicial da atualização monetária e dos juros (22.3.2007), à legislação aplicável à espécie (Lei nº 6.899, de 1981), à data de inscrição (16.4.2008) e ao auto de infração originário, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, antes transcrito. A dívida está perfeitamente identificada porquanto é suficientemente clara a certidão quanto ao objeto da execução. Questões relativas à adequação da legislação expressa no embasamento não são determinantes de nulidade das certidões, mas são matérias que se relacionam com o mérito da cobrança; se as normas invocadas não têm validade legal ou constitucional, mas a cobrança se faz por título formalmente em ordem, a questão não é de nulidade deste, mas de improcedência da execução. Não há, portanto, ao contrário do alegado, qualquer vício formal no título que aparelha a execução fiscal combatida. Ademais, muito embora afirmado que a alegada incompreensibilidade dos títulos executivos teria dificultado a defesa, o fato é que o procedimento administrativo gerado com o auto de infração e de onde foi extraída a certidão é documento público, e, como tal, poderia ter acesso a ele e eventualmente até mesmo obter cópia. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida. De outro lado, não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 614 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, tem regramento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. III - DISPOSITIVO: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2012 e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-03.2013.403.6112 - JOSE TADEU DE MORAES (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

JOSÉ TADEU DE MORAES, qualificado na inicial, opõe estes embargos à execução fiscal nº 1203568-11.1994.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Argumenta que se trata de execução de imposto de renda sobre lucro arbitrado cujo crédito foi constituído em 31.5.83, correndo o prazo prescricional para citação até 31.5.88, mas veio a ser distribuída a ação somente em 1990. Ademais, pela antiga redação do art. 174 do CTN, apenas a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição das ações ajuizadas anteriormente ao advento da LC nº 118, de 9.2.2005, ao passo que os sócios foram incluídos no polo passivo em fevereiro/95, vindo a ser citado apenas em 2008, operando-se a prescrição. Impugnando os embargos, defendeu a Embargada que, a despeito de anteriormente à LC nº 118/2005 apenas a citação válida interrompesse a prescrição, no caso presente a constituição do crédito se deu por edital em 4.6.86, o ajuizamento em 14.3.90 e a inclusão dos sócios em 24.2.95, antes de decorridos cinco anos do ajuizamento. A partir daí várias tentativas de citação foram infrutíferas, mas sempre diligenciou no sentido de localização de novos endereços, não havendo que se falar em inércia de sua parte, pelo que deve ser aplicada a Súmula nº 106, do e. STJ, pois a demora na citação não pode ser a ela atribuída. Na sequência a Embargante juntou documentos, sobre os quais se manifestou o Embargado reafirmando o contido na exordial. Em síntese apertada, é o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defende o Embargante tese de que a entre o vencimento do prazo para recolhimento do tributo e a distribuição da ação e também entre esta e sua citação decorreram prazos superiores a cinco anos, de modo que incidiria prescrição. Isto por que, ainda segundo sua tese, a constituição teria ocorrido em 1983, o ajuizamento em 1990 e sua citação se deu apenas em 2008. De sua parte, defende a Embargada que requereu o redirecionamento da execução aos sócios antes de decorrido o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento e sua citação produz efeitos interruptivos desde então, ao passo que a demora nessa providência não pode a ela ser atribuída, pois sempre diligenciou a localização. Quanto à data de início do prazo prescricional, não assiste razão ao Embargante, pois está contando a partir do vencimento da obrigação tributária, quando haveria de contar da constituição definitiva. A tese exposta tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até a citação. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de perempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras. Está o Embargante, portanto, sobrepondo o prazo prescricional ao prazo decadencial, mas o próprio Código Tributário determina o início daquele somente ao fim deste - e este ao fim do procedimento de lançamento. Porém, por outro motivo assiste-lhe razão ao invocar a prescrição, visto que não socorre à Embargada o argumento de que a demora na citação decorreu exclusivamente do peso da máquina judiciária, o que impediria a ocorrência da prescrição. Deveras, não obstante ter ocorrido posteriormente ao decurso do prazo, a teor do 1º do art. 219 do CPC a interrupção da prescrição deve retroagir à data da distribuição da ação, não se olvidando que, operada relativamente a um dos devedores, também se aplica aos demais (art. 125, III, CTN). Acontece que o próprio redirecionamento da execução ocorreu muito tempo depois de decorrido o prazo prescricional. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrer a prescrição. Portanto, o prazo prescricional se inicia, nos termos do art. 174, na data da constituição definitiva. Outra tese considera o crédito constituído na data do lançamento e definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte, mas, de todo modo, considera o trâmite do procedimento administrativo como suspensivo do prazo prescricional, à vista do art. 151, III, do CTN. Assim, em

termos práticos, havendo defesa do contribuinte, também somente se iniciaria ao término do procedimento administrativo de lançamento. Com isso, a partir desse termo (perempção administrativa), o prazo prescricional apenas se interrompe nas hipóteses legais do próprio art. 174, destacadamente, à época, a citação pessoal feita ao devedor (inc. I). Consta da CDA que o vencimento da obrigação ocorreu em 31.5.83, mas a constituição do crédito ocorreu por auto de infração, com notificação por edital em 04/06/86. No caso presente, não há notícia de que tivesse sido apresentado recurso administrativo e a própria Embargada aponta a data do edital como de constituição. Nestes termos, a partir de então começou a fluir o prazo prescricional, pelo que tinha a Embargada, mesmo considerado o prazo do edital e para defesa administrativa, até meados de 1991 para inscrever o crédito em dívida ativa, ajuizar a execução fiscal e citar o devedor. Entendo aplicável a regra do 1º do art. 219 também às execuções fiscais, de modo que, cometido o ato interruptivo, seja o despacho ou a efetiva citação (antes da LC nº 118/2005, a citação em relação ao crédito de natureza tributária, conforme parágrafo único do art. 174 do CTN, e o despacho que o determina, em relação ao crédito não-tributário, conforme art. 8º, 2º, da LEF; depois da Lei Complementar, o despacho para ambos), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. Daí por que a citação poderia ocorrer mesmo depois de decorrido o prazo prescricional, desde que o atraso não pudesse ser imputado ao credor. Vê-se que a execução foi ajuizada em 14.3.90 e já em 15.3.90 era prolatado despacho deferindo a citação. Entretanto, sua efetivação não ocorreu àquela época, pois diligência no endereço indicado na exordial restou negativa, razão pela qual, sem manifestação da Exequente, foi determinado o aguardo de provocação em arquivo. A citação da pessoa jurídica não chegou a se efetivar nos autos, tendo a Exequente requerido o redirecionamento da execução aos sócios em 24.2.95, vindo CELSO GONÇALVES ARRUDA a ser citado em 10.3.95 por AR (fl. 22), os herdeiros de JOSÉ RODRIGUES (JOSÉ MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA e NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES) em 17.7.98 (fl. 116), pessoalmente, e o Embargante por edital em 17.4.2008 (fl. 407). Houve notícia nos autos de que a empresa não mais se encontrava estabelecida no endereço constante da exordial, com o que o MM. Juízo originário despachou a fim de que a Embargada se manifestasse, mas os autos permaneceram em Cartório por falta de Procurador; finalmente, foi a Embargada cientificada de que os autos iriam para arquivo em março/91 (fl. 8), ou seja, poucos meses antes da consumação da prescrição e cujo curso não havia sido interrompido - certo que não bastava para tanto o mero ajuizamento. Entretanto, apenas em fevereiro/95 houve nova manifestação. Assim, não há como defender que o atraso na citação dos devedores decorreu de trâmites judiciais, pois foi causado pela inércia da Exequente em promover o andamento do feito antes de transcorrer o prazo. Observe-se que mesmo depois de findo o prazo de cinco anos a partir da constituição do crédito os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, por quase quatro anos. Não se trata, portanto, de demora por força somente de mecanismo da Justiça, mas falha da Exequente, que poderia ter melhor promovido o andamento. É irrelevante perquirir se sempre foi diligente depois de promovido o redirecionamento da execução aos sócios, pois esse redirecionamento poderia - e deveria - ter sido requerido já na oportunidade em que houve notificação de que os autos seriam arquivados por não localização da pessoa jurídica. Ademais, considerando que a pessoa jurídica era a única devedora originária e sequer foi citada, o efeito interruptivo da citação dos sócios, quando muito, retroagiria apenas até sua integração à lide e não à distribuição da ação, visto que eles próprios não compunham a relação processual naquela oportunidade. Inaplicável ao caso a Súmula nº 106, do e. STJ. Impõe-se, assim, julgamento pela procedência do pedido no aspecto da prescrição. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, sobre os quais deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor, razão pela qual, independentemente de interposição de recurso, subam os autos oportunamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004890-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOCHIO YAMAMURA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão de fl. 191), determino que a Caixa Econômica Federal proceda ao recolhimento complementar das custas no prazo de cinco dias. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 07/188, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203568-11.1994.403.6112 (94.1203568-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREVEL PRESIDENTE VEIC LTDA X CELSO GONCALVES ARRUDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA X JOSE TADEU DE MORAES (SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Sentenciei os embargos nº 0001883-03.2013.4.03.6112 nesta data, extinguindo a presente execução, razão pela qual determino o reapensamento dos feitos, tendo em vista que aquela sentença se submete ao duplo grau necessário. Transitada em julgado aquela

sentença, suste-se a penhora, expedindo-se o que necessário. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003278-64.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão exarada nos autos de embargos à execução (fls. 148/149), EXTINGO POR SENTENÇA a presente execução e determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003137-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADimir DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação possessória em face de VLADimir DOS SANTOS e CELIA REGINA COSTA SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel- um apartamento, localizado no Bloco nº3 do Condomínio Residencial Laura, situado à rua Luiz Carlos Ferrari nº 599, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), objeto da matrícula sob n.º 37.858 e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente cedido à requerida nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Por meio da decisão de fl. 55, este juízo deferiu o pedido de reintegração de posse liminar em favor da Autora, em seguida lavrou-se o Auto de Reintegração na Posse à fl.55. Após, os requeridos liquidaram a obrigação por meio de depósito judicial, acostado em fl.62 e ficaram intimados para comparecimento à agência da Requerente para resolução de pendências contratuais conforme despacho de fl.73. Intimadas as partes, não houve manifestação. Ante exposto, á vista do levantamento do alvará pela CEF, há objetiva perda do objeto quanto à reintegração, razão pela qual EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 6487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205893-51.1997.403.6112 (97.1205893-0) - MANOEL FARIAS DE NOVAES X GILBERTO ALAVARGE FARIAS X ALDEMIR BENTO GALASSI X MARCIA FARIAS SCATENA X ENCARNACION ALAVARGE FARIAS(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL FARIAS DE NOVAES

MANOEL FARIAS DE NOVAES, GILBERTO ALAVARGES FARIAS, ALDEMIR BENTO GALASS, MÁRCIA FARIAS SCATENA e ENCARNACION ALAVARGE FARIAS, qualificados nos autos, ex-sócios da extinta FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada na exordial, ajuizaram ação ordinária contra a UNIÃO para o fim de verem assegurado o direito de repetição dos valores pagos por essa pessoa jurídica a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial acima da alíquota de 0,5%, acrescidos de juros legais e correção monetária. Dizem que a pessoa jurídica recolheu a Contribuição Social para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, cujos aumentos de alíquota promovidos pela Lei nº 7.787/89, art. 7, Lei nº 7.894/89, art. 1º, e Lei nº 8.147/90, art. 1º, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo agora o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos. Em contestação a União arguiu preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal; no mérito, que a correção monetária e juros devem obedecer estritamente o disposto nas regras de regência, não cabendo a aplicação de expurgos inflacionários. Replicaram os Autores. Ajuizada inicialmente em nome da pessoa jurídica, não mais existente por força de distrato social, foi o processo extinto sem julgamento de mérito. Mantida a sentença pelo e. Tribunal Regional Federal e reformada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, retornaram os autos a este Juízo para intimação dos interessados para regularização do polo ativo e da representação. Os atuais Autores requereram sua integração em substituição à pessoa jurídica extinta, o que foi deferido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de documentos indispensáveis. Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais levantada pela União. Os Autores juntam cópias autenticadas dos documentos de arrecadação, o que por si só é suficiente para comprovar o recolhimento, já que, conforme bem destacado em réplica, fazem a mesma prova que os originais (art. 365, III, CPC). Embora nem tenha alegado inexistência de recolhimento, a prova contrária caberia à Ré. Prescrição. A discussão central desta lide diz respeito ao prazo de prescrição para a restituição do indébito. Os Autores sustentam, essencialmente, a aplicação da tese dos cinco mais cinco de modo a alcançar o período de dez anos anteriores à propositura da lide, vez que não poderia ser aplicado o efeito interpretativo do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 de modo retroativo, a fim de fulminar o direito a restituição que até então estava resguardado, havendo de ser respeitado o entendimento consolidado pela jurisprudência acerca do prazo decenal de restituição. A Ré, de sua parte, defende a aplicação da regra art. 168, I, do CTN. A matéria

que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar o Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidiu a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão

embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011)Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então.No caso presente, o ajuizamento se deu em 5.9.1997, de modo que a prescrição aplicável é de dez anos, ao passo que os recolhimentos em questão foram todos realizados a partir de outubro/88, com o advento da atual Constituição.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.MéritoA questão da inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 7.787/89, art. 7; Lei nº 7.894/89, art. 1º, e Lei nº 8.147/90, art. 1º, está definitivamente superada, especialmente pelas reiteradas decisões do Pretório Excelso inauguradas no RE nº 150.764-PE (RTJ 147/1024), tanto que a Ré não contesta essa pretensão e já a reconheceu administrativamente através da Instrução Normativa MF/SRF nº 31, de 8.4.97 (DOU 10.4.97), in verbis:Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:...III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs. 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;Não há mais o que ser dito a respeito do assunto, cabendo somente declarar nesta causa a inconstitucionalidade, haja vista do exclusivo efeito inter partes das decisões em recurso extraordinário, a fim de que produza efeitos também entre as partes no presente.Entendo plausível a exigência da via administrativa para buscar restituição dos valores indevidamente recolhidos, porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera. Impõem-se restrições não previstas na legislação, e, por outras vezes, está impedida a administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado.Quanto à correção monetária aplicável ao indébito, é certo que não pode haver restrição quanto ao seu cabimento, sob pena de enriquecimento da União em detrimento do contribuinte. Com efeito, correção monetária não é plus, mas simples atualização de valor em sua expressão atualizada em vista do fenômeno da inflação. Tanto que há muito o extinto Tribunal Federal de Recurso já baixara a Súmula nº 46, no sentido de que Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada, o que veio a ser confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 162, pela qual Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Portanto, são devidos os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência.Os índices a serem aplicados deverão ser os utilizados para a atualização dos créditos tributários da União. Aplica-se, assim, a variação da ORTN até dezembro/88 (DL nº 2.290/86 - art. 6º); o IPC/IBGE em janeiro-fevereiro/89; variação do BTN até fevereiro/90 (Lei nº 7.730/89); IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91, INPC/IBGE de março/91 a novembro/91; IPCA-e em dezembro/91; variação da Ufir até dezembro/95 (Lei nº 8.383/91) e partir de então a taxa Selic (Lei nº 9.250/95 - art. 39, 4º), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 7.787/89, art. 7; Lei nº 7.894/89, art. 1º, e Lei nº 8.147/90, art. 1º, condenando a União a restituir aos Autores os valores pagos a título de Finsocial que excedam a alíquota de 0,5% (meio por cento), cujas guias tenham sido juntadas aos autos.Condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e à restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais.Incidirão os índices e critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONOFRE RIZZO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idoso e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 27/33).A decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 44/57).Sobreveio réplica às fls. 60/62.O despacho de fl. 72/73 determinou a realização do estudo socioeconômico sobre as condições do demandante, o que resultou no auto de constatação de fls. 75/80.Intimados acerca do estudo social, INSS e parte Autora apresentaram manifestações às fls. 83 e 85/87.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela

ausência de interesse público que justificasse a intervenção da instituição (fls. 89/95). Às fls. 98/104 foi dado procedência, por meio de sentença, à pretensão da parte Autora. Sobreveio apelação por parte do INSS (fls. 127/140), donde se originou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, consoante fl. 148. Intimado, o MPF se manifestou às fls. 151/154. Decisão do TRF (fls. 155/156), onde, fundamentando sobre a carência de devida instrução probatória nos autos, fora entendida prejudicada a apelação interposta e anulada a sentença prolatada de fls. 98/104, determinando as providências cabíveis a este Juízo. Recebido os autos nesta comarca, foi determinada nova realização do estudo socioeconômico (fls. 160/162), que, por sua vez, foi apresentado às fls. 166/175. Manifestação da parte Autora às fls. 179/181. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 31, nas quais se demonstram que o Autor nasceu em 11.5.1942, de modo que, quando do ajuizamento da ação (27.2.2009), já contava 66 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas

(sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013)Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014).Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS.Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente.Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário.A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição.Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo , razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de

modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cechar o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS.Analisando a questão sob esse prisma.Em decorrência dos fundamentos para anulação da sentença retro proferida nestes autos, foi realizado novo estudo socioeconômico, no qual o laudo foi juntado às fls. 166/176.O estudo socioeconômico de fls. 166/176, elaborado em 26.11.2014, informa que o Demandante vive com seu cônjuge, Sra. MARIA PASTI RIZO, que também é idosa, com 66 anos de idade na data da constatação. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e seu cônjuge.Do mesmo modo, restou constatado que o casal possui cinco filhos, todos residindo fora, quais sejam: LUIZ CLAUDIO RIZO, de 48 anos, pedreiro desempregado; ANTÔNIO RIZO, 47 anos, empregado na parte de serviços gerais da Vitapelli; VERA LUCIA PRIMO RIZO, de 44 anos, vendedora de verduras; SIDNEI RIZO, 43 anos, desempregado e; PAULO SERGIO RIZO, 36 anos, trabalhando na parte de serviços gerais do Hospital H.R. Ademais, todos eles, segundo o Autor, não possuem condições financeiras para ajudar o núcleo familiar, consoante resposta ao quesito de letra h, de fl. 168. Da mesma forma, também não recebem ajuda de outras pessoas (resposta ao quesito de letra g, fl. 161).Quanto à renda familiar, fora informado que o Autor recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, concedido nestes autos. Sobre esse ponto, importante ressaltar que, muito embora a sentença concessiva (incluindo a antecipação dos efeitos da tutela sob o pedido declarado precedente) tenha sido anulada, o INSS continua pagando mensalmente o salário mínimo, consoante extrato do sistema CNIS.Ainda, fora informado pelo Autor que a Sra. Maria Pasti Rizo recebe benefício aposentadoria por invalidez, também de um salário mínimo (também consoante extrato CNIS).De igual modo, valendo-se do estudo social juntado às fls. 75/80 (por não haver tal informação na constatação mais recente), restou relatado que o Autor tinha renda à época, equivalente a R\$ 300,00, pouco menos de meio salário mínimo então vigente (R\$ 622,00). De outro lado, os extratos do Renajud, cuja juntada ora determino, revelam que o veículo então encontrado na garagem pertence de fato ao filho Antônio Rizo e não ao Autor ou sua mulher.Voltando ao estudo social de fls. 166/176, constatou-se que não mais tem renda de atividade informal, porquanto atualmente a única renda do Autor é o próprio benefício assistencial recebido por força da medida antecipatória de tutela. Constatou-se ainda que a residência habitada, construída há aproximadamente 30 anos, é própria do casal. De alvenaria e ferro de madeira, contém padrão simples e estado de conservação regular; composta por 8 cômodos, sua mobília é simples e estado de conservação também regular (consoante fls. 168/171 e fotos em anexo).Por fim, em relação ao benefício por incapacidade recebidos pela esposa do Autor, por ser de valor mínimo, não se presta para compor a renda do casal na verificação ora efetuada.Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de inexistência de renda para o Demandante.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 25 de janeiro de 2008 (DER, fl. 30).Mantenho a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente concedida.Os valores atrasados (a partir de 25.1.2008) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: ONOFRE RIZO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.1.2008;RENDA MENSAL: salário mínimo.Juntem-se os extratos do CNIS e do Renajud, consultados por este Juízo.}Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

KIMBERLY ROMERO CARVALHO, representado por sua genitora Tatiane Correia Romero, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso a título de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado Ricardo Luiz de Carvalho (seu genitor), referente ao período de 20.11.2006 (data de início do benefício - DIB) e 06.02.2009 (data de início de pagamento da benesse - DIP). Aduz que lhe foi deferido o benefício previdenciário em 14.01.2009 (NB 25/147.955.710-0) com data de início de benefício em 20.11.2006, mas com data de início de pagamento apenas em 06.02.2009. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/19).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 22).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/30) aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a não comprovação dos requisitos necessários para conquista do auxílio-reclusão. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 31/40).Réplica às fls. 43/45.Manifestação ministerial à fl. 52, pugnando pela apresentação de atestados de permanência carcerária do genitor da autora.A autora manifestou-se à fl. 55, apresentando o documento de fl. 56.A decisão de fl. 58 determinou a expedição de ofício à Vara de Execução Penal para apresentação

de certidão de permanência carcerária do segurado recluso. Vieram aos autos as informações de fls. 80/85 e 86/89. O Ministério Público Federal apresentou manifestação e documentos às fls. 94/102, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 106/107 e do INSS às fls. 109/119. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122/124, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o pedido formulado (pagamento dos atrasados no período de 20.11.2006 a 06.01.2009) e o ajuizamento desta demanda em 12.02.2010 (fl. 02), bem como se tratando de autor menor impúbere (certidão de fl. 17) afasto a alegada de prescrição. Mérito De início, verifico que o benefício da autora foi regularmente concedido na via administrativa, constando da carta de concessão de fl. 18 a informação de que o benefício foi requerido (DER) em 06.01.2009 e com data de início de benefício de 20.11.2006 (vigência). Contudo, em sua peça defensiva, sustenta a autarquia federal que não havia prova de que o segurado instituidor estivesse preso, bem como que havia informação constante do CNIS de que recebia valores decorrentes de contrato de trabalho ativo. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a condição de segurado do recluso Ricardo Luiz de Carvalho restou comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 118 que aponta vínculo empregatício no período de 25.05.2006 a 22.08.2006 na empresa ELETRO ORION - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EPP. Já os documentos de fls. 83, 87 e 89 demonstram que o segurado Ricardo Luiz de Carvalho iniciou o cumprimento de pena privativa de liberdade em 21.11.2006 e que foi transferido da Cadeia Pública de Pirapozinho para o Centro de Detenção Provisória de Caiuá em 23.11.2006, apresentando ainda várias ocorrências de transferências até a concessão do livramento condicional em 25.08.2011. De outra parte, o próprio INSS informou que houve um equívoco da autarquia ré, que fundamentou sua defesa em documentos de terceira pessoa, homônimo ao segurado recluso, e que possui regular vínculo de emprego. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. E a cópia da certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora Kimberly Romero Carvalho (nascida em 30.12.2004) é filha menor de 21 anos do segurado recluso. Lembro que a autarquia federal concedeu administrativamente o benefício à autora, motivo pelo qual reputo incontroverso o requisito atinente à condição de segurado de baixa renda. Por fim, convém destacar ainda que o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Logo, tratando-se de dependente absolutamente incapaz na data do requerimento (06.01.2009 - fl. 18), a autora Kimberly Romero Carvalho (nascida em 30.12.2004 - fl. 17) tem direito ao benefício desde a reclusão do segurado. Todavia, em consulta ao HISCREWEB (colhido pelo Juízo), verifico que não há notícia de pagamento integral das parcelas devidas entre a data de início de

benefício fixada pela própria autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (20.11.2006) e o dia 05.01.2009, existindo apontamento de quitação apenas das parcelas atinentes ao período de 06.01.2009 a 31.08.2011. Assim, deverá o INSS também proceder ao pagamento das parcelas remanescentes, a partir de 20.11.2006 - DIB até o início do efetivo pagamento do benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar o Réu ao pagamento do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 147.955.710-0) à autora no período de 20.11.2006 a 05.01.2009, dia anterior ao início do pagamento na via administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, PLENUS e HISCREWEB (Relação Detalhada de Créditos) relativamente ao benefício n.º 147.955.710-0, que foram colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): KIMBERLY ROMERO CARVALHO, representada pela genitora Tatiane Correia Romero. BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-reclusão (NB 147.955.710-0) PERÍODO: 20.11.2006 (DIB) a 05.01.2009 (dia anterior à DIP) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-20.2011.403.6112 - ANTONIO MAURO MARANGONI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ANTÔNIO MAURO MARANGONI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/60). A decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/76). À fl. 78 foi juntada comunicação eletrônica de decisão referente ao agravo de instrumento 2011.03.00.013105-9. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/83, acompanhado dos documentos de fls. 85/141. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/148 verso) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 152/166, oportunidade em que a demandante requereu a complementação da prova técnica e a realização de nova perícia. Renovou, ainda, o pedido de antecipação de tutela, apresentando o documento de fl. 167/verso. Pela decisão de fl. 169/170 foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e a realização de nova perícia, mas deferiu-se o pedido de complementação do trabalho técnico. Laudo complementar às fls. 172/173. Manifestação da autora às fls. 178/180 e 181/182, reiterando o pedido de realização de nova perícia. A decisão de fl. 187 manteve o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, mas determinou nova complementação do trabalho técnico. Novos esclarecimentos do perito à fl. 190, intimando-se as partes. A parte autora apresentou manifestação às fls. 193/196 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 197, parte final). A decisão de fl. 198/verso determinou nova complementação do trabalho técnico, formulando novos quesitos. O perito complementou o trabalho técnico às fls. 205/206, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 209/212. O INSS nada disse (certidão de fl. 214). Instado, o autor apresentou novos documentos médicos às fls. 221/226, sobre os quais o INSS foi cientificado e requereu a intimação do perito para apreciação. Manifestação do perito à fl. 229. O autor requereu novamente a realização de nova perícia (fls. 235/247). O INSS ofertou manifestação e documentos às fls. 251/261. Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 013105-39.2011.4.03.0000, convertido em retido conforme decisão de fl. 89 ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Início pela incapacidade. O laudo de fls. 80/83 produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, informa que o demandante era portador de hepatite C e hipertensão arterial na data da perícia, mas que tal quadro não determinava incapacidade laborativa. Tendo em vista o diagnóstico pelo médico assistente do autor acerca da existência de quadro de cirrose hepática, o expert foi instado a complementar o trabalho técnico, afirmando que, confirmada tal patologia, haveria incapacidade laborativa absoluta, sendo o quadro reversível apenas por procedimento cirúrgico (transplante hepático), conforme laudo de fls. 205/206. Afirmou, no entanto, que não foram apresentados exames para embasarem tal conclusão (confirmação diagnóstica), notadamente biópsia hepática (resposta ao quesito 01 do laudo complementar de fls. 205/206). Por fim, informou o perito, em complementação ao trabalho técnico com amparo em atestado do médico assistente do demandante, que o quadro diagnóstico da patologia do autor foi confirmado apenas em 2012, após, portanto, a perícia realizada em 19.09.2011, motivo pelo qual o quadro incapacitante deveria ser fixado em data posterior à perícia (fl. 229). Em que pese as conclusões do trabalho técnico, o caso presente se reveste dos requisitos necessários para o reconhecimento da incapacidade laborativa do demandante desde a entrada do requerimento administrativo. Com efeito, há farta documentação nos autos a indicar a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor (trabalhador rural - segurado especial). A exordial já veio instruída com o atestado médico de fl. 51/verso, relatando que o demandante apresenta quadro hepático decorrente da contaminação pelo vírus da hepatite C desde o ano 2000, tendo se submetido a

tratamentos e com evolução do quadro de cirrose hepática, além de hipertensão, varizes de esôfago e esplenomegalia, verificados em exames realizados em 2010. E no laudo complementar de fls. 172/173, o expert do Juízo informa que a cirrose hepática necessitava de complementação de exames para confirmação e poderia estar presente (grifei, resposta ao quesito 03). Vale dizer, o perito oficial não descartou a hipótese, afirmando necessitar de exames complementares para confirmar a existência da doença. O atestado de fl. 183/verso, emitido pelo médico assistente do autor, também informa que a cirrose se desenvolveu pois o paciente é portador do vírus da hepatite C, com parecer de comprometimento da capacidade laborativa do demandante. Sobre o tema, em que pese o atestado de fl. 221 informar a evolução do quadro para cirrose viral C em 2012, a patologia já havia sido verificada em 2010 pelo médico que acompanha o demandante (atestado de fl. 51/verso). De outra parte, averbe-se que o INSS já concedeu benefício ao demandante em decorrência de patologia do sistema hepático (NB 545.015.921-4, 30.05.2008 a 16.11.2008, CID10 B18: Hepatite viral crônica), sem esquecer a patologia incapacitante decorre de evolução da patologia verificada na perícia e indicada nos atestados médicos apresentados (Hepatite do tipo C). Bem por isso, concluo que o exame requerido pelo perito judicial (biópsia hepática), em que pese ser fonte mais segura de diagnóstico, tem por objetivo confirmar as impressões que o médico assistente verifica em exame clínico, esta também importante fonte de diagnóstico. De outra parte, não se pode descartar que a cirrose hepática tenha se instalado mesmo antes do ano 2010. Lembro, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC. Bem por isso, concluo pela existência do quadro incapacitante desde a entrada do requerimento administrativo (25.02.2011), decorrente da cirrose hepática, surgida por evolução da hepatite viral tipo C que o demandante já possuía, associada ainda a um quadro hipertensivo. Acerca da condição de segurado e carência, anoto que o demandante apresentou vários documentos atinentes à sua atividade rural (notas de comercialização de produtos rurais) no período de 1997 a 2010 (fls. 35 a 49), lembrando que o INSS já concedeu administrativamente o benefício 530.651.941-1 na via administrativa considerando a condição de segurado especial do autor. De outra parte, anoto que o INSS não impugnou a qualidade de segurado do requerimento administrativo ou mesmo ao tempo da contestação e que a alegação de perda da qualidade de segurado lançada à fl. 251 pelo INSS se fundamenta na eventual fixação da DII (data de início da incapacidade) em 2012, hipótese já afastada nesta sentença. Gize-se, ainda, que a manifestação de fl. 251 reconhece a qualidade de segurado especial do autor até o ano seguinte à última nota de produtor rural expedida, mas que equivocadamente, não atentou para o documento apresentado à fl. 49 (nota de comercialização de bovinos emitida em 2010). Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante não possui vínculo de emprego ativo em qualquer atividade, existindo apenas a anotação acerca do imóvel rural explorado pelo demandante (Base CAFIR) a partir de 31.12.2007. Bem por isso, aplico ao presente a presunção de continuidade do trabalho rural do autor, como segurado especial, até a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, estão preenchidos os requisitos da condição de segurado e carência. Constatada a incapacidade para o trabalho omniprofissional e permanente para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo de benefício (DER em 25.02.2011). Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o julgamento do Recurso Especial 1.369.165, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o segurado alega desde o requerimento administrativo de benefício ou, ao menos, desde a propositura da ação. Por fim, deverá o autor se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiofenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da

Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 25.02.2011, data do requerimento administrativo de benefício, nos termos da fundamentação supra.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED colhidos pelo Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANTÔNIO MAURO MARANGONI;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) - NB 545.015.921-4DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.02.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005581-85.2011.403.6112 - ANDRESSA CANUTO X KAWAN ANDRE CANUTO RIBEIRO DA SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ANDRESSA CANUTO e KAWAN ANDRÉ CANUTO RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de ANDRÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA, ocorrido em 6.10.2010. Argumentou a primeira Autora que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado recluso. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o auxílio-reclusão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.Medida antecipatória de tutela foi indeferida.O INSS apresentou contestação na qual levanta a inexistência de prova da união estável e da própria qualidade de segurado do recluso, porquanto, em que pese a apresentação de cópia de CTPS nos autos, não há registro do vínculo no CNIS, para o que não é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Ainda, aduz que também não há prova do requisito de baixa renda.Designada audiência de instrução para a oitiva da Autora, sob pena de confissão, quando também ouvidas uma informante e duas testemunhas.Após tentativas de localização do empregador, em alegações finais requereu a Autora a concessão do benefício, argumentando estarem atendidos todos os requisitos legais.Com parecer do MPF pela improcedência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Insta analisar primeiramente a existência de união estável entre a Autora e o segurado recluso, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários.Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(original sem grifos)Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido.É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado que venha a ser encarcerado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja sua dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96.O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte.Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do recluso ao tempo da prisão.Junta a Autora cópia de contrato de seguro familiar, no qual consta a Autora e o filho dela como dependentes do recluso (fl. 13).De sua parte, as testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a Autora e o recluso mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem, havia cerca de um ano antes do recolhimento. Afirmam que sempre viam o casal junto, que os tinha como marido e mulher.Todas foram unânimes em afirmar, em consonância com o depoimento pessoal, que a Autora passou a viver com o recluso em 2009, primeiramente em imóvel de propriedade da avó dela, localizado na Vila Brasil, e depois em imóvel alugado/cedido, localizado no Jardim Sumaré, o que coincide com os documentos juntados. Antes disso, a Autora havia morado por alguns anos no Paraná, onde teve um primeiro relacionamento e do qual resultou um filho. Tendo retornado para Presidente Prudente, já separada dessa primeira união,

veio a conhecer ANDRÉ e com ele passou a residir, assim permanecendo até o recolhimento carcerário. Fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária. Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se já fosse a Autora casada à época - o que veio a ocorrer posteriormente à prisão. À mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra. Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência. Não obstante isso, deve-se verificar os demais requisitos para a concessão do benefício. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...). A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (grifêi) Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos artigos 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto, que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) No caso dos autos, a própria condição de segurado do recluso ANDRÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA, inerente a todo benefício previdenciário, não restou comprovada. Com efeito, foi apresentada a cópia da CTPS de fls. 20/22, na qual consta vínculo empregatício desde 2006, como instalador automotivo. Ocorre que o Réu contestou esse registro, levantando dúvida razoável sobre sua veracidade, porquanto no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não há registro algum desse vínculo e de contribuições no período. Também não há de quaisquer outros vínculos empregatícios ou filiação como autônomo. Nos autos foram realizadas inúmeras diligências pelo Juízo buscando localizar a empregadora, com ofícios e mesmo tentativa de intimação pessoal dos sócios, nenhuma logrando efetividade. De início, o CNPJ se refere a empresa com razão social e endereços diversos dos constantes da CTPS (fls. 116/119); todavia, considerando os registros da Jucesp (fls. 133/134), em especial o sobrenome dos antigos sócios, aparentemente se trata efetivamente da mesma empresa. Não obstante, não foi localizada no endereço, direcionando-se então intimações aos sócios, as quais igualmente restaram infrutíferas. Defendem os Autores não poderem ser prejudicados em virtude de desídia da empregadora em proceder aos recolhimentos previdenciários. Ocorre que, em virtude da completa ausência de registros oficiais de contribuições, de fato seria necessário verificar a efetividade da relação empregatícia, afastando-se dúvida quanto a se tratar de mero registro fraudulento em CTPS sem correspondência fática. Nos termos do art. 62 do Decreto nº 3.048/99, a principal forma de comprovação do tempo de serviço (atualmente, considerado tempo de contribuição) do empregado urbano é justamente a anotação em Carteira de Trabalho. Por essa razão, tenho declarado que não pode o Instituto simplesmente desconsiderar tais períodos sem que antes diligencie no sentido de descaracterizar a presunção legal de veracidade daqueles contratos de trabalho. Mas neste caso diligências múltiplas foram efetuadas, restando negativas. De sua parte, em relação ao efetivo trabalho, embora as testemunhas tenham atestado que ele trabalhasse, pois o viam saindo ou chegando do trabalho e tinham informações que trabalharia com instalação de som em automóveis, fato é que nenhum presenciou a efetiva prestação do serviço e sequer sabiam quem seria o empregador. De outro lado, com relação à renda, também não se atenderia ao requisito legal. Com efeito, segundo a indicada anotação, o salário inicial do recluso seria de R\$ 900,00, isso em fevereiro/2006. A Autora, em depoimento pessoal, afirmou que a renda dele havia sido reajustada para R\$ 1.200,00, valor que recebia por ocasião da prisão. E não convencem os argumentos postos na peça de fls. 153/155 no sentido de engano da Autora, porquanto ela foi muito clara nesse sentido, sendo também plausível que, passados mais de quatro anos no mesmo emprego, o valor inicial tivesse sido reajustado. Ademais, a remuneração inicial já era maior que a prevista na Portaria MPS/MF nº 333, de 2010, vigente na ocasião, que fixava o limite em R\$ 810,18 (art. 5º). Portanto, também não atendido o requisito de baixa-renda, de modo que os Autores não fazem jus ao benefício em questão. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem honorários, porquanto os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSE NEVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição N° 156.737.178-4, a partir da data do requerimento administrativo (25.07.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural e urbana especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os trabalhos rurais (01.01.1964 a 31.03.1975) e a integralidade dos períodos especiais (03.06.1986 a 01.12.1986, 11.04.1988 a 07.07.1989 e 08.03.1990 a 17.10.1990). Requer, ainda, o reconhecimento de períodos como contribuinte individual. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 23/105. Pela decisão de fl. 109/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito sustenta ausência de demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Defende ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor anterior aos 14 anos de idade e que o período em atividade rural deve ser indenizado para fins de carência. Quanto ao período em atividade especial, sustenta que o demandante não comprovou a efetiva sujeição aos agentes nocivos e a impossibilidade de conversão de período especial em comum após 28.05.1998. Aduz ainda que devem ser desconsiderados limites mínimos de exposição ao agente ruído, sob pena de descaracterização da habitualidade na exposição e a ausência de exposição pela utilização de EPIs e que não havia exposição a poeiras minerais para fins de enquadramento. O autor e três testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado, conforme fls. 153/157. A decisão de fl. 164/verso instou o demandante a esclarecer pontos acerca de sua alegada rural. Manifestação do demandante às fls. 174/175 e 176, ocasião em que apresentou documentos originais (fls. 177/178). Pela decisão de fl. 182/verso foi concedido novo prazo, improrrogável, para apresentação de novos documentos acerca do labor rural e de seus ascendentes. Na oportunidade, determinou-se, ainda, a restituição dos documentos originais ao demandante e a expedição de ofício à previdência social para apresentação de cópia integral do processo administrativo de benefício do autor. Manifestação do demandante à fl. 190. Vieram aos autos as cópias de fls. 197/259, sobre as quais as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidão de fl. 260 in fine e 261). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar apresentada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 08.09.2011 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.07.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01.01.1964 a 31.03.1975 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de cômputo de tempo de serviço. A título de início de prova material do labor rural, apresentou o autor declaração de exercício de tempo rural, documentos escolares e cópia de certificado de dispensa militar. Os documentos, contudo, não se prestam para a finalidade pretendida. A verbe-se que a declaração de exercício de tempo rural não foi homologada pelo INSS e que os documentos escolares apresentam divergência no tocante ao nome do genitor do autor, não esclarecida cabalmente nos autos. Lado outro, o certificado de dispensa da incorporação de fl. 39 tem anotação da atividade como lavrador à mão, diversamente dos demais registros lançados por máquina datilográfica, indicativo de que a profissão foi anotada posteriormente. Ainda acerca da prova documental, em que pese o demandante informar na peça de fl. 174 que Bento Francisco dos Santos seria seu avô, que o teria criado, não é isso que se extrai da certidão de fl. 183, que informa serem avós do autor os senhores Le*doro José das Neves e José Alves dos Santos. Não obstante, tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei n° 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5°, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5°, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural, a prova oral produzida não é robusta para amparar o direito do autor. As testemunhas, na verdade, demonstraram nítido comprometimento com a tese do autor. Em seus depoimentos, as testemunhas souberam informar datas e tomadores de serviço (principalmente o empregador de nome Adão, que seria tio do autor), bem como o trabalho rural desde criança (desde os 5 ou 6 anos de idade, segundo José Cláudio de Andrade, fl. 156). Não obstante, anoto que as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o pai do autor se chamava Bento, e não Moisés, conforme documento de fl. 25. De outra parte, a testemunha José Valdo dos Santos, após questionada acerca das datas, informou não ter motivos para se lembrar exatamente dos períodos indicados. Registre-se, ainda, que a prova oral está também em desconformidade com o alegado pelo autor na fase administrativa. Consoante declaração de fls. 28/29, o autor teria trabalhado durante período de tempo relevante para o proprietário Emiliano Joaquim dos Santos, que sequer foi mencionado pelas testemunhas. Registro ainda que, pela versão apresentada pelas testemunhas, os demais integrantes da família do autor seriam trabalhadores rurais, sendo que seu tio, de nome Adão, seria proprietário de um sítio onde o autor trabalhou, não se justificando, pois, a fragilidade da prova documental apresentada. Se, como dito, a lei processual

atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese do Autor. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Nesse contexto, não prospera o pedido de averbação do tempo rural pretendido (01.01.1964 a 31.03.1975). Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 03.06.1986 a 01.12.1986, 11.04.1988 a 07.07.1989 e 08.03.1990 a 17.10.1990. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Passo à análise dos períodos postulados na exordial. Consigno, desde logo, que não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008).De outra parte, importante ressaltar que o INSS reconheceu administrativamente (NB 42/156.737.178-4) ter o autor José Neves dos Santos exercido atividades especiais nos períodos de 16.08.1983 a 13.06.1984 (pelo agente ruído, Decreto 53.831/64, código 1.1.6), 10.05.1985 a 22.03.1986 (como vigia, código 2.5.7 do Decreto 53.831/64) e 20.06.1991 a 01.02.1993 (pela atividade de cobrador, código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, ali equivocadamente lançado como código 2.4.2), consoante documentos de fls. 60/65 e 252/254.Incontroversos, portanto, os períodos acima assinalados.Quanto aos períodos remanescentes (03.06.1986 a 01.12.1986, 11.04.1988 a 07.07.1989 e 08.03.1990 a 17.10.1990) laborados para o empregador CBPO ENGENHARIA LTDA. (outroa COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO), o INSS não efetuou o enquadramento pelos seguintes motivos:Os laudos técnicos que acompanham os DIRBEN8030 apresentados são datados de 19.12.2003 portanto extemporâneos. A empresa fornece ainda declaração de que os dados apresentados são de obras atuais, feitos por similaridade e extemporâneos. Tal condição impossibilita a correta análise e conclusão para fins de enquadramento.Sem razão, contudo, a Autarquia previdenciária. Vejamos:O formulário DIRBEN-8030 de fl. 49, referente ao período de 03.06.1986 a 01.12.1986, informa que o demandante trabalhou como apontador no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica Rosana, assim descrevendo a atividade: Era responsável pelo apontamento na produção, registrando hora máquina e mão de obra em determinada frente de trabalho. Apontava entradas e saídas de veículos com cargas, lançava em controle apropriado os setores de atendimento pelo processo. Executava outras tarefas correlatas.E o formulário DIRBEN-8030 de fl. 51 informa que no período de 11.04.1988 a 07.07.1989 o demandante trabalhou como apontador em canteiro de obras da Fepasa III, com descrição de atividades idênticas ao do período em que laborou na Usina Hidrelétrica Rosana.Por fim, o DIRBEN-8030 de fl. 53, referente ao período de 08.03.1990 a 17.10.1990, informa que o demandante labutou em canteiro de obras da Rodovia Dom Pedro I, na função de apontador de campo, na qual assim desempenhava suas atribuições: Executava apontamentos de mão de obra e materiais nas frentes de serviços, anotando horários e serviços executados, controlava as chapeiras de entrada e saída de funcionários, tirando dúvidas, comunicando ou sanando eventuais irregularidades, fornecia dados para apuração de custos, faturamento de equipamentos alugados, volume de serviços executados, manutenção preventiva de equipamentos e outros. Os formulários, todos emitidos pelo mesmo empregador, indicam que havia exposição do segurado a agentes nocivos poeiras minerais e ruído de 90dB(A).O anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê no rol de atividades presumidamente nocivas (perigosas) o trabalho em construção de barragem (código 2.3.3). Logo, cabível o enquadramento do período de 03.06.1986 a 01.12.1986, em grande obra de construção civil (barragem), na qual havia exposição aos agentes nocivos ruído e poeiras minerais.No tocante ao período de 11.04.1988 a 07.07.1989, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 51 e o laudo técnico de 52 indicam que o Autor exerceu a função de apontador, executando suas atividades em canteiros de obras da Fepasa I, com exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído (90 decibéis em média) e poeiras minerais.E o formulário DIRBEN-8030 de fl. 53 e o laudo técnico de fl. 54 demonstram que o Autor exerceu a função de apontador de campo no período de 08.03.1990 a 17.10.1990, executando suas atividades em canteiros de obras da Rodovia Dom Pedro I, com exposição aos agentes agressivos ruído (médio de 90 decibéis) e poeiras minerais de forma habitual e permanente.Consoante outrora salientado, até 05 de março de 1997, deve ser considerada insalubre a exposição do trabalhador ao agente ruído superior a 80 decibéis.In casu, é certo que não houve produção de laudo ao tempo das atividades exercidas pelo Autor, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora e mesmo do próprio INSS que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir os levantamentos nos momentos oportunos. Além disso, lembro que o representante da empresa que subscreve os formulários apresentados se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento apresentado. Nesse contexto,

eventual inexatidão demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Anoto, ainda, que os laudos de fls. 52 e 54 concluem que o empregado esteve exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância, e a poeiras minerais; e conforme Decreto 53.831 de 1964 e Decreto 83.080 de 1979, a atividade é prejudicial à saúde. Lado outro, informam os laudos que o método de aferição dos ruídos (média) atende ao disposto no anexo I da NR 15 (Decreto 3.124/78). Logo, em se tratando de aferição de níveis médios de exposição, bem como que a média aferida supera 10% do limite mínimo então vigente (80dB), reputo descabida a alegação de desconsideração de limites mínimos de exposição, lembrando ainda que a máxima exposição permitida para ruídos de 90dB é de 4 horas diárias (nos termos do anexo nº 1 da NR15) e que a jornada de trabalho do demandante era de 8 horas diárias. Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Em recente julgado, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014) no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não transitado em julgado, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, concluo que cabe à Autarquia

previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído. Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, os formulários apresentados elencam as poeiras minerais existentes nos ambientes de trabalho como nocivas (item 3 do formulário DIRBEN-8030), cabendo, pois, o reconhecimento da insalubridade também por tal agente. Nesse contexto, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes físico - ruído - e químico) caracterizava suas funções como especiais. Logo, reputo preenchidos os requisitos para reconhecimento dos períodos em atividade especial de 03.06.1986 a 01.12.1986, dado o enquadramento pela atividade de trabalhador de barragem (Decreto 53.831/64, código 2.3.3) e 11.04.1988 a 07.07.1989 e 08.03.1990 a 17.10.1990, pela exposição do autor a ruídos médios de 90 dB e poeiras minerais nocivas, conforme indicado nos formulários e laudos de fls. 51/54 (Decreto 53.831/64, itens 1.1.6 e 1.2.10). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25.07.2011). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumos de cálculos de fls. 60/65, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possuía 26 anos, 03 meses e 19 dias até 25.07.2011 (DER), uma vez que não reconheceu qualquer período em atividade rural e enquadrou apenas os períodos de 16.08.1983 a 13.06.1984, 10.05.1985 a 23.03.1986 e 20.06.1991 a 01.02.1993 como especiais. Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidas nesta demanda (03.06.1986 a 01.12.1986, 11.04.1988 a 07.07.1989 e 08.03.1990 a 17.10.1990) aos períodos de atividades incontroversas e períodos de contribuição (inscrição 1.137.430.077-7), verifico que o Autor contava com 30 anos, 01 mês e 4 dias na data do requerimento administrativo (conforme planilha anexa I). O período não era suficiente para conquista da aposentadoria proporcional uma vez que autor não havia cumprido o pedágio necessário. Da mesma forma, considerando os períodos de contribuição ao RGPS após o requerimento administrativo, ao tempo da citação o demandante contava com 30 anos e 4 meses de serviço/contribuição (conforme planilha anexa II), mas ainda sem cumprir o pedágio estabelecido no art. 9º, I, b da EC 20/98. Não obstante, somando-se os períodos labutados no curso desta demanda - nos termos do art. 462 do CPC -, o autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional em 21.05.2015 (33 anos e 11 meses de contribuição - planilha anexa III). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Por fim, tendo em vista que o benefício reconhecido diverge daquele pretendido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição integral - 100% do salário de contribuição), fica ressalvada a possibilidade de execução da sentença apenas no tocante ao reconhecimento dos períodos em atividade especial. III - Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estarem à época plenamente demonstrados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Uma vez declarado o labor em condições especiais e com o decreto de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade inpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária -

decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Contudo, tendo em vista que o pedido do autor não restou reconhecido em sua inteireza, o cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença fica suspenso, devendo a parte autora manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 03.06.1986 a 01.12.1986, 11.04.1988 a 07.07.1989 e 08.03.1990 a 17.10.1990; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (33 anos e 11 meses de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 21.05.2015; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista que o benefício reconhecido diverge daquele pretendido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição integral - 100% do salário de contribuição), fica ressalvada a possibilidade de execução da sentença apenas no tocante ao reconhecimento dos períodos em atividade especial (item a do dispositivo). Em tal hipótese, não haverá execução de atrasados, uma vez que indevidos. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS BENEFÍCIO RECONHECIDO / CONCEDIDO: - Reconhecimento do tempo de atividade especial 03.06.1986 a 01.12.1986, 11.04.1988 a 07.07.1989 e 08.03.1990 a 17.10.1990 - Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.05.2015 (nos termos do art. 462 do CPC) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007420-48.2011.403.6112 - MARCIA FIORINDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA FIORINDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural de 17.09.1974 a 31.12.1982 e atividade urbana especial nos períodos de 25.08.1993 a 20.12.1993, 01.01.1994 a 18.07.1995 e 03.07.1995 a 30.12.2010, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural e a integralidade do período em atividade especial. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 14/183). A decisão de fl. 186 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação alegando a necessidade de início de prova material do alegado trabalho rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais, bem como que a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Aduz, por fim, que o INSS não reconheceu a integralidade dos períodos em atividade especial ante a não comprovação de permanência na exposição aos agentes nocivos (fls. 189/196). Réplica às fls. 201/211. Deferida a produção de prova oral, três testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 239/243). Alegações finais pela parte autora às fls. 254/274. O INSS nada disse (certidão de fl. 275 in fine). A decisão de fl. 276 concedeu novo prazo para juntada de documentos pela parte autora. Manifestação da demandante às fls. 277/283, instruída com os documentos de fls. 284/315, sobre os quais o INSS foi cientificado e nada impugnou (certidão de fl. 316, parte final). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 17.09.1974 a 31.12.1982 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Juntou a Autora vários documentos, dentre os quais: a) cópia de título de eleitor do genitor da demandante, senhor Armando Fiorindo, constando a atividade de lavrador no ano de 1957 (fl. 68); b) cópia de carteira do Sindicato Rural de Martinópolis, emitida em 1985, em nome do genitor da demandante (fl. 69); c) cópias de recibos de anuidade do Sindicato Rural de Martinópolis em nome do pai da autora, referentes aos anos 1980 e 1981 (fl. 70); d) cópias de declaração cadastral de imóvel rural no pai da autora, referente aos anos de 1972, 1979, 1980, 1981 (fls. 73/76, 120, 121, 127/128); e) cópia do comprovante de recolhimento do ITR sobre a propriedade do genitor da demandante, referente ao ano de 1973 (fl. 77); f) cópia de guia de recolhimento ao FUNRURAL em nome do pai da autora, referente ao ano de 1974 (fl. 78); g) cópias de notas de comercialização de produtos rurais em nome do pai da autora, emitidas nos anos de 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1980 e 1985 (fls. 79/81, 88/89, 94/95, 102/103, 108, 117 e 129); h) cópias de recolhimento ao INCRA referente à propriedade rural do genitor da autora referente aos anos de 1981 e 1982 (fls. 124/126). E em consulta ao CNIS e

ao PLENUS/INFBEN, verifico que ao senhor Armando Fiorindo, genitor da demandante, foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 20.11.1986, na qualidade de trabalhador rural (espécie 04). O fato de constar como lavrador somente o pai da Autora não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho dele como indicio do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indicio desse trabalho porquanto demonstra inequivocamente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora na zona rural no período apontado na exordial. A testemunha DEMERVAL DA PURIFICAÇÃO FORTES afirmou conhecer a autora desde que ela nasceu, sendo que foram criados juntos. A autora morava no quilômetro 10 e o depoente morava no 11, tudo pertinho. A família dela tinha uma propriedade, mas não se lembra do nome do sítio dos pais da autora. Lá eles cultivavam algodão e amendoim. Ela trabalhou com os pais na lavoura. Sabe que ela começou a trabalhar com oito anos de idade. Ela trabalhou lá até os 22 anos, mais ou menos. Depois disso ela veio para a cidade. A seu turno, a testemunha MARLENE CARDOSO DA SILVA afirmou que conheceu a autora na roça, quando trabalharam juntas. Na época, a depoente tinha oito anos e acompanhava sua genitora (início da década de 1970) na propriedade dos pais da autora, em época de safra. Trabalhou com a autora na propriedade dos pais da demandante. Trabalhou com eles lá todas as safras, por cinco ou seis anos. Disse não ter certeza do nome da propriedade, mas acredita que era Nossa Senhora Aparecida. O sítio ficava na vila Martins, mas também não se recorda ao certo. A depoente estima que trabalhou na propriedade do genitor da autora até os 14 anos de idade, mais ou menos. Por fim, a testemunha NILCÉIA MARIA LIMA DE ANGELIS disse que conhece a autora do sítio, pois eram vizinhas. A depoente ainda morava no sítio quando a autora saiu da propriedade, mas não se recorda a data. Naquela época, a autora trabalhava no sítio dos pais dela. Não tem certeza, mas acha que a demandante trabalhou no sítio até os 20 ou 22 anos. A mãe da depoente trabalhava lá colhendo algodão. Recorda-se que na propriedade também havia plantação de café. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com as alegações da Autora e documentos apresentados. Portanto, não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por vasta documentação, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. Por fim, verifico que os períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa ante a alegação de que apenas duas foram ouvidas, em desacordo com o art. 605 da IN-45/INSS (que estabelece um número mínimo de três), bem como que as testemunhas ouvidas: a) não foram convictas de que a demandante exerceu atividade rural e b) informarem que o pai da justificante contratava pessoas para prestar serviços em sua propriedade rural de forma remunerada, tudo conforme fls. 164/166. Sobre o tema, em que pese a Instrução Normativa nº 45 do INSS estabelecer um número mínimo de testemunhas a serem ouvidas na Justificação Administrativa, tal entendimento não se reflete no sistema jurídico brasileiro. Anoto que mesmo o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, ao cuidar da comprovação do tempo rural em justificação administrativa, não definiu um número de testemunhas a serem ouvidas, motivo pelo qual reputo descabida tal fixação por meio de Instrução Normativa da autarquia previdenciária. Lado outro, anoto que a contratação eventual de empregados em épocas de safra não desvirtua o trabalho como segurado especial, tendo em vista a redação do inciso VII do art. 11 da LBPS. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pelo exercício de atividade rural empreendido pelo segurado instituidor, na condição de segurado especial, até a data de seu óbito e, por conseguinte, pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte. II - Diferentemente do alegado pelo embargante, na certidão de óbito de fl. 25 o de cujus figura como trabalhador rural e não carpinteiro. Outrossim, os vínculos empregatícios de natureza urbana constantes em CTPS são de data remota, anteriores ao seu ingresso na faina rural. III - O fato da autora ser servidora pública municipal não infirma a condição de segurado especial ostentada pelo falecido, dado que a atividade exercida como produtor rural pode ser individual, na forma prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Ademais, o auxílio eventual de terceiros (contratação temporária de mão-de-obra) não ilide, igualmente, esta espécie de segurado, uma vez que a atividade agrícola se caracteriza pela sazonalidade, na medida em que exige maior trabalho nos períodos de safra. IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00004698420054036003, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1541 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. 1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei nº 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado o período mínimo exigido em lei por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre elas a testemunhal é suficiente para comprovar a condição de segurado especial. 2. O auxílio de terceiros em determinados períodos do ano (sazonal), não elide o direito postulado, visto que se trata de prática comum nos períodos de safra. (AC 200104010811672, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/07/2004 PÁGINA: 803.) A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova

documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Portanto, não há a menor dúvida de que a Autora exerceu atividade agrícola no período postulado. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 17.09.1974 a 30.12.1982, o que soma 08 anos, 03 meses e 15 dias, na condição de segurada especial. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade especial A Autora sustenta haver trabalhado sob condições especiais, requerendo o reconhecimento dos períodos de 25.08.1993 a 20.12.1993, 01.01.1994 a 18.07.1995 e 03.07.1995 a 30.12.2010 para conversão em tempo comum. Conforme Análise e Decisão Técnica de fls. 177/178 e cálculos de fls. 180/181, a autarquia ré reconheceu como especiais dada a exposição a agentes nocivos biológicos os períodos de 01.01.1994 a 18.07.1995 na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e de 03.07.1995 a 05.03.1997 no Hospital e Maternidade São Luiz Serviços Hospitalares S/A. Logo, carece de interesse a autora no tocante ao pedido de reconhecimento do labor especial no período de 01.01.1994 a 18.07.1995. No caso dos autos, tenho como provados os períodos em atividade especial buscados nesta demanda. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Passo à análise dos períodos controvertidos. Consigno, desde logo, que não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após

28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008). De outra parte, importante ressaltar que o INSS reconheceu administrativamente (NB 42/155.722.500-9) ter a autora Márcia Fiorindo exercido atividade especial nos períodos de 01.01.1994 a 18.07.1995 e de 03.07.1995 a 05.03.1997 consoante documentos de fls. 177/181, efetuando as conversões conforme cálculos de fls. 180/181. Incontroversos, portanto, os períodos de 01.01.1994 a 18.07.1995 e de 03.07.1995 a 05.03.1997. Quanto aos períodos remanescentes, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 177/178, a autarquia previdenciária não reconheceu os demais períodos pelos seguintes fundamentos: Período de 25.08.1993 a 20.12.1993: Segurada na função de atendente de enfermagem em Hospital Psiquiátrico, não esteve exposta a agentes nocivos biológicos; Período de 06.03.1997 a 20.12.2010: Segurada na função de auxiliar de enfermagem em hospital geral, não esteve exposta de modo permanente aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos como HIV, meningite, hepatite, etc. E na via judicial, sustenta a autarquia ré, com base em Instrução Normativa, que tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas, argumentando que tal norma administrativa tem fundamento no Anexo IV, item 3, do Decreto 3.048/1999, que permite o enquadramento, como especial, dos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; No entanto, sem razão a autarquia federal. As cópias da CTPS da Autora de fls. 65/66 comprovam que a demandante trabalhou para o empregador SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. como atendente de enfermagem no período de 25.08.1993 a 20.12.1993 e para o Hospital e Maternidade São Luiz Serviços Hospitalares, na função de auxiliar de enfermagem, no interstício de 03.07.1995 a 30.12.2010. O PPP de fls. 130/131, emitido pelo empregador SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. informa que a demandante, na função de atendente de enfermagem, tinha as atribuições assim descritas: - Verificação de SSVV, administração de medicamentos conforme prescrição médica, fazer curativos, cuidados gerais de higiene, alimentação e conforto do paciente, acompanhamento das visitas, atender intercorrências e internação, manter posto enfermagem limpo e organizado, fazer relatório e censo dos leitos. Informa, por fim, que havia exposição a agentes nocivos biológicos. Em que pese se tratar de hospital psiquiátrico, o PPP apresentado pelo empregador informa que a autora, no exercício de sua função, desenvolvia atividades típicas dos profissionais lotados em hospitais gerais, uma vez que se desincumbia, dentre outras atividades, de fazer curativos e cuidar da higiene dos pacientes, motivo pelo qual reconheço que havia, de fato, exposição aos agentes nocivos biológicos. Além disso, lembro que o período é anterior à edição da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, motivo pelo qual o reconhecimento se mostra possível pelo enquadramento da atividade, por analogia, nos termos do item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, anotando ainda que os Decretos não fazem distinção do tipo de estabelecimento onde o trabalho é prestado (se hospital geral ou psiquiátrico). Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - A segurada trabalhou como atendente de enfermagem no período de 13/08/1985 a 28/02/1995 e como auxiliar de enfermagem, de 01/03/1995 a 19/10/2010 (data do requerimento administrativo), de forma habitual e permanente, submetida aos agentes biológicos vírus, bactérias e doenças infecto-contagiosas, enquadrando-se no quadro anexo I do Decreto nº 83.080/79, itens 1.3.2 e 1.3.4 e anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, item 2.1.3, de acordo com o PPP e laudo pericial. - Trata-se de situação prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. (AC 00022806320114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atividade de Auxiliar de Enfermagem teve a insalubridade reconhecida pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3). Além disso, o PPP comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados (vírus, bactérias, fungos e protozoários). Por tal razão, reconhece-se como especial o período de 08/09/1992 a 30/08/1996 (Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A). 2. Também estão presentes as condições especiais no período de 18/03/1995 a 18/11/2003 (Clínica Antonio Prudente Ltda), laborado em setor de UTI de adulto, com exposição a vírus e bactérias, conforme atestado pelo PPP. 3. Nos termos da Súmula nº 32 da TNU, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Como o ruído sofrido pela autora foi de apenas 67 dB(A), o período de 01/07/2004 a 01/06/2005 (Unimed Cardio) deve permanecer como de atividade comum. 4. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, eis que a apelada decaiu de parte mínima do pedido. 5. Parcial provimento da remessa oficial e da apelação. Sentença parcialmente reformada. (APELREEX 00110070620134058100, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/10/2014 - Página:127.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. 4. As profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79), cuja sujeição a agentes nocivos é

presumida até a Lei nº 9.032/95. 5. A autora exerceu a função de auxiliar e atendente de enfermagem, nos períodos de 01/02/80 a 30/08/83 e 01/10/89 a 13/10/96, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubres (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979, item 2.1.3 do Anexo), até a Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecidas como especial. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 8. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 200638110070728, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2014 PAGINA:61.)Logo, reconheço como especial o período de 25.08.1993 a 20.12.1993 como especial, dado o enquadramento da atividade (por analogia) no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.No tocante ao período de 06.03.1997 a 20.12.2010 (não reconhecido administrativamente pelo INSS), é certo que o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 06.03.1997. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passando, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos); c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo).Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0 - trabalhos com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas).Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos.Com efeito, o PPP de fls. 134/135 (e reapresentado às fls. 154/155) emitido pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ SERVIÇOS HOSPITALARES S/A, assim descreve a atividade de auxiliar de enfermagem, outrora desenvolvida pela demandante no período de 03.07.1995 a 20.12.2010: O trabalhador na função de auxiliar de enfermagem tem por atribuição fazer visitas nos quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, maternidade, berçário, ambulatório médico, no trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicações, cuidar da higiene pessoal, cuidados pré e pós operatórios, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão da presença médica ou enfermeira padrão.Conclui ainda o PPP que havia exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, tais como vírus, bactérias, parasitas, etc. Conforme acima fundamentado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 3.º.No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. - G.N.(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008.)No caso em análise, é certo que não houve produção de laudo ao tempo das atividades exercidas pela Autora, mas tal fato não impede o reconhecimento ao direito postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora e mesmo do próprio INSS que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir os levantamentos nos momentos oportunos, mormente no caso em comento, em que o empregador da demandante encerrou suas atividades e não se pode realizar perícia judicial.Importante salientar ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).Por fim, é de ser afastada a alegação lançada pela autarquia ré em Juízo no sentido de que a caracterização da insalubridade depende da permanência em áreas restritas ou ambulatórios específicos, com manuseio exclusivo materiais contaminados, uma vez que tal exigência não consta do Decreto nº 3.048/1999 e tampouco da Lei de Benefícios.No tocante ao termo final do reconhecimento da atividade especial, em que pese a demandante requerer o reconhecimento com tal empregador até 30.12.2010 (sendo tal data inclusive o término do vínculo de emprego), verifico que o PPP apresentado às fls. 134/135 foi emitido posteriormente ao término da relação empregatícia (30.03.2011), atestando a

existência das condições insalubres de trabalho somente até 20.12.2010. Da mesma forma, o PPP de fls. 154/155 também informa apenas exposição aos agentes nocivos até 20.12.2010, anotando, contudo, que tal formulário não foi datado pelo emissor. Logo, incabível o reconhecimento do período de 21.12.2010 a 30.12.2010. Portanto, reconheço o labor sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 20.12.2010 (termo final requerido na exordial), labutado no Hospital e Maternidade São Luiz Serviços Hospitalares S/A. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para a trabalhadora do sexo feminino. Aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo feminino que completar 25 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A cópia da CTPS de fl. 169 comprova os vínculos de emprego da autora durante longo período para vários empregadores, em consonância com as anotações do CNIS e resumo de cálculos de fls. 180/181, formulado pela autarquia ré. Assim, considerando o período em atividade rural (17.09.1974 a 31.12.1982) e especial (25.08.1993 a 20.12.1993 e 06.03.1997 a 20.12.2010) ora reconhecidos, somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (NB 155.722.500-9), verifico que a Autora já possuía 34 anos, 02 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição até 11.04.2011 (data do requerimento administrativo do benefício), conforme anexo da sentença. O requisito carência restou também completado em 2011, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a Autora já preenchia o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, I, Lei nº 8.213/91) na data do requerimento administrativo (11.04.2011), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Apesar de não postulada pela Autora e tendo em vista a ausência de vínculo formal de emprego registrado no CNIS, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.722.500-9. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01.01.1994 a 18.07.1995, conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 171/172. b) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: b.1) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 17 de setembro de 1974 a 31 de dezembro de 1982; b.2) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 25 de agosto de 1993 a 20 de dezembro de 1993 e de 06 de março de 1997 a 20 de dezembro de 2010, a serem convertidos pelo fator 1,20, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, a serem somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (NB 155.722.500-9); c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais nº 155.722.500-9 (34 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até 11.04.2011), com data de início em 11.04.2011 (data do requerimento administrativo de benefício), com observância da forma de cálculo da RMI prevista na Lei nº 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (desde 11.04.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do

CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MÁRCIA FIORINDOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - NB 155.722.500-9 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.04.2011 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-90.2012.403.6112 - JUNCO USHIKAWA ITANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

JUNCO USHIKAWA ITANO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 23/164). A decisão de fls. 168/169 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 177/183. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 188/194) pugnando pela improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos. O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo médico (fls. 198/210). Intimado do despacho de fl. 211, o médico perito prestou esclarecimento às fls. 213/214 e 216/217, sobre o qual a Autora se manifestou (fls. 220/221). Foi determinada a realização de nova perícia por médico psiquiatra (fls. 222/223), sobrevivendo o laudo às fls. 225/231, sobre o qual a Autora também se manifestou (fls. 235/236), solicitando esclarecimento, prestado à fl. 240 pelo perito. A Autora, em manifestação de fls. 243/244, discordando do novo laudo, requereu perícia complementar com designação de outro perito, o que foi indeferido por este juízo (fl. 248). O INSS foi cientificado à fl. 249. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias. Em ambas provas técnicas e na complementação de fl. 240, os médicos peritos concluíram pela ausência de incapacidade laborativa para a Autora. Instado acerca dos trabalhos técnicos, a Autora impugnou as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averbe-se que os peritos não negaram a existência de patologias, mas concluíram que, no estado em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários, em razão de a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

JORGE ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural (período de 1.9.1965 a 31.10.1991) e urbano (1.1.1997 a 31.12.2011), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 9/33. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 36). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 39/48) onde aduz que o tempo de exercício de mandato eletivo exercido anteriormente à Lei nº 10.887/2004 só pode ser computado se não utilizado para efeito de aposentadoria em outro regime previdenciário e mediante o recolhimento da indenização corresponde às respectivas contribuições como segurado facultativo. Também alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente trabalhou na lavoura em regime de economia familiar e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho agrícola, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência ou de contagem recíproca. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/62). Expedida carta precatória, o Autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 76/81). Alegações finais apresentadas pelo Autor às fls. 87/90. Instado, o Réu não apresentou memoriais (fl. 91-v.). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1.9.1965 a 31.10.1991 em regime de economia familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provada a atividade rural, mas não em regime de economia familiar. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerce atividade rural. Junta o Autor com a exordial: a) cópia da certidão de transcrição e de matrícula do Sítio Alto Alegre, adquirido por seu pai em 1964 (fls. 14/17); b) cópias de livros de matrícula de escola, de 1966 e 1967, nas quais consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 18/23); c) certidão eleitoral, na qual consta que o Autor se declarou agricultor por ocasião do alistamento, em 1986 (fl. 24); d) cópias notas fiscais de venda de produção em seu próprio nome, de 1986 a 1992 (fls. 25/29 e 147/151); e) certidão de casamento, em 1989, em que consta como agricultor (fl. 30); f) certificado de dispensa de incorporação, de 1974, onde consta profissão declarada de lavrador (fl. 31/32); g) declaração de cadastro do Sítio São Jorge III em nome do Autor, de 1993 (fl. 33). A par dessas, juntou ainda o Autor, por determinação do Juízo, h) matrículas do Sítio São Jorge (fls. 138/140); i) Sítio São João (fl. 141); j) Sítio São Jorge III (fls. 142/144); k) Sítio Rio do Peixe (fls. 145/146); e l) certidão de

óbito de seus genitores (fl. 152/153). A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 78/80). Os depoimentos confirmam a atividade rural do Autor. Entretanto, quanto ao regime de economia familiar, apesar de declararem que na propriedade do pai do Autor trabalhavam apenas os familiares e, eventualmente, pessoas de fora em época de colheita, não mencionaram que a família tinha ainda outras propriedades, o que retira a credibilidade dos depoimentos nessa parte. O art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25.5.1971, estabelece: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º. Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Assim, sob a vigência dessa norma o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) atividade rural indispensável à subsistência e executada em condições de mútua dependência e colaboração, e c) labor desenvolvido sem a utilização de empregados. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, os rurais eram regidos pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar mencionada, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os trabalhadores rurais, assim entendidos os não empregadores, estavam albergados por essa LC no dispositivo antes transcrito, ao passo que os empregadores rurais estavam albergados pela Lei nº 6.260, de 6.11.75: Art. 1º - São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei. 1º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.... Pelo Funrural os únicos benefícios de natureza previdenciária devidos eram aposentadoria por idade e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2 da LC; art. 2º da LO). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural não empregador (empregados, autônomos ou em regime especial), por idade, prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que, para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Pode então o segurado especial (proprietário não empregador e seus familiares) optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural não empregador (segurado especial) continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Já o empregador rural passou à qualidade de contribuinte individual no art. 12 da Lei de Custeio: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo;... Portanto, os trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade de caráter transitório prevista no art. 143, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários,

eventuais, diaristas, avulsos, boias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, podia requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os boias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. O pai do Autor, porém, se enquadrava como empregador rural e não como segurado especial, mesma qualificação que ele próprio passou a ter com a aquisição de sítios próprios. Trata-se de trabalhador com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificado como contribuinte individual (art. 12, V, a, da Lei nº 8.212, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Com efeito, em sua defesa o INSS sustenta que o genitor do Autor possuía quatro imóveis rurais e que tal condição afasta a condição de segurado especial. Apresentou documentos que demonstram a existência de anotações no Cafir referentes a quatro propriedades rurais (SÍTIO ALTO ALEGRE, SÍTIO RIO DO PEIXE, SÍTIO SÃO JOÃO e SÍTIO SÃO JORGE, fls. 53/58). Apontou ainda o documento juntado à fl. 33, que informa a existência de outra propriedade denominada SÍTIO SÃO JORGE III. De fato, os documentos juntados revelam a existência de todas essas propriedades: 1) o documento de fls. 14/15 (certidão de transcrição nº 2.605) noticiam que em 1964 seu genitor adquiriu uma área de 6 alqueires, sem denominação especial; 2) a certidão de matrícula nº 1.792 do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó (fls. 16/17) revela a propriedade do SÍTIO ALTO ALEGRE, de 22 alqueires, sem indicar quando fora adquirida, sendo 12 inicialmente em nome de seu genitor, e consolidada a totalidade em 1980 por compra e venda; 3) pelo documento de fls. 145/146 foi adquirido em 1974 o SÍTIO RIO DO PEIXE, com 22 alqueires; e 4) em 1982 foi adquirido o SÍTIO SÃO JOÃO, de 8 alqueires. O próprio Autor é proprietário também: 1) do SÍTIO SÃO JORGE III, de 8 alqueires (fls. 142/144), cuja matrícula não indica a data de aquisição, sendo certo, todavia, que ao menos a partir de 1981 ele já comercializava produtos rurais com cooperativa em nome próprio (fl. 149); 2) do SÍTIO ENCANTADO (antigo SÍTIO SÃO JORGE), de 9 alqueires, adquirido em 1993 (fls. 138/140). Considerando que o pai do Autor tinha quatro propriedades rurais e restou qualificado nas matrículas como agropecuarista, os depoimentos, como dito, não convencem quanto ao trabalho em regime de economia familiar, porquanto não era possível apenas para a família cuidar de todas as propriedades sem utilização de mão-de-obra externa. Aliás, deram a impressão de que se trata de caso em que vieram para tentar ajudar o Autor a obter o benefício, pois sequer mencionaram a existência de mais de uma propriedade. A produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, também não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados. Assim, pela produção comercializada, é evidente que há a contratação de empregados para o trabalho, ainda que temporariamente e sem registro formal, não se dedicando exclusivamente a própria família. O Autor, portanto, não pode ser considerado como segurado especial, mas como empregador, equiparado a autônomo. Ao segurado trabalhador rural (empregado e segurado especial) foi assegurado a contagem do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Diversamente, o empregador rural, ou seja, produtor pessoa física que mantém empregados (caso dos autos) deve comprovar contribuição para ter direito à contagem da atividade rural, ainda que em tempo pretérito à data de início da Lei nº. 8.213, de 24.7.1991. Como empregador (ainda que sem registro formal), a ele não se aplica esse dispositivo, mantida que foi a diferenciação legal anterior entre as categorias de empregadores e trabalhadores. Logo, tratando-se de produtor rural equiparado a autônomo, cabia ao Autor o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÕES - TRABALHADOR RURAL - EMPREGADOR RURAL. A Constituição da República, no Título VIII - Da Ordem Social - no Capítulo II, disciplina a - Seguridade Social. Compreende a - Previdência Social - e a - Assistência Social. A primeira presta serviços - mediante contribuição (Const., art. 201); a segunda, independentemente de contribuição à seguridade social (Const., art. 203). O tempo de serviço do segurado trabalhador rural recebe norma específica, na mencionada Lei nº 8.213/91; precisamente, art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A norma determina a seguinte interpretação: o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, ou seja, dispensou-se o recolhimento das contribuições - anterior à data de início de vigência desta Lei. Não houve vacatio legis. A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 104). Dessa forma, desde julho de 1991, decorrência, aliás, do comando da Constituição da República, imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições. A carência, no entanto, não foi alcançada pela referida anistia. Ressalva expressa da lei de comando. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sob o nomen juris - empresário. (REsp 199800399500, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ: 19/10/1998) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rural resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenham sido apresentados aos autos documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, verifica-se que a autora e sua família exerciam atividade rural na qualidade de empregadores rurais, restando descaracterizada sua condição de segurada especial. III - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da autora improvida. (AC 200703990156246, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 12/12/2007) Assim é que, não estando provado nos autos o recolhimento das contribuições em nome do Autor, resta impossível a consideração dessa atividade em questão, levando à improcedência do pedido de averbação para fins de aposentadoria. Também não é possível o reconhecimento do tempo sob condição de futuro recolhimento, uma vez incabível provimento condicional. Atividade urbana Quanto à atividade urbana, não assiste razão ao INSS quanto à necessidade de indenização do tempo de serviço para consideração para efeito de contagem para aposentadoria, por se tratar de agente político. Deveras, os documentos de fls. 126/129, encaminhados pela Câmara Municipal, dão conta que houve contribuições nos períodos que indica, sem que tivesse ocorrido qualquer tipo de restituição das contribuições ao Autor em virtude de ação judicial ajuizada pelo Município. Assim, desde logo cabe consignar que o tempo consignado na mencionada certidão deve ser considerado para todos os efeitos previdenciários. Entretanto, considerando que o Autor contribuiu apenas nos períodos de 5/1998 a 11/2003 e de 12/2005 a 10/2013 (até a certidão de fls. 127/129), a soma do tempo de contribuição (exclusivamente no cargo de vereador) totaliza apenas 12 anos e 4 meses até então, o que não lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Não prospera, pois, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar como desnecessária a comprovação de indenização pela atividade como agente político nos períodos de 5/1998 a 11/2003 e de 12/2005 a 10/2013. Sem honorários, porquanto o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-40.2012.403.6112 - NARCIZO JACINTO DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004501-52.2012.403.6112 - MARIA RITA MARQUES DOS SANTOS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação proposta por MARIA RITA MARQUES DOS SANTOS em face de TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando indenização por dano moral e/ou dano material. À fl. 199/200 foram apresentados os termos em que se compuseram as partes Maria Rita Marques dos Santos e Tonanni Construções e Serviços Ltda, com a finalidade de colocar fim à ação sem, no entanto, constar assinatura da Sra. Maria Rita Marques dos Santos. Intimada para manifestar-se (fl. 201), a Demandante apresentou adesão aos termos conciliatórios apresentados. A CEF apresentou concordância à fl. 200, ressalvada a responsabilidade pelos ônus decorrentes. É o relatório. DECIDO. As partes conciliadas, visando à solução da demanda, formularam acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 26), manifestou concordância com a proposta apresentada. Apesar de a CEF não ter participado da transação, em manifestação posterior não apresentou impugnação, tendo protestado apenas pelos ônus decorrentes, que se resumem à verba de sucumbência em seu favor, a qual de sua parte, não tem incidência, à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, conforme fl. 45. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes nos termos pactuados às fl. 199/200. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios firmados em acordo, relativamente a Maria Rita Marques dos Santos e Tonanni Construções e Serviços Ltda. Sem honorários em favor da CEF, por ser Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme fundamentação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007142-13.2012.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO, qualificada a fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 78/79-v indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. A fls. 94/111, foi juntado o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 116/118-v). A Autora apresentou impugnação ao laudo e pleiteou a realização de nova perícia (fls. 125/138). A decisão de fl. 141 indeferiu a realização de nova perícia, porém determinou fossem respondidos os quesitos complementares apresentados pela Autora. Sobreveio o laudo complementar de fls. 144/149. Novamente, a Autora impugnou o laudo e pleiteou a realização de nova perícia (fls. 152/155). A decisão de fl. 157 indeferiu a realização de nova perícia, porém determinou fossem prestados pelo perito os esclarecimentos solicitados pela Autora. A fls. 159/164, a Autora interpôs recurso de agravo retido pleiteando a realização de nova perícia. A fl. 167, o perito prestou os esclarecimentos solicitados pela Autora. A Autora apresentou suas alegações finais a fls. 172/176 e o INSS limitou-se a dar-se por ciente a fl. 178. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 94/111 atesta que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Afirma o perito que a autora apresenta exames de ultra-sonografia, radiografia, tomografia e ressonância magnética compatíveis com tendinite e bursopatia, e meniscopatia e condropatia e espondilose lombar, sendo que relata ter passado por dois procedimentos de artroscopia no joelho direito e relata uso de medicamento para controle de pressão arterial, entretanto, Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora, conforme respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo (fl. 100). Instada, a Autora impugnou as conclusões do perito judicial e requereu a realização de nova perícia (fls. 125/138). O pedido de renovação da prova técnica foi indeferido (fl. 141), todavia, determinou-se fossem respondidos quesitos complementares apresentados pela Autora, sobreveio o laudo complementar de fls. 144/149. No referido laudo complementar, o perito reconheceu a existência das patologias acometidas pela Autora, porém, manteve a conclusão de ausência de incapacidade atual. Em resposta ao quesito 1 afirmou: É um processo de desgaste da cartilagem das articulações, seguido de algum grau de inflamação e às vezes com formação de osteófitos (conhecidos popularmente como bico de papagaio). É uma doença crônica, porém sem qualquer gravidade. A maioria das pessoas vai ter osteoartrose em algum momento da vida (fl. 145). E, novamente, a Autora impugnou o laudo e pleiteou a realização de nova perícia (fls. 152/155), também indeferida (fl. 157), mas, da mesma forma, determinou-se fossem prestados pelo perito esclarecimentos solicitados pela Autora, os quais foram apresentados a fl. 167. Muito embora, a fls. 159/164, a Autora tenha interposto recurso de agravo retido novamente pleiteando a realização de outra perícia, as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Frise-se que o perito não negou a existência das patologias, mas concluiu que, no atual estágio em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa. Por fim, anoto que a Demandante foi submetida à perícia em Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 78/79-v, não sendo necessário renovar o procedimento para apresentar complementação ao trabalho técnico. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010271-26.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.932.522-2), a partir do requerimento administrativo (04.06.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 22/180. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 183). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 186/195) sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial; aduz que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo para comprovação dos períodos em atividade especial. Assevera que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos ou à eletricidade superior a 250 volts. Alega, ainda, que, a impossibilidade de conversão de tempo de trabalho especial para comum a partir de 28.05.1998 e que, na eventual procedência do pedido, seja aplicado o fator de conversão 1,2. Assevera, por fim, que o demandante permaneceu trabalhando na atividade na qual requer o enquadramento como especial, implicando em renúncia ao pedido formulado, nos termos do 8º do art. 57, c.c. art. 46, ambos da LBPS. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 196/197). Réplica às fls. 199/206. Ao tempo da especificação das provas, as partes nada requereram (manifestação da parte autora à fl. 209 e certidão de fl. 211). A decisão de fl. 121/verso determinou a expedição de ofício aos empregadores DESTILARIA SANTA FANY e UMOE BIOENERGY S/A para apresentação de LTCAT ou PPRA referente aos períodos buscados nesta demanda. A UMOE BIOENERGY apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais às fls. 217/232. O Ofício encaminhado à DESTILARIA SANTA FANY foi devolvido pelos Correios com anotação de que a empresa faliu. Instadas, a parte

autora manifestou-se às fls. 236/237, pugnando pelo acolhimento total do pedido. O INSS nada disse (certidão de fl. 238). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 04.03.1989 a 01.03.1991, 13.05.1997 a 17.05.2001, 24.09.2001 a 15.01.2005, 14.02.2005 a 31.10.2008 e de 01.11.2008 a 14.03.2012. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e

Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 04.03.1989 a 01.03.1991, no qual trabalhou como tratorista na DESTILARIA BELA VISTA LTDA.; 13.05.1997 a 17.05.2001 e 24.09.2001 a 15.01.2005, laborados para o empregador DESTILARIA SANTA FANY LTDA. como eletricitista e 14.02.2005 a 31.10.2008 e 01.11.2008 a 14.03.2012, trabalhando como eletricitista de autos e eletricitista de autos sênior (respectivamente) para UMOE BIOENERGY S/A. Consigno, desde logo, que não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) De outra parte, anoto que o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho restou indeferido na via administrativa, motivo pelo qual não se mostra razoável exigir do segurado que se afaste da atividade cuja especialidade pretende reconhecer. Vale dizer, a permanência do autor em sua atividade não pode ser interpretada como renúncia ao direito que busca reconhecer nesta demanda. Conforme anotação de fl. 127, parte final, datada de 19.10.2012, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento da atividade de tratorista tendo em vista inconsistências verificadas na CTPS do autor, dada a existência de rasura na anotação da atividade à fl. 58 da CTPS, ao fazer referência como sendo a mesma atividade de eletricitista e não tratorista, além de anotações de alteração salarial sem indicação da atividade. E consoante análise e decisão técnica de fls. 170/171, os demais períodos laborados pelo autor não foram enquadrados pelos seguintes motivos: 13.05.1997 a 17.05.2001 (DESTILARIA SANTA FANY LTDA.): Nível de ruído de exposição de 89,00dB(A), conforme PPP. Em relação a produtos químicos, segurado na função de eletricitista em oficina mecânica, pela descrição das atividades no PPP, não há caracterização de exposição permanente a hidrocarbonetos. 24.09.2001 a 15.01.2005 (DESTILARIA SANTA FANY LTDA.): A Perícia médica solicitou documentos à Empresa, recebendo documento de fl. 116, onde consta informação de que é impossível cumprir a solicitação porque a empresa encontra-se interdita. Tal situação impossibilita a correta análise e conclusão para fins de enquadramento. 14.02.2005 a 31.10.2008 e 01.11.2008 a 14.03.2012 (Umoe Bioenergy S/A): Nível de ruído de exposição de 90,1 dB(A). Porém a empresa informa e comprova o uso de EPI tipo protetor auditivo com NRRsf de 17 a 21dB(A). Portanto, o nível de ruído que efetivamente atingiu o aparelho auditivo do segurado foi, no máximo, 73,1dB(A). Em relação aos fumos metálicos, a exposição ocorreu de forma ocasional e intermitente, conforme PPRA apresentado. Passo a analisar os períodos postulados na inicial. Período de 04.03.1989 a 01.03.1991. A cópia da CTPS de fl. 117 informa que o demandante foi contratado pela empregadora Destilaria Bela Vista Ltda. para exercer a função de tratorista, com remuneração de NCZ\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de cruzado novo) a hora trabalhada. Referido registro não possui rasuras, anotações interlineares ou outro elemento que denote a existência de adulteração no referido registro, ressalvada o lançamento no caput da folha, referente à anotação efetuada à fl. 58 da CTPS (fl. 127 dos autos), onde constam dois apontamentos efetuados pelo empregador. O primeiro apontamento se refere à retificação da remuneração, sendo o correto NCZ\$ 0,64 por hora (sessenta e quatro centavos de cruzado novo), e o segundo, quanto à correção decorrente de dissídio coletivo, passando a receber Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), esta segunda claramente rasurada. Contudo, entendo que a rasura em tal anotação não afasta o direito do demandante. Explico. Ocorre que a atividade anotada no registro de trabalho, este sim fonte primária de comprovação do vínculo empregatício, consta que a função era de tratorista, atividade na qual o demandante pretende o reconhecimento como especial, e não como eletricitista. De outra parte, as cópias apresentadas às fls. 39/42, referentes ao livro de registros de empregados da DESTILARIA BELA VISTA LTDA. (registro nº 655), também informam que o vínculo era como tratorista e que havia inclusive recolhimento de contribuição sindical ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente. Verifico ainda pela declaração emitida pela SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sucessora da ex-empregadora do demandante, que os registros da empresa incorporada informam que o autor José Nascimento de Araújo Filho fora contratado no período de 04.03.1989 a 01.03.1991 para a função de tratorista. Por fim, O PPP de fls. 33/34 também informa que a atividade do demandante, no período, era tratorista. Bem por isso, e especialmente considerando que o demandante não pretende o reconhecimento do período ora buscado como eletricitista, não prospera a impugnação da autarquia previdenciária ao registro de trabalho, motivo pelo qual passo a analisar o período como sendo em atividade de tratorista. O PPP de fls. 33/34 assim descreve a atividade de tratorista, outrora desempenhada pelo autor: Efetuar o transporte de cana para a mesa alimentadora, fazer retirada de bagaço e transportar o mesmo até as caldeiras operando trator ou pá carregadeira e que, no exercício de tal atividade, estava o demandante exposto ao agente nocivo físico pó. Já o laudo de insalubridade de fls. 35/38 informa que, no setor de descarga de cana, os caminhões são descarregados no páteo da cana através de hilo mecanicamente. Local a céu aberto, trabalha um operador de hilo devidamente protegido

pelo EPI (luvas, mangas, capacete e botas). Constantemente grande quantidade de pó. No pátio de cana trabalha também um operador de pá carregadeira que alimenta a mesa alimentadora e estoca cana para moagem durante a noite. No local constatamos grande quantidade de pó. É certo que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não elencam especificamente a atividade profissional de tratorista como presumidamente insalubre. Contudo, a jurisprudência tem admitido o enquadramento da atividade de tratorista, e mesmo de operadores de máquinas agrícolas em geral, como especial por equiparação ao trabalho como motorista, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- O formulário de fls. 18 permite o reconhecimento como especial dos períodos de 6/11/80 a 13/12/80, 15/12/80 a 23/10/81, 1º/11/81 a 28/2/88 e 1º/3/88 a 25/4/95, nos termos do código 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, uma vez que as atividades de tratorista e operador de máquinas agrícolas equiparam-se à atividade de motorista. III- Não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21/23 informar que o requerente esteve exposto ao agente ruído de 80 dB(A), o mesmo revela que o autor exerceu a atividade de motorista, dirigindo veículos leves, médios e pesados, seja para transporte de cana, pessoas, equipamentos ou entrega de mercadorias e documentos (fls. 21), motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento do período de 22/1/96 a 5/3/97 como especial, nos termos dos nos códigos 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (Transporte Rodoviário - Motomeiros e condutores de bondes. motoristas e cobradores de ônibus. motoristas e ajudantes de caminhão.) e 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 [TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)]. IV- O PPP acostado aos autos não indica o labor em condições especiais no período de 1º/1/06 a 31/12/06. V- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. VI- Os períodos de 1º/1/05 a 31/12/05 e 1º/1/07 a 22/3/07 devem ser considerados como especiais, uma vez que laborados com exposição ao agente nocivo ruído de 86 e 87 dB(A), conforme PPP de fls. 21/23. Não há como considerar especial a atividade exercida no período de 19/11/03 a 31/12/04, tendo em vista que a exposição não foi superior a 85 dB(A). VII- Somando-se os períodos reconhecidos como especiais, verifica-se que o autor não atingiu os 25 anos necessários à aposentadoria especial. VIII- Convertendo-se os períodos especiais em comuns e somando-os aos demais períodos comuns, verifica-se que o demandante não cumpriu os 35 anos de tempo de contribuição. IX- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo parcialmente provido. (AC 00369365820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. I - A decisão agravada destacou que o reconhecimento das atividades especiais referentes aos períodos de 14.01.1975 a 28.03.1987, em que o autor exerceu a função de tratorista em estabelecimento de lavoura de café, enquadrado por equiparação à função de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, bem como de 01.04.1987 a 27.11.1992, como motorista em estabelecimento de transporte de cargas, de 01.05.1993 a 29.09.1993, como motorista em estabelecimento de indústria química, e de 01.07.1994 a até 10.10.1996 (data delimitada no recurso), como motorista em estabelecimento industrial, sendo indicado no CNIS o CBO 98.510 - correspondente às atividades de transporte a longa distância de passageiros, cargas, mercadorias e animais (CTPS), pelo enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - A prova testemunhal (mídia digital) confirmou que o autor trabalhou como motorista de caminhão truck, sempre como empregado para empresas que tiveram diversas alterações na razão social até 1998. III - Apesar de haver possibilidade de enquadramento pela categoria profissional até 10.12.1997, foi considerada como atividade especial até 10.10.1996, tendo em vista o autor delimitar tal data nas razões recursais. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu os referidos períodos como especiais, pelo enquadramento em categoria profissional. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00160117020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, anoto que o Decreto 53.831/64 código 1.2.10 permite o enquadramento como especial em atividades permanentes a céu aberto pela exposição a poeiras minerais nocivas (III). Nesse contexto, filiando-me ao entendimento adotado nos julgados supra transcritos, reconheço o caráter insalubre da atividade de tratorista, desempenhada pelo autor no período de 04.03.1989 a 01.03.1991, nos termos do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.4.2. Períodos de 13.05.1997 a 17.05.2001 e 24.09.2001 a 15.01.2005 Conforme PPP de fls. 49/50, nos períodos epigrafados o demandante labutou como eletricitista para a empregadora DESTILARIA SANTA FANY LTDA. Conforme perfil profissiográfico, as atividades eram descritas da mesma forma nos dois períodos: Receber veículos leves e pesados na oficina, fazer avaliação preliminar junto ao motorista ou operador de máquinas, fazer checagem e medições com aparelhos eletrônicos, detectar defeitos ou avaliar, retirar peças para manutenção em bancadas apropriadas, fazer limpeza, ajustar, trocar, desmontar e montar peças e equipamentos, testar funcionamento e montar as peças nos veículos e máquinas, manter o setor limpo e organizado e executar as atividades correlatas. Informa ainda que, no exercício de tal atividade, o demandante estava exposto a hidrocarbonetos e outros compostos bem como ruídos, da ordem de 89,00 dB(A) no período de 13.05.1997 a 17.05.2001 e de 90,32dB(A) no interstício 24.09.2001 a 15.01.2005. A autarquia não efetuou o enquadramento da atividade por considerar que a não havia permanência na exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos, sem esquecer que o nível de ruído, para fins de enquadramento como especial, deve exceder 90dB(A) no período de 13.05.1997 a 17.05.2001 (anteriormente à vigência do Decreto 4.882/2003, conforme já explanado nesta sentença). Contudo, verifico pela descrição das atividades do autor que, nas funções desempenhadas como eletricitista de veículos leves e pesados, incluíam atividades típicas de mecânico, havendo exposição a hidrocarbonetos, além do ruído. De outra parte, lembro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio,

obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318). Rememoro ainda que, nos termos do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, o PPP apresentado basta para a comprovação da atividade especial. Logo, o encerramento das atividades da ex-empregadora não impede a análise do pedido do demandante. O Decreto nº. 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. - Não consta dos autos documento hábil a consubstanciar o início de prova material necessário para a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural. - A prova testemunhal restou isolada, não sendo suficiente, por si só, para atestar as lides campesinas sem registro em CTPS (exegese da Súmula nº 149 do STJ). - A natureza especial do labor realizado de 01.07.1983 a 24.03.1992 já foi reconhecida na seara administrativa, sendo, por conseguinte, incontroversa. - Verifica-se que o segurado efetivamente trabalhou submetido ao agente insalubre ruído, previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6, e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5, durante o seguinte período e em patamares superiores aos limites estabelecidos na normatização pertinente: 03.05.1978 a 30.06.1983 (fórmula e laudo nos autos). - O segurado efetivamente trabalhou em atividades insalubres, estando submetido à ação de agentes químicos nocivos como querosene, thinner e gasolina, de forma habitual e permanente, durante o seguinte período: 14.06.1993 a 30.11.2000 (fórmula e laudo nos autos). Trata-se de situação prevista no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11. - Somando-se os períodos de trabalho incontroversos aos interregnos especiais ora reconhecidos, perfaz a parte autora 31 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Ressalte-se, no presente caso, ser vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, vez que o autor não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (...) omissis - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00047982720064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravos legais, interpostos pela Autarquia Federal e pelo autor, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para reconhecer a especialidade do interregno de 02/09/1981 a 09/05/1987, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo o requerente o total de 36 anos 05 meses e 02 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 26/06/2008), com correção monetária e juros de mora. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso. Sustenta o INSS que não é possível reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.05.1987 a 05.03.1997, como especial, pois restou comprovado o EPI era eficaz. O autor alega que foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - Os períodos de 02/09/1981 a 09/05/1987 e 19/05/1987 a 05/03/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IV - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 02/09/1981 a 09/05/1987 - agentes agressivos: ruído de 80,0 dB (A), e thinner- fórmula e PPP. V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - 19/05/1987 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 82,0 dB (A) - fórmula e laudo técnico. VII - Verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 26/06/2008, 36 anos 05 meses e 02 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentação, eis que cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço quando do requerimento administrativo. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 22/01/2013. Com o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço no presente feito, em razão de ser vedada a cumulação dos benefícios, o requerente deverá optar pelo benefício mais vantajoso. XII - Além do que, a E. Terceira Seção desta C. Corte manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento do benefício concedido no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação de aposentadoria na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. XIII - Agravo do INSS improvido. Agravo do autor parcialmente provido. (APELREEX 00124089820084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS SB40, LAUDO TÉCNICO, PERÍCIA JUDICIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 90 Db, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E FUMO METÁLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento do colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum.

2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A partir da Lei 9.032/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. O autor juntou formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho, bem como, foi realizada perícia judicial comprovando que ele estava exposto aos agentes agressivos ruídos, hidrocarbonetos aromáticos (graxas, óleos minerais e óleos queimados) e fumo metálico (oficina sem sistema de exaustão), de modo habitual e permanente, pelo período requerido. 5. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ). 7. As prestações em atraso devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (itens 6, 7, 8). (AC 00028234620004013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2011 PAGINA:14.) Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa o nome do responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 10.11.1997. Contudo, a exigência de laudo para comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos surgiu apenas em 06.03.1997, sendo que o empregado não pode ser responsabilizado pela desídia da empregadora e do próprio INSS, que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a realizar tais levantamentos. Registro, por fim, que pela descrição da atividade, não se trata de atividade em rede de transmissão de energia, na qual pode existir exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, sendo, pois, descabida a alegação lançada pela autarquia ré em sua peça defensiva (fl. 192). Bem por isso, reconheço o caráter especial da atividade de eletricitista (automotivo) nos períodos de 13.05.1997 a 17.05.2001 e de 24.09.2001 a 15.01.2005, nos termos dos Decretos nº. 2.172/97 (anexo II, item 13) e 3.048/99 (anexo II, item XIII), bem como ao agente ruído (90,32 dB) no período de 24.09.2001 a 15.01.2005. Períodos de 14.02.2005 a 31.10.2008 e 01.11.2008 a 14.03.2012 Por fim, sustenta o demandante que exerceu a atividade de eletricitista de autos no período 14.02.2005 a 31.10.2008 e de eletricitista de autos sênior no interstício de 01.11.2008 a 14.03.2012 para o empregador UMOE BIOENERGY S/A, requerendo o enquadramento como especiais. Para tanto, apresentou na via administrativa o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 52/54. Ainda na via administrativa, a autarquia previdenciária solicitou ao empregador cópias do LTCAT ou de PPRA e ainda esclarecimentos acerca dos equipamentos de proteção individual, sendo que a empregadora ofertou as cópias de fls. 152/169, incluindo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa produzido em agosto de 2009. Por determinação judicial (fl. 212/verso), foi apresentado novo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empregadora, produzido em março de 2012 (fls. 217/232) e contemporâneo à emissão do Perfil Profissiográfico apresentado. Ocorre, contudo, que as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário não encontram respaldo no PPRA da empresa. O PPP de fls. 52/54 informa que, nas atividades de eletricitista de autos e eletricitista de autos sênior, o demandante exercia as seguintes atividades: Efetuar manutenção elétrica geral; interpretar os esquemas elétricos dos equipamentos e máquinas; Realizar manutenção em painéis de instrumento; Realizar análise e testar na fiação dos equipamentos; Verificar circuitos de ar condicionado em caminhões e máquinas; Avaliar condições das peças recebidas dos fornecedores; Orientar tecnicamente os profissionais com menor experiência; Zelar pela organização e limpeza do setor; Fazer uso de EPIs determinados para cada atividade realizada. Informa ainda o PPP que, no desempenho da atividade, o autor estava sujeito ao agente físico ruído, da ordem de 90,1 dB(A) e fumos metálicos. Contudo, o PPRA apresentado em Juízo, contemporâneo à expedição do PPP, informa que, no setor de manutenção automotiva, apenas a atividade de lavador estava sujeita a ruído de 90,1 dB(A). De outra parte, os fumos metálicos informados no PPP (manganês e compostos inorgânicos: 0,07 mg/m³, molibdênio: <0,1 mg/m³ e silício: <0,2 mg/m³) foram evidentemente extraídos da atividade de soldador e não de eletricitista. Anote-se ainda que o PPRA de fls. 152/169, apresentado na via administrativa, ao tratar das atividades de lavador e soldador, indica o nome de terceiras pessoas como ocupantes das funções (Valdemir Silva Gouveia e Gildo Mendes Bueno) e não o autor. Por fim, anoto que o demandante não pugnou pela produção de outras provas no momento oportuno (fl. 207). Logo, concluo que não restou satisfatoriamente comprovada a exposição do autor ao agente ruído e que, a exposição aos agentes nocivos fumos metálicos, se ocorreu, foi de forma ocasional e intermitente (não permanente), motivo pelo qual não reconheço os períodos de 14.02.2005 a 31.10.2008 e 01.11.2008 a 14.03.2012 como especiais. Fator de conversão - tempo especial para comum Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/159.932.522-2) a partir de 04.06.2012 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e

o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 95/98), o INSS apurou somente 29 anos, 08 meses e 29 dias até 04.06.2012 (DER), já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda (04.03.1989 a 01.03.1991, 13.05.1997 a 17.05.2001 e 24.09.2001 a 15.01.2005), verifico que o Autor contava com 33 anos, 05 meses e 23 dias até 04.06.2012 (DER) - planilha I anexa, insuficiente para conquista mesmo de aposentadoria proporcional uma vez que não havia cumprido o pedágio necessário. Não obstante, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de forma que cumpriu o pedágio necessário à conquista da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 08.09.2013 (34 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição, conforme anexo II da sentença) e cumpriu o período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos de contribuição) em 11.12.2013 (anexo III da sentença). O requisito carência (art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2013 (180 meses de contribuição). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 08.09.2013 (34 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição) ou aposentadoria por tempo de contribuição integral em 11.12.2013 (35 anos de contribuição), nos termos do art. 462 do CPC. Lembro que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os

valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e integral, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalho em atividade especial os períodos de 04.03.1989 a 01.03.1991, 13.05.1997 a 17.05.2001 e 24.09.2001 a 15.01.2005, devendo ser utilizado o multiplicador 1,4 (sexo masculino), nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 08.09.2013 (34 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição) ou aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB 11.12.2013 (35 anos de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC), TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional OU Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.09.2013 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional OU 11.12.2013 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011103-59.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS DARIO (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

NEUSA DOS SANTOS DÁRIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 41/58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/69, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu também a expedição de ofício aos consultórios e clínicas médicas em que a Autora teve consulta, a fim de que fossem disponibilizados os prontuários em seu nome. Por força da decisão de fls. 50/51, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a apresentação dos documentos médicos, o Sr. Perito elaborou laudo complementar à fl. 90, do qual foram cientificadas as partes, tendo o INSS ofertado manifestação à fl. 93-verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Inicialmente, no que pertine à incapacidade, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, a autora é portadora de tendinopatia de ombro direito, doença crônica de evolução lenta inflamatória, tratamento clínico com analgesia e anti-inflamatório, tratamento cirúrgico em alguns casos. Fica clara, portanto, a presença de doença incapacitante. Ademais, em resposta aos quesitos 3 e 4, o Sr. Perito respondeu que a incapacidade, mesmo permanente, permite à autora o exercício de atividades que não exijam o esforço físico dos membros superiores. Embora não tenha sido possível determinar a data de início da doença, foi declarado, em resposta ao quesito nº 9, que a enfermidade é de evolução lenta e é decorrente de vários anos. Convém salientar ainda, de acordo com a resposta aos quesitos 8, 9 e 10 do INSS, que a doença não tem cura, e, devido à idade avançada da Autora, seria difícil seu ingresso no mercado de trabalho, mormente por sempre ter sido dona de casa, sem contar sua limitação quanto ao esforço que exija os membros superiores. Por fim, no que diz respeito à Data de Início de Incapacidade - DII, observa-se que, no primeiro trabalho técnico apresentado, foi impossível a fixação da data, devido ao fato de a Demandante ter apresentado somente documentos datados de 2012. Porém, após solicitados os prontuários médicos nos locais em que a autora se consultou, foi possível ao Auxiliar do Juízo fixar nova DII, qual seja 31.05.2010 (fl. 90). Neste ponto, há que se concordar com o Sr. Perito, pois, tendo em vista que o quadro incapacitante da Autora concentra-se na questão da tendinopatia de seu ombro direito, o objeto da consulta realizada com o Dr. Marcelo de Souza Avansini em 31.05.2010 foi justamente o membro em questão. Ademais, a análise da ultrassonografia pelo mesmo médico, em 20.08.2010, constatou a rotura do supra-espinhal associado à tendinite, tenossinovite do cabo longo do bíceps e tendinite do subescapular. Na oportunidade, foi encaminhada à Ortopedia para avaliação da necessidade de correção cirúrgica (fl. 86). No caso dos autos, portanto, tenho que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso da Autora no RGPS. A Autora iniciou os recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual em novembro/2010, já então com 60 anos de idade (nascida em 18.11.1951 - fl. 15). Nesse contexto,

resta evidente que a Autora já era portadora de lesão incapacitante quando ingressou no regime e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência, vertendo contribuição como contribuinte individual, sem vínculo empregatício, apenas para obtenção de benefício, sendo esse o fim único dos recolhimentos. Nestes termos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é impropriedade o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso (tardio) do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.531.886-2. Aduz que exerceu atividade rural e urbana especiais que não foram computadas para concessão do benefício concedido. Requer o reconhecimento das condições especiais de trabalho até 28.04.1995. Requer ainda que não seja aplicado o fator previdenciário ao período de atividade especial convertido em comum. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 20/50. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar (ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e coisa julgada). No mérito sustenta a aplicação do fator 1,2 para conversão da atividade especial em comum, a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural como em atividade especial. Aduz ainda que o demandante não faz jus ao reconhecimento do labor especial como motorista e a legalidade da incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 75/89). Réplica às fls. 91/96. Ao tempo da especificação das provas, o demandante pugnou pela produção de prova oral acerca das condições especiais de trabalho no meio rural e na Prefeitura Municipal de Santo Expedito (fls. 98/99). O INSS juntou às fls. 102/110 cópias de peças processuais referentes à demanda de rito ordinário nº 94.1200758-2 (1200758-63.1994.403.6112). Pela decisão de fl. 111 foi indeferido o pedido de produção de prova oral. Determinou-se, na oportunidade, a instrução do feito com cópia integral do processo administrativo de benefício do autor. Vieram aos autos as cópias do PA nº 157.531.886-4 (fls. 113/156), sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 158/160. O INSS nada disse (certidão de fl. 170 in fine). A decisão de fl. 171 concedeu prazo para apresentação de novos documentos acerca do alegado labor especial nos períodos de 27.01.1982 a 16.02.1982 e 09.05.1983 a 28.04.1995. O autor ofertou manifestação e documento à fl. 174/175, sobre o qual o INSS foi cientificado e nada impugnou (certidão de fl. 176, parte final). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, as preliminares apresentadas pela autarquia ré. Sustenta o INSS ser parte ilegítima no tocante ao pedido de reconhecimento do labor especial prestado para o Município de Santo Expedito de uma vez que, em tal período o demandante estava vinculado a regime próprio de previdência social. Aduz que no período de 18.04.1994 a 01.07.1999 o empregador instituiu regime previdenciário próprio. Bem por isso, defende a necessidade de integração do Município de Santo Expedito no polo passivo da demanda, especialmente dada a necessidade de posterior compensação entre os regimes. Em réplica, o autor pugnou pela rejeição in totum das preliminares, discordando ainda da inclusão no polo passivo do Município de Santo Expedito. Assiste razão em parte ao instituto réu. Conforme declaração e certidão de tempo de contribuição de fls. 116/118 verso, o demandante esteve vinculado a regime próprio dos servidores do Município de Santo Expedito no interstício de 16.11.1994 a 30.06.1999. Em consulta ao CNIS, verifico que no período de 16.11.1994 a 30.06.1999 o demandante não verteu contribuições ao RGPS. Logo, dentro do período de atividade especial pretendido pelo demandante (16.11.1994 a 28.04.1995), o demandante não estava vinculado ao RGPS, motivo pelo qual deverá se valer da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição. Ocorre que o art. 96, I, da LBPS, ao tratar da contagem recíproca, proíbe a contagem do tempo fictício (acréscimo) decorrente da atividade especial. Estabelece o disposto legal: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...) Tal vedação decorre da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários quando da concessão do benefício. Vale dizer, parte dos proventos percebidos pelo segurado serão custeados pelo regime ao qual esteve filiado (e para o qual então contribuía) antes de mudar de regime da previdência social. E para contagem dos períodos em outro regime é necessária a averbação do tempo de contribuição. No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição (CTC) na qual consta apenas o período de contribuição e trabalhado de 16.11.1994 a 30.06.1999 (04 anos, 07 meses e 18 dias) sem o acréscimo por atividade especial em qualquer período. Logo, fosse possível acolher o pedido do demandante, o acréscimo de tempo fictício decorrente da alegada atividade especial exercida em regime próprio seria suportado apenas pelo INSS. Bem por isso, a autarquia federal previdenciária não pode ser obrigada a reconhecer o acréscimo pela atividade especial em período em que o segurado estava filiado exclusivamente a outro regime. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de

setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos.(EDRESP 200400171139, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00383 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssonos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca. - Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. - Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência. - Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de reconhecimento do labor especial no período de 16.11.1994 a 28.04.1995.De outra parte, entendo descabido o pedido de integração do Município de Santo Expedito no polo passivo da demanda tendo em vista a incompatibilidade de pedidos.Ocorre que o pedido de reconhecimento do labor especial no período de 16.11.1994 a 28.04.1994, além de não se dirigir ao INSS (como já explanado), não tem como fundamento a Lei de Benefícios da Previdência Social, mas o próprio regime estatutário ao qual o demandante estava vinculado ao tempo da prestação do serviço.Logo, deverá o demandante buscar, perante o regime originário, o reconhecimento do tempo em atividade especial e averbação do tempo fictício perante o novo regime. Sobre o tema, transcrevo julgado que tratou de hipótese semelhante à debatida nesta demanda:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORA PÚBLICA EX-CELETISTA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TELEFONISTA - LEI 7.850/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO 99.351/90 -CÔMPUTO DE TEMPO QUALIFICADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL - DIREITO ADQUIRIDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - CONTAGEM RECÍPROCA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE PRIVADA - CF, ART. 202, 2º. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO NORMAL OU COMUM E O PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CF/88, ART. 40, 4º E 201, 1º. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. ARTS. 100 DA LEI 8.112/90 E ART. 7º DA LEI 8.162/91. APELAÇÃO DESPROVIDAS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. É que, quando da implantação do Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista (REsp441.383-PB (2002/0073533-5). 2. Deve ser expedida pelo INSS certidão de tempo de serviço de que constem os acréscimos devidos, em face da legislação previdenciária aplicável à espécie, dado que a segurada exerceu efetivamente, nos períodos de 26/11/61 a 25/09/66, 1º/07/80 a 29/03/83 e 03/10/83 a 02/07/87, a atividade de telefonista, considerada insalubre pela Lei 7.850/89, regulamentada pelo Decreto 99.351/90. (...)(AMS 50755520004010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:08.)Por fim, deve ser afastada a preliminar de coisa julgada, referente ao pedido de reconhecimento de atividade especial como segurado especial, uma vez que tal pedido não consta daquele formulado nos autos da ação de rito ordinário nº 94.1200758-4.Com efeito, leio na cópia da sentença de fls. 130 verso/132 verso, proferida nos autos nº 94.1200758-4, que o pedido se refere apenas ao reconhecimento, para fins de averbação, do período de atividade exercida em regime de economia familiar juntamente com seus familiares em propriedade de seu genitor Augusto Prudêncio do Nascimento.Logo, à mingua da identidade de pedidos ou causas de pedir, não prospera a preliminar articulada.Passo ao exame do mérito.Atividade especialO Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos em que trabalhou na agropecuária na propriedade dos pais (06 anos, 05 meses e 29 dias) e como motorista nos períodos de 27.01.1982 a 16.02.1982 (empregador CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A) e no período de 09.05.1983 a 28.04.1995 (empregador MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO).Período de 02.07.1974 a 31.12.1980 - Agropecuária.Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade rural no período em que laborou em regime de economia familiar em propriedade de seus pais, já averbado perante a autarquia previdenciária conforme acórdão e sentença de fls. 128 verso/132 verso.O pedido é contestado pela autarquia federal, que sustenta que os trabalhadores rurais não empregados não possuem direito ao reconhecimento do caráter especial da atividade.Com razão a autarquia ré.Como dito, o demandante obteve o reconhecimento do labor campesino no período de 02.07.1974 a 31.12.1980 dado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sem a necessidade de indenização ao INSS do tempo de serviço reconhecido. Em que pese não constar daquele decisum, registre-se que aquele período de atividade rural não se presta para fins de carência, por expressa determinação legal (art. 55, 2º, da LBPS), e para fins de contagem recíproca, dada a ausência de contribuições.Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele.A Lei 3.807/60 (LOPS), ao criar o instituto da aposentadoria especial, não incluía como beneficiários os trabalhadores camponeses, mas tão somente os trabalhadores urbanos. E o Decreto-Lei nº 564 de 1º de maio de 1969,

na redação da pelo Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, estabeleceu que os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial são segurados obrigatórios do Plano Básico de Previdência Social (alterando a redação anterior que restringia apenas aos trabalhadores da agroindústria canavieira). Logo, o Decreto nº 704/69 veio assegurar a possibilidade de reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, e não ao trabalhador camponês. E as diversas leis que sucederam não alteraram tal panorama, assegurando o direito de reconhecimento do labor especial aos trabalhadores vinculados ao regime previdenciário urbano. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Portanto, distintas são as coberturas previdenciárias dos trabalhadores rurais (segurados especiais) e dos empregados da agroindústria, vinculados ao regime previdenciário urbano. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto da ilustre Desembargadora Federal Tania Marangoni no agravo em apelação cível nº 0012719-63.2003.4.03.9999/SP: (...) Em relação à especialidade da atividade camponês, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Ressalte-se que os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas, com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, a especialidade da atividade camponês, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. (...) Anoto ainda que o próprio reconhecimento da condição de segurado especial já decorre de um tratamento diferenciado dado pelo sistema previdenciário ao trabalhador camponês que, em regime de mútua assistência, labora com seus familiares, fazendo dessa atividade sua principal fonte de renda e sem vinculação formal ao RGPS. De outra parte, registre-se que o benefício de aposentadoria especial sempre foi financiado por contribuição própria, inexistente no período de trabalho rural reconhecido ao demandante. In casu, não restou comprovado que o requerente tenha sido filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de modo que não faz jus ao enquadramento pretendido. Não prospera, pois, o pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 02.07.1974 a 31.12.1980, trabalhado em regime de economia familiar (trabalhador rural). Períodos de 27.01.1982 a 16.02.1982 e 09.05.1983 a 15.11.1994 - Motorista. Pretende o demandante ainda o reconhecimento da condição especial de trabalho dos períodos em que laborou como motorista para os empregadores CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A e MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer

meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Passo à análise dos períodos como motorista. As cópias da CTPS do autor de fls. 32/33 informam que o demandante trabalhou para o empregador CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A no período de 27.01.1982 a 16.02.1982 e para o MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO a partir de 09.05.1983, sem solução de continuidade, na atividade de motorista. Como já debatido nesta sentença, o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo no tocante ao período de 16.11.1994 a 28.04.1995 uma vez que, em tal período, o demandante estava vinculado a regime próprio de previdência social. Prospera, em parte, o pedido do autor. Ocorre que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vigentes ao tempo da prestação do trabalho, estabeleciam que havia presunção absoluta de penosidade apenas para motoneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão (código 2.4.4 do Decreto 53.831/64) e motoristas de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) (código 2.4.2 do Decreto 83.080/79). Logo, não se enquadrando pela atividade, deve o segurado demonstrar que, no exercício de sua atividade, estava sujeito aos agentes agressivos. No tocante ao breve período trabalhado para o empregador CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, verifico que a CTPS do autor informa tão somente o exercício do labor como motorista, sem indicar qual o veículo que conduzia. De outra parte, o autor não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar que havia exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o reconhecimento pretendido. Já no tocante ao período em que trabalhou para o Município de Santo Expedito, a cópia da CTPS de fl. 33 informa que o autor foi contratado como motorista. E o empregador do demandante informou (documento de fl. 175) que, durante o período em que ali trabalhou, o demandante dirigia além de caminhão e ônibus operava também Pá Carregadeira e Retro Escavadeira. Logo, cabível o enquadramento como especial do período de 09.05.1983 a 15.11.1994 em que o demandante trabalhou como motorista para o MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO (código 2.4.4 do Decreto 53.831/64). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aplicação do fator previdenciário ao período especial convertido em comum. Requer ainda o autor que o fator previdenciário não seja aplicado aos períodos reconhecidos como especiais para fins de conversão em atividade comum, que denomina de parcela imune. Aduz que, da interpretação das normas atinentes aos institutos, se extrai a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário ao tempo em atividade especial dada a incompatibilidade dos institutos uma vez que o primeiro visa desestimular as aposentações precoces ao passo que o segundo abrevia o tempo de trabalho pela nocividade da atividade. A seu turno, sustenta a autarquia ré que a Lei de benefício expressamente prevê a aplicação do fator previdenciário na fixação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera ainda que o fator é aplicado ao benefício e não à atividade e que os requisitos para concessão do benefício não se confundem com a forma de cálculo da renda. De fato, a interpretação dada pela parte autora parece partir de premissa equivocada uma vez que trata da mesma forma institutos distintos: aposentadoria especial e tempo de trabalho em condições especiais. A aposentadoria especial é concedida ao segurado que laborou durante 25 anos exposto a agentes nocivos e que, desta forma, fazem jus a abreviação do tempo de trabalho. Por consequência, com a concessão do benefício, o segurado deve se afastar da atividade tida como especial sob pena de cancelamento da benesse, conforme vedação constante do art. 57, 8º, e art. 46, ambos da LBPS. Já a aposentadoria por tempo de contribuição (gênero da qual aquela é espécie) continua exigindo o cumprimento de 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, sendo compatível com o exercício de qualquer atividade, mesmo que sujeita a agentes nocivos. Ocorre que, para beneficiar aquele segurado que trabalhou apenas parte do período em atividade especial, admite-se a contagem

desse período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aplicando-se o fator 1,4 para homens e 1,2 para mulheres. Trata-se, pois, de um acréscimo fictício, um período não trabalhado efetivamente e que será considerado por ocasião da concessão do benefício. Logo, o acréscimo de 40% (ou 20% para mulheres) aplicado ao período laborado em atividade especial, quando da conversão para tempo comum, já se presta para beneficiar aquele que, tendo trabalhado em atividade nociva por determinado, não cumpriu o tempo mínimo de contribuição para conquistar a aposentadoria especial. Gize-se ainda que o período de trabalho com acréscimo fictício é comum, ainda que derivado de tempo em atividade especial. Logo, em se adotando o entendimento exposto pelo demandante (falo em tese), o tempo de atividade especial deveria ser considerado sem o acréscimo decorrente da conversão, hipótese não contemplada em nossa legislação previdenciária (contagem de períodos comuns e especiais não convertidos). E a Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente estabelece que será aplicado o fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, da LBPS). Incabível, pois, o acolhimento do pedido em análise. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.531.886-2. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumos de cálculos de fls. 147/148, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possuía 35 anos 21 dias de serviço/contribuição até 10.11.2011 (DER). Convertendo-se o período de atividade especial reconhecida nesta demanda (09.05.1983 a 15.11.1994), verifico que o Autor contava com 39 anos, 08 meses e 2 dias de atividade na data do requerimento administrativo (conforme planilha anexa). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 09.05.1983 a 15.11.1994, a ser convertido para comum pelo fator 1,4, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999; b) determinar a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor - NB 157.531.886-2 (39 anos, 08 meses e 2 dias), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, com data de início da revisão na própria DIB (10.11.2011); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS BENEFÍCIO RECONHECIDO / REVISADO: - Reconhecimento do tempo de atividade especial 09.05.1983 a 15.11.1994 - Revisão da Aposentadoria por tempo de Serviço nº 157.531.886-2. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 10.11.2011 (DIB) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À fl. 75, este Juízo intimou a parte autora a comprovar a não existência de litispendência entre o presente processo e o mencionado no termo de prevenção de fl. 73. Apresentados a petição de fls. 77/79 e documentos de fls. 81/84, afastou-se a incidência da coisa julgada. Em seguida, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 98/100. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 109/111, além de requerer nova perícia visando à análise das enfermidades de ordem ortopédica, o que foi deferido pelo Juízo. Elaborado novo trabalho técnico (fls. 114/130), foram cientificadas as partes, tendo a autora requerido nova perícia na área psiquiátrica. A decisão de fls. 142/143 rechaçou o pedido da demandante, tendo transcorrido in albis o prazo para sua manifestação, consoante certidão de fl. 143. O INSS limitou-se a declarar ciência acerca do processado. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, os laudos de fls. 98/100 e 114/130 atestam que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-63.2013.403.6112 - FATIMA DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

FÁTIMA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca reparação por danos morais decorrentes de indevida negativa de benefício assistencial. Diz que, em função de problemas graves de saúde de sua filha RAFAELA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, requereu em 2010 o benefício previsto na Lei nº 8.742, de 1993 (Loas), negado ao fundamento de inexistência de incapacidade e renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Porém, a negativa foi indevida, pois preenchia os requisitos legais e precisava urgentemente do benefício para cuidar da saúde de sua filha, que veio a falecer em 2011, então com 9 anos de idade. Tendo sido vítima da inércia e da arbitrariedade do Réu, tem direito a indenização pelos danos morais sofridos. Citado, o Réu contestou no sentido de que o indeferimento do benefício não foi incorreto, visto que o genitor da falecida possuía vínculo empregatício ativo, com renda superior ao limite legal. Refuta a pretensão da Autora por não existir conduta lesiva, falta de culpa ou dolo, pois o indeferimento do benefício é obrigação do servidor se não enquadrado nos critérios estabelecidos na ordem jurídica, de modo que houve atuação estritamente nos limites das normas de regência. Ademais não há prova da existência de danos morais, não havendo responsabilidade civil quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade. Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo Réu. Dispensada pela Autora a realização de estudo socioeconômico, foi declarada encerrada a instrução, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora alega que, por força de equivocada decisão administrativa, teve indeferido benefício assistencial requerido em 2010 em favor de sua filha, então seriamente acometida de doença grave. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou, sendo o principal a morte de sua filha meses depois, que poderia ter um tratamento melhor e, quem sabe, ainda estar viva e no seio de sua família. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Restará claro que não ocorreu a vinculação feita na exordial entre o indeferimento do benefício e a morte da filha da Autora. A de cujus, que seria a beneficiária, foi acometida de doença gravíssima, para a qual, segundo o depoimento pessoal da Autora, não havia tratamento eficaz, tendo sido prevenida pelos médicos quanto à inevitabilidade do evento fatal meses antes de sua ocorrência. Não se nega que a Autora tivesse experimentado abalo moral com a negativa do benefício, que poderia, se não afastado, ter reduzido o estado de necessidade pela qual passava a família naquele momento, mas esse fato não teve relação direta com a morte, conforme defende. Ocorre que não se verifica ilicitude no ato de indeferimento da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. A negativa do benefício se deveu a parecer médico contrário e renda per capita superior ao limite legal. É certo que, judicialmente, é bem provável que a Autora obtivesse o benefício, visto que, de um lado, tem sido equiparada pela jurisprudência a doença grave incapacitante ao conceito de deficiência física e afastado o critério legal de do salário mínimo (art. 20, 4º, da Loas), especialmente depois do julgamento do julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo e. Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 18.4.2013, quando mencionado dispositivo restou declarado inconstitucional. Observe-se, no entanto, que a declaração de inconstitucionalidade ocorreu sem pronúncia de nulidade, ou seja, com efeitos ex nunc, e que antes desse julgamento o posicionamento da Corte Suprema era o de constitucionalidade da norma, tomado no julgamento da ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito em sessão do dia 27.8.98. Somente a partir do julgamento de 2013 é que a jurisprudência daquela Corte vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso. Nesses termos, a administração previdenciária agiu, ao menos em relação ao limite de renda per capita, de acordo com o previsto no ordenamento jurídico então vigente, sem olvidar que o servidor público não pode declarar inconstitucional uma norma legal, devendo aplicá-la integralmente por dever de ofício. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada, de forma dolosa, no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil. Ainda que pudesse estar equivocada a decisão de negativa, seja pela questão da renda, seja pela questão de saúde, o que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Mesmo opiniões divergentes entre profissionais médicos (peritos administrativos e médicos assistentes) - em regra em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - não levam necessariamente à presunção de que o primeiro age com dolo ou abuso de suas atribuições. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso, negligência ou dolo, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra a Autora demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando, em poder-dever de análise - vinculada à legalidade -, a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que pudesse ser devido o benefício, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-40.2013.403.6112 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X MARCOS TULIO NUNES DE OLIVEIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ELZA MARIA DE OLIVEIRA e MARCOS TULIO NUNES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho. Aduzem em prol de seu pedido que seu filho Marcos Túlio Nunes de Oliveira Filho, falecido em 20.01.2013, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência, mas que o INSS negou o pedido ao fundamento da ausência

de prova da dependência. Os Autores apresentaram procuração e documentos. O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando que os Autores não comprovaram a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação. Em audiência os Autores e três testemunhas foram ouvidas por carta precatória. Os Autores apresentaram documentos e alegações finais (fls. 111/115 e 118/120) e o INSS manteve-se silente. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os Autores postularam a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que eram dependentes de seu filho Marcos Tulio Nunes de Oliveira Filho. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Marcos Tulio Nunes de Oliveira Filho, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 20 de janeiro de 2013. A condição de segurado do de cujus restou demonstrada por documentos juntados à exordial e extrato CNIS de fl. 71, restando incontroverso o fato de que mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente dos Autores, nada havendo quanto à qualidade de segurado do falecido Marcos Tulio Nunes de Oliveira Filho. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito indica que o falecido filho dos Autores tinha 23 anos de idade, era solteiro e sem filhos. Segundo a prova oral, residia com os pais, ora Autores, mas o fato de os Autores residirem no mesmo endereço do de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica; ao contrário, no presente caso, aponta para o fato de que o falecido filho dos Autores, de apenas 23 anos de idade, não tinha autonomia financeira a ponto de deixar a casa dos pais, muito embora auxiliasse nas despesas do lar. Igualmente o fato de os Autores estarem relacionados como beneficiários em registro de empregado (fl. 38) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre os Autores e o segurado. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, diversamente do alegado na exordial, o conjunto probatório demonstrou que os Autores não dependiam economicamente do filho Marcos Tulio Nunes de Oliveira Filho, pois a principal renda da família não era a do de cujus, mas sim a decorrente da pequena empresa de serigrafia do Autor, exercida em sua residência, e que, segundo a prova oral, contava com o auxílio de toda a família, inclusive do falecido Marcos Tulio, mas não unicamente desse filho hoje falecido, mas também das filhas e da Autora Elza, que em tempos de necessidade de mão de obra utilizava os serviços de costura da testemunha Maria Cecilia Fernandes da Silva para confecção de camisetas, conforme por ela testemunhado. A propósito, a empresa de serigrafia, razão social Marcos Tulio Nunes de Oliveira - ME, iniciou atividades no ano de 2004 (fl. 77), quando o falecido filho dos Autores tinha 15 anos de idade, e desde então vem o seu titular recolhendo em GFIP contribuições previdenciárias como contribuinte individual (fl. 78), mesmo após o falecimento do filho, o que demonstra ausência de dependência à remuneração que era auferida pelo filho. O falecido Marcos Tulio iniciou o trabalho na empresa Via Plus Telecomunicações Ltda quando tinha 20 anos de idade, ou seja, em 02.09.2009 (fl. 31), ao tempo em que a estamaria/serigrafia da família já propiciava o sustento de todos, e possibilitava que a Autora Elza não mais trabalhasse fora, como empregada doméstica ou faxineira, como ela afirmou em seu depoimento e o Autor também, ao admitir que com a empresa de serigrafia havia ocorrido melhora nos rendimentos da família. O fato de o falecido filho ter feito compras no mercado, pagar água e luz e às vezes comprar malhas para a empresa de serigrafia não traduz relação de dependência, pois corresponde ao dever natural dos filhos de colaborarem nas despesas familiares. Em seu depoimento pessoal, o Autor Marcos Tulio Nunes de Oliveira afirmou que antes de trabalhar com serigrafia o ganho era menor, então a esposa fazia faxinas, mas que depois da abertura da empresa de serigrafia a Autora parou de trabalhar fora. As testemunhas pouco acrescentaram em termos relevantes, mencionando apenas contribuições do de cujus à manutenção da casa. ANTENOR SORRILHA JUNIOR disse que o falecido recebia um salário mínimo aproximadamente e sempre ouvia dele comentários de que ajudava na casa, uma despesa aqui, outra ali. Disse ainda que a Autora, mãe do falecido, ajudava o Autor na serigrafia, assim como a irmã do falecido, de aproximadamente dezessete anos de idade. afirmou que o falecido saía do serviço e ajudava na serigrafia e mesmo doente sempre ajudou. MARIA CECILIA FERNANDES DA SILVA informou que o falecido, a quem conhecia como Marquinhos, ajudava na empresa de serigrafia e na casa. afirmou que antes de falecer Marquinhos estava recebendo benefício previdenciário e que a renda familiar era decorrente desse salário do filho e da renda do pai. Relatou que quando Elza se aperta nas costuras ela a ajuda nas costuras, esclarecendo que os Autores fazem uniformes. Disse ter ficado sabendo que Marquinhos chegou a comprar malhas para a serigrafia, pagando com cartão de crédito. MARIA MADALENA HENRIQUE afirmou que a família era composta pelos Autores, o falecido e duas irmãs, uma mais velha e outra mais nova, e que Marcos ajudava nas despesas da casa. Portanto, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar dependência dos Autores especificamente em relação a esse filho. Do que se depreende da prova oral, o núcleo familiar era composto pelos Autores e pelos três filhos, sendo o de cujus o filho do meio, não havendo notícia nos autos acerca de eventual trabalho desenvolvido pelas duas outras filhas. É certo que as testemunhas declararam que o falecido auxiliava nas despesas, mas não restou demonstrado que o auxílio prestado pelo falecido à manutenção da casa guardasse a essencialidade para o sustento dos Autores, necessária para a caracterização da dependência econômica. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava seus pais. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a

legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por Marcos Túlio Nunes de Oliveira Filho, falecido filho dos Autores. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em verba honorária, visto que os Autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-75.2013.403.6112 - CONCEICAO ACOSTA HUERTA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

CONCEIÇÃO ACOSTA HUERTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro GERSON BATISTA NUNES, ocorrido em 25.9.2009. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado falecido. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedida a pensão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que a Autora não comprovou a união estável, não cabendo prova exclusivamente testemunhal para esse fim, e que para ser considerada dependente do segurado há necessidade de more uxoria e dependência econômica, pugnano pela improcedência do pedido. Em audiência neste Juízo foram ouvidas a Autora, sob pena de confissão, e duas testemunhas. Por carta precatória foi ouvida mais uma testemunha. A Autora reiterou, em alegações finais, suas razões lançadas na exordial, defendendo estarem provados os fatos alegados. Silente o INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há controvérsia quanto a outros requisitos para concessão do benefício que não a qualidade de dependente da Autora, bastando ver que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez à época do óbito, donde presente a qualidade de segurado, sendo certo que a pensão independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91). Insta analisar a existência de união estável entre a Autora e o segurado falecido, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiências bem demonstram que a Autora era companheira do de cujus por ocasião do óbito. Embora tivessem se separado judicialmente, voltaram a conviver maritalmente por aproximadamente dez anos. Junta a Autora cópia de recibo de funerária, onde consta que o de cujus era esposo da Autora, não se imaginando que nessa ocasião tivesse sido prestada alguma informação falsa apenas com o intuito de futuramente buscar um benefício previdenciário. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a Autora e o de cujus mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. Afirmam que sempre viam o casal junto, que os tinha como marido e mulher. Afirmam também que o casal chegou a se separar por vários anos, tendo a Autora mudado para São Paulo com os filhos; no entanto, em virtude de doença grave que o acometeu, e tendo falecido a mãe e irmãs dele, ficando sem apoio familiar, ela voltou para Presidente Epitácio com o filho mais novo, quando então reataram o casamento. A partir de então não houve mais separação até o falecimento, sempre convivendo sob o mesmo teto. Ainda que com pequenas divergências quanto a questões menores, fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária. Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se a Autora se mantivesse casada ou tivesse casado novamente. A mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra. Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência, nos termos do 4º do art. 16, cumulado com o inciso I, antes transcritos. Assim, superam-se os empecilhos que fundamentaram o indeferimento na esfera administrativa. Portanto, faz a Autora jus ao benefício em questão. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão

mediante o processo (Chioyenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/149.130.831-9).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à Autora, a partir da data do requerimento (6.12.2011).As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras.Condenado ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: CONCEIÇÃO ACOSTA HUERTABENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/149.130.831-9DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.12.2011RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do valor, razão pela qual, independente de interposição de recurso voluntário, subam oportunamente os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007110-71.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEREIRA DE LIMA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 38/199).A decisão de fls. 203/205 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial, uma por médico ortopedista e outra por médico psiquiátrico, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os laudos periciais foram apresentados às fls. 214/221 e 223/225.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 228/233) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e aos laudos médicos (fls. 237/242 e 243/263).Às fls. 266/2336 o Autor requereu realização de nova perícia, o que foi indeferido, mas este juízo deferiu a intimação do perito psiquiatra para ratificar ou retificar o laudo à vista dos documentos apresentados pelo Autor às fls. 270/336.O perito foi intimado e apresentou complementação ao laudo pericial às fls. 341/342.As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar às fls. 345/354 e 356.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Nos presentes autos foram realizadas duas perícias, uma por médico ortopedista e outra por médico psiquiatra, e ambos os peritos atestaram em seus laudos e complementação que o Autor é portador de doenças, ressaltando, contudo, que elas não determinam incapacidade laborativa atual. Deveras, o laudo atestado pelo médico ortopedista concluiu que em razão das sequelas da sua fratura apresenta quadro algíco em membro superior esquerdo, com limitação dos movimentos, e perda de força, limitando-o para algumas atividades laborais. Prossegue ressaltando Mas, como o próprio periciando relatou disse trabalhava de porteiro e supervisor em estacionamento de mercado, tendo se afastado das suas atividades por problemas de ordem psíquicas e não em razão de patologias ortopédicas. Segundo o médico perito, periciando faz uso de medicamentos analgésicos (para estas patologias) que podem ser conciliados com suas atividades (fl. 215). Também o médico psiquiatra traçou o seguinte relato: Relata que há muito tempo tem problema de depressão, já esteve internado no hospital Bezerra de Menezes e no HR porque ficou fora de si. Diz ainda sentir muita

angústia no peito. Periciando lúcido, coerente, orientado no tempo e espaço, não apresenta fâcias e nem sintomas de ser portador de doença depressiva incapacitante na presente data. Está com a memória conservada e não apresenta deficiência intelectual que o impeça de trabalhar na sua função ou em outra semelhante. (fl. 223). Em laudo complementar, o médico psiquiatra ratificou o laudo anterior, mesmo à luz de outros documentos médicos apresentados pelo Autor, atestando cabalmente ausência de incapacidade laborativa para o Autor (fls. 341/342). Instado acerca do trabalho técnico, o Autor impugnou as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A verbe-se que os peritos não negaram a existência de patologias, mas concluíram que, no estado em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepitibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Sem condenação em honorários, em razão de o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-44.2014.403.6112 - RAUL NILTON SILVA DE ALMEIDA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por RAUL NILTON SILVA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pela decisão de fls. 46/49, fora determinada que a parte autora comprovasse documentalmente, recente ingresso na via administrativa, com conseqüente indeferimento ou negativa formal da Autarquia previdenciária obstando processamento do pedido, bem como regularizasse a sua representação processual, por meio da assinatura de sua procuração. Tudo no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Dada nova oportunidade à fl. 52, o Autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 52-verso. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000132-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA (SP251049 - JULIANA BUOSI E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MILTON DE SANTANA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001002-36.2007.403.6112). Por meio de manifestação de fl. 59-verso, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 276/767

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação em R\$ 49.627,22, referente à verba principal, atualizado até outubro de 2014. Sem honorários advocatícios. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0001002-36.2007.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000199-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EDITE COSTA CORREIA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001891-19.2009.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual a Embargada concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Contadoria do Juízo calculou montante superior às contas apresentadas pelas partes, em razão de apurar erros aos dois cálculos. Pela Embargada, estão presentes: a) Divergência no cálculo do valor devido em 05/2012 e 11/2012 e; b) Não correspondência dos juros de mora ao fixado nas Leis nº 11.960/2009 e nº 12.703/2012. Pelo Embargante, constam: a) Não inclusão nos cálculos do 13º salário proporcional de 2013 e; b) Utilização como parâmetro para correção monetária a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010 - C/JF, em sua redação original, quando na verdade, deveria ter se utilizado do texto vigente e alterado pela Resolução nº 267/2013 - C/JF, no qual o indexador passou para INPC. A Requerente, ora embargada, em sua manifestação de fl. 44, concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo. Já o Requerido/INSS, ao se manifestar à fl. 46, manteve sua discordância em relação ao indexador de correção monetária ser o INPC, requerendo a substituição do índice para o TR. Passo à sua apreciação. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos

débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nºs 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União

configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado: 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidez da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências ao final apresentadas pelo INSS. À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial. Todavia, em atenta observação aos limites do pedido na fase de cumprimento da sentença (art. 475-L, V, CPC), bem como, na fase de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 743, I, CPC), deve ser limitado o montante ao pretendido pela Requerente, no valor de R\$ 55.668,63, posicionado para julho de 2014. A conclusão ao final de tudo, portanto, é pelo acolhimento dos cálculos de fls. 225/226 dos autos principais, dado que conformes aos limites objetivos da coisa julgada. Desta forma, por todo o exposto, analisadas as sustentações das partes e os documentos apresentados, ACOELHO o parecer da Seção de Contadoria Judicial formulado à fl. 36, bem assim, seus cálculos de fls. 37/39, todavia, limitado ao pedido, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO de acordo com os cálculos da Requerente em R\$ 55.668,63 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 48,856,70 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) referentes à verba principal e R\$ 6.811,93 (seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos) atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até julho de 2014. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 55.668,63 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 48,856,70 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) referentes à verba principal e R\$

6.811,93 (seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos) atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até julho de 2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7)) CLARICE DE OLIVEIRA(MT013801 - MANOELLA LEANDRO CURTY DA CUNHA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EDITE COSTA CORREIA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001891-19.2009.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual a Embargada concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Contadoria do Juízo calculou montante superior às contas apresentadas pelas partes, em razão de apurar erros aos dois cálculos. Pela Embargada, estão presentes: a) Divergência no cálculo do valor devido em 05/2012 e 11/2012 e; b) Não correspondência dos juros de mora ao fixado nas Leis nº 11.960/2009 e nº 12.703/2012. Pelo Embargante, constam: a) Não inclusão nos cálculos do 13º salário proporcional de 2013 e; b) Utilização como parâmetro para correção monetária a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010 - C/JF, em sua redação original, quando na verdade, deveria ter se utilizado do texto vigente e alterado pela Resolução nº 267/2013 - C/JF, no qual o indexador passou para INPC. A Requerente, ora embargada, em sua manifestação de fl. 44, concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo. Já o Requerido/INSS, ao se manifestar à fl. 46, manteve sua discordância em relação ao indexador de correção monetária ser o INPC, requerendo a substituição do índice para o TR. Passo à sua apreciação. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos

débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nºs 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União

configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidez da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências ao final apresentadas pelo INSS.À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial.Todavia, em atenta observação aos limites do pedido na fase de cumprimento da sentença (art. 475-L, V, CPC), bem como, na fase de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 743, I, CPC), deve ser limitado o montante ao pretendido pela Requerente, no valor de R\$ 55.668,63, posicionado para julho de 2014.A conclusão ao final de tudo, portanto, é pelo acolhimento dos cálculos de fls. 225/226 dos autos principais, dado que conformes aos limites objetivos da coisa julgada.Desta forma, por todo o exposto, analisadas as sustentações das partes e os documentos apresentados, ACOLHO o parecer da Seção de Contadoria Judicial formulado à fl. 36, bem assim, seus cálculos de fls. 37/39, todavia, limitado ao pedido, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO de acordo com os cálculos da Requerente em R\$ 55.668,63 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 48,856,70 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) referentes à verba principal e R\$ 6.811,93 (seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos) atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até julho de 2014.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 55.668,63 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 48,856,70 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) referentes à verba principal e R\$

6.811,93 (seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos) atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até julho de 2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003831-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-56.2015.403.6112) PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

S E N T E N Ç A PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA, qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal (nº 0000989-56.2015.403.6112) promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. À fl. 42 foi determinada a regularização da exordial, para apresentação, pela parte embargante, de diversos documentos necessários, bem assim a regularização da representação processual. Intimada a parte não se manifestou no prazo determinado. Estes embargos foram interpostos em junho/2015 e até o momento o Embargante não regularizou sua representação processual. É inviável o prosseguimento da ação em sendo a parte Embargante carente de representação processual adequada, já tendo sido determinada a regularização, de forma que outra solução não há senão a extinção sem julgamento do mérito. Trata-se de um pressuposto processual que, inexistente, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Saliente-se que a necessidade de instrução dos embargos com os documentos pertinentes que sejam cópia de outros eventualmente constantes da execução não é superada pelo fato de estarem apensos àquela. Na eventualidade de ocorrer julgamento pela improcedência do pedido e havendo recurso, os embargos são desapensados e encaminhados à instância ad quem, ao passo que os autos da execução permanecerão no juízo de origem. Além disso, não foi apresentada a cópia da intimação de eventual penhora realizada nos autos da execução fiscal, primordial para a aferição da regularidade dos Embargos (artigo 16, III, da Lei 6830/80 - LEF), bem como de sua tempestividade. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo os presentes Embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal (nº 0000989-56.2015.403.6112)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012021-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012021-9) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0004314-93.2002.4.03.6112, promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Levanta inicialmente ausência de interesse de agir por parte da Exequente, porquanto não é e nunca foi sucessora da PRUDENFRIGO, ao passo que a dívida se encontra garantida, não havendo razão por isso para o redirecionamento da execução, em especial por que a responsabilidade é subsidiária. Ainda, ocorreu cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Argui a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o redirecionamento da execução ao argumento de sucessão. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem. Por fim, levanta a impossibilidade de redirecionamento de dívidas decorrentes de multa a sucessores. Em sua impugnação defende a União a regularidade do título em face da Embargante e o cabimento do redirecionamento, tratando-se de responsabilidade solidária e não subsidiária; ainda, que, tratando-se de sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa. Refuta a desnecessidade da medida ao fundamento de que os bens dados em garantia são insuficientes. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que prazo prescricional em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação. Afirma que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante. Replicou a Embargante. Requereu a Embargante prova emprestada, consistente na juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. Com alegações finais sob a forma de memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessidade de redirecionamento. A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, afasto a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, a garantia nos autos da execução fiscal embargada acaba por se tornar apenas formal, uma vez que, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO e que os bens encontrados são insuficientes para sua quitação, não há garantia efetiva, visto que com o resultado de eventual alienação judicial desses bens haverá de ser feita imputação em pagamento, com altíssima probabilidade de a dívida especificamente discutida nestes autos vir a não ser saldada. Neste aspecto, é até mesmo despicando discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente. Cerceamento de defesa. Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo

fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se olvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Desentranhamento de documentos Rejeito igualmente o requerimento de desentranhamento de documentos formulado pela Embargante, ao argumento de que se trata de prova ilícita. Não é vedada à União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, a utilização em processo judicial de seu interesse de informações fiscais que legitimamente detenha, bastando apenas que tenha relação e pertinência com o objeto da causa, como in casu, destacando-se que não há quebra de sigilo por parte do Procurador, visto que, em razão do cargo, detém prerrogativa de acesso a esses dados. Prescrição Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais de cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifêi) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente

daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em interveniência como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recaem somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, congregar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para congregar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2009 foi redirecionada a execução. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da alegada sucessão empresarial, mas, considerando que o próprio redirecionamento ocorreu antes de cinco anos da constituição da Embargante, não há que se falar em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Mérito A sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio. Entende-se como alienação a transferência a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um liame, ou seja, uma relação entre sucedido e sucessor que justifique a atribuição de responsabilidade a este. Em princípio, a simples locação do imóvel antes ocupado por quem deve tributos não leva à caracterização da responsabilidade tributária. Isso é especialmente verdadeiro se não houver relação nenhuma entre o antigo ocupante e o adquirente. Mas pode se caracterizar se houver essa relação, conforme esclarece HUGO DE BRITO MACHADO (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. II, São Paulo: Atlas, 2004 - p. 558/559): Para a concretização da hipótese de incidência da norma em questão é essencial que ocorra a aquisição. É essencial a existência de uma relação entre o sucedido e o sucessor. Relação pela qual se transmite a propriedade do fundo de comércio ou do estabelecimento. Não basta a sucessão, vale dizer, o simples suceder, que pode ocorrer quando alguém que era locatário de um ponto comercial o desocupa e este passa a ser ocupado por outro inquilino. Neste sentido já decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário

Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor. Nem poderia mesmo ser de outra forma. O fato de alguém alugar um imóvel antes ocupado por quem dele saiu devendo tributo não pode gerar responsabilidade por tal débito. Se não há relação entre o sucedido e o sucessor, penso que ainda assim o sucessor não assume necessariamente a responsabilidade tributária porque essa relação, que é de simples locação do imóvel, não transfere necessariamente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A ocorrência, ou não, dessa transferência só em cada caso concreto pode ser apurada. Assim, em princípio, para gerar a responsabilidade tributária em questão não basta a relação locatícia. Portanto, ainda que a simples locação de imóvel anteriormente alugado a devedora não leve à caracterização de sucessão, é possível essa caracterização em havendo relação direta com a anterior locatária, o que deve ser verificado em cada caso concreto. No caso dos autos, está devidamente comprovada essa ligação, sendo de se destacar que a própria devedora principal era igualmente locatária do imóvel onde funcionava, de propriedade de sócios e construído especificamente para a atividade industrial por ela desenvolvida. A União logou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS, nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e MAURO MARTOS. Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL. 1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guareada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 89/90), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (cópias das DIRPF carregadas com a impugnação). Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 0006371-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara e nº 0004638-

68.2011.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuário, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÉSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da Frigomar, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmando que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS e LUIS CARLOS DOS SANTOS foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quiçá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a União, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Cabe ainda abordar a oposição quanto à responsabilidade por multa em virtude de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que consubstancia igualmente dívida de valor e, assim, acompanha o passivo sucedido. Nesse sentido está há muito consolidada a posição jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TEMA NÃO ANALISADO. RETORNO DO AUTOS. 1. A empresa recorrida interpôs agravo de instrumento com a finalidade de suspender a exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a empresa a qual sucedeu. Alegou a ausência de responsabilidade pelo pagamento das multas e, também, decadência dos referidos créditos. O Tribunal a quo acolheu o primeiro argumento, julgando prejudicado o segundo. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Nada obstante os arts. 132 e 133 apenas refiram-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c 1º do art. 113 do CTN). 4. Tendo em vista que a alegação de decadência não foi analisada em razão do acolhimento da não-responsabilidade tributária da empresa recorrida, determina-se o retorno do autos para que seja analisado o fundamento tido por prejudicado. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1017186/SC, Segunda Turma, un., rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 11.3.2008, DJe 27.3.2008) Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Embargante, mantendo-a no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006613-91.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

A UNIÃO, qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal nº 0001162-85.2012.4.03.6112, promovida pelo MUNICÍPIO DE DRACENA para cobrança de IPTU, dos anos 2002 a 2004, lançados em face da Rede Ferroviária Federal S.A, sucedida pela Embargante. Preliminarmente, arguiu como preliminar impossibilidade jurídica do pedido, levantada e lastreada sobre o argumento da imunidade recíproca, porquanto dessa benesse ela própria goza e a RFFSA também gozava à época do surgimento da obrigação tributária, pois se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviços público. No mérito, ainda utilizando o argumento da imunidade recíproca, aponta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do imposto municipal. Intimado, o Exequente, ora Embargado, não apresentou impugnação. É o relatório no essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impossibilidade Jurídica do Pedido. A tese formulada pela UNIÃO confunde-se com o mérito, motivo pelo qual conjuntamente com ele será analisada. Imunidade

tributária. Defende a Embargante que, nos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição, não pode figurar como contribuinte de IPTU, ao passo que a antiga proprietária do bem tributado, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, também era imune àquela cobrança. Em relação à imunidade própria, não assiste razão à Embargante, tema que, inclusive, já foi objeto de julgamento pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599.176, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 5.6.2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-213 divulg. 29.10.2014 publ. 30.10.2014) Entretanto, assiste-lhe razão em relação ao gozo de imunidade pela RFFSA ao tempo do surgimento da obrigação tributária, matéria que não foi abordada no mencionado julgamento. De fato, eram garantidos àquela pessoa de direito público sucedida os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, especialmente, in casu, a imunidade tributária. Isto porque, neste caso, não desempenhava ela exploração de atividade econômica, mas prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passível de regime diferenciado. JOSÉ AFONSO DA SILVA bem destaca a diferença entre atividade econômica e prestação de serviço público: O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. A sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que aquela prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas, como é o caso. Razão pela qual, nem se argumente com o 3º, do artigo 150, da CR/88, que afasta a imunidade no caso da sociedade de economia mista exercer atividade econômica. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal declarou estarem aqueles entes públicos acobertados pela imunidade tributária recíproca: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (AC 1851 QO, 2ª Turma, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. 17.06.2008, DJE-142 divulg. 31.07.2008) Neste sentido também tem julgado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do recente aresto que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (AC 1419995, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 20.05.2010, DJF3 CJ1 31.05.2010). III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a anulação do crédito tributário e desde logo a extinção da execução fiscal em causa (autos nº 0001162-85.2012.4.03.6112). Condeno o Embargado ao pagamento de honorários em favor da Embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012901-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X THEOPHILO DUARTE DO VALLE - ESPOLIO(SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 -

DANIEL LUIZ FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005781-53.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GIROTTI E CHAGAS LTDA - EPP

Ante o pedido de desistência da execução formulado pela credora, homologo-a por sentença. Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido à folha 37. Cumpra-se com urgência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente N° 6508

ACAO CIVIL PUBLICA

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006781-59.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012211-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012211-3) - ALBERTO APRILI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 150, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007222-11.2011.403.6112 - MARIA ORDALHA NASCIMENTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518

do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010423-74.2012.403.6112 - GUILHERME ANDRADE MARRA X GUSTAVO ANDRADE MARRA X DANIELA PEDROSA ANDRADE X DANIELA PEDROSA ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000923-47.2013.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA PERUCCI X TATIANA TARIFA BOTTA PERUCCI(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.----(DESPACHO DE FOLHA 307)-----
---- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000130-08.2014.403.6328 - EDNA FRANCISCA FIORAMONTE CARMONA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela Autora às folhas 313/317. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpre-se a parte final do despacho de folha 292, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002343-84.2014.403.6328 - SILAS RICARDO BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005264-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006197-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Considerando que o parágrafo 1º do art. 100 da CF prevê expedição de precatórios/requisição apenas em virtude de sentença transitada em julgado, reconsidero respeitosamente a decisão de fls. 86 para receber o recurso de apelo no duplo efeito, restando prejudicado o pedido de imediata expedição de RPV. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

0000009-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6) - MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos autos de embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente N° 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ FLÁVIO VICENTE DE FREITAS e RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS, qualificados na exordial, propõem a presente ação ordinária em face de BANCO DO BRASIL S.A. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com assistência da UNIÃO, buscando a revisão e quitação do saldo devedor de seu contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com o primeiro Réu (como sucessor da então contratante CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - CEESP, depois NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A e BANCO NOSSA CAIXA S.A.), com devolução de valores indevidamente pagos durante todo o período contratual. Discorrem sobre as características do contrato e as normas do SFH, defendendo a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem assim sobre cláusulas e valores incorretamente lançados nas prestações, culminando por pedir: 1) declaração do direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS ao final do prazo do contrato (240 meses); 2) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 291/767

aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, refazendo os cálculos das prestações com consideração como reajustes apenas os da categoria profissional decorrentes da data-base; 3) que nos meses de março e abril/90 o valor das prestações seja reajustado pelo BTNF e não pelo IPC; 4) declaração de que o montante percentual de seguro sobre a primeira prestação prevaleça sobre as demais; 5) o reflexo do recálculo das prestações puras na Taxa de Cobrança e Administração - TCA; 6) adoção do Sistema de Amortização Constante - Sac, afastando-se a Tabela Price; 7) incidência do BTNF no reajuste do saldo devedor a partir de março/90; 8) incidência do INPC no reajuste do saldo devedor a partir de março/91; 9) declaração de que os juros remuneratórios anuais sejam fixados no montante fixado contratualmente como juros nominais; 10) amortização da prestação paga antes do reajustamento do saldo devedor; 11) declaração de ilegalidade da capitalização de juros no saldo devedor; 12) condenação do agente financeiro a devolver todas as quantias recebidas indevidamente, com juros e correção monetária; 13) que o contrato inicialmente firmado com o mutuário original seja considerado como único financiamento, devendo ser devolvidos todos os valores indevidamente pagos nesse primeiro período; 14) proibição de leilão extrajudicial do imóvel. Citado, o então agente financeiro NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. apresentou resposta onde aduz que os mutuários aceitaram as cláusulas contratuais pactuadas, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada. Levanta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC à hipótese e o princípio da força obrigatória dos contratos. Refuta os pedidos formulados na exordial, culminando por pugnar pela sua improcedência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF levanta inicialmente inépcia da exordial, ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da UNIÃO e inaplicabilidade do CDC como preliminares. No mérito, discorre sobre as regras do SFH, informando que o contrato em questão já havia sido habilitado a cobertura pelo FCVS para quitação do saldo devedor, ressaltando que o Fundo não poderia arcar com eventuais prestações em atraso; defende a legalidade das regras de reajuste das prestações pelo PES/CP e de incidência do seguro habitacional e da TCA; levanta a não ocorrência de capitalização composta com a utilização da Tabela Price; defende os indexadores aplicados no reajuste do saldo devedor, bem assim a amortização após esse reajuste. Replicaram os Autores. A UNIÃO requereu sua admissão à lide como assistente simples da CEF, o que foi deferido. O BANCO DO BRASIL S.A. compareceu nos autos, procedendo-se à substituição no polo passivo como sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S.A. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado o laudo às fls. 481/521, sobre o qual se manifestaram os Autores, a CAIXA e a UNIÃO, silente o BANCO DO BRASIL. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares Legitimidade passiva Em relação à legitimidade passiva da CEF, cabe anotar que o e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão nos autos do REsp nº 1.133.769, no qual se discutia a cobertura do FCVS a mais de um contrato assinado pelo SFH, ficando assim ementados os acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimo ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimo ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira

porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009 - destaque)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos REsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos REsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001.3. In casu, razão não assiste à CEF, no que pertine à existência de omissão quanto à responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuam cláusula de cobertura do referido fundo, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzido nos itens 04, 05, 06, 07 e 08 da ementa.4. A Medida Provisória 478, de 29 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, em seu art. 6º, 1º, prevê:Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. (...)Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. (NR)Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a(...)5. A transferência da gestão do fundo, criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o âmbito do Ministério da Fazenda, a teor do que dispõe o art. 4º da MP 478/2009, que alterou a redação dos arts. 1º, 2º, e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, revela, em princípio, alteração da titularidade da gestão do referido fundo, outrora sob a administração da CEF. Mas, não implica ipso facto em modificação do direito respaldado no art. 3º da Lei 8.100/90, verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)6. Ademais, a pretensão de responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, com cláusula cobertura do FCVS, deve ser veiculada em ação própria, mercê da inadequação da via eleita, posto tratar-se de ação ajuizada por mutuário em face da CEF objetivando a liquidação antecipada do seu contrato de financiamento, nos termos da Lei 10.150/2000.7. Nada obstante, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:(...)8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341) rejeitados.(EDcl no REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.6.2010, DJe 1.7.2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos REsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos REsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.2. In casu, a União ofereceu manifestação às fls. 256/275, com supedâneo no art. 3º da Resolução nº 08/2008, consoante se colhe do relatório do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 295, fato que, evidentemente, esvazia o conteúdo do pedido veiculado nos presentes Embargos de Declaração, mercê da ausência dos vícios do art. 535, do CPC.3. Ademais, ainda que assim não fosse, à União é assegurada a intervenção, na

condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei nº 9.469/97), mediante simples petição nos autos, sem a necessidade de oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 3.12.2010 - destaque) Portanto, não há mais o que ser discutido em relação à legitimidade da CEF para compor o polo passivo da presente ação, em nome do FCVS, em havendo previsão de cobertura do saldo devedor pelo referido Fundo, restando assegurada à UNIÃO a intervenção como assistente simples, tal como ocorre no caso presente. Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto a ilegitimidade passiva da CAIXA e confirmo o interesse da UNIÃO, pelo que, consequentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Rejeito assim as preliminares das contestações que infirmavam a legitimidade e o litisconsórcio necessário. Inépcia da exordial Rejeito igualmente a preliminar de inépcia da exordial, levantada pela CEF, porquanto tem como pressuposto a existência de pedido de pagamento de prestações em atraso pelo FCVS, o que não se configura na exordial. Ademais, ainda que houvesse pedido nesse sentido, a questão, como abordada na resposta (desobrigação do Fundo pelo pagamento de prestações), seria de mérito e não de inépcia da petição inicial. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) Outro tema de mérito levantado como preliminar é a inaplicabilidade do CDC aos contratos com cobertura pelo FCVS. Nesses termos, eventual incidência e cabimento de aplicação de normas consumeristas deve ser abordada no mérito. Cobertura do saldo devedor pelo FCVS - carência de ação A primeira matéria formulada na exordial, pela qual se defende a possibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um contrato firmado pelo mesmo mutuário pelo SFH, não tem pertinência com o caso concreto, porquanto no caso presente os documentos revelam que os Autores tinham apenas um contrato em vigor. Ademais, a resposta da CEF deixa claro que houve a quitação do saldo devedor ao final do contrato antes mesmo do ajuizamento, estando atualmente extinto o contrato pela liquidação. Pela mesma razão, carecem igualmente de interesse processual quanto ao pedido de proibição de execução extrajudicial. Careceriam também em relação a todos os demais pedidos relativos ao próprio saldo devedor, visto que o resíduo ao final do contrato não deve ser arcado por eles, mas pelo mencionado Fundo, e, como dito, já foi até mesmo quitado. Por isso que não aproveitaria aos Autores discussão sobre a composição do saldo devedor, visto que não é de sua responsabilidade; aproveitaria unicamente a fixação do valor das prestações, as quais, segundo o contrato, obedecem ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, estando, portanto, desvinculadas do saldo devedor. Não obstante, segundo o laudo pericial, se procedentes todos os pedidos formulados relativos ao saldo devedor, o financiamento estaria quitado muito antes da última prestação, de modo que há interesse processual. Nestes termos, os Autores carecem de interesse processual em relação aos seguintes pedidos: primeiro - quitação do saldo devedor pelo FCVS e décimo-quarto - proibição de leilão extrajudicial. Ilegitimidade ativa Pedem os Autores que o contrato inicialmente firmado por JOSÉ JORDÃO MAGRO e aquele que firmaram por ocasião da aquisição do imóvel desse mutuário, sub-rogando-se na dívida, sejam considerados como um único financiamento habitacional, visto que Da mesma forma que o novo devedor pode ser cobrado por diferenças pagas a menor pelo primeiro devedor, também tem o direito de exigir do credor a devolução das quantias que foram pagas a mais. Ocorre que não podem pedir em nome próprio direito alheio. Se houve pagamento superior ao devido no período em que o vendedor era o mutuário perante o agente financeiro, somente ele tem direito de buscar eventual restituição de valores eventualmente pagos a mais nesse período, sendo os Autores ilegítimos para esse pleito, o que desde logo declaro para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto a esse aspecto. Mérito Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Dizem os Autores que o agente financeiro não obedeceu ao pactuado no contrato, deixando de reajustar as prestações do financiamento habitacional de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Com efeito, o PES/CP, vigente por ocasião da assinatura do contrato, era regulado pela cláusula nona do contrato, complementada pelas cláusulas décima a décima-terceira, pelas quais as prestações eram reajustadas com base nos índices de reajuste salarial válidos para a data-base na qual se enquadra o Autor JOSÉ FLÁVIO, visto que era estipulante de 100% no quadro composição da renda familiar (fl. 105). E saliente-se que tais disposições contratuais foram redigidas em conformidade com o Decreto-lei nº 2.164, de 19.9.84, que então disciplinava o PES/CP, verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria, ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem à categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. Portanto, segundo o pactuado, o reajuste das prestações deveria obedecer ao índice e periodicidade de reajuste da categoria profissional do Autor (Trabalhador na Indústria de Produtos Químicos e Farmacêuticos) considerado como prazo mínimo o período de 12 meses (cláusula décima, parágrafos sétimo e décimo-primeiro), limitado à variação da UPC mais 7 pontos percentuais (

1º). Os Autores não se insurgem em relação aos valores das prestações até a competência dezembro/87, buscando apenas a revisão a partir de janeiro/88 em diante. Para tanto, juntam declarações do Sindicato contendo informações de reajuste desde então até novembro/2006 (fls. 136/146). Em relação a esse tópico, o laudo pericial aponta: Elaboramos a planilha conforme a solicitação do autor e concluímos pela inadequacidade do cálculo devido a alguns percentuais de reajustes da categoria constantes nas folhas 136 a 142 tornando dívida com prestações elevadas (resposta ao quesito 1 dos Autores - fl. 482). Curiosamente, não foi anexada ao laudo a mencionada planilha em que restassem apuradas em números as diferenças das prestações mês a mês. Entretanto, resta certo pelo teor da resposta ao quesito que houve diferenças entre o valor das prestações e o efetivamente percebido pelo Autor JOSÉ FLÁVIO em seu salário, à vista dos índices de reajuste de sua categoria profissional. E podem os valores corretos ser apurados em fase de execução. Cabe então desde logo fixar a procedência do pedido, de modo que procede o pedido de revisão das prestações cobradas pelo agente financeiro a partir de janeiro/88 de acordo com as declarações do Sindicato carreadas aos autos (fls. 136/146), considerado como prazo mínimo de reajuste o período de 12 meses (cláusula décima, parágrafos sétimo e décimo-primeiro) e limitado à variação dos indexadores de inflação vigentes em cada época mais 7 pontos percentuais (DL nº 2.164/84, art. 9º, 1º). Recálculo da Taxa de Cobrança e Administração (TCA) Como corolário da revisão do valor das prestações, os encargos nela embutidos em percentual devem ter também seus valores revisados, mantido o percentual fixado no contrato, de modo que procede o pedido de revisão da TCA formulado na exordial. Observe-se que a regra se aplica a quaisquer outros encargos eventualmente incidentes em percentual da prestação nua, ainda que não discutidos na presente ação, como é o caso do Coeficiente de Equiparação Salarial - Ces. Prêmio de seguro - manutenção do percentual inicial Relativamente ao valor do prêmio do seguro, a cláusula décima-oitava do contrato previa apenas que Os prêmios serão pagos mensalmente no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro Habitacional que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, sendo o seu valor atual o constante da letra f do item 08 do quadro resumo. Como se vê, não há índice de reajuste estipulado no próprio contrato, pelo que os valores seriam fixados mês a mês pelo próprio BNH, com intermediação do agente financeiro. Ocorre que essa estipulação unilateral não se coaduna com a natureza social do contrato, porquanto dá ao concedente do financiamento poder desproporcional em relação ao mutuário, sem estabelecer limites nessa atuação. Possivelmente não por outra razão que o laudo pericial identificou alterações no valor do seguro em relação à prestação pura, que variou de 6,34% por ocasião da primeira contratação até o máximo de 56,58%, ou seja, o prêmio do seguro correspondeu a mais da metade do valor da prestação pura em dado momento (resposta ao quesito 3 do autor e anexo 2 - fls. 483 e 491/499). Defendem-se as Rés no sentido de que essa variação obedeceu ao estipulado em normas primeiramente do Banco Nacional da Habitação - BNH e posteriormente da Superintendência de Seguros Privados - Susep, que passou a regulamentar as apólices habitacionais com a extinção daquele. Ocorre que a licitude da cláusula pelo regramento do sistema não autoriza seu uso de forma potestativa, ou seja, dependente apenas da vontade do próprio destinatário do valor. Com efeito, o Código Civil veda a estipulação contratual de cláusulas dessa estirpe dispondo no art. 122 que São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes, tomando ilícita a correção dos valores dos prêmios na forma em que procedida. Certamente, pela natureza do SFH e do fim a que se destina, que é o de facilitar a aquisição de habitação por parcela menos favorecida da população, há vantagem exagerada de uma das partes em relação à outra, pela quebra do equilíbrio contratual. Nestes termos, deve o agente financeiro restituir todos os valores de prêmio de seguro que ultrapassem a relação inicial, considerada a prestação 30/240, primeira de responsabilidade dos Autores, ou seja, o correspondente a 9,39%. Plano Collor Quanto ao indexador aplicável nos meses de março e abril/90, defendem os Autores que deve incidir a BTNF, correspondente a 41,28% e 0%, respectivamente, em substituição ao IPC, de 84,32% e 44,8% naqueles meses, argumentando que, por força da MP nº 168, de 15.3.90, as cadernetas de poupança passaram a ser remuneradas por esse indexador. Não lhes assiste razão, entretanto. Quanto ao mês de abril, é certo que não houve aplicação do IPC, bastando conferir a planilha do agente financeiro (fl. 116). Resta analisar o mês de março. Pactuado ainda sob a vigência da Unidade Padrão de Capital - UPC como indexador (criada pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21.8.64), o contrato ora em análise passou a sofrer correção do saldo devedor por índices diversos com a extinção desta a partir do advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10.3.86 (Plano Cruzado). Esse Decreto-lei determinou que fosse aplicado o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 10, 2º), então criado, para amortização ou liquidação antecipada, mas silenciou sobre o reajuste periódico. Sobrevieram inúmeros normativos, até que o Decreto nº 94.548, de 2.7.87, regulamentando o Plano Bresser (Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87 - art. 16), determinou a vinculação dos contratos antes corrigidos pela UPC ao reajustamento das cadernetas de poupança. Art. 1º. Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estejam vinculados à Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato. Art. 2º. A Unidade Padrão de Capital - UPC passa a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade. Esse critério foi mantido pelo art. 16 da Lei nº 7.730, de 31.1.89 (Plano Verão) para contratos com recursos das poupanças, in verbis: Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se: I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese; II - critérios próprios para cada espécie de contrato. Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo. Da mesma forma, a Lei nº 7.738, de 9.3.89, determinou que igual tratamento se daria aos contratos com recursos oriundos do FGTS, vinculando-os ao reajuste das contas desse Fundo: Art. 6º. A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação; IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN; V - os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento. De sua parte, dispunha o art. 17 da Lei nº 7.730: Art. 17. Os saldos das cadernetas de

poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Portanto, em março/90, quando adveio o chamado Plano Collor (MP nº 168/90), o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. E o mesmo indexador era aplicado aos saldos devedores do SFH, fossem os recursos oriundos da caderneta de poupança, fossem do FGTS.Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil no próprio mês de março e a correção daqueles valores que foram transferidos somente em abril.Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo.Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram a ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90.Apenas as contas da segunda quinzena não receberam a mencionada remuneração antes do bloqueio, porquanto, desde a transferência para o Bacen, que ocorreu a partir de 19/3, passou a incidir a regra do art. 6º, 2º, da MP, segundo o qual passariam a perceber a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal.Já em relação às contas do FGTS, todas receberam o índice de 84,32% de correção, relativo ao IPC de março/90.Porém, mesmo das contas de poupança com data-base na segunda quinzena (14 em diante), têm direito ao mesmo indexador sobre o saldo convertidos em cruzeiros.Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças.A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12.4.90. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17.4.90, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril.Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março.Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros.Portanto, não procede a afirmação dos Autores no sentido de que, por estar relacionada a correção do saldo devedor à remuneração das poupanças ou do FGTS, haveria de se aplicar o BTNF no mês em questão.Nesse sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência, por sua Corte Especial:FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.(REsp 218.426/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/04/2003, DJ 19/04/2004, p. 148)Quanto à aplicação nas prestações, como anteriormente visto, o reajuste previsto no contrato dos Autores, por se tratar de pactuação antiga, ainda na vigência do Decreto-lei nº 2.164/84, obedece à categoria profissional plena, limitada pelo reajuste aplicável ao saldo devedor (art. 9º, 1º). Assim, como corolário da não aplicação da BTNF em março/90 no saldo devedor, não procede igualmente sua consideração como limitadora do reajuste da prestação.Rejeito os pedidos.Plano Collor IIA aplicação da Taxa Referencial - TR a partir de fevereiro/91 aos contratos celebrados antes do Plano Cruzado, determinado pelo art. 18 da Lei nº 8.177, de 1.3.91 (conversão da MP nº 294, de 31.1.91), foi afastada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 493:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram Índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (Plenário, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 25.6.92, DJ 4.9.92)Sobre o tema o e. STJ também já se manifestou pelo sistema dos recursos repetitivos, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não

há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 15/12/2009)Iguamente, pela Súmula nº 454, no sentido de que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.Observe-se que tal cláusula se tornou padrão apenas com o advento da MP nº 321, de 12.9.2006, que acrescentou o art. 18-A à Lei nº 8.177/91.Portanto, a TR é aplicável no SFH aos contratos celebrados a partir de março/91, em qualquer caso, e mesmo nos contratos anteriormente firmados, se houver pactuação de reajuste pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Entretanto, não é o que ocorre no caso presente, porquanto o contrato estipulou reajuste por indexador de correção monetária, a então vigente Unidade Padrão de Capital - UPC.Assim, considerando que o contrato em análise não contém pactuação de correção do saldo devedor pelas cadernetas de poupança, para dar efetividade ao quanto decidido na ADIn nº 493/DF, é de se afastar a TR do financiamento habitacional ora em causa.Tendo em vista que o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, que então reajustava o saldo devedor (MP nº 180/90), na forma antes exposta, foi extinto pela mesma Lei nº 8.177, o INPC passou a ser o indexador de correção monetária aplicável à espécie, de modo que procede o pedido formulado neste aspecto da demanda.Tabela Price x Sistema de Amortização Constante (Sac)Segundo a exordial, é ilegal a utilização do Sistema Francês de Amortização, ou Sistema de Amortização com Parcelas Constantes - SAPC, conhecido como Tabela Price, ao fundamento de que o art. 6º da Lei nº 4.380/64, ao prever no item c que as prestações mensais do financiamento incluam amortização e juros, imporia a utilização do Sistema de Amortização Constante - Sac. Isto por que, segundo alega, no financiamento em questão há meses em que a amortização foi zero ou mesmo negativa, negando efetividade ao comando legal.Ocorre que a distorção mencionada (amortização zero ou negativa) não é determinada pelo uso da Tabela Price, mas do descompasso legal entre as formas de reajuste do saldo devedor e das prestações, aquele vinculado a indexador de inflação e estas vinculadas ao reajuste salarial obtido pela categoria profissional do mutuário. Não há sistema de amortização que resista a previsão de fixação de prestações mensais não vinculadas ao saldo devedor, dado que todos eles, sem exceção, foram desenvolvidos para que se quite a dívida com o pagamento da última prestação; ou seja, o valor da prestação é determinado pelo valor tomado em empréstimo, o tempo para pagamento e a taxa de juros. Já no PES/CP apenas a primeira prestação obedece a essa lógica, porquanto durante a execução do contrato se perde completamente a correlação, sendo eloquente nesse sentido a simples previsão de um fundo para acertamento da diferença entre o valor pago pelo mutuário e o saldo devedor ao final, como é o FCVS.Daí que mesmo com aplicação do Sac poderia resultar amortização negativa, já que, tratando-se de sistema em que a amortização é constante, a prestação mensal corresponderia a 1/240 do saldo devedor inicial, mais os juros (conforme tópico seguinte). Como o reajuste da categoria muitas vezes não alcança a mesma evolução do saldo devedor por índice inflacionário, poderia haver meses em que a prestação fosse menor que o montante ideal que deveria ser destinado a amortização.Ademais, ao contrário do que defendem os Autores, no Sistema Francês também há destinação de valores a amortização, além dos juros pactuados.Portanto, por este fundamento não se há de afastar a aplicação da Tabela Price.Vedação à capitalização de juros - afastamento da Tabela PriceAinda que não caiba o afastamento do Sistema Francês pelo fundamento anterior, caberá sob a ótica da capitalização composta de juros (incidência de juros sobre juros).Pedem os Autores que seja refêito o cálculo do saldo devedor, declarando-se ilegal a capitalização de juros de forma composta e considerando-se a taxa contratual como nominal, de modo a incidir exclusivamente sobre o capital, devidamente corrigido. Dizem que houve prática de anatocismo, invocando a Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Defendem as Rés a capitalização mensal sob fundamento de que a Tabela Price não embute a cobrança de juros compostos.Este Juízo já se manifestou no sentido de que a simples pactuação do Sistema Price não implica em capitalização de juros, nestes termos:Trata-se apenas de um sistema em que as prestações periódicas são constantes, em contraposição a outros sistemas, em que a prestação é variável, normalmente decrescentes, tal como o Sistema de Amortização Constante - Sac.Comparem-se os seguintes quadros, tomando como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária.Sistema Price:Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,1802 9.044,18 90,44 965,38 1.055,82 8.078,8003 8.078,80 80,79 975,03 1.055,82 7.103,7704 7.103,77 71,04 984,78 1.055,82 6.118,9905 6.118,99 61,19 994,63 1.055,82 5.124,3606 5.124,36 51,24 1.004,58 1.055,82 4.119,7807 4.119,78 41,20 1.014,62 1.055,82 3.105,1608 3.105,16 31,05 1.024,77 1.055,82 2.080,3909 2.080,39 20,80 1.035,02 1.055,82 1.045,3710 1.045,37 10,45 1.045,37 1.055,82 0,00soma 558,2010.000,0010.558,20Sistema de Amortização Constante - Sac:Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor01 10.000,00 100,00 1.000,00 1.100,00 9.000,0002 9.000,00 90,00 1.000,00 1.090,00 8.000,0003 8.000,00 80,00 1.000,00 1.080,00 7.000,0004 7.000,00 70,00 1.000,00 1.070,00 6.000,0005 6.000,00 60,00 1.000,00 1.060,00 5.000,0006 5.000,00 50,00 1.000,00 1.050,00 4.000,0007 4.000,00 40,00 1.000,00 1.040,00 3.000,0008 3.000,00 30,00 1.000,00 1.030,00 2.000,0009 2.000,00 20,00 1.000,00 1.020,00 1.000,0010 1.000,00 10,00 1.000,00 1.010,00 0,00 550,0010.000,0010.550,00Observe-se que no Sistema Price as prestações são constantes (R\$ 1.055,82) até o fim do contrato. No Sac, as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00).Entretanto, em ambos os sistemas os juros incidentes são integralmente pagos em cada parcela e o saldo devedor vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resquício de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização.Observe-se também que o Sistema Price tem uma amortização de saldo devedor mais lenta e juros um pouco maiores que o Sac. Mas isso se deve exatamente pelo fato de que a prestação é mais baixa no início, resultando que o saldo devedor, depois de amortizada a prestação, no exemplo dado ficaria em R\$ 9.044,18 e pelo Sac, com prestação maior, seria de R\$ 9.000,00. Não há milagre: se o mutuário paga uma prestação menor, quita menos de sua dívida a cada mês e, naturalmente, vem a pagar mais juros.A prestação menor no início do contrato pode ser uma vantagem para o tomador do empréstimo pelo Sistema Price, porquanto não terá de início prestações altas, ao passo que, em contrapartida, por pagar menos no início, acabará por pagar mais juros.Em muitas situações pode haver um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente tornar o Sistema Price mais oneroso que outros, como o Sistema de Amortização Constante - Sac ou o Sistema de

Amortização Crescente - Sacre. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso do SFH, no qual as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. Em relação à correção monetária, esse desvirtuamento pode ocorrer porque o Sistema Price acaba por agregar maior encargo, dado que a amortização da dívida propriamente dita, como visto, é mais lenta. Inicia-se com uma prestação menor que no Sac ou no Sacre e, por isso, paga-se menos efetivamente da dívida em cada parcela e, assim, a correção monetária incide sobre um montante maior do que incidiria nos demais sistemas. Em relação à limitação de valor de prestação, o exemplo da equivalência salarial é clássico, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do Sistema Price, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. Entretanto, o posicionamento da Contadoria deste Juízo, manifestada em diversos processos, no sentido de que há capitalização no Sistema Price, obrigou-me a reanalisar a questão e a rever esse entendimento. Com efeito, como bem destaca o Economista LUIZ DONIZETE TELES em artigos publicados no sítio eletrônico do Sindicato dos Economistas de São Paulo - Sindeconsp (www.sindecon-esp.org.br - artigos, acesso nesta data) a forma de demonstração da evolução do empréstimo normalmente utilizada, tal como a antes exposta, na verdade camufla a incidência de capitalização dos juros, dando apenas a impressão de que há pagamento integral dos juros a cada prestação. O Sistema Price tem por base a aplicação de juros compostos, mas, como no exemplo dado, quando se faz a divisão da prestação paga entre juros e saldo devedor, convencionou-se a demonstração com abatimento dos juros em cada prestação, direcionando-se o valor remanescente para amortização da dívida. Recordem-se as duas primeiras prestações do exemplo dado anteriormente: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor

	01	10.000,00	100,00	955,82	1.055,82	9.044,18	9.044,18	90,44	965,38	1.055,82	8.078,80	190,44	1.921,20	1.111,64
Prestação														
Saldo Devedor		10.000,00	100,00	955,82	1.055,82	9.044,18	9.044,18	90,44	965,38	1.055,82	8.078,80	190,44	1.921,20	1.111,64

Parece perfeito. O saldo devedor foi amortizado pela diferença entre os juros e o valor da prestação. Aparentemente quitados os juros mês a mês, tem-se a ideia de que não há capitalização. Entretanto, há de se reconhecer que esta é apenas uma forma de demonstrar a evolução, uma vez que, tratando-se de prestação de valor constante, no cálculo dela própria (prestação) não há especificação de quanto há de juros ou de amortização. O quanto se paga de juros, ao final e ao cabo, é a diferença entre o valor financiado e a soma de todas as prestações pagas até a quitação do contrato, não importando o quanto se atribua a cada uma das rubricas no pagamento das prestações periódicas. Desse modo, poderia matematicamente ser feita uma demonstração em que a divisão da prestação fosse diferente, com menos para juros e mais para amortização, e vice-versa, desde que, paga a última prestação, o valor total de juros fosse o mesmo. Compare-se o quadro acima com o abaixo: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor

	01	10.000,00	50,00	1005,82	1.055,82	8.994,18	8.994,18	140,44	915,38	1.055,82	8.078,80	190,44	1.921,20	1.111,64
Prestação														
Saldo Devedor		10.000,00	50,00	1005,82	1.055,82	8.994,18	8.994,18	140,44	915,38	1.055,82	8.078,80	190,44	1.921,20	1.111,64

Nas hipóteses dadas, embora atribuídos valores diferentes de juros e amortização nas primeiras parcelas do financiamento, uma vez somadas houve igual quitação de juros e amortização da dívida, resultando em mesmo saldo devedor ao final do segundo mês. A prestação é a mesma, mas a sua decomposição é diferente, sem afetar o resultado final. O que se quer dizer com isso é que é indiferente o quanto se atribua mês a mês a juros ou a amortização em eventual conta gráfica, porquanto o valor da prestação não é resultante de cálculo efetuado sobre o saldo devedor ao final de cada período, mas, previamente, sobre o total da dívida e considerado todo o tempo do contrato. Importa no exemplo dado (dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês), que ao final das dez prestações o mutuário terá pago R\$ 10.558,20, sendo, portanto, R\$ 558,20 de juros. Por outras, ao se conceder um empréstimo pelo Sistema Price, calcula-se o valor total a ser pago pelo mutuário ao final do contrato, ao mesmo tempo em que é feita a divisão do montante em parcelas iguais. Não se calcula o valor mensal de juros para se chegar ao valor da parcela, como no Sistema de Amortização Constante; ao contrário, apura-se o montante total de juros e a partir dele o valor das parcelas, sendo indiferente o valor mensal desse encargo. Assim, importa verificar se, efetivamente, nesse cálculo do valor total de juros pelo tempo do contrato há incidência de juros sobre juros. Nessa análise cabe recordar que na capitalização de juros de forma simples a incidência ocorre apenas sobre o valor do capital emprestado e não sobre os juros acumulados até então. Para saber o índice de juros devidos deve-se apenas multiplicar a taxa periódica pela quantidade de períodos transcorridos. Confira-se a fórmula: $S = P(1 + i)^n$ taxa multiplicada Onde: S - montante final devido P - capital inicial - taxa de juros n - quantidade de parcelas Já na capitalização composta os juros devidos em cada período são calculados sobre os juros que já incidiram anteriormente, que estão integrados ao capital base do cálculo, implicando em progressão geométrica. Multiplica-se a taxa de juros por ela mesma tantas vezes quantos forem os períodos de incidência, nestes termos: $S = P(1 + i)^n$ taxa potenciada Um primeiro ponto a atestar o cálculo de forma composta na Tabela Price é a utilização de progressão geométrica e não aritmética. Sua fórmula é a seguinte: $R = P(1 + i)^n$ Onde: R - valor da prestação periódica Como se vê, a fórmula utiliza a base da capitalização composta, qual seja $(1 + i)^n$, e não da capitalização simples $(1 + i)n$. Não por outra razão que vários professores se manifestaram no sentido de que o Sistema Price está baseado em capitalização composta, conforme manifesto disponível também no sítio do Sindeconsp (artigos / manifesto):

DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA. Nós, abaixo identificados, professores de matemática financeira, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, preocupados com posições equivocadas assumidas por pessoas e entidades frequentemente divulgadas pela imprensa ou contidas em laudos periciais envolvendo cálculos financeiros, declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo, e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou sistema francês de amortização, é construída com base na teoria de juros compostos (ou capitalização composta), sendo a sua demonstração encontrada em todos os livros de matemática financeira adotados nas principais universidades brasileiras. A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamento e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo. Assim, com base nesse fato incontestável, é imprescindível que a Justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo. E, permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico. A verificação por exemplo prático torna patente essa assertiva. Imagine-se alguém que tenha perspectiva de receber uma renda

adicional de R\$ 1.000,00 por mês durante três meses e que pretenda antecipar o recebimento recorrendo a empréstimo, de modo a pagar exatamente esse valor a cada mês. Ainda, imagine-se que, por alguma razão, ela não consiga emprestar de apenas um mutuante, mas de três pessoas diferentes, com vencimentos sucessivos, restando com todos acertada a incidência de 1% ao mês. Para chegar aos valores a serem emprestados de modo que no vencimento atingissem o valor pré-fixado recorreriam às fórmulas anteriores. O cálculo com base em capitalização simples ficaria assim: 1º empréstimo (vencimento em um mês) $S = P(1 + in)$ R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)$ R\$ 1.000,00 = $P 1,01$ R\$ 1.000,00 = 1,01P = R\$ 1.000,00 1,01P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor 01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002º empréstimo (vencimento em dois meses) R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01 \cdot 2)$ R\$ 1.000,00 = $P 1,02$ P = R\$ 1.000,00 1,02P = R\$ 980,40 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo devedor 01 980,40 9,80 9,80 - 990,2002 980,40 9,80 19,60 1.000,00 0,003º empréstimo (vencimento em três meses) $P = \frac{R}{1 + 0,01 \cdot 3}$ = R\$ 970,87 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor a pagar Saldo devedor 01 970,87 9,71 9,71 - 980,5102 970,87 9,71 19,42 - 990,2903 970,87 9,71 29,13 1.000,00 0,00

Portanto, de um mutuante receberia R\$ 990,10 para pagar em um mês com juros de R\$ 9,90 (R\$ 1.000,00); de outro receberia R\$ 980,40 para pagar em dois meses e de outro R\$ 970,87 para pagar em três meses, totalizando R\$ 2.941,37 o valor do capital recebido, e pagaria juros (simples) no total de R\$ 58,63 (totalizando R\$ 3.000,00). Empréstimo Valor Jrs. devidos Valor a pagar Pago 01 990,10 9,90 1.000,0002 980,40 19,60 1.000,0003 970,87 29,13 1.000,00 2.941,37 58,63 3.000,00

Já o cálculo com base em capitalização composta resultaria obviamente em obrigações mais onerosas; no caso, tanto valores menores a ser recebidos quanto juros maiores. Confira-se: 1º empréstimo $S = P(1 + i)^n$ R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^1$ R\$ 1.000,00 = $P(1,01)$ R\$ 1.000,00 = $P 1,01$ R\$ 1.000,00 = 1,01P = R\$ 1.000,00 1,01P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Pago Saldo Devedor 01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002º empréstimo R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^2$ R\$ 1.000,00 = $P(1,01)^2$ R\$ 1.000,00 = $P 1,0201$ R\$ 1.000,00 = 1,0201P = R\$ 1.000,00 1,0201P = R\$ 980,30 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Pago Saldo devedor 01 980,30 9,80 9,80 - 990,1002 990,10 9,90 19,70 1.000,00 0,003º empréstimo R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^3$ R\$ 1.000,00 = $P(1,01)^3$ R\$ 1.000,00 = $P 1,030301$ R\$ 1.000,00 = 1,030301P = R\$ 1.000,00 1,030301P = R\$ 970,59 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor pago Pago Saldo devedor 01 970,59 9,71 9,71 - 980,3002 980,30 9,80 19,70 - 990,1003 990,10 9,90 29,41 1.000,00 0,00

Portanto, com capitalização composta receberia R\$ 2.940,99 (ante o valor de R\$ 2.941,37 por capitalização simples) e pagaria juros no total de R\$ 59,01 (ante R\$ 58,63). Empréstimo Valor Jrs. pagos Valor pago Pago 01 990,10 9,90 1.000,0002 980,30 19,70 1.000,0003 970,59 29,41 1.000,00 2.940,99 59,01 3.000,00

Ocorre que este é exatamente o mesmo resultado que teria se porventura conseguisse empréstimo de apenas um mutuante, calculado pela Tabela Price. Vejamos: $R = P(1 + i)^n$? $i(1 + i)^n$? $1R$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^1$ 0,01 $(1 + 0,01)^1$? $1R$ 1.000,00 = $P 1,030301$ 0,01 $1,030301$? $1R$ 1.000,00 = $P 0,01030301$ 0,030301P = 30,301 0,01030301 P = R\$ 2.940,99

Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 2.940,99 29,41 970,59 1.000,00 1.970,4002 1.970,40 19,70 980,30 1.000,00 990,1003 990,10 9,90 990,10 1.000,00 0,00 59,01 3.000,00

O cotejo com o demonstrativo dos três empréstimos diferentes a juros compostos demonstra que a aplicação da Tabela Price resultaria em valor tomado (R\$ 2.940,99) e juros (R\$ 59,01), exatamente igual àquele relativo. Resta, portanto, certo que o Sistema Price traz embutida capitalização dos juros de forma composta, ainda que os demonstrativos geralmente adotados (como o do início desta análise) escondam essa incidência, dada a aparente quitação integral dos juros em cada prestação paga. Isso assentado, é de ver que não havia previsão de capitalização de juros na Lei nº 4.380, de 21.8.64, à época da pactuação. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei nº 11.977, de 7.7.2009, o art. 15-A é expresso, in verbis: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, apenas a partir de 2009 há previsão legal de capitalização mensal dos juros. Antes, não. Por essa razão, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, pelo regime do art. 543-C do CPC, de impossibilidade de capitalização de juros no SFH antes da mencionada alteração. Confira-se o acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (Resp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.9.2009, DJe 18.9.2009 - destaque) A posição do Tribunal, portanto, baseada em jurisprudência pacífica havia muito consolidada no âmbito daquele e. Sodalício, era de impossibilidade de capitalização dos juros no SFH. E essa posição, aliás, é que levou ao advento da alteração legislativa antes mencionada, que, por sua vez, determinou reposicionamento da Corte no sentido de se aceitar a capitalização para os contratos celebrados a partir de então: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (Resp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.12.2014, DJe 2.2.2015 - grifei) Destaque-se, por relevante, que a alteração procedida pela Lei 11.977/2009 veio a confirmar a inexistência de autorização anterior, dado que seria desnecessária se fossem aplicáveis as regras gerais de direito bancário. Enfim, apenas para as pactuações a partir do advento dessa Lei é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é anterior. Prevalece, portanto, o teor da Súmula nº 121, do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, antes transcrito. Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo ser afastada a capitalização composta dos juros, que está por essência embutida na utilização da Tabela Price. Quanto ao sistema substitutivo, deve ser aplicado o que mais se assemelha ao Método Francês, sem a capitalização. Como visto, a aplicação da Tabela Price resulta em prestações fixas (desconsiderada, evidentemente, a incidência de correção monetária), com amortização e juros variáveis. De sua parte, o Sac dele se diferencia por resultar em prestações decrescentes, dado que o valor da prestação destinado a amortização é fixo, mas os juros se reduzem a cada prestação, pois calculado sobre o saldo devedor residual. Assim, o cálculo deverá partir da prestação inicial fixada no contrato (30/240) e, a cada parcela, priorizar o pagamento de juros para depois proceder à amortização de saldo devedor com o valor remanescente, forma de imputação, aliás, determinada pelo art. 354 do atual Código Civil (art. 993 do antigo). Taxa nominal x efetiva Tendo em vista o afastamento de capitalização composta dos juros, assiste razão aos Autores ao pretender a consideração da taxa nominal fixada no contrato (9,5% a.a.) como efetiva. Método de amortização do saldo devedor Pedem os Autores que o saldo devedor seja primeiramente amortizado pelo pagamento da prestação mensal para depois ser corrigido monetariamente, direito que lhe seria garantido pelo art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Trata-se de tema também já resolvido pelo e. STJ com a Súmula nº 450 e pelo sistema de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), in verbis: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). (REsp 1110903 PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011) Nestes termos, não procede o pedido. Restituição do indébito Considerando que a CEF comparece como representante do FCVS, não deve responder pela restituição de valores que não impliquem em alteração do saldo devedor, tais como seguros e reflexos do recálculo das prestações em encargos contratuais, pelos quais responde apenas o agente financeiro. Responde, portanto, apenas pela restituição de valores cobrados a mais nas prestações mensais, limitada à diferença entre o novo saldo devedor remanescente, apurado depois de recalculada a prestação 240/240, se maior que o já quitado pelo FCVS. Consigno que ditos valores deverão ser arcados pela CEF com recursos do FCVS, sem prejuízo de execução sobre patrimônio próprio. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos seguintes pedidos: primeiro - quitação do saldo devedor pelo FCVS e décimo-quarto - proibição de leilão extrajudicial; b) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao contrato inicial, do qual se sub-rogaram os Autores; ec) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de: c.1) determinar a revisão das prestações cobradas pelo agente financeiro a partir de janeiro/88 (parcela 55/240) de acordo com as declarações do Sindicato carreadas aos autos (fls. 136/146), observado prazo mínimo de 12 meses (cláusula décima, parágrafos sétimo e décimo-primeiro contrato) e limitado o reajuste à variação dos indexadores de inflação vigentes em cada época (considerando o contido no item c.5) mais 7 pontos percentuais (DL nº 2.164/84, art. 9º, 1º); c.2) reflexo da revisão das prestações sobre encargos incidentes como percentual sobre a prestação pura (Taxa de Cobrança e Administração - TCA, Coeficiente de Equiparação Salarial - Ces etc.); c.3) recálculo do prêmio do seguro habitacional a partir da prestação 31/240, devendo obedecer à relação percentual pactuada inicial (9,39% - parcela 30/240); c.4) afastamento da capitalização composta dos juros e, conseqüentemente, da utilização da Tabela Price a partir da prestação 30/240, observando-se: c.4.1) aplicação da taxa contratual (9,5% ao ano) como efetiva; c.4.2) incidência dos juros sobre o capital corrigido, sem integralização de juros anteriores não quitados à base-de-cálculo; c.4.3) amortização posterior à correção do saldo devedor (principal e juros); c.4.4) amortização das prestações (já revistas nos termos do item c.1) priorizando o pagamento de juros (do próprio período e acumulados de períodos anteriores corrigidos monetariamente) para depois proceder à amortização de saldo devedor com o valor remanescente; c.4.5) sendo insuficiente o valor da prestação para quitação dos juros, estes deverão ser acumulados à parte e somados ao principal apenas para efeito de correção do saldo devedor; c.5) reajuste do saldo devedor pelo INPC a partir de fevereiro/91, mantidos os indexadores aplicados pelo agente financeiro desde a pactuação até janeiro/91; c.6) condenar o BANCO DO BRASIL e a CAIXA à restituição aos Autores dos valores indevidamente cobrados a título de prestação mensal em valor superior ao apurado no item c.1; c.6.1) a responsabilidade da CAIXA se limita à diferença entre o novo saldo devedor remanescente, apurado depois de recalculada a prestação 240/240, se maior que o já quitado pelo FCVS; c.7) condenar o BANCO DO BRASIL à restituição aos Autores dos valores cobrados: c.7.1) a título de encargos em valor superior ao apurado no item c.2; c.7.2) a título de seguro em valor superior ao apurado no item c.3; c.7.3) a partir da quitação do contrato, se ocorrida antes da prestação 240/240; c.8) determinar cálculo de correção monetária e juros para restituição do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sucumbentes em maior extensão, condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o

período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições perigosas. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 12/58. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 61). Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente para apresentação de cópia integral do processo de concessão de benefício nº 142.121.099-9. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 71/84), sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais e que o pedido apresentado em Juízo diverge daquele formulado na via administrativa, uma vez que mais amplo. Aduz ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e que, no eventual reconhecimento da condição especial de trabalho, deverá ser utilizado o fator de conversão 1,2. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 85/144. Vieram aos autos as cópias do PA apresentadas pelo Setor de Benefício da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (fls. 147/196). Réplica às fls. 200/206. Instada, a parte autora apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pelo empregador SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., no qual foi admitido em 11.07.2003 (fls. 214/216). A decisão de fl. 238/verso determinou a apresentação pela parte autora de novos documentos para comprovação da condição especial de trabalho, notadamente formulários-padrão das ex-empregadoras DESTILARIA SANTA FANY LTDA. (sucessora de LARANJA DOCE - DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A) e INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., e PPPs das ex-empregadoras COLISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PROJEÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e SUELY PIRES GUARNIER - ME. Manifestação da parte autora às fls. 243/244 informando que: a) a ex-empregadora DESTILARIA SANTA FANY LTDA. está em processo de recuperação judicial e não providenciou o documento exigido; b) a impossibilidade de apresentação de PPP da empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., dado o encerramento das atividades no ano de 2006; e c) o não fornecimento do PPP pelo empregador SUELY PIRES GUARNIER - ME, fornecendo cópia do livro de registros de empregados. Na oportunidade, juntou PPP expedido pelo empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. (fl. 247/verso) e informou que o documento exigido referente ao empregador COLISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. já estava juntado à fl. 38. A decisão de fl. 256/verso reiterou a necessidade de apresentação de novos documentos pela parte autora, determinando a intimação pessoal da advogada indicada à fl. 246, representante da DESTILARIA SANTA FANY LTDA., para apresentar documentos referentes ao vínculo do autor e a intimação do representante empresa INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. para apresentar cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor. Concedeu, ainda, novo prazo para o autor apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP da empregadora COLISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., além de outras providências. A ex-empregadora INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. apresentou manifestação às fls. 263/263 e documentos às fls. 264/375 aduzindo, em suma, que o demandante não estava exposto a agentes nocivos. A DESTILARIA SANTA FANY LTDA. ofertou manifestação à fl. 378, alegando a impossibilidade de fornecimento de formulário acerca dos agentes nocivos e informando o nome do depositário judicial dos bens da empresa em recuperação judicial. Às fls. 383/391, a parte autora apresentou laudo técnico referente à ex-empregadora COLISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME. Regularmente intimado, o depositário dos bens da empresa DESTILARIA SANTA FANY LTDA. também declarou a impossibilidade de emitir formulário em nome do demandante, asseverando ainda que desconhece as funções então exercidas pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 409 uma vez que, conforme declinado nas razões apresentadas pelo depositário dos bens da empresa DESTILARIA SANTA FANY LTDA. às fls. 404/405 (sucessora da empregadora LARANJA DOCE - DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A), não cabe a ele apresentar qualquer documento relativo a funcionários da empresa. De outra parte, averbe-se que cabe ao próprio autor apresentar os documentos constitutivos de seu direito, ou, quando muito, indicar quem os possui ou, de qualquer forma, deve produzi-los, para fins de requerimento de diligências ao juízo da causa. Ademais, é de se registrar que o autor não instruiu sua inicial com os documentos necessários ao deslinde da demanda e que o feito já possui quase oito anos de tramitação, ainda em fase de conhecimento, motivo pelo qual reputo suficientemente maduro para prolação da sentença. Registro ainda que o demandante postula a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o breve período em que laborou para a empregadora LARANJA DOCE - DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A, de certo não influenciará na conquista do benefício previdenciário buscado uma vez que os períodos já regularmente instruídos por documentos superam 25 anos de atividade. Por fim, registro que o presente feito está inserido na Meta nº 2 no Conselho Nacional de Justiça, desafiando, pois, o julgamento no estado em que se encontra. Ausentes preliminares, prossigo analisando o mérito. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo

técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Análise dos períodos em atividade especial De início, afasto a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel.

Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)Na hipótese vertente, o Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 10.03.1977 a 08.06.1995, laborado para o empregador CAIUÁ- SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, 02.05.1996 a 02.07.1996, trabalhado para o empregador LARANJA DOCE - DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A, 22.07.1996 a 19.09.1996, em que trabalhou para INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., 03.03.1997 a 31.07.2001, laborado na empresa COLISERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, 01.08.2002 a 14.09.2002, quando trabalhou para PROJEÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., 02.06.2003 a 10.07.2003, com o empregador SUELY PIRES GUARNIER - ME e a partir de 11.07.2003 para o empregador SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (tudo conforme cópias das CTPSs de fls. 18, 19 e 21), mas que a autarquia não reconheceu o labor em condições especiais. No caso dos autos, e conforme já apontado pela autarquia ré em sua peça defensiva, os períodos buscados na via judicial excedem aqueles objeto do pleito administrativo, sendo que o período de 01.08.2001 a 01.07.2002, ali buscado e objeto do formulário de fls. 166/167, não é objeto desta demanda. No tocante aos períodos buscados na via administrativa, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento pelos seguintes motivos (cópia das decisões de fls. 187/190):10.03.1977 a 31.05.1977, 01.06.1977 a 31.03.1980, 01.04.1980 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 31.03.1983, 01.04.1983 a 31.03.1984, 01.04.1984 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 31.10.1989 e 01.11.1989 a 08.06.1995, (empregador CAIUÁ- SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A); 03.03.1997 A 31.07.2001 (empregador COLISERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME) e a partir de 11.07.2003 (empregador SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.): Em desacordo com o art. 65, Dec. 3.048/99, não caracterizando exposição permanente ao agente nocivo enfocado.Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária.Importante salientar que é dispensável a comprovação da permanência na exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.De outra parte, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).No caso em análise, os formulários DSS-8030 fls. 157/165 informam que o Autor trabalhou na Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A nos seguintes períodos e funções:10.03.1977 a 31.05.1977 - APRENDIZ DE TURMA A01.06.1977 a 31.03.1980 - OFICIAL DE LINHA B01.04.1980 a 28.02.1982 - OFICIAL DE LINHA H01.03.1982 a 31.03.1983 - OFICIAL DE LINHA I01.04.1983 a 31.03.1984 - OFICIAL DE LINHA 0901.04.1984 a 30.09.1987 - OFICIAL DE LINHA II01.10.1987 a 31.03.1989 - ELETRICISTA DE REDES E LINHAS I01.04.1989 a 31.10.1989 - ELETRICISTA PLANTONISTA I01.11.1989 a 08.06.1995 - ELETRICISTA PLANTONISTA IIA descrição das várias atividades desenvolvidas são as mesmas e envolvem as seguintes rotinas, dentre outras: O funcionário executava as atividades abaixo, nas ruas, estradas e zonas rurais. Executava em equipe, trabalhos pertinentes ao serviço de: construção, verificação preventiva ou emergência de redes de distribuição e linhas de transmissão, substituindo, instalando ou reparando chaves seccionadoras unipolares, tripolares, chaves-fusível, chaves à óleo, fusíveis condutores, cruzetas, isoladores (disco-pino), jumpers, transformadores de distribuição, postes, elementos capacitor, pára-raios, braquetes, terminais, conectores, etc..., Executava construção de extensão de redes de alta tensão de 11.000 a 40.000 Volts. (...). Da mesma forma, concluem os formulários que pelo exposto e os resultados dos potenciais elétricos medidos nos locais de trabalho, parte documentadas em fotos (anexo II) e legislação vigente, conclui-se que apesar da empresa oferecer os EPIs e EPCs, sinalizar áreas de riscos, desenvolver Programas PCMSO e PPRA, o funcionário exercia suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva à saúde e risco à vida do trabalhador, sendo a tensão mínima em que ficava exposto de modo habitual e permanente, entre potenciais de 250 a 11.400 Volts (Alta Tensão).No que concerne ao período de 03.03.1997 a 31.07.2001, em que trabalhou para COLISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., O LTCAT apresentado às fls. 384/391, descreve as várias atividades ali desenvolvidas pelo empregado, dentre elas: testes de ausência de tensão em redes de distribuição de energia em tensões de distribuição de energia de energia (127, 220, 380, 11500 e 34500 volts). Aterramento temporário em rede de distribuição de energia elétrica (127, 220, 380, 11500 e 34500 volts). Amarração de condutores em circuitos secundários e primários das redes de distribuição de energia (127, 220, 380, 11500 e 34500 volts). Instalação e substituição de isoladores, armação secundária, conexões, jamper em cruzamentos das redes secundárias e primárias, emenda e reparo em condutores em redes de distribuição de energia (127, 220, 380, 11500 e 34500 volts). (...). Conclui o perito que todas as atividades foram desenvolvidas junto ao Sistema Elétrico de Potências (SEP), com exposição habitual e permanente em classe de tensões de 127, 220, 380, 11500 e 34500 volts. E o PPP expedido pelo empregador SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (fls. 214/216), referente ao período laborado a partir de 11.07.2003, informa que o demandante desenvolve a atividade de eletricitista e que, nesta atividade, executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, construção de redes, instalação e retirada de transformadores, cruzetas, isoladores, chaves de manobra, postes e demais materiais que constituem a construção ou manutenção de redes, instalação de ramal de serviço, manobra de chaves de transformadores, chaves faca para interromper ou alimentar circuito.Da mesma forma, informa que o autor está sujeito aos agentes nocivos eletricidade, radiação não ionizante e agentes químicos oxidação, cobre, alumínio, chumbo, graxa, pastas anti-oxidantes.In casu, analisando os formulários e o laudo apresentados, concluo que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de permanência na exposição. Ocorre que, pela descrição das atividades, o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador no exercício do cargo de eletricitista.Não obstante, os documentos comprovam cabalmente que o Autor realizou atividade profissional em redes de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts.A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações.Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.A mesma presunção decorria da Lei n 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT.Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Bem por isso, não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negrite) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64). 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricitista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 262 - negrite.) E nessa toada, concluo que a decisão judicial que determina o reconhecimento do caráter especial na hipótese dos autos (agente físico eletricidade após 05.03.1997) não ofende a separação dos poderes (como alegado pela ré em sua peça defensiva), uma vez que apenas aplica o preceito abstrato insculpido na legislação de regência (nos âmbitos constitucional e infraconstitucional) ao caso concreto. Acerca da extemporaneidade das avaliações ambientais quanto aos vínculos com COLISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80

decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar nas atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passo a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.Quanto aos demais vínculos buscados nesta demanda, o conjunto probatório não permite concluir que havia exposição a agentes nocivos, ou pelo menos não de forma a caracterizar a atividade então desenvolvida como especial.No tocante ao breve período de (02.05.1996 a 02.07.1996), laborado para LARANJA DOCE - DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A (sucedida por DESTILARIA SANTA FANY LTDA. conforme consulta ao CNIS), não foram apresentados documentos que permitissem concluir pela exposição do demandante a agentes nocivos na função de operador de gerador. O depositário da sucessora DESTILARIA SANTA FANY LTDA. apresentou manifestação às fls. 404/405 informando, em suma, que não possui poderes para expedir formulários acerca da alegada exposição a agentes nocivos, bem como que sequer tem conhecimento das atribuições do segurado ao tempo da prestação do serviço.Quanto ao vínculo com INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., (22.07.1996 a 19.09.1996), também não se mostra possível o pretendido enquadramento. A própria empregadora do autor informa às fls. 262/263 que: a) não possui informações acerca da exposição do segurado aos agentes nocivos ao tempo da prestação do serviço (1996); b) que houve alteração do meio ambiente de trabalho, inclusive com o acréscimo de novos maquinários; c) que o nível de exposição atual a título de comparação, é de 79,4dB(A); e d) que não havia exposição a alta tensão.Por fim, também não se mostra possível enquadrar os períodos de trabalho para PROJEÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (01.08.2002 a 14.09.2002) e SUELY PIRES GUARNIER - ME (02.06.2003 a 10.07.2003). Quanto ao primeiro, o autor não apresentou PPPs ou LTCATs, informando que a empregadora encerrou suas atividades em 10.07.2006, conforme documento de fls. 248/250. Quanto a segunda, ainda em atividade, o demandante apresentou apenas cópia do livro de registro de empregados da empresa, insuficiente para comprovar a alegada atividade especial.Bem por isso, concluo que apenas os vínculos com os empregadores CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (10.03.1977 a 08.06.1995), COLISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (03.03.1997 a 31.07.2001) e SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (a partir de 11.07.2003) permitem o enquadramento como atividade especial, tendo em vista a prova material da sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts.Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho.Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, anoto ainda que é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005).Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negrite).(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negrite).(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foram concedidos benefícios auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) nos períodos de 28.07.1992 a 15.09.1992 (NB 048.062.282-5) e 13.04.2004 a 05.05.2004 (NB 505.207.071-0), não sendo possível considerar a atividade especial nesses interregnos.Finalmente, lembro que os períodos em atividade especial postulados nesta demanda divergem e excedem aqueles postulados na esfera administrativa e que o demandante não fixou cabalmente o termo final do reconhecimento do labor especial. De outra parte, o demandante não formulou pedido de concessão da benesse desde a entrada do requerimento administrativo, requerendo o reconhecimento do labor especial com o empregador SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. até a presente data ou quando realizar a perícia (...) (Do Pedido, item 2, fl. 10). Bem por isso, fixo o termo final do reconhecimento do labor especial em 19.12.2007, data da citação, anotando que o PPP de fls. 214/216 foi expedido em 21.08.2009, após, portanto, o termo ora fixado. Logo, reconheço o labor do autor em condições especiais nos períodos de 10.03.1977 a 27.07.1992, 16.09.1992 a 08.06.1995, 03.03.1997 a 31.07.2001, 11.07.2003 a 12.04.2004 e 06.05.2004 a 19.12.2007. Aposentadorias especial e por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria especial ou, caso não atingido o período necessário, de forma sucessiva, a aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, consoante acima fundamentado, o Autor comprovou, até a data citação (19.12.2007) o exercício de atividade especial nos períodos de 10.03.1977 a 27.07.1992, 16.09.1992 a 08.06.1995, 03.03.1997 a 31.07.2001, 11.07.2003 a 12.04.2004 e 06.05.2004 a 19.12.2007, totalizando 26 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço em atividade especial (conforme anexo I desta sentença). Não obstante, pede a concessão desde a DER do benefício 42/142.121.099-9 (item 2, in fine, fl. 11), de modo que a DIB deverá ser fixada em 05.10.2006, em que requerido administrativamente o benefício, tendo completado 25 anos, 8 meses e 12 dias até então (conforme anexo II desta sentença), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. O requisito carência restou também cumprido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, o Autor preencheu os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, e data de início do benefício em 05.10.2006 (DER). Em se tratando de pedido sucessivo e deferido aquele inicialmente pleiteado, desnecessário o prosseguimento para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 164.219.211-0) com DIB em 10.06.2013. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/164.219.211-0 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/164.219.211-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja

porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Para fins de eventual revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Por fim, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. No cálculo dos valores atrasados deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição dada a vedação de recebimento cumulativos dos benefícios, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 10.03.1977 a 27.07.1992, 16.09.1992 a 08.06.1995, 03.03.1997 a 31.07.2001, 11.07.2003 a 12.04.2004 e 06.05.2004 a 19.12.2007; b.1) conceder aposentadoria especial ao Autor a partir de 05.10.2006 (data de entrada do requerimento), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; ou b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida

administrativamente ao Autor (NB 164.219.211-0 - DIB em 10.06.2013), considerando como especiais os períodos indicados no item a. Na hipótese de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, deverá ser utilizado o fator de conversão 1,4, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 05.10.2006 ou 10.06.2013), nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do art. 124, II, da LBPS.Sucumbente em maior extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSOBENEFÍCIO:Concessão: Aposentadoria Especial (NB 46/142.121.099-9); ouRevisão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/164.219.211-0)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.10.2006 (concessão da Aposentadoria Especial - NB 46/142.121.099-9) ou 10.06.2013 (revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/164.219.211-0)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERIVALDO DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 12/81).A decisão de fls. 85/85-v deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação a fl. 91/100. Preliminarmente alegou falta de interesse de agir porque o Autor estaria a pleitear o restabelecimento de benefício que ainda não teria cessado (fl. 94). No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 95/100). Apresentou quesitos e documentos (fls. 101/107).Réplica a fls. 110/114.A decisão de fls. 119/120 determinou a produção de prova pericial e o respectivo laudo foi juntado a fls. 122/128.A fls. 133/139, o Autor impugnou o laudo. Alegou existência de contradições e requereu a complementação do laudo para respostas aos quesitos complementares que apresentou na mesma oportunidade. Apresentou ainda novos documentos (fls. 140/150).Sobreveio o laudo complementar de fls. 154/158.Novamente, a fls. 162/165 e 166/170, o Autor impugnou o laudo complementar, alegando contradições e requerendo nova complementação com respostas a novos quesitos apresentados.A fl. 174/175, o perito apresentou nova complementação ao laudo, a qual também foi impugnada pelo Autor a fl. 177/179.A fls. 181/182, o Autor pleiteou a realização de outra perícia nas especialidades psiquiatria e/ou psicologia, pleito esse indeferido (fls. 186/187), o que ensejou a interposição de agravo retido pelo Autor (fls. 189/194).Pela decisão de fls. 202/202-v o julgamento foi convertido em diligência para o fim de se realizar perícia por profissional especializado em psiquiatria, tendo, para tanto, o Autor indicado assistente técnica e apresentado quesitos (fl. 204/206).Realizada a perícia médica psiquiátrica, o laudo foi juntado a fls. 211/217, tendo sido as partes cientificadas a respeito dele. O INSS manifestou concordância com o laudo a fl. 218. O Autor manifestou-se a fls. 224/226, impugnando o laudo e requerendo esclarecimentos ao perito.A fls. 229/234, a assistente técnica apresentou seu parecer.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada a fls. 92/94.Alegou o Instituto Réu falta de interesse de agir porque o Autor estaria pleiteando o restabelecimento de benefício que ainda não teria cessado (fl. 94).Entretanto, conforme documento de fl. 88, o benefício foi Cessado por limite médico em DCB: 08/03/2009 e a ação foi proposta em 8.7.2009 (fl. 2). Rejeito, pois, a alegada falta de interesse processual.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaque)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que o Autor percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.795.077-4, de 7.9.2007 a 8.3.2009, conforme documentos de fl. 88 e 103).A respeito da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 122/128 afirma que o Autor é portador de epilepsia, lombalgia crônica, dor no ombro esquerdo e sintomas depressivos. Foi submetido a tratamento de distrofia simpático reflexa. A epilepsia existe desde os 12 anos de idade conforme consta em cópia de prontuário médico ambulatorial e que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante., tudo conforme respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo (fls. 122/123).No laudo complementar de fls. 154/158, o mesmo perito reafirmou que o periciado está apto ao trabalho, em resposta ao quesito R do Autor (fl. 158), entretanto, na resposta ao quesito F do Autor (Quando ocorrem tais ataques epiléticos o seu portador fica consciente? - fl. 156), afirmou o perito que Crises parciais podem ser simples ou complexas. Nos casos simples, o estado de consciência permanece inalterado. Nas crises parciais complexas o estado de consciência fica alterado, ou seja, a pessoa não consegue interagir com outras e não se lembra do que acontece no período da crise.Já o laudo pericial de fls. 211/217, realizado por profissional especializado em psiquiatria, conclui que:O Sr. Erivaldo dos Santos é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve e Transtorno de Agorafobia (dificuldades em sair de casa desacompanhado e permanecer em locais públicos), condições essas que não o incapacitam para o trabalho.Entendemos que sua

limitação laboral esteja relacionada com o seu quadro epiléptico e não com suas alterações psíquicas. (fl. 212)A assistente técnica do Autor, em seu parecer de fls. 229/234, apresenta a seguinte conclusão:Os transtornos psiquiátricos apresentados pelo examinado são Transtorno depressivo (CID-10 F33) e Transtorno de Pânico com agorafobia (CID-10 F40) associados à Epilepsia refratária (CID-10 G40).Assim, em face destes relevantes transtornos psiquiátricos e da Epilepsia refratária ao tratamento, diagnósticos reconhecidos pelo Perito Judicial, no seu laudo, o examinado apresenta incapacidade para a vida social e laborativa de forma total e definitiva. (fls. 233/234)Assim, em que pese a afirmação do perito que não haveria sinais indicativos de doença incapacitante em relação ao Autor, o conjunto probatório bem revela a gravidade do caso e a improvável perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício de aposentadoria por invalidez.Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide.Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Em suas manifestações impugnativas aos laudos periciais, o procurador do Autor bem apontou as contradições existentes nos referidos laudos periciais.Afirma o perito subscritor dos laudos de fls. 122/128, 154/158 e 174/175, que o Autor é portador de epilepsia, lombalgia crônica, dor no ombro esquerdo e sintomas depressivos (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 122) e que Somente ao final das crises, quando retomam a consciência, a maioria das pessoas com epilepsia fica ciente do que aconteceu. Não raramente, nesse momento, essas pessoas têm dores de cabeça, sonolência e dificuldades de raciocínio (fl. 155). Apesar disso, afirma que o Autor não estaria incapaz porque a sua doença estaria controlada pelo tratamento.Todavia, os atestados, exames e prontuários médicos trazidos aos autos demonstram o contrário. O Autor desenvolveu patologias ortopédicas justamente porque, durante as crises, ele se bate devido às contrações musculares involuntárias. Demonstram ainda que com alguma frequência o Autor tem que ser internado ou levado ao hospital pra ser medicado.O Autor desenvolveu ainda patologias psíquicas. E, nesse ponto, também o outro perito subscritor do laudo de fls. 211/217 entrou em contradição ao afirmar que a limitação laboral do Autor estaria relacionada ao quadro epiléptico e não às suas alterações psíquicas. Afirmou também que o Autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve e Transtorno de Agorafobia, consistente em dificuldades em sair de casa desacompanhado e permanecer em locais públicos, mas que tais condições não o incapacitaria para o trabalho.Entretanto, como apontou o procurador do Autor, sendo ele vendedor de uma loja de grande movimento, não tem a menor condição de trabalhar sendo portador das dificuldades patológicas acima mencionadas.O certo é que, como afirmou a assistente técnica do Autor, tendo em vista os transtornos psiquiátricos e da epilepsia, reconhecidos pelos peritos, ele está incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos:Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206.Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal.A respeito do início da incapacidade, os peritos não apresentaram conclusões, contudo, conforme laudo médico pericial de fl. 107, realizado na via administrativa pelos próprios peritos do Instituto Réu, já havia sido reconhecida administrativamente a incapacidade do Autor em decorrência da epilepsia, tendo ele percebido o benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 7.9.2007 a 8.3.2009 (NB 560.795.077-4, conforme documentos de fl. 88 e 103).Dessa forma, o Autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 9.3.2009, porque, atualmente, está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença ao Autor, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 9.3.2009.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condenno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: ERIVALDO DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 9.3.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMELINDO COSTA X MAYUMI COSTA X HERMELINDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS, representada por HERMELINDO COSTA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 17/70). Foi determinada a intimação da Autora para comparecimento em perícia administrativa (fl. 72), vindo ela, em manifestação de fls. 76/79, a requerer a citação do INSS. Intimada à fl. 81, a Autora apresentou a manifestação com documento (fls. 83/85). Em cumprimento ao determinado à fl. 86, vieram aos autos os documentos de fls. 89/91. A Autora apresentou os documentos de fls. 98/101 em cumprimento ao determinado às fls. 92/93. A decisão de fls. 103/104 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial. Sobreveio o laudo pericial às fls. 108/110. Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 115/121), sustentando preexistência da incapacidade laborativa. Manifestação da Autora quanto à contestação às fls. 125/126. Foi determinada a requisição de prontuário médico da Autora (fl. 127), juntado às fls. 133/224 e 226/239. Às fls. 243/245 o perito apresentou complementação ao laudo pericial. Em manifestação de fls. 250/253 foi noticiado o óbito da Autora e apresentada documentação dos pretensos sucessores (fls. 254/265). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, apresentou parecer à fl. 269. À fl. 271 a parte autora foi intimada para providenciar a habilitação dos herdeiros necessários e regularizar a representação processual dos habilitandos, o que foi feito às fls. 273/275 e 283/284. Em cumprimento ao determinado à fl. 286, a parte autora apresentou manifestação de fls. 290/295 e 296/301. À fl. 302 foi afastada a inclusão como litisconsórcio necessário de Edson Ferreira dos Santos, ex-cônjuge da falecida Roselei Ferreira dos Santos, e dispensada a intervenção do Ministério Público Federal em razão da maioria alcançada por Mayumi Matos Costa, filha da falecida Roselei Ferreira dos Santos. O INSS e o Ministério Público Federal foram cientificados (fl. 307). Às fls. 310/325 veio resposta ao ofício requisitando informações à Secretaria de Segurança Pública, noticiando o encarceramento de Wellington Ferreira Santos, filho da falecida Roselei Ferreira dos Santos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Às fls. 250/253 e 296/297 a parte autora noticia o falecimento da demandante e postula a habilitação dos sucessores Hermelindo Costa, na qualidade de companheiro, Wellington Ferreira dos Santos, Mayumi Matos Costa e Erika Costa, estes na condição de filhos. A certidão de óbito de fl. 254 indica que a Autora era casada com Edson Ferreira dos Santos e deixou os filhos Wellington, Erika e Mayumi. Noticia ainda sua condição de interditada, tendo como curador Hermelindo Costa. No tocante à condição de dependentes do segurado, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Ainda de acordo com o 4º do referido dispositivo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, indefiro o pedido de habilitação dos sucessores Wellington Ferreira dos Santos (fls. 250/253) e Erika Costa (fls. 296/301), considerando que ao tempo do óbito eram maiores de vinte e um anos (fl. 260 e 300). A questão relativa à inclusão no polo passivo da pessoa de Edson Ferreira dos Santos, ex-cônjuge da de cujus, como litisconsorte necessário, já foi dirimida pela decisão de fl. 302. No que diz respeito à habilitação de Hermelindo Costa, na condição de companheiro da de cujus, o documento de fl. 294 indica que mantinha o mesmo endereço da falecida ao tempo do óbito e a certidão de curatela de fl. 255 mencionada que a interditada era sua companheira. Além disso, os documentos de fls. 261 e 300 demonstram que Hermelindo e a falecida Roselei tiveram filhos em comum (Mayumi e Erika). O INSS nada disse quanto ao pedido de habilitação (fl. 307). Nestes termos, sem que signifique declaração de direito a pensão por morte, mas apenas para efeito de sucessão nestes autos, reconheço a qualidade de sucessor de Hermelindo Costa, pelo que acolho sua habilitação. Acolho também a habilitação de Mayumi Costa, filha menor de vinte e um anos ao tempo do óbito de sua mãe, a demandante Roselei Ferreira dos Santos. Estabelecidos os sucessores processuais (Hermelindo Costa e Mayumi Costa), passo à análise do pedido formulado na petição inicial. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial e sua complementação (fls. 108/110 e 243/245) atestam que a Autora era portadora de doença mental crônica (esquizofrenia residual) e hipertensão arterial, que lhe acarretavam incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência. A data do início da incapacidade laborativa não foi fixada no laudo de fls. 108/110, justificando o perito a ausência de elementos para tanto. Requisitado o prontuário médico da Autora, no entanto, o expert fixou a data do início da incapacidade no ano de 2005 (fl. 244, resposta ao quesito 8 do Juízo). E o extrato CNIS de fl. 118 comprova que por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa a Autora era segurada da Previdência Social, eis que contribuinte individual desde maio de 2004, e inclusive esteve em gozo de benefício de auxílio-doença desde julho de 2005 (fl. 117), não havendo que se falar em preexistência de incapacidade, conforme alegado pelo INSS em contestação. Constatada, portanto, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora tinha direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 530.789.217-5 desde a indevida cessação, em 30.04.2010, bem como à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 20.08.2010, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em

atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. Considerando, todavia, o falecimento da Autora Roselei Ferreira dos Santos em 08.10.2012, os sucessores Hermelindo Costa e Mayumi Costa têm direito ao pagamento dos atrasados até essa data, devendo ser observado o rateio, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autorquia previdenciária a conceder aos sucessores processuais da falecida demandante Roselei Ferreira dos Santos, HERMELINDO COSTA e MAYUMI COSTA, os valores que seriam devidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez à de cujus até a data de seu falecimento, em 08.10.2012, fixando a data do restabelecimento do auxílio-doença NB 530.789.217-5 desde a indevida cessação, em 30.04.2010, e conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 20.08.2010, data do ajuizamento da ação. Os atrasados são devidos até 08.10.2012, data do falecimento da demandante, e sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (restabelecimento) e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 30.04.2010 a 19.08.2010. Aposentadoria por invalidez: 20.08.2010 a 08.10.2012 (data do óbito). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar os sucessores processuais da falecida Autora HERMELINDO COSTA e MAYUMI COSTA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007404-31.2010.403.6112 - RUBENS PINTO MARTINS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS PINTO MARTINS, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/40). A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, determinou a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 58/69. A respeito do laudo, o Autor apresentou manifestação a fls. 72/74 e o INSS a fls. 76/77, alegando preexistência da patologia incapacitante ao reingresso do Autor ao RGPS. Devidamente citado, o Instituto Réu não apresentou resposta/contestação (fl. 81), razão pela qual foi decretada sua revelia, conforme decisão de fl. 82. A fls. 87 e 120, determinou-se fossem trazidas aos autos cópias do prontuário e outros documentos médicos do Autor existentes na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP. A fls. 90/118 e 125/127, foram juntados os documentos solicitados. Pela decisão de fl. 133, o julgamento foi convertido em diligência fixando-se prazo para que o Autor comprovasse documentalmente a data de ocorrência do Acidente Vascular Cerebral e o respectivo período de internação. A fl. 139, o Autor requereu a desistência da ação em razão de não ter encontrado os documentos solicitados, com o que não concordou o INSS requerendo fosse o pedido julgado improcedente. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do artigo 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do artigo 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso do Demandante no RGPS. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 58/69 informa que o Autor é portador de cardiopatia, hipertensão arterial sistêmica e sofreu um AVE, com sequelas motoras e neurológicas as quais provocam hemiplegia à esquerda, com perda de força muscular, dificuldades de comunicação e de mobilidade (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 64). E, conforme respostas aos quesitos 3, 4 e 5 do Juízo, a fl. 64, afirma que o Autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Em resposta ao quesito 8 do Juízo, relativo ao início da incapacidade, o laudo atesta que Desde meados de 2009, quando sofreu um acidente vascular encefálico (AVE) (fl. 64). Já em respostas aos quesitos 10 e 13 do Juízo, o perito afirmou que o O reclamante sofre de HAS desde 1998 e de cardiopatia desde 2002 (fl. 64) e apresenta cardiopatia, com implante de marca-passo em 2002 e derrame em 2009 (fl. 65). Os documentos de fls. 103/106, integrantes da cópia do prontuário médico do Autor trazida aos autos, de fato, dão conta que anteriormente a 19.5.2003, já tinha sido implantado no corpo dele um Marca passo bi-polar com unidade de comando na loja peitoral direita (fl. 103) e que, entre 20.3.2003 a 23.3.2003, ele passou por internação hospitalar e realização de operação de implante de marca-passos bicameral (fl. 104), tendo como justificativa o fato de o paciente ser portador de B.A.V.T. (Bloqueio Átrio Ventricular Total) (fl. 106). Conforme extrato do CNIS obtido por este Juízo nesta ocasião, o primeiro vínculo do Autor com o RGPS deu-se de 17.12.1975 a 2.12.1976, como empregado na Viação Motta Limitada, depois, teve mais vínculos como empregado até 1.8.1994 e, a partir da competência 11/1994 até a de 11/1996, verteu contribuições previdenciárias individuais. Passado longo período sem vínculos e tendo perdido a qualidade de segurado, o Autor reingressou no RGPS e verteu contribuições previdenciárias a partir da competência 1.2009, quando já estava incapacitado, tendo em vista que desde 2002 é portador de cardiopatia e implantou marca-passo

naquele mesmo ano. De se observar que o reingresso do Autor ao RGPS coincide justamente com o agravamento de suas patologias pelo infartúmio do acidente vascular encefálico, o qual teria ocorrido em meados de 2009, segundo apenas os relatos do próprio Autor, que, quando lhe fora oportunizado comprovar documentalmente a data da ocorrência daquele optou por desistir da ação e não apresentou qualquer documento a respeito. Portanto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade é anterior ao reingresso dele no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referentes ao Demandante, obtido nesta ocasião por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-15.2011.403.6103 - FLORIANO ISAIAS DE LIMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FLORIANO ISAIAS DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural, sem registro, e posteriormente atividade urbana com registro em CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos (fls. 10/33 e 37/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 41). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 43/48) onde alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 49). Replicou o Autor (fls. 51/61). Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 68. O Autor e três testemunhas foram ouvidos em audiência, conforme fls. 80/86, estando ausente o INSS. Por ocasião, foi declarada encerrada a instrução processual, apresentado o autor alegações finais remissivas. Instado (fl. 87), o demandante apresentou cópia integral de suas carteiras profissionais, conforme fls. 90/117, cientificando-se o INSS, que nada impugnou (certidão de fl. 119). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural desde bem jovem e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural por período relevante. Junta a parte autora: a) cópia de certidão de casamento dos pais, celebrado em 1952, consignando a profissão de agricultor para o nubente genitor (fl. 21); b) cópia de boletim escolar do autor referente aos anos de 1971 a 1974, constando a profissão do pai como lavrador (fl. 22/verso); c) ficha de identificação de aluno referente emitida no ano de 1975, constando a profissão de lavrador para o pai do demandante (fl. 23/verso); d) cópia do título de eleitor do demandante, emitido em 06.05.1982, consignando a profissão de lavrador para o autor (fl. 24); e) certidão expedida pelo Cartório da 182ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente, na qual consta a profissão de lavrador como ocupação principal do autor por ocasião de sua inscrição (fl. 25); f) cópias de autorização de expedição de talonário de produtor em nome do demandante, datada de 25.01.1984 (fls. 26/27); g) cópia de declaração cadastral de produtor em nome do autor, indicando início da atividade rural em 25.01.1984 na fazenda São José, bairro Jaracatiá, município de Alfredo Marcondes e encerramento (cancelamento da inscrição) em 01.07.1988 (fl. 28/verso); h) cópia de nota de comercialização de amendoim em casca para a Braswey S/A, datada de 05.06.1987 (fl. 29); i) cópia de declaração cadastral de produtor do autor (renovação e alteração cadastral) datada de 19.12.1986 (fl. 30); j) cópia de pedido de talonário de produtor em nome do demandante, datada de 19.12.1986, indicando validade da inscrição até 30.06.1988 (fl. 32); A par dos documentos apresentados, verifico em consulta ao CNIS que: 1) ao genitor do demandante, senhor Vicente Pereira de Lima, foi concedido benefício de aposentadoria por velhice do trabalhador rural em 12.01.1989; 2) à genitora do demandante, senhora Leonice Isaias da Silva, também foi concedida aposentadoria por idade rural com data de início de benefício em 25.01.1992, posteriormente convertida em pensão por morte a partir de 02.02.2015. O fato de constar o pai do Autor como lavrador nos documentos mais remotos não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Alfredo Marcondes, em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que seus pais sempre trabalharam na roça, em regime de porcentagem, tendo começado a ajudar os pais na roça desde os 10 anos de idade, principalmente nas lavouras de amendoim e algodão; com essa idade já capinava, batia amendoim e colhia algodão; as propriedades eram cultivadas entre 8 e 10 alqueires; disse que trabalharam em três propriedades, sendo no Bairro da Glória o sítio São José, no bairro Silveirópolis o sítio do senhor Fernandes e no bairro da represa o sítio Nossa Senhora, todos na região de Alfredo Marcondes; o Sítio São José pertencia a Antenor Lopes dos Santos; a família do autor também trabalhava com lavoura de feijão; disse que trabalhou de 1974 até finalzinho de 1987; trabalhou na roça até antes do Natal, não tendo chegado até o dia 30; eram 9 irmãos que trabalhavam na propriedade; não fazia bico na cidade, só trabalhando na roça; mesmo quando estudava, conciliava o estudo com o trabalho na roça. As testemunhas ouvidas também afirmaram conhecer o labor rural do autor. A testemunha Antenor Lopes dos Santos afirmou conhecer o autor há 40 anos, quando ele ainda era moleque de escola, no bairro Jaracatiá, em Alfredo Marcondes, onde trabalhava junto com os pais e irmãos na propriedade de Gildo Nicoletti; disse que presenciou o demandante trabalhando na roça com a família; naquela época

eles plantavam feijão e trabalhavam para fora por dia; soube dizer que eles trabalharam por dia para o Nicoleti e para o José Alves, que tinha o apelido de Deco; só conheceu o autor na propriedade do Gildo Nicoleti, onde ficou até 1986 ou 1987 sendo que depois o autor foi trabalhar em São José dos Campos; afirmou que o autor só trabalhava na propriedade, não tendo exercido atividade urbanas até então; nas lavouras dos pais apenas a família trabalhava, sem contratação de empregados. A testemunha Darci Fernando Passone, a seu turno, disse conhecer o autor desde que eram crianças, sendo que o autor morava no bairro Jaracatiá onde os pais trabalhavam como empregados; disse que da casa do depoente até o sítio onde trabalhava o autor distava 10 km; eles cultivavam amendoim, algodão e milho, que era o mais comum naquela época; eles trabalhavam por porcentagem; viu o autor trabalhando com a família na roça; quando estava na escola, ele estudava até meio dia e depois ia pra roça; não tem tanta certeza do período em que o autor trabalhou, mas pode afirmar com certeza de 1974 até os anos 80; quando o autor se mudou o depoente já morava na cidade e trabalhava na prefeitura, mas pode afirmar o trabalho do autor na roça 1985 ou 1986. Por fim, a testemunha Tarcilio Rampazo relatou que foi vizinho do autor muito tempo atrás e que desde os oito anos ele já ia para a roça; eles moravam no bairro Jaracatiá; o depoente também morava próximo, mas no bairro da represa, sendo que a propriedade onde o depoente morava era contígua à do demandante; a família do autor trabalhava por porcentagem; presenciou o autor trabalhando na lavoura, tanto no cultivo como na colheita; ali só trabalhava a família; sabe que o autor foi para São José dos Campos, mas não soube dizer quando; enquanto ele morou ali, o autor só trabalhou na roça. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados, não apresentando contradições nos pontos relevantes, sendo mesmo compreensível a aparente confusão das testemunhas quanto à condição do genitor do demandante, se empregado ou porcenteiro. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Quanto aos termos inicial e final do trabalho rural, a peça inicial informa o início do labor rural com dez anos de idade e que assim permaneceu até iniciar o labor urbano em 20.01.1988. Informa, contudo, o período como sendo 13.03.1974 a 16.11.1988 (fl. 03, in fine). Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde tenra idade, mas não há como acolher o pedido tal como lançado. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde os dez anos de idade (e mesmo antes, tendo em vista o período indicado), ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente ter caráter produtivo eventual auxílio à família anterior a idade mínima legal, que deve prevalecer. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Quanto ao termo final, também não prospera o pedido formulado. De início, averbe-se que o demandante iniciou o trabalho urbano em 20.01.1988, conforme anotação em CTPS e informado por ocasião do depoimento pessoal. Logo, o trabalho laborado entre 20.01.1988 e 16.11.1988 não era indispensável à subsistência do autor e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, não podendo ser reconhecido, averbando ainda que o trabalho rural era prestado na zona rural de Alfredo Marcondes - SP e o trabalho urbano passou a ser desenvolvido na distante cidade de São José dos Campos - SP. De outra parte, o próprio demandante confessou que exerceu o trabalho rural até antes do natal de 1987, de modo que não se mostra viável o reconhecimento do labor campesino após 24.12.1987. Bem por isso, tenho como provada a atividade rural entre 1º de maio de 1976 (quando completou 12 anos de idade) e 24 de dezembro de 1987, o que soma 11 anos, 07 meses e 24 dias, na condição de trabalhador rural (segurado especial). Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de

1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, as cópias das CTPSs e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com 35 anos, 06 meses e 12 dias de serviço/contribuição até 24.09.2012 (data da citação), conforme planilha anexa. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2012 (180 meses de contribuição), consoante extratos CNIS. Logo, o demandante preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao tempo da citação (24.09.2012). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante as condições apuradas no processo, notadamente a ausência de vínculo atual de emprego (conforme cópias da CTPS do demandante em consulta ao CNIS), cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de maio de 1976 a 24 de dezembro de 1987, a serem somados aos demais períodos de trabalho anotados na CTPS; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (35 anos, 06 meses e 12 dias) a partir de 24.09.2012 (data da citação), nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo, referentes ao demandante e aos genitores. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FLORIANO ISAIAS DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.09.2012 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VALDIR JOSÉ GOMES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou sua conversão, após reabilitação profissional, em benefício de auxílio-acidente. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls.

20/36).A decisão de fls. 40/41 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Laudo pericial às fls. 49/61. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 66/70, sustentando a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.O Autor manifestou-se em relação à contestação e ao laudo pericial, requerendo esclarecimentos e apresentando quesitos complementares (fls. 74/78 e 79/86.O perito prestou esclarecimentos em laudo complementar de fls. 89/94.Manifestando-se sobre o laudo complementar, o Autor pede a concessão de auxílio-doença e sua conversão, após reabilitação profissional, em benefício de auxílio-acidente (fls. 97/100).Convertido o julgamento em diligência (fl. 102), foi determinada a requisição de documentos médicos e do processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário para o Autor e a complementação do laudo pericial.Os documentos vieram às fls. 112, 114, 119, 120/123, 127, 132/142, à vista dos quais o perito novamente complementou o laudo pericial (fls. 147/148).Cientificadas acerca dos documentos médicos e do laudo complementar, as partes não se manifestaram.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Cabe dizer inicialmente que o laudo pericial de fls. 49/61 e sua complementação de fls. 89/94 apresenta contradições. Ao mesmo tempo em que atesta existência de patologia que acarreta incapacidade total e temporária para a atividade habitual do Autor, conclui que há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa. Ao mencionar, aliás em várias respostas, que o Autor pode ser reabilitado, parte da premissa de que a incapacidade seria total e permanente para a atividade habitual, o que em alguns trechos chega a ser concluído expressamente pelo perito, como se vê na resposta ao quesito 11 do Autor, quando menciona que é definitiva a incapacidade laborativa (fl. 57), e na resposta ao quesito 7 do laudo complementar, quando menciona que para sua atual função trata-se de incapacidade PERMANENTE (fl. 91).Diante do conjunto, o que se extrai do trabalho técnico é que a incapacidade é total para atividade que o Autor habitualmente exercia (de pedreiro), de caráter permanente, contudo com possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional.Menciona o perito que o Autor é portador de sequelas de fratura em perna e joelhos direitos, discreta artrose em joelho direito e discreto esporão plantar de calcâneo. Colhe-se dos autos que essas sequelas seriam decorrentes de complicações pós-operatórias (fls. 135/138), ocorridas no ano de 2010, dois anos depois de acidente sofrido pelo Autor no ano de 2008 (fl. 135).A data do início da incapacidade, inicialmente fixada em 2008 (data do acidente - fl. 51), foi posteriormente modificada pelo perito para 09.12.2010, com base no documento médico de fl. 29 (fl. 93), que atesta as complicações decorrentes de ato cirúrgico.E ao tempo do início da incapacidade laborativa, o Autor preenchia o requisito de carência e detinha qualidade de segurado da Previdência Social, eis que mantinha vínculo empregatício com Álvaro Antonio Ferro (CNIS de fl. 43). Verifico, ainda, a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (fls. 135/136) com aquele constatado em perícia judicial, daí porque a cessação do auxílio doença NB 543.882.220-0, em 13.07.2011, foi indevida (fl. 43). Tratando-se de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do Autor, mas havendo possibilidade de reabilitação, conforme concluído pelo laudo pericial, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é de reintegrá-lo ao trabalho.Com relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente, cabe dizer que referido benefício é devido ao segurado que continua exercendo atividade laborativa, porém com redução da sua capacidade laborativa em virtude de seqüela de acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, é possível a cumulação de auxílio-doença com auxílio-acidente na hipótese em que o segurado vem recebendo auxílio-acidente e em decorrência de patologia que não a decorrente da seqüela do acidente se torna incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Nessa hipótese, a concessão do auxílio-doença não prejudicaria a continuidade do auxílio-acidente já percebido pelo segurado, conforme preceitua o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91.No presente caso, o auxílio-doença doença que o Autor percebia foi restabelecido em decorrência de incapacidade laborativa decorrente de complicações de ato cirúrgico (vide documento de fl. 23, em que se atesta tratamento pós-operatório de fratura de tibia proximal direita, que evoluiu com osteomielite e artrose do joelho direito). O auxílio-acidente também requerido na presente ação tem como patologia que ensejaria a redução da capacidade laborativa do Autor a fratura na tibia proximal direita, em razão de acidente por ele sofrido. Ocorre, no entanto, que por ocasião da referida fratura, em virtude de acidente sofrido no ano de 2008, o Autor não detinha qualidade de segurado da Previdência Social, vindo a readquiri-la somente em junho de 2009, quando iniciou vínculo empregatício com Álvaro Antonio Ferro (extrato CNIS de fl. 39). Assim sendo, improcede o pleito subsidiário de concessão de auxílio-acidente.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer, desde 13.07.2011, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.882.220-0, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o Autor para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91), o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.Tratando-se de sucumbência mínima, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as

parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIR JOSÉ GOMES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.07.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-57.2012.403.6112 - ANA DA CONCEICAO MESSIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ANA DA CONCEIÇÃO MESSIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria rural por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou os requisitos necessários para obtenção do benefício. Apresentou documentos às fls. 14/57 e 61/62. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 63 e a representação processual da parte autora foi regularizada à fl. 65. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 68/74) onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Juntou documentos às fls. 75/81. Réplica às fls. 85/94. A autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 143/148). Alegações finais pela parte autora às fls. 153/163 e manifestação do INSS por cota à fl. 164. A decisão de fl. 165 determinou a apresentação de novos documentos pela parte autora, notadamente certidão de casamento da demandante, e novas cópias de documentos apresentados parcialmente na inicial. Manifestação da autora e documentos às fls. 166/169, 171/173 e 177/200. Pela decisão de fl. 202 foi determinada a apresentação de cópia integral da CTPS da autora, além de outras providências, ao que a demandante atendeu parcialmente às fls. 212/219. Manifestação do INSS por cota à fl. 220, pugando pela improcedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por longo período e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício. O benefício requerido em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em se tratando de trabalhador rural em regime de economia familiar, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), a mesma regra vem disposta no art. 39, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Pode então o segurado especial optar entre os benefícios de valor mínimo, que independe da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos. No caso presente, a Autora formula seu pedido com fundamento da primeira hipótese, de modo que não se aplica a regra geral de carência prevista no art. 25, nos termos do art. 26, III, da mesma Lei. Assim, terá direito a esse benefício a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade, comprove trabalho rural por período mínimo equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento. Há ainda a previsão do art. 48 da LBPS no sentido de que terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º). Nesse caso, entretanto, diferentemente do art. 143 e do art. 39, há necessidade de prova das contribuições. Pode ainda comprovar atividades intercaladas, rurais e urbanas, caso em que a idade mínima sobe para 60 anos. De início, conforme já apontado na decisão de fl. 202, a autora não havia implementado o requisito etário por ocasião da propositura da demanda, uma vez que nasceu em 10.12.1958 (com 53 anos de idade então), tendo sido intimada a esclarecer seu interesse de agir e comprovar eventual requerimento do benefício na via administrativa. Conforme manifestação de fl. 212/214, a autora não prestou os devidos esclarecimentos. Não obstante, tendo em vista que a autora implementou a idade mínima (55 anos) durante a tramitação do processo, cabível a apreciação do pedido nos termos do art. 462 do CPC. Tendo completado 55 anos em 2013, a Autora teria que comprovar 180 meses (15 anos) de trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento desse requisito, conforme estipulação do art. 142 da LBPS, independentemente de prova de contribuições, para ter direito aos benefícios do art. 39, I, ou do art. 143. Porém, não logrou comprovar essa atividade. Ocorre que não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão do benefício pleiteado. Não há documentos que se possam dizer que fossem por si sós probantes do trabalho rural, ao passo que exerceu atividade urbana durante esse período. A Autora trouxe documentos relativos ao marido no Assentamento Antônio Conselheiro, no município de Mirante do Paranapanema. Esses documentos atestam a origem rural da Autora, mas não o trabalho, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela

dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da efetiva atividade rural da autora e tendo sido juntados documentos que seriam indiciários em nome do marido, a prova oral não confirma o alegado trabalho rural. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece, dados os elementos contrários oferecidos pela prova documental. Tendo implementado o requisito etário em 2013, deve a parte autora comprovar a atividade rural no período imediatamente anterior pelo prazo da carência (15 anos), ou seja, desde 1998. Ocorre que, conforme extrato do CNIS de fl. 203, a demandante exerceu atividade urbana em período relevante durante a carência exigida, tendo ostentado vínculo formal de emprego nos períodos de 01.08.1998 a 30.07.2000 e 01.07.2002 a 05.05.2004, ou seja, 03 anos, 10 meses e 05 dias de vínculo formal, superior a 1/4 do período de carência. Instada a esclarecer tais vínculos urbanos e apresentar cópia integral de sua CTPS, a demandante ofertou suas razões às fls. 212/214, asseverando, em suma, que a propriedade passou por dificuldades pela baixa produção de leite e que exerceu tais atividades urbanas para complementar a renda familiar. No entanto, pela análise dos documentos apresentados, não se conclui desta forma. Verifico pelas notas de comercialização de leite apresentadas pela parte autora (fls. 30 e 181 e seguintes), que englobam apenas o segundo período em que laborou na cidade, os seguintes volumes de comercialização de leite: novembro/2001 184 litros dezembro/2001 269 litros abril/2002 418 litros outubro/2002 258 litros dezembro/2003 277 litros julho/2004 68 litros agosto/2005 173 litros agosto/2007 55 litros março/2008 171 litros maio/2008 169 litros julho/2008 35 litros dezembro/2008 109 litros abril/2009 158 litros julho/2009 51 litros agosto/2009 148 litros. Logo, diversamente do alegado pela demandante, a produção de leite enquanto estava empregada na cidade foi, em média, bem acima dos demais períodos demonstrados nos autos, sendo que o período pouco anterior ao início do segundo vínculo de emprego é o maior registrado nas notas apresentadas (418 litros em abril de 2002). Anoto que a demandante foi ainda instada a apresentar cópia integral de sua CTPS e apresentou apenas cópias parciais, saltando da página 9 para a página 24 da carteira profissional e apresentando cópias em duplicidade, omitindo justamente as anotações de registros de emprego formal ali lançadas. Não obstante, pode-se verificar que a demandante apresenta outros vínculos de emprego que não constam do CNIS, tendo em vista as anotações de alteração salarial nos anos de 1990 e 1991. A par disso, a prova oral também não se mostra convincente, ao menos não para amparar o direito postulado pela demandante. A testemunha JOÃO PEDRO FERREIRA, que disse ser assentado em lote vizinho ao da demandante, afirmou conhecer a autora do assentamento há 13 anos e que ela ali trabalhava com o marido, sem a contratação de empregados, cuidando de culturas de mandioca e milho. Instado, disse haver também criação de animais e que retiravam leite para comercialização. Afirmou ainda que a autora não possui outra fonte de renda e que não trabalhou em outra atividade desde que entrou no lote. Nada soube dizer do alegado período em que a autora ficou acampada, antes de conquistar o lote. Já a testemunha MARIA PINHEIRO FERREIRA afirmou conhecer a demandante desde o período em que estavam acampadas, tendo permanecido nessa condição por oito anos. Afirmou que naquele período trabalhavam (a testemunha e a demandante) como boias-frias nas cercanias do acampamento. Já no lote, a autora e o marido passaram a cultivar mandioca e hortaliças, além de criar galinhas e porcos para comercialização. Asseverou ainda que, da mesma forma que a depoente, a autora se dedicava a fazer diárias tanto na roça quanto na cidade. A verbe-se que as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora não estava mais trabalhando no lote uma vez que estava doente. Conforme consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifico que a demandante permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 08.07.2013 a 08.05.2014, ou seja, ficou doente antes mesmo de implementar o requisito etário (55 anos de idade em 10.12.2013). Para conquista do benefício por incapacidade, reconheceu a autarquia previdenciária o exercício de atividade rural por 1 ano, 11 meses e 17 dias, conforme extrato do PLENUS/CONBAS, muito inferior ao necessário para conquista do benefício ora buscado. Anote-se ainda que tanto a autora como as testemunhas afirmaram haver diversidade na exploração do lote rural, com cultivo de mandioca, milho, batata doce e criação de animais (galinhas e porcos), motivo pelo qual concluo que a mera afirmação de baixa produção de leite, ainda que sustentável em documentos, não bastaria para justificar a existência de tempo de trabalho urbano. Por uma vista geral, tem-se a impressão de que a prova oral está produzida e que aproveita à demandante, mas a testemunha JOÃO PEDRO FERREIRA nada soube dizer do trabalho rural em período anterior ao assentamento e a testemunha MARIA PINHEIRO FERREIRA afirmou que a autora fazia diárias na cidade. Além disso, as duas testemunhas parecem desconhecer o longo período em que a testemunha exerceu atividade formal na cidade, tanto antes como depois de conquistar o lote rural, retirando sua credibilidade, porquanto, ou desconhecem a atividade urbana e por isso não se credenciam como testemunhas, ou deliberadamente omitiram essa informação com vistas a ajudar a Autora a obter o benefício, o que também as desqualificaria. É até plausível que a Autora trabalhe ou tenha trabalhado na lavoura, até porque é residente no Assentamento. Mas o trabalho em período certo e não esporádico não restou demonstrado, ao passo que a mera residência em imóvel rural não implica necessariamente em trabalho rural. O conjunto não deixa extirpado de dúvida que tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão, tendo se dedicado ao trabalho na cidade em período concomitante. Ademais, mesmo que fosse comprovado o trabalho em todo o período invocado, faltaria completar a idade mínima, porquanto, ao que se apresenta, a demandante parou de trabalhar por motivo de doença antes de completar 55 anos de idade. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Por fim, mesmo que se considerasse como trabalhadora rural nos períodos intercalados de atividade urbana para efeito de concessão do benefício do 3º do art. 48, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008, a Autora não implementou o requisito etário (60 anos). Ou seja, por qualquer ângulo que se olhe, não prospera o pedido de concessão do benefício pleiteado nesta demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/30 e 39). A decisão de fl. 42 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/58) articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Apresentou os documentos de fls. 59/61. Réplica às fls. 69/71. A demandante e duas testemunhas foram ouvidas em audiência perante o juízo deprecado, conforme fls. 119/123. Em alegações finais as partes nada disseram (certidões de fl. 131 verso e 132, in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar apresentada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 10.09.2012 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde a citação da ré, sem indicar a existência de valores atrasados. Afásto, pois, a hipótese de prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina e pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Não há qualquer documento que se possa dizer que fosse probante do trabalho rural da autora. A guisa de início de prova documental, a demandante apresentou os seguintes documentos: a) cópia de certidão de nascimento do neto Rafael Santos de Jesus, nascido em 17.12.1996, constando a profissão de lavrador para seu filho (fl. 15); b) cópia de certidão de nascimento do filho Ariano Rogério Vieira de Jesus, nascido em 04.05.1980, indicando a profissão de lavrador para seu marido Antônio Vieira de Jesus (fl. 16); c) cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 25.05.1974, na qual há anotação da profissão de lavrador para o consorte (fl. 17); d) cópia da CTPS do consorte da autora, senhor Antônio Vieira de Jesus, constando apenas um vínculo de emprego, de natureza rural (agropecuária), no período de 01.01.1992 a 30.04.2004 (fls. 18/19); e) cópias de notas de produtor rural em nome do marido da demandante, senhor Antônio Vieira de Jesus, comprovando a comercialização de bovinos nos anos de 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 21 e 23/27); f) cópias de notas de aquisição de reses pelo consorte da autora no ano de 2003 e 2011 (fls. 22 e 30); g) cópias de notas de comercialização de leite nos anos de 2008 e 2009 (fls. 28/29). O fato de não constar documentos em que conste a autora como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade pelo prazo da carência. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. No caos dos autos, a Autora completou o requisito etário (55 anos) em 2012, de modo que deveria comprovar trabalho rural por 15 anos imediatamente anteriores ao implemento da idade (desde 1997). Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora e de seu marido, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, a o conjunto probatório não convence quanto ao alegado trabalho rural pelo período da carência imediatamente anterior ao implemento da idade. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é válido, não se deve desconsiderar que o marido da Autora exerceu trabalho urbano. No caso em análise, o consorte Antônio Vieira de Jesus exerceu atividade urbana por período relevante, conforme registrado no CNIS. Além da ausência de documentos em nome da autora, a prova oral não é forte o bastante para convencer quanto ao período trabalhado no prazo da carência, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou o trabalho rural no passado, na Fazenda Santa Fé, juntamente com o marido e, após morar durante cinco anos na cidade de Sandovalina, se mudou para o assentamento Bom Pastor em 2009, trabalhando com culturas de milho, feijão e mandioca. Aduz que sempre trabalhou na roça, mesmo no período em que seu marido trabalhou na prefeitura. Em que pese a autora informar o ano de 2009 como de mudança para o assentamento Bom Pastor, é certo que a nota de comercialização de produtor rural mais antiga apresentada (nº 000003, fl. 27), já

referente ao assentamento rural, foi emitida em 26.01.2006, sendo o talonário expedido em dezembro de 2005 (conforme informação ali lançada). Registre ainda que não foram apresentados os documentos referentes à outorga do referido lote rural. De outra parte, não procede a informação dada pela autora no sentido de que o marido seria aposentado rural. Conforme consulta ao CNIS e ao PLENUS, o esposo da autora conquistou benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de natureza urbana, com DIB em 05.02.2014, tendo ainda recebido benefício previdenciário auxílio-doença, na mesma condição, no período de 05.01.2001 a 21.02.2011. E as testemunhas afirmaram saber do trabalho rural da autora como diarista para proprietários da região, principalmente nas culturas de tomate e algodão, e posteriormente no assentamento, em lote próprio. Contudo, a testemunha Sebastião Sera também informou ter conhecimento do trabalho do marido da autora na prefeitura, como inspetor de alunos. Para comprovar seu labor rural, a demandante pretende se aderir à condição de rurícola de seu marido, mas o conjunto probatório revela que o consorte Antônio Vieira de Jesus passou a se conciliar o trabalho rural com o labor na prefeitura do município de Sandovalina a partir de 01.06.2004, ali trabalhando até 20.05.2013. A lei nº 8.213/91, ao definir o segurado especial, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...) Lado outro, por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). No caso dos autos, o consorte da demandante ostentou regular vínculo de trabalho com o MUNICÍPIO DE SANDOVALINA no período de 01.06.2004 a 20.05.2013, a indicar que a atividade rural exercida no período não se caracterizava como indispensável à própria subsistência e/ou ao desenvolvimento socioeconômico de seu núcleo familiar, motivo pelo qual o marido da autora não se enquadrava como segurado especial. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora. É até provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no período em que residiram na cidade (entre 2004 e 2009), fazendo uma ou outra diária e, posteriormente, laborando em seu lote rural. Mas o trabalho em período certo e contínuo, indispensável à subsistência, não restou demonstrado. O conjunto probatório não deixa estreme de dúvida que tivesse labutado nessa atividade como seu meio de vida, sua profissão em todo o período de carência. Tendo mudado para o lote do assentamento, segundo o depoimento pessoal, apenas em 2009, não satisfaz o período de carência exigido pela Lei. Quanto completou o requisito idade (10.9.2012, mesmo dia do ajuizamento) tinha apenas cerca de três anos de atividade rural. Ausente a comprovação do efetivo labor rural pelo período de carência em momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não prospera o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao consorte da autora, senhor Antônio Vieira de Jesus. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ANANIAS FERREIRA PORTO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 07/36). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária. À fl. 46 o autor emendou a inicial para pedir alternativamente a concessão de benefício assistencial. Sobreveio laudo pericial às fls. 53/60. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/71), sustentando a improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos relativos à incapacidade laborativa e qualidade de segurado do Autor. O Autor apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, apresentando quesitos complementares e pugnando por produção de prova oral (fls. 75/82). O perito foi intimado e respondeu os quesitos complementares (fl. 87). Em cumprimento ao determinado à fl. 83, foi elaborado auto de constatação das condições socioeconômicas do núcleo familiar do Autor (fls. 89/95). Em manifestação de fls. 98/106, o Autor sustenta estar comprovada a hipossuficiência econômica para fins de concessão de benefício assistencial e também sustenta estar comprovada sua condição de segurado da Previdência Social, aduzindo que a data de início da incapacidade laborativa coincide com período anterior à primeira internação psiquiátrica e que nesse período o Autor se encontrava desempregado em razão do alcoolismo crônico e progressivo. Apresentou quesitos suplementares. O INSS, em manifestação de fl. 107, pleiteia a improcedência dos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial. O Ministério Público Federal requer a realização de nova perícia (fl. 108). Laudo pericial foi apresentado às fls. 113/119 (e também em duplicidade às fls. 120/125). O Autor manifestou-se sobre o novo laudo pericial, reiterando a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 127/132); o INSS apresenta documentos e requer o julgamento pela improcedência em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado do Autor (fls. 134/141). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 143/150, pela procedência da ação, e pela nomeação de curador especial ao Autor em razão de ter sido constatada na nova perícia incapacidade para realização dos atos da vida civil. Às fls. 154/155, o Autor requer a produção de prova oral. Foi nomeada como curadora especial do Autor sua advogada constituída (fl. 156). Em audiência realizada perante este juízo foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor, que apresentou suas alegações finais remissivas, assim como o Ministério Público Federal, que reiterou os termos do parecer já apresentado, opinando pela procedência do pedido (fls. 174/179). O INSS também apresentou alegações finais remissivas (fl. 180). É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A Autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial, caso não implementados os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. Passo à análise do pedido de benefícios previdenciários por incapacidade. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Na presente ação foram realizadas duas perícias. O primeiro laudo pericial (fls. 53/60) atestou incapacidade laborativa temporária para o Autor em razão de alcoolismo crônico e sequelas de AVC - Acidente Vascular Cerebral sofrido no ano de 2012, que o deixou sequelado, mas, em resposta a quesitos complementares, o perito concluiu pela realização de nova perícia para avaliação do grau de incapacidade (fl. 87), razão pela qual foi determinada a realização de segunda prova técnica. O segundo laudo pericial (fls. 113/118) atesta que o Autor é portador de transtorno psicótico devido a alcoolismo crônico (F 10.7) e transtorno mental devido a lesão cerebral (F 06.8), concluindo que referidas patologias lhe acarretam incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. Quanto à possibilidade de reabilitação, apesar da resposta conferida ao quesito 07 do juízo (fl. 114) estar ambígua em razão da própria formulação do quesito em forma negativa, verifica-se que o perito concluiu pela impossibilidade de reabilitação profissional do Autor quando respondeu aos quesitos 19, 20, 21 e 22 (fls. 117/118), até porque a incapacidade laborativa de caráter total e permanente decorre de doença mental. Relativamente à data do início da incapacidade, o perito fixou-a no ano de 2009, consoante resposta aos quesitos 12 (fl. 14) e 17 (fl. 115), ao tempo em que o Autor não mais detinha a condição de segurado da Previdência Social. Deveras, conforme extrato CNIS de fl. 11, o Autor manteve vínculo empregatício até 10.04.2007 e, decorridos doze meses nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não há comprovação de ocorrência de quaisquer das hipóteses de alargamento do período de graça previstas nos parágrafos da norma em comento. Aduz o Autor que a data de início da incapacidade laborativa coincide com período anterior à primeira internação psiquiátrica, no ano de 2009, e que nesse período anterior o Autor se encontrava desempregado em razão do alcoolismo crônico e progressivo. Quanto ao alegado desemprego, nada há nos autos comprovando essa situação, nos moldes do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. A propósito, o perito mencionou que após o ano de 2007, passou a viver perambulando pelas ruas catando latinhas, apenas com a finalidade de manter seu vício (fl. 113). O mesmo relato foi anotado pelo perito que subscreveu o primeiro laudo, a partir de referências da irmã do Autor, que o acompanhava ao ato pericial, e afirmou ao expert o fato de o Autor ser alcoólatra desde 2005, ter sido dispensado do trabalho na Prudencio em razão do alcoolismo e de ficar nas ruas bebendo, não trabalhava mais de carteira assinada, fazia bicos (fl. 55). O Autor não faz jus, portanto, a percepção de benefício previdenciário, visto que não presente a condição de segurado da Previdência Social ao tempo em que sobreveio sua incapacidade laborativa. Passo à apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. A prova pericial realizada nos autos atesta que o Sr. Ananias Ferreira Porto é portador de transtorno psicótico devido alcoolismo crônico (F 10.7) e transtorno mental devido lesão cerebral (F 06.8), condições essas que prejudicam total e definitivamente sua capacidade laboral (fl. 113), atestando ainda que a doença que acomete o Autor o incapacita para os atos da vida civil e que ele é portador de alienação mental (quesitos 11 e 20 - fl. 114/115), condições que conduzem à sua qualificação como deficiente de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Deveras, o laudo pericial relata que o Autor é etilista crônico, associado com sintomas psicóticos e déficits cognitivos. Nos antecedentes psicopatológicos, o perito faz o seguinte relato (fl. 113): Paciente usuário crônico de bebida alcoólica, com intensificação a partir de 2005, sendo que após o ano de 2007, passou a viver perambulando pelas ruas, catando latinhas apenas com a finalidade de manter seu vício. Foi desenvolvendo sintomas psicóticos e alterações comportamentais, foi encaminhado para internação psiquiátrica para internação em setembro de 2009, abril de 2010 e abril de 2012. Em janeiro de 2013 foi vítima de um AVC, tendo como sequelas várias alterações cognitivas e sintomas psicóticos (delírios de grandeza). Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera o salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios

familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 90/95, elaborado em 28.05.2014, informa que o núcleo familiar do Autor é composto por ele e sua mãe, de oitenta anos de idade e viúva. Diversamente, a prova oral produzida em juízo aponta para a existência de um sobrinho do Autor, que também faria parte do núcleo familiar, mas que não exerce atividade remunerada em razão de problemas de saúde também de ordem mental. A Auxiliar do Juízo também constatou que o Autor não exerce atividade remunerada, percebendo a mãe do Autor aposentadoria no valor mínimo. Também foi constatado que a casa onde reside o Autor é pertencente à sua mãe, sendo de baixíssimo padrão, de alvenaria, sem laje, sem reboco e coberta com telhas tipo

Eternit, composta por dois quartos, um banheiro e uma cozinha, com móveis em péssimo estado de conservação, conforme revelam as fotos anexadas ao auto de constatação. Segundo ainda relatado, o Autor possui duas filhas que não moram em Presidente Prudente e não têm condições de sustentá-lo. A igreja esporadicamente fornece uma cesta básica e roupas usadas e os medicamentos são retirados na rede pública de saúde. A renda do núcleo familiar é decorrente, portanto, unicamente do benefício previdenciário de valor mínimo recebido pela mãe do Autor. O disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aquirir o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifos PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifos Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Logo, deduzido o valor da aposentadoria no valor mínimo recebido pela mãe do Autor, conclui-se que o Autor não possui renda alguma e não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício assistencial. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo à análise do pedido de reapreciação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa

perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do ajuizamento da ação, em 03.10.2012. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANANIAS FERREIRA PORTO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.10.2012; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários aos peritos que atuaram no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOSETE CANDIDO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro DIOMIDIO ROSALINO DE SOUZA, ocorrido em 08.07.2002. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado falecido. A decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 49/143 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação às fls. 144/153, sustentando ausência de comprovação da união estável e aduzindo que a cópia de sentença apresentada pela Autora não vincula a autarquia, que não participou da relação processual. Subsidiariamente, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição. Em audiência de instrução por precatória foram ouvidas a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Com alegações finais apenas pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Insta analisar a existência de união estável entre a Autora e o segurado falecido, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência dos companheiros é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. De outro lado, por ser presumida a dependência, basta a comprovação da união, sendo dispensável perquirir o aspecto econômico. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é aquela que já viva em união estável com o segurado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja seu dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova

desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. No presente caso, contudo, existe reconhecimento judicial da união estável entre a Autora e o falecido segurado Diomidio Rosalino de Souza, em período posterior à separação judicial do casal até a data do falecimento de Diomidio, haja vista a cópia da sentença proferida nos autos da ação declaratória (feito 1086/10 - processo 456.01.2010.002075-1), que tramitou perante a Comarca de Pirapozinho (fls. 135/136). A Autora e o falecido segurado foram casados, conforme certidão de casamento de fls. 57, e se separaram consensualmente aos 09.12.1999. Viveram a Autora e o falecido, posteriormente, em união estável, que perdurou até a data do falecimento do segurado Diomidio, conforme reconhecimento judicial em ação declaratória movida pela Autora em face dos sucessores do segurado. A sentença prolatada pela Justiça Estadual reconhecendo vínculo de união estável entre a Autora e o segurado falecido é o que basta para fins de reconhecimento da dependência da Autora em relação ao falecido Diomidio, não procedendo a alegação do INSS no sentido de que a sentença reconhecendo a união estável não o vincularia porque não participou da relação processual. Ora, o comando normativo determinando a implantação do benefício previdenciário decorre da presente demanda, ajuizada pela Autora em face do INSS, sendo a sentença proferida na Justiça Estadual meio de comprovação da condição de companheira da Autora para fins de fruição de pensão por morte. Além da sentença reconhecendo a união estável entre a Autora e o falecido segurado Diomidio, também a prova testemunhal produzida perante o juízo deprecado comprova que mesmo após a separação judicial o casal continuou convivendo até o falecimento do segurado (fls. 175/179). Do mesmo modo, também o documento de fls. 96/97, apontando que o falecido segurado figurava como dependente da Autora em plano de assistência familiar, e o de fl. 99, indicando a existência de conta corrente bancária conjunta até a véspera do falecimento de Diomidio, corroboram o fato de que a Autora efetivamente era sua companheira e, por conseguinte, sua dependente para fins previdenciários. A Autora faz jus, portanto, ao benefício de pensão por morte, com DIB em 15.01.2012, data do requerimento administrativo (fl. 88), devendo, contudo, ser observado eventual rateio entre os filhos menores de vinte e um anos de idade, nos termos do artigo 77 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Reconhecido o direito da Autora, cabe afastar a alegação de prescrição quinquenal, visto que o requerimento administrativo da Autora foi indeferido em 15.01.2010 (fl. 88) e a ação foi proposta em 31.10.2012.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Com a sentença de procedência do pedido, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário pensão por morte. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de **PENSÃO POR MORTE** à Autora, a partir da data do requerimento (15.01.2010). As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).

TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSETE CANDIDO DA SILVA** **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 15.01.2010 **(DER); RENDA MENSAL:** a

ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-57.2013.403.6112 - LILIAN ALVES DE MORAES X NICOLLY CAMILLY ALVES MORAES X CAROLINE MONIQUE ALVES MORAES(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

LILIAN ALVES DE MORAES, NICOLLY CAMILLY ALVES DE MORAES e CAROLINE MONIQUE ALVES DE MORAES, sendo as últimas representadas pela primeira, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado JOSÉ MORAES SOBRINHO, ocorrido em 15.06.2012. Pugnam pela concessão do benefício previdenciário por serem dependentes do recluso, na condição de esposa e filhas menores de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa, o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/32). Instados, a parte autora apresentou atestado de permanência carcerária do segurado recluso (fls. 46/47) e o empregador do segurado José Moraes Sobrinho apresentou as informações de fl. 50. Pela decisão de fls. 53/54 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/65), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 66/70). Ao tempo da especificação das provas as partes nada requereram (manifestação da parte autora às fls. 73 e certidão de fl. 74 in fine). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 76/79, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição articulada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 01.03.2013 e a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário desde 20.08.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada às fls. 17 e 47, onde se noticia que JOSÉ MORAES SOBRINHO está recluso desde 15.06.2012, em regime fechado. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela CTPS de fl. 16 e extratos CNIS de fl. 44 que apontam último vínculo empregatício no período de 17.09.2010 com recolhimentos regulares ao RGPS até a competência 06/2012. Assim, não há dúvida de que EDERSON DE OLIVEIRA CAVALVANTI mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (15.06.2012). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A cópia das certidões de fls. 10/12 comprovam que as autoras são esposa e filhas menores de 21 anos do segurado recluso JOSÉ MORAES SOBRINHO. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (NB 159.932.996-1, fl. 19), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Na hipótese vertente, ao tempo do encarceramento do segurado JOSÉ MORAES SOBRINHO, o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06.01.2012, dispunha que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,15 (novecentos e quinze reais e quinze centavos). No último vínculo empregatício, o segurado JOSÉ MORAES SOBRINHO foi admitido em 17.09.2010 com remuneração mensal de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais) por mês, consoante anotação em CTPS (fl. 16). E o último salário de contribuição do segurado foi equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), relativamente ao mês de maio de 2012, conforme extrato CNIS de fl. 42. Portanto, o último salário de JOSÉ MORAES SOBRINHO, antes de ser recolhido à prisão, em 15 de junho de 2012, era superior ao valor estabelecido para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Averbe-se que para correta aferição da renda do segurado deve ser verificado o salário-de-contribuição referente ao mês cheio imediatamente anterior ao encarceramento, especialmente quando há contribuição sobre período parcial, caso dos autos, e como pretende a parte autora (R\$800,00 no mês de junho de 2012, referente a 15 dias de trabalho). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004614-69.2013.403.6112 - EVANDRO DE MENEZES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVANDRO DE MENEZES DE CARVALHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 11/29). A decisão de fl. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/44. Tendo em vista o quadro clínico constatado pela perícia judicial, de início e provisoriamente, foi nomeado o advogado constituído como curador especial do Autor (fl. 46) e, posteriormente, com a juntada de certidão de curatela (fl. 49), foi determinada a regularização processual, passando a constar a mãe do Autor como sua representante legal (fl. 56). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 52/53). O Autor apresentou manifestação sobre o laudo a fls. 58/60 e réplica a fls. 61/67. A fls. 73/75, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do artigo 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do artigo 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso do demandante no RGPS. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 37/44 informa que o Periciando portador de DÉFICIT MENTAL, causado por provável HIPOXIA CEREBRAL durante o parto, e instabilidade emocional acompanhadas de crises de nervosismo, conforme informações prestadas pela sua avó materna, cujo o acompanhou nesta perícia, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 37). Em respostas aos quesitos 3 e 4 do Juízo, informa, ainda, o laudo que o Autor está incapacitado TOTALMENTE para as atividades laborais e que Trata-se de incapacidade PERMANENTE (fl. 38). Em resposta ao quesito 8 do Juízo, relativo à data de início da incapacidade, o perito atestou que o Periciando com déficit mental desde seu nascimento (fl. 38) e, respondendo ao quesito 9 do Juízo, afirma que a data de início da doença incapacitante reporta-se ao nascimento do Autor (fl. 39). Instado a manifestar-se a respeito do trabalho pericial, o demandante não apresentou qualquer impugnação ao laudo (fl. 58/60). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que a incapacidade é anterior ao ingresso dele no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 56, a fim de que sejam realizadas as devidas anotações para constar a curadora como representante legal do Autor. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-92.2013.403.6112 - MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade. Acompanham a

inicial procuração e outros documentos (fls. 10/30). À fl. 33, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 36/51), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do labor campesino da demandante. Deferida a produção de prova testemunhal requerida na inicial (fl. 53) foi designada audiência pelo Juízo Deprecado, onde compareceu a autora, seu patrono e testemunhas arroladas à fl. 09. Pelo advogado da parte autora foi dito que desistia do depoimento pessoal, bem como da inquirição das testemunhas (conforme termo de audiência de fl. 69). Após retorno da carta precatória, foram intimadas as partes para apresentação de alegações finais (fl. 76), donde decorreu in albis o prazo (fl. 77- verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que pretendendo a concessão do benefício por idade do trabalhador rural, não fora concedido pelo INSS. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício, ou seja, trabalho pelo prazo da carência imediatamente anterior ao implemento da idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95, in verbis: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência (art. 142) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Como prova material indiciária de trabalho rural trouxe a Autora documentos datados entre 1994 e 2013. Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho rural à época do início da incapacidade, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, de anos antes, a prova oral não fora realizada. Embora com a presença de documentos em nome da Autora, não houve depoimentos a fim de convencer quanto ao período trabalhado. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007426-84.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARRILHO DE MORAES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SEBASTIÃO CARRILHO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 148.552.481-1), sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 13/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 54). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 57/68) sustentando que o Autor não fez prova da alegada atividade especial. Sustenta ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor especial para o contribuinte individual dada a ausência de fonte de custeio. Sustenta, ainda, a aplicação do fator de conversão 1,2. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou ainda os documentos de fls. 69/73. Réplica às fls. 77/86. Conforme decisão de fl. 88, vieram aos autos cópias integrais do processo de concessão de benefício nº 144.229.659-0 (fls. 95/154 e 156/216), sobre as quais as partes foram cientificadas, mas nada impugnaram (certidões de fl. 217 verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial Pretende o demandante o reconhecimento do labor como motorista autônomo no período de 01.10.1978 a 31.07.1993. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária

a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.

Atividade especial - caso concreto Sustenta o demandante que exerceu atividade de motorista autônomo durante o período de 01.10.1978 a 31.07.1993, requerendo o reconhecimento do caráter especial da atividade. Na via administrativa, pretendia o demandante o reconhecimento apenas dos períodos de 01.10.1978 a 31.12.1986 e de 01.01.1988 a 31.12.1988 e a autarquia previdenciária não reconheceu o caráter especial da atividade dada a ausência de comprovação da atividade de motorista, que tipo de veículo dirigia ou de que forma era exercida sua atividade (conforme fl. 194). Em sede de recurso, a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, oportunizando ao demandante a apresentação de novos documentos para comprovar a alegada atividade especial. Contudo, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 206). Na via judicial, o demandante alargou o limite temporal de seu pedido e apresentou os documentos de fls. 28/51, cópias de declarações de imposto de renda pessoa física, nas quais declarou atividade de motorista de caminhão (anos 1978/1979), transportador de cargas (ano 1980), transportador autônomo de carga (ano 1981), e motorista autônomo de caminhão (anos 1982, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1988). Apresentou ainda cópias de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, emitidos por TRANSPORTADORA PRUDENMAR LTDA., no ano de 1991 recibos de pagamento emitidos por ELDORADO S/A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO, produzidos no ano de 1992. A par disso, verifiquei em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o demandante requereu sua inscrição na previdência social como condutor autônomo de veículos com início de atividade em 01.11.1978. De outra parte, os documentos de fls. 161/162 demonstram que apenas em 1994 o autor abriu uma microempresa (empório), localizada na Rua Álvares Machado, nº 1998, nesta urbe, com início de atividade em 01.03.1994, conforme também lançado no CNIS. Não há notícia que tivesse outra fonte de renda durante o período em que trabalhava como motorista, a indicar que se dedicava exclusivamente a tal atividade. Tais fatos são suficientes para atestar, de forma inequívoca, o exercício de atividade profissional de motorista autônomo de veículos de carga no período de 1978 a 1993, fazendo desta sua única fonte de renda, conforme se verifica dos extratos do CNIS e declarações apresentadas ao fisco. Lembro ainda que o reconhecimento da condição especial de trabalho (até 28.04.1995) estava relacionado ao enquadramento da atividade nas categorias profissionais previstas nos decretos regulamentares, ou à exposição do segurado aos agentes nocivos. Importante destacar que a legislação de regência não proíbe (nem proíbe) o reconhecimento de atividade especial do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) desde que comprovado o labor sob condições especiais conforme legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. O art. 57 estabelece que o benefício de aposentadoria especial será concedido ao segurado da previdência social e não ao empregado ou ao trabalhador avulso. A proteção previdenciária é voltada ao segurado que, no desempenho de sua atividade, está sujeito aos agentes nocivos, sem distinguir se a exposição se dá com segurado empregado, funcionário de uma empresa, ou como sócio ou autônomo. De outro lado, a alegada vedação de concessão do benefício ao contribuinte individual decorre do art. 64 do Decreto 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003), que estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A atual redação do dispositivo, evidentemente, desborda o seu caráter eminentemente regulamentar, porquanto não há idêntica limitação na LBPS, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao caso em comento. A propósito, lembro que a redação primitiva do dispositivo não continha tais limitações. Lado outro, é claro que a autorização constante da Lei nº 10.666/2003 ao cooperado ou filiado a cooperativa decorre da natureza diferenciada do trabalho em cooperativa e não implica, como alega a autarquia, em vedação absoluta às outras espécies de contribuinte individual. De outra parte, nunca houve a exigência para que o trabalhador autônomo efetuasse os recolhimentos ao SAT, para fins de financiamento de eventual concessão de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembro que o art. 195 da CF/88 estabelece a diversidade da base de financiamento (princípio da solidariedade), pelo qual todos os seguimentos da sociedade contribuem para a seguridade social. Averte-se ainda que a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 é mais uma fonte de custeio, afetada ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios acidentários, mas que não tem o condão de determinar a vinculação direta entre os recolhimentos e a concessão desses benefícios. Interessante observar, ainda, que, embora os benefícios acidentários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) tenham a mesma fonte de custeio, igual restrição de pagamento não faz o Instituto em relação aos autônomos, que têm também direito a esses benefícios. Logo, concluo que

o enquadramento da atividade como especial não está condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias própria. Averbe-se ainda que, se eventualmente exigível, caberia ao próprio INSS a fiscalização acerca do recolhimentos ao SAT.Registro, por fim, que a vedação ao reconhecimento do labor especial pelo segurado autônomo violaria o princípio da igualdade, uma vez que implicaria em tratamento não isonômico aos trabalhadores, igualmente segurados e em atividades semelhantes, divergindo apenas na forma de filiação ao regime (empregados e autônomos).Ademais, anoto que a discussão acerca da possibilidade do reconhecimento da atividade de motorista autônomo como especial não é inédita e a jurisprudência tem se inclinado pela possibilidade do enquadramento. Transcrevo, oportunamente, os seguintes julgados, dentre tantos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, que reproduz legislações anteriores. II - Do detalhamento do CNIS, na modalidade Microfichas, constata-se que o autor iniciou suas contribuições como empresário a partir de janeiro de 1976, ano e mês em que efetuou sua inscrição como empresário, não podendo computar o período de 1974 a 1975, para os quais não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. III - No que diz respeito à atividade de autônomo/empresário, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, situação comprovada nos autos. IV - Somente faria jus o autor ao benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 23.10.2006, data da citação, vez que à época do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos legais à jubilação especial. V- Examinado o pedido sucessivo do autor, verifica-se que, convertido o período de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, completou 33 anos e 02 dias de tempo de serviço até 25.11.1998, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 25.11.1998, data do requerimento administrativo, com renda com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VI - Tendo em vista que o autor recebe, por antecipação de tutela, benefício de aposentadoria especial desde 01.09.2010, e que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser inferior ao do benefício de aposentadoria especial, caberá ao autor optar, em liquidação de sentença, pelo recebimento da aposentadoria especial - DIB: 23.10.2006, data da citação, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 25.11.1998, data do requerimento administrativo. Serão compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela do montante dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, limitado ao crédito do autor. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). Agravo da parte autora parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C). (APELREEX 1622721 [00054327420064036109], Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 - negritei)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DE PERÍODO LABORADO COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. APELO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE. - É cediço que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, motivo pelo qual lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. - Nesse passo, verifica-se ser inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. - A atividade na qual o demandante laborou, qual seja a de Motorista de Caminhão, de 01/08/1980 até 28/04/1995 se encontra incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, o que, por si só, basta para o reconhecimento da sua especialidade, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. - No período que vai de 29/04/1995 até 08/2011, o segurado laborou como autônomo. No entanto, as atividades prestadas depois da publicação da Lei 9.032/95 somente podem ser consideradas especiais caso haja efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso em análise, não sendo mais possível o reconhecimento do labor especial pelo simples enquadramento da atividade desenvolvida. - Somando-se o tempo de serviço resultante da conversão de tempo especial em comum (01/08/1980 até 28/04/1995) com o interregno laborado sob condições comuns, verifica-se que a parte autora implementa 36 anos, 10 meses e 24 dias, tempo de serviço suficiente à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição, merecendo reforma, neste ponto, a decisão proferida pelo magistrado singular, tendo em vista que o benefício a que faz jus o autor corresponde à aposentadoria por tempo de contribuição, pelas razões explanadas anteriormente, e não à benesse de aposentadoria especial, já que não há nos autos prova de laborou exposto a agentes agressivos durante o tempo exigido para a concessão desta última espécie de aposentadoria. - Não se mostra cabível a redução de condenação em verba honorária, tendo em vista que o montante fixado na r. sentença se mostra compatível com o disposto no 4º, do artigo 20, do CPC. - Apelo do INSS provido parcialmente.(AC 201402010050640, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/10/2014 - negritei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reduzir o período especial reconhecido aos interstícios de 01.01.1990 a 31.05.1990 e 01.07.1990 a 31.12.1990. No mais, com fulcro no mesmo dispositivo legal, deu parcial provimento ao apelo do autor, para alterar o termo inicial da revisão para a data do requerimento administrativo. - Sustenta que além dos já homologados, o período de dezembro de 1975 a dezembro de 1990 deve ser enquadrado como especial, em face do código 2.4.4, anexo III, do Decreto de nº 53.831/64 e das provas apresentadas pelo autor. Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - Para demonstrar a alegada atividade especial, o autor trouxe vários documentos com a inicial, destacando-se: comprovante de requerimento administrativo

de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15.12.2008; certidão de casamento do autor, contraído em 29.04.1978, ocasião em que o requerente foi qualificado como comerciante; documentos referentes à firma individual constituída pelo autor em 02.04.1990, sendo seu objeto o comércio de sucatas em geral; certidão emitida pela Secretaria de Finanças / Departamento de Receita - Prefeitura de São Bernardo do Campo em 21.01.2009, informando: que o autor possui cadastro para o exercício da atividade de motorista autônomo, com início em 10.07.1975 e encerramento em 30.04.1991; que ele possui registro de atividades como sócio do Bar e Lanches Ferrazópolis (ramo de atividades bar e lanches) de 16.08.1977 a 21.06.1978; por fim, que ele possui registro da firma Danilo Bechelli ME, no ramo de atividades beneficiamento de qualquer objeto, comércio de resíduos ferrosos, metálicos, plásticos, papéis, madeiras e sucatas em geral, com início de atividades em 05.04.1990, permanecendo a situação inalterada por ocasião da emissão do documento; extrato de pesquisa de cadastro de veículos - Pesquisa de uso exclusivo do Detran, impresso em 16.02.2006, indicando que o autor é proprietário de um veículo do tipo caminhão, espec. carga; cópias de capas e termos de abertura de livros para registro de prestação de serviços em nome do autor; cópias de formulários de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em nome do autor, indicando a atividade de motorista autônomo; cópias de notas fiscais emitidas pelo autor, Danilo Bechelli, motorista autônomo - os documentos não especificam a natureza dos serviços prestados nem o destinatário das prestações, trazendo somente inscrições como serviços prestados no mês de..., ao sr. consumidor..., Ao sr. clientes diversos; cópias de duas notas fiscais emitidas pelo autor, em 31.07.1990 e em mês ilegível de 1990 (dia 10), tendo como destinatário a Mercedes Benz do Brasil, relativas a transporte de cargas. - Instado a especificar as provas que desejava produzir, o autor declarou que desejava provar o alegado por meio dos documentos já constantes dos autos. - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, que integra a presente decisão, verifica-se que o autor conta com recolhimentos previdenciários vertidos de maneira descontínua entre 01.1985 e 02.2014, sendo que, no ano de 1990, há recolhimentos nos períodos de janeiro a maio e julho a dezembro. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01.01.1990 a 31.05.1990 e 01.07.1990 a 31.12.1990: atividade de motorista, conforme extratos do sistema CNIS da Previdência Social, que demonstram a existência de recolhimentos previdenciários no período, aliados ao início de prova material - notas fiscais relativas ao transporte de cargas pelo autor, como motorista autônomo, em 1990. - Aplica-se, neste caso, o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 que elencava a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Nos períodos restantes, não foi apresentado qualquer documento que permitisse concluir, com a necessária certeza, que o autor efetuasse transporte de cargas ou atuasse como motorista de ônibus, motivo pelo qual não há como reconhecer a atividade especial alegada. - Acrescente-se que o conjunto probatório indica a atuação do autor na atividade de comércio durante parte do período alegado. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, apenas nos interstícios acima mencionados. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00026650920104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015- negritei) Nesse contexto, entendo cabível o enquadramento, como especial, do período em que o demandante trabalhou como motorista autônomo. Contudo, a data de início da atividade deve ser fixada 01.11.1978, conforme inscrição efetuada perante a autarquia previdenciária. Bem por isso, reconheço o exercício da atividade especial pelo autor, no período de 01.11.1978 a 31.07.1993, em razão do enquadramento na categoria profissional de motorista em transporte terrestre (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (17.08.2007). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumos de cálculos de fls. 24/26, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possuía 29 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até 17.08.2007 (DER), uma vez que não enquadrava qualquer período em atividade especial. Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta demanda (01.11.1978 a 31.07.1993) aos períodos de atividades incontroversas e períodos de contribuição (inscrições 1.061.672.032-4 e 1.170.645.618-7), verifico que o Autor contava com 35 anos, 05 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo (conforme planilha anexa I). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2007 (156 meses - art. 142 da LBPS), consoante anotações em CTPS e extratos

CNIS. Contudo, lembro que o período em atividade especial postulado nesta demanda excede (e muito) aquele postulado na esfera administrativa (01.10.1978 a 31.12.1986 a 01.01.1988 a 31.12.1988). De outra parte, anoto que a autarquia previdenciária concedeu prazo para o demandante apresentar documentos hábeis a comprovar o alegado labor em condições especiais, mas o demandante ficou-se inerte (fl. 206). Incabível, pois, a fixação da data de início do benefício ao tempo do requerimento administrativo. Por fim, verifiquei em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu vertendo contribuições ao RGPS, bem como que lhe foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.834.578-0) com DIB em 24.11.2011, antes, portanto, da citação (11.10.2013). Bem por isso, o período especial ora reconhecido deverá ser utilizado para fins de revisão da benesse 42/157.834.578-0, conquistada em 24.11.2011, com data de início da revisão em 11.10.2013 (data da citação). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como laborado em atividade especial na condição de trabalhador autônomo (contribuinte individual) no período de 1º de novembro de 1978 a 31 de julho de 1993; b) condenar o Réu a revisar aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/157.834.578-0), considerando os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda, com data de início da revisão em 11.10.2013 (data da citação); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 11.10.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante obtidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO CARRILHO DE MORAES BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.834.578-0 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 11.10.2013 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009396-22.2013.403.6112 - COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em busca de liberação de veículo de sua propriedade. Alega que é empresa de transporte internacional de passageiros, sediada no Paraguai, devidamente habilitada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a operar a linha Concepcion (PY) - São Paulo (SP), e que o ônibus de sua propriedade placas AOS-992 foi apreendido nesse trajeto no dia 10.1.2013 pela Polícia Rodoviária Federal transportando produtos de origem estrangeira sem documentação de regular introdução no território nacional. Afirma que a guarda e responsabilidade do veículo era dos motoristas, que foram cientificados das consequências da violação da legislação paraguaia e brasileira, de forma que nenhuma culpa pelo ocorrido lhe pode ser atribuída, não tendo incorrido em ilícito fiscal, de maneira que não cabe a pena de perdimento aplicada. Argumenta que referida pena de perdimento fere o princípio constitucional da proporcionalidade, tornando-se abusiva, ao passo que se trata de bem destinado ao seu mister. Medida antecipatória de tutela foi indeferida (fl. 61). Em contestação diz a União o bem estava preparado para transporte de mercadorias de forma oculta, pois continha fundo falso não característico do modelo. O condutor que então foi preso afirmou que a mercadoria seria retirada em garagem alugada, após o desembarque dos passageiros, ao passo que não havia ligação entre os passageiros e essas mercadorias. Aduz que a Autora já fora autuada anteriormente pelo mesmo ilícito tributário, restando afastada a alegada boa-fé, e que a mais benéfica interpretação dos fatos levaria a culpa in vigilando, que não retiraria sua responsabilidade. Ainda, não há desproporcionalidade, porquanto as mercadorias tem valor muitas vezes superior ao do veículo. Defende que há previsão legal de pena de perdimento na hipótese, sendo regular sua aplicação. Replicou o Autor. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe inicialmente esclarecer que a pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa se defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade. Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a Constituição a obrigar também nesse a observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo. Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao devido processo legal no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, preveem XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens; ... O Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105) e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único) preveem a pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo: Dispõe o DL nº 37/66: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; ... Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; ... Art. 105.

Aplica-se a pena de perda da mercadoria:...IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;...Essas regras foram consolidadas no Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º):...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;... 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito....Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):...III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;...XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;...Portanto, a Constituição recepcionou a pena de perdimento, condicionada à observância do devido processo legal.Para a hipótese dois são os requisitos para a aplicação: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão transportava as mercadorias irregularmente internadas.Já quanto à responsabilidade da proprietária, ora Autora, pela infração, não há prova de sua boa-fé. Aliás, os elementos dos autos indicam que havia atuação organizada para o contrabando de mercadorias do Paraguai, com participação dela, não havendo demonstração - que cabia à Autora, que alega - de sua completa desvinculação com os fatos, atribuídos por ela a seus motoristas.Como bem destacou a contestação, no momento em que abordado, o motorista do veículo, CRISTHIAN RAMON CAPDEVILA, disse que a mercadoria era carregada antes do embarque dos passageiros no fundo falso e retirada em São Paulo em garagem alugada pela própria Autora, depois do desembarque. As autoridades não identificaram qualquer relação de passageiro com a mercadoria em questão.Ora, se CRISTHIAN fosse o único responsável pela introdução da mercadoria irregularmente, como quer fazer crer a Autora, não faria o carregamento e descarregamento em instalações da própria empresa. Pior, o veículo possuía fundo falso destinado a burlar a fiscalização, não havendo a menor verossimilhança em atribuir a ele a confecção desse compartimento, nem em atribuir-lhe a propriedade da mercadoria, dado o alto valor (quase R\$ 1 milhão), visto que se trata de empregado da empresa.Esses pontos, portanto, tornam não plausível o argumento de completa desvinculação da proprietária do veículo ao fato criminoso. Trata-se de bem preparado para o transporte irregular de mercadorias, que, por sua vez, são carregadas e descarregadas em pátios seus.Como dito, o ônus da prova é de quem alega. Desse modo, cabia à Autora comprovar que se trata efetivamente de terceiro de boa-fé, mas não é o que se vê nestes autos, porquanto se contentou em apenas alegar.Nem se fale em desproporcionalidade.Ora, o princípio da proporcionalidade - que deve ser analisado não apenas em termos de valor, mas de graduação das penas em si mesmas - é especialmente aplicável à situação em que um turista, por uma ação esporádica, reste ameaçado de perder seu veículo por questão de falta de pagamento de tributos que não raro não passam de algumas centenas de reais. Em se tratando de uso de veículo para atividade contumaz, com fins claramente comerciais, como in casu, há perfeito enquadramento na norma, pois é este claramente o objeto para cuja coibição foi estabelecida.Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. A habitualidade a infrações aduaneiras também é circunstância a ser sopesada. No caso, a mercadoria transportada tem alto valor, algumas vezes maior que o do veículo, pois aquela foi avaliada em R\$ 945 mil aproximadamente, ao passo que este foi avaliado em R\$ 130 mil. De outro lado, há indicação em contestação de contumácia em descaminho, visto que já houve atuação anterior por fato paragonável. Não há dúvida, portanto, de que os danos causados ao erário por força da natureza da conduta e até da reiteração justificam a decretação da pena de perdimento do veículo, não havendo que se falar, neste caso, em aplicação do princípio da proporcionalidade, pois adequada à conduta praticada.Neste sentido, aliás, tem sido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE.1. A questão central cinge-se em saber se restou demonstradas nos presentes autos a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado por terceiro, que provocou a imposição da pena de perdimento e a desproporcionalidade entre os valores atribuídos ao veículo apreendido e às mercadorias transportadas pela impetrante, ora apelante.2. Pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação da apelante na prática do ilícito, o que torna aplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens.3. No caso vertente, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nota-se a existência de outros 11 (onze) processos administrativos instaurados pelas Inspetorias da Receita Federal referentes à apreensão e ao perdimento de mercadorias transportadas ou pela apelante, ou por empresa da qual é sócia (Fênix Tur Ltda.), o que demonstra a sua contumácia na prática delitiva em questão. Portanto, ante a inegável reiteração de condutas pela apelante, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(AMS 322986/MS [0000143-79.2009.4.03.6005] - SEXTA TURMA - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 12/09/2013 - e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013)APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.1. A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que é ele o proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.2. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.3. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico.4. Não

basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que, de acordo com informações obtidas no arquivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora apelado já foi autuado em outras ocasiões por contrabando/descaminho (processos administrativos nºs 12457.010520/2008-15; 19715.000415/2009-00; 10142.000469/2009-24; 10109.002704/2009-17 - fl. 28 e consulta realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil).5. Precedentes.6. Apelação a que se dá provimento. (AMS 338054/MS [0003488-97.2011.4.03.6000] - TERCEIRA TURMA - un. - rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 24/01/2013 - e-DJF3 Judicial 1 01/02/2013)Iguualmente é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ.4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.5. Recurso especial não provido.(REsp 1.323.433/RS - SEGUNDA TURMA - un. - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 05/03/2013 - DJe 12/03/2013)III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigíveis nos termos dos critérios de correção monetária e juros veiculados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre. Intimem-se.

0002650-07.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, na qual busca o direito de participação no processo de oferta de vagas ao Programa Pronatec, do Ministério da Educação, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos - CND, com a alegação, em síntese, de que essa exigência se apresentaria ilegal. Sustentou, essencialmente, que tem interesse em participar do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, instituído e gerido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, de modo que apresentou sua proposta de adesão e oferta de vagas à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC, do que aguarda avaliação. Todavia, vê sério risco de sua proposta ser eliminada em razão de exigência que reputa ilegal, consistente na apresentação de certidão de regularidade fiscal, constante do item 3.1.13.III do Edital nº 02, de 30/05/2014, lavrado pelo Senhor Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Defende a ilegalidade dessa exigência porque os arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D da Lei nº 12.513/2011 não preveem essa condicionante e também porque, além de não prevista, foi instituída por meio de Edital lavrado pelo Senhor Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, ao passo que a lei reserva a competência para a regulamentação do Pronatec ao Senhor Ministro de Estado da Educação. Requeru, assim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelos fundamentos explanados, a fim de que venha a ser determinado à Ré que proceda ao exame e à avaliação de sua proposta de oferta de vagas ao Pronatec sem a exigência de exibição de CND e, ao final, o julgamento pela procedência do pedido, nesses mesmos termos. Apresentou procuração e documentos (fls. 8/40). Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Em contestação defende a Ré a legalidade e constitucionalidade da exigência de Certidão Negativa de Débitos Conjunta - CND ao fundamento de que a Portaria nº 160/2013 do Ministro da Educação veio a regulamentar a adesão ao Pronatec, ao passo que o Edital de Adesão Setec nº 2, de 30.5.2014, traz as hipóteses de eliminação das propostas no item 3.1.13. Defende a imperatividade do previsto no 3º do art. 195 da Constituição, norma de eficácia imediata que visa a garantir que aqueles que recebam recursos públicos sejam aqueles que cumpram a lei em sua integralidade, bem assim do previsto na LC nº 10/2000 e na Lei nº 8.666/93 quanto à obrigação de regularidade fiscal para firmar qualquer contrato com a administração pública. Pugna pelo reconhecimento de improcedência. Decorrido in albis o prazo para a Autora se manifestar sobre a contestação, bem assim dispensada pela Ré a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Adoto como razão de decidir os bem lançados fundamentos expostos na análise do pedido de medida antecipatória de tutela de fls. 48/51, do n. Juiz FÁBIO DELMIRO DOS SANTOS. Essencialmente, o único objeto da demanda é a legalidade da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal constante do Edital nº 2, de 30/05/2014, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, aqui por cópia às fls. 28/34, certidão essa que, segundo a tese da Demandante, não poderia ser exigida, ou, ainda que fosse, dependeria de ato do Sr. Ministro de Estado da Educação, e não do Sr. Secretário de Educação Profissional e Tecnológica desse Ministério, o que acabou por ocorrer por meio do

Edital referenciado. Todavia, a tese não se sustenta. É verdade que a Lei nº 12.513/2011, sacada pela Autora, não traz essa exigência [de apresentação de CND]. Também é verdade que não se encontram nos autos ou em pesquisas em normas correlatas a essa matéria, neste momento de cognição sumária e sem ouvir a contraparte, atos do Sr. Ministro de Estado da Educação que determinem a apresentação de certificado de regularidade fiscal, senão somente várias normas infralegais que delegam poderes à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC para a execução do Pronatec, mas de modo amplo, o que leva à conclusão, em um primeiro momento, de que a exigência de providência restritiva haveria, sim, de estar melhor respaldada. Ocorre, porém, que por outros aspectos, muito mais relevantes, a exigência encontra guarida. Existe monumental arcabouço jurídico, inclusive de alçada constitucional, que dá respaldo à exigência de certidão de regularidade fiscal constante do Edital vergastado pela Demandante. Note-se que em nenhum momento é dito que a Autora não está regular no que diz respeito à sua situação fiscal. Apenas é necessário comprovar essa regularidade. Essa exigência de comprovação brota desde a mais alta fonte do direito positivo, provindo, ainda, de várias outras normas de hierarquia inferior. Daí a conclusão de que o agente público, ainda que aja de modo vinculado, deve sempre exigir a certidão de regularidade fiscal do contribuinte ou cidadão que, de algum modo, quer pactuar com o Poder Público, mesmo não havendo em seus regulamentos ou procedimentos de trabalho imediatos e diretos norma específica que lhe assim determine proceder. Tal se justifica porque a prerrogativa de pactuar com o Poder Público só é concedida àqueles que estejam com ele pontuais, do ponto de vista fiscal. Nesse sentido, estabelece o art. 195, 3º, da CF/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. O dispositivo constitucional fala em débito com a Seguridade Social; todavia, é de se considerar que, depois do advento da Lei nº 11.457/2007, a Receita Federal do Brasil passou a deter legitimidade ativa para a exigência fiscal dessas contribuições, de modo que, a começar pela observância dessa regra constitucional, a apresentação de certidão de regularidade fiscal junto à RFB é requisito legal e legítimo, do órgão que a requer, para contratar com o Poder Público, nos termos da Carta Magna. Além do dispositivo constitucional, há também a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por meio de seu art. 25, 1º, IV, a, de igual modo fixa a obrigatoriedade de regularidade fiscal daquele que pretende se tornar pactuante do Poder Público: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (...) Aliadas a essas normas, há, ainda, a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, onde se encontram as regras estabelecidas nos arts. 27, IV, 29 e 116, que se estendem a todas as formas de contratação ou pactuação com o Poder Público. Dizem essas normas: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se: (...) dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) IV - regularidade fiscal e trabalhista; (...) Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Como se vê, há muitas regras que se ocupam em zelar pela legitimidade e legalidade, e até mais do que isso, pela obrigatoriedade do agente público, de forma vinculada, em exigir a certidão de regularidade fiscal no mister de celebrar contratos e convênios com a Administração Pública. Isso se dá porque se parte do princípio elementar de direito público de que a Administração, em todas as esferas de governo, não pode celebrar contratos, de qualquer tipo, seja de compra, de realização de serviços, seja de repasse de verbas vinculadas, com outros entes públicos ou com sujeitos privados que não estejam pontuais com suas obrigações fiscais. Esse princípio é tão notório na vida jurídica, de modo geral, que nenhum particular contrata com quem lhe deve; de igual modo, por força de princípios constitucionais de responsabilidade fiscal e de moralidade administrativa, o Poder Público assim também não poder proceder. A exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, ao final de tudo, desponta como simples consequência de todas essas obrigações instituídas por disposições de muito maior vulto que a mera observação minimalista de regras atribuidoras de funções em atos administrativos de delegação complexa, em que a Lei não deixa exatamente claro quem deverá cuidar do que, até em razão da imensidão de funções administrativas e do volume de trabalho que projetos dessa natureza demandam e despertam. Portanto, conclui-se que não era, como não é, necessária a existência de norma legal ou até mesmo infralegal, específica e unicamente criada para que se exigisse certidão de regularidade fiscal para a participação na oferta de vagas ao Pronatec, visto que tal exigência se assenta em toda a estrutura normativa invocada, quando é examinada em conjunto, e dela decorre naturalmente. A autoridade pública expedidora do Edital em momento algum extrapola suas funções; antes até, zela adequadamente pelo bem público ao dar cabal cumprimento a toda a ordem jurídica aqui transcrita como exemplo e, ao menos nessa particular questão, posta à luz da análise nestes autos.... Com efeito, embora a Lei nº 12.513 não preveja a exigência de certidão de regularidade fiscal, é certo que também não a veda, de modo que se deve aplicar o regramento geral em relação às contratações e obtenção de incentivos e benefícios junto ao Poder Público. Assim, o Edital vergastado não instituiu obrigação nova, senão somente explicitou o que consta do ordenamento jurídico, sendo certo que a contratação de entidades em débito com a União corresponderia a concessão de benefício malgrado não atendam suas próprias obrigações, deixando de contribuir para outros fins estatais tão relevantes quanto a educação. Não há alteração fática ou jurídica que abalem os judiciosos fundamentos antes expostos, que bem demonstram a improcedência da pretensão formulada pela Autora. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a Autora ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis nos termos dos critérios de correção monetária e juros veiculados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-46.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO BERCHMANS E SILVA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de JOÃO BERCHMANS E SILVA. O Exequente requereu a desistência da execução às fls. 57/58, em razão do falecimento do Executado. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6528

ACAO CIVIL PUBLICA

0007631-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKESHI SHINTANI X LICIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Fls. 130/131: Defiro a realização da prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço na Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, em Três Lagoas/MS, telefone (067) 8209-2177. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Encaminhem-se ao senhor Perito cópia dos quesitos apresentados pela partes (folhas 140 e 143/146), intimando-o para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, artigo 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva. 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado no Rancho Rosana, localizado no lote número 11, parcelamento Benevides, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se.

0007703-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 106) bem como a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 335/767

determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado no Rancho R-2, localizado no lote número 08, parcelamento Benevides, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001382-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Petição e documentos de folhas 129/133:- Vista à parte requerida. Considerando-se que por duas vezes não foi efetivada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, pelos motivos elencados pelos senhores Oficiais de Justiça às folhas 39-verso e 113, por ora, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste requerendo medidas judiciais efetivas para o cumprimento do julgado. Intimem-se.

0006521-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Folha 57:- Por ora, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento que demonstra mudança na propriedade do veículo, objeto da presente medida cautelar. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006920-40.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2) - CURTUME TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

A alegação de fl. 260 verso pela União deveria ter sido realizada em época oportuna, qual seja: quando da cientificação acerca do ofício requisitório retro expedido, como se observa na carga realizada à fl. 254 verso, ocasião em que nada foi alegado. Não obstante,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 336/767

determino que se oficie ao e. TRF da 3ª Região, com premência, solicitando, caso não tenha ocorrido o levantamento, a conversão em depósito judicial vinculado ao presente feito do valor disponibilizado à fl. 257. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

1206982-12.1997.403.6112 (97.1206982-6) - CARMEN TUNIS DE LIMA & CIA LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista a certidão de fl. 144, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, ante a situação cadastral da demandante.

0014403-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014403-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Folhas 152/153:- Não conheço do petição, porquanto a procuração à subscrevente foi revogada à folha 94. Folha 155:- Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado às fls. 267/269, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato de prestação serviços, haja vista que referida peça não se faz acompanhar do mencionado documento.

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PRO41712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, movida por Elma Giani Malaguth Borges Casado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Alice Pereira Candida, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Há notícia nos autos do falecimento da autora, ocorrido em 12 de julho de 2014 (folha 240). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 246/251), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folhas 253/254), a Autarquia limitou-se a informar que não verificou na esfera administrativa a concessão de qualquer benefício aos eventuais dependentes da autora falecida. Decido:- O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, tem como escopo facilitar o recebimento das diferenças não pagas ao segurado em vida, permitindo o pagamento aos seus dependentes habilitados perante à Previdência ou, na falta deles, aos seus eventuais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, no presente caso, em eventual reconhecimento do direito pleiteado na ação, remanesce ao habilitado a titularidade do direito subjetivo à implantação do benefício e à quitação do crédito correspondente, originalmente devido à sua genitora. O sucessor legítimo, nos moldes da lei civil, tem legitimidade ativa para pleitear judicialmente o pagamento de eventual saldo, derivado de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Lorrain Malaguth Broges de Freitas (CPF nº 364.785.468-96, como sucessor da de cujus Elma Giani Malaguth Broges Casado. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação com a apresentação dos documentos necessários para a habilitação de herdeiros, conforme requerido à folha 356.

0004171-55.2012.403.6112 - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento de períodos laborados como trabalhador rural e em atividade especial para concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.165.774-5 desde a DER (05.11.2010). Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício ora pretendido, não constando sequer cópia da decisão que indeferiu o enquadramento dos períodos especiais pretendidos. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 154.165.774-5, preferencialmente em meio digital. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004512-81.2012.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 172:- Ante o tempo decorrido, dou por encerrada a instrução. Voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado em certidão de fls. 147, revogo a determinação de fls. 146. Aguarde-se neste feito pela realização da perícia médica marcada para o dia 30/11/2015, às 10:00 horas, na Sala de perícias deste Juízo. Intimem-se as partes e o MPF.

0002643-49.2013.403.6112 - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia a ser realizada na empresa designada na decisão de folha 202 (sede do consultório da demandante), agendada para o dia 10 de dezembro de 2015 (quinta-feira), no horário das 14:00 s 16:00 horas.

0004631-08.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de folhas 236/237, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, cumpra a secretaria, com premissa, a determinação de folha 233, expedindo-se ofício ao empregador da demandante. Após, com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0003573-96.2015.403.6112 - VANDERLY INACIO DE VARGAS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, cumprindo o determinado no despacho de fl. 27, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0006242-25.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária visando a anulação de autos de infração e multas impostas em decorrência de ausência de farmacêutico em dispensários de medicamentos em Postos de Saúde mantidos pelo Autor. Defende que, a teor da jurisprudência pacífica, é dispensada essa assistência nos termos da Lei nº 5.991, de 1973, não alterada no aspecto pela Lei nº 13.021, de 2014. Pede medida antecipatória suspensiva das autuações.2. É bastante plausível a tese exposta na exordial no sentido de que não houve alteração no regramento dos dispensários de medicamentos pela Lei nº 13.021. De um lado, houve veto aos artigos 9º e 17 do projeto de lei, os quais tratavam exatamente da dispensação de medicamentos, o primeiro para afirmar que somente as farmácias poderiam fazê-lo e o segundo para determinar prazo de três anos para que tais estabelecimentos se transformassem em farmácias. De outro lado, a Lei em questão - ao menos expressamente - não revogou a Lei nº 5.991/73, a qual, portanto, continua a conceituar dispensário em seu art. 4º:XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.Continua também em vigor os artigos 15 e 19:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Assim, se houve intenção inicial do legislador de acabar com todos os demais tipos de estabelecimentos farmacêuticos, mantendo apenas farmácias, na forma do art. 3º, aparentemente não foi o que acabou ocorrendo por força dos vetos presidenciais.Nestes termos, permaneceria intacta a posição jurisprudencial no sentido de que aos postos de medicamentos e dispensários continua inexistente a presença de farmacêutico, consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC no REsp nº 1.110.906 (Primeira Seção, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 23.5.2012, DJe 7.8.2012).3. Diante do exposto DEFIRO MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA suspensiva dos autos de infração nº 289.089, 289.986, 289.987, 289.988, 289.989, 289.990 e 289.992 e respectivas multas impostas.4. Cite-se a Ré, que, no prazo para resposta, deve apresentar cópias integrais dos processos administrativos respectivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante a certidão e documento de folhas 170/171, providencie a secretaria as anotações necessárias para o cadastramento dos procuradores da parte embargada no sistema de acompanhamento processual. Após, relacione novamente, e, na íntegra, o teor da decisão de folha 169 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, reabrindo-se o prazo para manifestação.Intimem-se.----- (DESPACHO DE FOLHA 169)-----Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação

do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005222-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005303-8)) KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Vistos. Recebo a petição de folha 450 como emenda à inicial. Tratando-se de firma individual, ou seja, de pessoa física estabelecida comercialmente, determino a remessa dos autos ao Sedi para regularização da autuação, devendo ser incluídos no polo passivo da relação processual os embargados AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE EPP, CNPJ nº 66.715.590/0001-47 e AVELINO JOSE CORREA, CPF nº 052.699.788-57. Nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Público da Comarca de Brasilândia/MS, requisitando a averbação na respectiva matrícula (nº 5.150), da existência desta ação. Citem-se, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da petição e documentos da autarquia ré de fls. 152/180. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente N° 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006684-30.2011.403.6112 - IRINEU MORAIS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004774-31.2012.403.6112 - EDSON VANDER DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121, intimando-se o d. representante do Ministério Público Federal e remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. .pa 1 Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da representação processual relativamente ao coautor PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA, conforme determinado às fls. 108/112. Intime-se.

0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 144:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Int.

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006834-40.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002951-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-65.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006472-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-28.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002004-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-57.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 6537

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 -

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (FIAT/PALIO FIRE, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placas FPJ7875 e RENAVAM 01024375932), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 29.1.2015. Aduz que o demandado foi constituído em mora. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O documento de fl. 14, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em janeiro de 2015. Os documentos de fls. 09 e 15 demonstram a cientificação do requerido acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 09, que cedeu o crédito à demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na cédula de crédito bancário de fls. 07/08 (FIAT/PALIO FIRE, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placas FPJ7875 e RENAVAM 01024375932), depositando-o em mãos de Rogério Lopes Ferreira, conforme qualificação de fl. 03. Deve a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Determino a inclusão da restrição no sistema RENAJUD (art. 3º, 9º, DL. 911/69). Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203628-13.1996.403.6112 (96.1203628-4) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Petições de fls. 290 e fls. 295: Trata-se de pedido de devolução de recebimento de crédito em ofícios requisitórios (fls. 285/287), em face de pagamento já efetuado em outro processo. A autarquia ré se manifesta em concordância ao pedido, desde que recalculado o montante pago em honorários advocatícios (fls. 288). Assim, defiro o pedido. Nos termos do artigo 43, parágrafo único e artigo 53 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, determino com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos depósitos relativos aos valores dos requisitórios (RPV), depositados em conta do Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 285/287. Quanto aos honorários, considerando que houve condenação e já houve pagamento, nada a deliberar. Com a efetivação das diligências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 99/100), redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, para o dia 10/12/2015, às 09:40 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 763, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 97/98 em suas demais determinações. Int.

0007059-60.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Iguatemi/MS), em data de 17/02/2016, às 14:00 horas.

0002577-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ROBERTO JUBILATO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CRISTIANE APARECIDA GAUZE

Trata-se de pedido de medida antecipatória na contestação em demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ROBERTO JUBILATO e CRISTIANE APARECIDA GAUZE, por meio da qual pretende o ressarcimento ao erário de valores tidos por indevidamente recebidos na demanda

previdenciária que tramitou nesta Vara Federal sob nº 0005712-65.2008.403.6112. Sustentou a Autarquia, em síntese, nesta lide, que, procedente aquela demanda e iniciada a fase de execução, os Réus incluíram parcelas indevidas a título de valores atrasados nos cálculos de liquidação, com a obtenção de êxito no recebimento, o que caracterizou ato ilícito e enriquecimento sem causa. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 8/39). Os Réus apresentaram sua contestação por meio da qual alegaram, fundamentalmente, que não houve má-fé, que os cálculos foram elaborados com os poucos elementos de que dispunham e que, iniciada a execução, o Autor/INSS não a embargou nem impugnou. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, como tutela antecipada, o afastamento da possibilidade de desconto mensal de 30% do benefício em manutenção, a título de restituição ao erário, seja por conta das parcelas das quais discorda o INSS, seja por conta da verba de sucumbência delas decorrente. Pugnaram, ao final, pela improcedência da demanda. Invocaram, a título de verossimilhança da alegação, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, além do fato de que a discussão recai sobre verbas irrepêveis, bem assim, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a natureza alimentar do benefício previdenciário, cujo desconto acarreta comprometimento de subsistência familiar que posterior indenização não recompõe. Juntaram documentos (fls. 51/67). É o relatório. DECIDO. De início, CONCEDO ao Corréu CARLOS ROBERTO JUBILATO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 54, até porque lhe fora concedido o benefício na lide nº 0005712-65.2008.403.6112. Por outro lado, INDEFIRO esse pedido de gratuidade à Corré CRISTIANE APARECIDA GAUZE em razão da profissão exercida, para o que entendo necessária a comprovação de necessidade. No caso dos autos, em síntese, buscam os Réus a obtenção de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual se determine ao Autor que se abstenha de passar a descontar, do benefício previdenciário do Corréu CARLOS ROBERTO JUBILATO, a fração de 30% a título de reposição ao erário por conta de recebimento alegadamente indevido, até o montante objeto desta demanda. Por se tratar de pedido de antecipação de tutela apresentado em contestação, em face da redação do art. 273 do CPC, que fala em antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, não conheço do pedido como tal, visto que, na hipótese de improcedência do pedido, não há provimento positivo a ser executado, o que significa inexistência de possibilidade de antecipação. Nestes termos, para atender à pretensão da parte ré basta a inexistência de um provimento em favor da parte autora, no caso, deferindo medida antecipatória autorizativa da cobrança imediata. Portanto, o provimento buscado pelos Réus não se mostra útil. Em consulta aos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, afere-se que o Corréu CARLOS ROBERTO JUBILATO vem recebendo seu benefício previdenciário à razão de um salário mínimo, sem a indicação de qualquer desconto. Ocorre que em momento algum o INSS acenou com a possibilidade de efetuar os descontos durante o trâmite desta lide, até porque se assim procedesse, a própria demanda perderia sua razão, utilidade e necessidade. A iniciativa da Autarquia em ajuizar a presente lide deixa nítido que busca primeiro ver reconhecido seu alegado direito e, num segundo momento, se for o caso, lançar mão do expediente de desconto diretamente no benefício da parte que recebeu verba indevida, a teor do fundamento explicitado na exordial. Os Réus fundamentam esse pedido antecipatório no item específico da contestação, todavia, nada de mais consistente ou significativo apresentaram de modo a convencer no sentido de que fosse emanada ordem judicial para determinar ao INSS que se abstinhasse de fazer algo que, ao que tudo indica, não tem a intenção de fazer, conforme exposto - e, se tivesse, não careceria do ajuizamento de ação para o intento. Por ser assim, não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em contestação. Concedo o prazo de dez dias para que o INSS se manifeste sobre a contestação e os documentos, juntados às fls. 51/67.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-21.2015.403.6112 - EMILIA RIBEIRO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fls. 49/50), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos da decisão proferida à fl. 47.

0006358-31.2015.403.6112 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por AMR LOCADORA DE VANS LTDA. - ME em face de UNIÃO, por meio da qual pretende a declaração de nulidade do ato administrativo consistente no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-02204/2015, passado no procedimento administrativo nº 12457.723289/2015-39, pelo qual foi apreendido o veículo micro-ônibus Agrale/MA8.5 TCA VETT, ano/modelo 1998/1998, cor branca, placas AHY-0743, com a postulação, também, da consequente restituição definitiva do bem. Pediu, como tutela antecipada, a determinação à Requerida para que se abstenha de levar à hasta pública ou a qualquer outro meio de expropriação esse veículo, bem assim, que seja a própria Requerente nomeada sua depositária fiel. Sustentou, em síntese, que em 16.4.2015 o veículo foi apreendido juntamente com mercadorias que transportava como bagagem não identificada pela Autoridade Policial, apesar de ser instrumento de trabalho, não ter sido utilizado para fins criminosos e não serem essas mercadorias de sua propriedade. Asseverou que na ocasião as mercadorias tiveram sua propriedade reconhecida por um dos passageiros, o que foi ignorado pela Autoridade Fiscal. Afirmou que seu valor, apurado pela RFB, não se mostrou expressivo, que não é verídica a assertiva fiscal de que o micro-ônibus estava preparado para a utilização no transporte de cargas e que, apesar de registradas treze viagens dele à região de Foz do Iguaçu/PR no período entre 4.2.2015 e 23.3.2015 pelo Sistema Sinivem, em todas foi fiscalizado e nenhuma irregularidade foi constatada. Invocou, a título de verossimilhança da alegação, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o risco derivado da ausência de zelo na guarda da propriedade alheia por parte dos órgãos federais, o que levará ao perecimento de seu bem. Juntou documentos (fls. 38/154). É o relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que a matéria envolve

questões de fato e de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória. No caso dos autos, em síntese, busca a Autora a obtenção de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual se determine à Requerida que se abstenha de levar à hasta pública ou a qualquer outro meio de expropriação o veículo objeto da lide, bem assim, que seja a própria Requerente nomeada sua depositária fiel. O cerne da matéria reside em definir se o auto de infração e apreensão de veículo referenciado, por cópia às fls. 54/58, é hígido ou se não resiste a alguma das várias máculas que lhe foram imputadas. Assim, apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A Demandante apresentou um elenco de objeções que busca ver reconhecidas de modo a anular essa autuação. Nesses termos, para fins de aferição da verossimilhança das alegações, passo à verificação de cada uma delas, ainda que em análise inicial e limitada, cabível nesta fase. A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesta cognição sumária, contudo, não vislumbro verossimilhança em qualquer das alegações elencadas pela Autora, ao menos a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A alegação de que o veículo é instrumento de trabalho ou, a rigor, destina-se ao objeto social da Demandante, conforme documentos de fls. 42/44, 125/126 e 141/142, não impede que se lhe aplique a pena de perdimento se vier a ser utilizado ilícitamente, circunstância que incide contra pessoas naturais ou jurídicas, sob pena de permissão de afronta a lei coberta por justificativa supostamente nobre. A sustentada ausência de alteração das características do veículo para adaptá-lo a finalidades vedadas pela legislação fiscal ou até mesmo criminosas mostra-se, nesta altura e nesta análise preliminar, de menor importância, porquanto não se confundem os requisitos para perdimento criminal e os de ordem fiscal. A defesa no sentido de que um dos passageiros era o proprietário das mercadorias é matéria essencialmente de fato, dependente de prova robusta, como certamente é do conhecimento da Demandante, razão por que não é alegação verossímil para os fins do art. 273 do CPC. A respeito da ausência de proporção e razoabilidade da pena de perdimento, tendo em conta o valor das mercadorias irregulares e o valor do veículo, vê-se, conforme fls. 52/54, que o valor da apreensão representa considerável parcela do preço do automóvel, sendo certo que não se considera apenas o valor nessa análise. Por fim, a contumácia na conduta é causa de agravamento acerca da aplicabilidade da pena de perdimento, a qual se dá de modo muito particularizado, levando em conta as circunstâncias de cada caso especificamente, inclusive quanto ao aspecto de a Autora assumidamente locar esse veículo para o transporte de sacoleiros à região de Foz do Iguaçu/PR, embora nada de irregular, segundo o que a própria asseverou, tenha sido apurado nas treze viagens, todas fiscalizadas, que o Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - Sinivem, instalado no posto da PRF em Santa Terezinha do Itaipu/PR, registrou no período compreendido entre 4.2.2015 e 23.3.2015. Desta forma, por todos esses elementos, não se extrai a necessária verossimilhança das alegações acerca do direito para que se determine à Requerida que se abstenha de levar à hasta pública ou a qualquer outro meio de expropriação o veículo referenciado, bem assim, que seja a própria Requerente nomeada sua depositária fiel. Não constatado o requisito relativo à verossimilhança das alegações, desnecessária a apreciação acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, ausente o primeiro requisito relativo à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001239-77.2015.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X DANIEL APARECIDO SILVA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Cumpra-se, como deprecado. Determino a realização de perícia médica. Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/01/2016, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-de Perícias deste Juízo Federal). .PA 1 Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do INSS constam às fls. 23V./24V. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com a apresentação do laudo pericial, observando-se os termos da Resolução do CJF nº 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Comunique-se o Juízo de origem para cientificação das partes, bem como para apresentação de eventuais quesitos do Juízo e da parte autora. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010528-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GEISHA DANIELLE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a via do edital de fl. 56, mediante recibo nos autos, a fim de publicação nos termos do artigo 232 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005478-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIO OSNIR DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BRANDI DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Fls. 83/84 - Considerando que há mais de dois anos foi deferido prazo para purgação da mora e que os Réus vêm fazendo depósitos não regulares e esporádicos, sem vinculação necessária com o valor da dívida, vindo apenas a aumentar as competências do arrendamento, condomínio e IPTU em atraso, agravando a mora, concedo-lhes prazo de 15 dias a fim de regularizarem definitivamente sua situação perante a Autora com a purgação da mora, depositando as diferenças dos valores depositados, cujo valor, atualizado até a data do depósito, deverá ser verificado diretamente com a Ré. Se houver parcelamento do IPTU, devem comprovar também sua regularidade perante a Prefeitura no mesmo prazo. Nada sendo requerido, ou havendo depósito insuficiente, fica desde logo determinada a retomada do andamento da ação e deferida liminar de reintegração de posse, nos termos requeridos na exordial. Nessa hipótese, expeça-se mandado de reintegração, cabendo à Autora oferecer eventuais meios necessários a seu cumprimento. O Oficial de Justiça primeiramente intimará os Réus a despejarem o imóvel no prazo de 10 dias úteis, permanecendo com o mandado; findo o prazo, diligenciará em termos de proceder ao despejo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6538

ACAO CIVIL PUBLICA

0001894-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIDORI HONDA X RAFAEL CESAR RUIZ(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Fl. 169: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação de Márcia Midori Honda, observando-se os parâmetros ofertados para localização da corrê.Int.

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Folhas 260/265: A questão relativa à incidência de fato superveniente (Plano Diretor Participativo do Município de Rosana), será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Por ora não antevejo a necessidade de perícia por equipe multidisciplinar, até porque existe a possibilidade de eventual complementação do laudo, bem como a indicação de assistente técnico pela parte que assim desejar. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial ambiental, com fulcro no art. 130 do CPC. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço na Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, Três Lagoas-MS, fone (67)-8209-2177/9198-9017, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para apresentação de suas manifestações derradeiras, bem como pareceres de seus assistentes técnicos se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1) É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2) Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3) Existe malha viária implantada? De que tipo? 4) O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5) Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6) Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel em questão (dados mais específicos constam do processo)? 7) O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8) Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9) Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10) Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11) Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções

listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12) O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13) O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida, porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial como acima determinada, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto.Quanto à produção de prova documental, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória.Cientifique-se a União, conforme determinado à fl. 266.Folhas 274/309:- Ciência ao Ministério Público Federal e à União.Int.

0008050-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Fls. 130/131: Defiro a realização da prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço na Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, em Três Lagoas/MS, telefone (067) 8209-2177. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva. 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado no Rancho Rosana, localizado no lote número 13, parcelamento Benevides, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo) ? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Fls. 143: Defiro a inclusão do ICMBIO-Instituto Chico Mendes no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Intimem-se.

MONITORIA

0005576-58.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Fl. 20:- Defiro. Cite-se o requerido Gilson de Oliveira Pereira, conforme postulado. Para tanto, expeça-se mandado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-

37.1995.403.6112 (95.1203661-4) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GERRA LTDA - ME X AUTO POSTO CARREIRO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 428:- Ciência à parte autora acerca da cessação do benefício previdenciário. Ante a decisão proferida em sede de recurso especial transitada em julgado (fls. 359/360, 377/381, 397/399 e 417/423), requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-fim do. Int.

0003895-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003895-6) - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição e cálculos de fls. 144/146:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0004626-88.2010.403.6112 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0003946-69.2011.403.6112 - RUTH ORLANDI DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nota-se a toda evidência o completo descaso e desinteresse com que vem sendo tratada a requisição deste Juízo pelo médico Dr. HAMER MOHAMED ZOGBI. Intimado por três vezes (fls. 66, 68 e 72) para apresentar os prontuários e/ou ficha de atendimento em nome da Demandante, não deu a mínima atenção que o caso demanda. Assim, determino, com urgência, a intimação pessoal do profissional a fim de que cumpra a ordem judicial em 24 horas, apresentando cópia do prontuário e/ou ficha de médica, em nome da demandante Ruth Orlandi de Souza. O não cumprimento no prazo ora estipulado implicará em multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, e sanções civis e administrativas cabíveis. Deve o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime de desobediência nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei n. 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Sobrevindo resposta, cumpra-se a decisão de fl. 65 em seus ulteriores termos. Int.

0008796-69.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de fls. 228/230:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 52/32, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X

Folhas 390/391:- Ante a manifestação da parte autora, expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ(INSS)), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implante o Benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 28.08.2012 (data do requerimento administrativo - NB 160.987.511-4), nos exatos termos da sentença de folhas 367/375.Intime-se o INSS das sentenças de fls. 367/375 e 388.Intimem-se.

0005085-85.2013.403.6112 - ELIAS RODRIGUES LUZIANO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 171/190, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 263/280, bem como intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santa Helena/PR), em data de 18/11/2015, às 16:00 horas.

0000796-75.2014.403.6112 - JF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 2.677,00), conforme fls. 27/28, e ante os recolhimentos de fls. 149, 153 e 158/159, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme determinação judicial de fl. 151.

0004696-66.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO SPEGLIC(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM nº 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18 de janeiro de 2016, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Saliento que o Autor ofertou quesitos à fl. 13.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 76/81.Int.

0003786-05.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 65/68. Ante a disponibilização da decisão de fls. 55/61 no Diário Eletrônico da Justiça em 01.10.2015 (fl. 62-verso) e a manutenção dos autos em carga com a Procuradoria da União no período de 02.10.2015 a 29.10.2015 (fl. 64), concedo a devolução do prazo conforme requerido pela parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 69/81, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.PA 1,7 Int.

0006734-17.2015.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária visando a anulação de auto de infração e multa, bem assim, das exigências relativas às anuidades, juros e multas e, ainda, as relativas à contratação de profissional farmacêutico, tudo decorrente desse auto de infração, imposto em decorrência justamente da ausência desse profissional em dispensário de medicamentos mantido pela Autora em hospital da qual é mantenedora.

Defende que, a teor da jurisprudência pacífica, é dispensada essa assistência nos termos da Lei nº 5.991, de 1973. Pede medida antecipatória suspensiva da atuação. 2. É bastante plausível a tese exposta na exordial no sentido de que há jurisprudência sólida no sentido de que a interpretação harmônica dos arts. 4º e 15 da Lei nº 5.991/73 leva à conclusão de que a exigência da presença constante de profissional farmacêutico só incide aos estabelecimentos devidamente descritos, classificados e nomeados nessa Lei, o que não inclui o dispensário de medicamentos. Esse entendimento, inclusive, restou consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC no REsp nº 1.110.906 (Primeira Seção, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 23.5.2012, DJe 7.8.2012). Além do argumento relativo à consolidação do entendimento jurisprudencial, há ainda outro aspecto de igual relevo, referente à edição da Lei nº 13.021, de 2014, que, embora não invocada, trata de matéria de ordem pública, motivo por que não me foge a análise. Em face dessa Lei, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, a conclusão a que se chega, nesse momento processual, é a de que não houve alteração no regime dos dispensários de medicamentos. De um lado, houve veto aos artigos 9º e 17 do projeto de lei, os quais tratavam exatamente da dispensação de medicamentos, o primeiro para afirmar que somente as farmácias poderiam fazê-lo e o segundo para determinar prazo de três anos para que tais estabelecimentos se transformassem em farmácias. De outro lado, a Lei em questão - ao menos expressamente - não revogou a Lei nº 5.991/73, a qual, portanto, continua a conceituar dispensário em seu art. 4º: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Continuam também em vigor os artigos 15 e 19: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, se houve intenção inicial do legislador de acabar com todos os demais tipos de estabelecimentos farmacêuticos, mantendo apenas farmácias, na forma do art. 3º, aparentemente não foi o que acabou ocorrendo por força dos vetos presidenciais. Nestes termos, permaneceria intacta a posição jurisprudencial no sentido de que aos postos de medicamentos e dispensários continua inexistente a presença de farmacêutico, não alterada no aspecto pela Lei nº 13.021, de 2014. 3. Diante do exposto DEFIRO MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA suspensiva do auto de infração nº 296.764 e respectiva multa imposta. 4. De igual modo CONCEDO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 12, em razão do fato de se tratar de entidade filantrópica, conforme noticiam os documentos de fls. 41/46.5. Cite-se a Ré, que, no prazo para resposta, deve apresentar cópias integrais dos processos administrativos respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-07.2015.403.6112 - ADEMIR WEZEL SERRALHEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Nomeio perito(a) o(a) Dr.(a) Denise Cremonesi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.01.2016, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o(a) perito(a). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados a senhora perita nomeada. Quesitos do Autor apresentados às fls. 05/06. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o(a) perito(a) ser informado(a) caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar a resposta, bem como manifestar sobre o laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002075-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002075-2) - MILTON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 143/144:- A decisão de fls. 94/97 negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo o direito à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 348/767

aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 16.06.2003, em valor a ser calculado pelo INSS, e determinou, independentemente do trânsito em julgado, a imediata implantação do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). Posteriormente, a Autarquia ré, em sede de agravo (art. 557, 1º, do CPC), noticiou a concessão do benefício por invalidez, NB 531.049.549-1, a partir de 07.03.2008 (fls. 101/105), sobrevindo a r. decisão denegatória de fls. 107/109, que consignou que, ante a inacumulabilidade dos benefícios previdenciários, o Autor deverá optar pelo benefício que entender mais benéfico. Instada a cumprir o julgado (fl. 121), a Autarquia ré requereu que o Autor expresse sua opção ao benefício mais vantajoso (fls. 123 e 128). O Demandante, por sua vez, sustentou que só poderá fazê-lo após a apresentação dos cálculos pelo INSS (fls. 126 e 132). Nesses termos, considerando que a Autarquia ré detém os elementos necessários à elaboração do cálculo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da memória de cálculo, de modo a possibilitar a aferição pelo Autor do benefício mais vantajoso a título de RMI e atrasados (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 16.06.2003 - ou aposentadoria por invalidez - DIB 07.03.2008). Intime-se desta decisão o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006085-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-23.2013.403.6112) ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 136/138. Ante a disponibilização da decisão de fl. 124 no Diário Eletrônico da Justiça em 07.10.2015 (fl. 124) e a manutenção dos autos em carga com a advogada da Caixa Econômica Federal no período de 08.10.2015 a 22.10.2015 (fl. 125), concedo a devolução do prazo conforme requerido pela Embargante. Faculto o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004209-82.2003.403.6112 (2003.61.12.004209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202635-33.1997.403.6112 (97.1202635-3)) INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CONDOMINIO EDIFICIO POLARIS(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se os feitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado às fls. 140/147, considerando os documentos apresentados às fls. 122/123, por ora, fica a Exequerente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pleito apresentado pelo coexecutado Luciano Gonçalves da Motta às fls. 100/113.

EXECUCAO FISCAL

0005246-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO AMERICO NOVAES FARACO(SP228787 - TARCISIO CORREA JUNIOR)

Fls. 143/152: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 111. Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e o credor fiduciário Medcred P. Prudente (fls. 113), nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requisite-se ao credor fiduciário (fls. 113) informações acerca da atual situação do contrato quanto a eventual quitação ante o informado pelo executado. Intime-se.

0005435-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005435-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO RIBEIRO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Folha 132:- Ciência à parte executada. Após, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 128 e o decurso do prazo de suspensão do feito, conforme determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003286-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 194/196. Fica ainda a parte autora intimada para, no mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, em como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado à fl. 192.

0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0) - MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 230/239- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Havendo documento comprovando a condição de dependente (fls. 236), defiro a habilitação de José de Oliveira Campos, como sucessor da autora Maria Neusa da Silva. Ao SEDI para as devidas anotações. Por ora, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Documentos de fls. 233/238: Ciência ao INSS e MPF. Intimem-se.

0006450-77.2013.403.6112 - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 104/106:- Indefiro o pleito de inclusão no polo ativo da sociedade de advogados denominada ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo em vista que mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 08. Petição e cálculos do INSS de fls. 113/119:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância expressa ou decorrido o prazo sem manifestação, ante os cálculos apresentados pela parte autora (principal e honorários advocatícios) às folhas 107/112, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006836-78.2011.403.6112 - JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 147/149. Fica ainda a parte autora intimada para, no mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, em como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado à fl. 144.

Expediente Nº 6541

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Chamo o feito tão somente para retificar o quesito do Juízo nº 06 (fl. 333 verso) para constar que o imóvel em questão está localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 27-25, lotes nº. 75, antiga Estrada da Balsa, bairro Beira Rio, em Rosana-SP (maiores

detalhes constam nos autos), sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 333/334. Int.

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LOURDES RODRIGUES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Chamo o feito tão somente para retificar o quesito do Juízo nº 06 (fl. 189 verso) para constar que o imóvel em questão está localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 35-35, lotes nºs. 27 e 28, antiga Estrada da Balsa, bairro Beira Rio, em Rosana-SP (maiores detalhes constam nos autos), sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 189/190. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007133-5) - HILTON LOURENCO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender conveniente. Intime-se.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -

REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 156) elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 42.941,41 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e um centavo) em relação ao principal e R\$ 3.873,56 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2015. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0001533-49.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO COSTA X VITALINA SANTANA COSTA (CURADORA) (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido no recurso excepcional, arquivem-se os autos. Int.

0001426-68.2013.403.6112 - ARLEK FABIANO DA SILVA ROZA X LECIANE ROBERTA DURIGON DE OLIVEIRA (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito da fl. 154 e 157. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados constantes das Guias das Fls. 131/132 e 157. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Designo para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Estado de São Paulo na fl. 370. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e oficie-se aos seus Superiores Hierárquicos comunicando que este Juízo expediu mandado de intimação visando seus comparecimentos a audiência designada. Intimem-se as partes

EMBARGOS A EXECUCAO

0006470-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GREGORIO ERRAN NETO (SP163748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00083928120124036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 70/73 e 75). Após, despensa-se e archive-se. Intime-se.

0003833-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-96.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERMANO MARTINS (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Vistos, em sentença. A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de GERMANO MARTINS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 165). Às fls. 167/170, veio aos autos manifestação da parte embargada alegando que os cálculos apresentados pela embargante estão equivocados, visto que desprezou a disciplina do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e elaborou os cálculos pelo regime de caixa, em desacordo com o julgado. A União manifestou à fl. 172. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 175, apurando a inexistência de crédito em favor da autora. A parte embargada discordou com o cálculo da Contadoria (fls. 184/188), tendo o embargante reiterado os termos da inicial (fl. 189-verso). O INSS não se manifestou. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a União apresentado conta que leva a inexistência de crédito em favor da parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas contas da parte embargante, apresentando novos cálculos. Havendo divergência

entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) A par disso, a questão que deflui do presente caso advém da aplicabilidade retroativa do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010. Segundo a parte embargada, foi determinado no julgado que reconheceu a procedência de seu pedido na ação de conhecimento que a apuração do valor devido deveria ser realizada com base no regime de tributação prevista no referido dispositivo legal. Voltando os olhos à sentença e ao acórdão que resultou na procedente da pretensão do autor, ora embargado, percebe-se houve determinação para que a União restituísse o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada em decorrência de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. Assim, está evidente a inexistência de qualquer comando que determine a aplicação da regra disposta no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, mas tão somente a determinação para que os cálculos sejam elaborados pelo chamado regime de competência. Com efeito, não cabe aplicação retroativa do referido artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, haja vista que o 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais fncados em tal entendimento: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral- RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo. 3. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Não se pode aplicar retroativamente o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/10 na Lei nº 12.350/10, pois o 8º, do mencionado dispositivo, que previa a aplicação retroativa foi expressamente vetado, sendo certo que o 7º, do aludido artigo dispõe que a aplicação só ocorrerá para os rendimentos recebidos a partir de 01.01.2010. 5. No mérito, os argumentos das agravantes não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Considerando-se que a demanda versa matéria assentada na jurisprudência e, sem a realização de dilação probatória e audiência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, demonstra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 7. In casu, nenhum dos requisitos constantes no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil encontram-se presentes para que fosse aplicada a condenação nos honorários advocatícios em valor fixo, consoante apreciação equitativa. 8. Agravos desprovidos. (Processo APELREEX 00196341020114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1822011 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)..EMEN: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ. 2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática

do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. 3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201402660847 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488517 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2014) .Dessa forma, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em dezembro de 2008, inexistiu possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, ao contrário do que afirma a parte embargada, respeitaram o regime de competência, de modo que devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a ação, para reconhecer a inexistência de créditos a serem executados. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo de fl. 175, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007046-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Apensem-se aos autos n.0001140-95.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008543-57.2006.403.6112 (2006.61.12.008543-7) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 416/419 e 422). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0008344-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008344-2) - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista do decidido pelo e. TRF 3ª Região, dê vista a União Federal para que queira o que dê direito. Após, vista ao MPF. Intime-se.

0009252-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009252-2) - IRINEU HIDEITI SATO X SILVANA HATSUE SATO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia. Após, tornem ao arquivo. Int.

0007464-04.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade

impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 255/256, 271/274, 303/305 e 307).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002039-25.2012.403.6112 - JOAO LUIZ DE SANTANA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente em relação a este feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000302-65.2004.403.6112 (2004.61.12.000302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000180-4)) WILSON VELLOSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA X CREUZA DA CRUZ MENDES X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Em seguida, intime-se o INSS para que, dentro do prazo legal, informe se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando os valores apresentados pelo INSS, conforme restou decidido nos autos de embargos a execução (fls. 168/170).Intime-se.

0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0012250-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012250-5) - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1) - JACINTO SILVA(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e

inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003942-32.2011.403.6112 - LIZEU LAZARO SOARES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZEU LAZARO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007229-66.2012.403.6112 - JOSE ADILSON FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007402-90.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON CORREIA(PR016854 - ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA)

Ao réu para que se manifeste, nos termos do art. 402 do CPP. Intime-se.

0005199-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS LOT(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

Ao réu para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716 E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000859-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-08.2001.403.6112 (2001.61.12.001787-2) - ARUA HOTEL S/A X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X LEILA MARIA DE ALMEIDA HERNANDES X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X ADAIL EXPEDITO DE OLIVEIRA TRIGO JUNIOR(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE COSMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria

0745790/2014).Int.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GRACIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000692-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003980-39.2014.403.6112 - AMEPPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X AMEPPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

Expediente Nº 888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP, no prazo legal.

0004945-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDER DE OLIVEIRA BRITO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ARLY ANTUNES DE ANDRADE X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA, EDER DE OLIVEIRA BRITO, ARLY ANTUNES DE ANDRADE e RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. art 29, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia, os Réus foram citados e apresentaram respostas escritas (fls. 183/184, 193/194 e 223/224). Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 226/228. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. As respostas escritas apresentadas silenciaram-se quanto à arguição da matéria de defesa, reservando-se para manifestação em momento posterior à instrução processual. Com efeito, não se vislumbra a presença de vícios processuais ou das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência para o dia 19/11/2015, às 14:00h, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, para as testemunhas arroladas pelo réu Rodrigo e interrogatórios dos Réus, presencialmente, sob a advertência do compromisso firmado quando concedida a liberdade provisória. Anoto que a defesa do réu Rodrigo deverá trazer as testemunhas independente de intimação, a fim de agilizar a tramitação processual, uma vez que se trata de processo com réus presos. Requistem-se as testemunhas policiais e os Réus presos. Deprequem-se as intimações dos demais Réus. Com relação aos cigarros apreendidos defiro sua liberação na esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Crimial, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir

contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Manifeste-se o MPF sobre a destinação a ser dada aos celulares apreendidos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007975-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DAL BIANCO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0004592-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO MOREIRA FERNANDES DE CARVALHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0006451-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

0008855-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA PEDROSO DOS SANTOS

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308561-84.1996.403.6102 (96.0308561-8) - MAZZETTO E ZAPAROLI LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007448-46.2011.403.6102 - EURIPEDES SOARES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo se constata à fl. 203, o tempo de serviço reconhecido em sentença foi devidamente implantado. Assim, o pleito de fl. 223 resta prejudicado. Não havendo outra providência a ser tomada pelo Juízo nesta fase processual em face da manifestação expressa do autor de fls. 209/210, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003299-70.2012.403.6102 - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da consulta/promoção supra, passo a decidir o pedido de justiça gratuita. Conforme demonstram os documentos enviados pela Receita Federal de fls. 86/111, o autor é possuidor de bens e receita que inviabilizam a concessão do benefício pleiteado. Assim, deve recolher as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0000306-20.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DIMAS TADEU COVAS(SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES)

Recebo os recursos interpostos pelas partes de fls. 556/568 (autor) e 570/586 (União Federal), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões, iniciando-se pela União Federal. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006262-17.2013.403.6102 - TIAGO LUIZ TAROZO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007308-41.2013.403.6102 - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

0007925-98.2013.403.6102 - HENNE LEN MACHADO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 157: pleito prejudicado em face do despacho de fl. 155 e da sentença de fls. 146/149. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000073-86.2014.403.6102 - JOAO DOS REIS JOAQUIM(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0000297-24.2014.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta/promoção supra, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento do restante (50%) das custas faltantes, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511, 2º, do CPC).

0001268-09.2014.403.6102 - DARCI MARTINS DA SILVA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, nomeio em substituição a Dra. SAMIRA UBAID GIRIOLI, com endereço na Rua Professor João Fúsa 2491 - apto. 73, Jd. Canadá, nesta, telefones: 16 - 3625-1401 ou 9994-6454, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente, devendo, ainda, indicar data, horário e local para realização da perícia técnica. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

0003329-37.2014.403.6102 - INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, bem como o apresentado pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pela União Federal. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004372-09.2014.403.6102 - ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004846-77.2014.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Diante da consulta/promoção supra, intime-se a INFRAERO para providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511, 2º, do CPC).

0005065-90.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA E SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006543-36.2014.403.6102 - MARLENE DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0006546-88.2014.403.6102 - AMARILIS CAMACHO PETTI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0006630-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTORIO & LOPES RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - EPP(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0006783-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0007568-84.2014.403.6102 - UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, facultando à mesma a retirada da contrafé (não utilizada), tendo em vista que a ré foi intimada pessoalmente, mediante carga dos autos. Após, vista à ANS sobre os depósitos efetuados às fls. 92/96.

0008381-14.2014.403.6102 - ESMERALDA FERREIRA MOLINA X WALTER MOLINA X ANA PAULA MOLINA MORANDIN X SANDRA RITA MOLINA X WASHINGTON RICARDO MOLINA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 117 e seguintes: tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor Walter Molina, promovam os herdeiros a devida sucessão processual.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

0002058-56.2015.403.6102 - UNIODONTO DE LINS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, facultando à mesma a retirada da contrafé que não foi utilizada tendo em vista que a ré foi intimada pessoalmente, mediante carga dos autos. Após, vista à ANS em face da juntada das guias de depósitos de fls. 93/94.

0007721-83.2015.403.6102 - ORLANDO DA SILVA GOMES(SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De-se vista a parte autora da contestacao e documentos(fl.52/60). Após, tornem os autos novamente conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-74.2014.403.6113 - UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X GERALDO TEODORO FILHO(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Fls. 147/169: preliminarmente, vista à parte executada para que se manifeste se deseja ou não a renegociação ou liquidação proposta pela exequente (União Federal).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007969-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE(SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Suspendo o cumprimento do despacho, por ora, de fl. 67. Observa-se que a parte recorrente não recolheu as custas do preparo em face da apelação interposta. Assim, intime-se a impugnante para proceder ao recolhimento das custas necessárias no prazo de 10 dias, sob pena de ser revogado o despacho de fl.57.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 264 e seguintes: a razão está com a parte exequente. De fato, não deu causa à apropriação do depósito pela União que equivocadamente foi convertido em renda. Assim, não se justifica impor ao autor prejudicado o ônus da propositura de um procedimento administrativo junto à Receita Federal para obter o ressarcimento pretendido. Por tal razão, oficie-se ao Delegado da Receita Federal, com cópia desta decisão, bem como do depósito convertido e das demais peças úteis ao esclarecimento do ocorrido, devendo o valor correspondente, devidamente corrigido, ser estornado à conta judicial vinculada a este Juízo e ao presente feito, no prazo de 30 dias.

0323915-28.1991.403.6102 (91.0323915-2) - FRANCORES TINTAS LTDA X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCORES TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a exequente, através da ilustre Procuradora, se deu ou não cumprimento ao alvará de levantamento, juntando-se eventual cópia que comprove o ato. No mais, oficie-se à Gerência da Agência 1181-9 - CEF para que informe se deu ou não cumprimento ao ofício nº 66/2015.

0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7) - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X GEOVANI LUIS PANDOLFO X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X LENI TERESINHA BERNARDES X GETULIO ADROALDO DA FONSECA X FUNDICAO COPPEDE LTDA X LENI TERESINHA BERNARDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO COPPEDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0317812-92.1997.403.6102 (97.0317812-0) - ANSELMO MENDES GARCIA X ATAIR DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FRANCISCO IGLESIAS X NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANSELMO MENDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 673: defiro. Intime-se a parte autora para que restitua o valor levantado indevidamente, no importe de R\$ 2.627,10, devendo proceder ao depósito judicial à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito.

0003858-76.2002.403.6102 (2002.61.02.003858-4) - BELMIRO DERENCIO X BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 351/353: o pedido de habilitação foi indeferido à fl. 305, sob o fundamento de que o benefício foi concedido em tutela antecipada e, portanto, não havia direitos de transmissão aos herdeiros. Às fls. 326/327 foi manejado outro pedido de idêntico teor, tendo sido indeferido à fl. 333. Dessa decisão houve recurso (agravo de instrumento) e lhe foi negado seguimento, conforme decisão de fl. 347. Assim, indefiro o pleito de fls. 351/353 em face da ocorrência da preclusão, não restando outra providência a não ser o arquivamento do presente feito. Dê-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303324-98.1998.403.6102 (98.0303324-7) - LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA

Fls. 301 e seguintes: defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 363/767

dando-se a devida baixa.

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS TAVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009032-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009032-8) - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEAN YATES WELLINGTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142 e seguintes: intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003781-47.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vista às partes em face da restituição da carta precatória na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (fl. 275)

Expediente N° 4427

MANDADO DE SEGURANCA

0013699-03.1999.403.6102 (1999.61.02.013699-4) - MONTECITRUS TRADING S/A X MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA X MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X MONTECITRUS S/C SERVICOS TECNICOS AGRICOLAS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003647-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003647-5) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO POSTO DO INSS EM BARRETOS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009149-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009149-1) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009189-97.2006.403.6102 (2006.61.02.009189-0) - JUREMA PAES LEME(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003731-84.2015.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0004273-05.2015.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA e OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA, pessoas jurídicas de direito privado já qualificada na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Pede a concessão de liminar e, ao final, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar as impetrantes pelo fato de excluírem da base de cálculos das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 26/145). Intimadas (fl. 148), as impetrantes manifestaram-se, juntando documentos (fls. 151/177). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 178). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 184/194), defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação de fls. 196/198, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 182/183), a União não se manifestou (fls. 202/203). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Conforme relatado, o objeto do presente mandamus pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Neste quesito, destacamos ter o Supremo Tribunal Federal, por força de liminar deferida no bojo a ADC no. 18, determinado a suspensão dos julgamentos pertinentes à matéria nas Cortes inferiores. Tal liminar, porém, não mais vige, motivo pelo qual é imperiosa a decisão a respeito do tema. Não se olvida da existência de respeitabilíssimas construções jurisprudenciais favoráveis à tese da impetrante, bem como que no Supremo Tribunal Federal, já foram publicados vários votos nesse sentido. Porém, à míngua de decisão definitiva do plenário da Corte Suprema sobre o tema, bem como do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, temos que prevalece a presunção de constitucionalidade que agasalha a norma guerreada. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento. São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal. Em situação análoga à presente, assim já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à

opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - Segurança denegada. (TRF 3a. Região, AMS 2006.61.00.008223-0, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 18/02/2011, pág. 651) O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados. Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos débitos tributários. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

0004901-91.2015.403.6102 - 3P TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. 3P TRANSPORTES LTDA (CNPJ 56.059.058/0001-65), pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Pediu a concessão de ordem, inclusive liminar, para o fim de reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS. Pugnou, ainda, pela compensação dos créditos. Juntou documentos (fls. 13/161). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 164). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 173/183). Às fls. 184/194, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que denegou a liminar. Veio aos autos cópia de decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos referidos (fl. 201/204), negando seguimento ao mesmo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 206/208, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 171/172), a União não se manifestou (fls. 209/210). É o relatório. Decido. Conforme relatado, o objeto do presente mandamus pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Neste quesito, destacamos ter o Supremo Tribunal Federal, por força de liminar deferida no bojo da ADC no. 18, determinado a suspensão dos julgamentos pertinentes à matéria nas Cortes inferiores. Tal liminar, porém, não mais vige, motivo pelo qual é imperiosa a decisão a respeito do tema. Não se olvida da existência de respeitabilíssimas construções jurisprudenciais favoráveis à tese da impetrante, bem como que no Supremo Tribunal Federal, já foram publicados vários votos nesse sentido. Porém, à míngua de decisão definitiva do plenário da Corte Suprema sobre o tema, bem como do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, temos que prevalece a presunção de constitucionalidade que agasalha a norma guerreada. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a

destinação destas receitas, num segundo momento. São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal. Em situação análoga à presente, assim já decidiu esta Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos

estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - Segurança denegada. (TRF 3a. Região, AMS 2006.61.00.008223-0, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 18/02/2011, pág. 651) O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados. Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos tributários. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

0006060-69.2015.403.6102 - DARIVALDO MONTEIRO DA SILVA(BA038367 - LAERCIO GUERRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o aditamento da inicial de fls. 28. Retifique-se o termo de autuação junto ao SEDI, no tocante ao polo passivo. No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

0009751-91.2015.403.6102 - ALVARO BUENO BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico do INSS para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

0009854-98.2015.403.6102 - VALDEMIR BRAGA DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções noticiadas nos autos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Indicar corretamente a autoridade coatora; 2. fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem, bem como do aditamento, para notificação da autoridade impetrada, tendo em vista que a cópia sem documentos, já apresentada, servirá para intimação do representante legal do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307444-24.1997.403.6102 (97.0307444-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Fl. 625: Oficie-se a CEF para determinar a transformação em pagamento definitivo em favor da União os depósitos judiciais efetuados nas contas mencionadas à fl. 610

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-30.2014.403.6102 - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 265: Fl. 264: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (designada perícia médica para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas, com o médico, Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, com entrada pela Rua Otto Benz, nº 955, Ribeirão Preto - SP, devendo portar a autora, CTPS, RG e documentos médicos/resultados de exames, por ocasião da perícia.

0004223-76.2015.403.6102 - MARIA HELENA GISOLDI SAVENHAGO(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-26.2015.403.6102 - AGNALDO CIRILO DE SOUZA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da manifestação das f. 46-49, bem como a necessidade de preservação do contraditório, fixo em 48 (quarenta e oito) horas o prazo para que a CEF se manifeste sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0009819-41.2015.403.6102 - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA(SP308659B - FLAVIA MENDES DA SILVA E SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Analisando os documentos das f. 24-25, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 101.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Deverá a parte autora, em 5(cinco) dias, adequar o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-67.2013.403.6126 - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 90/91, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/11/2015, às 17h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0002586-18.2015.403.6126 - EVALDO CARDOSO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 90/91, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/11/2015, às 17h e 15 min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001242-9) - ARY CARDOSO MATARAZZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARY CARDOSO MATARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002080-57.2006.403.6126 (2006.61.26.002080-4) - EDIVAL FRANCISCO DE SALES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDIVAL FRANCISCO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 294 retro, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retirado o termo INCAPAZ da frente do nome do exequente SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER. Após, cumpra-se o despacho de fls. 293 expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios.

0002507-44.2012.403.6126 - SILAS CHAVES DE VASCONCELLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS CHAVES DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que na ocasião da propositura da ação foi informado incorretamente o nome do autor, o que ocasionou o cancelamento da requisição de pagamento expedida. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 315, qual seja: SILAS CHAVES DE VASCONCELLOS. Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

0000796-67.2013.403.6126 - CLAUDIMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIMIR NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que foi cadastrado incorretamente o nome do autor, o que ocasionou o cancelamento das requisições de pagamento expedidas. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme a petição inicial e documento de fls. 18, qual seja, CLAUDIMIR NAVARRO. Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001054-3) - VALTER MOTA X VICENTE TAURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Ante a certidão lançada à fl. 335 verso, concedo o prazo, improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão de fl. 329.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0006552-07.2005.403.6104 (2005.61.04.006552-1) - GERMINA ROSA LOPES(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 169/180).Int.

0009187-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Fl. 70: indefiro, porquanto infrutífera tal diligência no endereço constante dos autos. Requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0000360-14.2012.403.6104 - ALICE ALVES OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREEN GOES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X DOG BROWN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X ALEXANDRE MAGNO ABRAO - ESPOLIO X ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO

Fls. 134/ 135 verso: recebo como emenda à inicial. Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à inclusão de DOG BROWN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ALEXANDRE MAGNO ABRAO - ESPÓLIO e ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO no pólo passivo da presente ação. Após, citem-se os réus. Int.

0004953-52.2013.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X ISAURA HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte do ofício-resposta de fl. 109.Int.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 245: devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 234, segunda parte. Int.

0008823-08.2013.403.6104 - PATRICIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 159: ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0010460-91.2013.403.6104 - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP282092 - FÁBIO TAVARES NOGUEIRA)

decisão de fl. 239: Melhor analisando os autos e o sistema de informática (SIAPRIWEB), verifiquei que, até a presente data, a requerida PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social) não está cadastrada. Remetam-se os autos ao SUDP para que inclua tal pessoa no pólo passivo da ação. Com o retorno dos autos, anote-se a outorga de poderes. Após, republicue-se a decisão de fl. 222. decisão de fl. 222:BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de demanda em que a parte autora, pensionista de TURIBIO JOAO MOREIRA, ex-combatente cujos proventos de aposentadoria foram pagos através de provisionamento e disponibilização através do PETROS (fundo de pensão dos ex-funcionários da Petrobras), demanda a restauração da aposentadoria de ex-combatente daquele ao patamar que existia antes de revisão, efetuada em fevereiro de 2011, além da revisão do ato que teria glosado a pensão de ex-combatente ao teto previdenciário, buscando equiparar tal benefício ao valor que atingiria o benefício do finado marido, se vivo estivesse. De acordo com a argumentação autoral, os problemas passaram a acontecer de 03/2011 por diante. O documento do PETROS de fl. 37 demonstraria que o pagamento em 02/2011 se deu no montante de R\$ 4.641,78; o histórico de créditos, contudo, demonstra que o INSS pagou o valor de R\$ 540,00 (v. doc. em anexo). Há, pois, uma clara inconsistência, que precisa ser esclarecida a este Juízo, vez que são apontamentos diferentes não em versões, mas em documentos do INSS e do PETROS. Os benefícios que são pagos por meio de convênios são provisionados, isto é, postos pelo INSS à disposição do conveniado em determinado valor; e este, muitas vezes somado de outras partes (quase sempre assim nos fundos de pensão), é disponibilizado ao beneficiário. Mas o valor provisionado pelo INSS sempre foi de um salário mínimo, de acordo com seus documentos, salvo a partir de 08/2011 (v. docs em anexo). No caso da pensão, desde sempre em valor superior ao mínimo, mas sempre em valor condizente ao teto do salário de contribuição (v. doc. em anexo). Igualmente, o pagamento sempre fora feito através de convênio (comando ou status provisionado), até quando, a partir da competência de 02/2013, passou a ser efetuado direto pela Previdência Social ao beneficiário. Vendo-se os benefícios no PLENUS, a tela CONREV tanto da aposentadoria como da pensão por morte de ex-combatente não revela qualquer revisão, sendo, pois, algo que está em contrariedade com o documento de fl. 178. Por tal ensejo, INTIMEM-SE os réus - INSS e PETROS - para que prestem detalhado esclarecimento acerca das divergências apontadas acima, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo ao Juízo documentos de que dispuserem para auxiliar a compreensão do julgador, bem como sobre a existência, caso os valores suportados pelo INSS tenham de fato aumentado em comparação com valores suportados pelo PETROS, se houve algum mecanismo de acerto de contas entre os mesmos. Int.

0001819-80.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003367-43.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Certifique a Secretaria quanto à apresentação de réplica em face da contestação de Miramar Empreendimentos Imobiliários LTDA. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação tempestivamente ofertada de fls. 834/ 876. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Manifeste

0003953-80.2014.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 326/334 e 335/372. Sem prejuízo, tragam aos autos suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004089-77.2014.403.6104 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005132-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Fl. 65 - Defiro apenas a pesquisa pelo sistema Webservice, determinando sua juntada aos autos. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005943-09.2014.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos de fls. 69/ 75. Int.

0006154-45.2014.403.6104 - MARLUCE ALVES DA SILVA X RAFAEL SANTOS MACHADO X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER BARBOSA DE ANDRADE(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decidido pela instância superior, cumpram os autores, Rafael Santos Machado, Reginaldo Pereira dos Santos e Wagner Barbosa de Andrade, o despacho de fl. 163.Int.

0009204-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Diga o réu sobre a efetiva obtenção do AVCB, comprovando. Em caso negativo, justifique os motivos pelos quais ainda não o obteve.Int.

0000053-55.2015.403.6104 - ALINE SETEMBRINO DOS SANTOS(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0000881-51.2015.403.6104 - MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001508-55.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham. Int.

0002366-86.2015.403.6104 - CARMEN BITTENCOURT APENE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 30/ 42) e petição de fls. 43/ 45. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002656-04.2015.403.6104 - U F SALES DE LIMA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Segundo a jurisprudência predominante, os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos às pessoas físicas e jurídicas. Nossas Cortes Superiores têm reconhecido a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, de forma mais ampla, àqueles pessoas jurídicas que não exercem atividade com fins lucrativos, ou seja, as entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente. Quanto às empresas comerciais que almejam fins lucrativos, como a autora, o benefício somente será concedido em situações excepcionais, desde que esteja demonstrado, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o pagamento das despesas processuais (STJ, REsp 656274/SP; TRF 3ª Região, AG 273805). In casu, a autora limitou-se a requerer em sua petição inicial, a concessão da justiça gratuita, sem mais elementos. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por consequência, promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006517-95.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/50 - O agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente (art. 524 caput do CPC).Não há na petição juntada a comprovação de sua interposição junto ao TRF DA 3ª Região, nem tampouco consta no sistema processual distribuição do recurso naquela E. Corte. Sendo assim, nada há que ser apreciado por este Juízo, devendo o feito prosseguir.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0007049-69.2015.403.6104 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000945-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-65.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Proceda-se ao desapensamento da presente impugnação ao valor da causa, remetendo estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-96.2011.403.6104 - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Para que este Magistrado tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, oficie-se, com urgência, ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para que informe quem apresentou para protesto a nota promissória nº 259893 (fls. 182), comprovando. Prazo: 10 (dez) dias. Após ciência das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 135/ 678 e 685/ 840: ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 98, intimando o Sr. Perito para que se manifeste sobre a redução de seus honorários pleiteada pela União às fls. 96/ 97. Int.

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BERLENGA PIMENTEL

Fls. 340/ 341: remetam-se os autos ao SUDP para que inclua no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte, a Srª Maria Helena Berlenga Pimentel. Após, proceda a Secretaria sua citação. Int.

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial indireta com o objetivo de sanar dúvida sobre a abrangência da região sacral (fl. 139), enquanto a União afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 151). Realizada a perícia e respondidos os quesitos das partes, deu-se a autora por satisfeita (fls. 212/ 213). A União, por sua vez, entendeu ter o laudo sido inconclusivo em relação ao estado clínico da autora e, nessa esteira, requereu a realização de perícia direta, com a realização de exame físico na autora, de modo a avaliar se a autora possui aptidão física para exercer o cargo de agente da polícia federal. Quanto a este requerimento da União, entendo que revele, na verdade, intenção de produzir nova prova, e não apenas de complementar quesitos. Ademais, saber se, atualmente, a autora tem aptidão física para exercer o cargo não é ponto controvertido nos autos. Por essas razões, entendendo haver precluído o direito das partes de especificar provas, indefiro a realização de perícia direta. Todavia, a fim de compor o convencimento do Juízo, formulo os seguintes quesitos complementares a serem respondidos pelo Sr. Perito. 1) O Código nº 4.08.02.05-1, da Tabela de Métodos de Diagnósticos por Imagem do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnósticos por imagem, é o único a balizar a matéria? Em caso negativo, citar outros. 2) Há diferenças entre as denominações coluna lombar, coluna sacral e coluna lombo-sacra ou são tais termos sinônimos? Existe discussão doutrinária sobre o tema? 3) A autora cumpriu o que diz o edital no que tange à apresentação do raio X de coluna lombo-sacra, AP e perfil com laudo? A radiografia apresentada à comissão do concurso abrange a região lombar e também o osso sacro? Cumpra-se e int.

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 106/ 126: ciência à parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 69. Int.

0004092-66.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 104: ciência à parte autora para que confirme os dados. Int.

0007015-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 78. Int.

0008112-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD

Em face da certidão retro, decreto a revelia da ré, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008138-98.2013.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 46/ 52) e petição e documentos de fls. 55/ 91. Int.

0012024-08.2013.403.6104 - PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 171: não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012567-11.2013.403.6104 - JOAO CARLOS VIANA ESPIRITO SANTO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: ciência às partes para que requeiram o que de seu interesse ao prosseguimento. Ante o caráter sigiloso do documento, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0005127-22.2013.403.6311 - HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001820-65.2014.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0002661-60.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003368-28.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008888-66.2014.403.6104 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0009004-72.2014.403.6104 - MYRIAN VIANA TEIXEIRA X MONICA VIANNA TEIXEIRA(SP243050 - PAULA ACKERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0009779-87.2014.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar sobre a produção de provas requerida pela parte autora, intime-se-a para manifestação acerca da petição da União e documentos que a acompanham (fls. 231/ 257).

000884-06.2015.403.6104 - ATANI TAVARES DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001509-40.2015.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0002362-49.2015.403.6104 - MARIA DAS GRACAS GOMES MARTINS X TAMIRES GOMES MARTINS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004955-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 131/146) por estar em desacordo com o artigo 513 do Código de Processo Civil.Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, poder-se-ia recebe-lo como Agravo de Instrumento, cabível no presente caso, desde que observados os requisitos previstos nos artigos 524 e 525 do CPC, não presentes na petição encartada, e por essa razão, não o recebo.No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando-as.Int.

0005015-24.2015.403.6104 - RUTH PEIXOTO AGUIAR(SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Após, venham conclusos. Int.

0005085-41.2015.403.6104 - WANDER SAMPAIO(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005466-49.2015.403.6104 - AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO E SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO E SP300199 - ALBERTO FERREIRA DA COSTA)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF de fl. 529 vº, intime-se a defesa do acusado Anderson de Jesus da Cruz Jacob para que encaminhe a proposta apresentada às fls. 496-498 ao INSS, autarquia competente para análise do parcelamento.Em prosseguimento ao feito, concedo o prazo de 5 dias para que a defesa apresente alegações finais por memoriais.Após, voltem-me conclusos para sentença.

0010159-28.2005.403.6104 (2005.61.04.010159-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 376/767

MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Vistos. Diante do certificado à fl. 422, intime-se o advogado Dr. Luis Antônio Nascimento Curi- OAB-SP 123.479 para que, no prazo de dez dias, diga se representa ou não os acusados João Carlos Mancini e Valdemar José Mancini Junior. Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar endereço atualizado dos acusados. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para análise do requerido pelo MPF à 421. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011513-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011513-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO DE SA PROCOPIO JUNIOR(SP022345 - ENIL FONSECA)

Autos nº 0011513-83.2008.4.03.6104 Vistos. Diante do informado às fls. 341/343, noticiando a rescisão do parcelamento ocorrida em 21.06.2014, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal de fls. 344/345, de rigor o prosseguimento do feito. Desta forma, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), ou, no prazo de cinco dias, apresente suas alegações finais por memoriais. Após, voltem conclusos. Publique-se. Santos, 09 de novembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Vistos. Por necessidade de readequação da pauta cancelo a audiência designada para o dia 22/03/2016, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo para o dia 3 de maio de 2016, às 16:00 horas a inquirição da testemunha comum Luiz Roberto Moreira. Comunique-se o Juízo Deprecado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Por outro lado, tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o interrogatório do réu para a mesma data. Adite-se a carta precatória n 0549/2015 (fl. 502) para o denunciado compareça neste Juízo na audiência designada. Ciência as partes.

0007566-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIBURCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)

Vistos. Intime-se o acusado Tibúrcio José de Oliveira, por meio de seu defensor constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a este Juízo o não comparecimento para cumprimento das condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo. No mesmo prazo, deverá apresentar os comprovantes de pagamento referentes à prestação pecuniária. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça a este Juízo, justificando o descumprimento das condições supramencionadas, sob pena de revogação do benefício concedido.

0002049-22.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X JOAO CARLOS MANCINI X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Vistos. Acolhendo pedido formulado pela defesa às fls. 294-295, dou por cancelada a audiência designada para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Dê-se ciência às partes. Em ato contínuo, designo o dia 9 de março de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se, com urgência, as testemunhas acerca do cancelamento do ato, bem como em relação à audiência aqui designada. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se em relação ao informado às fls. 286, 289 e ao Ofício de fls. 298-302. Expeça-se o necessário em relação aos acusados. Considerando o certificado à fl. 264, que informa que o acusado José Carlos Mancini não reside no endereço informado à fl. 295 há muito tempo, intime-se sua defesa constituída, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente em Juízo comprovante de endereço do acusado. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-22.2007.403.6104 (2007.61.04.008771-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP265065 - WELLING MENDES DOS SANTOS E SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO)

Autos nº 0008771-22.2007.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 380/381) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ROMEU MAIO DE ARAÚJO COSTA e MARCELO HERRERO PIRES ÁVILA pela prática dos delitos previstos no Art. 168-A, 1º, I e Art. 337-A, I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/03/2012 (fls. 382), com ratificação formal em 17/12/2012 (fls. 429). Às fls. 438/441, a Defesa do acusado ROMEU MAIO DE ARAÚJO COSTA apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da denúncia, vez que não descreve satisfatoriamente a conduta do acusado. Requer o reconhecimento da prescrição virtual. Sustenta, ainda, a inexistência de autoria e dolo, bem como inexigibilidade de conduta diversa. Às fls. 681/687, a Defesa do acusado MARCELO HERRERA PIRES ÁVILA apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da inicial, vez que não descreve satisfatoriamente a conduta do acusado. Requer o reconhecimento da prescrição virtual. Sustenta, ainda, a inexistência de autoria. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu. Não há, outrossim, responsabilização penal objetiva, na medida em que a denúncia se apoia nos poderes de administração ou gestão da empresa, bem como ciência e determinação do fato narrado na denúncia. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal... (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012). HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi

empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfândegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, 1 DO CP E ART. 19 da LEI N 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, 1, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAÇÃO, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, 1, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)3. A justa causa para a ação penal exsurge da RFFP acostada (Peças Informativas n. 1.34.012.000021/2008-18 fls. 10/12), e termo de declarações às fls. 311/312, 313/314 e 359/356. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. Assim, em vista das declarações, não se torna possível o reconhecimento de ausência de justa causa para períodos anteriores ao apontado no contrato social.4. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim:SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido:AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao

prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. INDEFIRO a expedição de ofícios requerida pelo acusado ROMEU MAIO DE ARAÚJO COSTA, haja vista que tais informações podem ser obtidas pela própria parte através dos cartórios distribuidores, internet ou repartições públicas.INDEFIRO a expedição de ofícios ao Banco Central requerida pelo acusado MARCELO HERRERA PIRES ÁVILA, em decorrência da não demonstração da relevância, pertinência e necessidade. Ademais, tais informações podem ser obtidas pela própria parte, sendo desnecessária a ordem judicial.Designo o dia 31/05/2016, às 14:00 horas para a realização da oitava das testemunhas comuns Milton Kaeriyama e Marcos Antonio Vendramini Júnior (fls. 381, verso), bem como das testemunhas de defesa Evandro Carvalho da Silva (fls. 439), Walmir José Cavalcanti e Candida do Nascimento de Oliveira (fls. 487)Expeça-se Carta Precatória para a oitava da testemunha de defesa Celso Lourenço de Oliveira (fls. 439), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no dia 31/05/2016, às 14:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do corréu ROMEU MAIO DE ARAÚJO COSTA, que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP, no mesmo dia e hora (31/05/2016, às 14:00 horas).Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo e Barueri a intimação da testemunha e réu para que se apresente na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Paulínia/SP para a realização de audiência para interrogatório do acusado MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA.Depreque-se à Comarca de Paulínia/SP a intimação do corréu MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que o acusado MARCELO HERRERA PIRES ÁVILA, apresente o endereço onde podem ser localizadas suas testemunhas, tendo em vista que cabe a própria parte apresentar aludida informação provendo os meios necessários para sua localização.Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 618/2015, AP JUÍZO FEDERAL DE UMAS DAS VAEAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA CELSO, A FIM DE PRESTAR DE POIMENTO EM AUDIÊNCIA, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DEVIDAMENTE AGENDADA PARA O DIA 31 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS.FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 619/2015, AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE BARUERI/SP, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ROMEU PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, POR MEIO DE

VIDEOCONFERÊNCIA, DEVIDAMENTE AGENDADA PARA O DIA 31 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS.FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 631/2015, AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULINIA/SP, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU MARCELO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO.

0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Designo o próximo dia 01 (um) de março de 2016, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório da ré KELIN CRISTINE CARAVIELLO. Intime-se ré, a defesa, bem como o representante do Ministério Público Federal.

0006601-38.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência: absolvo FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA, qualificados nos autos, do delito previsto no art. 334, caput, c/c Art. 14, inciso II, em continuidade delitiva(cinco vezes) na forma do art. 71, todos do Código Penal - o que faço com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de FRANCISCO MOARAI DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDREADE OLIVEIRA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ambos. Oficie-se a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Sem prejuízo, p r rroceda-se a numeração das folhas dos autos. P.R.I.

Expediente Nº 5075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EGIDIO DA SILVA(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA)

DECISÃO DE FLS. 135: Autos nº 0007856-26.2014.403.6104Vistos,Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 132/134), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado.Após, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência.Intimem-se.Santos, 10 de agosto de 2015.Lisa Taubemblatt Juíza Federal DECISÃO DE FLS 139: Autos nº 0007856-26.2014.403.6104Vistos,Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vinhedo para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se Santos, 31 de agosto de 2015.Lisa Taubemblatt Juíza Federal . EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 562/2015 - COMARCA DE VINHEDO/SP.

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Autos nº 0010146-89.2005.403.6181Vistos,As defesas dos corréus PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES e MARCIA LILIAN FAVILLI se manifestaram às fls. 1666/1668 acerca do requerimento de oitiva das testemunhas residentes no exterior (Uruguai, Estados Unidos da América e Portugal).O Ministério Público Federal requereu o indeferimento das referidas testemunhas, tendo em vista que os fatos não poderiam ser esclarecidos por pessoas que moram em outro país, que não presenciaram tais transações (fls. 1701/1702).INDEFIRO a oitiva das testemunhas residentes do exterior, já que não foi demonstrada pelas defesas, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Designo o dia 08/03/2016, às 14 horas para oitiva das testemunhas Lourdes

Germano, Mário Rodrigues Moreno, José Vicente de Carvalho, Luiz Roberto Zamarrenho Garcia, Samir Jorge Abdul Hak, Roberto Martinucci, Acácio Teixeira, Gastoni Righi Cuoghi, Francisco Prado Oliveira Ribeiro e Luiz Antônio Oliveira Ribeiro. Designo o dia 09/03/2016, às 14 horas para oitiva das testemunhas de defesa Abrahão Brandão Fernandes, Sebastião Gomes de Ornelas e Antônio Silvestre Campos, residentes nesta subseção. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Roberto Giopatto, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 09/03/2016, às 15 horas, na Seção Judiciária de Campinas/SP. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Francisco Antônio da Silva, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 09/03/2016, às 16 horas, na Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rosana Attini Palmieri, Ozani Moraes Gomes Moreira, Maria Helena Nobreza Perez, Sandra Regina Mucciolo Cabernita, Rebeca Jeanette Eskenazi, Maria da Graça da Conceição e Isaías Vizzolli, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 10/03/2016, às 14 horas, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Joselane B. Neves Gomes, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 11/03/2016, às 15 horas, na Seção Judiciária de Belém/PA. Depreque-se às Seções Judiciárias de Campinas/SP, Fortaleza/CE, São Paulo/SP e Belém/PA as intimações das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 27 de julho de 2015. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS: Nº 455/2015- VIDEOCONFERENCIA C CAMPINAS/SP; Nº 456/2015 - VIDEOCONFERENCIA COM FORTALEZA/CE; Nº 457/2015 - VIDEOCONFERENCIA COM SAO PAULO SP; Nº 458/2015- VIDEOCONFERENCIA COM BELEM/PA.

Expediente Nº 5077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011208-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FRANZ ACKERMANN(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Trata-se de denúncia (fls. 324/325) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FRANZ ACKERMANN pela prática do delito previsto no Art. 337-A, I, c.c Art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi rejeitada em 17/02/2009 (fls. 327/330). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito e apresentou suas razões (fls. 332/335). O acusado apresentou contra razões de recurso em sentido estrito às fls. 342/349. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia em 22/10/2012 (fls. 375/376). O réu foi citado às fls. 391. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 392/397 e documentos às fls. 398/481, onde alega que o réu efetuou o pagamento do débito descrito na denúncia, não havendo justa causa para a ação penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que há nos autos prova da materialidade do delito, consistente na representação fiscal para fins penais - fls. 01/03 e termo de encerramento de auditoria fiscal - fls. 05/06 e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado ao acusado. Constatado, ainda, que o ofício da Receita Federal de fls. 50 informa que houve o pagamento com relação ao AI nº 35.826.332-8 e o ofício da Receita Federal de fls. 74/75 informa que o débito referente ao Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.826.331-0 foi objeto de parcelamento concedido em 11/07/2005, ocorre que este foi rescindido e a parte do débito não liquidada foi enviada para inscrição em dívida ativa através do Processo Administrativo nº 15987.000160/2008-35. Assim, expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, bem como à Receita Federal para que informe a situação atual do Processo Administrativo nº 15987.000160/2008-35 e LDC nº 35.826.331-0 (Fontex Importadora e Exportadora Ltda., CNPJ 50.985.597/0001-96), esclarecendo se houve pagamento ou parcelamento. Instrua-se com cópia do ofício de fls. 74/75. Intime-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005147-18.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO RONCONI TORRENTE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 116: defiro a r. manifestação Ministerial. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a intimação do acusado e a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, conforme proposta, bem como a fiscalização do cumprimento das condições eventualmente aceitas. Observo ainda que deverá constar na deprecata a seguinte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 382/767

instituição de caridade para fins de depósito da prestação pecuniária, em caso de aceite das condições para suspensão: Núcleo de Reabilitação do Excepcional- NUREX , Mantenedor da Escola de Educação Especial 4 de agosto, com endereço à Rua Campos Mello, 319, Encruzilhada - Santos SP, CEP: 11015-013 Tel.: (13) 3233-7320/3233-2771, e-mail: nurex@globo.com, e os seguintes dados bancários: Caixa Econômica Federal - Agência 1613, Conta: 1509-1.Ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 586/2015 - SAO PAULO SP

Expediente Nº 5079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR MARTINEZ X BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO(SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES E SP184353 - FERNANDO CORDEIRO PIRES)

Encontram-se os autos com vista à Defesa para apresentação de memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-82.2015.4.03.6114

AUTOR: EDSON FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-46.2015.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO FORTUNA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-22.2015.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o extrato de andamento processual em anexo, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de extinção, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Após, tornem os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-44.2015.4.03.6114

AUTOR: DURVAL CARRIEL DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual em anexo, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-29.2015.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL ARCANJO ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual em anexo, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2015.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114
AUTOR: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - ME

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa.

Tratam os presentes autos de ação para cancelamento de protesto e ressarcimento de danos.

Devidamente demonstrado por meio de documentos que o protesto ainda remanescente, à primeira vista é indevido, haja vista que os compromissos já foram saldados.

A concessão da medida em nada afetará a situação jurídica das rés.

Concedo a antecipação de tutela, para o fim de:

suspender os efeitos do protesto do título o título de nº. 25.08 (protocolo 0204-04/09/2015-37) no valor de face de R\$ 18.750,00, sacado contra SBC Valorização de Resíduos S/A, constante no 1º. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, com endereço na Rua Tome De Sousa, 15 - 11 Andar, Sala 113 - Centro - Sao Bernardo Do Campo/SP.

Após, cite-se.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-24.2015.4.03.6114
AUTOR: JAIR RUIS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-59.2015.4.03.6114
AUTOR: INACIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

ESCLAREÇA O AUTOR A PROPOSITURA DA AÇÃO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UMA VEZ QUE SEU DOMICÍLIO É EM SÃO PAULO. PRAZO - DEZ DIAS.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-74.2015.4.03.6114
AUTOR: LAERTE MATHEOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora se pretende a revisão das diferenças dos tetos, nas rendas mensais ou a revisão da RMI. Prazo - dez dias.

O pedido deverá ser adequado ao esclarecimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10123

MANDADO DE SEGURANCA

0007234-77.2015.403.6114 - DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DR PROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação do pedido de ressarcimento.Em apertada síntese, alega que protocolizou referido pedido em 01/12/2009, o qual não foi apreciado até a presente data.Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 18/46.Relatei o necessário. DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição formulado pelo impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de 2009, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento.Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição da impetrante. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ANDRÉ HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)

1. Fls. 978/980: Atenda-se, comunicando-se ao Juízo Deprecado pela via eletrônica que, tendo em vista a extensão do arquivo que ultrapassa o limite permitido para envio por e-mail, os documentos requisitados estão disponíveis através do link: <http://anexos.trf3.jus.br/?ID=RZ07MTB8CUC>.2. Considerando a informação de fls. 976vº, prestada pela própria testemunha, Lauro Teixeira Cotrim, ex-procurador federal da Universidade Federal de São Carlos, de que estaria ausente do país por motivo de viagem internacional até o dia 20/11/2015, REDESIGNO para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h00, a audiência anteriormente designada.3. Intimem-se e requisitem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário.4. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-54.2015.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista à autora - CEF para requerimentos em termos de prosseguimento (pesquisa de endereços).

0001911-25.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARINETE FERNANDES ALVES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de usca e Apreensão sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

USUCAPIAO

0000438-38.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2662 - DECIO RODRIGUES) X APARECIDA SASTICO INOUE X ILKA YUMI INOUE X VIVIAN MARI INOUE X AGOSTINHO ESAU DE CARVALHO FARIA X MINISTERIO CRISTO VIVE X MARCOS CAMPOS DOS SANTOS X GLAUCIA MARI TECH DOS SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Despacho de providências de providências preliminares.1. Cuida-se de ação aforada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarado seu domínio da área situada na sobre o terreno situado nos fundos do imóvel da autarquia, o qual tem frente para a Rua Duque de Caxias, nº 1254, em Pirassununga, encerrando uma área de 246 m, que não se encontra registrada.2. Afirma o autor que é legítimo proprietário de um prédio situado na cidade de Pirassununga, à Rua Duque de Caxias, nº 1.254, e respectivo terreno medindo 24,00 metros de frente por 40,00 metros de frente aos fundos de ambos os lados e tendo nos fundos a largura da frente, encerrando a área de 960,00 m, objeto da matrícula nº 13.980 no Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga, além dos direitos de posse sobre um terreno situado nos fundos do terreno descrito, medindo na face leste e oeste 16,40 metros e, nas faces norte e sul, 15 metros. Afirma que os lotes são anexos, formando um só todo sobre o qual existe o prédio com quatro pavimentos, com frente para Rua Duque de Caxias, nº 1254.4. Afirma que exerce a posse mansa e pacífica desde o ano de 1968, e junta como justo título a matrícula do imóvel de nº 13.980, a escritura de origem e averbação à margem da transcrição nº 24.113, do livro 3-v, de 25.02.1986 do RI de Pirassununga, e que, por isso, faz jus a que lhe seja reconhecido o usucapião da área, nos termos do art. 1238 do CCB.5. A inicial veio instruída com documentos (fl. 10/197).6. Por decisão de fl. 198 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda e determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.6. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi proferido o r. despacho de fl. 203 determinando a cientificação das partes quanto à redistribuição, a citação dos réus e confinantes, a citação de réus incertos e demais interessados por edital, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas municipal, estadual e federal e a cientificação do Ministério Público Federal.7. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se a fl. 225 informando não ter interesse na causa.8. Telefônica do Brasil S.A. peticionou às fls. 228/232 informando não se opor ao pedido do autor desde que este comprove que não interfere na propriedade da ré.9. O Município de Pirassununga manifestou-se a fl. 284 informando não se opor ao pedido do autor, requerendo apenas a intimação da Municipalidade dos atos do processo.10. o Ministério Público Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

manifestou-se a fl 288 requerendo a intimação das partes para informarem as provas que pretendiam produzir.11. A União Federal manifestou-se a fl. 289 informando não ter interesse na demanda.12. O autor manifestou-se a fl 296 requerendo o julgamento antecipado da lide em caso de ausência de contestação ou produção de prova pericial e testemunhal caso algum interessado houvesse apresentado contestação.13. Intimado a esclarecer sua última manifestação, o autor requereu a produção das provas pericial e testemunhal com a finalidade de comprovar a posse do imóvel de forma contínua e incontestada.21. Com exceção da Telefônica, os demais confrontantes/interessados não se manifestaram nos autos, conforme certificado às fls. 345.Fundamentação 1. Conciliação22. Pelo teor das peças postulatórias, concluo que não há possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC.2. Verificação da regularidade do processoO processo se encontra regular, não havendo preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas necessárias e distribuição do ônus probatório 32. O autor invoca como fundamento do seu direito subjetivo a regra veiculada no art. 1238 do CCB, que prevê a chamada usucapião extraordinária. 37. Os requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária são:a) coisa hábil ou suscetível de usucapião;b) posse mansa e pacífica, com animus domini;c) tempo (decorso do prazo da prescrição aquisitiva, nos termos dos artigos citados). 33. São de incumbência das partes indicadas abaixo os seguintes ônus probatórios:a) cabe ao autor provar o fato posse, que pode ser provado mediante: 01) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome do autor, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença do autor na área 02) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas que declarem que o autor ocupa a área; 03) a juntada de certidões negativas de ações reais reclamando a posse ou propriedade do imóvel. b) cabe ao autor provar o decurso do prazo de posse sem interrupção, fato que pode ser provado mediante: 01) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome do autor, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença do autor na área; 02) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que o autor ocupa a área no período afirmado na inicial;34. Relativamente ao caso concreto, a Telefônica S/A, única confrontante a contestar a ação, não se opõe à pretensão do autor, requerendo apenas que o autor comprove que é intramuros e não atinge a sua propriedade, fato que somente poderá ser comprovado através de prova pericial.35. Diante disso, por ora, defiro a prova pericial requerida pelo autor e nomeio o Engº MARCELO AUGUSTO, com endereço na Rua Antonio Manoel Gonçalves nº 456 - Jardim Santa Lúcia - Araraquara/SP, que deverá ser intimado para estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios, os quais deverão ser depositados pelo Instituto-Autor.36. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421 do CPC.37. Esclareço às partes que as provas que já tiverem sido produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos já juntados). Todavia, cabe aos interessados averiguar a suficiência da prova até aqui produzida para provar as assertivas fáticas necessárias ao reconhecimento do direito subjetivo afirmado.38. Diante do exposto, ratifico as provas até aqui produzidas e assino o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes a quem couberam o ônus probatório produzam as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Intimem-se as partes.

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Fls. 152/172: Defiro vista dos autos à ALL - América Latina Logística S/A, pelo prazo de cinco dias, facultando-lhe a manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002605-57.2015.403.6115 - CILIRIA SOARES ALVES DOS SANTOS(SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CILIRIA SOARES DOS SANTOS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, visando à obtenção de ordem judicial para que a impetrada proceda a sua convocação e nomeação dentro do prazo legal de validade do concurso em que a autora fora aprovada. Assevera a impetrante ter sido aprovada em concurso público para a HE - Ufscar - Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos, tendo preenchido formulário para concorrer às vagas reservadas pelo sistema de cotas quando da inscrição. Alega que após a fase de provas, a autora fora convocada para entrevista de confirmação da autodeclaração como negro, com a finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei nº 12.990/2014, consoante item 5.7 do Edital. Informa que a mencionada entrevista aconteceu no dia 13/06/2015 e que, no dia 23/06/2015, foi disponibilizado o resultado do procedimento, no qual a impetrante não foi considerada nem preta nem parda. Alega que dentro do prazo administrativo foi interposto recurso, tendo sido este indeferido, mantendo a exclusão da impetrante da vaga concorrida. Questiona ainda os métodos utilizados pela comissão avaliadora para considerar ou não a candidata negra ou parda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante entende ter direito à convocação e nomeação em concurso público no qual alega ter sido aprovada, porém excluída por não ter sido considerada negra ou parda pela comissão avaliadora. Todavia, o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória específica, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Além disso, observa-se que, pela análise dos fatos narrados e dos documentos trazidos aos autos, não é possível concluir que a impetrante faria jus aos pedidos aduzidos. A propósito, prevê o art. 295, do Código de Processo Civil: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 390/767

quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. E ainda, dispõe o artigo 10, da Lei 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, não há como acolher o pleito inicial uma vez que da narração dos fatos não se pode concluir pelos pedidos formulados, estando ainda ausente, por expressa previsão em lei, o direito líquido e certo da impetrante. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. 2. Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25). 3. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-25.2015.403.6115 - SIRLEI APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES E SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIRLEI APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, visando a obtenção de ordem judicial para que o impetrado providencie a designação de novo orientador para acompanhamento do trabalho de conclusão de curso, possibilitando a entrega e apresentação da monografia, devendo a impetrada agendar o prazo para entrega e apresentação do trabalho para obtenção do Certificado de Conclusão de Curso. Assevera a impetrante ter direito de uma nova oportunidade de avaliação para o trabalho de conclusão do curso, uma vez que fora reprovada em apresentação anterior. A impetrada, por sua vez, alegou, administrativamente, a impossibilidade de atender ao pedido posto que não há mais equipes no curso. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante lhe seja garantido o direito de realizar uma nova apresentação do trabalho de conclusão de curso, cursado junto à Universidade Federal de São Carlos, com acompanhamento de novo orientador, passando por nova avaliação, considerando que fora reprovada na primeira oportunidade. Há inadequação da via do mandado de segurança, para o caso deduzido. O mandado de segurança caracteriza-se como remédio constitucional apto à correção de ato de autoridade eivado de abuso de poder, sendo necessário, desde o início, a demonstração, mediante prova documental pré-constituída, do ato a ser combatido. A impetrante, porém, não carrega aos autos prova pré-constituída a imputar à autoridade coatora assegurar nova oportunidade de avaliação após ter sido reprovada quando da apresentação do trabalho de conclusão de curso. A inicial narra fatos, mas não indica a fundamentação jurídica que contornaria o alegado direito líquido e certo. Não há disposição legal a conferir direito à reavaliação do trabalho de conclusão de curso. Assim, forçoso concluir que a pretensão da impetrante não tem respaldo legal. Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Com isso, estando ausente, por expressa previsão em lei, o direito líquido e certo da impetrante, imperioso se faz o indeferimento liminar da inicial. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 146 para cumprimento no prazo de cinco dias. Em não havendo manifestação no prazo acima, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO (SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução do mandado de penhora sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 391/767

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JANUARIO DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001754-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001754-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADimir JOSE GROSSI(PR034546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROBENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO

1. Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 19 de novembro de 2015, às 14h00, a audiência anteriormente designada. 2. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário. 3. Oportunizo ao réu residente fora da Subseção que informe nos autos se há interesse que seu interrogatório seja realizado por este Juízo, na audiência designada, ou, se em razão da distância de sua residência, que o ato seja deprecado. Observo que a manifestação deverá estar nos autos até a data do início da audiência. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000882-37.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) X ALESSANDRA GUIMARAES SOARES

Vistos, etc. O réu, advogando em causa própria, conjuntamente com a advogada que o acompanha, peticiona requerendo a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo dia 24.11.2015, às 14h30min, alegando que no mesmo dia e horário deve comparecer junto à Justiça do Trabalho para participar de audiência na qual figura como advogado e reclamado. Analisando a documentação apresentada pelo réu verifico que a audiência designada na Justiça Trabalhista diz respeito a uma audiência de tentativa de conciliação (fase de execução) cuja designação e intimação foram posteriores aos atos processuais realizados neste processo. A designação de audiência nestes autos foi feita pela decisão proferida em 02.10.2015, decisão publicada em 09.10.2015, com intimação pessoal do réu em 21.10.2015, sendo que a decisão trabalhista somente foi proferida em 21.10.2015 com disponibilização no DJE somente em 23.10.2015. Por isso, sendo os atos processuais destes autos anteriores aos atos processuais dos autos trabalhista não procede o pedido de redesignação da audiência designada nestes autos, devendo o réu provocar o Juízo Trabalhista para tanto, levando-se a ele as cópias dos atos aqui realizados para justificar eventual pedido de redesignação da audiência naquele feito. Mantenho a audiência designada nestes autos. Intime-se o réu com urgência.

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 19 de novembro de 2015, às 14h30, a audiência anteriormente designada. 2. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário. 3. Cumpra-se.

0001744-08.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-52.2013.403.6115) VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Anulo as decisões de fl. 44 e 49 tendo em vista que se trata de embargos à execução de título judicial, e não embargos à execução fiscal como lá consignado. 2, 10 Intime-se e tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-82.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 141/180 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2011.403.6115) FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença. Relatório FERNANDO DOMINGUES, qualificado nos autos, opôs embargos à penhora realizada na execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora sobre o veículo GM/Kadett, placa BKN-8618, com a substituição da garantia pelo imóvel de matrícula n. 10.807 do RI de Santa Rita do Passa Quatro. Sustenta que arrematou o imóvel indicado à penhora, tendo constado no Termo de Parcelamento de Arrematação que o bem arrematado ficaria em garantia da dívida, conforme cláusula nona do contrato. A União apresentou impugnação às fls. 79/80, sustentando a regularidade da penhora sobre o veículo. O embargante manifestou-se sobre a impugnação da Fazenda Nacional às fls. 85/87. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. O embargante não se insurge contra o débito, mas apenas em relação à penhora do veículo GM/Kadett, placa BKN-8618, pois entende que, com base na cláusula nona do Termo de Parcelamento de Arrematação (fl. 33/35) preferencialmente o imóvel por ele arrematado deve garantir o débito. Sem razão o embargante. É fato que a cláusula nona do Termo de Parcelamento dispôs que o bem arrematado ficaria em garantia de eventual débito objeto da rescisão de parcelamento. No entanto, a cláusula décima dispôs a possibilidade de a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizar execução fiscal, sendo-lhe facultada a penhora livre em bens do arrematante, o que aconteceu no caso concreto. Assim, não há ilegalidade da penhora efetivada sobre o veículo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pelo embargante para substituir a garantia da execução, levantando-se a penhora sobre o veículo e penhorando-se o imóvel arrematado. Deixo de condenar o embargante em honorários de advogado em razão de que no crédito tributário há a previsão do encargo instituído pelo Decreto-lei 2.952/83. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, certificando-se nestes autos. PRI.

0000450-18.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

I - Relatório Tratam-se de embargos de declaração interpostos por OC Administração e Participações S/A (fls. 355/359) em relação à sentença proferida às fls. 352, alegando que a sentença proferida contém obscuridade, pois os embargos foram extintos com base no art. 267, V, do CPC e, no entanto, não foi indicada causa para a resolução das seguintes situações: preempção, litispendência e coisa julgada. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para que seja proferida nova decisão. É o que basta. II - Fundamentação Sem razão o embargante, pois da leitura no item 1 da fundamentação há conclusão lógica porque os embargos foram extintos em razão da litispendência, com base no art. 267, V, do CPC. Ora o grupo econômico entre as pessoas jurídicas foi reconhecido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 350/351 da execução fiscal em apenso, entendimento que foi mantido pelo TRF da 3ª Região no julgamento do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, conforme fl. 1056/1059 da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, cabe trazer à baila a íntegra da decisão deste juízo e da superior instância, conforme seguem: Autos nº 0001971-71.2009.403.6115 Fls. 205/212: a ficha cadastral da JUCESP de fls. 257/258 revela que a executada RMC Transportes Coletivos Ltda transferiu parte de seu patrimônio, antes do ajuizamento desta execução, para as empresas MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A, em decorrência de operação de cisão parcial. A operação de cisão, com transferência patrimonial, implica na responsabilidade tributária das empresas constituídas, em razão do disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, in verbis: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A lição de Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário (Malheiros, 1997, p. 109) é clara a esse respeito: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge desse entendimento: AI 00192914920094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374023, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 19/09/2012; AC 00167250520054036100, Apelação Cível 1228837, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ de 08/03/2012; AI 200803000386099, Agravo de Instrumento 350038, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ de 22/07/2009, p. 152. Ainda que os fatos geradores sejam posteriores à operação de cisão parcial, a responsabilidade das pessoas jurídicas indicadas pela exequente a fls. 210 é inegável no caso, porquanto há indícios de que referidas empresas constituem grupo econômico de fato, não formalizado. Como bem salientou a Fazenda Nacional, as empresas possuem o mesmo endereço cadastrado como sede (Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, 122 e 136) e há coincidência de sócios nos quadros societários, tendo sido demonstrado que todos os sócios das pessoas jurídicas mencionadas pertencem à mesma família (sobrenome Cimatti). A empresa MAC Construção Civil Ltda foi constituída em 27/09/2011, no curso desta execução, por Miguel Cimatti e Adalgisa Rodrigues Cimatti (fls. 300), figurando atualmente a última como única sócia-proprietária. As demais empresas acima referidas, MAC-CI Administração e Participações S/A e OC

Administração e Participações S/A, também são administradas por membros da família Cimatti (conforme documentos de fls. 292 e fls. 296) e estão estabelecidas no mesmo endereço. Inegável, portanto, a ocorrência de confusão patrimonial também com relação à empresa MAC Construção Civil Ltda. Outrossim, como os créditos desta execução ostentam natureza previdenciária, com esteio no artigo 30, inciso IX da Lei 8.212/91 está caracterizada a responsabilização solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico, conforme a seguinte redação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ...IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Mesmo que a simples existência de grupo econômico, em se tratando de crédito tributário de contribuição previdenciária permita, por si só, a responsabilização tributária de empresa diversa de executada, o redirecionamento da execução também resta justificado nos casos em que há confusão patrimonial, de forma a burlar a cobrança de débitos tributários. No caso dos autos, como já mencionado, há sérios indícios de ocorrência de confusão patrimonial, como se extrai das matrículas juntadas pela exequente às fls. 260/289. Tais documentos revelam que os imóveis pertencentes à pessoa jurídica executada foram alienados às empresas MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A e, em alguns casos, posteriormente alienados à empresa MAC Construção Civil Ltda. Ademais, a participação de pessoas naturais da mesma família em sociedades que integram o quadro societário da executada indica que a tomada de decisões se concentra nas pessoas que detêm o efetivo controle administrativo das sociedades do grupo. Portanto, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização tributária das empresas apontadas pela União. A existência de documentos que sugerem a formação de grupo econômico de fato, gerador de confusão patrimonial, também configura indício de possível fraude às execuções fiscais em curso. Tais circunstâncias, portanto, autorizam o redirecionamento da execução fiscal também em face dos sócios das pessoas jurídicas integrantes do suposto grupo econômico, tal como pleiteado pela exequente. Assim autoriza o art. 50 do Código Civil. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS E SÓCIOS, NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão de empresas e seus sócios, no pólo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrarem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.) - No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. - Com efeito, a análise dos documentos de fls. 238/265, revela fortes indícios de grupo econômico familiar, com confusão de patrimônio e recursos humanos, evidenciados pelas fichas cadastrais da JUCESP, bem como pelas reclamatórias trabalhistas. - Observo, a título de acréscimo, que as empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA apresentam idêntico quadro societário, sendo que esta última apresenta endereço idêntico, na internet, ao da empresa GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, sendo todas exploradoras de idênticas atividades ou de atividades relacionadas entre si. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AI 00347863120124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492978, Quarta Turma, Rel. Leonel Ferreira, e-DJF3 de 24/04/2013 - grifos nossos) Ante o exposto, defiro a inclusão de OC Administração e Participações S/A, MAC-CI Administração e Participações S/A, MAC Construção Civil Ltda, Miguel Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti, Carla Regina Cimatti, Regina Célia Cimatti e Adalgisa Rodrigues Cimatti no pólo passivo da presente execução. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação que deverá recair sobre os imóveis indicados de propriedade das empresas incluídas no pólo passivo nesta oportunidade (fls. 260/289), reforçando-se a penhora até a garantia da presente execução fiscal, observando-se o disposto no art. 53 da Lei n 8.212/91. Int. São Carlos, 28 de junho de 2013. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira em face de decisão que os responsabilizou pelas contribuições previdenciárias de que é devedora RMC Transportes Coletivos Ltda. Relatam que Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, casados sob o regime de comunhão universal de bens, decidiram projetar os efeitos financeiros de separação mediante a constituição de duas sociedades empresárias - MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A. Informam que a integralização do capital social envolveu imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda. - de titularidade dos consortes -, com a cisão parcial do respectivo patrimônio. Explicam que posteriormente os cônjuges permutaram as participações acionárias de cada um nas companhias recém-criadas, de modo que se tornaram sócios exclusivos. Na seqüência, doaram para os filhos comuns - Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira - as ações, reservando-se o direito de usufruto sobre elas. Sustentam que os sucessivos negócios jurídicos e a homologação da separação judicial, convertida em divórcio, romperam o controle familiar comum de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Cada divorciado assumiu a direção de uma das sociedades e os filhos que figuram como diretores exercem exclusivamente um papel formal, sem participação efetiva na administração. Argumentam que a ausência de unidade de comando impossibilita a formação de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda., MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A. De qualquer forma, entendem que a decisão judicial é nula, pois a União apontou exclusivamente a cisão como fator de responsabilização tributária, sem fazer referência a qualquer outro. Acrescentam que o artigo 30, IX, da Lei n 8.212/1991 é inconstitucional, sob o fundamento de que a definição de sujeito passivo de tributo integra os limites de lei complementar. Expõem também que a cisão de parte do patrimônio de RMC Transportes

Coletivos Ltda. não traz sujeição passiva tributária, seja porque o CTN não a regula, seja porque MAC-CI Administração e Participações S/A desenvolve atividade distinta. Afirmam que a transparência dos negócios jurídicos evita confusão patrimonial, impedindo o redirecionamento da execução fiscal por abuso de personalidade jurídica. Por fim, destacam que um dos imóveis empregados na integralização do capital social corresponde, na realidade, à residência de Regina Célia Cimatti, o que lhe confere a condição de bem de família. Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi parcialmente deferido (fls. 312/314). A União respondeu ao recurso (fls. 326/332). Alega que o artigo 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 segue a definição de grupo econômico adotada pelo artigo 124, I e II, do CTN, a confusão patrimonial gera a responsabilidade solidária entre as sociedades e os administradores, como idealizadores da política interna, não podem ser poupados. Adiciona que o Juiz de Origem não abordou a impenhorabilidade do bem de família, o que impede o exame da questão pelo Tribunal. MAC-CI Administração e Participações S/A e outros interpuseram agravo regimental (fls. 333/359). VOTO A decisão judicial não é nula. A União, na petição de redirecionamento, cogitou expressamente da formação de grupo econômico. O vencimento das contribuições em data anterior à constituição das sociedades empresárias (fls. 41/56 e 202) impossibilita a responsabilização dos sucessores, na forma de cisão ou aquisição de estabelecimento comercial. A pessoa jurídica que incorporou uma parcela do patrimônio ou adquiriu o fundo de comércio do contribuinte responde pelas obrigações tributárias vencidas até o momento do negócio jurídico (artigo 129 do Código Tributário Nacional). Entretanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico é viável. A Lei n. 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. A Lei n. 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal têm precedentes nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. 1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial. 2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC. 3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção. 4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1097173, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2009). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1551850, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 06/08/2013). Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. A projeção de entidades coletivas com o propósito de orientar a separação judicial e o divórcio do casal não exerce influência. Além de o pedido de dissolução da sociedade conjugal ter sucedido à formação das duas organizações empresariais - aquele foi formulado em outubro de 2006 e esta ocorreu em maio do mesmo ano - as convenções particulares, especificamente os efeitos civis, não são oponíveis à Fazenda Pública (artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional). Desde que haja identidade de controlador e coesão operacional, a constituição de sociedades motivada por planejamento familiar não interfere na produção das consequências jurídico-tributárias. Da mesma forma, a diferença de atividades não é barreira à configuração de grupo de empresas. A diversificação distingue a economia de mercado atual, marcada pela internacionalização dos capitais. A marginalização normativa dos conglomerados econômicos seria contraproducente, principalmente diante da existência de pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração

de outras - holding -, como é o caso de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção adotou o posicionamento em mais de uma ocasião (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJF3 12/03/2012; EI n 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, DJ 15/12/2011). A legislação tributária simplesmente absorve os efeitos da programação empresarial ou familiar, exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos no registro das operações societárias (artigo 47, I, d, da Lei n 8.212/1991) ou prevendo a responsabilidade fiscal dos sucessores. Nessas circunstâncias, os créditos tributários não perdem a garantia. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Lei n 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei n 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido. X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014. Consigno que, a despeito de a embargante não integrar o polo ativo do agravo de instrumento acima transcrito, o fato é que eventual nulidade processual deve ser arguida perante o órgão prolator do agravo de instrumento que reconheceu o grupo econômico ou, ainda, perante instância superior. Desta forma, não há como este juízo revolver a matéria sobre o reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas jurídicas RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença de fl. 352 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000461-47.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000494-4)) DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Cumpra-se.

0000479-68.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos, I - Relatório Tratam-se de embargos de declaração interpostos por MAC Construção Civil Ltda (fls. 448/451) em relação à sentença proferida às fls. 352, alegando que a sentença proferida contém omissão e obscuridade, pois o pleito de liberação de imóveis penhorados, que já foram vendidos para terceiros, não foi analisado e que os embargos foram extintos com base no art. 267, V, do CPC e, no entanto, não foi indicada causa para a resolução das seguintes situações: perempção, litispendência e coisa julgada. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para que seja proferida nova decisão. É o que basta. II - Fundamentação I. Da Alegada omissão Com razão a embargante, pois a liberação dos imóveis (levantamento das penhoras) sobre os imóveis descritos no item a da inicial (fl. 32) não foi apreciado na sentença. A penhora sobre os imóveis deve ser mantida. Em razão do reconhecimento do grupo econômico por este juízo, determinação que foi mantida pela superior instância, a embargante foi incluída na lide, conforme decisão de fl. 350/351 e fl. 1056/1059

dos autos da execução fiscal n. 00001971-71.2009.403.6115. Na sequência, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal (fl. 569 daqueles autos) determinando a penhora sobre os imóveis indicados pela União, dentre eles os imóveis que o embargante pretende ver liberados. Feita a penhora por termo nos autos o il. Registrador indicou a impossibilidade do registro de algumas construições em razão de que os proprietários eram terceiros. Posteriormente foi proferida a decisão de fl. 1084/1085 que reconheceu a ineficácia das alienações dos imóveis alienados pela embargante. Desta forma, em face do acima exposto indefiro a liberação dos imóveis porque foram vendidos para terceiros, cabendo a estes buscar as medidas jurídicas que entender pertinentes para a manutenção da propriedade sobre tais bens. Assim, reconheço a omissão, mas rejeito o pedido da embargante. 2. Da obscuridade Sem razão a embargante, pois da leitura no item I da fundamentação há conclusão lógica porque os embargos foram extintos em razão da litispendência, com base no art. 267, V, do CPC. Ora o grupo econômico entre as pessoas jurídicas foi reconhecido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 350/351 da execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115, entendimento que foi mantido pelo TRF da 3ª Região no julgamento do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, conforme fl. 1056/1059 da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, cabe trazer à baila a íntegra da decisão deste juízo e da superior instância, conforme seguem: Autos nº 0001971-71.2009.403.6115 Fls. 205/212: a ficha cadastral da JUCESP de fls. 257/258 revela que a executada RMC Transportes Coletivos Ltda transferiu parte de seu patrimônio, antes do ajuizamento desta execução, para as empresas MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A, em decorrência de operação de cisão parcial. A operação de cisão, com transferência patrimonial, implica na responsabilidade tributária das empresas constituídas, em razão do disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, in verbis: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A lição de Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário (Malheiros, 1997, p. 109) é clara a esse respeito: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge desse entendimento: AI 00192914920094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374023, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 19/09/2012; AC 00167250520054036100, Apelação Cível 1228837, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ de 08/03/2012; AI 200803000386099, Agravo de Instrumento 350038, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ de 22/07/2009, p. 152. Ainda que os fatos geradores sejam posteriores à operação de cisão parcial, a responsabilidade das pessoas jurídicas indicadas pela exequente a fls. 210 é inegável no caso, porquanto há indícios de que referidas empresas constituem grupo econômico de fato, não formalizado. Como bem salientou a Fazenda Nacional, as empresas possuem o mesmo endereço cadastrado como sede (Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, 122 e 136) e há coincidência de sócios nos quadros societários, tendo sido demonstrado que todos os sócios das pessoas jurídicas mencionadas pertencem à mesma família (sobrenome Cimatti). A empresa MAC Construção Civil Ltda foi constituída em 27/09/2011, no curso desta execução, por Miguel Cimatti e Adalgisa Rodrigues Cimatti (fls. 300), figurando atualmente a última como única sócia-proprietária. As demais empresas acima referidas, MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A, também são administradas por membros da família Cimatti (conforme documentos de fls. 292 e fls. 296) e estão estabelecidas no mesmo endereço. Inegável, portanto, a ocorrência de confusão patrimonial também com relação à empresa MAC Construção Civil Ltda. Outrossim, como os créditos desta execução ostentam natureza previdenciária, com esteio no artigo 30, inciso IX da Lei 8.212/91 está caracterizada a responsabilização solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico, conforme a seguinte redação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ...IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Mesmo que a simples existência de grupo econômico, em se tratando de crédito tributário de contribuição previdenciária permita, por si só, a responsabilização tributária de empresa diversa de executada, o redirecionamento da execução também resta justificado nos casos em que há confusão patrimonial, de forma a burlar a cobrança de débitos tributários. No caso dos autos, como já mencionado, há sérios indícios de ocorrência de confusão patrimonial, como se extrai das matrículas juntadas pela exequente às fls. 260/289. Tais documentos revelam que os imóveis pertencentes à pessoa jurídica executada foram alienados às empresas MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A e, em alguns casos, posteriormente alienados à empresa MAC Construção Civil Ltda. Ademais, a participação de pessoas naturais da mesma família em sociedades que integram o quadro societário da executada indica que a tomada de decisões se concentra nas pessoas que detêm o efetivo controle administrativo das sociedades do grupo. Portanto, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização tributária das empresas apontadas pela União. A existência de documentos que sugerem a formação de grupo econômico de fato, gerador de confusão patrimonial, também configura indício de possível fraude às execuções fiscais em curso. Tais circunstâncias, portanto, autorizam o redirecionamento da execução fiscal também em face dos sócios das pessoas jurídicas integrantes do suposto grupo econômico, tal como pleiteado pela exequente. Assim autoriza o art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS E SÓCIOS, NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão de empresas e seus sócios, no pólo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.) - No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura

meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. - Com efeito, a análise dos documentos de fls.238/265, revela fortes indícios de grupo econômico familiar, com confusão de patrimônio e recursos humanos, evidenciados pelas fichas cadastrais da JUCESP, bem como pelas reclamatórias trabalhistas. - Observo, a título de acréscimo, que as empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA apresentam idêntico quadro societário, sendo que esta última apresenta endereço idêntico, na internet, ao da empresa GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, sendo todas exploradoras de idênticas atividades ou de atividades relacionadas entre si. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, AI 00347863120124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492978, Quarta Turma, Rel. Leonel Ferreira, e-DJF3 de 24/04/2013 - grifos nossos)Ante o exposto, defiro a inclusão de OC Administração e Participações S/A, MAC-CI Administração e Participações S/A, MAC Construção Civil Ltda, Miguel Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti, Carla Regina Cimatti, Regina Célia Cimatti e Adalgisa Rodrigues Cimatti no pólo passivo da presente execução. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação que deverá recair sobre os imóveis indicados de propriedade das empresas incluídas no pólo passivo nesta oportunidade (fls. 260/289), reforçando-se a penhora até a garantia da presente execução fiscal, observando-se o disposto no art. 53 da Lei n 8.212/91. Int. São Carlos, 28 de junho de 2013. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira em face de decisão que os responsabilizou pelas contribuições previdenciárias de que é devedora RMC Transportes Coletivos Ltda. Relatam que Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, casados sob o regime de comunhão universal de bens, decidiram projetar os efeitos financeiros de separação mediante a constituição de duas sociedades empresárias - MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A. Informam que a integralização do capital social envolveu imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda. - de titularidade dos consortes -, com a cisão parcial do respectivo patrimônio. Explicam que posteriormente os cônjuges permutaram as participações acionárias de cada um nas companhias recém-criadas, de modo que se tornaram sócios exclusivos. Na seqüência, doaram para os filhos comuns - Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira - as ações, reservando-se o direito de usufruto sobre elas. Sustentam que os sucessivos negócios jurídicos e a homologação da separação judicial, convertida em divórcio, romperam o controle familiar comum de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Cada divorciado assumiu a direção de uma das sociedades e os filhos que figuram como diretores exercem exclusivamente um papel formal, sem participação efetiva na administração. Argumentam que a ausência de unidade de comando impossibilita a formação de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda., MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A. De qualquer forma, entendem que a decisão judicial é nula, pois a União apontou exclusivamente a cisão como fator de responsabilização tributária, sem fazer referência a qualquer outro. Acrescentam que o artigo 30, IX, da Lei n 8.212/1991 é inconstitucional, sob o fundamento de que a definição de sujeito passivo de tributo integra os limites de lei complementar. Expõem também que a cisão de parte do patrimônio de RMC Transportes Coletivos Ltda. não traz sujeição passiva tributária, seja porque o CTN não a regula, seja porque MAC-CI Administração e Participações S/A desenvolve atividade distinta. Afirmam que a transparência dos negócios jurídicos evita confusão patrimonial, impedindo o redirecionamento da execução fiscal por abuso de personalidade jurídica. Por fim, destacam que um dos imóveis empregados na integralização do capital social corresponde, na realidade, à residência de Regina Célia Cimatti, o que lhe confere a condição de bem de família. Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi parcialmente deferido (fls. 312/314). A União respondeu ao recurso (fls. 326/332). Alega que o artigo 30, IX, da Lei n 8.212/1991 segue a definição de grupo econômico adotada pelo artigo 124, I e II, do CTN, a confusão patrimonial gera a responsabilidade solidária entre as sociedades e os administradores, como idealizadores da política interna, não podem ser poupados. Adiciona que o Juiz de Origem não abordou a impenhorabilidade do bem de família, o que impede o exame da questão pelo Tribunal. MAC-CI Administração e Participações S/A e outros interpuseram agravo regimental (fls. 333/359). VOTO A decisão judicial não é nula. A União, na petição de redirecionamento, cogitou expressamente da formação de grupo econômico. O vencimento das contribuições em data anterior à constituição das sociedades empresárias (fls. 41/56 e 202) impossibilita a responsabilização dos sucessores, na forma de cisão ou aquisição de estabelecimento comercial. A pessoa jurídica que incorporou uma parcela do patrimônio ou adquiriu o fundo de comércio do contribuinte responde pelas obrigações tributárias vencidas até o momento do negócio jurídico (artigo 129 do Código Tributário Nacional). Entretanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico é viável. A Lei n 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. A Lei n 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal têm precedentes nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. 1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial. 2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC. 3 - A fundamentação do

acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção.4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto. Agravado regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1097173, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2009). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Agravado legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1551850, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 06/08/2013). Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. A projeção de entidades coletivas com o propósito de orientar a separação judicial e o divórcio do casal não exerce influência. Além de o pedido de dissolução da sociedade conjugal ter sucedido à formação das duas organizações empresariais - aquele foi formulado em outubro de 2006 e esta ocorreu em maio do mesmo ano - as convenções particulares, especificamente os efeitos civis, não são oponíveis à Fazenda Pública (artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional). Desde que haja identidade de controlador e coesão operacional, a constituição de sociedades motivada por planejamento familiar não interfere na produção das consequências jurídico-tributárias. Da mesma forma, a diferença de atividades não é barreira à configuração de grupo de empresas. A diversificação distingue a economia de mercado atual, marcada pela internacionalização dos capitais. A marginalização normativa dos conglomerados econômicos seria contraproducente, principalmente diante da existência de pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração de outras - holding -, como é o caso de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção adotou o posicionamento em mais de uma ocasião (EI 1303512, Relator Antônio Cedeno, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJF3 12/03/2012; EI n 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, DJ 15/12/2011). A legislação tributária simplesmente absorve os efeitos da programação empresarial ou familiar, exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos no registro das operações societárias (artigo 47, I, d, da Lei n 8.212/1991) ou prevendo a responsabilidade fiscal dos sucessores. Nessas circunstâncias, os créditos tributários não perdem a garantia. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Lei n 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei n 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. IX. Sem a prova do abuso de

personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido.X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 07 de outubro de 2014.Consigno que, a despeito de a embargante não integrar o polo ativo do agravo de instrumento acima transcrito, o fato é que eventual nulidade processual deve ser arguida perante o órgão prolator do agravo de instrumento que reconheceu o grupo econômico ou, ainda, perante instância superior.Desta forma, não há como este juízo revolver a matéria sobre o reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas jurídicas RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.III - Dispositivo (embargos de Declaração)Diante do exposto, reconheço a omissão da sentença de fl. 445 no que toca ao pedido de liberação dos imóveis de matrículas n. 17.919, 17.918, 79.621, 79.622, 7.465, 87.877, 87.878 e n. 131.734 e indefiro o pedido nos termos do item I da fundamentação supra e rejeito os embargos de declaração com relação à alegada obscuridade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0000883-22.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-38.2014.403.6115) SANTA HELENA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Considerando a adesão ao parcelamento, conforme noticiado pela embargante nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 32 daqueles autos), diga a embargante se persiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos

0002103-55.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-82.2009.403.6115 (2009.61.15.000373-4)) VERA LUCIA LEONE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

A embargante não refuta o débito, ressaltou apenas na inicial a impossibilidade momentânea de quitá-lo em razão de dificuldade financeira. Salientou que por diversas vezes contactou o embargado para parcelar o débito.Desta forma, suspendo o feito por 30 dias para que a embargante contate o Conselho para composição de um acordo, devendo comprovar nos autos as diligências realizadas.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Conselho para que no mesmo prazo, realize uma proposta de quitação do débito de forma parcelada.Cumpra-se. Intime-se.

0002511-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-60.2012.403.6115) J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA J.S.OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA-ME, devidamente qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face do União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal em apenso e, por conseguinte, a sua extinção. No mérito, insurgiu-se quanto ao caráter confiscatório dos juros e da multa aplicados.Brevemente relatados, decido.Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 11 de novembro de 2014 o embargante foi intimado (fls. 59 dos autos principais), do bloqueio e penhora efetuados no sistema BACENJUD. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 11/12/2014. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 12/12/2014, conforme consta de fls.02 destes embargos e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei n 6.830/80.Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos.(STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009)Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por J.S OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA - ME em face da

União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001176-60.2012.403.6115, dispensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre. Intime-se.

0000015-10.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-19.2013.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela ANS em sua impugnação, somado aos documentos por ela carreados às fl. 158/258, dê-se ciência à embargante, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se.

0000016-92.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-23.2009.403.6115 (2009.61.15.002013-6)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Com razão a União às fl. 29, na medida em que os embargos devem ser instruídos nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Assim, reconsidero o exposto na decisão de fl. 27, que recebeu os embargos, e determino que a embargante emende a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Determino que a Secretaria informe a Superior Instância da presente decisão, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela União (fl. 31/35). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001812-89.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-33.2006.403.6115 (2006.61.15.000202-9)) GISELE RODRIGUES MAZZI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando o ajuizamento pela União de ação rescisória visando a anulação da adjudicação pela embargante na RT n. 0025700-17.1997.5.15.0106 do veículo objeto dos presentes embargos de terceiro, reconheço a prejudicialidade externa, nos termos da alínea a, inciso IV, artigo 265 do CPC, e, em consequência, suspendo o processo, devendo a Secretaria certificar o andamento da ação rescisória (fl. 39/40) a cada 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de as partes informarem o desfecho da ação. No mais, com relação ao pedido de fl. 33, houve determinação deste Juízo tão somente para a restrição de transferência do veículo, conforme fl. 34. Assim, a princípio, não há impedimento para o licenciamento. Assim, caso a embargante comprove nos autos o impedimento de licenciar o veículo, tomem conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002132-42.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-97.2011.403.6115) MARIA CRISTINA FREITAS BORO(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0002299-59.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001990-4)) BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 73, trasladem-se cópias para os autos da Execução Fiscal nº 0001990-29.1999.403.6115. 2. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-os com baixa, observadas as formalidades legais. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002398-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO RODRIGO FREITAS X ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002408-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X LEONORA GOMEZ

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido.

0002614-87.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido.

0008989-18.2014.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X MARIO VALNEY PEREIRA DE ANDRADES

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001555-30.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO GRACINDO BENTO JUNIOR

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0001559-67.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANGELO DA SILVA ME X ALEX ANGELO DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0001568-29.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a sentença dos Embargos à Execução nº 0000164-06.2015.403.6115, manifestando-se em termos de prosseguimento.

0002105-25.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DOS ANJOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002256-88.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA - ME X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002490-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROVIERO & GUSMAN TRANSPORTES LTDA X DOUGLAS ROVIERO ISABEL X PRIMO GUSMAN BAGNA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002526-15.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. J. V. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIA CIENE ALVES SAMPAIO X LUCIENE MAURICIO RAMOS

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0002543-51.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X QUASE

TUDO ACESSORIOS & BIJUTERIAS FINAS LTDA - ME X JOSE BENEDITO CICILIATO DE ALBINO X KAREN CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO FERRAS

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

000034-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES LIMA - ME X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001028-15.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIO HENRIQUE CAETANO(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

Ante a notícia do pagamento trazida pela União às fl. 156, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se à CEF para realizar o estorno do valor convertido em renda como sugerido pela União. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000378-31.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

A executada indicou, em 02/02/2015, à penhora 58.049Kg de suco de laranja, (fl. 42). No entanto, houve a penhora na data de 06/02/2015, via BACENJUD, do valor de R\$ 174.489,44 (cf. extrato de fl. 46). A penhora no numerário deve ser mantida. A executada não indicou bem a penhora no prazo de 05 (cinco) dias de sua citação, em 22/01/2015, nos termos do art. 8º da LEF. Ademais, nos termos do art. 11 da referida lei, o dinheiro prefere ao bem indicado pela embargante. Assim, determino que se proceda a transferência do valor para conta judicial à disposição deste Juízo e a intimação da executada, por meio de seu procurador, para oferecimento de embargos no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0001934-68.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 144, somado aos documentos por ela carreados às fl. 145/155, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 05 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002571-19.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Após o bloqueio o valor integral do crédito, conforme extrato do BACENJUD de fl. 90, a executada requereu o levantamento do numerário com base na realização do parcelamento do crédito exequendo (fl. 71/74). Intimada, a União informou (fl. 92) que as DARF's trazidas pela executada referem-se a outras inscrições em dívida ativa e requereu o prosseguimento da execução. Juntou os documentos de fl. 93/113. Na sequência, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fl. 132. Decido a informação da União de que as CDS's que embasam esta execução fiscal não estão parceladas, indefiro o levantamento do numerário bloqueado e o converto em penhora. Providencie a Secretaria a transferência para a CEF. Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para opor embargos.

PETICAO

0001163-90.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MIGUEL CIMATTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

I - Relatório Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Miguel Cimatti (fls. 152/155) em relação à sentença proferida às fls. 149, alegando contradição na sentença proferida, pois apesar de reconhecer que o decidido no AI n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP não é aplicável ao embargante rejeitou a exceção de pré-executividade com base na referida decisão de instância superior. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para que seja proferida nova decisão. Subsidiariamente, que seja aplicado o AI supra citado para sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 403/767

exclusão da execução fiscal em apenso.É o que basta.II - FundamentaçãoNão vislumbro contradição na decisão atacada, pois o incidente foi rejeitado, com base no art. 267, V, do CPC, em razão do trânsito em julgado para o embargante da decisão de fl. 139/140 da EF n. 0001971-71.2009.403.6115, conforme a seguinte fundamentação: A decisão que reconheceu o grupo econômico determinando a inclusão das pessoas jurídicas MAC,-CI, OC Administração e MAC Construção Civil, bem como, as pessoas físicas (sócios e/ou administradores), o que incluiu o excipiente, foi proferida em 28/06/2013 (fl. 139/140). O excipiente foi citado em 22/10/2013 (fl. 505 da EF em apenso) e deixou transcorrer in albis o prazo interpor agravo de instrumento. No entanto, somente em 09/04/2014 apresentou o presente incidente. Esclareço, por oportuno, que as demais questões expostas na fundamentação, quais sejam: impossibilidade de revolver a questão decidida no AI n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP (reconhecimento de grupo econômico) e a impossibilidade de produção de provas no presente incidente são secundárias à rejeição deste incidente.III - Dispositivo (embargos de Declaração)Diante do exposto, não conheço dos embargos, pois não vislumbro a contradição alegada e mantenho a sentença de fl. 149 tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Desapense a Secretaria esta exceção e, após, encaminhe-se ao arquivo. Sem condenação em honorários e em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

INQUERITO POLICIAL

0001360-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIANA GERIN(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito a transação proposta pelo ilustre representante do Ministério Público Federal e aceita pela investigada na audiência realizada (fl. 43), nos termos do artigo 76 da Lei nº 9099/95. Estando cumpridos os termos da transação penal, declaro extinta a punibilidade em relação a LUCIANA GERIN. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade, devendo ainda ser observado o parágrafo 6º, do artigo 76, da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003080-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES ME X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 213.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003511-26.2005.403.6106 (2005.61.06.003511-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista da cópia juntada aos autos da petição protocolada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005184-49.2008.403.6106, em trâmite perante este Juízo, na qual foram apresentadas pela AES Tietê S/A as medidas relativas ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum na usina hidrelétrica em apreço, conforme determinação de fl. 467.

0001965-96.2006.403.6106 (2006.61.06.001965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WILIAN FRONZA(SP320158 - JADNA DE OLIVEIRA) X LUIZ WALTER GUERZONI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

I - RELATÓRIOWilian Fronza e Luiz Walter Guerzoni, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constatou, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 404/767

curso do processo administrativo 35439.000446/2005-91, que a empresa denominada Comércio de Cereais Granos Ltda. deixou de recolher a quantia de R\$ 24.468,70 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) aos cofres públicos, relativa às contribuições previdenciárias descontadas de valores pagos a segurados no período compreendido entre 1º de dezembro de 2000 a 31 de março de 2003. Ainda segundo a denúncia, os acusados, de fato, eram os verdadeiros administradores da empresa à época. Relata, por fim, que não houve parcelamento ou quitação do débito lançado. A denúncia, protocolizada em 17/10/2011 (fl. 490), foi recebida em 04 de novembro de 2011, conforme decisão de fl. 494. Os denunciados foram citados (Wiliam - fls. 548 e Luiz - fls. 557vº) e apresentaram resposta por escrito (Wiliam - fls. 558/565, com documentos às fls. 566/617, e Luiz - fls. 618/629, com documentos às fls. 630/655), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 656). Os réus foram interrogados (fls. 696/699 e 725/727). O Ministério Público Federal requereu a intimação e oitiva das testemunhas de acusação (fl. 730), o que foi deferido (fl. 732). Foram inquiridas as cinco testemunhas arroladas pela acusação (fls. 766/772, 803/805 e 810) e, a fim de não haver inversão processual, realizou-se novo interrogatório dos réus (fls. 803/804, 806/807 e 810). Ainda em audiência, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que fosse expedido ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informassem a atual situação dos débitos relativos à NFLB 35.601.765-6 (número DEBCAD), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 803/804), sendo juntada a resposta às fls. 815/822. A defesa nada requereu em tal fase processual (fl. 823vº). Em sede de alegações finais (fls. 825/827), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. As defesas também se manifestaram no mesmo sentido (Wiliam - fls. 832 e Luiz - fls. 833). Certidões de antecedentes criminais às fls. 834/840, 843/849, 851/857, 864/867, 871/874 e 882/883 e certidões de objeto e pé às fls. 876, 879/881 e 885 (resumo à fl. 886). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, sob a alegação de que, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa Comércio de Cereais Granos Ltda., teriam deixado de recolher aos cofres públicos valores de contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus funcionários, no período de dezembro/2000 a março/2003. A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos de fls. 06/98, que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, referentes ao Lançamento de Débito Confessado (LDC) - este, por sua vez, acompanhado do Contrato Social com suas respectivas alterações, Relatório Fiscal e Discriminativo dos Débitos Apurados, bem como a relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP demonstrando as contribuições descontadas dos empregados -, corroborando-se os descontos previdenciários de valores pagos a segurados empregados, sem o devido repasse, no prazo legal, aos cofres do INSS, gerando uma dívida, consolidada em 28/08/2003, no valor de R\$24.468,70 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos). Tal débito não foi objeto de parcelamento e, tampouco, foi quitado. Na última atualização carreada aos autos, efetuada em janeiro de 2015, atingia a cifra de R\$71.771,49 (setenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 817). Quanto à autoria, vale dizer que, em seus interrogatórios (fls. 696/699, 725/727 e 803/810), os acusados Wiliam Fronza e Luiz Walter Guerzoni negaram, veementemente, as acusações que lhe foram formuladas, alegando, em síntese, que não eram administradores da empresa na época dos fatos. Nesse sentido, transcrevo alguns trechos de suas declarações em Juízo: Luiz Walter Guerzoni Fls. 727: Eu gostaria de saber a respeito do que está sendo aqui articulado, se o senhor administrou essa empresa Comércio de Cereais Granos. Como é que funcionou isso? R: Nunca, Doutor. Eu trabalhei na Granos, eu nunca fui dono da Granos. J: Tá certo. E o senhor pode dizer para o Juiz qual foi o período que o senhor trabalhou lá? R: Período? J: É. De quando a quando. R: 90, é uma coisa assim, 96 ou 98 até 2000. J: 2000. Depois disso? R: Assim, mais ou menos isso aí viu, Doutor. Não tenho assim com 100% de certeza da data exata não. J: Tá certo. (...) J: Nesse período aqui o senhor sabe quem que administrou a empresa? De 2000 a 2003? Quem que foi dono da empresa? Quem que era... R: Essa empresa é o Wiliam que era um dos proprietários, mas aí depois ela foi vendida, daí pra frente não... J: Tá certo, mas ela foi vendida o senhor sabe quem foi que comprou? Quem que foi? R: Olha me parece que foi um factoring de Araraquara, pessoal de Araraquara. J: Durante a estada no senhor na empresa, havia muitos empregados lá além do senhor? Nesse período que o senhor ficou, quantos empregados havia? Só pra ambientar aqui. R: Número assim, da Granos, né? J: É, da Granos. R: Era uma beneficiadora de amendoim, era em torno do que, uns de 15 funcionários? Que era uma beneficiadora de amendoim. J: E o senhor falou que foi vendida pra factoring em 2000, né? R: Isso. J: E o senhor continuou trabalhando então nessa Riber Grãos então depois? R: É, a Riber Grãos foi fechada porque houve um problema com, era uma indústria de doce que veio de São José do Rio Preto pra Santa Adélia, e agora a dois anos atrás teve um problema com a ANVISA e a ANVISA interditou essa empresa. J: Tá certo, mas depois que o senhor saiu de lá, de 2000 até 2003 o senhor ficou nessa Riber Grãos? R: Fique na Riber Grãos. J: O senhor fazia a mesma coisa? Intermediação de... R: Eu trabalhava interno na empresa, cuidava da produção junto com a Dona Encarnação. J: Perfeito. E nesse período o senhor não prestou nenhuma assessoria pra Granos? Nunca fez nenhuma... R: Não Doutor, nunca. Eu nunca participei da parte da empresa assim, a minha função lá sempre foi essa aí. J: O senhor ficou quanto tempo na Granos? Não de período, quanto tempo? O senhor trabalhou quanto tempo? R: Mais ou menos de quando ela fundou Doutor até 2000... J: Quanto tempo mais ou menos? R: 96, 97... J: 96, 97 até 2000? R: É, mais ou menos esse período Doutor (...) Fls. 810: (...) J: Seu Luiz o senhor disse que não tem conhecimento dos fatos que constam no processo porque não participava da administração da empresa? R: Exatamente. J: Qual o papel que o senhor desempenhava na empresa nesse período de 2000 e 2003. R: Eu fazia a cúpula dos amendoins e trabalhava no interno dentro da produção. No beneficiamento do amendoim, cuidava do descarregamento, carregamento, analisava o amendoim quando chegava porque quando eu fazia as compras com os produtores me passavam a comissão, entendeu? Como eu conheço bem o material eu fazia isso aí. Trabalhava na produção. J: O senhor trabalhou nessa empresa em que período? O senhor se recorda? R: Ela abriu em 96. Eu não sei exatamente a data. J: Mais ou menos assim? O ano, o senhor sabe? R: Eu fiquei acho que de 96 até 2000 mais ou menos. Depois ela foi vendida. J: 2000 ela foi vendida? R: Foi vendida. J: Foi vendida pelo senhor Wiliam? R: Pelo senhor Wiliam. J: O senhor lembra para quem ela foi vendida? R: Ela foi vendida pra uma factoring, Cataguá, é de Araraquara. Eliseu Vicente agora o nome do outro eu não estou recordando. J: Não tem problema. J: O senhor lembra que época do ano a empresa foi vendida para esta empresa de factoring de Araraquara? R: Em 2000, a data eu não lembro. J: Não tem problema. O senhor recebia como empregado ou como autônomo? R: Eu recebia como autônomo. Comissionado doutora. Por exemplo, pelo todo dava à comissão a senhora entendeu? (...) Wiliam Fronza Fls. 810: (...) O senhor confirma o não recolhimento do débito neste período? R: Não, eu não fazia mais parte da empresa nesta época. J: nesta época o senhor já não era mais proprietário da empresa? R: Eu vendi a empresa em julho de

2000. J: Eu vou fazer algumas perguntas do senhor e depois a gente passa a tratar do processo especificamente. (...)J: Eu vou tratar agora especificamente deste processo aqui com o senhor. O senhor disse que compreendeu o que está na denúncia, mas não tem conhecimento dos fatos porque vendeu a empresa no ano de 2000 e então a partir de dezembro de 2000 já não era o proprietário da empresa? R: Julho. A partir de julho de 2000 já não era proprietário. J: A partir de julho já não era mais proprietário da empresa? R: Não. J: O senhor vendeu a empresa pra quem? R: É uma firma de Araraquara em Cataguá e um dos sócios da Cataguá era o Elias Scarpini Junior. J: O senhor quando vendeu a empresa, registrou essa transação comercial? R: Foi passado o contrato social, tudo certinho. J: Foi registrado na Junta Comercial? R: Foi. J: Foi registrado na época ou demorou o registro? R: Não. Na época. J: Na época houve o registro? R: Na época. J: Teve registro na Junta Comercial? R: Na Junta Comercial. (...)Tais declarações, é importante frisar, não restaram divorciadas das evidências colhidas em Juízo; pelo contrário, acabaram plenamente corroboradas pelos documentos carreados aos autos: o contrato social da empresa Comércio de Cereais Granos Ltda com suas respectivas alterações demonstram que os réus deixaram de fazer parte do quadro societário antes dos fatos narrados nos autos. Com efeito, as alterações contratuais indicam que Wilian Fronza retirou-se da sociedade e transferiu suas cotas à empresa Cataguá Factoring Fomento Comercial Ltda e a Elisio Scarpini Junior na data de 10/06/2000 (fls. 635/638).Com relação ao réu Luiz Walter Guerzoni, em que pese a negativa de participação nos quadros sociais da empresa Granos, restou evidenciado nos autos que ele era sócio de fato juntamente com o réu Wilian Fronza (declarações de fls. 810), sendo representado no contrato social por sua filha, Karina Bodoia Guerzoni. Contudo, consta a sua retirada da sociedade em 10/01/2000, conforme estampado nas alterações contratuais de fls. 175/176, devidamente registradas na JUCESP às fls. 821/822^v. Dessa maneira, plenamente corroboradas as versões dadas pelos acusados com os documentos carreados aos autos. Também as testemunhas arroladas pela acusação, embora tenham afirmado em sede policial que os acusados eram de fato os administradores da Granos (fls. 434/443), durante a instrução processual, não souberam inclinar quem era o administrador da empresa à época dos fatos, nem qual era a função exercida pelos acusados dentro da empresa. Com efeito, em juízo, as testemunhas Rute Viera, Elaine Aparecida de Souza e Encarnação da Silva Piccolo afirmaram que foram contratadas por Adeldo e não souberam especificar as funções de Wilian e Luiz dentro da empresa, afirmando que Luiz estava sempre na produção, enquanto Wilian cuidava da parte financeira, mas não souberam explicar se eles eram os administradores de fato da Comércio de Cereais Granos Ltda. (fls. 768/772). Não bastasse isso, não consta dos autos qualquer assinatura dos acusados nos Lançamentos de Débito Confessado indicados nos presentes autos (cf. fls. 27/32), o que reforça ainda mais a convicção de que, efetivamente, não mais participavam da administração da empresa, como declararam. Portanto, com base em tais elementos de prova e acolhendo os argumentos lançados nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, não há provas contundentes de que os acusados fossem responsáveis pela gestão da empresa Comércio de Cereais Granos Ltda, no período compreendido entre 01 de dezembro de 2000 a 31 de março de 2003, razão pela qual devem ser absolvidos ante a inexistência de provas de que concorreram com a prática do ilícito penal. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER WILIAN FRONZA e LUIZ WALTER GUERZONI, devidamente qualificados nos autos, das acusações que lhe foram formuladas no presente feito. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não estão sujeitos os réus ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Manifêste-se a defesa do réu Igor Pereira Borges acerca da testemunha Sandra Lúcia Machado Borigo, não encontrada (fls. 3514), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU)

Expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado HÉLIO JUSTINO DA SILVA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime referido réu para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados. Fixo os honorários do defensor dativo Dr. José Luiz Delbem, nomeado à fl. 206, no valor mínimo da tabela. Intimem-se.

0006077-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006077-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO LUIZ SOBRINHO(GO035294 - EVANDERSON LOPES MARQUES)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO LUIZ SOBRINHO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. P. R. I. C.

0008062-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-48.2009.403.6106 (2009.61.06.005628-2)) EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

I - RELATÓRIO Em razão da conexão, a presente sentença abrangerá as imputações formuladas nos dois feitos em epígrafe. I.1 - Autos nº 0000094-55.2011.403.6106 Wilson José de Souza e Onofre Antonio de Almeida, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 16 de julho de 2010, jornalista do jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto, ao realizar diligência para a obtenção de informações sobre eventual comércio de medicamentos proibidos, especialmente Pramil, dirigiu-se ao camelódromo da cidade e, passando-se por interessado na aquisição do produto, abordou o denunciado Wilson, ocasião em que este teria oferecido 04 comprimidos por R\$ 10,00. Após explicar que só queria experimentar o medicamento, Wilson teria entrado no box nº 108, oferecendo-lhe, em seguida, uma amostra grátis. Continuando em seu intento, teria identificado o box nº 77 como local em que também poderia adquirir Pramil, solicitando ao denunciado Onofre o produto, recebendo a informação de que uma cartela com 20 comprimidos custaria R\$ 35,00. Atendendo a um pedido do jornalista, o acusado teria vendido somente 02 (dois) comprimidos. Os medicamentos foram apreendidos e periciados, concluindo-se que não possuíam registro junto à ANVISA. Assim, os réus teriam mantido em depósito para venda medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2012, conforme decisão de fl. 134. Os denunciados foram citados às fls. 140 e 142 e apresentaram resposta às fls. 143/146 e 173/175, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 177). Durante a instrução judicial, foram inquiridas uma testemunha da acusação e três testemunhas arroladas pela defesa do réu Wilson (fls. 254/256 e 298/303 e 306). Os réus foram interrogados às fls. 298/300 e 304/306. Nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fls. 298/300). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 328/331). A defesa protestou pela improcedência do pedido alegando insuficiência de provas (fls. 324/326 e 355/357, réu Wilson; fls. 348/354, réu Onofre). Certidões de antecedentes criminais às fls. 163/166 e 360/370 (resumo à fl. 377). À fl. 378, foi lançada decisão: Os fatos descritos no presente feito, ainda na fase de inquérito, motivaram representação da autoridade policial pela realização de buscas nas residências e nos pontos comerciais utilizados pelos investigados (fls. 55/58), medidas deferidas por este Juízo (fls. 66/67) e que, devidamente cumpridas, deram origem às prisões em flagrante de Wilson José de Souza e de Onofre José da Silva, eis que surpreendidos na posse de cartelas do medicamento Pramil (apensos II e III). Os fatos relativos às prisões em flagrante foram apurados em inquéritos distintos, um em relação a Wilson e outro em relação a Onofre, ambos distribuídos a esta 2ª Vara, gerando ações penais também distintas, que não foram apensadas ao presente feito. A ação relativa ao réu Onofre José da Silva (autos nº 0005069-23.2011.4.03.6106) já foi sentenciada (réu foi condenado, com trânsito em julgado), encontrando-se o processo em fase de execução penal. A ação relativa unicamente a Wilson (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106) foi encaminhada para a prolação de sentença, em 1º de janeiro de 2015, mesma data em que também vieram conclusos os presentes autos, para a mesma finalidade. Pois bem. Entendo que os fatos descritos na presente ação penal (autos nº 0000094-55.2011.4.03.6106) são conexos com aqueles descritos na ação penal relativa a Wilson José de Souza (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106), razão pela qual determino que sejam apensados os indigitados feitos para julgamento conjunto, baixando-se os autos a fim de que as partes sejam intimadas a respeito, oportunizando-se novo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para complementarem ou ratificarem suas alegações finais, diante de todo o conjunto probatório colhido nos dois processos, encaminhando-se os feitos para a prolação de sentença, na sequência. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106). O processo foi apensado à Ação Penal nº 00050545420114036106 (fl. 379). As alegações finais foram reiteradas às fls. 380 e 384. Resumo das certidões de antecedentes criminais à fl. 385. I.2 - Autos nº 0005054-54.2011.403.6106 Wilson José de Souza, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 29 de julho de 2011, policiais federais apreenderam 70 comprimidos do medicamento Pramil, Sildenafil 50 mg, La Química Farmaceutica S.A. NOVOPAR, na bancada do Box 108, Shopping Azul-Camelódromo desta cidade, de propriedade do denunciado, que, indagado a respeito, admitiu que os revendia, sem informar sua procedência. Wilson foi preso em flagrante (fls. 02/07) e, posteriormente, obteve a liberdade provisória, conforme decisão de fls. 49/50. Ainda conforme a exordial, laudo pericial esclareceu que o produto não possuía registro junto à ANVISA. Assim, o réu teria mantido em depósito, para venda, medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2012, conforme decisão de fl. 69. O denunciado foi citado à fl. 75 e apresentou resposta às fls. 76/79, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 83). Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas da acusação e sete testemunhas da defesa (fls. 124/133, 152/154 e 179/181). A título de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para interrogatório, observando-se, caso ainda internado (fl. 134), a possibilidade de oitiva nas dependências do hospital (fl. 184). O réu foi interrogado às fls. 191/193, nas dependências do fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 207/209). A defesa (fls. 203/205) protestou pela improcedência do pedido alegando insuficiência de provas. Certidões de antecedentes criminais às fls. 72/73 e 211/214 (resumo à fl. 217). À fl. 219, foi trasladada cópia da decisão de fl. 378, lançada nos autos da Ação Penal nº 00000945520114036106, verbis: Os fatos descritos no presente feito, ainda na fase de inquérito, motivaram representação da autoridade policial pela realização de buscas nas residências e nos pontos comerciais utilizados pelos investigados (fls. 55/58), medidas deferidas por este Juízo (fls. 66/67) e que, devidamente cumpridas, deram origem às prisões em flagrante de Wilson José de Souza e de Onofre José da Silva, eis que surpreendidos na posse de cartelas do medicamento Pramil (apensos II e III). Os fatos relativos às prisões em flagrante foram apurados em inquéritos distintos, um em relação a Wilson e outro em relação a Onofre, ambos distribuídos a esta 2ª Vara, gerando ações penais também

distintas, que não foram apensadas ao presente feito. A ação relativa ao réu Onofre José da Silva (autos nº 0005069-23.2011.4.03.6106) já foi sentenciada (réu foi condenado, com trânsito em julgado), encontrando-se o processo em fase de execução penal. A ação relativa unicamente a Wilson (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106) foi encaminhada para a prolação de sentença, em 1º de janeiro de 2015, mesma data em que também vieram conclusos os presentes autos, para a mesma finalidade. Pois bem. Entendo que os fatos descritos na presente ação penal (autos nº 0000094-55.2011.4.03.6106) são conexos com aqueles descritos na ação penal relativa a Wilson José de Souza (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106), razão pela qual determino que sejam apensados os indigitados feitos para julgamento conjunto, baixando-se os autos a fim de que as partes sejam intimadas a respeito, oportunizando-se novo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para complementarem ou ratificarem suas alegações finais, diante de todo o conjunto probatório colhido nos dois processos, encaminhando-se os feitos para a prolação de sentença, na sequência. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106). O processo foi apensado à Ação Penal nº 00000945520114036106 (fl. 220). O MPF reiterou as alegações finais (fl. 221), enquanto a defesa não se manifestou a respeito (fls. 223º e 224). II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva, no tocante à ação penal nº 0000094-55.2011.4.03.6106, restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, relativo aos três comprimidos de coloração azul, adquiridos em 16 de julho de 2010, pelo repórter Bruno Cesar Xavier de Carvalho, bem como pelo Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (nº 3804/2010), elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, apontando que os mesmos apresentam, como princípio ativo, a substância SILDEFANIL e que, pelas suas características, são compatíveis com o produto paraguaio PRAMIL, que não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Nesse ponto, especificamente, esclareceram os experts que: De acordo com a Resolução RE nº 766, de 06/05/2002, e Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (sildefanil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional (fl. 21). O repórter Bruno Cesar Xavier de Carvalho, que teria obtido um comprimido do réu Wilson como amostra grátis e comprado duas outras unidades do acusado Onofre, confirmou tais fatos, com riqueza de detalhes, em seu depoimento à autoridade policial, que reproduzo, a seguir: Que o depoente é funcionário do jornal Diário da Região, para cuja empresa jornalística realiza trabalho de repórter; QUE, por determinação de seu chefe de reportagem, Raul Marques, o depoente diligenciou a obtenção de informações do eventual comércio de medicamentos proibidos, da espécie Pramil, no camelódromo, instalado sobre o Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto/SP; (...) QUE, assim sendo, em 16/07/2010, o depoente, isoladamente, dirigiu-se ao camelódromo local, onde se passou por pessoa interessada na aquisição do medicamento Pramil, sem jamais dar a perceber que seria jornalista; QUE, de maneira velada, o depoente indagou de diversos comerciantes daquele local do box onde poderia adquirir medicamento da espécie Pramil; QUE, o primeiro comerciante abordado pelo depoente, apesar de suspeitar da situação, logo apontou ao depoente um comerciante pardo, idade aparente de cinquenta anos, cerca de 1,55m de altura, gordo (barriga protusa), cabelo curto e crespo, o qual comercializaria tal medicamento; QUE, o depoente se aproximou do indivíduo descrito e lhe pediu medicamento Pramil para venda; QUE, o indivíduo abordado se mostrou temeroso em vender o medicamento ao depoente, sob a alegação de que lhe seria perigoso o negócio, uma vez que tivera um sobrinho preso por tal prática, ensejadora de pena criminal entre dez e quinze anos de reclusão; QUE, mesmo assim, o depoente insistiu na compra do medicamento e o indivíduo acima descrito aceitou em vendê-lo ao depoente pelo preço de dez reais quatro comprimidos de Pramil; QUE, o depoente declarou àquele indivíduo a sua intenção de adquirir apenas um comprimido para experimentação; QUE, diante disso, apesar de ainda bastante desconfiado, o indivíduo acima descrito adentrou ao box nº 108, do camelódromo do terminal rodoviário local, onde abaixou-se e retirou de uma pequena caixa de papelão, depositada na parte inferior de uma vitrine, um comprimido em cor azul, preso à respectiva cartela, cortada por tesoura, e o entregou ao depoente a título de amostra grátis; QUE, além disso, aquele indivíduo orientou o depoente a procurá-lo novamente, caso se interessasse na aquisição de outros comprimidos da espécie Pramil; QUE, na sequência, ainda desejoso em identificar outros vendedores do medicamento Pramil, o depoente voltou-se ao lado oposto do camelódromo e adotou igual procedimento, até identificar o box nº 77, como sendo o local onde poderia adquirir Pramil; QUE, no box nº 77, o depoente entrou em contato com o indivíduo branco, idade aproximada de setenta anos, cabelo preto, bigode, altura aproximada de 1,80m, magro; QUE, o depoente solicitou daquele idoso a venda de Pramil, o qual informou o depoente de que a cartela com vinte comprimidos de Pramil lhe seria vendida pelo preço de trinta e cinco reais ou dois reais por comprimido do mesmo medicamento; QUE, o depoente se interessou na aquisição de apenas dois comprimidos, quando o idoso referido voltou suas costas para o público, abriu o zíper da bolsa que trazia presa a sua cintura e dali retirou uma cartela com vários comprimidos na cor azul e, com uma tesoura, recortou dois comprimidos; QUE, depois daquele procedimento, o idoso voltou-se ao depoente e lhe entregou dois comprimidos na cor azul, presos na respectiva cartela plástica, recortada por tesoura, ao passo que o depoente lhe fez o pagamento respectivo, no valor de quatro reais; QUE, comprovada a comercialização de Pramil nos boxes nº 108 e 77 do camelódromo local, o depoente se retirou dali e se dirigiu a local diverso do camelódromo, onde o fotógrafo, Sérgio Menezes, extraiu o registro fotográfico publicado na edição do Diário da Região de 18.07.2010; (...) QUE, o depoente não identificou o nome dos comerciantes que lhe entregaram os comprimidos referidos; QUE, o depoente não se opõe a abrir mão do seu sigilo profissional para o esclarecimento dos fatos e, neste momento, apresenta a esta autoridade os três comprimidos acima citados, adquiridos no camelódromo local, em 16.07.2010, para adoção das providências legais (fls. 04/05 - desta que). Cabe ressaltar que, após a notícia criminis apresentada pelo nominado jornalista, a autoridade policial determinou a realização de diligências junto ao camelódromo de São José do Rio Preto (situado no andar superior do terminal rodoviário da cidade), visando à correta identificação dos responsáveis pelos boxes citados, sendo elaborados, neste sentido, o relatório de fl. 23 e as informações de fls. 49/53 (instruída, inclusive, com fotografias dos suspeitos), apontando os senhores José Gonçalves da Silva e Wilson José de Souza, respectivamente, como responsáveis pelos estabelecimentos em questão, identificados pelos números 108 e 77. A autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços dos dois suspeitos (residencial e comercial), o que foi deferido por este Juízo (fls. 66/72), sendo cumpridas tais ordens às fls. 119/129, em 29 de julho de 2011 (pouco mais de um ano após a reportagem), encontrando-se no box nº 108, pertencente a Wilson José de Souza, 70 (setenta) comprimidos de Pramil (Sildefanil), envoltos em um pano, debaixo do balcão de seu estabelecimento (fls. 119/120). No box nº 77, foram descobertos os seguintes produtos: 01 (uma) cartela do medicamento Pramil - Sildefanil 50mg, contendo vinte comprimidos; 10 (dez) comprimidos do medicamento Pramil -

Sildenafil 50mg; 01 (uma) cartela com cinco comprimidos de Pramil Forte - Sildenafil 100mg; 01 (uma) cartela com nove comprimidos do medicamento Pramil Forte - Sildenafil 100mg; 01 (um) caderno espiral com a movimentação de venda dos medicamentos (fls. 127/128). Segundo os policiais responsáveis pelas buscas, tais itens estavam guardados no interior de uma caixa de sapatos, encontrada no balcão do Box em questão (fl. 129). No mesmo auto circunstanciado, relataram os policiais federais que foram recebidos, no citado Box nº 77, por Onofre Antonio de Almeida, que se apresentou como funcionário de José Gonçalves, e que, após uma revista pessoal, foram encontrados, dentro de uma mochila que Onofre portava, 06 (seis) cartelas de Pramil - Sildenafil 50mg, com vinte comprimidos cada. Nenhum medicamento de origem ilícita foi encontrado nas residências de Wilson e José Gonçalves, nas quais também foram efetuadas buscas (fls. 121/126). Em decorrência das buscas e apreensões em comento, realizadas em 29 de julho de 2011, José Gonçalves da Silva, Onofre Antonio de Almeida e Wilson José de Souza foram presos em flagrante, sendo juntados nos apensos II e III os respectivos autos de prisão. Tais flagrantes deram origem a duas ações penais, a de nº 0005069-23.2011.4.03.6106, em relação a Onofre Antonio de Almeida (já sentenciada); e a de nº 0005054-54.2011.4.03.6106, em relação a Wilson José de Souza, em apenso. À fl. 79 consta o indiciamento dos três indivíduos já citados, ouvidos e identificados pela autoridade policial às fls. 80/94. Às fls. 112/112^v, o Ministério Público Federal esclareceu o motivo pelo qual não ofereceu denúncia em relação a José Gonçalves da Silva: Deixo de oferecer denúncia em face de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA posto que embora o mesmo seja proprietário do box nº 77, afirmou que o local ficava sob a responsabilidade de seu funcionário, o ora denunciado ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA, não havendo nos autos nenhum indício de que estivesse aquele no local no momento dos fatos, tampouco soubesse da comercialização do medicamento proibido ou a tenha determinado. Com efeito, embora a foto constante às fls. 53 indique tratar-se da pessoa de José Gonçalves da Silva, a investigação apurou que este era o proprietário do box nº 77 mas não era ele quem de fato trabalhava no local e sim seu funcionário, o ora denunciado Onofre Antônio de Almeida. A própria descrição feita pelo jornalista sobre a pessoa que lhe vendeu o medicamento (indivíduo branco, idade aproximada de 70 anos, cabelo preto, bigode, altura aproximada de 1,80m, magro) identifica perfeitamente a pessoa retratada na foto de fls. 53 e no documento de identidade de Onofre Antônio de Almeida (fls. 94), mas não se coaduna com a pessoa de José Gonçalves da Silva, que é um senhor prestes a completar 85 anos (fls. 84). Há que se ressaltar, ainda, que na busca e apreensão determinada nestes autos nada foi apreendido na residência de José Gonçalves da Silva, nem em seu poder; enquanto que com o acusado Onofre Antônio de Almeida foram encontradas seis cartelas do medicamento pramil, contendo vinte comprimidos cada, dentro de uma mochila que ele carregava quando chegava para trabalhar no box do camelódromo, onde foram encontrados mais medicamentos (fls. 02/17 - apenso III), o que comprova que de fato era ele quem trabalhava no local e não José Gonçalves da Silva. Pois bem. Cingindo-me, inicialmente, aos fatos ocorridos em 16 de julho de 2010, verifico que o repórter Bruno Cesar Xavier de Carvalho, ao ser ouvido como testemunha, em Juízo (fl. 256), confirmou integralmente o depoimento prestado na fase policial, reproduzido anteriormente, encontrando dificuldade apenas em lembrar os números dos boxes que visitou naquela ocasião, o que se justifica plenamente, em razão do tempo transcorrido. Pelo mesmo motivo, não conseguiu se lembrar da fisionomia dos responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos, cujos nomes, pelo que esclareceu, não procurou saber, nem na época de sua reportagem. O réu Wilson José de Souza, em seu interrogatório (fl. 306), negou as acusações que lhe foram feitas na denúncia, inclusive o contato com o repórter do jornal Diário da Região, alegando que jamais teria vendido Pramil e que mantinha esse tipo de medicamento em seu Box nº 108, no camelódromo de São José do Rio Preto, para que sua mulher não desconfiasse, utilizando-o apenas em benefício pessoal, para situações de disfunção erétil. Disse sofrer de hanseníase e que não conhecia o repórter ouvido como testemunha, mas reconheceu que tal pessoa não teria motivos para querer prejudicá-lo. Onofre Antonio de Almeida (fl. 306) reconheceu que trabalhava no box nº 77, mas alegou que não estava no camelódromo quando da visita do repórter, asseverando que seu patrão e proprietário da banca, chamado José Gonçalves (já falecido), é que estaria trabalhando naquele dia. Negou, portanto, que tivesse comercializado os medicamentos ao jornalista e também não soube dizer se esse tipo de produto era vendido pelo proprietário do estabelecimento, aduzindo nunca ter presenciado tal circunstância, esclarecendo que se tratava de uma banca especializada no comércio de ervas medicinais. Disse, ainda, que conhecia Wilson apenas de vista, porque os boxes ficavam distantes, não sabendo dizer se ele comercializava Pramil. Também reconheceu que não conhecia o repórter e que este não teria motivos para querer prejudicá-lo. Finalmente, prestou esclarecimentos sobre a sua prisão, posteriormente, quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão pela Polícia Federal (29/07/2011) - fato julgado nos autos da ação penal nº 0005069-23.2011.4.03.6106. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o acusado Onofre não era o proprietário do box nº 77, no camelódromo de Rio Preto, mas funcionário de José Gonçalves da Silva e, em seu interrogatório, negou que estivesse trabalhando no citado estabelecimento, no dia da visita do repórter do Diário da Região. Muito embora não tenha apresentado provas relativas à sua ausência naquele dia, vejo que não há nos autos elementos de convicção que permitam identificá-lo, com a necessária segurança, como o responsável pela venda de quatro comprimidos de Pramil ao repórter do Diário da Região, na medida em que tal pessoa não foi identificada pelo nome (e tampouco por reconhecimento pessoal ou fotográfico, na delegacia ou em Juízo); além disto, não vejo como atribuir ao nominado réu, com exatidão, a descrição fornecida pelo jornalista, na época dos fatos - indivíduo branco, idade aproximada de setenta anos, cabelo preto, bigode, altura aproximada de 1,80m, magro - até mesmo porque tais características não batem, exatamente, com aquelas constatadas junto ao réu, na data de seu interrogatório (ver mídia de fl. 306), e, em tese, porque também podem ser atribuídas ao proprietário, que aparentava ter menos de oitenta anos e que costumava comparecer ao seu estabelecimento com frequência (como demonstra a fotografia de fl. 53, retratando José Gonçalves da Silva, colhida em diligência realizada pela polícia federal, no camelódromo, para a identificação do responsável pelo box nº 77, em junho de 2011). A existência de um bigode parece ser a única característica a distinguir com maior precisão o responsável pelo ato ilícito, mas Onofre, em seu interrogatório, foi categórico ao declarar que não usava bigode naquela época (também não usava na data de seu interrogatório) e que seu patrão, sim, ostentava tal característica. De qualquer maneira, essas particularidades não foram objeto de prova no presente feito e, por tal motivo, entendo que existem dúvidas relevantes quanto à perfeita identificação do autor do fato considerado criminoso, ocorrido no box nº 77, razão pela qual, por falta de provas, tenho como razoável a absolvição de Onofre Antonio de Almeida das imputações que lhe foram deduzidas na denúncia. Análise, em seguida, os fatos criminosos imputados a Wilson José da Silva, nas duas ações penais apensadas. Como já visto, na primeira ação penal o nominado réu é acusado pelo fornecimento, como amostra grátis, de um único comprimido de Pramil, ao repórter Bruno Xavier, fato ocorrido no dia 16/07/2010. A outra ação penal diz respeito à localização, pela polícia federal, em 29 de julho de 2011, de 70

(setenta) comprimidos do mesmo medicamento, envoltos em um pano, na parte interna do balcão de seu box nº 108, no camelódromo de Rio Preto, quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo. A materialidade delitiva no tocante aos fatos ocorridos em 16 de julho de 2010 foi constatada no início da fundamentação e a tal análise me reporto. A materialidade concernente aos fatos retratados na segunda ação penal (29 de julho de 2011) também restou comprovada, à saciedade, pelos elementos de convicção carreados ao correspondente feito criminal, destacando-se, neste sentido, a narrativa consignada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/07, bem como o teor do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20, acompanhado da fotografia de fl. 21, retratando a apreensão de 03 cartelas de Pramil Sildefanil - 50mg, com 20 (vinte) comprimidos cada; e de 01 cartela, do mesmo medicamento, com 10 (dez) comprimidos, num total de 70 (setenta) comprimidos. As diligências pertinentes ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos por este Juízo Federal, que culminaram na apreensão em comento, foram informadas no termo circunstanciado de fls. 25/26, merecendo destaque as seguintes referências: Que Wilson José de Souza franqueou o acesso ao seu estabelecimento comercial. Os medicamentos descritos nos itens 01 e 02 foram localizados envoltos em um pano e acondicionados no balcão do box.). O Laudo Pericial de fls. 56/69 também confirma que os 70 (setenta) comprimidos em questão apresentam resultados positivos para a substância SILDENAFIL e que, segundo resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), esse medicamento, conhecido como Pramil (sildefanil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - de Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. No que tange à autoria, vale ressaltar que o acusado Wilson, em seus interrogatórios (fls. 306 - autos nº 0000094-55.2011.403.6106 e fls. 191/193 - autos nº 0005054-54.2011.403.6106), reconheceu que mantinha uma pequena quantidade de Pramil em seu estabelecimento comercial (box 108, no camelódromo de Rio Preto), na época dos fatos, adquiridos de um rapaz de Goiânia, por R\$35,00 cada comprimido, sabendo que não podiam ser comercializados, assegurando que estavam enrolados em um pano, não expostos à venda, e que deles se utilizava somente em benefício próprio, em situações de disfunção erétil, argumentando que ficavam guardados em sua loja apenas para que a esposa não desconfiasse. Esclareceu, ainda, que seu médico não autorizou o uso desse fármaco, mas que o consumia mesmo assim. As testemunhas Juliandro Silva Gonçalves, José Carlos da Silva e Antônio Marcos Gutierrez (arroladas pela Defesa à fl. 306 dos autos nº 0000094-55.2011.403.6106 e à fl. 133 dos autos nº 0005054-54.2011.403.6106) não presenciaram os fatos. As duas primeiras confirmaram uma relação de amizade com Wilson, mas disseram que nunca tiveram ciência de que ele comercializasse Pramil ou outro tipo de medicamento, em seu estabelecimento, voltado para a venda de brinquedos, produtos eletrônicos e artigos variados. José Carlos, no segundo feito criminal, lembrou que Wilson teria comentado, em determinada ocasião, que, de vez em quando, tomava Pramil ou um azulzinho para ver se dava conta, talvez por sofrer de cirrose, mas jamais soube que comercializasse tal espécie de medicamento. No mesmo sentido o depoimento de Rogério Giusti (fl. 133) Antônio Marcos Gutierrez (fl. 306) e Roberto Alves Filho (fl. 133) disseram conhecer o réu, mas demonstraram ignorância quanto aos fatos retratados na denúncia, não sabendo se ele seria usuário de Pramil ou negociante do referido medicamento. A testemunha Ataíde Aparecido dos Santos, cunhado do acusado (fl. 154), afirmou que Wilson jamais comentou com a família sobre o uso ou eventual comercialização de Pramil, nada sabendo a respeito dos fatos estampados na denúncia. Da mesma maneira, as testemunhas Deocleciano (fl. 180) e Sebastião (fl. 181), que se restringiram a qualificar o réu como pessoa de bom comportamento em sociedade. Pois bem. Como se pode notar, as testemunhas arroladas pela Defesa não trouxeram esclarecimentos relevantes sobre os fatos. A explicação dada por Wilson para a guarda dos comprimidos em seu box comercial, por sua vez, não merece crédito, pois certamente encontraria esconderijos seguros para tais comprimidos, em sua própria residência, para que a esposa não o surpreendesse - se tal cuidado fosse mesmo importante -, com a vantagem de tê-los ao seu dispor, sempre e no momento em que deles necessitasse, o que não seria possível se mantidos em local distante, como na justificativa apresentada. Além disso, não demonstrou através de atestados médicos que, realmente, sofresse de algum tipo de disfunção que justificasse a utilização e aquisição desse tipo de medicamento (mesmo no mercado clandestino), não se podendo inferir tal circunstância pelas meras declarações de que seria portador de hanseníase, cirrose hepática ou hepatite, até mesmo porque, como reconheceu em seu interrogatório, nenhum médico receitou o uso desse tipo de estimulante sexual. De outro lado, vejo que o depoimento do repórter Bruno Xavier revela-se contundente quanto à obtenção do medicamento, em 16/07/2010, de um indivíduo com características físicas idênticas às do acusado (um comerciante pardo, idade aparente de cinquenta anos, cerca de 1,55 de altura, gordo (barriga protusa), cabelo curto e crespo - fl. 04), comprovadas pelas fotografias juntadas pela polícia federal às fls. 51/52 (tiradas em diligência destinada à identificação dos responsáveis pelos fatos estampados na citada reportagem) e confirmadas por este Juízo através da presença física e da imagem do acusado em seu interrogatório, registrada na mídia de fl. 306, o que derruba a versão de que não teria atendido ao repórter em questão, na data dos fatos. Destaco que o repórter também confirmou o depoimento prestado à autoridade policial, no trecho em que afirma, categoricamente, que tal indivíduo realmente vendia comprimidos de Pramil e que teria agido com muita cautela ao atendê-lo, com a justificativa de que um sobrinho já teria sido preso por tal prática, fornecendo-lhe inicialmente o preço de quatro unidades, entregando-lhe, em seguida, uma amostra grátis, retirada sorrateiramente de uma caixa de papelão, escondida na parte inferior e interna do balcão de seu estabelecimento, colocando-se à disposição para uma futura venda: ... o depoente se aproximou do indivíduo descrito e lhe pediu medicamento Pramil para venda; QUE, o indivíduo abordado se mostrou temeroso em vender o medicamento ao depoente, sob a alegação de que lhe seria perigoso o negócio, uma vez que tivera um sobrinho preso por tal prática, ensejadora de pena criminal entre dez e quinze anos de reclusão; QUE, mesmo assim, o depoente insistiu na compra do medicamento e o indivíduo acima descrito aceitou em vendê-lo ao depoente pelo preço de dez reais quatro comprimidos de Pramil; QUE, o depoente declarou àquele indivíduo a sua intenção de adquirir apenas um comprimido para experimentação; QUE, diante disso, apesar de ainda bastante desconfiado, o indivíduo acima descrito adentrou ao box nº 108, do camelódromo do terminal rodoviário local, onde abaixou-se e retirou de uma pequena caixa de papelão, depositada na parte inferior de uma vitrine, um comprimido em cor azul, preso à respectiva cartela, cortada por tesoura, e o entregou ao depoente a título de amostra grátis; QUE, além disso, aquele indivíduo orientou o depoente a procurá-lo novamente, caso se interessasse na aquisição de outros comprimidos da espécie Pramil... Ora, como visto acima, todo o cuidado envolvido no fornecimento de tal amostra grátis indica que o réu tinha plena ciência de que aquele medicamento não poderia ser comercializado, justamente por não ter registro junto ao órgão de fiscalização competente (ANVISA). No tocante à apreensão realizada em 2011, extraído dos autos que o Agente de Polícia Federal Peterson Santiago Ribeiro de Souza, arrolado como testemunha pela

Acusação (fl. 133 - autos nº 0005054-54.2011.403.6106) e que participou das diligências em 29 de julho de 2011, no camelódromo de Rio Preto, confirmou, de maneira cristalina, que foram encontradas cartelas de Pramil, enroladas em um pano, no box do acusado (nº 108), atrás de produtos de informática, fora do campo de visão do público consumidor. Além disso, reconheceu o acusado Wilson como o proprietário de tal estabelecimento através da fotografia de fl. 13 (Carteira Nacional de Habilitação), já que ausente o réu à audiência, por motivos médicos (fl. 124). Também confirmou que Wilson teria mencionado que aquele produto seria realmente comercializado. Nesse sentido, declarou: era para revender, ainda que por um preço considerado irrisório (... comprava por quatro reais vendia por sete ou oito reais cada cartela); ele falou que era pra revenda. Ele mesmo alegou que não sabia que dava tanto problema assim vender aquilo, ele via na cidade que era uma coisa normal (destaquei). O policial Marcílio José Bernardes Pereira (fl. 133), que também participou das buscas no box do acusado Wilson, não lembrou com detalhes dos fatos, mas confirmou, integralmente, seu depoimento de fl. 05, prestado por ocasião do flagrante. Ora, a existência de um número considerável de comprimidos de Pramil no box pertencente ao acusado (70 unidades), envoltos em um pano e escondidos no interior do balcão de seu estabelecimento, bem como as cautelas para o fornecimento ao repórter inicialmente citado e a confirmação de seu interesse de revenda à testemunha Peterson, são circunstâncias que, aliadas aos demais elementos de prova já examinados, permitem inequívoca conclusão de que tais produtos teriam destinação comercial, com plena a ciência do acusado de que se tratava de medicamentos com venda proibida no Brasil. Diante de tais evidências, não restam dúvidas de que Wilson José de Souza, voluntária e conscientemente, no exercício de sua atividade comercial, forneceu ao repórter do jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto, em 16/07/2010, a título de amostra grátis, um comprimido de Pramil, com o objetivo de concretizar a futura venda de tal produto, ciente de que se tratava de medicamento de comercialização proibida no Brasil, sendo surpreendido, no mesmo lugar, em 29/07/2011, mantendo em depósito, para fins comerciais, 70 (setenta) comprimidos do mesmo medicamento, condutas essas que, em meu sentir, se amoldam, perfeitamente, às disposições do art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (em sua redação vigente na data dos fatos) - e não nas disposições do art. 273, 1º B, I, do mesmo diploma legal, como sugerido na exordial. Realmente, os fatos descritos nas duas denúncias não implicam em substancial ofensa à saúde pública, bem jurídico protegido, em caráter essencial, pela norma estampada no art. 273, do Código Penal (apenada com excessivo rigor), razão pela qual, com base nas disposições do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que as condutas praticadas pelo réu melhor se adequam à definição típica do contrabando, com sanções mais brandas, representando, primordialmente, uma ofensa ao controle exercido pela Administração Pública no tocante à entrada de produtos proibidos no País. Nesse sentido, acolho os fundamentos contidos nos julgados cujas ementas transcrevo, a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO: CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. (...) (TRF1 - ACR 0006041-09.2010.4.01.3802 / MG; APELAÇÃO CRIMINAL - Rel. Des. Fed. Ney Bello - Terceira Turma - e-DJF1 21/11/2014, pág. 185) DIREITO PENAL. APREENSÃO DE QUANTIDADE PEQUENA DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 334, CAPUT, DO CP. 1. O crime do art. 273 do CP protege a saúde pública; o do art. 334, primeira parte, do CP, o controle da Administração sobre a importação de bens. 2. A importação clandestina de medicamentos em pequena quantidade leva à desclassificação da conduta prevista no art. 273 do CP para aquela prevista no art. 334 do CP. 3. Determinada a baixa do feito para possibilitar a suspensão condicional do processo. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 5005750-40.2010.404.7002 - Rel. Leandro Paulsen - D.E. 02/06/2014) Ainda que, no primeiro fato, tenha sido entregue ao repórter, graciosamente, uma única unidade de Pramil, não restam dúvidas de que o acusado Wilson mantinha tal espécie de medicamento em depósito, para fins comerciais, e que se valeu desse artifício com vistas ao próprio sucesso de sua empreitada, ou seja, com o objetivo de cativar cliente interessado em uma compra futura, de maior expressão, razão pela qual entendo que seu comportamento configura, realmente, o crime acima tipificado (nas modalidades ter em depósito e utilizar em proveito próprio ou alheio). Muito embora afastada, nos dois casos, a configuração do crime tipificado no art. 273 do Código Penal, entendo que o contrabando de medicamentos, ainda que em pequenas quantidades, não pode ser considerado um fato socialmente desprezível, em razão de seu potencial para provocar sérios prejuízos à saúde pública, razão pela qual descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO (Pramil) DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A posse de medicamentos de origem estrangeira mesmo que de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes, constitui delito de contrabando. 2. As circunstâncias do crime de contrabando de medicamentos (Pramil) de procedência estrangeira (art. 334, 1º, c, do CP) não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social extremamente repulsivo, de lesão deliberada à saúde pública com o único intuito de exploração de atividade comercial pelo acusado. Precedentes desta Corte. 3. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00242571720114013500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:165.) Não obstante a multiplicidade de condutas, vejo que os dois ilícitos perpetrados pelo réu são da mesma espécie, ligados entre si pela uniformidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem considerados isoladamente, razão pela qual tenho como razoável aplicar ao caso a regra insculpida no art. 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se, a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto), face ao reduzido número de atos ilícitos praticados. Para arrematar, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que Wilson, ao tempo dos crimes, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disto, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. A primariedade e os bons antecedentes não são elementos suficientes para a absolvição pretendida pela Defesa, diante da perfeita subsunção dos fatos já

examinados à descrição típica prevista em abstrato na norma penal, como já visto. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, analisando as pretensões deduzidas nas duas ações em análise (autos nº 0000094-55.2011.403.6106 e nº 0005054-54.2011.403.6106), com fulcro nos fundamentos expendidos, tenho por bem- ABSOLVER ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, das acusações que lhe foram feitas nos autos da ação penal nº 0000094-55.2011.403.6106, referentes ao crime capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por absoluta falta de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal);- CONDENAR WILSON JOSÉ DE SOUZA pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (em sua redação vigente à época dos fatos), c/c o art. 71 do mesmo diploma legal, pelos fatos retratados nas duas ações penais conexas (0000094-55.2011.403.6106 e nº 0005054-54.2011.403.6106). Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao réu Wilson, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. As condutas praticadas pelo réu apresentaram grau de reprovabilidade considerado normal à espécie delitiva (art. 334, 1º, letra c, do CP), nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com as certidões carreadas aos dois feitos criminais conexos (resumos informados nos respectivos relatórios), o réu Wilson não ostenta maus antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir tratar-se o Réu de pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. O Acusado agiu motivado pela obtenção de lucro fácil, também comum à espécie. Não há indicativos de grande planejamento ou de requintes para a perpetração do intento criminoso. As conseqüências do crime não podem ser consideradas graves, em razão do número reduzido de medicamentos apreendidos. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado WILSON em 01 (um) ano de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição A pena obtida anteriormente deverá sofrer elevação de 1/6 (um sexto), em razão da causa de aumento relativa ao crime continuado, reconhecido no bojo da fundamentação, resultando numa pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há causas de diminuição que possam influenciar no cálculo da pena final. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a sopesar, torno DEFINITIVA em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão a sanção pelo crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso venha a ser executada, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, parágrafo 2º, 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. A entidade beneficiada com a prestação de serviços por parte do condenado será indicada pelo Juízo das Execuções. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não se fazem presentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual o réu, se desejar, poderá apelar da presente sentença em liberdade. Sentença assinada em duas vias, para juntada em cada um dos correspondentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-74.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARI VETORAZZO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se futura provocação do Ministério Público Federal ou comunicação da Receita Federal acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

0003230-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NELSON LUIZ PIRANHA(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Tendo em vista o v. acórdão de fl.253, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004230-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 2861.

0004887-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DULIZIA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Deixo de apreciar o pedido de expedição de ofícios requerido pelo MPF à fl. 597, tendo em vista as fls. 605/619. Indefiro o requerido pela defesa às fls. 603/604. Desnecessária expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal ou realização de perícia contábil ou expedição de ofício, uma vez que consta nos autos as principais peças do procedimento administrativo fiscal (fl. 357), estando o crédito tributário definitivamente constituído como se vê às fls. 311/315, que deu ensejo à denúncia. Ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005054-54.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

I - RELATÓRIO Em razão da conexão, a presente sentença abrangerá as imputações formuladas nos dois feitos em epígrafe. I.1 - Autos nº 0000094-55.2011.403.6106 Wilson José de Souza e Onofre Antonio de Almeida, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 16 de julho de 2010, jornalista do jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto, ao realizar diligência para a obtenção de informações sobre eventual comércio de medicamentos proibidos, especialmente Pramil, dirigiu-se ao camelódromo da cidade e, passando-se por interessado na aquisição do produto, abordou o denunciado Wilson, ocasião em que este teria oferecido 04 comprimidos por R\$ 10,00. Após explicar que só queria experimentar o medicamento, Wilson teria entrado no box nº 108, oferecendo-lhe, em seguida, uma amostra grátis. Continuando em seu intento, teria identificado o box nº 77 como local em que também poderia adquirir Pramil, solicitando ao denunciado Onofre o produto, recebendo a informação de que uma cartela com 20 comprimidos custaria R\$ 35,00. Atendendo a um pedido do jornalista, o acusado teria vendido somente 02 (dois) comprimidos. Os medicamentos foram apreendidos e periciados, concluindo-se que não possuíam registro junto à ANVISA. Assim, os réus teriam mantido em depósito para venda medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2012, conforme decisão de fl. 134. Os denunciados foram citados às fls. 140 e 142 e apresentaram resposta às fls. 143/146 e 173/175, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 177). Durante a instrução judicial, foram inquiridas uma testemunha da acusação e três testemunhas arroladas pela defesa do réu Wilson (fls. 254/256 e 298/303 e 306). Os réus foram interrogados às fls. 298/300 e 304/306. Nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fls. 298/300). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 328/331). A defesa protestou pela improcedência do pedido alegando insuficiência de provas (fls. 324/326 e 355/357, réu Wilson; fls. 348/354, réu Onofre). Certidões de antecedentes criminais às fls. 163/166 e 360/370 (resumo à fl. 377). À fl. 378, foi lançada decisão: Os fatos descritos no presente feito, ainda na fase de inquérito, motivaram representação da autoridade policial pela realização de buscas nas residências e nos pontos comerciais utilizados pelos investigados (fls. 55/58), medidas deferidas por este Juízo (fls. 66/67) e que, devidamente cumpridas, deram origem às prisões em flagrante de Wilson José de Souza e de Onofre José da Silva, eis que surpreendidos na posse de cartelas do medicamento Pramil (apensos II e III). Os fatos relativos às prisões em flagrante foram apurados em inquéritos distintos, um em relação a Wilson e outro em relação a Onofre, ambos distribuídos a esta 2ª Vara, gerando ações penais também distintas, que não foram apensadas ao presente feito. A ação relativa ao réu Onofre José da Silva (autos nº 0005069-23.2011.4.03.6106) já foi sentenciada (réu foi condenado, com trânsito em julgado), encontrando-se o processo em fase de execução penal. A ação relativa unicamente a Wilson (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106) foi encaminhada para a prolação de sentença, em 1º de janeiro de 2015, mesma data em que também vieram conclusos os presentes autos, para a mesma finalidade. Pois bem. Entendo que os fatos descritos na presente ação penal (autos nº 0000094-55.2011.4.03.6106) são conexos com aqueles descritos na ação penal relativa a Wilson José de Souza (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106), razão pela qual determino que sejam apensados os indigitados feitos para julgamento conjunto, baixando-se os autos a fim de que as partes sejam intimadas a respeito, oportunizando-se novo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para complementarem ou ratificarem suas alegações finais, diante de todo o conjunto probatório colhido nos dois processos, encaminhando-se os feitos para a prolação de sentença, na sequência. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106). O processo foi apensado à Ação Penal nº 00050545420114036106 (fl. 379). As alegações finais foram reiteradas às fls. 380 e 384. Resumo das certidões de antecedentes criminais à fl. 385. I.2 - Autos nº 0005054-54.2011.403.6106 Wilson José de Souza, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 29 de julho de 2011, policiais federais apreenderam 70 comprimidos do medicamento Pramil, Sildenafil 50 mg, La Química Farmaceutica S.A. NOVOPAR, na bancada do Box 108, Shopping Azul-Camelódromo desta cidade, de propriedade do denunciado, que, indagado a respeito, admitiu que os revendia, sem informar sua procedência. Wilson foi preso em flagrante (fls. 02/07) e, posteriormente, obteve a liberdade provisória, conforme decisão de fls. 49/50. Ainda conforme a exordial, laudo pericial esclareceu que o produto não possuía registro junto à ANVISA. Assim, o réu teria mantido em depósito, para venda, medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2012, conforme decisão de fl. 69. O denunciado foi citado à fl. 75 e apresentou resposta às fls. 76/79, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 83). Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas da acusação e sete testemunhas da defesa (fls. 124/133, 152/154 e 179/181). A título de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para interrogatório, observando-se, caso ainda internado (fl. 134), a possibilidade de oitiva nas dependências do hospital (fl. 184). O réu foi interrogado às fls. 191/193, nas dependências do fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 207/209). A defesa (fls. 203/205) protestou pela improcedência do pedido alegando insuficiência de provas. Certidões de antecedentes criminais às fls. 72/73 e 211/214 (resumo à fl. 217). À fl. 219, foi trasladada cópia da decisão de fl. 378, lançada nos autos da Ação Penal nº 00000945520114036106, verbis: Os fatos descritos no presente feito, ainda na fase de inquérito, motivaram representação da autoridade policial pela realização de buscas nas residências e nos pontos comerciais utilizados pelos investigados (fls. 55/58), medidas deferidas por este Juízo (fls. 66/67) e que, devidamente cumpridas, deram origem às prisões em flagrante de Wilson José de Souza e de Onofre José da Silva, eis que surpreendidos na posse de cartelas do medicamento Pramil (apensos II e III). Os fatos relativos às prisões em flagrante foram apurados em inquéritos

distintos, um em relação a Wilson e outro em relação a Onofre, ambos distribuídos a esta 2ª Vara, gerando ações penais também distintas, que não foram apensadas ao presente feito. A ação relativa ao réu Onofre José da Silva (autos nº 0005069-23.2011.4.03.6106) já foi sentenciada (réu foi condenado, com trânsito em julgado), encontrando-se o processo em fase de execução penal. A ação relativa unicamente a Wilson (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106) foi encaminhada para a prolação de sentença, em 1º de janeiro de 2015, mesma data em que também vieram conclusos os presentes autos, para a mesma finalidade. Pois bem. Entendo que os fatos descritos na presente ação penal (autos nº 0000094-55.2011.4.03.6106) são conexos com aqueles descritos na ação penal relativa a Wilson José de Souza (autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106), razão pela qual determino que sejam apensados os indigitados feitos para julgamento conjunto, baixando-se os autos a fim de que as partes sejam intimadas a respeito, oportunizando-se novo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para complementarem ou ratificarem suas alegações finais, diante de todo o conjunto probatório colhido nos dois processos, encaminhando-se os feitos para a prolação de sentença, na sequência. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0005054-54.2011.4.03.6106). O processo foi apensado à Ação Penal nº 00000945520114036106 (fl. 220). O MPF reiterou as alegações finais (fl. 221), enquanto a defesa não se manifestou a respeito (fls. 223º e 224). II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva, no tocante à ação penal nº 0000094-55.2011.4.03.6106, restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, relativo aos três comprimidos de coloração azul, adquiridos em 16 de julho de 2010, pelo repórter Bruno Cesar Xavier de Carvalho, bem como pelo Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (nº 3804/2010), elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, apontando que os mesmos apresentam, como princípio ativo, a substância SILDEFANIL e que, pelas suas características, são compatíveis com o produto paraguaio PRAMIL, que não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Nesse ponto, especificamente, esclareceram os experts que: De acordo com a Resolução RE nº 766, de 06/05/2002, e Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (sildefanil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional (fl. 21). O repórter Bruno Cesar Xavier de Carvalho, que teria obtido um comprimido do réu Wilson como amostra grátis e comprado duas outras unidades do acusado Onofre, confirmou tais fatos, com riqueza de detalhes, em seu depoimento à autoridade policial, que reproduzo, a seguir: Que o depoente é funcionário do jornal Diário da Região, para cuja empresa jornalística realiza trabalho de repórter; QUE, por determinação de seu chefe de reportagem, Raul Marques, o depoente diligenciou a obtenção de informações do eventual comércio de medicamentos proibidos, da espécie Pramil, no camelódromo, instalado sobre o Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto/SP; (...) QUE, assim sendo, em 16/07/2010, o depoente, isoladamente, dirigiu-se ao camelódromo local, onde se passou por pessoa interessada na aquisição do medicamento Pramil, sem jamais dar a perceber que seria jornalista; QUE, de maneira velada, o depoente indagou de diversos comerciantes daquele local do box onde poderia adquirir medicamento da espécie Pramil; QUE, o primeiro comerciante abordado pelo depoente, apesar de suspeitar da situação, logo apontou ao depoente um comerciante pardo, idade aparente de cinquenta anos, cerca de 1,55m de altura, gordo (barriga protusa), cabelo curto e crespo, o qual comercializaria tal medicamento; QUE, o depoente se aproximou do indivíduo descrito e lhe pediu medicamento Pramil para venda; QUE, o indivíduo abordado se mostrou temeroso em vender o medicamento ao depoente, sob a alegação de que lhe seria perigoso o negócio, uma vez que tivera um sobrinho preso por tal prática, ensejadora de pena criminal entre dez e quinze anos de reclusão; QUE, mesmo assim, o depoente insistiu na compra do medicamento e o indivíduo acima descrito aceitou em vendê-lo ao depoente pelo preço de dez reais quatro comprimidos de Pramil; QUE, o depoente declarou àquele indivíduo a sua intenção de adquirir apenas um comprimido para experimentação; QUE, diante disso, apesar de ainda bastante desconfiado, o indivíduo acima descrito adentrou ao box nº 108, do camelódromo do terminal rodoviário local, onde abaixou-se e retirou de uma pequena caixa de papelão, depositada na parte inferior de uma vitrine, um comprimido em cor azul, preso à respectiva cartela, cortada por tesoura, e o entregou ao depoente a título de amostra grátis; QUE, além disso, aquele indivíduo orientou o depoente a procurá-lo novamente, caso se interessasse na aquisição de outros comprimidos da espécie Pramil; QUE, na sequência, ainda desejoso em identificar outros vendedores do medicamento Pramil, o depoente voltou-se ao lado oposto do camelódromo e adotou igual procedimento, até identificar o box nº 77, como sendo o local onde poderia adquirir Pramil; QUE, no box nº 77, o depoente entrou em contato com o indivíduo branco, idade aproximada de setenta anos, cabelo preto, bigode, altura aproximada de 1,80m, magro; QUE, o depoente solicitou daquele idoso a venda de Pramil, o qual informou o depoente de que a cartela com vinte comprimidos de Pramil lhe seria vendida pelo preço de trinta e cinco reais ou dois reais por comprimido do mesmo medicamento; QUE, o depoente se interessou na aquisição de apenas dois comprimidos, quando o idoso referido voltou suas costas para o público, abriu o zíper da bolsa que trazia presa a sua cintura e dali retirou uma cartela com vários comprimidos na cor azul e, com uma tesoura, recortou dois comprimidos; QUE, depois daquele procedimento, o idoso voltou-se ao depoente e lhe entregou dois comprimidos na cor azul, presos na respectiva cartela plástica, recortada por tesoura, ao passo que o depoente lhe fez o pagamento respectivo, no valor de quatro reais; QUE, comprovada a comercialização de Pramil nos boxes nº 108 e 77 do camelódromo local, o depoente se retirou dali e se dirigiu a local diverso do camelódromo, onde o fotógrafo, Sérgio Menezes, extraiu o registro fotográfico publicado na edição do Diário da Região de 18.07.2010; (...) QUE, o depoente não identificou o nome dos comerciantes que lhe entregaram os comprimidos referidos; QUE, o depoente não se opõe a abrir mão do seu sigilo profissional para o esclarecimento dos fatos e, neste momento, apresenta a esta autoridade os três comprimidos acima citados, adquiridos no camelódromo local, em 16.07.2010, para adoção das providências legais (fls. 04/05 - desta que). Cabe ressaltar que, após a notícia criminis apresentada pelo nominado jornalista, a autoridade policial determinou a realização de diligências junto ao camelódromo de São José do Rio Preto (situado no andar superior do terminal rodoviário da cidade), visando à correta identificação dos responsáveis pelos boxes citados, sendo elaborados, neste sentido, o relatório de fl. 23 e as informações de fls. 49/53 (instruída, inclusive, com fotografias dos suspeitos), apontando os senhores José Gonçalves da Silva e Wilson José de Souza, respectivamente, como responsáveis pelos estabelecimentos em questão, identificados pelos números 108 e 77. A autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços dos dois suspeitos (residencial e comercial), o que foi deferido por este Juízo (fls. 66/72), sendo cumpridas tais ordens às fls. 119/129, em 29 de julho de 2011 (pouco mais de um ano após a reportagem), encontrando-se no box nº 108, pertencente a Wilson José de Souza, 70 (setenta) comprimidos de Pramil (Sildefanil), envoltos em um pano, debaixo do balcão de seu estabelecimento (fls. 119/120). No box nº 77, foram descobertos os seguintes produtos:

01 (uma) cartela do medicamento Pramil - Sildefânil 50mg, contendo vinte comprimidos; 10 (dez) comprimidos do medicamento Pramil - Sildefânil 50mg; 01 (uma) cartela com cinco comprimidos de Pramil Forte - Sildefânil 100mg; 01 (uma) cartela com nove comprimidos do medicamento Pramil Forte - Sildefânil 100mg; 01 (um) caderno espiral com a movimentação de venda dos medicamentos (fls. 127/128). Segundo os policiais responsáveis pelas buscas, tais itens estavam guardados no interior de uma caixa de sapatos, encontrada no balcão do Box em questão (fl. 129). No mesmo auto circunstanciado, relataram os policiais federais que foram recebidos, no citado Box nº 77, por Onofre Antonio de Almeida, que se apresentou como funcionário de José Gonçalves, e que, após uma revista pessoal, foram encontrados, dentro de uma mochila que Onofre portava, 06 (seis) cartelas de Pramil - Sildefânil 50mg, com vinte comprimidos cada. Nenhum medicamento de origem ilícita foi encontrado nas residências de Wilson e José Gonçalves, nas quais também foram efetuadas buscas (fls. 121/126). Em decorrência das buscas e apreensões em comento, realizadas em 29 de julho de 2011, José Gonçalves da Silva, Onofre Antonio de Almeida e Wilson José de Souza foram presos em flagrante, sendo juntados nos apensos II e III os respectivos autos de prisão. Tais flagrantes deram origem a duas ações penais, a de nº 0005069-23.2011.4.03.6106, em relação a Onofre Antonio de Almeida (já sentenciada); e a de nº 0005054-54.2011.4.03.6106, em relação a Wilson José de Souza, em apenso. À fl. 79 consta o indiciamento dos três indivíduos já citados, ouvidos e identificados pela autoridade policial às fls. 80/94. Às fls. 112/112^v, o Ministério Público Federal esclareceu o motivo pelo qual não ofereceu denúncia em relação a José Gonçalves da Silva: Deixo de oferecer denúncia em face de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA posto que embora o mesmo seja proprietário do box nº 77, afirmou que o local ficava sob a responsabilidade de seu funcionário, o ora denunciado ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA, não havendo nos autos nenhum indício de que estivesse aquele no local no momento dos fatos, tampouco soubesse da comercialização do medicamento proibido ou a tenha determinado. Com efeito, embora a foto constante às fls. 53 indique tratar-se da pessoa de José Gonçalves da Silva, a investigação apurou que este era o proprietário do box nº 77 mas não era ele quem de fato trabalhava no local e sim seu funcionário, o ora denunciado Onofre Antônio de Almeida. A própria descrição feita pelo jornalista sobre a pessoa que lhe vendeu o medicamento (indivíduo branco, idade aproximada de 70 anos, cabelo preto, bigode, altura aproximada de 1,80m, magro) identifica perfeitamente a pessoa retratada na foto de fls. 53 e no documento de identidade de Onofre Antônio de Almeida (fls. 94), mas não se coaduna com a pessoa de José Gonçalves da Silva, que é um senhor prestes a completar 85 anos (fls. 84). Há que se ressaltar, ainda, que na busca e apreensão determinada nestes autos nada foi apreendido na residência de José Gonçalves da Silva, nem em seu poder; enquanto que com o acusado Onofre Antônio de Almeida foram encontradas seis cartelas do medicamento pramil, contendo vinte comprimidos cada, dentro de uma mochila que ele carregava quando chegava para trabalhar no box do camelódromo, onde foram encontrados mais medicamentos (fls. 02/17 - apenso III), o que comprova que de fato era ele quem trabalhava no local e não José Gonçalves da Silva. Pois bem. Cingindo-me, inicialmente, aos fatos ocorridos em 16 de julho de 2010, verifico que o repórter Bruno Cesar Xavier de Carvalho, ao ser ouvido como testemunha, em Juízo (fl. 256), confirmou integralmente o depoimento prestado na fase policial, reproduzido anteriormente, encontrando dificuldade apenas em lembrar os números dos boxes que visitou naquela ocasião, o que se justifica plenamente, em razão do tempo transcorrido. Pelo mesmo motivo, não conseguiu se lembrar da fisionomia dos responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos, cujos nomes, pelo que esclareceu, não procurou saber, nem na época de sua reportagem. O réu Wilson José de Souza, em seu interrogatório (fl. 306), negou as acusações que lhe foram feitas na denúncia, inclusive o contato com o repórter do jornal Diário da Região, alegando que jamais teria vendido Pramil e que mantinha esse tipo de medicamento em seu Box nº 108, no camelódromo de São José do Rio Preto, para que sua mulher não desconfiasse, utilizando-o apenas em benefício pessoal, para situações de disfunção erétil. Disse sofrer de hanseníase e que não conhecia o repórter ouvido como testemunha, mas reconheceu que tal pessoa não teria motivos para querer prejudicá-lo. Onofre Antonio de Almeida (fl. 306) reconheceu que trabalhava no box nº 77, mas alegou que não estava no camelódromo quando da visita do repórter, asseverando que seu patrão e proprietário da banca, chamado José Gonçalves (já falecido), é que estaria trabalhando naquele dia. Negou, portanto, que tivesse comercializado os medicamentos ao jornalista e também não soube dizer se esse tipo de produto era vendido pelo proprietário do estabelecimento, aduzindo nunca ter presenciado tal circunstância, esclarecendo que se tratava de uma banca especializada no comércio de ervas medicinais. Disse, ainda, que conhecia Wilson apenas de vista, porque os boxes ficavam distantes, não sabendo dizer se ele comercializava Pramil. Também reconheceu que não conhecia o repórter e que este não teria motivos para querer prejudicá-lo. Finalmente, prestou esclarecimentos sobre a sua prisão, posteriormente, quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão pela Polícia Federal (29/07/2011) - fato julgado nos autos da ação penal nº 0005069-23.2011.4.03.6106. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o acusado Onofre não era o proprietário do box nº 77, no camelódromo de Rio Preto, mas funcionário de José Gonçalves da Silva e, em seu interrogatório, negou que estivesse trabalhando no citado estabelecimento, no dia da visita do repórter do Diário da Região. Muito embora não tenha apresentado provas relativas à sua ausência naquele dia, vejo que não há nos autos elementos de convicção que permitam identificá-lo, com a necessária segurança, como o responsável pela venda de quatro comprimidos de Pramil ao repórter do Diário da Região, na medida em que tal pessoa não foi identificada pelo nome (e tampouco por reconhecimento pessoal ou fotográfico, na delegacia ou em Juízo); além disto, não vejo como atribuir ao nominado réu, com exatidão, a descrição fornecida pelo jornalista, na época dos fatos - indivíduo branco, idade aproximada de setenta anos, cabelo preto, bigode, altura aproximada de 1,80m, magro - até mesmo porque tais características não batem, exatamente, com aquelas constatadas junto ao réu, na data de seu interrogatório (ver mídia de fl. 306), e, em tese, porque também podem ser atribuídas ao proprietário, que aparentava ter menos de oitenta anos e que costumava comparecer ao seu estabelecimento com frequência (como demonstra a fotografia de fl. 53, retratando José Gonçalves da Silva, colhida em diligência realizada pela polícia federal, no camelódromo, para a identificação do responsável pelo box nº 77, em junho de 2011). A existência de um bigode parece ser a única característica a distinguir com maior precisão o responsável pelo ato ilícito, mas Onofre, em seu interrogatório, foi categórico ao declarar que não usava bigode naquela época (também não usava na data de seu interrogatório) e que seu patrão, sim, ostentava tal característica. De qualquer maneira, essas particularidades não foram objeto de prova no presente feito e, por tal motivo, entendo que existem dúvidas relevantes quanto à perfeita identificação do autor do fato considerado criminoso, ocorrido no box nº 77, razão pela qual, por falta de provas, tenho como razoável a absolvição de Onofre Antonio de Almeida das imputações que lhe foram deduzidas na denúncia. Análise, em seguida, os fatos criminosos imputados a Wilson José da Silva, nas duas ações penais apensadas. Como já visto, na primeira ação penal o nominado réu é acusado pelo fornecimento, como amostra grátis, de um único comprimido de Pramil, ao repórter Bruno Xavier,

fato ocorrido no dia 16/07/2010. A outra ação penal diz respeito à localização, pela polícia federal, em 29 de julho de 2011, de 70 (setenta) comprimidos do mesmo medicamento, envoltos em um pano, na parte interna do balcão de seu box nº 108, no camelódromo de Rio Preto, quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo. A materialidade delitiva no tocante aos fatos ocorridos em 16 de julho de 2010 foi constatada no início da fundamentação e a tal análise me reporto. A materialidade concernente aos fatos retratados na segunda ação penal (29 de julho de 2011) também restou comprovada, à saciedade, pelos elementos de convicção carreados ao correspondente feito criminal, destacando-se, neste sentido, a narrativa consignada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/07, bem como o teor do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20, acompanhado da fotografia de fl. 21, retratando a apreensão de 03 cartelas de Pramil Sildefanil - 50mg, com 20 (vinte) comprimidos cada; e de 01 cartela, do mesmo medicamento, com 10 (dez) comprimidos, num total de 70 (setenta) comprimidos. As diligências pertinentes ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos por este Juízo Federal, que culminaram na apreensão em comento, foram informadas no termo circunstanciado de fls. 25/26, merecendo destaque as seguintes referências: Que Wilson José de Souza franqueou o acesso ao seu estabelecimento comercial. Os medicamentos descritos nos itens 01 e 02 foram localizados envoltos em um pano e acondicionados no balcão do box.). O Laudo Pericial de fls. 56/69 também confirma que os 70 (setenta) comprimidos em questão apresentam resultados positivos para a substância SILDENAFIL e que, segundo resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), esse medicamento, conhecido como Pramil (sildefanil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - de Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. No que tange à autoria, vale ressaltar que o acusado Wilson, em seus interrogatórios (fls. 306 - autos nº 0000094-55.2011.403.6106 e fls. 191/193 - autos nº 0005054-54.2011.403.6106), reconheceu que mantinha uma pequena quantidade de Pramil em seu estabelecimento comercial (box 108, no camelódromo de Rio Preto), na época dos fatos, adquiridos de um rapaz de Goiânia, por R\$35,00 cada comprimido, sabendo que não podiam ser comercializados, assegurando que estavam enrolados em um pano, não expostos à venda, e que deles se utilizava somente em benefício próprio, em situações de disfunção erétil, argumentando que ficavam guardados em sua loja apenas para que a esposa não desconfiasse. Esclareceu, ainda, que seu médico não autorizou o uso desse fármaco, mas que o consumia mesmo assim. As testemunhas Juliandro Silva Gonçalves, José Carlos da Silva e Antônio Marcos Gutierrez (arroladas pela Defesa à fl. 306 dos autos nº 0000094-55.2011.403.6106 e à fl. 133 dos autos nº 0005054-54.2011.403.6106) não presenciaram os fatos. As duas primeiras confirmaram uma relação de amizade com Wilson, mas disseram que nunca tiveram ciência de que ele comercializasse Pramil ou outro tipo de medicamento, em seu estabelecimento, voltado para a venda de brinquedos, produtos eletrônicos e artigos variados. José Carlos, no segundo feito criminal, lembrou que Wilson teria comentado, em determinada ocasião, que, de vez em quando, tomava Pramil ou um azulzinho para ver se dava conta, talvez por sofrer de cirrose, mas jamais soube que comercializasse tal espécie de medicamento. No mesmo sentido o depoimento de Rogério Giusti (fl. 133) Antônio Marcos Gutierrez (fl. 306) e Roberto Alves Filho (fl. 133) disseram conhecer o réu, mas demonstraram ignorância quanto aos fatos retratados na denúncia, não sabendo se ele seria usuário de Pramil ou negociante do referido medicamento. A testemunha Ataíde Aparecido dos Santos, cunhado do acusado (fl. 154), afirmou que Wilson jamais comentou com a família sobre o uso ou eventual comercialização de Pramil, nada sabendo a respeito dos fatos estampados na denúncia. Da mesma maneira, as testemunhas Deocleciano (fl. 180) e Sebastião (fl. 181), que se restringiram a qualificar o réu como pessoa de bom comportamento em sociedade. Pois bem. Como se pode notar, as testemunhas arroladas pela Defesa não trouxeram esclarecimentos relevantes sobre os fatos. A explicação dada por Wilson para a guarda dos comprimidos em seu box comercial, por sua vez, não merece crédito, pois certamente encontraria esconderijos seguros para tais comprimidos, em sua própria residência, para que a esposa não o surpreendesse - se tal cuidado fosse mesmo importante -, com a vantagem de tê-los ao seu dispor, sempre e no momento em que deles necessitasse, o que não seria possível se mantidos em local distante, como na justificativa apresentada. Além disso, não demonstrou através de atestados médicos que, realmente, sofresse de algum tipo de disfunção que justificasse a utilização e aquisição desse tipo de medicamento (mesmo no mercado clandestino), não se podendo inferir tal circunstância pelas meras declarações de que seria portador de hanseníase, cirrose hepática ou hepatite, até mesmo porque, como reconheceu em seu interrogatório, nenhum médico receitou o uso desse tipo de estimulante sexual. De outro lado, vejo que o depoimento do repórter Bruno Xavier revela-se contundente quanto à obtenção do medicamento, em 16/07/2010, de um indivíduo com características físicas idênticas às do acusado (um comerciante pardo, idade aparente de cinquenta anos, cerca de 1,55 de altura, gordo (barriga protusa), cabelo curto e crespo - fl. 04), comprovadas pelas fotografias juntadas pela polícia federal às fls. 51/52 (tiradas em diligência destinada à identificação dos responsáveis pelos fatos estampados na citada reportagem) e confirmadas por este Juízo através da presença física e da imagem do acusado em seu interrogatório, registrada na mídia de fl. 306, o que derruba a versão de que não teria atendido ao repórter em questão, na data dos fatos. Destaco que o repórter também confirmou o depoimento prestado à autoridade policial, no trecho em que afirma, categoricamente, que tal indivíduo realmente vendia comprimidos de Pramil e que teria agido com muita cautela ao atendê-lo, com a justificativa de que um sobrinho já teria sido preso por tal prática, fornecendo-lhe inicialmente o preço de quatro unidades, entregando-lhe, em seguida, uma amostra grátis, retirada sorrateiramente de uma caixa de papelão, escondida na parte inferior e interna do balcão de seu estabelecimento, colocando-se à disposição para uma futura venda: ... o depoente se aproximou do indivíduo descrito e lhe pediu medicamento Pramil para venda; QUE, o indivíduo abordado se mostrou temeroso em vender o medicamento ao depoente, sob a alegação de que lhe seria perigoso o negócio, uma vez que tivera um sobrinho preso por tal prática, ensejadora de pena criminal entre dez e quinze anos de reclusão; QUE, mesmo assim, o depoente insistiu na compra do medicamento e o indivíduo acima descrito aceitou em vendê-lo ao depoente pelo preço de dez reais quatro comprimidos de Pramil; QUE, o depoente declarou àquele indivíduo a sua intenção de adquirir apenas um comprimido para experimentação; QUE, diante disso, apesar de ainda bastante desconfiado, o indivíduo acima descrito adentrou ao box nº 108, do camelódromo do terminal rodoviário local, onde abaixou-se e retirou de uma pequena caixa de papelão, depositada na parte inferior de uma vitrine, um comprimido em cor azul, preso à respectiva cartela, cortada por tesoura, e o entregou ao depoente a título de amostra grátis; QUE, além disso, aquele indivíduo orientou o depoente a procurá-lo novamente, caso se interessasse na aquisição de outros comprimidos da espécie Pramil... Ora, como visto acima, todo o cuidado envolvido no fornecimento de tal amostra grátis indica que o réu tinha plena ciência de que aquele medicamento não poderia ser comercializado, justamente por não ter registro junto ao órgão de fiscalização competente (ANVISA). No tocante à apreensão realizada

em 2011, extraído dos autos que o Agente de Polícia Federal Peterson Santiago Ribeiro de Souza, arrolado como testemunha pela Acusação (fl. 133 - autos nº 0005054-54.2011.403.6106) e que participou das diligências em 29 de julho de 2011, no camelódromo de Rio Preto, confirmou, de maneira cristalina, que foram encontradas cartelas de Pramil, enroladas em um pano, no box do acusado (nº 108), atrás de produtos de informática, fora do campo de visão do público consumidor. Além disso, reconheceu o acusado Wilson como o proprietário de tal estabelecimento através da fotografia de fl. 13 (Carteira Nacional de Habilitação), já que ausente o réu à audiência, por motivos médicos (fl. 124). Também confirmou que Wilson teria mencionado que aquele produto seria realmente comercializado. Nesse sentido, declarou: era para revender, ainda que por um preço considerado irrisório (... comprava por quatro reais vendia por sete ou oito reais cada cartela); ele falou que era pra revenda. Ele mesmo alegou que não sabia que dava tanto problema assim vender aquilo, ele via na cidade que era uma coisa normal (destaquei). O policial Marcílio José Bernardes Pereira (fl. 133), que também participou das buscas no box do acusado Wilson, não lembrou com detalhes dos fatos, mas confirmou, integralmente, seu depoimento de fl. 05, prestado por ocasião do flagrante. Ora, a existência de um número considerável de comprimidos de Pramil no box pertencente ao acusado (70 unidades), envoltos em um pano e escondidos no interior do balcão de seu estabelecimento, bem como as cautelas para o fornecimento ao repórter inicialmente citado e a confirmação de seu interesse de revenda à testemunha Peterson, são circunstâncias que, aliadas aos demais elementos de prova já examinados, permitem inequívoca conclusão de que tais produtos teriam destinação comercial, com plena a ciência do acusado de que se tratava de medicamentos com venda proibida no Brasil. Diante de tais evidências, não restam dúvidas de que Wilson José de Souza, voluntária e conscientemente, no exercício de sua atividade comercial, forneceu ao repórter do jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto, em 16/07/2010, a título de amostra grátis, um comprimido de Pramil, com o objetivo de concretizar a futura venda de tal produto, ciente de que se tratava de medicamento de comercialização proibida no Brasil, sendo surpreendido, no mesmo lugar, em 29/07/2011, mantendo em depósito, para fins comerciais, 70 (setenta) comprimidos do mesmo medicamento, condutas essas que, em meu sentir, se amoldam, perfeitamente, às disposições do art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (em sua redação vigente na data dos fatos) - e não nas disposições do art. 273, 1º B, I, do mesmo diploma legal, como sugerido na exordial. Realmente, os fatos descritos nas duas denúncias não implicam em substancial ofensa à saúde pública, bem jurídico protegido, em caráter essencial, pela norma estampada no art. 273, do Código Penal (apenada com excessivo rigor), razão pela qual, com base nas disposições do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que as condutas praticadas pelo réu melhor se adequam à definição típica do contrabando, com sanções mais brandas, representando, primordialmente, uma ofensa ao controle exercido pela Administração Pública no tocante à entrada de produtos proibidos no País. Nesse sentido, acolho os fundamentos contidos nos julgados cujas ementas transcrevo, a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO: CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. (...) (TRF1 - ACR 0006041-09.2010.4.01.3802 / MG; APELAÇÃO CRIMINAL - Rel. Des. Fed. Ney Bello - Terceira Turma - e-DJF1 21/11/2014, pág. 185) DIREITO PENAL. APREENSÃO DE QUANTIDADE PEQUENA DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 334, CAPUT, DO CP. 1. O crime do art. 273 do CP protege a saúde pública; o do art. 334, primeira parte, do CP, o controle da Administração sobre a importação de bens. 2. A importação clandestina de medicamentos em pequena quantidade leva à desclassificação da conduta prevista no art. 273 do CP para aquela prevista no art. 334 do CP. 3. Determinada a baixa do feito para possibilitar a suspensão condicional do processo. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 5005750-40.2010.404.7002 - Rel. Leandro Paulsen - D.E. 02/06/2014) Ainda que, no primeiro fato, tenha sido entregue ao repórter, graciosamente, uma única unidade de Pramil, não restam dúvidas de que o acusado Wilson mantinha tal espécie de medicamento em depósito, para fins comerciais, e que se valeu desse artifício com vistas ao próprio sucesso de sua empreitada, ou seja, com o objetivo de cativar cliente interessado em uma compra futura, de maior expressão, razão pela qual entendo que seu comportamento configura, realmente, o crime acima tipificado (nas modalidades ter em depósito e utilizar em proveito próprio ou alheio). Muito embora afastada, nos dois casos, a configuração do crime tipificado no art. 273 do Código Penal, entendo que o contrabando de medicamentos, ainda que em pequenas quantidades, não pode ser considerado um fato socialmente desprezível, em razão de seu potencial para provocar sérios prejuízos à saúde pública, razão pela qual descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO (Pramil) DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A posse de medicamentos de origem estrangeira mesmo que de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes, constitui delito de contrabando. 2. As circunstâncias do crime de contrabando de medicamentos (Pramil) de procedência estrangeira (art. 334, 1º, c, do CP) não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social extremamente repulsivo, de lesão deliberada à saúde pública com o único intuito de exploração de atividade comercial pelo acusado. Precedentes desta Corte. 3. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00242571720114013500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:165.) Não obstante a multiplicidade de condutas, vejo que os dois ilícitos perpetrados pelo réu são da mesma espécie, ligados entre si pela uniformidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem considerados isoladamente, razão pela qual tenho como razoável aplicar ao caso a regra insculpida no art. 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se, a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto), face ao reduzido número de atos ilícitos praticados. Para arrematar, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que Wilson, ao tempo dos crimes, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disto, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. A primariedade e

os bons antecedentes não são elementos suficientes para a absolvição pretendida pela Defesa, diante da perfeita subsunção dos fatos já examinados à descrição típica prevista em abstrato na norma penal, como já visto. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, analisando as pretensões deduzidas nas duas ações em análise (autos nº 0000094-55.2011.403.6106 e nº 0005054-54.2011.403.6106), com fulcro nos fundamentos expendidos, tenho por bem- ABSOLVER ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, das acusações que lhe foram feitas nos autos da ação penal nº 0000094-55.2011.403.6106, referentes ao crime capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por absoluta falta de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal);- CONDENAR WILSON JOSÉ DE SOUZA pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (em sua redação vigente à época dos fatos), c/c o art. 71 do mesmo diploma legal, pelos fatos retratados nas duas ações penais conexas (0000094-55.2011.403.6106 e nº 0005054-54.2011.403.6106). Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao réu Wilson, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. As condutas praticadas pelo réu apresentaram grau de reprovabilidade considerado normal à espécie delitiva (art. 334, 1º, letra c, do CP), nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com as certidões carreadas aos dois feitos criminais conexos (resumos informados nos respectivos relatórios), o réu Wilson não ostenta maus antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir tratar-se o Réu de pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. O Acusado agiu motivado pela obtenção de lucro fácil, também comum à espécie. Não há indicativos de grande planejamento ou de requintes para a perpetração do intento criminoso. As conseqüências do crime não podem ser consideradas graves, em razão do número reduzido de medicamentos apreendidos. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado WILSON em 01 (um) ano de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição A pena obtida anteriormente deverá sofrer elevação de 1/6 (um sexto), em razão da causa de aumento relativa ao crime continuado, reconhecido no bojo da fundamentação, resultando numa pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há causas de diminuição que possam influenciar no cálculo da pena final. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a sopesar, torno DEFINITIVA em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão a sanção pelo crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso venha a ser executada, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, parágrafo 2º, 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. A entidade beneficiada com a prestação de serviços por parte do condenado será indicada pelo Juízo das Execuções. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não se fazem presentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual o réu, se desejar, poderá apelar da presente sentença em liberdade. Sentença assinada em duas vias, para juntada em cada um dos correspondentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-19.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADENILSON BAIONI(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X JORGE APARECIDO DE CASTRO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CASSIO HENRIQUE SABADOTO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X SERGIO SOARES DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ)

I - RELATÓRIO Jorge Aparecido de Castro, Cassio Henrique Sabadoto e Sérgio Soares da Silva, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 297, 3º, II e 4º, do Código Penal, e Adenilson Baioni, também qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do mesmo texto legal. Segundo a denúncia, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00709-2009-104-15-00-3, na Vara do Trabalho da cidade de Tanabi-SP, proposta por Adenilson em face do clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama, teria restado caracterizado vínculo empregatício ininterrupto entre o reclamante e a aludida entidade, no período compreendido entre 01/03/1995 a 15/08/2008, tendo ocorrido, nesse tempo, duas rescisões fictícias do contrato de trabalho, uma em 31/10/2001 (tendo o obreiro continuado a trabalhar até 01/07/2002) e outra em 05/03/2004, a partir das quais o denunciado teria recebido o seguro-desemprego. De acordo com o órgão ministerial, também teriam sido constatadas anotações ilícitas e omissões no contrato de trabalho, na CTPS, em relação ao vínculo empregatício e ao salário do acusado. Os acusados Cássio, Jorge e Sérgio seriam os presidentes da diretoria do clube nos períodos em questão, portanto, responsáveis pela falsificação do documento público. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2012, conforme decisão de fls. 213/214. Os denunciados foram citados (fls. 232, Adenilson, e 236, Sérgio, Jorge e Cássio) e apresentaram resposta por escrito às fls. 243/252, com documentos às fls. 253/273 (Jorge); às fls. 274/285, com documentos às fls. 286/308 (Cássio); às fls. 309/320 com documentos às fls. 321/339 (Sérgio); e às fls. 340/343 (Adenilson), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 345/346). Durante a instrução judicial, foram inquiridas uma testemunha em comum da acusação e da defesa de Adenilson, três testemunhas das defesas de Jorge, Cássio e Sérgio e uma da acusação (fls. 368/373 e 383/384). Os réus foram interrogados às fls. 383, 385/390 (Jorge, Cássio e Sérgio) e 410/412 (Adenilson). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 418); as defesas não se manifestaram (fls. 420 e vº). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Adenilson nas penas do artigo 171, 3º, e dos acusados Cássio, Jorge e Sérgio nas penas do artigo 297, 3º, II e 4º, todos do Código Penal (fls. 422/424). As defesas, por sua vez, protestaram pela absolvição dos réus às fls. 428/435 (Sérgio, Cássio e Jorge) e 472/475

(Adenilson). Certidões de antecedentes criminais às fls. 237/242, 436 e 441/448 e certidões de objeto e pé às fls. 439 e 465 (resumo fl. 476). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se pode depreender da narrativa estampada na denúncia, a respeitável sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00709-2009-104-15-00-3, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Tanabi-SP, na qual figurou como reclamante o ora Acusado ADENILSON BAIONI e como reclamado o clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama, reconheceu que o primeiro prestou serviços para o segundo, de maneira ininterrupta, no período de 01/03/1995 a 15/08/2008, tendo ocorrido nesse tempo duas rescisões fictícias do contrato de trabalho, nas datas de 31/10/2001 - sendo novamente contratado em 01/07/2002 -, e de 05/03/2004, sendo imperioso mencionar que, em tais ocasiões, o reclamante recebeu indevidamente cinco parcelas do seguro-desemprego, em cada período, razão pela qual ADENILSON BAIONI foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Ainda de acordo com a denúncia, durante os períodos em que houve anotação em CTPS, estas teriam sido realizadas de maneira irregular: no período de 01/03/1995 a 31/10/2001 e de 01/07/2002 a 05/03/2004 teriam sido anotados valores inferiores aos efetivamente recebidos pelo empregado, o mesmo ocorrendo no período de 06/03/2004 a 15/08/2008; também teria ocorrido omissão de registro do contrato de trabalho nos períodos de 01/11/2001 a 30/06/2002 e de 06/03/2004 a 15/08/2008. Devido a tais condutas, foram denunciados os presidentes do clube, à época, JORGE APARECIDO DE CASTRO, CASSIO HENRIQUE SABADOTO e SÉRGIO SOARES DA SILVA, pela prática do delito previsto nos 3º, II e 4º do artigo 297 do Código Penal. Verifico, todavia, que a sentença trabalhista (fls. 36/42) reconheceu, nos períodos de 31/10/2001 a 30/06/2001 e de 06/03/2004 a 15/08/2008, nos quais houve omissão do registro de vínculo empregatício em CTPS, que a remuneração de Adenilson foi de R\$450,00 e R\$1.550,00, respectivamente, baseando-se na CTPS, no primeiro caso, e em notas fiscais carreadas aos autos trabalhistas, no segundo. Conclui-se assim, que a sentença trabalhista somente reconheceu as rescisões fictícias como objeto de fraude. Frise-se que não se extrai daquele julgado que teriam sido feitas anotações ilícitas da remuneração mensal do reclamante nos períodos de 01/03/1995 a 31/10/2001 e de 01/07/2002 a 05/03/2004 ou no período de 06/03/2004 a 15/08/2008, conforme consta da denúncia. Não houve anotação falsa do salário recebido por Adenilson no período de 01/03/1995 a 31/10/2001 e no período de 01/07/2002 a 05/03/2004; em tais períodos foram anotados os valores corretos recebidos pelo reclamante, sendo R\$140,00 no primeiro período, e R\$500,00 no segundo (fls. 56). Ainda no tocante ao período de 06/03/2004 a 15/08/2008, sequer houve anotação, à época, de vínculo empregatício, muito menos de valor de remuneração mensal inferior ao percebido pelo empregado. Somente reconheceu a sentença trabalhista que, nos períodos em que não houve anotação em CTPS, quais sejam, 01/11/2001 a 30/06/2002 e 06/03/2004 a 15/08/2008, o salário percebido foi de R\$450,00 e de R\$1.550,00, respectivamente. Portanto, não se pode concluir pela existência do crime de falsificação de documento público mediante anotação falsa da remuneração mensal em CTPS no período de 01/03/1995 a 31/10/2001 (R\$140,00) e no período de 01/07/2002 a 05/03/2004 (R\$500,00). Também não se extrai dos autos a conduta de anotação falsa do salário percebido por Adenilson a partir de 06/03/2004 (R\$1.550,00), visto que nem consta da carteira de trabalho do nominado réu anotação acerca deste período. De tal maneira, pelos motivos expendidos, devem ser absolvidos os réus JORGE APARECIDO DE CASTRO, CASSIO HENRIQUE SABADOTO e SÉRGIO SOARES DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, da acusação relativa ao delito de falsificação de documento público, no que tange à alegada anotação, em CTPS, de valores salariais inferiores aos percebidos pelo reclamante Adenilson (conduta tipificada no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal), eis que provada a inexistência de tal fato delituoso. Resta, portanto, analisar a conduta tipificada no artigo 171, 3º, CP, em tese praticada pelo Acusado ADENILSON BAIONI, bem como a existência de omissão de registro e inserção de declaração falsa em CTPS, relativamente à demissão fictícia do aludido empregado, praticadas, segundo a denúncia, por JORGE APARECIDO DE CASTRO, CASSIO HENRIQUE SABADOTO e SÉRGIO SOARES DA SILVA, tipificadas no artigo 297, 3º, inciso II e 4º, do Código Penal. Feitas tais considerações e examinando as provas colhidas no presente caderno processual, passo a análise de cada crime em separado. Artigo 297, 3º, inciso II, e 4º CP Materialidade Segundo a denúncia, JORGE APARECIDO DE CASTRO, CASSIO HENRIQUE SABADOTO e SÉRGIO SOARES DA SILVA, enquanto Presidentes do clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama, responsáveis pela contratação e anotação das CTPS de empregados, teriam omitido na carteira de trabalho de Adenilson Baioni a existência de vínculo empregatício nos períodos de 01/11/2001 a 30/06/2002 e de 06/03/2004 a 15/08/2008, fazendo inserir anotações falsas de demissões fictícias em 31/10/2001 e em 05/03/2004. Portanto, duas são as condutas típicas imputadas aos Acusados Jorge, Cassio e Sérgio, e que estão previstas no art. 297, 3º, inciso II, e 4º, do Código Penal, introduzidos pela Lei nº 9.983, de 14.07.00: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...) 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. A primeira conduta investigada consiste na inserção na CTPS de declaração diversa da que deveria ter sido escrita, relativamente à demissão fictícia do empregado Adenilson Baioni nas datas de 31/10/2001 e de 05/03/2004 (art. 297, 3º, II, CP). A segunda conduta imputada é a omissão na CTPS de Adenilson Baioni do registro de vínculo empregatício nos períodos de 01/11/2001 a 30/06/2002 e de 06/03/2004 a 15/08/2008, em que houve labor pelo empregado (art. 297, 4º, CP). A materialidade delitiva dos referidos crimes restou comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: 1) sentença proferida pela MM. Juíza da Vara do Trabalho de Tanabi, no processo nº 00709-2009-104-15-00-3, juntada às fls. 36/42 do inquérito policial, reconhecendo que o réu Adenilson Baioni (então reclamante) manteve vínculo empregatício ininterrupto no período de 01/03/1995 a 15/08/2008, com Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama, clube presidido pelos corréus Jorge Aparecido de Castro (biênio 1999/2000), Cassio Henrique Sabadoto (biênio 2001/2002 e 2005/2006) e Sérgio Soares da Silva (biênio 2003/2004), e que, durante tal período, houve duas rescisões fictícias, em 31/10/2001 e 05/03/2004, e, após desligamento, foi imediatamente readmitido, informalmente, sem qualquer registro, no período compreendido entre 01/11/2001 a 01/07/2002 e de 06/03/2004 até 15/08/2008 - fls. 36/42; 2) termo de audiência, pertinente à instrução efetuada no indigitado processo trabalhista, com os depoimentos de Adenilson Baioni, Pedro José de Oliveira, Ezequiel Pereira dos Santos, que serviram de supedâneo para as conclusões estampadas na sentença prolatada naquela justiça especializada - fls. 19/23; 3) a cópia da Carteira de Trabalho de Adenilson Baioni, que comprova a anotação do vínculo empregatício com o clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama somente nos períodos de 01/03/1995 a 31/10/2001 e de

01/07/2002 a 05/03/2004 - fls. 55/57. Tais documentos comprovam à exaustão a ocorrência da falsidade documental pela inserção de declaração falsa de demissão fictícia e a omissão de registro em CTPS. Em seguida, examino se os acusados foram os responsáveis pela conduta tipificada e se agiram com dolo necessário à configuração dos ilícitos. Autoria Quanto à autoria, passo a analisar a conduta de cada réu separadamente. Vejamos: JORGE APARECIDO DE CASTRO Verifico que o réu Jorge Aparecido de Castro, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 117/118), afirmou ter sido Presidente do Clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama no biênio 1999/2000. Tal afirmação restou devidamente confirmada pela Ata de Posse de fls. 150/151. Os fatos aqui investigados englobam o período posterior à primeira demissão fictícia, ocorrida em 31/10/2001. Sendo assim, por não ser responsável pela presidência do Clube à época, não tendo praticado qualquer dos fatos descritos na denúncia, tenho que imperiosa sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. CASSIO HENRIQUE SABADOTO De outra parte, verifico que o Acusado Cassio foi Presidente do Clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama nos biênios 2001/2002 e 2005/2006, conforme se extrai das Atas de fls. 165/171 e 177/180. A ele, portanto, é imputada a conduta de inserção de declarações falsas, consistente na demissão fictícia de Adenilson Baioni em 31/10/2001 (artigo 297, 3º, II, CP), bem como a omissão de registro do empregado nos anos de 2002 e em 2005/2006 (artigo 297, 4º, CP). De acordo com as provas constantes dos autos, tenho que vastamente comprovada a autoria delitiva dos crimes tipificados no artigo 297, 3º, II e 4º, do Código Penal. Nas declarações prestadas perante a Autoridade Policial (fls. 120/121 e 144), o Acusado Cassio afirmou que teria demitido o empregado Adenilson Baioni sabendo que o mesmo continuaria a prestar serviços ao clube: Fls. 120/121: (...) QUE o declarante realmente confirma que quando assumiu a presidência daquele clube, em época que não se recorda, demitiu o empregado ADENILSON BAIONI no intuito de acertar sua situação, haja vista que o Sindicato SINDISPORT, ao qual o mesmo é filiado, alegava que ele estava irregular, pois lhe dava com produtos químicos para a manutenção das piscinas do clube; QUE diante dessa exigência sindical, o declarante o demitiu, porém sabia que o mesmo lá continuou prestando seus serviços até a legalização de seus registros, no entanto o declarante não tinha ciência que o mesmo estava recebendo benefícios, recebimento esse que se o fez, o fez por conta própria e conforme a sua consciência; QUE o declarante esclarece que ao retornar como presidente daquele clube na sua segunda gestão, voltou a demitir ADENILSON BAIONI e exigiu do mesmo que se quisesse continuar prestando seus serviços àquele clube deveria fazê-lo através de uma empresa, o que foi aceito e cumprido por ADENILSON BAIONI; (...). Fls. 144: (...) QUE o declarante ratifica integralmente suas declarações de fls. 120/121; QUE o declarante reafirma que na sua segunda gestão, 2005/2006, por economia daquele clube e imposição de regras do sindicato SINDISPORT, demitiu o empregado daquele clube, ADENILSON BAIONI, imediatamente celebrado acordo com o mesmo de que ele deveria constituir empresa de prestadora de serviço e assim continuar servindo aquele clube, o que fora feito, ou seja, ADENILSON BAIONI continuou prestando serviços aquele clube mediante emissão de notas fiscais; (...). Apesar de negar os fatos descritos na denúncia, durante seu interrogatório em instrução processual (fls. 389/390), declarou que Adenilson não teria deixado de trabalhar para o Clube Grêmio na época em que foi presidente: Fls. 389/390: (...) O depoente foi presidente do Grêmio de 2001 a 2002 e de 2004 a 2005. Nesse período o acusado Adenilson trabalhava no Grêmio limpando piscina e salão e fazendo serviços gerais. Quando o depoente entrou na presidência pela primeira vez o acusado Adenilson já trabalhava no Grêmio. Quando o depoente deixou seu cargo em 2005 não se recorda se Adenilson ainda trabalhava no Grêmio. No período em que foi presidente Adenilson não deixou de trabalhar no Grêmio. Depois disso, disse que não se recorda ao certo, mas acredita que ele não deixou de trabalhar. (...) O empregado Adenilson, por sua vez, confirmou que a diretoria teria dado baixa na sua CTPS enquanto continuava trabalhando no Grêmio, sendo as verbas rescisórias devolvidas àquele clube. Vejamos: Fls. 410/412 - (...) R: Então na época foram dois fatos né o primeiro fizeram, pediram pra eu fazer pra eu mandar embora pra começa como funcionário novo né e... J: Quando que foi isso? R: A isso eu não me recordo. J: Ano mais ou menos o senhor sabe? R: 96, 97, não me recordo tá na minha carteira mais nem olhei. J: Aí pediram? R: Pediram, pediram pra dar baixa na minha carteira e eu continuar como empregado novo né e eu recebia esse dinheiro quer dizer isso foi tudo um golpe em cima de mim também na verdade porque uma parte desse acerto, é negócio de rescisão de coisa isso foi tudo devolvido na época, devolvi tudo para o clube então na verdade o meu salário mesmo acabou ficando só esse dinheiro mesmo do fundo de garantia que eu peguei. J: E me conta uma coisa, quem pediu isso pro senhor? R: A na época foi o pessoal da diretoria. J: Foi o seu Jorge Aparecido de Castro? R: Olha eu não me lembro porque trocava a cada dois anos de diretoria né eu não. J: Cássio Henrique Sabadoto? R: Ou foi o Cássio ou foi Ari uma coisa assim. J: Aqui tem três pessoas que respondem com o senhor o senhor Cássio, o senhor Sérgio e o senhor Jorge. R: Então fui um desses três, aí depois a próxima etapa que foi outra rescisão de contrato né que aí que era, foi outro golpe em cima de mim, que era pra mim trabalha terceirizado, que era pra dar baixa na minha carteira pra mim trabalha terceirizado. J: Isso foi em que ano mais ou menos? R: Esse foi mais acima de 2000 parece. (...) Dessa forma, é possível extrair do contexto probatório evidências claras da conduta delitiva do acusado CÁSSIO através das declarações de Adenilson, que confirmou a baixa do registro em sua CTPS sem a efetiva demissão; também as atas da diretoria do clube confirmam que, à época da primeira demissão de Adenilson, em 31/10/2001, Cassio Sabadoto era o Presidente do Clube (fls. 166), e, portanto, o responsável pela contratação e demissão de empregados, nos termos do artigo 37 da Ata da Assembléia Geral Extraordinária às fls. 153/162 dos autos, corroborando que incumbia à diretoria do clube esse papel. Por fim, verifica-se da cópia da CTPS, à fl. 56, que quando da demissão (31/10/2001) e readmissão de Adenilson (01/07/2002) foi o acusado Cassio quem assinou a carteira de trabalho do empregado, o que comprova cabalmente a sua conduta ilícita de inserir anotação falsa na CTPS de Adenilson Baioni. Em 05/03/2004 foi procedida nova demissão fictícia de Adenilson, restando comprovado nos autos que após demissão ele continuou prestando serviços ao clube. Extrai-se daí que, ao assumir novamente a presidência, em janeiro de 2005, o réu Cassio se omitiu ao deixar de registrar o empregado, mesmo sabendo que o mesmo estaria laborando para o clube todos os dias da semana. A testemunha Pedro José de Oliveira, ouvida às fls. 369/370, confirma que, desde agosto de 2004 até o ano de 2007, Adenilson trabalhava no clube Grêmio, na limpeza de piscinas. Fls. 369/370: a mulher do depoente tinha um bar no clube onde o acusado Adenilson trabalhava. O acusado Adenilson trabalhava na parte de limpeza, piscina, sauna e a parte de vigilância. Não se recorda quando o acusado Denilson começou a trabalhar nesse clube. O nome do clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama. O depoente ajudava sua mulher nesse bar e permaneceu nesse local de agosto de 2004 até o ano de 2007, sendo que nesse período todo o acusado Adenilson trabalhava nessas funções nesse clube. (...) Pelo que se recorda, no período mencionado, o acusado Adenilson não foi demitido do clube em nenhum momento. (...) Vale lembrar que a testemunha Pedro José de Oliveira também foi ouvida na ação trabalhista (fls. 15) e confirmou a versão apresentada por Adenilson,

justificando a prolação de uma sentença em seu favor, não havendo motivos para acreditar que tenha cometido o delito de falso testemunho. Em resumo, tenho que plenamente demonstrado nos autos que o Acusado Cassio Henrique Sabadoto, livre e conscientemente, fez inserir na CTPS do empregado Adenilson declaração diversa da que deveria ter sido escrita, ao proceder à anotação de sua demissão na data de 31/10/2001 (fls. 56), mesmo sabendo que Adenilson continuaria a prestar serviços ao clube na condição de empregado, nos termos da descrição contida na denúncia, enquadrando-se a sua conduta, com perfeição, à descrição típica contida no artigo 297, 3º, inciso II, do CP. Comprovado está, ainda, que, na condição de Presidente do Clube Grêmio, no biênio de 2005/2006, sabendo que o empregado Adenilson laborava para tal estabelecimento sem registro, deixou de proceder ao registro do vínculo empregatício, conduta que se subsume à norma penal estampada no artigo 297, 4º, também do CP. Trata-se de crimes consumados. Não se faz presente, na espécie, qualquer causa excludente de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição da pena cominada ao delito em apreço, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podia pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos circunstância alguma a lhe favorecer como excludente. Deixo, no entanto, de reconhecer a prática do delito descrito no artigo 297, 4º, do CP durante a primeira presidência do acusado (2001/2002), visto que a omissão de vínculo empregatício é consequência da conduta de inserir anotação falsa, relativa à demissão fictícia do empregado em 31/10/2001. Diferentemente, na sua segunda gestão (2005/2006), sabendo que o empregado continuava a laborar para o clube, deixou de providenciar seu registro em carteira, razão pela qual, diante da existência de condutas diversas em períodos diferentes (anotação de demissão fictícia em 31/10/2001 e omissão de registro em CTPS a partir de 2005), o acusado Cassio deve responder pelo delito do artigo 297, 3º, II, CP, em concurso material com o delito do artigo 297, 4º, CP, tudo nos termos do artigo 69 do Código Penal. SÉRGIO SOARES DA SILVA Conforme se extrai da Ata de Posse da Diretoria às fls. 172/175, o acusado Sérgio Soares da Silva foi o responsável pela presidência do clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama no biênio 2003/2004, sendo, em tese, responsável pela demissão do empregado Adenilson Baioni em 05/03/2004. Como já ressaltado, à diretoria do clube, representada pelo Presidente, cabia a admissão e demissão de empregados (artigo 37, fls. 153/162). O Acusado Sérgio negou a autoria dos fatos, apontando como responsável pela demissão de Adenilson a administração anterior (IP, fls. 142/143) e, posteriormente, em interrogatório judicial, reiterou a negativa, afirmando não ter sido o responsável pela contratação e pelas anotações na CTPS de Adenilson (fls. 387/388). Fls. 387/388: Não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. O depoente foi presidente do Gremio de Cosmorama de 2003 a 2004, salvo engano. Quando o depoente assumiu a presidência Adenilson já trabalhava no Gremio, mas não se recorda se como empregado ou prestador de serviços. Pelo que se recorda, de 2003 a 2004 Adenilson não deixou seu serviço no clube. (...) Não foi o depoente quem contratou Adenilson. Também não combinou as condições salariais com ele. Não foi o depoente que mandou que se fizessem as anotações na CTPS. Não foi ouvido na Justiça do Trabalho. As decisões eram feitas em reuniões com a Diretoria do Gremio. (...) O réu não apresentou nenhuma excludente contumaz da negativa de autoria, apenas declarou não ter sido responsável pela contratação ou demissão do empregado e que as decisões eram tomadas pela reunião da diretoria. Em que pese a negativa de autoria, tenho que irrefutável a prova da conduta, deflagrada pela ata de nomeação da diretoria, em que consta o acusado como presidente (fls. 172/175), sendo, portanto, responsável pela admissão e demissão dos empregados do clube à época (artigo 37 da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, fls. 153/162). A fim de corroborar tal assertiva, também se extrai da cópia da CTPS do empregado Adenilson Baioni às fls. 56 a assinatura de Sérgio, o que demonstra a conduta de inserir anotação falsa decorrente da demissão fictícia de empregado. Diante de tal quadro, em razão das evidências colhidas nos autos, não remanescem dúvidas de que o réu, voluntária e conscientemente, fez inserir anotação falsa na CTPS do empregado Adenilson, fazendo constar demissão fictícia em 05/03/2004, durante a sua gestão no Clube Grêmio no biênio 2003/2004, nos termos da narração contida na denúncia, enquadrando-se a sua conduta, com perfeição, à descrição típica contida no art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. O crime foi consumado, não havendo qualquer causa excludente da antijuridicidade, no caso. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, tenho que o acusado, ao tempo do crime, tinha plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podia pautar sua conduta de acordo com tal entendimento. Sendo assim, condeno o acusado Sérgio Soares da Silva pela prática do delito tipificado no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Deixo, todavia, de reconhecer a prática do delito tipificado no artigo 297, 4º, CP, tendo em vista que a omissão de vínculo empregatício durante a sua gestão (biênio 2003/2004) caracteriza simples consequência da conduta de inserir anotação falsa relativa à demissão fictícia do empregado em 05/03/2004. Artigo 171, 3º, CP - Adenilson Baioni Com relação ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, verifico, de início, que a materialidade delitiva encontra-se sobejantemente comprovada nos autos, tendo sido prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego informações seguras de que ADENILSON BAIONI efetivamente se habilitou ao programa para o fim de receber cinco parcelas do benefício, no valor de R\$314,14 cada, no período de dezembro de 2001 a abril de 2002, e de R\$486,46, no período de abril a agosto de 2004, decorrentes de encerramentos fictícios de vínculo empregatício com o clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama (fl. 64/65). Não bastasse isto, o próprio Acusado, em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo (fls. 50/51 e 410/412), nunca negou o recebimento das referidas importâncias. Em que pese a negativa apresentada pelo réu, que alegou ter sido tudo um golpe em cima dele, é importante consignar que, ouvido em Juízo (fls. 410/412), declarou ter realmente recebido as parcelas do seguro desemprego, afirmando que, nos períodos em que recebeu o benefício, não estava desempregado, mas sim prestando serviços ao clube Grêmio, recebendo salário pela prestação laboral. Também em sede policial, confirmou o recebimento do seguro-desemprego concomitantemente ao recebimento do salário (fls. 50/51). Interrogatório - fls. 410/413 (...): J: A primeira rescisão o senhor recebeu valores do Fundo? R: Recebi. J: De assistência do trabalhador? O senhor recebeu seguro-desemprego? R: Recebi, acho que foram R\$ 1.300,00 reais na época pra eu receber. J: E mesmo assim o senhor continuou trabalhando lá no Clube? R: Continuei, nessa época continuei. J: E como é que foi? O senhor trabalhava informal nesse período? Como é que foi? R: Trabalhava por dia né. J: Por dia? R: É. J: E nessa segunda vez aconteceu a mesma coisa? O senhor chegou a receber também o seguro-desemprego? R: Então na segunda vez eu recebi só que aí, é quer dizer deu baixa na carteira de novo né só que aí deu um tempo pra mim, eu tive que abri uma firma, assim uma firma na Prefeitura num é nada de ME essas coisas é só firminha que abre em Prefeitura pra trabalhar terceirizado. (...) Depoimento policial - fls. 50/51 (...) QUE, na realidade não houve interrupção na prestação de seus serviços entre outubro de 2001 e julho de 2002; QUE, indagado afirma ter recebido o benefício de seguro desemprego, em quatro parcelas, entre janeiro e março de 2002; QUE, neste período estava trabalhando e recebendo normalmente do clube; QUE, afirma que

não tinha ciência de que o recebimento concomitante de seguro desemprego e de salários não figurava ilícito penal (...).O Acusado tentou, com suas declarações, afastar, ao menos parcialmente, sua responsabilidade pelo recebimento indevido do seguro-desemprego. Contudo, não há como desprezar as provas produzidas no bojo do presente inquérito policial e instrução processual, eis que judicialmente comprovado o vínculo laboral do Acusado concomitante com o período em que recebeu as verbas do programa do seguro-desemprego, devendo prevalecer a tese de existência de fraude contra o benefício da Seguridade Social cuja finalidade perseguida pelo Governo Federal é proporcionar amparo aos trabalhadores desempregados.Na verdade, evidente o dolo do Acusado, eis que restou provado nos autos o requerimento e efetivo recebimento das parcelas de seguro-desemprego nos dois períodos em que houve a rescisão fictícia do contrato de trabalho com o Clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama. Não se pode afastar o dolo do acusado sob o argumento de que ele foi forçado a praticar a conduta delituosa por seus empregadores; além de não haver nos autos prova alguma nesse sentido, denota-se o estabelecimento de um acordo entre empregador e empregado para que fosse anotado o desligamento do acusado do Clube, muito embora o trabalho continuasse sendo prestado normalmente, possibilitando a percepção fraudulenta do seguro-desemprego e futuro registro de nova relação de emprego, com inegáveis benesses para ambas as partes. Enquanto o empregado recebia seu salário normal, que era acrescido das verbas relativas ao seguro-desemprego, o empregador via-se livre da incidência dos encargos sociais relativos a tal relação empregatícia.É o que se extrai das declarações prestadas pelo Acusado Sérgio, que foi presidente do Clube Literário e Recreativo de Cosmorama no biênio 2003/2004, em sede policial.Fls. 142/143: (...)QUE o declarante quanto ao ex-empregado do clube GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO DE COSMORAMA, ADENILSON BAIONI, sabe que a diretoria daquele clube, em um período anterior à sua administração, achou por bem, para diminuir gastos, demitir ADENILSON BAIONI e imediatamente contratá-lo como prestador de serviços; QUE diante de comum acordo, realizaram essa demissão e assim, mediante apresentação de nota fiscal de ADENILSON BAIONI, aquele clube passou a ser serviço na sua manutenção pelo seu ex-empregado; (...).Posteriormente, a efetiva prestação de serviços acabou sendo reconhecida no juízo trabalhista, vindo à tona o recebimento ilícito do seguro-desemprego, enquanto efetivamente laborava, o que configura ilícito penal.Não merece acolhida a justificativa apresentada por Adenilson, que alegou não ter ciência da ilicitude do recebimento acumulado do benefício do seguro-desemprego e salário. Ao contrário do que sustenta a Defesa em alegações finais, emerge do próprio contexto fático e dos demais elementos de convicção, analisados à exaustão, que o acusado prestou serviços de natureza não eventual ao Clube Grêmio Literário e Recreativo de Cosmorama, no período compreendido entre 01/03/1995 a 15/08/2008, e que, diante da demissão fictícia em 31/10/2001 e 05/03/2004, recebeu livremente as parcelas relativas ao seu seguro-desemprego, como de fato aconteceu, conforme se extrai dos extratos de fls. 64/65, causando prejuízo aos cofres públicos federais (especificamente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, que custeia o benefício em questão e que se encontra vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego).Vale acrescentar que todo trabalhador, ao solicitar o pagamento do seguro-desemprego, tem que assinar requerimento específico (tipo SD), no qual atesta plena ciência de que só terá direito ao recebimento desse benefício enquanto estiver, efetivamente, desempregado, razão pela qual não pode ser aceita qualquer escusa de Adenilson alegando desconhecimento quanto a uma obrigação tão clara como essa.Muito embora o valor total das prestações recebidas pelo réu não seja elevado (R\$3.975,48), entendo que não se aplica, ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, o princípio da insignificância, já que a ofensa ao bem jurídico, através da fraude perpetrada, não se resume ao aspecto patrimonial, propriamente dito, atingindo também valores sociais relevantes e a própria credibilidade do indigitado programa governamental, de indiscutível importância para a classe trabalhadora.Não bastasse isso, a adoção do aludido princípio, em casos como o presente, poderá estimular o cometimento de fraudes semelhantes, já que praticamente não haverá punição para condutas como a descrita nos autos, diante do valor reduzido das prestações do benefício, que podem alcançar o valor máximo de R\$1.385,91 . Nesse sentido, rejeito a pretensão da Defesa, acolhendo os preciosos fundamentos estampados nos julgados que reproduzo a seguir:PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA, MATERIALIDADE, E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CRIME PRATICADO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44 DO CP. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por solicitar e receber benefício de Seguro-Desemprego de forma fraudulenta. 2. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas no decorrer da instrução processual, pelos documentos de fls. 6/8, 9/12, 21/23, 38/41 e 58/59 dos autos do Inquérito Policial n.6-646/05, no qual se registrou o pagamento a João Batista Prado de 05 parcelas de R\$ 239,38, relativo ao seguro-desemprego. 3. Outrossim, a autoria restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelo réu na esfera trabalhista, em sede policial, tendo o réu admitido ainda a prática delitiva em Juízo. 4. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de crimes cometidos em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pois o bem jurídico tutelado é o patrimônio dos trabalhadores, não se apurando a bagatela apenas pelo valor patrimonial do bem da vida em questão, mas também pelo desvalor e reprovabilidade da conduta praticada pelo agente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional. 5. Dosimetria da pena estabelecida em seu mínimo legal. Ausência de agravantes e impossibilidade de reconhecimento de atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CPB. Pena estabelecida em 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 7. Apelação ministerial provida. (TRF3 - ACR 00091251220054036106 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49139 - Rel. Tânia Marangoni - 5ª Turma - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 - destaque)PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO - CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º - FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PREJUÍZO À ORDEM SOCIAL. a) Recurso em Sentido Estrito. b) Decisão de origem - Rejeitada a Denúncia aos fundamentos de aplicabilidade do Princípio da Insignificância. 1 - Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato praticado contra o programa do seguro-desemprego, porque não devem ser considerados apenas os valores pecuniários envolvidos, normalmente de pequena monta, mas o elevado grau de gravidade do comportamento do agente que, mediante fraude, causa prejuízo à própria ordem social pela possibilidade de desequilíbrio do programa que constitui uma proteção a toda a categoria de

trabalhadores. 2 - Recurso provido. 3 - Decisão reformada.(TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007938-03.2013.4.01.3500/GO - Relator(a) JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) - Publicação: e-DJF1 DATA:31/01/2014 - pág. 1193 - destaque)PENAL E PROCESSUAL PENAL. SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. ART. 171, 3º, C/C OS ARTS. 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CPP, ART. 397, III. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de estelionato praticado contra o sistema previdenciário, alusivo ao seguro-desemprego, os valores envolvidos no benefício são sempre a concessão de benefício de pequenos valores. De sorte que, a admitir-se a aplicação do princípio da insignificância, jamais seria objeto da sanção penal a conduta que viola dispositivo erigido pelo legislador, no sentido de justificar a imposição da reprimenda penal. 2. Em assim sendo, sob essa ótica, não se legitima a aplicação do princípio da insignificância, em razão de o valor do benefício, realmente, por força de lei, ser pequeno. 3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.(TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 0045336-59.2010.4.01.3800/MG - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - 4ª Turma - Publicação: e-DJF1 DATA:26/09/2013 - página 232 - destaque) No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado ADENILSON BAIONI, ao tempo do crime em comento (art. 171, 3º, CP), tinha plena condição de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautarem suas condutas de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal.Por ter agido com vontade e consciência para alcançar o escopo ilícito acima retratado, tenho que sua conduta se amolda, com perfeição, à descrição típica do art. 171, 3º, do Código Penal, não lhe socorrendo qualquer causa de exclusão da culpabilidade.Sendo assim, demonstrada a prática de dois delitos de estelionato pelo acusado, por solicitar e receber seguro-desemprego de maneira fraudulenta no período de dezembro a abril de 2002, e depois de abril a agosto de 2004.Não obstante a multiplicidade de condutas, entendo que os dois ilícitos perpetrados pelo réu são da mesma espécie, ligados entre si pela uniformidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, razão pela qual não há motivos para serem considerados isoladamente, em decorrência do que considero possível aplicar ao caso a regra insculpida no art. 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se, destarte, a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida do mínimo de 1/6 (um sexto), face ao número de ilícitos praticados.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para:- com fulcro nas disposições do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, absolver os Réus JORGE APARECIDO DE CASTRO, CASSIO HENRIQUE SABADOTO e SÉRGIO SOARES DA SILVA, da acusação pela prática do crime tipificado no art. 297, 3º, inciso II, e 4º, do Código Penal, diante da prova da inexistência do fato relativo à anotação falsa em CTPS de valores salariais inferiores aos percebidos pelo reclamante Adenilson;- com fulcro nas disposições do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolver o Réu JORGE APARECIDO DE CASTRO da acusação pela prática do crime tipificado no art. 297, 3º, inciso II, e 4º, do Código Penal, por restar provado que não praticou as condutas descritas na denúncia;- com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver os Réus SÉRGIO SOARES DA SILVA e CASSIO HENRIQUE SABADOTO (esse último somente em relação ao primeiro período de sua gestão em 2001/2002), da acusação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por entender que a omissão de registro de vínculo empregatício é mera consequência da inserção de anotação falsa de demissão fictícia;- CONDENAR o réu CASSIO HENRIQUE SABADOTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 297, 3º, inciso II, e 4º do Código Penal, combinado com o disposto no art. 69 do mesmo diploma legal (concurso material);- CONDENAR o réu SÉRGIO SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal; e- CONDENAR o réu ADENILSON BAIONI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, Código Penal, combinado com o disposto no art. 71, caput, do mesmo diploma legal (continuidade delitiva).Atento às disposições contidas no Texto Constitucional e na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de pena a cada um dos condenados.1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. Os Acusados praticaram os crimes animados pelo dolo direto, sendo de normal intensidade a reprovabilidade de seus atos, motivo pelo qual se revelam merecedores de um apenamento mínimo legal, no que diz respeito ao presente aspecto.Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. Os condenados são tecnicamente primários, não ostentam antecedentes criminais embasados em decisões condenatórias definitivas (ver resumo de fl. 476 e certidões correlatas) e, tampouco, existem notícias nos autos de que sejam dotados de personalidades doentias ou de que sejam pessoas perigosas ao convívio em sociedade, a justificar a majoração de suas reprimendas-base.Motivos. Não há qualquer motivo relevante a justificar eventual elevação da reprimenda-base, além daqueles que já fazem parte do próprio tipo penal.Circunstâncias e Consequências do Crime. As circunstâncias que cercaram a prática dos delitos não indicam grande planejamento ou astúcia. Não vislumbro consequências específicas que transcendam àquelas já previstas nos próprios tipos penais, à exceção do réu Adenilson, em que as consequências do crime são relevantes por conta dos prejuízos - ainda não ressarcidos - causados ao Ministério do Trabalho, que precisa dos recursos para fazer frente ao pagamento dos benefícios de Seguro-Desemprego.Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito.Diante do exposto, sendo favoráveis aos Réus JORGE, CASSIO e SÉRGIO as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, em relação aos delitos pelos quais foram condenados, fixo as respectivas penas-base em patamar mínimo.Em relação ao acusado ADENILSON BAIONI, tenho por bem a fixação da penas-base em patamar pouco superior ao mínimo, eis que, até o momento, o réu não providenciou o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, sendo, portanto, graves as consequências do ilícito praticado. Fixo suas penas-base, então, emCASSIO HENRIQUE SABADOTO- art. 297, 3º, II, do Código Penal : 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa; - art. 297, 4º, do Código Penal : 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) dias-multa; SÉRGIO SOARES DA SILVA- art. 297, 3º, II, do Código Penal : 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa; ADENILSON BAIONI- art. 171, 3º, do Código Penal : 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 15 (quinze) dias-multa.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e AtenuantesNão há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.3ª Fase - Causas de Aumento ou de DiminuiçãoEm razão da causa de aumento estampada no 3º, do art. 171, do Código Penal (crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público), a sanção acima fixada para o réu ADENILSON BAIONI deverá ser elevada em 1/3 (um terço), resultando em uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 20 (vinte) dias-multa.Em razão do reconhecimento da prática de vários

crimes em continuidade delitiva (02 vezes), aumento a pena acima fixada para o réu ADENILSON BAIONI em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando num total de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, pena esta que torno DEFINITIVA, ante a ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas. Não há outras causas de diminuição ou de aumento aplicáveis aos demais crimes imputados aos demais Acusados. PENAS DEFINITIVAS Ultrapassadas as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis aos Acusados, relativas aos crimes pelos quais foram condenados, da seguinte maneira: CASSIO HENRIQUE SABADOTO- art. 297, 3º, II, do Código Penal : 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa; - art. 297, 4º, do Código Penal : 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) dias-multa; - SOMATÓRIA: 04 (quatro) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 20 (vinte) dias -multa. SÉRGIO SOARES DA SILVA- art. 297, 3º, II, do Código Penal : 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa; ADENILSON BAIONI- art. 171, 3º, do Código Penal : 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa. Não havendo nos autos informações de que os acusados gozem de boa situação financeira, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da(s) infração(ões) praticada(s), valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e art. 36, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Tendo em vista as sanções aplicadas e sendo favoráveis aos condenados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (cf. art. 44, 2º, segunda parte, do CP), uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos para o réu CASSIO, 02 (dois) salários-mínimos para o réu SÉRGIO e 02 (dois) salários-mínimos para o réu ADENILSON, em favor da União, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas que lhes foram impostas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV; 44, inciso I e parágrafo 2º; 45, 1º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer qual ou quais as entidades beneficiadas com os valores acima e os locais em que os condenados deverão prestar serviços. Subsiste a sanção pecuniária fixada anteriormente, em relação a cada um dos condenados (em dias-multa). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados Eletrônico. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento de suas penas). Tendo em vista a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e, também, por não se fazerem presentes os pressupostos para a decretação de suas prisões preventivas, os réus, se desejarem, poderão apelar da presente sentença em liberdade. Fixo no valor máximo da Tabela 1 (Anexo I) do Provimento CJF 558/07, os honorários advocatícios da defensora dativa nomeada para a defesa do réu Adenilson, neste processo - Dra. Laine Leonardi Vieira, OAB 277.398 (nomeada à fl. 466). Oportunamente, solicite-se o correspondente pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002584-16.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003302-42.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X DORIVAL LUIZ CARAN(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 107.

Expediente Nº 2414

ACAO CIVIL PUBLICA

0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 424/767

- SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto

desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008527-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008863-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008863-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE

MATTOS STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0011312-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA E SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao

MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002731-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002933-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.

0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 428/767

de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP324910 - GUSTAVO BERNARDES TAKEMOTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0010146-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010146-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 430/767

CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005486-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0000967-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0009176-47.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 431/767

bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9313

MANDADO DE SEGURANCA

0004880-06.2015.403.6106 - LEONARDO TOFFOLI VERSOLATO X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X VAGNER FERREIRA DA SILVA X GABRIEL DE CASTRO GUILHERME X JOSE DA ROCHA GUILHERME X GABRIEL MARCONI MAIA - INCAPAZ X EDSON LUIZ SILVA MAIA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO E SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO TOFFOLI VERSOLATO, RENATA TOFFOLI VERSOLATO, VAGNER FERREIRA DA SILVA, GABRIEL DE CASTRO GUILHERME, JOSÉ DA ROCHA GUILHERME e GABRIEL MARCONI MAIA, representado por EDSON LUIZ SILVA MAIA, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja afastada a exigência de inscrição dos impetrantes junto à OMB, bem como de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, abstendo-se o impetrado de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes até a final decisão da ação, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação na unidade do SESC em Catanduva/SP, no dia 12.09.2015. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, deferindo - em parte e em termos - o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de Catanduva/SP no dia 12.09.2015 ou em qualquer outro estabelecimento, e determinando que o impetrante Gabriel de Castro Guilherme esclareça a prevenção apontada à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial (fl. 36 e verso). Petição, requerendo a exclusão do impetrante Gabriel de Castro Guilherme da ação. A autoridade impetrada não apresentou informações. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam seja afastada a exigência de inscrição junto à OMB, bem como de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, abstendo-se o impetrado de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes até a final decisão da ação, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação na unidade do SESC em Catanduva/SP, no dia 12.09.2015. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do artigo 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no artigo 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade

fiscalizadora. (destaque)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados da exigência de inscrição junto à OMB, bem como do pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos.Em relação ao impetrante Gabriel de Castro Guilherme, verifico a ocorrência da coisa julgada, haja vista a procedência do Mandado de Segurança 0013685-34.2013.403.6100, proposta perante a 8ª Vara Cível da Capital, acerca do mesmo objeto (fls. 47/49), transitada em julgado (conforme pesquisa junto ao sistema processual, que ora junto aos autos), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Dispositivo.Posto isso:a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao impetrante Gabriel de Castro Guilherme, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima; b) concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes Leonardo Toffoli Versolato, Renata Toffoli Versolato, Vagner Ferreira da Silva, José da Rocha Guilherme e Gabriel Marconi maia, sem condicionar ao pagamento de anuidades, de inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de expedição de notas contratuais coletivas, abstendo-se a autoridade impetrada das referidas exigências para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

0005054-15.2015.403.6106 - FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando que o cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto encontra-se vago, conforme petição da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 190, oficie-se à sua superiora hierárquica, Procuradora Regional da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Alameda Santos, nº 647, 15º Andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-001, para que preste as informações, no prazo legal.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005879-56.2015.403.6106 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo mencionado à fl. 333, uma vez que o objeto daquela ação é diverso (fls. 336/340).Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-63.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO SALOMAO GONCALVES X MANOEL MESSIAS DE SA X ANTONIO RODRIGUES NUNES X PAULO CARDOSO DOS SANTOS FERITAS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANO ROSA DA SILVA

Fl. 425: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em razão de sua intempestividade.Intime-se a defesa dos acusados da sentença de fls. 413/416, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), sendo a defesa do acusado PAULO CARDOSO DOS SANTOS FERITAS, via imprensa oficial, e os advogados dativos dos réus MANOEL MESSIAS DE SÁ e LUCIANO ROSA DA SILVA, pessoalmente.No mais, cumpra-se integralmente a sentença.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Fl. 489. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 17/11/2015, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, ALAN AUGUSTO ZANATA BRANCHINI, a ser realizado na 1ª Vara Criminal, da Comarca de Fernandópolis/SP, nos autos da carta precatória nº 0004207-38.2015.8.26.0189.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio.Cumpra-se.

Expediente N° 9319

MANDADO DE SEGURANCA

0005852-73.2015.403.6106 - OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que visa à expedição de certidão negativa de débito-CND, bem como suspensão de registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais-CADIN, ao argumento de que o impetrado teria determinado que o pagamento da dívida em questão - custas processuais em execução fiscal extinta pelo pagamento - fosse comprovado no processo originário, em vez de cancelar a inscrição em dívida ativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31).Instada a apresentar nova procuração, pois o mandato acostado à inicial outorgava poderes específicos para atuação no feito executivo (fl. 34), a impetrante regularizou o feito à fl. 36.Decido.Fl. 32: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.Não vislumbro ilegalidade no procedimento sugerido no despacho de fl. 23, pois, como a guia de recolhimento de fl. 17 - atribuída, pela impetrante, às custas em questão - teria sido paga em 03/12/2014, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa (10/06/2015, fl. 19), não há como efetivar a vinculação pretendida pela impetrante.Assim, é de rigor que a impetrante submeta o documento ao Juízo da execução fiscal originária, pois a ela destinado, na qual deverá ser deliberado sobre essa quitação, bem como sobre seus consectários junto ao órgão impetrado.Ante o exposto, indefiro a liminar, prejudicada a análise do periculum in mora.Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente N° 9320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Observe que, à fl. 759, o Ministério Público Federal interpôs apelação, o qual foi recebido à fl. 760, determinando-se a abertura de vista ao Parquet para apresentação das razões do recurso, nos termos do artigo 600, do CPP e, na sequência, a abertura de vista à defesa para contrarrazões. Por sua vez, o MPF, em suas razões (fls. 764/766), requer provimento ao recurso apenas no que toca à dosimetria da pena aplicada ao acusado EDSON GONSALVES AMORIN .Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença relativamente aos acusados REINALDO GASPARINI e CARLOS ALBERTO MARTINEZ, fazendo-se as devidas comunicações ao IIRGD e ao INI.Fl. 778: Recebo o recurso interposto pelo acusado EDSON GONSALVES AMORIN. Intime-se sua advogada dativa, pessoalmente, da sentença de fls. 744/752 e para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2318

EXECUCAO FISCAL

0701943-51.1993.403.6106 (93.0701943-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO E OFICINA MECANICA DE TRATORES NASCIMENTO LTDA X ADALBERTO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DA SILVA X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA)

Fl. 407: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelas coexecutadas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos das decisões de fls. 344 e 404. Intime-se.

0700439-05.1996.403.6106 (96.0700439-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI - ESPOLIO X MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0704628-55.1998.403.6106 (98.0704628-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS

Fl. 305 da EF apensa nº 0006607-59.1999.403.6106: Expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado ao 1º CRI local para Cancelamento, caso ainda persistam, dos seguintes registros de penhoras: 20, 39, 49 e 60 da Matrícula nº 49.893, sem ônus ao interessado. Observe-se que referidos registros são oriundos de penhoras efetivadas no presente feito (nº antigo 98.0704628-9) e apensos 0006607-59.1999.403.6106 (nº antigo 1999.61.06.006607-3), 0006609-29.1999.403.6106 (nº antigo 1999.61.06.006609-7) e 0008738-07.1999.403.6106 (nº antigo 1999.61.06.008738-6), bem como que todas as citadas Execuções Fiscais são originárias da 6ª Vara Federal, visto que redistribuídas a esta 5ª Vara Federal em 17/09/2012. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 599. Intime-se.

0705079-80.1998.403.6106 (98.0705079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fl. 104/105 do feito apenso: Face a comprovação do interesse no feito, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010531-73.2002.403.6106 (2002.61.06.010531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA E SP095859 - OLAVO SALVADOR)

DESPACHO EXARADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2015 (fl. 80):Fl. 79: Anote-se.Defiro o pedido de carga dos autos requerido pelo coexecutado, Robson Jamil Pedron, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Ficando o mesmo intimado da penhora de ativos efetivada às fls. 76/77. Desnecessária a intimação acerca do prazo para interposição de embargos, ante a certidão de fl. 37 trasladada dos autos da EF n. 2002.61.06.010324-1 que seguia como autos principais, ora extintos.Intime-se ainda os demais executados, através de publicação, na pessoa do curador nomeado à fl. 25 (Dr. Olavo Salvador, OAB/SP n. 95.859) tão somente acerca da referida penhora, eis que já interposto embargos pelos mesmos (fls. 38/43).Após, oficie-se ao PAB CEF deste Fórum para que converta em renda ou transferência em definitivo a favor da Exequente o aludido valor penhorado (fls. 76/77), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias dos depósitos a serem convertidas/transformadas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004331-45.2005.403.6106 (2005.61.06.004331-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

DESPACHO EXARADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2015 (fl. 130):Face a decisão de fl. 119 e o mandado nº 2238/2010, expedido às fls. 121/123, prejudicado o pleito de fl. 128, devendo o requerente observar que referido mandado encontra-se arquivado no 1º CRI, aguardando o pagamento de emolumentos. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 119, ao patrono de fl. 129. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 109. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 30 DE JUNHO DE 2010 (fl. 119):Conforme decisão de fl. 77, resta constatado que o imóvel penhorado encontra-se totalmente adjudicado e arrematado. Diante do acima exposto, expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 35 da Matrícula nº 65.165 do 1º CRI local (fl. 34), às expensas do interessado. Após, cumpra-se a decisão de fl. 109, dando-se, primeiramente, ciência ao Exequente. Intime-se.

0003555-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARCOS CAETANO DINIZ DE MELO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Regularize o coexecutado sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos, face a existência de procuração apenas em nome da empresa executada. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 237 e, se caso, da petição de fls. 255/257. Intime-se.

0012789-46.2008.403.6106 (2008.61.06.012789-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KM AUTO PECAS LTDA X AIRTON CARMELLO MUNHOZ X NEIF ANTOIN KARAN(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Recolha-se o Mandado nº 0605.2015.02833 (fl. 193).Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo coexecutado pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 195: Anote-se.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008959-04.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X K.J.BERNARDO &

CIA LTDA - ME X KELLY JULIANA BERNARDO X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

DECISÃO: Preciso a exceção de fls. 84/89 onde a Executada alega a prescrição dos créditos constantes na CDA 80.4.10.026950-15. Os créditos executados neste feito se referem ao simples e tiveram seus fatos geradores nos períodos de 01/01/2005 a 01/08/2005 e de 01/08/2006 a 01/12/2006, conforme descrito no título executivo (fls. 03/29). Os mesmos foram declarados, confessados e constituídos nas datas das recepções das declarações prestadas pelo contribuinte, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregues as declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas e conforme consta nos anexos do título executivo, a declaração constitutiva dos créditos do período de 01/01/2005 a 01/08/2005 que recebeu o n. 200607057900 foi recepcionada em 30/05/2006 e a do período de 01/08/2006 a 01/12/2006 que recebeu o n. 200707530707 foi recepcionada em 31/05/2007, conforme consta no documento de fl. 107. Assim, como os créditos foram constituídos em 30/05/2006 e 31/05/2007 e o despacho de citação ocorreu em 18/01/2011, não há que falar em prescrição dos mesmos, eis que não decorrido o lustro entre a constituição e o mencionado marco interruptivo - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 84/89. Ante o parcelamento da dívida - L. 12.996/14 - defiro o requerido pela Exequeute à fl. 99. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação. Intimem-se.

0002843-45.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

Face o tempo decorrido da decisão de fl. 87, cumpra-se, COM PRIORIDADE, o segundo e o terceiro parágrafo da referida decisão. Após, ante a certidão de fl. 97v., dê-se nova vista à Exequeute para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 92/95. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Intimem-se.

0001257-36.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Considerando que o auto de penhora de fl. 132 encontra-se sem depositário e tendo em vista que a executada intimada pessoalmente à fl. 136 não ajuizou embargos à execução, nomeio, neste ato, como depositário o representante legal da executada, Sr. Alcyr Ribeiro Júnior, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 13.416.280 e CPF nº 036.000.748-14. Ante o tempo decorrido, intime-se o depositário supra mencionado do inteiro teor desta decisão, em Regime Preferência, através de Carta de Intimação, com Aviso de Recebimento, no endereço de fl. 136. Ato contínuo, intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 86, do inteiro teor desta decisão. Com as devidas intimações, providencie a Secretária o registro da referida penhora, através do Sistema ARISP, em Regime de Preferência. Efetuado o registro da penhora, abra-se vista a exequeute a fim de que requiera o que de direito. Intimem-se.

0001277-27.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COM/ LTDA ME(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

DESPACHO EXARADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2015 (fl. 66): Face a decisão de fl. 55, prejudicado o pleito da Executada de fl. 56. Publique-se referida decisão. Fl. 59: Anote-se. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 55. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 05 DE OUTUBRO DE 2015 (fl. 55): Em face da notícia de parcelamento (fls. 53/54), susto ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se a Exequeute sobre referido parcelamento, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002351-48.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI)

Fl. 50: Considerando que é de desconhecimento deste Juízo a impossibilidade de licenciamento de veículo em decorrência de registro de penhora através do sistema Renajud, comprove a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, referida negativa, inclusive, através de despachante. Com a comprovação, tornem imediatamente conclusos. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 49. Intime-se.

0004797-24.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULO WOLFRAN ALMEIDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Execução Fiscal Exequeute: Fazenda Nacional Executado(s): Paulo Wolfran Almeida, CPF: 046.368.487-72
DESPACHO OFÍCIO Declaro CITADO o Executado, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 19). Fl. 19: Anote-se. Face a petição de fls. 14/17 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que os valores bloqueados à fl. 12 referem-se a aposentadoria auferida pelo Executado, requisite-se a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001973-2 (fl. 13) para a conta de origem (fl. 21). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 08 (penhora on line, através dos sistemas Renajud e Arisp). Com as respostas, abra-se vista à Exequeute para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretária as cautelas

de praxe. Intimem-se.

0004107-58.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI)

Face o oferecimento de bem à penhora pela Executada, recolha-se o Mandado expedido à fl. 08. Fl. 12: Anote-se. Manifeste-se a Exequirente acerca da bem indicado à penhora pela Executada (fls. 09/16), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004307-65.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MILTON HAGE(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Fl. 11: Anote-se. Recolha-se o Mandado nº 0605.2015.03168 (fl. 09). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

0004627-18.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI)

Face o oferecimento de bem à penhora pela Executada, recolha-se o mandado expedido à fl. 07. Fl. 11: Anote-se. Apensem-se estes autos aos de n.º 0004107-58.2015.403.6106, que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Intimem-se.

Expediente N° 2319

EXECUCAO FISCAL

0703779-25.1994.403.6106 (94.0703779-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVETTE APARECIDA MORETTI RAMOS ME X IVETE APARECIDA MORETTI RAMOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Indefiro o pleito exequendo de fls.322/323, eis que não há mais valores bloqueados nestes autos, vide decisões de fls. 302 e 317. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequirente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequirente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

0713819-61.1997.403.6106 (97.0713819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCIBIADES TICIANELLI ESPOLIO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

DESPACHO EXARADO EM 07 DE ABRIL DE 2014 (fl. 294): Chamo o feito à ordem. Considerando os extratos do processo de inventário às fls. 289/293, verifico que o mesmo não se encontra encerrado, não havendo, pois, partilha que justifique a inclusão dos herdeiros no polo passivo. Revogo, portanto, a decisão de fls. 237/238. Requisite-se ao Sedi a EXCLUSÃO do pólo passivo dos herdeiros José Marcos Ticianelli, Josemeire Ticianelli Bianchini, Joseane Aparecida Ticianelli, Joselina Ticianelli, Joslaine Ticianelli, Joelma Ticianelli e Florinda Felipe Ticianelli. No mais, suspendo o andamento processual deste feito executivo até o encerramento do processo de inventário, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2015 (fl. 318): Providencie a Secretaria, em Regime de Prioridade, os bloqueios, com restrição total, em veículos de propriedade do Espólio de Alcibiades Ticianelli CPF nº 049.700.558-15, bem como os bloqueios pelo Sistema Arisp, em eventuais imóveis do Espólio. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 294. Intime-se.

0007461-53.1999.403.6106 (1999.61.06.007461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MUNICH IMPORT VEICULOS LTDA(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR)

Fls.113/114: Anotem-se. Prejudicado o pleito de fls.47/82 do feito executivo apenso 1999.61.06.007462-8, ante a sentença de fls. 21/25, bem como prejudicado o pleito de fls.80/115, destes autos, ante a sentença de fls.23/27. Retornem os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição. Intime-se.

0009429-11.2005.403.6106 (2005.61.06.009429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSMATIOLI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X OSMAR MARTIOLI DA COSTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP144851E - MARCELO MARIN)

Fl. 183: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 179/180. Intimem-se.

0011245-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA X ALCIDES DA SILVA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Fls. 319/320: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a condenação em honorários ocorreu na decisão fls. 135/137, mantida pelo Egrégio TRF-3ª Região (fls. 289/316, na qual foi determinada apenas a exclusão do excipiente Emílio Carlos Pinhatari do pólo passivo destes autos, prosseguindo-se em relação aos demais Executados, com vistas a evitar tumulto processual, a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados. Ante o exposto, diga o(a) patrono(a) do(a) Excipiente (procuração - fl. 41) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo, em AUTOS APARTADOS e em dependência a estes, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando demonstrativo de atualização do débito, bem como cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 285. Intime-se.

0006663-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA X ASSESSORIA EDUCACIONAL BAURUENSE S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Intimem-se Maria Edna Mugayar e Antônio José Marchiori do inteiro teor da decisão de fls. 406/408, através de publicação ao advogado constituído à fl. 233. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado às fls. 415/428. Intimem-se.

0004807-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVVENIMENTO CONVENCOES E EVENTOS LIMITADA X MARCIA RISOLENE MANGINI MARCAL(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Face o requerimento da própria coexecutada (fls. 130/131) e a concordância da Exequente (fl. 142), expeça-se Termo de Penhora do bem ofertado à fl. 132 para garantia específica da presente Execução Fiscal, devendo o mesmo ser assinado pela coexecutada Marcia Risolene Mangini Marçal e seu esposo, caso a mesma seja casada. No ato será nomeada como depositária do bem a Sra. Marcia Risolene Mangini Marçal, ficando ciente de que não poderá dispor do mesmo sem consentimento deste Juízo. Observe-se que, desnecessária a intimação dos Executados acerca do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito para efetivação do parcelamento do mesmo. Intime-se a coexecutada, através de publicação (procuração - fl. 140), para comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado e providencie a secretaria o registro da penhora, através do sistema Arisp. Se em termos o registro, com o retorno do mandado de avaliação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 126. Intimem-se.

0007073-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVVENIMENTO CONVENCOES E EVENTOS LIMITADA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 110, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de anuência do terceiro sobre o imóvel oferecido à penhora. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0007117-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007117-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIPO INFORMATICA SERVICOS E COM/ LTDA ME X HATSUE MARLENE HIAKUNA OKAMA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Fls. 163/164: Considerando que os veículos descritos encontram-se apenas indisponibilizados, expeça-se, EM REGIME DE URGÊNCIA, mandado de penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 153, devendo recair preferencialmente sobre os veículos bloqueados às fls. 116 e 118. Observe-se que a coexecutada deverá assumir o encargos de depositária dos bens penhorados. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Com o retorno do Mandado, se em termos a penhora e a nomeação da depositária, providencie a Secretaria, também EM REGIME DE URGÊNCIA, o registro da penhora, caso ainda não registrada, e o levantamento das indisponibilidades de fls. 116 e 118, ambos através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, face o tempo decorrido da intimação de fl. 162, intime-se novamente o Banco do Brasil, através de mandado, para que comprove o cumprimento da determinação de fl. 150, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 146/147, 150/151, 161/162 e deste decisum. Cumpridas as determinações supra

e com o depósito do Banco do Brasil, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca do depósito de fl. 145, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007703-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007703-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fl. 94: Expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de penhora e avaliação, em nome da executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 57, devendo recair sobre os bens indicados pela mesma às fls. 90/91. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada a penhora e a avaliação e, se em termos a intimação acerca da mesma, defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0009979-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X OMEGA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento (fls. 229/286), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de ANTONIO JOSÉ MARCHIORI do pólo passivo destes autos. Estendo os efeitos do decidido no referido Agravo aos demais coexecutados, visto que encontram-se na mesma situação. Para tanto, requirite-se ao SEDI, ainda, a EXCLUSÃO de MARIA EDNA MUGAYAR e ALTEMIR BRAZ DANTAS do pólo passivo deste feito executivo. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 222. Intimem-se.

0007317-93.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COMERCIO LTDA-ME X HATSUE MARLENE HIAKUMA OKAMA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Com a regularização, tornem imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 110/111. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 109. Intime-se.

0005097-88.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO ESQUEMA DE EDUCACAO E CULTURA X GUSTAVO LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 118, a juntar a matrícula do imóvel ofertado à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação de fl. 140. Intime-se.

0000269-15.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA.(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART)

Fl. 85: Anote-se. Face a informação de parcelamento do débito, determino o imediato recolhimento do mandado nº 0605.2015.03192 e o sobrestamento do feito, que deverá permanecer no arquivo até ulterior manifestação. Intimem-se.

0005095-84.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COMERCIO LTDA-ME(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Com a regularização, tornem imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 255/256 e pleito exequendo de fl. 234. Em caso de não regularização, apenas o pleito exequendo será apreciado. Intime-se.

0005199-42.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D. A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003947-33.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RIANNY RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Fl. 35: Anote-se. Face a informação de parcelamento dos débitos, determino o imediato recolhimento do mandado nº 0605.2015.02862 e o sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer no arquivo, até ulterior manifestação. Intimem-se.

0004329-26.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

Fl. 13: Anote-se. Face da petição de fl(s). 08/12 e comprovantes de depósitos de fls. 20/23, recolha-se ad cautelam o Mandado expedido à fl. 07. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca do primeiro pleito da Executada de fl. 11, requerendo o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001551-9) - PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O momento oportuno para discussão do alegado à fl. 833, encontra-se precluso, eis que já proferida a sentença às fls. 636/638 e 658/661. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.832. Intime-se.

Expediente Nº 2320

EXECUCAO FISCAL

0700476-32.1996.403.6106 (96.0700476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP258846 - SERGIO MAZONI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fls. 389/390: Face a comprovação do interesse jurídico do suplicante, defiro a carga do autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 324. Intime-se.

0706808-78.1997.403.6106 (97.0706808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709147-10.1997.403.6106 (97.0709147-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser

localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0710306-85.1997.403.6106 (97.0710306-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007864-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Despacho exarado em 17/04/2015 às fls. 272: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006996-10.2000.403.6106 (2000.61.06.006996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X N & S PAIVA IND COM E REPRESENTACOES LTDA ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Despachao exarado em 20/03/2015 às fls. 107: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009306-18.2002.403.6106 (2002.61.06.009306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABIO MAZONI MERENDA X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 131/133 (destes autos) e fls. 21/23 (do feito apenso): considerando que a requerente é casada com o Coexecutado Fábio Mazoni Merenda no regime da separação de bens (vide documento de fl. 25), determino o imediato levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 107.366 do 1º CRI local (Av. 003). Para tanto, expeça-se mandado de cancelamento da referida indisponibilidade, que deverá ser cumprido independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, retornem os autos ao arquivado, nos termos da decisão de fl. 122. Intimem-se.

0001266-76.2004.403.6106 (2004.61.06.001266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fls. 277/282: Fica autorizada a liberação de veículo placas DUD-5000 para entrega ao (a) proprietário (a), para tanto oficie-se, em regime de preferência, ao CIRETRAN requisitando a referida liberação (fl.80), ficando intimado, no ato, o Delegado responsável, a fim
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 442/767

de que tome as providências que entender cabíveis. Intime-se a executada proprietária, através do advogado constituído à fl.256, de que o veículo BMW 3251A SC4, PLACAS DUD-5000, atualmente recolhido no Pátio Modelo, de que o mesmo encontra-se liberado para retirada . Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 273, em regime de urgência. Intime-se.

0006496-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENIS & DEMIAN ENGENHARIA LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X DENIS GOMES DA SILVA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009350-66.2004.403.6106 (2004.61.06.009350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA X LUIZ DANIEL PASCUTTI X EVERALDO SOARES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Despacho exarado em 19/08/2015 : Fl. 340: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados.Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a) (s) Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente.Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009290-59.2005.403.6106 (2005.61.06.009290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Fls. 129/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 120/121. Intime-se.

0010366-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOFTWAY SISTEMAS E REPRESENTACAO RIO PRETO LTDA X CARLOS AUGUSTO BATISTA ALVES X JOSE GILBERTO STOPPA X FERNANDO BETREIU CHAGAS(SP273458 - ANA LUIZA NOVELLI SILVEIRA E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO)

Diante da decisão proferida nos Embargos nº 0003858-44.2014.403.6106 e seu trânsito em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 247/248, expeça-se alvará de levantamento em nome de JOSÉ GILBERTO STOPPA, dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001918-0.Após, face ao decidido nos referidos Embargos, requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de JOSÉ GILBERTO STOPPA do polo passivo.Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca da ausência de intimação dos coexecutados Softway Sistemas e Representações Rio Preto Ltda. e Carlos Augusto Batista Alves (vide fls. 244/245), requerendo o que de direito.Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 243, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para embargos do coexecutado Fernando Betreiu Chagas.

0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0002940-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003712-03.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000756-77.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMAR DE FATIMA ROSSI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Tendo em vista a comprovação (fls. 20/30) de que o valor bloqueado à fl. 31, refere-se à parte do salário da Executada, determino a liberação do referido valor. Nestes termos, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o aludido valor bloqueado à fl. 31 para a conta corrente da Executada, informada à fl. 23. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a citada agência bancária, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em face da notícia de parcelamento pelo Exequente (fl. 17), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Promova a Secretaria o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe. No mais, aguarde-se a juntada da procuração de fls. 20/23, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004184-67.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J AZEVEDO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP277393 - ADRIANA DE AZEVEDO CARARETO)

Fl. 114: Anote-se. Face a informação de parcelamento dos débitos, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2015.03021 e o sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer no arquivo, até ulterior manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006370-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006370-6) - DECIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ALMEIDA OLIVEIRA

Fls. 305/307: O título executivo que ampara o presente feito e a sentença de fls. 96/104. Nestes termos, numa análise perfunctória, a planilha de débito de fls. 300 atende os requisitos que possibilitem ao executado entender o que esta sendo cobrado e a forma do cálculo. Por outro lado, não se conformando com o valor cobrado, por achá-lo excessivo, deve o executado procurar garantir a Execução e, assim, insurgir-se por meio da impugnação prevista no art. 475-J do CPC. Indefiro, desse modo, o aludido requerimento de fls. 305/307. Face a certidão de fls. 303, certifique a secretaria a não pagamento do valor devido, no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado às fls. 297, a partir do sexto parágrafo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003853-6) - LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA X CLEIDE TERESA BELLINI DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000580-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000580-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 444/767

ALMEIDA MAIA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pleito de gratuidade na custas processuais, haja vista o quanto já decidido às fls. 74/75. Destarte, providencie o apelante o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

0007882-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007882-1) - JOSE EDUARDO MANTOVANI(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004866-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005367-8)) WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005817-06.2007.403.6103 (2007.61.03.005817-6) - VILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003454-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003454-1) - JOSELITO RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008531-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008531-7) - PROTOGENES PIRES PORTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008856-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008856-2) - CELSO FERNANDES LOPES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006131-44.2010.403.6103 - DEOLINDO JOSE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007418-42.2010.403.6103 - JACIEL ORBOLATO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008352-97.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009132-37.2010.403.6103 - JAIR MATESCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009232-89.2010.403.6103 - EDUARDO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000764-05.2011.403.6103 - LEA DE AZEVEDO MELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000958-05.2011.403.6103 - DANIEL RODOLFO PEREIRA BARBOSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002053-70.2011.403.6103 - WAGNER WILLIAM LEMES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002113-43.2011.403.6103 - VERA LUCIA MOREIRA FONSECA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002805-42.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002811-49.2011.403.6103 - ALEX JOSE BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002966-52.2011.403.6103 - ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003109-41.2011.403.6103 - NILSON APARECIDO MENDES X MARA REGINA DO AMARAL MENDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004835-50.2011.403.6103 - JOSE SALUSTRIANO DA ROCHA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005518-87.2011.403.6103 - NEUSA DE SOUZA BUENO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005794-21.2011.403.6103 - ALVINO DE PAIVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006510-48.2011.403.6103 - LUCIENE PEREIRA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006527-84.2011.403.6103 - LUIZ ELIAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007095-03.2011.403.6103 - ALBANIRA SALES DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007176-49.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008111-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009667-29.2011.403.6103 - DIRCEU CALDERARO RESENDE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000137-64.2012.403.6103 - DEUSELINDO DONIZETTI DO COUTO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000161-92.2012.403.6103 - GAUTIER PEREIRA BONAFE X LOURDES PEREIRA BONAFE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001443-68.2012.403.6103 - ATAGNAN HENRIQUE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001853-29.2012.403.6103 - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES(SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002823-29.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002984-39.2012.403.6103 - KELLY PENTEADO DA CUNHA(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003277-09.2012.403.6103 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003961-31.2012.403.6103 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005601-69.2012.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006212-22.2012.403.6103 - ANA CLAUDIA DIAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006587-23.2012.403.6103 - DALBERTO GASTAO SIBELLE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006815-95.2012.403.6103 - HELIO HIRANO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo o Recurso Adesivo interposto às fls. 115/119, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007620-48.2012.403.6103 - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da

sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008424-16.2012.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008447-59.2012.403.6103 - SUELI ALVES ESTEVAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008581-86.2012.403.6103 - PEDRO CARVALHO DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008724-75.2012.403.6103 - ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009496-38.2012.403.6103 - AMELIA BARROS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009608-07.2012.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003627-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA MESSIAS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004103-98.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004732-72.2013.403.6103 - BRIGIDA OTONI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004761-25.2013.403.6103 - FELIPE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004920-65.2013.403.6103 - ANGELINO BUENO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005205-58.2013.403.6103 - ADRIANA SANTANA DE BRITO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005208-13.2013.403.6103 - RAILDA CONCEICAO MENDONCA(SP230490 - SONIA MARILENE DE ALMEIDA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 145/147, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005621-26.2013.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007212-23.2013.403.6103 - ROSANGELA VASSOLER(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALTER ROGERIO GARCIA

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007246-95.2013.403.6103 - VILSON PINHEIRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008007-29.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008674-15.2013.403.6103 - DENIS FARIA MOURA JUNIOR X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MAROTTI X SHEILLA FERREIRA MAROTTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e recebo a apelação interposta. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0000767-93.2013.403.6327 - ALEXANDRE PAULO E SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003745-02.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004991-33.2014.403.6103 - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 450/767

legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006062-70.2014.403.6103 - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000331-59.2015.403.6103 - MARIA REGINA MOLINARO SALES(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os documentos juntados a fls. 35/42 como emenda à petição inicial. Mantenho o despacho de f. 32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004826-49.2015.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA X ELISIANE CEREJA RAYMUNDO DA SILVA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8568

CARTA PRECATORIA

0005898-71.2015.403.6103 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GABRIEL MATIAS BARBOSA X PATRICIA MATIAS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

Vistos etc. Nomeio(a) perito(a) médico(a) o(a) DR(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, CRM 107550, hematologista, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de dezembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, dos exames médicos, relatórios, prontuários e receitas médicas anteriores e atuais e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, multiplicados por três. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecante, a fim de que seja dada ciência às partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-81.2015.403.6103 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista a Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o prazo de até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais.

0000438-06.2015.403.6103 - WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004296-45.2015.403.6103 - COLEGIO SAO SEBASTIAO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA X SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo de não submeterem suas receitas financeiras em geral, e, subsidiariamente, as receitas financeiras decorrentes da prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental, e educação superior, à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS com base nos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015. Sustentam os impetrantes, em síntese, que referidos Decretos alteraram as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Aduzem que o Decreto nº 8.426/2015 viola o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, bem como o princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, além de não excepcionar as receitas financeiras decorrentes da prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, que continuam sujeitas à sistemática cumulativa de tais contribuições. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito requereu a denegação da segurança. Intimada, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração, sustentando ausência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Além disso, é perfeitamente possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis (ou de outras normas jurídicas) em que se fundamenta o ato praticado autoridade impetrada (ou cuja prática quer-se evitar) pela. É possível vislumbrar, destarte, ilegalidade (lato sensu, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico) ou abuso de poder não apenas quando um ato afronta uma norma legal, mas também quando essa norma padece de inconstitucionalidade. Não se põe em discussão a possibilidade de que a autoridade administrativa possa descumprir leis ou outras normas que entenda inconstitucionais. Mas isso não significa que deva o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em norma que reputa inconstitucional, sob pena de menosprezar a estatura constitucional do mandado de segurança, previsto em norma constitucional que integra o núcleo intangível no Texto de 1988. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. A partir de 01.7.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto nº 8426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular tal preceito. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e

financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. A tese habitualmente sustentada em casos análogos ao presente aparenta confundir o método histórico de interpretação (ou técnica histórica) com a identificação de uma possível vontade do legislador (*volutas legislatoris*), que, como é de notório conhecimento, não se confunde com a vontade da lei. Também não há relevância jurídica que autorize invocar o artigo 11, III, c, da Lei Complementar nº 95/98. Como é sabido, a Lei Complementar em exame foi editada com fundamento na regra do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Tais comandos são dirigidos exclusivamente ao legislador infraconstitucional e não têm relevância jurídica para vincular (ou sequer orientar) a interpretação das normas editadas por esse mesmo legislador. Tampouco há plausibilidade na invocação geral do princípio (*rectius*: da regra) da não-cumulatividade, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Não há, portanto, um dever constitucional de atuar neste ou naquele sentido, sendo certo que o âmbito de cognição possível ao Poder Judiciário está limitado às hipóteses em que haja evidente violação de outras regras ou princípios constitucionais. Assim, é evidente que qualquer deliberação a respeito deve ser tomada com cautela, sob pena de realizar um juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa. De acordo com esse mesmo autor, só é dado aos tribunais examinarem eventual falta de proporcionalidade das leis quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada, o que, neste caso, não parece estar caracterizada (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263-264). Entendo, ainda, que a matéria não está regida pelo artigos 10, XVI e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina normativa diversa quanto às receitas financeiras. Por identidade de razões, não socorre a parte impetrante a habitual invocação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, aplicável a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação cumulativo. Também não há ofensa à legalidade quanto à fixação das alíquotas da contribuição. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é explícito ao autorizar o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei. Ou seja, não é o Decreto quem estabelece as alíquotas, mas os fixa dentro da margem de competências estabelecidas na própria Lei. O argumento aqui deduzido acaba por veicular uma contradição em seus próprios termos: a mesma inconstitucionalidade ou ilegalidade que se alega para impugnar o restabelecimento da alíquota também contaminaria a redução da alíquota a zero, que vigorou até a edição dos Decretos aqui discutidos. Assim, se a União não poderia exigir as contribuições agora, também não poderia reduzir suas alíquotas a zero, como o fez até então. Veja-se que não se trata, aqui, de dispor quem ou além do pedido objetivamente deduzido pela parte impetrante, mas de examinar o contexto normativo em que sua pretensão está inserida e que revela, como visto, uma *contradictio in terminis* na causa de pedir apresentada. Não se trata de convalidar uma inconstitucionalidade perpetrando outra inconstitucionalidade, nem se cogita de uma compensação de inconstitucionalidades. Mas é evidente que não cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária invocar o respeito irrestrito às limitações constitucionais ao poder de tributar, ou ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, apenas quanto isto resulta em uma posição jurídica que lhe é favorável. Nestes termos, ainda que se admita, em teoria, que a regra aqui discutida tenha acarretado uma espécie de delegação legislativa indevida, fora dos parâmetros constitucionais (artigo 68 da CF/88), ainda assim a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0004552-85.2015.403.6103 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, 1º e 2º, do Decreto nº 8.426/2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que o referido Decreto alterou as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Sustenta que, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014 às Lei 10.637/2002 e 10.883/2003, as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, especialmente para contribuintes que não tenham a atividade financeira como atividade principal. Aduz que majoração da carga tributária fundamentada no Decreto nº 8.426/2015 é abusiva e ilegal, uma vez que não cabe ao Poder Executivo majorar ou reduzir alíquotas das contribuições mencionadas, tendo em vista que as mesmas não se encontram no rol do art. 153, 1º, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito requereu a denegação da segurança. Intimada, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração, sustentando ausência de interesse público que justifique sua intervenção. As fls. 121-122, noticiou-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Além disso, é perfeitamente possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis (ou de outras normas

jurídicas) em que se fundamenta o ato praticado autoridade impetrada (ou cuja prática quer-se evitar) pela. É possível vislumbrar, destarte, ilegalidade (lato sensu, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico) ou abuso de poder não apenas quando um ato afronta uma norma legal, mas também quando essa norma padece de inconstitucionalidade. Não se põe em discussão a possibilidade de que a autoridade administrativa possa descumprir leis ou outras normas que entenda inconstitucionais. Mas isso não significa que deva o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em norma que reputa inconstitucional, sob pena de menosprezar a estatura constitucional do mandato de segurança, previsto em norma constitucional que integra o núcleo intangível no Texto de 1988. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. A partir de 01.7.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto nº 8426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular tal preceito. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. A tese habitualmente sustentada em casos análogos ao presente aparenta confundir o método histórico de interpretação (ou técnica histórica) com a identificação de uma possível vontade do legislador (voluntas legislatoris), que, como é de notório conhecimento, não se confunde com a vontade da lei. Também não há relevância jurídica que autorize invocar o artigo 11, III, c, da Lei Complementar nº 95/98. Como é sabido, a Lei Complementar em exame foi editada com fundamento na regra do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Tais comandos são dirigidos exclusivamente ao legislador infraconstitucional e não têm relevância jurídica para vincular (ou sequer orientar) a interpretação das normas editadas por esse mesmo legislador. Tampouco há plausibilidade na invocação geral do princípio (rectius: da regra) da não-cumulatividade, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Não há, portanto, um dever constitucional de atuar neste ou naquele sentido, sendo certo que o âmbito de cognição possível ao Poder Judiciário está limitado às hipóteses em que haja evidente violação de outras regras ou princípios constitucionais. Assim, é evidente que qualquer deliberação a respeito deve ser tomada com cautela, sob pena de realizar um juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa. De acordo com esse mesmo autor, só é dado aos tribunais examinar eventual falta de proporcionalidade das leis quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada, o que, neste caso, não parece estar caracterizada (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263-264). Entendo, ainda, que a matéria não está regida pelo artigos 10, XVI e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina normativa diversa quanto às receitas financeiras. Por identidade de razões, não socorre a parte impetrante a habitual invocação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, aplicável a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação cumulativo. Também não há ofensa à legalidade quanto à fixação das alíquotas da contribuição. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é explícito ao autorizar o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei. Ou seja, não é o Decreto quem estabelece as alíquotas, mas os fixa dentro da margem de competências estabelecidas na própria Lei. O argumento aqui deduzido acaba por veicular uma contradição em seus próprios termos: a mesma inconstitucionalidade ou ilegalidade que se alega para impugnar o restabelecimento da alíquota também contaminaria a redução da alíquota a zero, que vigorou até a edição dos Decretos aqui discutidos. Assim, se a União não poderia exigir as contribuições agora, também não poderia reduzir suas alíquotas a zero, como o fez até então. Veja-se que não se trata, aqui, de dispor aquém ou além do pedido objetivamente deduzido pela parte impetrante, mas de examinar o contexto normativo em que sua pretensão está inserida e que revela, como visto, uma *contradictio in terminis* na causa de pedir apresentada. Não se trata de convalidar uma inconstitucionalidade perpetrando outra inconstitucionalidade, nem se cogita de uma compensação de inconstitucionalidades. Mas é evidente que não cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária invocar o respeito irrestrito às limitações constitucionais ao poder de tributar, ou ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, apenas quanto isto resulta em uma posição jurídica que lhe é favorável. Nestes termos, ainda que se admita, em teoria, que a regra aqui discutida tenha acarretado uma espécie de delegação legislativa indevida, fora dos parâmetros constitucionais (artigo 68 da CF/88), ainda assim a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Tendo em vista a Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o prazo de até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais.

0004910-50.2015.403.6103 - GERALDO MARCAL DA SILVA JUNIOR(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula no curso de Educação e Artes, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante que é aluno da UNIVAP e cursa o terceiro semestre do curso de Educação e Artes. Informa que, por dificuldades financeiras e restrições junto ao FIES, deixou de adimplir os pagamentos nos meses de janeiro a maio de 2015. Alega que conseguiu um empréstimo entre seus parentes e adimpliu todo o débito em 19.08.2015. Afirma que a data de matrícula foi dilatada para o dia 21.08.2015, em razão de problemas ocorridos no prazo de aditamento do FIES. Aduz que compareceu ao TUDO AQUI com o recibo que demonstra que houve acordo e entrega de um cheque para a quitação do débito, porém foi impedido de realizar sua matrícula pelo fato do cheque ter sido emitido somente para o dia 24.8.2015. Finalmente, alega está presente o periculum in mora, tendo em vista que a impossibilidade da matrícula acarreta o atrasado em sua graduação e exclusão do quadro de estagiários do estabelecimento de ensino. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23-26. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30-37, em que sustenta a legalidade na recusa à renovação da matrícula da parte impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou sustentando a ausência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênua a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirar de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro

Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, o impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Ao contrário, ainda que o cheque tenha sido emitido para depósito em 24.8.2015, o acordo foi firmado em 19.8.2015, antes de expirado o prazo para a matrícula (21.8.2015), conforme documento de fl. 14, não existindo motivo para se negar a realização da matrícula do impetrante e pôr a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou frequentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o direito à renovação de matrícula no terceiro semestre do Curso de Educação e Artes na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005900-41.2015.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 392-395: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, reconhecendo o crédito existente junto ao contrato da Universidade Federal Fluminense- UFF, para que a impetrante possa parcelar ou quitar a totalidade dos débitos tributários existentes junto à Receita Federal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 366-368/verso, para admitir os direitos creditórios oriundos do contrato firmado entre a impetrante e a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, em garantia dos débitos que são objeto da execução fiscal nº 0003332-52.2015.403.6103 (competências 08/2014 a 03/2015, contribuição previdenciária e FGTS). Às fls. 373-375, a parte autora peticionou informando que não houve o cumprimento da liminar pela Receita Federal. Às fls. 376-379, a parte autora informou que compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos e foi informado da impossibilidade da expedição da certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, tendo em vista a existência de outros débitos, além daqueles que são objeto da Execução Fiscal nº 0003332-52.2015.403.6103. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro que a liminar deferida nestes autos limitou-se a afastar parte dos débitos da impetrante como impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal. Assim o fiz tendo em vista que apenas aqueles débitos haviam sido individualizados pela parte impetrante. A nova manifestação da impetrante, especificando quais são os débitos que efetivamente estão obstando a certidão, é cabível reexaminar o pedido de liminar. Observo que, conforme a consulta ao extrato do devedor, expedida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional e juntada à fl. 396, além dos débitos objetos de execução fiscal, que totalizam R\$ 678.786,51, existem duas outras CDAs em fase de pré-ajustamento, nos valores de R\$ 295.872,74 (CDA nº 121006363) e R\$ 40.445,47 (CDA nº 121006271). Os documentos de fls. 327-399 descrevem ainda os débitos em cobrança constantes do SIEF, em nome da impetrante, relativos a IRRF no valor de R\$ 136.197,40 (competências 04/2015 a 08/2015), PIS no valor de R\$ 408,86 (Competência 04/2015 a 07/2015), COFINS no valor de R\$ 1887,20 (competências 04/2015 a 07/2015), IRPJ no valor de R\$ 13.910,93 (competência 02/2015) e CRSF no valor de R\$ 48.504,21 (competências 02/2015 a 08/2015). Os débitos acima indicados totalizam o montante de R\$ 1.216.013,26, que é inferior ao crédito oriundo do contrato firmado entre a impetrante e a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINESE - UFF que, conforme planilha

juntada à fl. 116, resulta em R\$ 4.527.375,33. Diante disso, em acréscimo aos fundamentos já expostos na decisão anterior, conclui-se que os créditos da parte impetrante são suficientes para a garantia integral dos débitos para com a União, razão pela qual é cabível reconsiderar em parte a liminar, para efeito de estender seu alcance aos novos débitos aqui descritos. Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, reconsidero em parte a liminar antes deferida, para acolhê-la em maior extensão, de forma a admitir os direitos creditórios oriundos do contrato firmado entre a impetrante e a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, em garantia dos débitos que são objeto da execução fiscal nº 0003332-52.2015.403.6103 (competências 08/2014 a 03/2015, contribuição previdenciária e FGTS), dos débitos objeto das CDAs nºs 121006363 e 121006271, bem como os débitos em cobrança constantes do SIEF (fls. 397-399). Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, informando-os de que tais débitos não constituem óbices à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. À SUDP, para incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS no polo passivo, que deve ser notificado para prestar informações. Intimem-se.

0002791-68.2015.403.6119 - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 237-237/verso. Intimada, a UNIÃO passou a acompanhar o feito (fl. 244). Distribuída a ação, originariamente, ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 247-248. Aqui recebidos os autos, o pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração, sustentando ausência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Ai temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regramatrix, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço dos serviços. Nesses termos, acrescentamos, o destinatário dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo

transcrito:(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidentes sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou

entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006869-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Acolho o parecer ministerial de fls. 858/858-verso e indefiro o pedido de fls. 853/854 da parte autora. Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003149-6) - IANA SOUZA DE ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/200: Manifeste-se a parte autora. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV. Int.

0004988-93.2005.403.6103 (2005.61.03.004988-9) - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que ficou decidido nos autos (fls. 219-222 e 244-255), não há cálculos de execução a ser apresentados, uma vez que a condenação se restringiu ao reconhecimento, como tempo especial, do período objeto da ação. Assim, reconsidero o despacho de fls. 268, quanto à determinação ao INSS para apresentação de cálculos de execução. Fls. 271-286: Ciência a parte autora sobre o cumprimento de sentença. Nada mais, sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004564-02.2015.403.6103 - MARILDA UCHOAS FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005287-21.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO AMORIM(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 45: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0003511-90.2015.403.6327 - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 102: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004050-49.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006219-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Fls. 024: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTO YO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com fundamento no artigo 535, I, CPC, na fase da execução, em face da decisão de fls. 196. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão. Tratando-se de simples despacho, sem conteúdo decisório, ao determinar a intimação do exequente para se manifestar sobre o alegado pelo INSS, não são cabíveis os embargos de declaração, motivo pelo qual recebo a manifestação de fls. 198-201 como simples petição. A irrisignação do exequente merece parcial acolhida. Observo que, já tendo havido citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC, a repetição de tal ato é desnecessária, ainda que a citação anterior não tenha incluído os honorários na fase de execução, que foram reconhecidos como devidos apenas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É suficiente, portanto, que o INSS tenha sido intimado da decisão que os fixou, como ocorreu nestes autos (fls. 192, 195 e 195/verso). Feitos estes esclarecimentos, entendo que não havia no cálculo inicialmente apresentado pelo exequente o erro por ele sustentado, ao menos da extensão por ele pretendida. De fato, a base de cálculo sobre o qual o exequente pretende calcular os honorários da execução (R\$ 5.601,18) corresponde à soma das parcelas vencidas do benefício (R\$ 3.251,32) e os honorários de advogado da fase de conhecimento (R\$ 2.349,86). Com a devida vênia, fazer incidir os honorários de execução sobre os honorários da fase de conhecimento significa elevar desproporcionalmente os honorários da execução, em desacordo os critérios previstos no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, no que respeita, exclusivamente, ao trabalho desenvolvido nesta fase de execução. Portanto, é correto fazer incidir os honorários da execução (10%) somente sobre o valor das prestações vencidas (R\$ 3.251,32), resultando em R\$ 325,13. Sobre tal valor deve ser aplicada, exclusivamente, a correção monetária, não sendo devidos juros de mora. Cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que o executado tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. Também é devido o reembolso das custas processuais despendidas pelo exequente, inclusive o preparo do agravo e o porte de remessa e retorno dos autos. De fato, a isenção do INSS prevista em Lei e também reconhecida no julgado não o desobriga, quando vencido, de restituir à parte adversa as custas e despesas que esta despendeu durante o curso do processo. Em resumo, aplicando o mesmo critério de correção monetária adotado pelo exequente, a execução será de R\$ 355,82 (principal corrigido), além de R\$ 92,23 (ressarcimento de custas, preparo e porte de remessa e retorno), totalizando R\$ 448,05, apurado em agosto de 2015. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração, recebendo-os como mera impugnação aos cálculos, fixando o valor dos honorários da execução em R\$ 448,05, apurado em agosto de 2015. Intimem-se as partes

e, nada mais requerido, expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se em Secretaria o seu pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9) - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

Expediente N° 8573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-04.2015.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005403-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2014.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva e informando o parcelamento da dívida.Às fls. 34/37, a FAZENDA NACIONAL informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/14, e requereu a extinção do processo na forma do artigo 269, inciso V, do CPC. A embargante se manifestou às fls. 40/43 reiterando os pedidos formulados na inicial.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000593-78.2001.403.6103 (2001.61.03.00593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X JOSE MIKHAIL SAMED(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000403-14.2002.403.6103 (2002.61.03.00403-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em

sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001499-48.2005.403.6103 (2005.61.03.001499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP189213 - DANIELLE MENEZES DO NASCIMENTO ALAM E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X CARLOS COSTA MAGALHAES

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009167-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009167-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALINE FERNANDA ALMEIDA MINZON ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 95/105. Considerando que os valores bloqueados na conta nº 877-4.500, agência nº 6921, Banco Itaú S/A, referem-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (fls. 75 e 104). No tocante à conta corrente nº 877-4.100, agência nº 6921, Banco Itaú S/A, em que consta bloqueio de R\$ 1.537,03 (fls. 75 e 105), em que pese a ausência de manifestação expressa da instituição financeira (fl. 97), a confrontação dos recibos de fls. 99/100 com os extratos de fls. 102/103 permite concluir pela veracidade da alegação de migração automática dos créditos existentes na conta nº 0028/78196-1. Comprovado que a conta corrente nº 877-4.100, agência nº 6921, Banco Itaú S/A, se refere a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN (fls. 75 e 105), com fundamento no art. 649 do CPC. Não havendo impugnação da executada quanto aos valores bloqueados no Banco HSBC Brasil (R\$

146,80 - fl. 75), proceda-se à transferência. Após, cumpra-se a decisão de fl. 69, a partir do terceiro parágrafo.

0002959-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAC GRAFICA E EDITORA LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003889-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COSTA LEITE - COM/ DE PAPEIS E CONSULTORIA EM COMUN X RENATO DE PADUA LEITE(SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005195-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X UNITRANS COM/ DE BORRACHAS LTDA X HILTON JOSE DA SILVA X SONIA SANTONI SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 21/10/2015: Fls. 132/143. Diante dos documentos juntados pela executada, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 3754-7, agência 336, do Banco Santander, refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 129.

0002917-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004855-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS AFONSO CALDEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. TEXTO DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 50:Processo nº 0004855-07.2012.403.6103EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLOS AFONSO CALDEIRA CARLOS AFONSO CALDEIRA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Em 21/10/2015 foi realizada a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) (fl. 49). Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 46/49, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 41/42, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006681-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

Fl. 54. Considerando que o crédito referente a presente execução fiscal apresenta vencimento posterior a 30/11/2008, e portanto não pode ser objeto do parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, prossiga-se a execução. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por

mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006692-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fls. 189/193. Considerando que a FAZENDA NACIONAL, no segundo parágrafo da fl. 189, apresentou manifestação nos exatos termos em que determinado à fl. 178, prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos. Fls. 89/172. Os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). Ademais, a penhora on line determinada à fl. 87 foi realizada somente depois de fracassada a tentativa de arrematação dos bens penhorados às fls. 40/42. Considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como que a penhora on line não recaiu sobre o valor integral da dívida (fl. 174), necessária a manutenção do bloqueio, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 87 a partir do segundo parágrafo.

0007546-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fls. 39/40: Ante a inexistência de parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000090-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001770-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AXEGO FASHION CONFECÇOES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida

pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004160-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Considerando a recusa fundamentada da exequente, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3270

EXECUCAO DA PENA

0004243-43.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

PROCESSO N.º: 0004243-43.2015.4.03.6110 EXECUÇÃO PENALEXEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de José Romildo Venâncio da Silva condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. No acórdão condenatório transitado em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi expedida carta precatória para a Comarca de Poá, a fim de que o executado iniciasse o cumprimento das duas penas restritivas de direitos. O executado através da petição de fls. 33, por intermédio de defensor constituído, requereu que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída por comparecimento mensal ao fórum ou a uma pena de prestação de pecuniária. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o executado peticiona ao juízo pretendendo que sua pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída por comparecimento mensal ao fórum ou a uma pena de prestação de pecuniária. O pleito deve ser indeferido. Em primeiro lugar, se assente que o condenado, pelo título condenatório, já tem de pagar uma prestação pecuniária de um salário mínimo somada à prestação de serviços à comunidade, já que lhe foram impingidas duas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 467/767

penas restritivas de direitos, sendo evidentemente inviável que se cumulem duas prestações pecuniárias. Ademais, substituir a prestação de serviços por comparecimento mensal ao fórum, além de ser medida que não encontra amparo legal, seria transformar a pena em algo destituído de seriedade, parecendo que o condenado acredita que a sua condenação é uma peça de ficção, algo em relação o qual pode cumprir de acordo com seu livre arbítrio. Note-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas ou outra medida similar, tal como requerido pelo advogado do executado em fls. 33, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa, isto é, neste caso, com fulcro no 2º do artigo 45 do Código Penal, por uma prestação de outra natureza (HC nº 38052/SP e Resp nº 884323/RS). Portanto, caso o executado não queira por qualquer motivo iniciar a prestação de serviços à comunidade, a alternativa é a conversão das penas restritivas de direitos pela pena privativa de liberdade, com as consequências nefastas que daí virão - expedição de mandado de prisão para que o executado possa iniciar o imediato cumprimento da pena em regime aberto, com a imposição de condições especiais para o cumprimento da pena no regime aberto. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 33, devendo o executado comparecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias perante o juízo deprecado para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade. Encaminhe-se a presente decisão ao Juízo deprecado para ciência, através de e-mail. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6179

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007750-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Honda/City LX Flex, ano/mod 2009/2010, RENAVAM 169409678, chassis 93HGM2520AZ103827, placa EPL 1012, referente ao contrato nº 734-0356.003.00002077-0 às fls. 16/41, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos requeridos e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 42/48, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. Intimada a comprovar a notificação dos réus conforme despacho de fls. 52, a autora apresentou os documentos de fls. 55/57. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação

dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, a autora comprovou apenas a notificação da ré Oliveira e Silva Representação Comercial Ltda ME conforme se constata dos documentos de fls. 44/45 que demonstram que o destinatário da correspondência é a empresa ré. Quanto aos réus Fernando Ricardo Oliveira Rodrigues e Elaine da Silva Ferreira, verifica-se que não houve sua notificação, tendo a autora juntado apenas a cópia do termo de audiência pré-processual às fls. 55/57. Dessa forma é forçoso reconhecer que não restou devidamente comprovada a mora de todos os devedores pois não houve a observância dos requisitos legais descritos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 em relação aos réus Fernando Ricardo Oliveira Rodrigues e Elaine da Silva Ferreira. Verifica-se inclusive, que o veículo dado em garantia fiduciária encontra-se registrado em nome de Fernando Ricardo Oliveira Rodrigues, portanto, imprescindível a comprovação de sua notificação. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão. CITEM-SE os requeridos para que ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008630-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X HELYTON RENATO DE ALMEIDA X ELAINE CALDEIRA DIAS DE ALMEIDA

Comprove a autora a notificação do coarrendatária Elaine Caldeira Dias Almeida. Int.

Expediente Nº 6180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN LUIZ PAES(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, imputado a IVAN LUIZ PAES. O fato delituoso ocorreu em 29 de julho de 1998. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2003, por decisão proferida à fl. 227, interrompendo a contagem do prazo prescricional. Por sentença prolatada em 22 de fevereiro de 2007 (fls. 666/688), em razão do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, IVAN LUIZ PAES foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por cada dia multa, interrompendo a contagem do prazo prescricional, consoante a redação do artigo 117, inciso IV, do Código Penal à época da prolação da sentença. O v. acórdão foi proferido em 03 de novembro de 2014 (fls. 771/780), confirmando o juízo condenatório, inobstante reduziu o número de dias-multa para 14 (catorze), alterou o regime inicial para o aberto e determinou a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Em 19 de janeiro de 2015 foi prolatado o v. acórdão que conheceu os embargos interpostos pelo réu e negou-lhes provimento (fls. 824/827-verso). Ademais, em 26 de março de 2015, foi proferida decisão que não admitiu o recurso especial do réu (fls. 880/881). Interposto agravo de instrução acerca da decisão denegatória da admissão do recurso especial o c. Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida em 29 de maio de 2015, não conheceu do agravo (fl. 910). A decisão transitou em julgado em 02 de setembro de 2015 (fl. 913-verso). É o relatório necessário. Decido. Nos termos da sentença de fls. 666/688, prolatada em 22 de fevereiro de 2007, pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, IVAN LUIZ PAES foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por cada dia multa. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em relação ao delito imputado, em 8 (oito) anos. Desde a prolação da sentença, último marco interruptivo consoante a redação do artigo 117, inciso IV, do Código Penal à época da decisão, até o trânsito em julgado desta ação penal, ocorrido em 02 de setembro de 2015 (fl. 913-verso), perpassou o lapso temporal de 8 (oito) anos, sem que houvesse a interrupção da contagem do prazo prescricional. Destarte, o v. acórdão confirmatório da sentença condenatória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Nestes termos, confira-se a seguinte ementa da decisão do c.

STJ:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp n. 1060205/RS, Min. Nefi Cordeiro, Dje: 19.05.2015)Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu em relação ao delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, IV c/c com o artigo 109, inciso IV e o artigo 110, 1º, todos do Código Penal.Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN LUIZ PAES, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 29 de julho de 1998.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo. Expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003963-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Defiro o aditamento da Carta Precatória de fls. 122/146 para cumprimento da r. decisão de fls. 30/33, conforme requerido pela CEF às fls. 149, com a indicação da pessoa para acompanhar a realização da diligência, bem como com cópias das guias relativas às custas devidas à Justiça Estadual.

0002210-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISEU MATIAS DOS SANTOS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 45/50), para as providências necessárias.Intime-se.

0005009-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ORION SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X EDERALDO JOSE LEITE SOARES X MARIA CRISTINA LEME SOARES

Providencie a Secretaria o aditamento da Carta Precatória de fls. 90/99 para cumprimento da r. decisão de fls. 86/87, juntando cópias das guias relativas às custas devidas à Justiça Estadual.Cumpra-se.

MONITORIA

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 160.Intime-se.

0008485-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXSANDRO SIRINO PEREIRA

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 80.Intime-se.

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado no despacho de fls. 63.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000913-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 73.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008189-23.2015.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 24 de novembro de 2015, às 10:30 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha MARYSTELA FERREIRA.Expeça-se ofício ao Chefe de Departamento - DSQM da UFSCAR, Campus Sorocaba/SP, que se encontra subordinada a servidora pública federal MARYSTELA FERREIRA, requisitando-a.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o, bem como para que encaminhe, via correio eletrônico, cópia da petição inicial e despacho/decisão como mencionado na Carta Precatória.Intime-se.(DR. ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - OAB/SP 212080)(DR. LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - OAB/SP 65128)(DR. RICARDO COLASUONNO MANSO - OAB/SP 226641)

MANDADO DE SEGURANCA

0005434-41.2006.403.6110 (2006.61.10.005434-4) - ARJO WIGGINS LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido apresentado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 949/950.Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006516-29.2014.403.6110 - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOVIÁRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reinclua a impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, assegurando a continuidade dos pagamentos na forma pactuada, obstando a inclusão do contribuinte no CADIN. Narra a impetrante que em 22/03/2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e desde então realizou rigorosamente os pagamentos pactuados nos termos da legislação de regência do programa.Assevera que em 29/09/2014 foi comunicada acerca da existência de débitos fiscais e advertida que a não regularização dos mesmos implicaria na inserção no CADIN.Aduziu que identificou que os indigitados débitos tratam-se dos tributos incluídos no parcelamento do REFIS, parcelamento este que estava sendo regularmente cumprido. Identificou, ainda, que tinha sido excluída deste programa por meio de ato da autoridade impetrada - Portaria DRFB n. 1, publicada no DOU de 22/07/2014, com efeito a partir de 01/08/2014.Sustenta a violação de preceitos constitucionais, vez que não lhe foram facultados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo. Aduziu que o ato de exclusão peca pela falta de publicidade, posto que o contribuinte somente é cientificado do resultado por meio da imprensa oficial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25.Em decisão proferida em 24/11/2014 (fls. 28), sob pena de indeferimento da exordial, a impetrante foi instada a emendá-la mediante a comprovação da inclusão dos débitos objeto da ação no REFIS e a regularidade do parcelamento.Cumprido o quantum determinado pelo Juízo (fls. 30/52), foi apreciado o pedido liminar às fls. 53/54v, o qual restou indeferido, denegando-se a concessão da segurança em sede de cognição sumária.A União pugnou por seu ingresso na lide (fls. 61).Devidamente intimado (fls. 64 e 67), o impetrado prestou informações às fls. 73/80, acompanhadas dos documentos de fls. 81/95. Sustenta, em síntese, que o programa de recuperação fiscal indigitado requer a aceitação de todas as condições estabelecidas, inclusive caracterizando confissão de dívida, portanto, apto a viabilizar a inscrição em dívida ativa da União. Elucida que o descumprimento das exigências estabelecidas implica, portanto, na exclusão do contribuinte do programa, bem como viabiliza a imediata exigibilidade do débito, diante da inadimplência. Asseverou que há norma legal e infralegal prevendo que o ato de exclusão do contribuinte do programa dar-se-á por meio de publicação na imprensa oficial, razão pela qual não houve qualquer tipo de irregularidade no ato praticado pela autoridade impetrada. No tocante ao motivo da exclusão, esclareceu que foi identificado que para o contribuinte evitar a situação de inadimplência mediante quitação da dívida no prazo máximo de 50 anos, considerando os pagamentos realizados até 07/2013, seria necessário que passasse a recolher a partir do mês subsequente, qual seja, 08/2013, o valor de R\$11.687,33, vez que os pagamentos realizados no âmbito do programa devem ser suficientes para liquidar a dívida em tempo razoável, ficando estabelecido que contribuintes que recolhem valores mensais irrisórios, utilizando a vinculação de uma porcentagem da receita bruta para aferir o valor da parcela, valor este que insuficiente para amortização do débito, poderão ser excluídos

do programa. Afirma que a impetrante foi cientificada em 05/09/2013 acerca desta condição, mas permaneceu recolhendo valores irrisórios, razão pela qual a proposta de exclusão do programa deu-se em 14/07/2014, ratificada pela Portaria promulgada em 21/07/2014, publicada em 22/07/2014. Assevera a inércia da impetrante, vez que não apresentou administrativamente qualquer tipo de manifestação de inconformidade. Por fim, sustenta que houve a publicidade dos atos emanados da Receita Federal do Brasil, bem como foram observados o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo e que não pode ser admissível a distorção da finalidade do parcelamento. A impetrante opôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 96/98), que foram rejeitados pelo Juízo processante (fls. 101/102v). A União reiterou seu pedido de ingresso na lide (fls. 104), o que foi deferido às fls. 105. A impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar (fls. 108/111). O agravo foi parcialmente provido para reformar a decisão atacada a fim de proporcionar a oportunidade de defesa ao contribuinte previamente à comunicação de exclusão do programa de parcelamento (fls. 113/114). Cientificado da decisão (fls. 117/117v) consoante determinado às fls. 114, a autoridade coatora manifesta-se alegando que o cumprimento da determinação foi obstado pela própria impetrante, pugnando pela cientificação judicial da mesma (fls. 120/121). Nessa oportunidade apresentou os documentos de fls. 122/137. As fls. 138 foi determinada a intimação da impetrante e vista ao Ministério Público Federal. A impetrante manifesta-se às fls. 140/141 alegando que protocolizou recurso administrativo em 12/06/2015. Asseverou que não está sendo cumprida a determinação exarada na apreciação do agravo, vez que a exclusão do programa remanesce. Nessa oportunidade apresentou os documentos de fls. 142/148. Cientificado da existência da presente ação (fls. 151v), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 152/153) deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conseqüentemente a continuidade dos pagamentos na forma pactuada, obstando a inclusão ou promovendo a exclusão do contribuinte do CADIN. O impetrado, por sua vez, resiste à pretensão asseverando que os atos praticados por si estão eivados de total legalidade, vez que foram observados os ditames legais e infralegais pertinentes. Compulsando o conjunto probatório carreado aos autos, observa-se pelo documento de fls. 82, qual seja, Aviso de Recebimento Postal enviado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil à empresa impetrante, com oposição de recebimento em 05/09/2013, que houve a cientificação da situação. A impetrante foi notificada acerca da situação de necessidade de readequação de seu parcelamento, sendo esclarecido que foi identificado que os valores até então recolhidos caracterizam-se como irrisórios e não seriam aptos e suficientes para satisfazer o débito parcelado. A impetrante por sua vez entendeu por bem que deveria continuar a recolher os valores nos moldes realizados até o momento, o que o fez. Não há nos autos qualquer prova de insurgência de sua parte acerca do aventado na comunicação emitida pelo Fisco, ou seja, não apresentou administrativamente qualquer tipo de manifestação de inconformidade que pudesse modificar a necessidade da readequação indigitada. Entendo, portanto, que o ato praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil até aquele momento não obsteu a publicidade ou o contraditório e a ampla defesa, vez que a empresa foi cientificada da necessidade de readequação de seu parcelamento. Outrossim, analisando o teor da readequação resta evidenciado que o transcurso do parcelamento, nos moldes realizados, não atingirá o seu objetivo primordial, qual seja, a satisfação do débito. Com efeito, o Programa de Recuperação Fiscal nada mais é que uma benesse criada para que os devedores tributários regularizem sua situação, porporcionando a quitação do débitos de forma amena, ou seja, por meio do parcelamento destes ao longo do tempo. Ocorre que identificado que o objetivo não será atingido dentro do prazo legal estipulado, há que se admitir a necessidade de readequação. O cerne da questão não discute a regularidade dos pagamentos efetuados pela impetrante. Ao contrário, foi observado que os pagamentos tal como realizados até então não atingiriam a finalidade precípua que é a satisfação do débito. Os documento de fls. 83/84 e planilhas de fls. 85/90 elucidam claramente a situação da impetrante, qual seja, a situação de regularidade dos pagamentos em valores irrisórios, portanto, inaptos a saldar o débito no tempo permitido. Inclusive, de acordo com os documentos, a administração levou em consideração a extensão do prazo para quitação do débito na readequação apontada. Como asseverado pelo impetrado, diante do silêncio da impetrante, os atos subsequentes praticados pelo impetrado foram respaldados pelas normas legais e infralegais pertinentes. Não é possível admitir a desvirtuação do Programa de Recuperação Fiscal, ou seja, o objeto do programa não é a remissão da dívida, mas sim a sua quitação pelo contribuinte por meio de regras que viabilizam a diluição do pagamento em parcelas ao longo do tempo, mas de forma a permitir a efetiva quitação. Não é esse o caso dos autos, pois diante dos valores dos pagamentos que vinham sendo efetuados, em que pese a regularidade desses pagamentos, não seria possível a quitação do débito no prazo máximo permitido. Frise-se, por fim, que não é outro o entendimento jurisprudencial, relativo à distorção da finalidade do parcelamento. Nesse sentido destaco decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº9.964/2000. 1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. 2. Os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. 4. Se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. 5. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. 6. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa.** (AC 200770000128256 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - SEGUNDA TURMA - Fonte: D.E. 23/10/2008 - Data da

Decisão 23/09/2008 - Data da Publicação 23/10/2008 - Referência Legislativa LEG-FED LEI-9964 ANO-2000 ART-2 PAR-3 PAR-4 INC-2 LET-B ART-5 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-155)Na mesma toada, precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO REFIS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECOLHIMENTOS IRRISÓRIOS - INADIMPLÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 2. A sistemática sumária de exclusão do contribuinte do REFIS (Lei n. 9.964/00) já foi discutida por este Tribunal, que concluiu pela sua legalidade. Confira-se: AC 200934000181369, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 20/05/2011. 3. O REFIS constitui um programa de parcelamento de débitos fiscais e não um perdão de dívidas, razão porque se impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários em parcelas aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Neste sentido: AC 200734000412186, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009. 4. A comprovação quanto à ocorrência ou não da inadimplência e o seu período, bem como o cálculo das prestações mensais, pois sequer se sabe qual a receita bruta considerada no cálculo, demanda dilação probatória, não condizente com o rito estreito do mandado de segurança. 5. Apelações e remessa oficial providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2011, para publicação do acórdão.(AMS 00034352620054013400 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00034352620054013400 - Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:321 - Data da Decisão 15/08/2011 - Data da Publicação 24/08/2011)Destarte, considerando que houve a cientificação da impetrante acerca da necessidade de readequação do parcelamento, bem como não houve qualquer tipo de manifestação de sua parte no sentido de insurgir-se à readequação e que os pagamentos efetuados foram e serão incapazes de saldar o débito, é de rigor a denegação da segurança.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001738-79.2015.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 172/173 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0007433-14.2015.403.6110 - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intime-se.

0008206-59.2015.403.6110 - RICHARD HENDRIK BORG(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicada a petição da impetrante de fls. 257, tendo em vista a expedição do mandado de citação ao FNDE, conforme certidão de fls. 251 e cópia do mandado de fls. 254.Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intime-se.

0009539-13.2015.403.6315 - MARIA DA PENHA SANTOS - INCAPAZ X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X DIRETOR DA SECRETARIA DA SAUDE DO MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DA PENHA SANTOS, representada por JOÃO BOSCO DOS SANTOS, em face do DIRETOR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, com pedido liminar para que seja expedida, liminarmente e inaudita altera parte, a ordem para que a Autoridade Coatora realize a perícia médica tão necessária para a impetrante, ordem a ser confirmada em sentença. Relata que é portadora das doenças de Alzheimer (CID G.30) e Esquizofrenia (CID F.20), e que ao formular pedido de isenção de imposto de renda de pessoa física foi informada acerca da necessidade de apresentação de laudo oficial, a ser emitido por médico psiquiatra do município. Relata também que por exigência do Centro de Atendimento da Vila Santana, referido laudo somente será fornecido mediante determinação judicial.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Consoante pedido inicial, a impetrante requer seja a autoridade impetrada, no caso, o Diretor da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba/SP, compelida a realizar laudo médico para efeito de instrução do pedido de isenção de imposto de renda, a ser apresentado perante a autoridade fazendária competente para tanto, pedido que passa ao largo da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandamus, conforme art. 109, da Constituição Federal. Isso porque, o pedido formulado não se refere à

isenção de imposto de renda propriamente dita, mas sim, o de obter laudo médico municipal para instruir pedido administrativo a ser formulado oportunamente, o que não atrai a competência da Justiça Federal. Nesse passo, considerando que a autoridade impetrada é o Diretor da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba/SP, DETERMINO a remessa dos autos do processo para a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls.91, para cumprimento do determinado no despacho de fls. 89. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos ao requerente. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008499-29.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente medida cautelar visa antecipar os efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal, de forma que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 13502.000.928/2006-89 não seja restrição à obtenção de certidão de regularidade fiscal, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, providencie a parte requerente o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007632-41.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Considerando a certidão de fls. 286, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

0001656-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CASSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CASSU

Tendo em vista que o réu se encontra preso, conforme certidão de fl. 54, nomeie-se defensor dativo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, nomeando-o, desde já como curador especial dativo dos réus, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, bem como intimando-o pessoalmente dos encargos a ele atribuídos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006962-02.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/172: Considerando que a empresa paradigma indicada pelo autor não permitiu a realização da perícia, intime-se o perito para realizar a perícia em outra empresa que represente as mesmas condições de trabalho desenvolvidas pelo autor, indicada pelo próprio

perito e prévia comunicação às partes. Intimem-se.

0009082-18.2014.403.6120 - JOSE MARCOS DA SILVA MELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro por 90 dias.

0000254-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANI MARSSO DA SILVA

Fl. 43: Defiro a citação por edital, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, com prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial (art. 9º, II, CPC) pelo sistema AJG, que deverá ser intimado para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000390-93.2015.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2015, às 13h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004026-67.2015.403.6120 - ABNOELMA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2015, às 17h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008073-84.2015.403.6120 - WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de fls. 28/32 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008829-93.2015.403.6120 - GERALDO MAGELA MARTINS CALDEIRA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período como especial convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 2008 (fl. 44). Assim, considerando que está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009259-45.2015.403.6120 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009390-20.2015.403.6120 - BENEDITO ANTONIO GALO(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Traga a parte autora, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009401-49.2015.403.6120 - DELCIO JOSE TESTAE - EPP(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDECIR MIRANDA DA SILVA FREITAS

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009473-36.2015.403.6120 - EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA X SAMARA RODRIGUES INACIO DA SILVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual juntando procuração original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009485-50.2015.403.6120 - SERGIO MANOEL LUNARDI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro a requisição dos documentos relacionados no PA ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido 2013 (fl. 45). Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme informa na inicial, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, há pedido administrativo de revisão pendente de análise pelo INSS protocolado em 2014 (fl. 48/49). No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista a renúncia do advogado nomeado à fl. 470, nomeio defensor dativo na pessoa Dr. Silvio Cesar de Souza, advogado inscrito na OAB/SP 145.960, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para representar o réu nos autos até seus ulteriores termos. Int.

0004921-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004921-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X OSWALDO AKIRA IAMAGUTI

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, observado o prazo legal.

0000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação de cópia do recurso administrativo interposto por Marco Antônio de Souza, pois, conforme é cediço, cabe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir, consoante artigo 156 do Código de Processo Penal. Deste modo, deve o réu colacionar aos autos a prova documental requerida. A presente decisão serve como autorização para que o réu obtenha junto a Delegacia da Receita Federal cópia dos documentos acima mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento de tais documentos poderá configurar crime de desobediência. Int.

0000362-06.2007.403.6121 (2007.61.21.000362-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA(SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA X BENEDITO MARCOS DE PAULA(SP149665 - WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

Intime-se a defesa de de Benedito Marcos de Paula para apresentar memoriais observado o prazo legal.

0004901-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004901-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Intime-se a defesa para que no prazo de 03 (três) dias apresente os quesitos e indique o assistente técnico, bem como providencie o depósito dos honorários dos peritos, nos termos da determinação de fl. 154.Int.

0001703-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001703-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO CECONE X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Autos n.º 0001703-96.2009.403.6121 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIKS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 7 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcela mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prejuízo do ente público. 3. Segundo apurado, em data anterior a 7 de dezembro de 2007, José Lúcio Cecone contratou o advogado Sérgio Gontarczik (cartão de visita a fls. 78) para que avaliasse o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço mínimo) e ainda o valor do benefício a que faria jus naquele momento. 4. Para tanto, José Lúcio disponibilizou a Sérgio as anotações de tempo de serviço urbano registradas em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e alguns documentos que atestavam tempo de serviço rural. 5. Após breve análise da documentação em comento, Sérgio iludiu José Lúcio dizendo a ele que já havia acumulado tempo de serviço suficiente para se aposentar, de modo que bastaria comparecer à agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP para habilitar seu benefício. 6. Na ocasião, José Lúcio questionou Sérgio apenas quanto aos motivos pelos quais a aposentadoria deveria ser pleitada naquela localidade, vez que residia no Município de Osasco/SP. Como resposta, Sérgio disse que em Campos do Jordão/SP haveria menos demanda, de modo que a solução seria mais rápida (fls. 76/77). 7. Em seguida, Sérgio e José Lúcio firmaram o contrato de honorários que se encontra acostado a fls. 219/220, no qual ficou pactuado que Sérgio receberia como pagamento pelos seus serviços a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como o valor correspondente a três benefícios a serem pagos após a respectiva concessão. 8. Ato contínuo, sabendo que a soma das anotações de tempo de serviço de José Lúcio não alcançaria o lapso mínimo para a concessão do benefício almejado, Sérgio pactuou com Lígia Maria Baptistella a inserção indevida de tempo de serviço inexistente nos sistemas corporativos do INSS, visto tratar-se de servidora lotada na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP autorizada para tanto (fls. 127). 9. Assim, no dia 7 de dezembro de 2007, entre 13h37min26seg e 13h42min6seg, Lígia fez constar no sistema PRISMA como termo inicial do contrato de trabalho havido entre José Lúcio e a empresa MEC INDL ESTAMPOTEC LTDA a data de 14 de maio de 1962, o que de fato não existiu, eis que a data verdadeira seria 14 de maio de 1969 (fls. 17 e fls. 197). 10. Com essa conduta, Lígia aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de aposentadoria de José Lúcio em 7 (sete) anos, elevando o tempo total de contribuição até aquela data de 24 anos, 2 meses e 22 dias para 31 anos, 2 meses e 22 dias, diferença de 1 dia em relação ao tempo informado na carta de concessão a fls. 15 (fls. 180/182). 11. Conforme constatado pela perícia de fls. 251/255, na página 7 (sete) da CTPS n. 50098, série 213, onde consta o vínculo com empresa MEC INDL ESTAMPOTEC LTDA, foi inserido um

traço no campo correspondente ao ano de admissão que parte da base do número 9 (nove), tudo visando transformá-lo no número 2 (dois).12. Ademais, Lígia tratou de cadastrar José Lúcio no sistema como suposto morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agenciamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento 1, ignorando assim o endereço presente no comprovante de residência que lhe fora apresentado (fls. 11).13. Findo o procedimento de registro de vínculos de José Lúcio, Lígia apresentou o respectivo extrato de tempo de contribuição recém gerado à servidora Marilene Domingues Pereira dos Santos e pediu a ela que autorizasse no sistema a concessão do benefício n. 42/141.533.359-6.14. Em razão da relação de confiança havida entre ambas, Marilene emitiu autorização de concessão entre às 13h59min39seg e 14h00min23seg daquele dia mesmo sem o respectivo processo físico em mãos (fls. 3 e fls. 17/18).15. Diante do tempo recorde entre a habilitação e a concessão do benefício em comento (22min57seg); José Lúcio, que ainda se encontrava em Campos do Jordão/SP, recebeu um telefonema da equipe de Sérgio avisando-o de que já estava aposentado e que deveria ir ao banco para sacar a 1ª parcela.16. Assim, José Lúcio foi até o banco acompanhado por uma funcionária de Sérgio, pessoa que presenciou a retirada do dinheiro e o recebeu como adimplemento ao contrato de honorários de fls. 219/220.17. Como o processo físico referente ao benefício n. 42/141.533.359-6 não fora localizado, bem como diante de vários outros casos suspeitos de irregularidades, seu pagamento acabou sendo suspenso em 27 de fevereiro de 2008 (fls. 13).18. Previamente, havia sido realizada a reconstituição do processo administrativo a partir de telas extraídas dos sistemas corporativos, sendo que em 20 de fevereiro de 2008 algumas folhas correspondentes ao resumo de benefício, extrato de tempo, documentos pessoais e comprovante de endereço referentes ao benefício em comento foram encontradas (fls. 3/20).19. A partir daí, confirmou-se a ausência de agenciamento eletrônico para o atendimento de José Lúcio, de modo que a data de entrada do requerimento de seu benefício havia sido definida na data de habilitação do mesmo. Por outro lado, não foi localizado o respectivo requerimento, procuração ou mesmo comprovantes de vínculos anteriores aqueles cadastrados no CNIS (fls. 12).20. Concluída a auditoria e verificadas as irregularidades administrativas expostas nos parágrafos anteriores, bem como a ausência de comprovação de tempo mínimo de serviço por parte de José Lúcio Cecone, o segurando em comento acabou arcando com a devolução dos valores pagos indevidamente pela autarquia, os quais devidamente atualizados montaram em R\$ 422,96 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) (fls. 169/170, fls. 177/182 e fls. 197).21. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações ao cadastrar José Lúcio Cecone como morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP e fazer constar, como data de admissão do referido segurado na empresa MEC INDL ESTAMPOTEC LTDA, o dia 14 de maio de 1962 ao invés de 14 de maio de 1969, tudo visando angariar tempo mínimo de serviço e, ao revés da legislação previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em nome de José Lúcio. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2 do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefia na agência do INSS em Campos do Jordão/SP.22. Por seu turno, Sérgio Gontarczik forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS ao ditar os dados falsos utilizados para corromper os sistemas do INSS, sendo certo que obteve para si vantagem indevida consistente em parcela do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante fraude. (grifo do original)A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2014 (fl. 364).Os réus foram citados (fls. 371 e 376). Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 381/385, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não alterou o local de residência do beneficiário. Sérgio Gontarczik, em sua resposta à fl. 387, apresentou argumentos de fato e de direito em alegações finais.Folhas de antecedentes de Sérgio às fls. 387/391 e 397/399 e de Lígia às fls. 395, 400/411.Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 412)O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi deferido em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada aos autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121.No concernente a este processo, foram ouvidas as testemunhas de acusação Marilene Domingues dos Santos, Maria Aparecida Siqueira Batista, Edmar Shin Ite Ohashi e Marco Aurélio Ferreira e a testemunha comum José Lúcio Cecone.Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 488/499 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação do benefício, ignorando a análise documental exigida e em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 504/509), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o co-réu.O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia.É o relatório.Passo a decidir. A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0154/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a José Lúcio Cecone, por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos

documentos acostados aos autos. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE Restou incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.359-6 ao segurado José Lúcio Cecone mediante inserção de dado falso relativo ao tempo a maior de vínculo de emprego. Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (fls. 03/20 do IPL e CD referente ao processo administrativo de reconstituição de processo desaparecido ou extraviado à fl. 278) e pela Polícia Federal, a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na introdução de data falsa de início do vínculo de emprego de José Lúcio Cecone, na empresa MEC INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA., como sendo 14.05.1962, ao invés de 14.05.1969, gerando a ampliação do vínculo trabalhista do segurado com a empresa MEC INDL ESTAMPOTEC LTDA em sete anos. Referida fraude mostra-se evidente, porque a data alterada (de 1969 para 1962) é anterior à própria emissão da CTPS (1969), conforme se depreende das imagens contidas no laudo pericial (fls. 252/253). Ademais, a perícia técnica realizada na CTPS do segurado José Lúcio Cecone (fls. 251/255 do IPL apenso) concluiu pela falsificação do documento original através da alteração da data de início do vínculo de emprego inscrito à pág. 07 da CTPS, pois os lançamentos foram realizados com 2 (dois) tipos de canetas, ambas esferográficas de tintas de cores azuis, porém com tintas de composições distintas. Inseriu-se um traço no campo correspondente ao ano de admissão, transformando o número 9 em 2. Bem assim, José Luis Cecone informou, nas fases policial e judicial, inexistir qualquer tipo de adulteração em sua CTPS, confirmando que apenas ingressou na empresa supracitada em 1969. Vale ressaltar que, durante a auditoria interna no INSS, o processo físico em comento não fora localizado inicialmente, havendo o encontro posterior de folhas correspondentes ao resumo do benefício e documentos pessoais em 20/02/2008, confirmando-se, então, a ausência de agendamento eletrônico para atendimento do segurado José Lúcio. Conforme informações contidas nos autos, Nas folhas encontradas não constam requerimento, procuração e nem comprovação dos vínculos anteriores ao CNIS, razão pela qual houve a suspensão do benefício em 27/02/2008 (fls. 03/20), o que se deu de forma correta, pois não foi observado o disposto no artigo 393, II, a, da IN INSS/PRESn.º 11/2006. Ademais, em auditoria interna no INSS, verificou-se que os dados de atividades laborativas que resultaram na contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício (tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 23 dias) não eram os mesmos existentes na base de dados do CNIS (conforme planilha às fls. 180/182), razão pela qual o pagamento do benefício foi bloqueado. Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para José Lúcio Cecone, como sendo Paiol Grande, n.º 1, bairro Paiol Grande, no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fls. 04/05), não constitui, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRESn.º 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, o segurado residia na Avenida Jaguaribe, 380, ap. 28, no Município de Osasco/SP (fl. 11), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão imediata do benefício, no mesmo dia do requerimento administrativo, no exíguo prazo de 22min57seg, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP (fl. 17). A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos. Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu com ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço a maior, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB n.º 141.533.359-6 ao segurado José Lúcio Cecone, verifica-se que a habilitação e a inclusão de vínculo não migrado do CNIS foram realizadas pela ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 07/12/2007, às 13:37:26 e 13:39:01 respectivamente (fl. 17). A ré LIGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 46/48), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nesse condição, é fato incontroverso que a ré Ligia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de José Cecone, a ré não tenha observado a data de expedição da CTPS (1969) e realizado o confronto com o início do contrato trabalhista firmado com a empresa MEC INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA., anotado como sendo 1962 (ao invés de 1969). A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo recorde de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Lúcio Cecone, em apenas 23 minutos aproximadamente (fl. 17), mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção de vínculos empregatícios ainda não registrados perante o CNIS, com eficiência descomunal, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos. De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP. Soma-se a estas evidências o fato de a ré promover atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, advogado do seguro JOSÉ LUIS CECONE, consoante prova oral produzida no decurso da instrução processual. Com efeito, a testemunha MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos

envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço especial em comum sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Especificamente no concernente ao benefício concedido a José Lúcio Cecone, o depoente informou na Polícia que a ré Lígia inseriu no sistema PRISMA vínculo com a empresa MEC no período de 14.05.1962 a 09.07.1969, diferentemente do que constava na CTPS. A testemunha MARILENE DOMINGUES PEREIRA DOS SANTOS, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 97 e CD à fl. 481), que a ré LÍGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczik sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirmo, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informo, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. A testemunha Edmar Shin Ite Ohashi, servidor do INSS, declarou na fase policial (fls. 212/214), que substituiu a ré Lígia em 2008 na chefia da APS e realizou auditoria, sendo que, em relação ao benefício concedido a JOSÉ LÚCIO CECONE, não foi encontrado o processo administrativo, observando que, depois de lhe ser apresentada a CTPS, houve visível adulteração da data de admissão na empresa MEC INDL. ESTAMPOTEC de 14.05.1969 para 14.05.1962, bem como que a inserção desses dados lhe causou estranheza, pois a opção pelo FGTS em 14.05.1969 refutava o início do em 1962. Que a agilidade (tempo exíguo) na habilitação e concessão do benefício indica que não eram analisados os documentos. Em Juízo, Edmar Shin Ite Ohashi declarou que muitos processos nos quais houve concessão de benefício no período em que Lígia era chefe da APS de Campos não foram localizados (processos físicos), razão pela qual foram intimados os beneficiários para apresentar documentos. Após a apresentação de documentos, verificou-se que muitos benefícios foram concedidos erroneamente (tempo de serviço que não caberia o enquadramento como especial e ausência de prova de tempo de serviço), bem como que não residiam em São Bento do Sapucaí. A grande maioria dos processos submetidos à auditoria tinha como procurador o réu Sérgio. Os protocolos dos processos que foram submetidos à auditoria eram realizados por Lígia após o horário de expediente da Agência e de forma sequencial, tendo como procurador o réu Sérgio. Existia um procedimento diferenciado (não agendamento devido ao convênio do INSS com a Prefeitura) para os moradores de São Bento do Sapucaí desde que encaminhado por servidor daquela Prefeitura. A testemunha Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em Juízo o que disse na fase policial, relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. Em juízo, JOSÉ LÚCIO CECONE, ouvido na condição de testemunha, relatou ter sido apresentado ao réu Sérgio e lhe entregue, no escritório deste em São Paulo, documentos (CTPS, comprovante de residência, CPF, RG, declaração de Sindicato Rural e outros) para que fosse verificada sua situação perante o INSS, ao que foi surpreendido, após quinze dias, com a concessão da aposentadoria no valor de um salário mínimo, o que não era seu desejo, devido ao pequeno valor. Confirmo, ainda, que foram descontados quatro cheques de R\$ 1.000,00 para pagamento de honorários em benefício do réu Sérgio, além de lhe haver entregado o primeiro benefício do combinado de três parcelas. Afirmo, ainda, não ter assinado declaração de residir em São Bento do Sapucaí, mas apenas procuração ao réu, declaração que reforça a responsabilidade penal da ré na consecução do delito em comento, pois, para possibilitar a habilitação e pronta concessão do benefício a José Lucio Cecone, inseriu endereço falso desse no CNIS. JOSÉ CECONE relatou, ainda, que esteve na APS de Campos do Jordão apenas para receber a primeira parcela do benefício, juntamente com outras pessoas em ônibus fretado pelo réu. Foi chamado pelo INSS em razão da descoberta de irregularidade na concessão do benefício, tendo devolvido a parcela que entregou ao preposto do réu. Soube que sua CTPS foi adulterada e até o momento não deu entrada em novo pedido de aposentadoria porque esse documento ficou apreendido na Polícia Federal de São José dos Campos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssonos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu comparsa Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. A ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa. Embora tenha afirmado durante o interrogatório policial (fls. 138/141) que atendia Sérgio Gontarczik de maneira diferenciada (não retirava senha e não era atendido no balcão), por determinação da chefe Sra. Neide, em juízo negou atendimento preferencial a qualquer pessoa. Porém, o réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, afirmou que trabalhou com as testemunhas e que não possui nada contra as referidas pessoas (fl. 138). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de cópias dos documentos a ela apresentados para fins de inclusão de novos vínculos do segurado no CNIS tampouco a inserção de endereço de José Cecone como sendo São Bento do Sapucaí. Nota-se que, administrativamente, esse procedimento - a juntada de documentos relacionados à comprovação de vínculos anteriores ao CNIS - era necessário e esperado, consoante informações prestadas pela Chefe de Benefícios Edmara Shin de Ohashi (fl. 12). Além do mais, não há dúvidas de que a ré trabalhou no processo de concessão do benefício de José Lúcio Cecone, pois a habilitação iniciou-se por ela, conforme auditoria do benefício (fls. 17/18). Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 17/18 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.359-6), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a

pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, pela testemunha Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de José Lucio Cecone foi realizado pela ré LIGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de tempo de serviço inexistente, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu comparsa, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. Destarte, concluo que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado José Lúcio Cecone e respectiva alteração do termo inicial do vínculo empregatício desse com a empresa MEC INDL ESTAMPOTEC LTDA., com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Pois bem. Conforme declarações prestadas na fase policial e judicial (fls. 76/77 e CD à fl. 481), José Lúcio Cecone relata que procurou o réu, advogado atuante na seara previdenciária, e contratou seus serviços com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contrato de honorários, firmado em 30/07/2007 (fls. 219/220), razão pela qual lhe entregou suas CTPSs e demais documentos referentes a labor rural. José Cecone asseverou, ainda, que o réu Sérgio o orientou a comparecer na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, conquanto residisse em Osasco/SP, afirmando que neste local, por haver menos demanda, a solução seria mais célere. Em troca, o réu receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o valor correspondente às três primeiras prestações do benefício. Posteriormente, Cecone afirmou que compareceu à agência do INSS em Campos do Jordão/SP, por meio de ônibus fretado pelo réu Sérgio, somente após ser cientificado da concessão do benefício, não tendo sido atendido por nenhum funcionário do INSS (declarações na fase policial e judicial - fls. 76/77 e CD à fl. 481). O réu Sérgio, por sua vez, não refuta tais assertivas. Confirmou ter custeado o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem a Campos do Jordão para receberem o primeiro benefício. Tal evento causa estranheza, haja vista a possibilidade de percepção do benefício por outros meios menos dispendiosos e mais simples. Em juízo, o réu justifica o ingresso do pedido administrativo em Campos do Jordão/SP do segurado José Lucio, residente em Osasco/SP, aduzindo reduzida demanda em comparação com a verificada em São Paulo (Vila Formosa), local onde possuía escritório. Contudo, não apresentou qualquer prova objetiva para confirmar essa assertiva. Acrescente-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela local e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua comparsa, a ré Lígia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação entregue pelo segurado José Lucio Cecone, ludibriando-o ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu promoveu, de forma dolosa, a alteração da data do início do vínculo empregatício com a empresa MEC INDL ESTAMPOTEC LTDA, de 1969 para 1962, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Como Sérgio não devolveu a CTPS e demais documentos a Cecone, conclui-se que permaneceu na custódia desses no curto intervalo de tempo entre 30/10/2007 (data da assinatura do contrato de honorários - fl. 219) e 07/12/2007 (data da concessão do benefício fraudulento) e, por conseguinte, a anotação falsa com certeza foi realizada pelo acusado, à falta de explicação convincente sobre o aparecimento repentino de anotação falsa. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LIGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lígia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. O réu SÉRGIO efetuou a entrega dos documentos pessoais de José Luiz Cecone a ré LIGIA MARIA para fins de habilitação e inserção do vínculo com tempo de serviço maior no sistema informatizado da Previdência Social, atuando como intermediador na obtenção de documentos autênticos de segurados do INSS e promovendo as alterações necessárias com vistas a aumentar o tempo real de serviço, no caso concreto em sete anos (alteração do início do vínculo de 1969 para 1962). A ré LIGIA MARIA, de posse de tais documentos, realizou a respectiva inserção fraudulenta de dados no sistema previdenciário, gerando a concessão indevida do benefício a José Lucio Cecone, conduta que resultou na obtenção de vantagem indevida em benefício do réu SÉRGIO, o qual recebeu do segurado contemplado a primeira prestação do benefício ilícitamente concedido, em prejuízo do INSS e do segurado de boa-fé. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, o Sr. José Luis Cecone, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do vínculo empregatício com tempo a maior inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO mediante o recebimento do primeiro benefício previdenciário concedido a JOSÉ LUIS CECONA. A intenção de obtenção de vantagem indevida também se encontra demonstrada. No caso em

comento, José Lucio Cecone confirmou a entrega a uma funcionária do réu Sérgio do valor correspondente a primeira prestação de seu benefício e o acerto de pagamento, em quatro cheques, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme sua oitiva em juízo (CD à fl. 481). Referida situação é confirmada por meio de prova documental, consistente no contrato de prestação de serviços entre Cecone e o réu, assinado em São Paulo, objetivando obtenção de aposentadoria, no qual foram fixados honorários de quatro mil reais e três parcelas do benefício após concessão (fls. 219/220 do IPL). Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS RÉ LÍGIA MARIA A RÉ LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que afirmou que trabalhou com as testemunhas e que não possui nada contra as referidas pessoas (fl. 138). Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impedem a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. Não possui consistência a defesa da ré ao afirmar que em relação a anotações feitas em carteira de trabalho, a Ré lançava no sistema aquilo que lhe era apresentado, não tendo competência para verificar anotações falsas ou rasuradas, haja vista o disposto no artigo 118 da Instrução Normativa INSS/PRESn.º 11/2006: Art. 118. No caso de omissão, emenda ou rasura em registro constante na Carteira Profissional ou na CTPS, quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, observado o contido nos arts. 393 a 395 desta IN, as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa, sendo consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso. (destaquei) 1º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data da fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dúvida fundada. 2º Quando ocorrer contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa ou quaisquer documentos que levem à convicção do fato a se comprovar. O fato de inexistirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico, pois, consoante fundamentação supra, é suficiente que outrem tenha percebido vantagem indevida com sua conduta, o que restou claro mediante a percepção de honorários pelo corréu SÉRGIO, além da causação de dano aos cofres da Previdência Social, haja vista a concessão de benefício previdenciário de forma ilícita, ainda que tenha ocorrido posterior ressarcimento promovido pelo segurado José Luis Cecone. RÉU SÉRGIO GONTARCZIKA tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contratempo com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Bem assim, conforme acima ressaltado, o fato de o segurado José Luis Cecone ter ressarcido o INSS não afasta o tipo penal, pois se trata de delito instantâneo. A modificação na data do ano do início do vínculo do segurado de 1969 para 1962 restou fartamente analisada, concluindo-se, conforme fundamentação supra, pela autoria delitiva do réu. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. 1. RÉ LÍGIA MARIANos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corréu Sérgio ao segurado José Luis Cecone. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 395, 400/411), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIKNos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 387/391, 397/399 e 500/502), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012

e 19/10/2011, respectivamente, nos autos n.º 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante depoimento em juízo, José Luis Cecone teve sua CTPS adulterada e, até o momento de sua oitiva, não conseguiu ingressar com novo pedido administrativo de aposentadoria em face da apreensão deste documento pela Polícia Federal de São José dos Campos; além disso, a vítima ressarciu o INSS do valor correspondente à primeira parcela do benefício ilícitamente concedido, valor que foi entregue a preposto do réu no momento da concessão. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para concretizar a falsificação documental em sua CTPS e entregar para a corre realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, aumento a pena para 6 (seis) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 6 (seis) anos de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de ambos os réus deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. DETRAÇÃOS réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Contudo, em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, faz-se necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acautelarem o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado; ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deve indenizar a vítima JOSÉ LUIS CECONTE do valor concernente à primeira parcela do benefício fraudulentamente concedido, a ele repassado pela vítima a título de honorários, fato incontroverso, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Ademais, vale ressaltar que esse valor é destinado à vítima e não ao INSS, pois José Luis Cecone promoveu, na seara administrativa, o respectivo ressarcimento aos cofres públicos. Por outro lado, conquanto a vítima mencione também o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por meio de cheque, a título de honorários antecipados destinados ao réu, não consta dos autos prova desse pagamento, razão pela qual a vítima deve buscar as vias ordinárias para sua restituição, se assim entender conveniente. CONSIDERAÇÕES FINAIS Ressalto que a I. Juíza Federal titular da 1.ª Vara Federal que presidiu a instrução encontra-se de férias, consoante Ato nº 13.011 do CJF da 3ª Região, de 04/09/2015. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2.º do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/08) deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil, consoante previsão do artigo 132 do CPC, admitindo-se hipóteses de desvinculação consagradas pela doutrina e jurisprudência (Precedente: TRF/3.ª Região, ACR 00044623920094036119 de relatoria do I. Desembargador Paulo Fontes, data da publicação 20/08/2015). No caso, tem-se a hipótese de gozo de férias, de sorte que ocorreu a desvinculação da I. Magistrada que presidiu a instrução. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus; porém, como a ré LIGIA MARIA está sendo patrocinada por defensor dativo e não há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas e honorários, a execução de tal verba fica suspensa para ela, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado a ré, Dr. GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DE BRUM - OAB/SP nº 277.217 - no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo da Execução Penal em face do réu SÉRGIO GONTARCZIK, certificando-se nos autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça, incontinenter, mandado de prisão preventiva em face de SÉRGIO GONTARCZIK, consoante fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-27.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO EUGENIO (SP300327 - GREICE PEREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARIA APARECIDA DE ARAUJO EUGENIO, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (contrabando).A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2015 (fl. 121).A ré foi devidamente citada (fl. 133/134) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III do CPP, tendo em vista a aplicação do parâmetro financeiro, sustentando a aplicação por analogia do princípio da insignificância dos crimes tributários.O MPF manifestou-se à fl. 144, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal.E a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno a atenuante alegada pela ré será apreciada.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2015, às 15h30min.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-41.2013.403.6121 - HELENA SEVERINA RODRIGUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 151/157

0000710-43.2015.403.6121 - IRACY MARIA TEIXEIRA(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MACHADO QUADRATTI(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, informo que foi agendada audiência para o dia 17/11/2015, às 09h30min, para a oitiva das testemunhas Azilma Rocha Alves e Dede Cerejo, que se realizará na 1ª Vara da Comarca de Rosário/MA. Informo, ainda, que também foi agendada audiência para oitiva da testemunha Thomaz Cruz no dia 10/12/2015, às 16h30min, que se realizará na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP

0001920-32.2015.403.6121 - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com o acréscimo legal de 25%.No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 46 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls. 24 e 33) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 46/51, é portadora de alcoolismo crônico, tendo apresentado alucinose alcoólica e distúrbio importante de comportamento e apresenta incapacitado de forma total e temporária para a vida laboral. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de auxílio-doença a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS (NIT 1.231.374.523-8), a partir da ciência da presente decisão.Sem prejuízo, reencaminhem-se os presentes autos à Perita Judicial para que complemente o laudo de fls. 46/51, esclarecendo se a doença do autor gera incapacidade temporária ou permanente, pois de acordo com o relatório e atestados de fls. 37/41, emitidos pelo Médico Psiquiatra Dr. Charles Louis Kiraly, o autor possui problemas neurológicos e psíquicos graves de ordem irreversível, o que o torna incapaz, inclusive, para a vida civil.Outrossim, explique a Perita se, em razão de sua patologia, o autor precisa de assistência permanente de outra pessoa, vez que, conforme afirmado pelo Médico Psiquiatra, o autor necessita de vigilância para que se lhe garanta que não utilize mais os etílicos (...) Tem dificuldades para realizar as atividades da vida prática e da vida diária.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a complementação da perícia, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sra. Maria Cristina Nordi.De outra parte, diante do diagnóstico de incapacidade, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador (inciso I do artigo 9.º do CPC c/c o inciso II do art. 4º do CC, alterado pela Lei 13.146/2015) e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar

o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Com a complementação do laudo pericial, tomem os autos conclusos para apreciação. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003082-17.2015.403.6330 - JORGE CARLOS SCALA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto se impõe a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria, expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 94/95, agendo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2015, às 17 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

EXECUCAO DA PENA

0001716-66.2007.403.6121 (2007.61.21.001716-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO)

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal, na pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 485/767

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.380/201 e requereu fosse declarada a extinção de sua punibilidade à fl. 225. II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais da metade da prestação de serviços à comunidade, verifico que o condenado atende aos requisitos do artigo 1º, XIII, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.380/2014, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 10, ambos do Decreto nº 8.380/2014. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001180-79.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ALEXANDRE CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)

LUIZ ALEXANDRE CATOIRA, qualificado nos autos, foi condenado, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A combinado com art. 71, do Código Penal, na pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa no patamar mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito. Considerando que o apenado tem residência na cidade de São Paulo, o acompanhamento da execução da pena foi deprecado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária da Capital de São Paulo, tendo esse Juízo solicitado a análise de eventual concessão de indulto presidencial (fls. 53/55), uma vez que o apenado cumpriu, até 25.12.2014, 288 horas de prestação de serviços à comunidade de um total arbitrado de 850 horas, bem como realizou o pagamento da multa em parcela única em 14.03.2014. O Ministério Público Federal oficiou pelo integral cumprimento da pena restritiva de direito imposta ao sentenciado (fl. 58). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 60/63. II- FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a competência para a concessão de indulto é privativa do Presidente da República (artigo 84, XII da Constituição Federal). Portanto, apenas o Chefe do Poder Executivo Federal pode estabelecer quais os requisitos necessários à concessão do benefício, o que se coaduna com a natureza de indulgência soberana. Não pode outra autoridade pretender ampliar as exigências, sendo certo que no âmbito do processo de execução penal, ao Poder Judiciário apenas cabe reconhecer a presença dos requisitos do indulto coletivo já concedido pelo Presidente da República e declarar que o reeducando está indultado. Logo, a própria natureza declaratória da manifestação judicial sobre o indulto é incompatível com a criação de qualquer outro obstáculo. Desse modo, mesmo com a manifestação do parquet em sentido diverso (fl. 58), preenchidos os requisitos presentes no Decreto Presidencial, compete ao Poder Judiciário homologar a indulgência. Estabeleceu o artigo 1º do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Considerando que o condenado não reincidente (folha de antecedentes às fls. 60/63), conforme demonstrado pelo juízo deprecado às fls. 54/55, até a concessão do indulto natalino de 24.12.2014 cumpriu mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade (288 horas de um total de 850 horas), bem como cumpriu integralmente a penalidade pecuniária, DECLARO o apenado beneficiário do indulto, impondo-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a LUIZ ALEXANDRE CATOIRA, nos termos do art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.380/2014. Efetuadas as comunicações de estilo e inclusive ao Juízo Deprecado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000231-21.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

I- RELATÓRIO VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.380/201 e requereu fosse declarada a extinção de sua punibilidade à fl. 121. II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais da metade da prestação de serviços à comunidade (fls. 84/89) e cumpriu integralmente a penalidade pecuniária (fls. 96/111), verifico que atende os requisitos do Decreto nº 8.380/2014, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS, nos termos do art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.380/2014. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a certidão de fls. 408, reconsidero o despacho de fls. 404 e recebo a apelação da parte ré Caixa Seguros S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 371/373. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000553-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000553-5) - JOSE GERALDO DO AMARAL(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001355-44.2010.403.6121 - JOÃO CARLOS DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002325-10.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002255-56.2012.403.6121 - FRANCISCA APARECIDA DA COSTA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000513-59.2013.403.6121 - JAIR PATRICIO DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000745-71.2013.403.6121 - VALERIA ZORAIDE LESSA DOS SANTOS(SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001278-30.2013.403.6121 - FIROKO NAGASAWA(SP107235 - ELIANE CHINAQUE GUIMARAES GUERRERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001576-22.2013.403.6121 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001578-89.2013.403.6121 - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001763-30.2013.403.6121 - CLEBER VENDRUSCOLO MAYDANA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002479-57.2013.403.6121 - APARECIDA MARLENE FUNDAO APOLINARIO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002941-14.2013.403.6121 - TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 1625

MANDADO DE SEGURANCA

0003018-52.2015.403.6121 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que disponibilize no sistema de consolidação do REFIS da Lei 12.996/2014 os débitos referentes à estimativa de IRPJ e CSLL discutidos nos processos administrativos que enumera, para que possam ser efetivamente consolidados nos termos da Portaria 1064/2015, ou sucessivamente, na falta de tempo hábil, a suspensão da exigibilidade até que seja disponibilizada a ferramenta necessária para tanto. Alega a impetrante, em síntese, que a Lei que instituiu o Refis da Copa possibilitava o pagamento ou o parcelamento de débitos com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alega ainda a impetrante que em 22.08.2014 realizou Pedido de Parcelamento dos débitos discutidos nos processos administrativos de crédito nºs 16048.720078/2012-80, 16048.720084/2012-37, 16048.720085/2012-81, 16048.720147/2012-55, 16048.720122/2012-51, 16048.720123/2012-04, 16048.720126/2012-30, 16048.720157/2012-91, 10860.900870/2013-37, 10860.900871/2013-81, 10860.900872/2013-26, 10860.900873/2013-71, 10860.900874/2013-15 e 10860.900875/2013-60 nos termos da Lei nº 11.941/2009 e com a utilização de prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL para quitar a multa e os juros moratórios. Alega a impetrante que, entretanto, ao acessar o sítio da Receita Federal para realizar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos parcelados no âmbito da Lei nº 12.996/2014, verificou que todos os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL por ela incluídos no parcelamento em 22.08.2014 não estavam listados na relação disponibilizada pela Receita Federal dentre os débitos a parcelar, com base em informação constante de Manual de Negociação da referida lei, obtido via internet. Sustenta a impetrante que as Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 possibilitaram o parcelamento de todo e qualquer débito administrado pela Receita Federal, bem como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, não trazendo qualquer restrição ao parcelamento de débitos oriundos do pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, e portanto o manual interno não pode criar tal restrição. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 151). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 159/212), alegando preliminar de perda do objeto, pugnando pela declaração de sigredo de justiça, e, informando que o impetrante efetivou a consolidação do seu parcelamento, em 25.09.2015, tendo protocolizado perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da DRF de Taubaté/SP o processo nº 10860.721243/2015-01 a revisão da consolidação do parcelamento especial da lei nº 12.996/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa. É de ser

reconhecida a perda do objeto da impetração. Com efeito, a autoridade impetrada informou que o impetrante efetuou junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP, em 25.09.2015, Pedido de Revisão de Consolidação do parcelamento Especial de que trata a Lei nº 12.996/2014, com a inclusão dos débitos objeto da presente ação em 25.09.2015, restando prejudicada a análise de mérito do presente mandamus, conforme segue adiante:(...) Como o objetivo principal da presente demanda judicial era o de instar a RFB a disponibilizar sistema eletrônico de CONSOLIDAÇÃO (diante das falhas de acesso eletrônico apontadas na peça vestibular) que permitisse a contribuinte, com total segurança, o apontamento, c/c os demais atos formais complementares, dos débitos veiculados nos 6 (seis) processos que integram o pedido e causa de pedir veiculados no presente writ of mandamus no regime especial de parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, até a data limite de 25 de setembro de 2015 a que aludem os arts. 2º, 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1.064/2015, acima referenciada, não há negar que houve perda de interesse no seguimento da presente ação mandamental, já que a RFB lhe informou, tempestivamente, quanto à possibilidade de uso da via alternativa de solução desse problema técnico, mediante a formalização, por escrito, de Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento Especial de trata a Lei nº 12.996/2014, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, o que restou plenamente atendido de sua parte, tal como se vê da cópia (que segue anexa) dos autos eletrônicos nºs 10860.721243/2015-01, veiculando tal pedido de revisão e que foi, tempestivamente, protocolado no CAC desta DRF em 25 de setembro de 2015.(...) Nessas condições, é de se indagar: que interesse processual subsistiria à impetrante no trâmite deste writ of mandamus, se o objeto principal veiculado na peça vestibular já foi devidamente atendido por este Unidade na data limite de 25/09/2015, ainda que mediante o uso pela contribuinte da via alternativa do Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento Especial de trata a Lei nº 12.996/2014, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, dos débitos arrolados nos 6 (seis) processos que integram o pedido e a causa de pedir tratados na presente ação mandamental, assim que houve a protocolização no CAC desta DRF dos autos eletrônicos nºs 10860.721243/2015-01, veiculando tal pedido de revisão? (...) - fls. 165/166. Tais informações são corroboradas pelo documento de fls. 185/187 (pedido de revisão de consolidação do REFIS), bem como pelo extrato da Receita Federal elencando os débitos constantes da petição inicial (fls. 174/175), e que se encontram com a exigibilidade suspensa (fls. 176). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4614

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA (SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Tendo em vista o depósito de saldo remanescente do débito, manifestes-se a exequente quanto eventual quitação da dívida, requerendo as providências quanto à transformação dos valores em sua conta corrente, no prazo de 05 dias. Concordando com os depósitos e solicitando a extinção do processo em razão do pagamento, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora e oficie-se para a transferência necessária. Intimem-se, inclusive o FNDE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3822

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-79.2003.403.6124 (2003.61.24.001355-6) - ODILIA GARNICA MARTIN (ESPOLIO) X ANTONIO MARTIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício (NB-145054662-2: pensão por morte) concedido à parte autora (fl. 124) Comprovada a cessação e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001770-62.2003.403.6124 (2003.61.24.001770-7) - JOSE VITALINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES/SP(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001435-72.2005.403.6124 (2005.61.24.001435-1) - FELICIO PAULO DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X EDNALDO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000443-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000443-3) - SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos,

prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000690-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000690-9) - MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4) - JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001664-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001664-2) - ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001871-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001871-7) - HILDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000026-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000026-2) - VALDEMAR FERRARI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao autor da averbação de tempo de contribuição comprovada à fl. 142

0000110-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000110-2) - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000112-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000112-6) - OSMAR SILVA DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000127-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000127-8) - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000404-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000404-8) - JOVINA DE JESUS RODRIGUES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao autor da implantação do benefício nº. 42/171.844.254-5 comprovada à fl. 157

0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001749-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001749-3) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000488-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000488-0) - CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000579-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000579-3) - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3) - GUILHERME SCAPIN FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao autor da averbação de tempo de contribuição comprovada à fl. 254

0001530-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001530-0) - NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000719-69.2010.403.6124 - JOSE ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos,

prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000949-14.2010.403.6124 - ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000974-27.2010.403.6124 - RICARDO MENDONCA DE MATTOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001297-32.2010.403.6124 - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de

liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000197-08.2011.403.6124 - JOAO ROBLES RUBIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000245-64.2011.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADERSI DA SILVA ROCHA

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000850-10.2011.403.6124 - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta

salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001467-67.2011.403.6124 - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000023-62.2012.403.6124 - ELIZEU BAZZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000314-62.2012.403.6124 - MATILDE DE BRITO SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000359-66.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES SABINO DA ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDICO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000526-83.2012.403.6124 - VANESSA CELLIS DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000651-51.2012.403.6124 - LACIR CORREIA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000738-07.2012.403.6124 - CELSO LUIZ FAILE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001135-66.2012.403.6124 - ANTONIA BRANDAO RAVANI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da

Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001336-58.2012.403.6124 - JONAS DA MATA PAIXAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001345-20.2012.403.6124 - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001496-83.2012.403.6124 - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001534-95.2012.403.6124 - WALDEMAR MANCILHA(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos etc.Por ocasião da audiência do dia 23/09/2015, suspendi o processo pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que fosse analisada pelas partes a possibilidade de acordo (fl. 333), mas o prazo decorreu in albis sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 342.Dessa forma, infrutífera a conciliação e em razão do constante do atestado médico referente ao autor (fl. 341), dispensei o seu depoimento pessoal.Não obstante, a parte autora deverá esclarecer, em 5 (cinco) dias, se permanece capaz para os atos da vida civil,

diante do consignado no atestado médico acima referenciado. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001600-75.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000018-06.2013.403.6124 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000058-85.2013.403.6124 - ZILMA DE PAULA GABRIEL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000106-44.2013.403.6124 - CLEONICE APARECIDA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000959-53.2013.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para oferecimento de alegações finais, conforme determinação de fls. 127.

0001484-35.2013.403.6124 - NATAL FERNANDES DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do

laudo pericial.

0000099-81.2015.403.6124 - PEDRO DO ESPIRITO SANTO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000676-59.2015.403.6124 - ANA PIRES DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000459-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000459-5) - MARIO ISHAO MARUYAMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0003594-27.2001.403.6124 (2001.61.24.0003594-4) - ADEMAR COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000934-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000934-2) - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Ciência ao autor da certidão de tempo de contribuição comprovada à fl. 241

0000038-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000038-4) - DEVANIR PACHECO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000276-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000276-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos,

prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9) - OTAVIANA DE JESUS SOUSA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001623-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001623-6) - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO X MARCIO DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0001461-60.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os presentes autos do processo principal nº 0000006-75.2002.403.6124, certificando-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001544-1) - APARECIDA DE MELLO PONTES X LEONARDO DOS REIS PONTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DE MELLO PONTES X LEONARDO DOS REIS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4) - CLODOALDO ALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MAFALDA SILVESTRE ALVES

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001177-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001177-1) - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001089-48.2010.403.6124 - ALMIRO LACERDA GOMES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALMIRO LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-03.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-18.2015.403.6125) ANGELO VARAGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EXEQUENTE: CARLOS ARTUR ZANONIEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVALOR DO DÉBITO: R\$ 229,21 (SETEMBRO/2015)Proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o requerido pelo exequente (Dr. Carlos Artur Zanoni) à f. 74, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal) para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001087-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-73.2014.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- F. 83-99: mantenho a decisão agravada (f. 76) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.II- Dê-se vista dos autos à embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

0001088-84.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-65.2012.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- F. 85-100: mantenho a decisão agravada (f. 78) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.II- Dê-se vista dos autos à embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

0001089-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-78.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- F. 78-93: mantenho a decisão agravada (f. 71) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.II- Dê-se vista dos autos à embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

0001336-50.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

I - Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo passivo somente o nome do advogado MANOEL ANTONIO PEREIRA.II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.III- Intime-se o embargado para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

0001608-44.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-87.2015.403.6125) BENEDITO MARCIO GOMES(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que os presentes embargos foram opostos sem que fosse formalizada a garantia do juízo, tendo a executada apenas oferecido bens à penhora. O artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, regra especial em relação ao CPC, estabelece a necessidade de penhora, ainda que parcial, para processamento dos embargos. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Diante do exposto, aguarde-se a realização da penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0001437-87.2015.403.6125.Formalizada a penhora, providencie a parte Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do respectivo termo de penhora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001799-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESQUADRIAS METALICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME - MASSA FALIDA - (KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARCILIO LEITE DA SILVA X SIDNEY MARIN(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Suspendo a presente execução até o término do processo de falência n. 0009490-60.1998.8.26.0408, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002674-79.2003.403.6125 (2003.61.25.002674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X AMAURI ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 209 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Cível Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 503/767

Trata-se de requerimento formulado pelos arrematantes LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e RICARDO DA CUNHA JORGE, pugnano pelo cancelamento da arrematação ao argumento de que a situação do imóvel não é a mesma apresentada na 135.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Requer, ainda, a devolução dos valores despendidos, no total líquido de R\$ 61.200,00. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou favoravelmente ao pleito (fls. 263-264). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi arrematado um imóvel situado na cidade de Avaré-SP, matriculado sob n. 2.039 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré-SP, consoante se infere do auto de fls. 206-207, com pagamento parcelado, tendo sido depositada a primeira parcela à vista no valor de R\$ 48.000,00 (f. 208). Foi paga, ainda, a comissão do leiloeiro no valor de R\$ 12.000,00 (fl. 210) e as custas judiciais no valor de R\$ 1.200,00 (f. 209). Decorrido o prazo para oferecimento dos embargos à arrematação (fl. 214), foi determinada por este juízo a expedição da carta de arrematação, bem como a expedição de carta precatória para a imissão na posse (f. 217-218 e f. 220). Ocorre que, segundo alegado pelo arrematante em sua petição de fls. 232-260, foi publicado no jornal A COMARCA da região de Avaré que o imóvel em questão está situado na Av. Major Rangel, 1591, com fotos e mais informações no site do leiloeiro Frazão Leilões. Contudo, o arrematante, por intermédio de representantes legais da empresa executada, Renato Pneus Ltda, tomou conhecimento que o imóvel vendido em hasta pública é composto, em sua integralidade, pelas matrículas n. 51.886 e 2.039, sendo esta última a menor parte do imóvel, não fazendo frente para a Av. Major Rangel (f. 233). Verifico nos documentos juntados às f. 235-240 que, de fato, foi anunciado que o imóvel leiloado está situado na av. Major Rangel, 1591, Avaré-SP. Na averbação n. 2 da matrícula n. 2.039 (f. 253-254) consta que foi edificado um prédio próprio para o comércio fazendo frente para a Avenida Major Rangel sob n. 1591, com área construída de 386,64 metros quadrados. No mapa juntado à f. 248, verifica-se que o imóvel levado a leilão (matrícula n. 2.039 do CRI de Avaré) está encravado entre duas outras matrículas de n. 51.886 e 9.532, sendo que estas duas últimas pertencem desde o ano de 1997 a Carmem do Rossio Ferreira Breve, casada com Angelo Antonio Breve, e a Vera Lúcia Ferreira Koga, casada com Marrey Koga, e que, de fato, não faz frente com a Av. Major Rangel. Ora, é verdade que com a assinatura do auto, sem oposição dos embargos à arrematação esta se torna perfeita e acabada, só podendo ser desfêita pela via processual autônoma. Entretanto, o caso aqui tratado apresenta a particularidade de que o bem arrematado apresenta flagrante divergência com o que foi divulgado pela imprensa local, bem como pelo próprio leiloeiro. A própria matrícula do bem, quando da averbação da construção também faz a menção equivocada de que o prédio construído faz frente para a Av. Major Rangel. Tenho, portanto, que a arrematação, mesmo perfeita e acabada, com a assinatura do auto, inclusive, poderá ser desfêita não apenas por nulidade ou falta de pagamento do preço, mas também por causas supervenientes e que a impeçam de surtir efeito não apenas jurídico, mas fático também. Logo, se um bem arrematado diverge do que foi anunciado, não há como manter válido um ato desta natureza, já que frustra uma lúdima expectativa do arrematante e coloca em risco a credibilidade e a eficácia da prestação jurisdicional, comprometendo, inclusive, os valores institucionais inerentes ao Poder Judiciário. Veja-se que a arrematação é um ato executório de índole coativa, de tal modo que o órgão judicial, por meio de expropriação de bens do devedor, visa futura aquisição por terceiro cujo intuito é a satisfação do credor. Por tal motivo, se o bem arrematado não for encontrado ou se pertencer a terceiro, possível é o desfazimento da arrematação. Aliás, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim já decidiu. ARREMATAÇÃO. DESFAZIMENTO. 1. ASSINADO O AUTO PELO JUIZ, PELO ESCRIVÃO, PELO ARREMATANTE E PELO PORTEIRO OU LEILOEIRO, A ARREMATAÇÃO CONSIDERAR-SE-A PERFEITA, ACABADA E IRRETRATAVEL, SOMENTE PODENDO DESFAZER-SE: POR NULIDADE; POR FALTA DE PAGAMENTO DO PREÇO OU SE NÃO FOR PRESTADA CAUÇÃO; QUANDO O ARREMATANTE PROVAR, NOS TRES DIAS SEGUINTE, A EXISTENCIA DE ONUS REAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL E NOS CASOS PREVISTOS NOS ARTS. 698 E 699, DO CPC. AINDA PODERA TORNAR-SE INEFICAZ PELA INEXISTENCIA DOS BENS LEILOADOS, POR NÃO SEREM ENCONTRADOS OU SE PERTENCEREM A TERCEIRO. 2. A MERA NOTICIA DE QUE PODERA VIR A SER DESAPROPRIADO FUTURAMENTE O BEM PRACEADO NÃO TEM O CONDÃO DE DESFAZER A ARREMATAÇÃO. 3. AGRAVO PROVIDO. (AG 8901213443, JUIZ NELSON GOMES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:30/04/1990 PAGINA:08292.) De outro modo, não havendo culpa do arrematante no desfazimento da arrematação, deverá ser devolvida a comissão paga no ato do leilão. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfêita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJ 21.10.2002, p. 327). Diante do exposto, defiro o pedido das fls. 232-260, ficando, por conseguinte, cancelada a arrematação das f. 206-207, bem como a Carta de Arrematação das f. 217-218. Deverá ser devolvida ao arrematante a primeira parcela do valor da arrematação (f. 208), a comissão paga ao leiloeiro (fl. 210), bem como as custas judiciais (f. 209). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que informe o leiloeiro da presente decisão. Intimem-se os arrematantes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um número de conta em instituição financeira para devolução das quantias anteriormente mencionadas. Com a resposta, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2527, solicitando a transferência dos valores depositados às f. 208 e 209 (contas n. 2527.635.00534232-7 e 2527.005.534236-0) para a conta a ser indicada pelos arrematantes. Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Avaré, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia da presente decisão valerá como OFÍCIO. Int.

000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001478-06.2005.403.6125 (2005.61.25.001478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP290191 - BRUNA ROMERO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 446 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002561-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 344 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000757-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILENE SENCI ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 199 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000776-89.2007.403.6125 (2007.61.25.000776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

Suspendo a presente execução até o término do processo de inventário n. 0003203-81.1998.8.26.0408, em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PRE FABRI X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE

I- Tendo em vista que o imóvel matriculado sob n. 774 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos está alienado em favor da Caixa Econômica Federal, conforme consta no registro n. 6 da referida matrícula (f. 230, verso), determino a retificação da penhora da f. 204, devendo recair apenas sobre os direitos sobre o imóvel.II- Desentranhe-se o mandado das f. 196-213 para cumprimento do quanto determinado no item I, devendo, ainda, o Oficial de Justiça INTIMAR a Instituição Financeira, Caixa Econômica Federal, agência 0327 (Av Altino Arantes, 156, Centro, Ourinhos-SP) acerca da penhora dos direitos de crédito subjacentes ao contrato de financiamento do imóvel para os fins do artigo 298 do Código Civil, bem como CONSTATAR e REAVALIAR o bem.III- Após, não obstante os Embargos à Execução oposto sob o número 0000820-64.2014.403.6125 terem sido recebidos sem atribuir efeito suspensivo (f. 226), observo que os embargos opostos se encontram em fase de instrução para julgamento, não havendo prejuízo à exequente que aguarde ao menos o julgamento de primeira instância. Assim, após o cumprimento do quanto determinado, aguardem-se estes autos, sobrestados em Secretaria, até o julgamento final dos embargos.Int.

0003270-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 214 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Diante da manifestação da exequente à f. 214, e com o advento da Lei n. 13.043/2014, que inseriu o artigo 7-A, no Decreto-Lei 911/69, determino a baixa das restrições que recaíram sobre o veículo de placa FHC-0833, em relação ao presente feito, por meio do Sistema RENAJUD.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

Suspendo o presente feito até o julgamento do recurso de apelação dos embargos à execução fiscal n. 0002898-41.2008.403.6125, anotando-se o sobrestamento do feito.Intimem-se e arquivem-se os autos.

0001583-75.2008.403.6125 (2008.61.25.001583-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO EUGENIO GIACON

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 86 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003825-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003825-4) - FAZENDA NACIONAL X CARGA E DESCARGA PARANAPANEMA S C LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de COMÉRCIO DE FERRO CARGA E DESCARGA PARANAPANEMA S C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 94/96).Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 98), a Exequente informou que não identificou qualquer causa de

suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 100/102). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exeçúente informou que não identificada qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exeçúente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos de contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 14/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exeçúente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, ante a manifestação da exeçúente, de fl. 100, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçúente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-36.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA R V CHAVES - EPP(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Requer a parte exeçúente, em sua manifestação de fl. 82 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeçúente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeçúente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeçúente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003750-60.2011.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 54-58. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000468-77.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exeçúente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001219-30.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Requer a parte exeçúente, em sua manifestação de fl. 84 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeçúente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano

requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

000118-84.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT em face de Distribuidora de Bebidas Vale do Paranapanema Ltda., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 31, com extrato às fls. 32/36, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELO VARAGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ÂNGELO VARAGO, objetivando o recebimento das importâncias descritas na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, que tramitou perante a Justiça Estadual, na Comarca de Ourinhos, sob nº 834/97 (nº dos autos perante a Justiça Federal: 0001074-03.2015.403.6125), foi prolatada sentença de procedência reconhecendo a inexigibilidade da CDA nº FGSP19970151 (fls. 24/27). Sentença confirmada pela decisão do Eg. TRF3 (fls. 28/29), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12/06/2015 (fl. 30). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 834/97 (nº dos autos perante a Justiça Federal: 0001074-03.2015.403.6125), restou o reconhecimento da inexigibilidade da(s) CDA(s) nº(s) FGSP19970151, ora em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. D e c i s u m Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que gozam as partes. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-73.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de Fernando Luiz Quagliato e Roque Quagliato, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 20, com extrato à fl. 21, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC tendo em vista o pagamento dos débitos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENEDITO MARCIO GOMES - ME(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA)

I- Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bens à penhora (f. 36-40). II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-52.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X WALDIR FRANCISCO BACCILI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e depósito das f. 68-69. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000654-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-03.2003.403.6125 (2003.61.25.000946-0)) RODRIGO STOPA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por RODRIGO STOPA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em sede de decisão de exceção de pré-executividade (fls. 120/121, dos autos da execução fiscal nº 0000946-03.2003.403.6125). Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que não oporia embargos (fls. 10/12). Assim, expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 16), que foi pago conforme extrato de pagamento de fl. 17. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 19 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8012

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)

Fls. 502/512: ciência à parte autora. Int.

MONITORIA

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, na fase de execução, pro-posta pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Carlos Bastos e Jose Adalberto Krauss Reis. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 121/122 e 125), a Caixa requereu a desistência da ação em fase de Jose Alberto, dado seu falecimento (fls. 195/196), e a suspensão da execução quanto ao outro executado. Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, quanto ao réu Jose Adalberto Krauss Reis, que sequer foi citado (fl. 85), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária e custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações. Acerca do executado Manoel Carlos Bastos, defiro o requerimento da Caixa e determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano. Aguarde-se, pois, manifestação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0000498-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 178 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença proposta por Marana Participações S/A e seu patrono em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, na qual as partes firmaram acordo, pondo fim à execução (fls. 166/167).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e, com fundamento nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da avença. Após, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000890-12.2013.403.6127 - ROBERTO FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Roberto Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 40/42 e 79/83).Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 87/88). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 89 e verso).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 40/42 e 79/83). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 88.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001015-77.2013.403.6127 - CLAUDINEI DE CASSIO BERNARDO X NEUSA AMELIA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Claudinei de Cassio Bernardo e Neusa Amelia da Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 47/49 e 86/90).Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 94/97). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 98 e verso).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 47/49 e 86/90). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 95 e 97.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002377-17.2013.403.6127 - MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em dez dias, comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0004051-30.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS FIORENTINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria de Fatima Oliveira e João dos Santos Fiorentini em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 59/66).Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 70/73). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 74 e verso).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 59/66). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 71/73.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003351-20.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Ademais, a aferição de eventual montante a compensar ou restituir será realizada em fase de cumprimento de sentença, em caso de procedência do pedido. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0000220-03.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/327 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0000460-89.2015.403.6127 - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002886-74.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE CACONDE em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação tributária que o obrigue ao recolhimento do FGTS sobre os valores pagos aos funcionários que ocupam cargos em comissão, de seus funcionários apenas comissionados nem, por fim, de concursados que exerçam cargo comissionado, na parte que exceder o valor referente ao pagamento do cargo de origem.Diz que emprega 43 funcionários em cargos comissionados (37 funcionários comissionados livres e 06 funcionários concursados exercendo cargos em comissão), e que efetua o recolhimento referente ao FGTS desses funcionários.Defende que, como têm entendido a maioria na jurisprudência e no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os ocupantes de cargo em comissão não têm direito a receber FGTS, pois esses cargos são de livre nomeação, situação que não se compatibiliza com o espírito do FGTS.Requer, assim, em antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de que o município de Caconde não deve recolher os valores referentes ao FGTS dos funcionários que ocupam cargos em comissão, dos funcionários apenas comissionados nem daqueles concursados que exerçam cargo comissionado, na parte que exceder o valor referente ao pagamento do cargo de origem. Junta documentos de fls. 13/76.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Isso porque, em recente decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, entendeu-se que ainda que se trate de cargo em comissão com ausência de estabilidade e possibilidade de dispensa sem motivação, não pode o ente público negar a aplicação da legislação trabalhista (RR 72000-66.2009.5.15.0025).Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se e cite-se.

0002911-87.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO E SP169697 - SÍLVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Camargo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome.Alega que formalizou acordo com a requerida, parcelando débito de cartão de crédito, e pagou em dia as 06 parcelas. Contudo, sobreveio a restrição, que ainda permanece, o que lhe causa prejuízo moral.Relatado, fundamento e decido.Os documentos de fls. 18/19 comprovam o pagamento das parcelas do aduzido acordo e o de fl. 20 a restrição. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito (fl. 20), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-91.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-79.2015.403.6143) PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO - ME X PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretária ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante carree aos autos instrumentos de mandatos atualizados. Int. e cumpra-se.

0002860-76.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-05.2015.403.6127) JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO (SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Proceda a Secretária ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante carree aos autos instrumento de mandato atualizado referente à pessoa física. Int. e cumpra-se.

0002866-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-53.2015.403.6127) JULIO CESAR VAROTTO X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o valor perseguido na ação de execução. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO ONIVALDO DA ROCHA CARVALHO

Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Onivaldo da Rocha Carvalho objetivando receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.110.0009370-50. Regularmente processada, sem citação (fl. 86), a exequente, considerando o óbito do executado, requereu a desistência da ação (fls. 90/91). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002852-02.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X MARIA FATIMA DIAS FONTANA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 56, a fim de que este Juízo possa afastar provável prevenção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002277-91.2015.403.6127 - CAMILA NEUSA DAMACENO GONCALVES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000619-52.2003.403.6127 (2003.61.27.000619-0) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA X AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução proposta por Autocam do Brasil Usinagem Ltda e seus patronos em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP X FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP (SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Frigorífico Manetta Ltda - EPP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000928-87.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERRAZ X CLAUDINEI FERRAZ (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Claudinei Ferraz em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 77/83 e 91). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 909,55 (fls. 94/99). A Caixa impugnou a execução porque o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 104/108 e 73/74). A parte exequente manifestou-se (fls. 111/116). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 77/83 e 91). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 73. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 108) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-37.2002.403.6127 (2002.61.27.002129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAção Penal n. 0002129-37.2002.403.6127 Autora: Justiça Pública Réu: Yssuyuki Nakan S E N T E N Ç A (tipo e) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Yssuyuki Nakan pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o réu, responsável pela administração da Guinco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmica Ltda, deixou de repassar, no prazo legal, contribuições sociais descontadas de seus empregados e devidas à Previdência Social em 12.1998 a 13.1998 e 01.1999 a 01.2000. A denúncia foi recebida em 03.12.2002 (fl. 108), o réu citado (fl. 149) e a ação regularmente processada, com suspensão de seu curso de 19.02.2004 a 20.11.2014 em decorrência de decisão liminar em habeas corpus (fls. 137/238 e 441/443). Retomado seu andamento, tanto a defesa como a acusação requereram a extinção pela prescrição (fls. 494/497 e 502/503). Relatado, fundamentado e decidido. O crime atribuído ao acusado (art. 168-A, 1º, I do Código Penal) estabelece pena máxima de 05 anos de reclusão e multa. Por esta pena, a prescrição se opera em 12 anos (art. 109, III do CP). Contudo, o réu é maior de 70 anos (fl. 498), de maneira que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do CP). Assim, do recebimento da denúncia em 03.12.2002 até a paralização do feito em 19.02.2004 passaram-se 01 ano e 03 meses e do retorno do andamento do feito em 20.11.2014 até a presente data transcorreram mais 05 anos e 08 meses que, somados, ultrapassam o prazo prescricional de 06 anos. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 502/503), cujas razões adoto para decidir e, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III e 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Yssuyuki Nakan em relação ao crime processado neste feito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São João da Boa Vista, 05 de novembro de 2015. Luciana da Costa Aguiar Alves Henriques Juíza Federal

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Fls. 1.731/1.738: Trata-se de pedido reiterado de apreciação da prescrição punitiva. Argumenta a defesa que a consumação do delito do artigo 90 da Lei 8.666/93 dá-se no momento da entrega das propostas, ou seja, a data do certame, fato que alteraria a data inicial do prazo prescricional. Improcede a alegação da Defesa Técnica, tendo em vista que a consumação do tipo penal previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 pressupõe a existência de prejuízo, fato apurável somente com a conclusão do procedimento licitatório, o qual se deu, no presente caso, em 02/10/2004, não restando prescrito o delito nos termos da legislação penal vigente. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/11/15. Intimem-se.

0001541-44.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Processo nº 0001541-44.2013.4.03.6127 Autor: Ministério Público Federal Réu: Gilmar Bueno de Carvalho Junior SENTENÇA (tipo

d)1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Gilmar Bueno de Carvalho Junior, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público. Segundo o apurado na Peça de Informação n. 1.34.025.000060/2013-33, o denunciado, na condição de responsável pela executada Jornal A Gazeta Itapirensense Ltda nas Ações Trabalhistas 0000275-58.2011.5.15.0118 RTSum e 0054900-13.2009.5.15.0118RTOrd, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira (SP), em 21.11.2012 tornou-se depositário fiel de 30% do faturamento bruto da executada, até o limite de R\$ 2.735,60 e R\$ 2.364,61, respectivamente para cada ação trabalhista, obrigando-se a efetuar o recolhimento em parcelas mensais até o dia 15 de cada mês. Inobstante, diante de sua inércia, foram expedidas notificações, inclusive pessoal, mas sem resposta. Tais fatos ensejaram a presente ação.A denúncia foi recebida em 12.09.2013 (fls. 34/35). O réu foi citado (fl. 87) e apresentou defesa escrita (fls. 57/61). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pelo réu (fls. 91/94).O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 95 e 102)Foi ouvida uma testemunha de defesa (fl. 115).O réu foi interrogado (fl. 124).Na fase de diligências complementares, a acusação requereu atualização de antecedentes, providência deferida. A defesa nada requereu (fl. 123).A defesa apresentou documentos (fls. 143/161) e foram renovadas informações sobre antecedentes (fls. 138 e 141/142).Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 165/168) e a defesa (fls. 173/175) pleitearam a absolvição.2. FUNDAMENTAÇÃO.O delito cuja prática é imputada ao réu é o de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal:Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.Consta dos autos que em 21.11.2012 a Oficial de Justiça Avaliadora da Vara do Trabalho de Itapira penhorou 30% do faturamento bruto da empresa de responsabilidade do acusado, até o limite de R\$ 2.735,60 e R\$ 2.364,61, respectivamente para cada ação trabalhista, e o acusado, na condição de depositário fiel, se comprometeu a efetuar o recolhimento em parcelas mensais até o dia 15 de cada mês (fls. 11/12 do apenso).Como o réu não efetuou o depósito, instaurou-se, a pedido do Juízo da Vara do Trabalho de Itapira, a presente ação penal.Contudo, não consta dos autos que o réu tenha sido intimado pessoalmente para comprovar o depósito.De início, não houve efetiva penhora de dinheiro em espécie, apenas o compromisso assumido pelo réu de até o dia 15 de cada mês efetuar depósitos em conta à disposição do Juízo do Trabalho.Como o réu não fez o depósito, sobrevieram os despachos de fls. 02/04 do apenso, e 62 e 71 dos autos principais, que deram origem ao ajuizamento desta ação penal.Ocorre que, não há documento comprobatório da intimação pessoal do acusado. Nesse sentido, com bem salientado pelo Ministério Público Federal (fl. 166 e verso), não se tem nos autos demonstrativo da ciência pessoal do acusado quanto à cominação, efetivada pelo Juízo Trabalhista, de que o não cumprimento da obrigação assumida poderia configurar crime de desobediência, o que impede a demonstração do dolo delitivo. Além disso, os autos de depósito não previam expressamente que o seu descumprimento configuraria crime de desobediência, limitando-se a advertir que o acusado, na condição de fiel depositário, obrigava-se a não abrir mão das quantias sem autorização do Juiz do Trabalho.A inexistência de prova da intimação do acusado, revela a ausência do dolo na conduta do acusado. A corroborar tal assertiva, o acusado celebrou acordo com a parte reclamante, demonstrando sua intenção em cumprir a ordem de pagamento (fls. 66/68).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia em, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo Gilmar Bueno de Carvalho Junior da prática do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal) que lhe foi imputado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São João da Boa Vista, 04 de novembro de 2015.Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique,Juiza Federal

0001495-84.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ISAQUE JOSE LOPES(SP189267 - JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR) X EVERSON HENRIQUE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

Fixo os honorários do Dr. Antonio Alfredo Ulian, OAB/SP 131.839, Defensor nomeado à fl. 101, em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se a solicitação de pagamento. Considerando a ausência do Advogado constituído pelo Réu Isaque José Lopes, Dr. José Ernesto Jardim Júnior, OAB/SP 186.267, na audiência de instrução e julgamento, oficie-se À Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a tomada de providências que entender cabíveis. No mais, publique-se o despacho de fl. 212. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 212: Defiro o requerimento ministerial, fazendo constar que quando a testemunha Célio Faria Mendes referiu-se em audiência ao menino vestindo blusa da cor azul, referira-se ao acusado Isaque José Lopes. Designo audiência para oitiva da testemunha Sueli Aparecida Bernardo Ruiz, bem como interrogatórios dos Réus , o dia 18/11/2015, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o quanto necessário, em especial a requisição do réu preso. Nada Mais. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-46.2014.403.6127 - SANDRA REGINA DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade (fl. 21).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 26/30).Realizaram-

se perícias sócio econômica (fls. 57/59) e médica (fls. 75/76), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 85/86). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e uma filha solteira. A renda familiar advém do salário do genitor, no importe de R\$ 900,00 mensais, portanto, superior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Não bastasse, o pedido improcedente também porque a perícia médica judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, uma vez que a hipertensão arterial é doença tratável e controlável e o exame físico não mostra nenhum comprometimento importante que justifique seu afastamento. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002605-55.2014.403.6127 - LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laercio Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 91/92). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 82/85). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 102/104), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 110/112). Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 117/118). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia, radiculopatia e estenose da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 22.07.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 22.07.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I. São João da Boa Vista, 06 de novembro de 2015. Luciana da Costa Aguiar Alves Henriques Juíza Federal

0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Aparecida Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/48). Realizou-se perícia médica (fls. 82/91), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 97/99), cujos termos não foram aceitos pela parte autora (fls. 106/107). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de queixas de síndrome do túnel do carpo bilateral com atrofia e sinais de distrofia, estando total e permanentemente

incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 28.04.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 06.09.2014, data em que cessado o pagamento do auxílio doença (fl. 55). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I. São João da Boa Vista, 06 de novembro de 2015. Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique Juíza Federal

0003269-86.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/148: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Fls. 149/157: deixo de receber a segunda apelação protocolizada, uma vez que a primeira interposição fez com que se operasse a preclusão consumativa quanto a possibilidade de nova apresentação de apelação pela mesma parte. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-08.2014.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003313-08.2014.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiao dos Reis Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/36). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 53/55), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 60/61), com a qual a parte autora não concordou (fl. 69). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose e discopatia da coluna cervical e tendinite do ombro direito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 15.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 15.10.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I. São João da Boa Vista, 06 de novembro de 2015. Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique Juíza Federal

0003587-69.2014.403.6127 - JARBAS NEQUITA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jarbas Nequita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de sua esposa, Maria Mandes Nequita, em 01.11.2013. Alega que a falecida tinha direito ao benefício de auxílio doença, mas

o pedido administrativo, por ela apresenta-do em 10.11.2011, foi indeferido porque o INSS não reconheceu a incapacidade. Busca reconhecer o direito da falecida ao auxílio, o que lhe garantiria a condição de segurada à época de seu óbito e do direito à pensão ao autor, esta também indeferida administrativamente. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferida a antecipações dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido porque a falecida não era segurada quando de seu óbito (fls. 40/42). O autor, intimado, não apresentou réplica e requereu a produção de outras provas (fls. 71 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O pedido improcede. A esposa do autor não tinha direito ao auxílio doença por dois motivos: não se encontrava incapacitada e nem havia cumprido o período de carência de 12 meses quando seu pedido administrativo foi indeferido em novembro de 2011 (fls. 22/23). Acerca da carência, até 04.2006 Maria era segurada obrigatória, mas, cessadas as contribuições, perdeu essa condição um ano depois, em 05.2007 (art. 15, II da Lei 8.213/91). Então, voltou ao Regime em 06.2011, agora como contribuinte individual, permanecendo, de forma intercalada, até 05.2012 (fls. 19 e 59/62). Para o segurado facultativo, a perda da condição de segurado ocorre seis meses após a cessação das contribuições (art. 15, VI da Lei 8.213/91). Desta forma, porque Maria perdeu a condição de segurada em 05.2007, a legislação exige que cumpra pelo menos 1/3 das contribuições para cumprir a carência do benefício pleiteado, no caso dela o auxílio doença (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Assim, quando do requerimento administrativo do auxílio doença em 17.11.2011 (fl. 17), não havia o cumprimento da carência, posto que recolhidas contribuições em 06, 08 e 10.2011 (fl. 61). Sobre a incapacidade, à míngua de provas a cargo da parte autora, prevalece a decisão do INSS, dotada de caráter oficial. Em conclusão, como Maria não era segurada quando faleceu, Jarbas, o autor, seu marido, não tem direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003636-13.2014.403.6127 - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Estevam Fontela de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 64/65), com o que concordou a parte autora (fl. 73). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo do INSS (fls. 64/65) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003843-12.2014.403.6127 - ANA AMELIA JUSTINIANO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Amelia Justiniano Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 38/43). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 111/113), com às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 129/130). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 16.02.1946 (fl. 13) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (21.10.2014 - fl. 29). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, uma vez que a filha, o genro e o neto constituem núcleo familiar distinto. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo esposo, no importe de um salário mínimo (fl. 52). Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com

base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.03.2015, data da citação (fl. 36). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000237-39.2015.403.6127 - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício assistencial (fl. 45), resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, delimito o objeto da lide ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo apresentado em 2010 (fls. 26/28) e a da concessão administrativa (26.03.2015 - fl. 45). Cite-se. Intimem-se.

0001286-18.2015.403.6127 - LAERCIO LEMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laercio Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados.

Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das

parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002093-38.2015.403.6127 - MAURO DE SOUZA JORGE - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA JORGE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando o requerimento administrativo de fl. 27, defiro o processamento do feito. Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro de Souza Jorge, menor representado por Luciana Cristina de Souza Jorge, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002110-74.2015.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Donizeti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de

benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual

estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a

contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002111-59.2015.403.6127 - MELCHIOR GOMES NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Melchior Gomes Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatório, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celhas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002275-24.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Vasconcelos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício originário, para que surtam efeitos financeiros em sua pensão, mediante fixação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 22 e 26) para a autora apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão. Intimada, ficou-se inerte (fls. 52/53 e versos).Relatado, fundamento e decidido.A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e de revisão de benefícios, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002377-46.2015.403.6127 - ANA COLZ DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Colz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar procuração atual, inferior a seis meses, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.O art. 37, do CPC, exige que a ação venha instruída com a procuração. Sua falta, ou como no caso a ausência de regularização no que se refere ao prazo, enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que também conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002430-27.2015.403.6127 - FABIANA VILA ROSA TERRIBILI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 153: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Vila Rosa Terribili em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização

de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002431-12.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 77/78: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donize-te Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial o período de 06.03.1997 a 31.10.2010 exposto à radiação, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002882-37.2015.403.6127 - RENAN LUIZ DE SOZZO NICOLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Renan Luiz de Sozzo Nicola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003327-55.2015.403.6127 - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Retifique a autora o valor dado à causa, nos exatos termos do art. 260 do CPC, no prazo de dez dias. 3. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-63.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TABARIM X JOAO BATISTA TABARIM(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de João Batista Tabarim, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Osmar de Assis Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 8095

EXECUCAO FISCAL

0000440-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000440-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JOAO CABRAL DE MEDEIROS

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Fl. 16: Anote-se. Int-se.

0003643-78.2009.403.6127 (2009.61.27.003643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES) X JOSE GERALDO DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA - ESPOLIO X VERA HELENA DIAS PESSANHA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

A exceção de pré-executividade se mostra cabível quando trata de matéria de ordem pública ou envolve fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, portanto, por não ser terminativa, deve ser atacada via agravo, e não mediante a utilização de apelação. A interposição de apelação, caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Isso posto, não recebo a apelação interposta, pelas razões explicitadas. Prossiga-se com a execução. Defiro o requerimento de fl. 212. Encaminhem-se os autos a exequente para que indique o endereço do administrador judicial da massa falida, a fim de viabilizar sua intimação. Publique-se.

0002670-55.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ097163 - KATIA CHRISTINA OLIVEIRA E SILVA E RJ19351 - RENATA MATOS DA COSTA) X ANTONIO CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA RAYMUNDO

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Fl. 31: Anote-se. Int-se.

0000352-31.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 75/97. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0000999-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO PERAL DELGADO - ME(SP340521 - GUSTAVO MANOEL ALVES PERAL)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 29 verso, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada regularize sua representação processual. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente N° 8096

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001219-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001219-5) - MARIA DE LOURDES RICELINO RAMOS X MARIA DE LOURDES RICELINO RAMOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA X ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003864-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003864-0) - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIDIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá

ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA X MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004014-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004014-6) - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO X APARECIDA FERNANDES DAMASCENO(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4) - MARIA LUCIA BASTOS ALVES X MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003975-6) - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM X ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM(SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO X SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-42.2010.403.6127 - ORMINDA MARIANO FRANCISCO X ORMINDA MARIANO FRANCISCO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO X MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-27.2012.403.6127 - NAIR GOMES X NAIR GOMES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES X BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA X MARIA INES PONTES DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI X VALERIA BURGHERI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do

disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA X SIRLEI DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO X FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS X ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-93.2013.403.6127 - MARIA FLORINDA DE CARVALHO X MARIA FLORINDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA X MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-91.2013.403.6127 - MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-02.2013.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA X JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA

DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL X ISCINETE RODRIGUES PAIL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA X ANA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-25.2013.403.6127 - PAULO SILVERIO DA SILVA X PAULO SILVERIO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002975-68.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003874-66.2013.403.6127 - JOANA LUCIA VILELA RAMALHO X JOANA LUCIA VILELA RAMALHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá

ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA X VITOR APARECIDO PEREIRA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1717

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-23.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-38.2011.403.6138) SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO)

Fl. 171: Defiro. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de sua adesão ao parcelamento do débito exequendo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002678-96.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-14.2011.403.6138) JOVS CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA (SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a decisão de fls. 57/64 transitou em julgado e que não houve interesse do exequente-embargado quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 92-verso), reconsidero o despacho de fl. 92 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004592-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-16.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA (SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a decretação de nulidade da execução fiscal nº 0004591-16.2011.403.6138, em apenso, por reconhecimento de litispendência com o mandado de segurança nº 00.0907221-7, da 9ª Vara Federal de São Paulo e de ilegitimidade passiva, bem como o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a cobrança de contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), pelo regime de substituição tributária previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 238/1984 é inconstitucional, o que acarreta na nulidade da cobrança contida nos autos da execução fiscal em apenso. Afirma, ainda, que há sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 00.0907221-7, da 9ª Vara Federal de São Paulo, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 238/1984, o que lhe retira a responsabilidade tributária pelo pagamento do PIS. Alega que o título executivo não é exigível, uma vez que o pagamento do PIS é exigido em momento anterior à ocorrência do fato gerador. Alega também a parte embargante que, com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994, houve alteração da destinação do tributo e consequente mudança da natureza jurídica do PIS, que passou a ter natureza jurídica de imposto, o que veda sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 532/767

incidência sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, nos termos do artigo 155, 3º, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a alíquota correta vigente ao tempo do fato gerador é de 0,65%, ao contrário da alíquota de 0,75% aplicada. Afirmar ser aplicável a Lei Complementar nº 07/1970, em que a base de cálculo é constituída pelo faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária. No mais, sustenta ser inaplicável a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para atualização dos débitos tributários por ser inconstitucional. Com a inicial, trouxe a parte embargante procuração e documentos (fls. 32/128). A parte embargada apresentou impugnação sustentando que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 238/1984 previa a cobrança do PIS dos distribuidores de combustíveis, sendo que a declaração de sua inconstitucionalidade tornou a parte embargante responsável pelo pagamento do PIS, em razão da aplicação da Lei Complementar nº 07/1970, norma anterior vigente. Afirmar que é inaplicável a imunidade prevista no artigo 155, 3º da Constituição federal, visto que o fato gerador imune previsto na norma é diverso do fato gerador do PIS. Alega que a alíquota aplicada corresponde à vigente no artigo 3º, b, da Lei Complementar 07/1970. Aduz que o prazo de seis meses previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/1970 refere-se ao prazo para recolhimento do tributo, razão pela qual há incidência de correção monetária. Por fim, sustenta que a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) nos débitos tributários decorre da aplicação da Lei 9.065/1995 (fls. 136/150). Réplica a fls. 152/153. Subestabelecimento acostado à fl. 154. Cópia do procedimento administrativo fiscal apensado aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINARES Não há litispendência entre a presente demanda e a dos autos do mandado de segurança nº 00.0907221-7, da 9ª Vara Federal de São Paulo, visto que versam sobre pedidos diversos, como se verifica às fls. 62/117. A ilegitimidade arguida pela parte embargante é o mérito dos embargos e será com ele analisado. Passo ao exame de mérito. PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL De início, importa pontuar que o litígio versa sobre o PIS devido pelo revendedor varejista de derivados do petróleo e recolhida antecipadamente, por substituição tributária, pelos distribuidores. A hipótese de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de acordo com a redação original do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/1970, era o faturamento. A Constituição Federal, em seu artigo 239, recepcionou aludido diploma legal e alargou a destinação da contribuição nela prevista com a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994. Nesse ponto, observo que, ao contrário do alegado pela parte embargante, não houve alteração da natureza jurídica da exação, visto que a contribuição prevista no artigo 239 da Constituição Federal possui destinação específica, apenas ampliada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994. Por consequência, não há que se falar em incidência da isenção prevista no artigo 155, 3º, da Constituição Federal, visto que aplicável somente aos impostos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou que é legítima a cobrança do PIS sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país (Súmula 659 do STF). No que tange à sujeição passiva do tributo, observo que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 00.0907221-7, da 9ª Vara Federal de São Paulo, em que a parte embargante figurou como impetrante, concedeu a segurança e declarou a inconstitucionalidade da Portaria nº 238, de 21/12/1984, do Ministério da Fazenda (fl. 117). Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, publicado no DJ de 04/03/1994. A ementa do julgado tem o seguinte teor: REX 148.754, DJ DE 04/03/1994 RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO FRANCISCO REZEKEMENTA: (I) - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). (II) - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. Em decorrência dessa declaração incidental de inconstitucionalidade, o Senado Federal editou a Resolução nº 49/95 para suspender a eficácia dos decretos-leis inquinados de inconstitucionalidade. A declaração de inconstitucionalidade, no entanto, não desobriga o sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento da contribuição ao PIS no período em que surtiram efeitos os decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. A invalidade desses diplomas legais impõe o recolhimento da contribuição de acordo com a legislação até então vigente, isto é, a Lei Complementar nº 07/70 e a Lei Complementar nº 17/73, até o início de vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, em 01/03/1996, convertida posteriormente na Lei nº 9.715/98. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AMS 2002.61.07.002570-6 - DJF3 DE 16/04/2010 TRF DA 3ª REGIÃO - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA EMENTA (I) - O recolhimento do PIS está provado, já que, in casu, a Autora apresentou os DARF por meio de cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais, consoante o disposto no artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. (II) - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a prescrição das prestações cujos fatos geradores ocorreram após 10.06.02, resta prejudicada a apreciação da questão. (III) - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores. (IV) - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96. (V) - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. (VI) - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96. (VII) - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. (VIII) - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (IX) - Remessa oficial e apelação da Impetrante parcialmente providas. Apelação da União improvida. No

caso, a Lei Complementar nº 07/70 e a Lei Complementar nº 17/73 são as normas que regulam todos os elementos da obrigação tributária, tais como sujeito passivo, alíquota e base de cálculo. Portanto, a parte embargante é o sujeito passivo da contribuição do PIS, visto que se enquadra no conceito de empresa contido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 07/70. Igualmente, a alíquota aplicável é de 0,75%, nos termos do artigo 3º, letra b, item 04, da Lei Complementar nº 07/70 e do artigo 1º, parágrafo único, item b, da Lei Complementar nº 17/73, visto que todas as competências cobradas na execução fiscal em apenso são posteriores a 14/12/1973. Quanto à base de cálculo da contribuição do PIS, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, nos autos do Recurso Especial nº 1.127.713/SP, relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que não incide correção monetária sobre o valor do faturamento do sexto mês anterior à competência, uma vez que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 se refere à base de cálculo do tributo e não ao prazo para recolhimento do PIS. A incorreção quanto à base de cálculo para apuração do tributo torna nula a certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal, pois retira sua presunção de certeza e liquidez. Impõe-se, pois, reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal proposta, por falta de certeza e liquidez e, por conseguinte, a procedência destes embargos com a extinção do feito executivo é de rigor. Por via de consequência, impõe-se a extinção da execução fiscal, ante a ausência de título líquido e certo, porquanto não é possível o accertamento do quantum debeat por simples cálculo aritmético com subtração de parcelas destacáveis que sejam indevidas. JUROS - SELICOs juros de mora calculados pelo índice do SELIC para títulos federais tem previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, comungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue: APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5/DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDAEMENTA(8). A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e anular a certidão de dívida ativa nº 80.7.99.050988-36, a fim de que, após o trânsito em julgado, outra dívida seja apurada, nos termos desta sentença. Julgo, por conseguinte, extinta a Execução Fiscal nº 0004591-16.2011.403.6138, com fundamento no artigo 745, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de título líquido e certo e dar-lhe amparo. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, para ambos os feitos (embargos à execução e execução fiscal). Sem custas, a teor do disposto nos artigos 7º e 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002709-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-08.2011.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Em face da decisão de fls. 261/269, traslade-se para o feito executivo cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001169-62.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-16.2011.403.6138) DISCAR LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, desampense-se destes autos da Execução Fiscal nº 0000711-16.2011.403.6138, e arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002243-54.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-47.2011.403.6138) CLAUDIO RODRIGUES BARRETOS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 13/14 e 22/24: Tendo em vista que a exequente/embargada não aceitou os bens oferecidos à penhora, conforme manifestação a fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 534/767

22/24 e, portanto, não estando integralmente garantido o Juízo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o depósito do valor remanescente, ou indique bens a penhora em reforço, tantos quantos bastem para satisfação do débito, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Transcorrido o prazo assinalado, complementada a garantia do Juízo até o montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000378-59.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-34.2011.403.6138) SOLANGE FRONER VILELA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia a exclusão da sócia embargante do polo passivo da execução. Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fls. 246/276). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, uma vez que não foi possível registrar a penhora na matrícula nº 35.518 (fl. 188 dos autos principais), que se encontra em litígio. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a parte embargada não foi intimada a impugná-lo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, tornem os autos da execução fiscal nº 0002320-34.2011.403.6138 conclusos para que o pedido aqui formulado seja recebido e apreciado como exceção de pré-executividade, nos limites desta. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-75.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-55.2014.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Fls. 667/669: Defiro. Proceda-se à regularização da representação da embargada no sistema processual. Publique-se o despacho de fl. 666, restituindo-se o prazo para manifestação. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 666: Converto o julgamento do feito em diligência. I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 282, 283 e parágrafo único do artigo 736, todos do Código de Processo Civil), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, conclusos para extinção. II - Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, decorrido o prazo concedido à parte embargante desampense-se estes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0000807-26.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-74.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia a anulação da penhora e a exclusão de Milton Diniz Soares de Oliveira do polo passivo da execução. Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fls. 92/93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a parte embargada não foi intimada a impugná-lo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-58.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-72.2011.403.6138) VISCAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0004930-72.2011.403.6138, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-91.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGDA PASCON JUNQUEIRA FRANCO(SP232908 - JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR)

Vistos. Extingo por sentença a execução de título extrajudicial, diante do pagamento, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e

levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA X NILSON BARROSO(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão os executados efetuar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas, sob pena de serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000745-88.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CHAPEUS BARRETOS LTDA X OSMIRO GONCALVES FIGUEIREDO X WALTER MARTINS THOME(SP170734 - GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 73), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-19.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA

A procuração de fl. 53, constituindo como procurador o Dr. Washington Rocha de Carvalho, OAB 136.272, representa revogação tácita do mandato anteriormente outorgado pela parte (fl. 12), vez que não há ressalva em sentido contrário. Assim, o substabelecimento posterior à constituição do novo advogado (fl. 134) não produziu qualquer efeito. Providencie a serventia a regularização da representação da empresa executada no sistema processual, cadastrando os dados do advogado constituído à fl. 53. Fl. 383/384: Cite-se a coexecutada NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA na pessoa de seu curador provisório TIAGO SOARES DE OLIVEIRA VIDAL, observando-se o documento de fl. 404 juntado aos autos da Execução Fiscal nº 0006963-35.2011.403.6138. Considerando que não consta nos autos comprovante de citação do coexecutado MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, expeça-se nova carta de citação. Fl. 545 Oficie-se à Vara do Trabalho de Barretos, conforme requerido. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios às cooperativas de crédito. Com a regular citação dos executados, o feito deverá prosseguir para penhora nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015. Fl. 493: Intimem-se os coexecutados FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES e VALDECY APARECIDA LOPES GOMES para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que: 1) No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade interposta pelos executados às fls. 478/493. 2) No prazo de 30 (trinta) dias: ante a nota devolutiva de fl. 145, manifeste-se acerca da regularização da penhora do imóvel de matrícula 14.390 (termo de penhora de fl. 36). 3) No prazo de 90 (noventa) dias: ante o óbito do coexecutado JOÃO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, informado e comprovado nos presentes autos (fls. 153 e 550), demonstre a existência de sucessão hereditária com a transmissão da herança aos herdeiros, legitimando o espólio e sucessores como sujeitos passivos na presente execução. O pedido de habilitação de sucessores deve ser instruído, no mínimo, com cópia da certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento, e procuração do sucessor. Int. Cumpra-se.

0001497-60.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA X JOSE PEDRO CASSIM X DENISE PACCA MARTINELLI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, atendendo ao 1º parágrafo do despacho de fl. 82. Decorrido o prazo in albis, proceda-se à exclusão do subscritor da petição de fl. 75/78 dos presentes autos no sistema processual. Proceda-se à nova tentativa de citação do coexecutado nos endereços de fl. 74. Expeça-se mandado. Fls. 75/78 e 84: Verifico que a conta bloqueada de nº 1001231-7 (mantida no Banco Bradesco, Agência 2401) trata-se de conta poupança, conforme extrato de fl. 80. Assim, conforme redação do artigo 649, X, do CPC, os valores depositados na referida conta são impenhoráveis. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 30.092,19, constricto à fl. 73. A conta 0019195-7, Agência 2401, do Banco Bradesco, por sua vez, trata-se de conta corrente (fl. 81), não protegida pela impenhorabilidade do artigo 649, CPC, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora que recaiu sobre o importe de R\$ 3.423,05, procedendo-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo, com posterior vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001616-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 536/767

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATANAEL DE MELO(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 514), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO VINICIUS CHIESA RIBEIRO ME(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 35), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MEIRE GONCALVES NOGUEIRA SANTANA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003563-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Vista à (o) exequente cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0005496-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FURLAN CONSTRUTORA LTDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000039-71.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCAS JOSE BORGES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

Fica o executado intimado para provar documentalmente as alegações de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000707-71.2014.403.6138 - PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X PAULO DE OLIVEIRA GREGORIO SOBRINHO X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede concessão de efeito suspensivo a exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal nº 0001551-89.2012.403.6138.A parte autora sustenta, em síntese, que a dívida cobrada nos autos da execução fiscal encontra-se prescrita e por isso pretende a suspensão do processo executivo até que seja decidida a questão.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/79).A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 84/85).O pedido liminar foi indeferido (fls. 90/91).A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitado o recurso (fls. 94/120 e 123/124).Em contestação com documentos, a União Federal alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que a concessão de medida liminar que suspenda a execução fiscal deve ser condicionada ao oferecimento de garantia. Ao fim, pugna pela improcedência do pedido (fls. 125/130).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O processo cautelar tem natureza instrumental e visa assegurar a eficácia do provimento jurisdicional de outro processo, em situações em que não há outras medidas judiciais cabíveis.No caso, o objetivo pretendido pela parte autora poderia ser obtido mediante simples requerimento nos autos da execução fiscal nº 0001551-89.2012.403.6138, na própria petição da exceção de pré-executividade.Dessa forma, a ação cautelar incidental mostra-se via inadequada, porque desnecessária, para salvaguardar o direito invocado pela parte autora. A parte autora é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.S

Expediente N° 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000378-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-07.2011.403.6138) MARCO AURELIO DOMINGUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ante o depósito do valor descrito à fl. 185, intime-se o advogado da parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006292-12.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-36.2011.403.6138) ANDERSON LUIZ MINARE(SP057854 - SAMIR ABRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004909-33.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 79/82), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1767

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-26.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 538/767

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-58.2010.403.6138 - ROSILEI CRISTINA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-38.2010.403.6138 - JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003303-67.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MELLO BORGES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE MELLO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CARINA VICTORASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-03.2010.403.6138 - PEDRO MARTINS BRIGAGAO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-80.2011.403.6138 - DALVA ALVES DATE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALVES DATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-66.2011.403.6138 - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-70.2011.403.6138 - ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-35.2011.403.6138 - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIRES BRAZ ICOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005903-27.2011.403.6138 - ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA X MARIVANA CARVALHO CORREA DE TOLEDO X ALEXANDRE CARVALHO DE TOLEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X MARIVANA CARVALHO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARVALHO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006924-38.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-36.2012.403.6138 - TOMAZ APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-88.2012.403.6138 - HELIO BECARI(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-52.2012.403.6138 - DERCY JUSTINO GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY JUSTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-17.2013.403.6138 - VALTER AFFONSO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AFFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-70.2013.403.6138 - LUIZ BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-05.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ANDREOLETI DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANDREOLETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-76.2013.403.6138 - PEDRO HERMINIO BRAGA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HERMINIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004899-86.2010.403.6138 - HERICK NILSON CARVALHO X MARIA SYLVIA RENNO OLIVEIRA SULEIMAN CARVALHO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HERICK NILSON CARVALHO

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-39.2010.403.6138 - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABATACIO FERNANDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-44.2010.403.6138 - TEREZINHA MENDES FIDELIS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MENDES FIDELIS X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-10.2010.403.6138 - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREM DIAS DELBEM ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-37.2010.403.6138 - HELENA MARIA DOS SANTOS X JENNIFFER ALEX SANDRA SANTOS DE CASTRO X LUCIANA KAROL DOS SANTOS E SOUZA X IDEVALDO JOSE DOS SANTOS E SOUZA X EDWIRGES DIAS DOS SANTOS NETA E SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFFER ALEX SANDRA SANTOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA KAROL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVALDO JOSE DOS SANTOS E

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES DIAS DOS SANTOS NETA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004345-54.2010.403.6138 - JOAO LUIZ NEVES X NILZA MARIA DOS SANTOS NEVES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008214-88.2011.403.6138 - DIONE GOMES DE MENEZES(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE GOMES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008346-48.2011.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-44.2012.403.6138 - SILVIO JOSE PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREM DIAS DELBEM ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-56.2012.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-47.2012.403.6138 - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-41.2013.403.6138 - FERNANDO BORGES VEDOVATO X ANTONIA MARIA DE SOUZA BORGES(SP310119 - CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BORGES VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-05.2013.403.6138 - DONIZETTI APARECIDO BUOZZO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI APARECIDO BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREM DIAS DELBEM ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-80.2013.403.6138 - RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-28.2013.403.6138 - MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-65.2013.403.6138 - JOAO ROBERTO MACHADO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-20.2013.403.6138 - YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-04.2013.403.6138 - ODAIR HILARIO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MARA GENTIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002485-18.2010.403.6138 - RUBENS BARONI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARONI

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-33.2010.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-10.2010.403.6138 - ISABEL PIRES DE CASTRO BORGES X LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA X DONIZETH VIEIRA ROSA X ANTONIO MARIANO VIEIRA ROSA X ADRIANA VIEIRA ROSA X LORIVAL VIEIRA ROSA FILHO X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X CLAUDIA VIEIRA ROSA JOSIAS X TEREZA VIEIRA ROSA BENEVIDES X AUGUSTO VIEIRA ROSA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETH VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL VIEIRA ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA VIEIRA ROSA JOSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA VIEIRA ROSA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-69.2010.403.6138 - GENEROSA DA SILVA PRATES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSA DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-46.2010.403.6138 - JACINTO AVELINO DA SILVA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALBERTO BORGES MOORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-20.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES - ESPOLIO X JOSE RIBEIRO MENEZES X DELSON APARECIDO DE MENEZES X MARIA APARECIDA DE MENEZES X JOSE RENATO DE MENEZES JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON APARECIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE MENEZES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-56.2010.403.6138 - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-84.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MARQUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-14.2011.403.6138 - CLARINDA APARECIDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SILVA MAIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007028-30.2011.403.6138 - SILVONE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVONE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007455-27.2011.403.6138 - JOSE MARIA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-83.2012.403.6138 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-49.2012.403.6138 - WILLIAM LUIZ DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-59.2012.403.6138 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art.

794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-19.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-55.2013.403.6138 - MARIA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-75.2013.403.6138 - MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-66.2013.403.6138 - MARIA JULIA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-93.2013.403.6138 - MARCIO BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-97.2013.403.6138 - ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-51.2013.403.6138 - MARIA ROSA RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-17.2013.403.6138 - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUDIMAR VICENTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-27.2013.403.6138 - JAQUELINE BORGES VICENTE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BORGES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-92.2013.403.6138 - DIRCE TERASSI DE PAULA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TERASSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-73.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO ROLDAO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-03.2013.403.6138 - DJALMA SILVA DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-08.2014.403.6138 - SEBASTIAO JERONIMO VIEIRA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JERONIMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1770

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-07.2010.403.6138 - EDIVALDO BENEDITO LOPES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-04.2010.403.6138 - CELIA APARECIDA DIAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-41.2010.403.6138 - JOANA DARC ARAUJO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002948-57.2010.403.6138 - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-83.2010.403.6138 - RILMA OLIVEIRA X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS X NADJA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA RODRIGUES MANSANO X VIVIAN RODRIGUES FERREIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADJA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA RODRIGUES MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-24.2010.403.6138 - LEUIDES RAGAZI AZEVEDO(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUIDES RAGAZI AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004676-36.2010.403.6138 - OROSIMBO ALVES DA SILVA(SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROSIMBO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005526-56.2011.403.6138 - ELZA ALVES DA MATA CAETANO(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ALVES DA MATA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-89.2011.403.6138 - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006942-59.2011.403.6138 - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006991-03.2011.403.6138 - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007349-65.2011.403.6138 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008394-07.2011.403.6138 - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE TEODORA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-95.2012.403.6138 - SIRLEY BATISTA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-14.2012.403.6138 - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-49.2012.403.6138 - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-49.2012.403.6138 - EDMILSON CARLOS LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-08.2012.403.6138 - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-75.2012.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-68.2013.403.6138 - DARCI CASALE MATOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CASALE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-58.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-65.2013.403.6138 - HELENA ALVES DA ROCHA MELLO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ALVES DA ROCHA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-20.2013.403.6138 - ABILIO ALVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-45.2013.403.6138 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE

OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-66.2013.403.6138 - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-12.2013.403.6138 - MANOEL DE SOUSA SOARES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-85.2014.403.6138 - ALBINO BONETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO BONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO EDUARDO MELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1771

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA RIBEIRO BORGES GUELLE(SP053503 - ADELITA DE SOUZA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004496-20.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X DOUGLAS ERIC KOWARICK(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0004505-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0000733-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A & C COSTA

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0000773-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAITARONE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0000795-17.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO MARIA IND/ E COM/ DE LAJES LTDA ME X ANTONIO MARIA MARTINS PONTES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0001253-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0002082-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MASAO ENDO(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0002121-12.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALLY ALAHMAR FILHO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0003028-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COM/ DE REVISTAS CV DE BARRETOS LTDA ME X CONRADO VIEIRA DA CUNHA NETO(SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X VALERIA ANDRADE NOGUEIRA

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0003821-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COM/ DE CARNES DANILU LTDA(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0003911-31.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0004450-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA MARIA GARCIA ROCHA(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0004640-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MASAO ENDO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0008004-37.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FARIAS FERRO(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0000628-63.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0001450-52.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VENDRAMINE CAETANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X RICARDO VENDRAMINE CAETANO(DF028188 - ANDRE RORIZ BUENO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0001814-87.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NELIANE COELHO DOS SANTOS(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0000255-61.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETE CANTIDIO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0000327-48.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0000481-66.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0000489-43.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEONNEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0000909-48.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0001069-73.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

0001240-30.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FELIPE COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - ME(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.

Expediente N° 1772

EXECUCAO FISCAL

0002299-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-o(a) de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão, dilação de prazo e nova vista, aguardando eventual provocação do(a) exequente, independentemente de nova intimação.Fls. 58 e 65: Considerando que o parcelamento do débito foi firmado posteriormente à penhora de fl. 55, o ato constitutivo deverá ser mantido, até informação de satisfação do débito

exequendo.Int.

Expediente N° 1773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)

DESPACHO / OFÍCIO Trata-se de Ação Penal para apuração de eventual crime contra a ordem tributária, que teria sido cometido por Jose Civis Barbosa Ferreira. O acusado trouxe informação de parcelamento do débito (fls. 359/375). O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 391). É o relatório. DECIDO. Verifica-se pelos documentos de fls. 366/375 que houve parcelamento do débito. De maneira que, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por corolário, da própria prescrição punitiva estatal (E.STF: HC 81611-DF). E assim dispõe a legislação: Lei 11.941/2009 Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Diante do exposto, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo tempo em que perdurar o parcelamento do crédito em questão, e CANCELO a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2015, às 14:30h. Dê-se baixa na pauta. Indefero o pedido de vista dos autos ao Ministério Público Federal após 120 dias, uma vez que o processo encontra-se suspenso e o parcelamento pode ser fiscalizado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional diretamente pelo MPF. Intimem-se com urgência. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até que o MPF noticie a quitação ou rescisão do parcelamento. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto/SP para que informe a este Juízo se o débito originado do processo administrativo nº 13855.002909/2006-97 encontra-se efetivamente parcelado e a data do parcelamento. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO CRIMINAL N° 596/2015 ao Ilmo. Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto/SP para que informe a este Juízo se o débito originado do processo administrativo nº 13855.002909/2006-97 encontra-se efetivamente parcelado e a data do parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-36.2011.403.6140 - EDUARDA FUJISAWA- INCAPAZ X LUIZA FUJISAWA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002487-76.2012.403.6183 - OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 555/767

remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002734-55.2013.403.6140 - OLIVIER NEGRI FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000705-95.2014.403.6140 - JOSE LUIS FERREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000765-68.2014.403.6140 - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003762-24.2014.403.6140 - WILLIANS NASCIMENTO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente N° 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003602-04.2011.403.6140 - RUDNEI CUNHA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

A fim de se proceder ao desentranhamento dos documentos originais apresentados na inicial, intime-se a parte autora para substituí-los por cópia, no prazo de 10 dias, com exceção da procuração, que deverá ser mantida nos autos.

0002357-16.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS BIM(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0002379-74.2015.403.6140 - NAIR HENRIQUE DE CASTRO DOS REIS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da

causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0002608-34.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS VANUCCHI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao

intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazeria, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando que o valor da diferença do benefício pretendido representa R\$ 1.028,75 (R\$ 2.105,19 [benefício pretendido] - R\$ 1.076,44 [benefício atual]), totalizando uma disparidade de R\$ 14.402,50 (R\$ 1.028,75 x 14 parcelas atrasadas/vincendas), reduzo os danos morais para 18 salários (R\$ 14.184,00) e retifico o valor da causa para R\$ 28.586,50. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395). Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002609-19.2015.403.6140 - CICERO BENEDITO FRANCA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002627-40.2015.403.6140 - JOSE BONIFACIO DE DAVID FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 3.160,61 [benefício pretendido] - R\$ 1.495,65 [benefício atual] = R\$ 1.664,96 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 21.644,48), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0002647-31.2015.403.6140 - DONIZETTI DRUDI(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 2.177,93 [benefício pretendido] - R\$ 702,61 [benefício atual] = R\$ 1.475,32 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 19.179,16), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-89.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X MARLY SILVA DE GODOY(SP271023 - HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE)

1. Tendo em vista que o réu CLÁUDIO FRIA, manifestou interesse em apelar (fls. 337), recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 do CPP, para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 947

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Desnecessária a manutenção destes autos sob sigilo.Ciência ao defensor indicado pelo indiciado acerca da decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva.Ciência ao MPF acerca do todo processado.Aguarde-se a vinda do inquérito policial.Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente N° 1692

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005713-49.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-79.2015.403.6130) JOSE LUIZ VASQUEZ(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista os argumentos lançados na manifestação do Ministério Público Federal (fls. 26/27), intime-se o requerente, por intermédio do seu defensor constituído, para juntar aos autos o certificado de propriedade do veículo atualizado - de 2015 - no prazo máximo e preclusivo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.Publique-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Nos termos da decisão de fl. 561, considerando que ofertadas as razões de apelação pendentes (fls. 566/584 com documentos às fls. 585/631) e contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 642/652 e 653/678), intime-se a defesa dos apelantes, nos termos do 1º do artigo 601, do Código de Processo Penal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do feito, a fim de instruir o processado que será encaminhado à instância superior.Apresentadas cópias integrais do feito, encaminhe-se o instrumento apresentado

pelas defesas dos apelantes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento dos recursos de apelação interpostos (fls. 352 e 556). Com relação à petição de fls. 634/635, embora endereçada a estes autos, se refere à arrematação levada a efeito no bojo dos autos do Sequestro e Medidas Assecuratórias n. 0002848-24.2013.403.6130, ambos correlatos à denominada Operação Agenda da Polícia Federal. Desentranhe-se referida petição, acostando-a aos autos supracitados. No que pertine à petição do Ministério Público Federal às fls. 636/641, para que a especialização da hipoteca possa ser realizada, atenda o órgão todos os itens obrigatórios exigidos pelo artigo 135 do Código do Processo Penal, mormente o dever de constar, além da designação dos imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados (item atendido às fls. 638/641), que da petição com o requerimento traga expressamente a estimativa do valor da responsabilidade civil, de modo a permitir que o Juízo mande proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação dos imóveis (art. 135, caput, do CPP). A estimativa do valor da responsabilidade civil de forma expressa na petição, é necessária em observância ao parágrafo quarto do referido artigo 135 do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade. Demais disso, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 135 do diploma processual penal, a petição deverá ser instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimativa da responsabilidade, com a relação dos imóveis que os responsáveis possuir e com os documentos comprobatórios do domínio. A petição com os requisitos pendentes preenchidos, e, devidamente instruída com os mencionados documentos, dará origem a procedimento judicial autônomo, que deverá ser atuado em apartado, sob classe processual específica (número 82 - especialização de hipoteca), de modo a assumir rito diverso deste feito, em que outros bens não sujeitos à especialização de hipoteca, encontram-se arrestados (dinheiro e veículos), além de outras circunstâncias e atos processuais a serem praticados (por exemplo, recursos de apelação). Publique-se. Atendidos os três primeiros parágrafos desta decisão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002848-24.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X ANDREI FRASCARELLI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA E SP354308 - VAGNER GUIMARÃES SOUSA E SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Dê-se ciências às partes do resultado negativo das demais hastas públicas (fls. 1072/1088). Oficie-se nos moldes indicados no ofício resposta à fl. 1068, para a Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, empresa cadastrada pelo DENATRAN, para que seja realizada a baixa da restrição financeira - gravame financeiro - constante do cadastro do veículo de placas DYI 1213, diante da arrematação em procedimento de alienação antecipada de bens realizada nestes autos, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal. Cópias das fls. 1064, 1067/1071, 1073 e verso e 1078, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. O Juízo deverá ser informado no prazo de dez dias a respeito do cumprimento desta decisão. Com a vinda aos autos da comunicação de cumprimento pela CETIP - baixa do gravame financeiro - tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA

Compulsando os autos, em observação à certidão da secretaria à fl. 907, verifico que efetivamente a petição dos advogados do codenunciado LEONILSO ANTONIO SANFELICE (fls. 908/909), foi direcionada de maneira equivocada aos autos da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, também em trâmite neste Juízo. Naquele feito, os referidos advogados encontram-se regularmente constituídos e de fato, já houve oferta de defesa prévia na fase do art. 514 e de resposta à acusação na fase do art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Neste procedimento investigatório n. 0003795-44.2014.403.6130, constato que o advogado renunciante ofertou defesa prévia na fase do art. 514 do CPP em nome do codenunciado Leonilso (fls. 815/820). Não obstante, a petição dos causídicos às fls. 908/909, não suprem na totalidade as deliberações exaradas à fl. 886 e verso, na medida em que não foi determinada naquela decisão a oferta de nova defesa prévia, mas sim que se manifestassem no sentido de também atuarem nesta demanda em nome de

Leonilso Antonio Sanfêlice e, em caso positivo, que regularizassem a representação processual, ou seja, apresentassem a competente procuração ad judicium neste feito - repito, diverso da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, ainda que ambas tenham origem na mesma denominada Operação Agenda da Polícia Federal. Diante da mencionada petição de fls. 908/909, reitero os termos da decisão de fls. 886 e determino que os advogados Anderson Alexandrino Campos, OAB 267.802 e Elias Antônio Carlos Pereira, OAB 328.856, no prazo suplementar de dez dias, juntem procuração ad judicium nestes autos, facultando-lhes a re-ratificação da defesa prévia de fls. 815/820 em igual prazo. Cumpridas todas estas providências, dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de cinco dias e, com o retorno dos autos em Juízo, tomem conclusos, inclusive para deliberar sobre a destituição do defensor dativo Edson Cilumbriello (fl. 903) - por ora sem notícia no feito de intimação - bem como para apreciar estes autos na fase do art. 516 e 517 do Código de Processo Penal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-33.2007.403.6181 (2007.61.81.010087-0) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, de audiência naquele Juízo em 27.01.2016 às 17h, de suspensão condicional do processo com o réu RAIMUNDO GONÇALVES (Carta Precatória 453/2015 à fl. 162 e correio eletrônico do Juízo Deprecado à fl. 165). Publique-se. Após, dê-se cumprimento às demais determinações à fl. 160, cadastrando-se os bens apreendidos no Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 3º da Resolução n. 63 de 16.12.2008 do CNJ e conferindo-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010104-69.2007.403.6181 (2007.61.81.010104-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 458/475), nos termos do deliberado em audiência à fl. 452 verso, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0014132-46.2008.403.6181 (2008.61.81.014132-2) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haver sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 673/689), nos termos do deliberado em audiência à fl. 668 verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hermandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000561-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 303/311), nos termos do deliberado em audiência à fl. 298 verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hermandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002208-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 235/243), nos termos do deliberado em audiência à fl. 230 verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hermandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012029-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 236/244), nos termos do deliberado em audiência à fl. 231 verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hermandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001682-54.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Melhor compulsando os autos, verifico que de fato, a manifestação da defesa às fls. 305/311 se trata de contrarrazões de apelação e não recurso de apelação da defesa. O Ministério Público Federal constatou o equívoco material da mencionada decisão de fl. 312 (fls. 322/324), e a defesa teve acesso aos autos e externou expressamente não ter intenção de recorrer da sentença (fl. 326), requerendo o desentranhamento da segunda petição de fls. 314/320. Diante disso, RECONSIDERO em parte a decisão às fls. 312 e RECEBO, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 561/767

seus regulares efeitos nos termos do art. 597 do CPP, o recurso de apelação interposto exclusivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 274/287, contrarrazoado pela defesa às fls. 305/311 e novamente às fls. 314/320. Desnecessário o desentranhamento da petição da defesa de fls. 314/320 (contrarrazões apresentada pela segunda oportunidade em 06/07/2015), sendo pertinente sua permanência nos autos, já que não acarretará prejuízo às partes ou desequilíbrio à relação processual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para defesa. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75/78, continue o requerente a cumprir neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, rigorosamente, as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, nos exatos moldes fixados, até deslinde desta ação penal n. 0002510-50.2013.403.6130. Intime-se o réu para retomar os comparecimentos mensais em Juízo (cujos termos deverão continuar a ser lavrados no bojo dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0004402-91.2013.403.6130), bem como para que cumpra rigorosamente todas as demais medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, nos exatos moldes fixados, até o deslinde da ação penal principal n. 0002510-50.2013.403.6130, sob pena de revogação da liberdade provisória a ele concedida, com o consequente quebramento da fiança prestada e restabelecimento da prisão preventiva. Traslade-se cópia da manifestação ministerial de fls. 75/78, bem como desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0004402-91.2013.403.6130. Publique-se para a defesa dativa do corréu, nos termos da certidão à fl. 572. Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000138-94.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 374/406) e a manifestação à fl. 419 de inexistência de duplicidade de feitos, nos termos do deliberado em audiência à fl. 367 e verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004727-66.2013.403.6130 - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a data aprazada no despacho de fl. 96, qual seja (11/12/2015), para fazer constar o dia 10/12/2015 às 11h30, para realização da perícia médica, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, já nomeado às fls. 96. Intimem-se as partes e o perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-16.2011.403.6133 - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: O pagamento ora efetivado nos autos refere-se à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, em decorrência da Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, considerando que o precatório referente ao valor principal foi quitado em 2013, não há que se falar em diferenças devidas ao autor. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002859-15.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: O pagamento ora efetivado nos autos refere-se à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, em decorrência da Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, considerando que o precatório referente ao valor principal foi quitado em 2013, não há que se falar em diferenças devidas ao autor. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004069-04.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: O pagamento ora efetivado nos autos refere-se à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, em decorrência da Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, considerando que o precatório referente ao valor principal foi quitado em 2013, não há que se falar em diferenças devidas ao autor. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006557-29.2011.403.6133 - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restam preclusos os pedidos do autor de fls. 229/230, a teor das decisões recorridas de fls. 69/71 e 148. Assim, solicitem-se informações acerca da tramitação da Carta Rogatória expedida, aguardando-se em arquivo sobrestado o seu integral cumprimento. Com o retorno da mesma, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010047-59.2011.403.6133 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: O pagamento ora efetivado nos autos refere-se à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, em decorrência da Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, considerando que o precatório referente ao valor principal foi quitado em 2013, não há que se falar em diferenças devidas ao autor. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000727-48.2012.403.6133 - FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146. O pedido de tutela requerido pelo autor será apreciado por ocasião da sentença. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. INT.

0000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica intimado a autora para subscrever petição apresentada sem assinatura (fl. 137), em 10 (dez) dias.

0000494-80.2014.403.6133 - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 420: Oficie-se novamente à empresa ELGIN S/A, para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça a este juízo, especificamente, os laudos técnicos das condições do ambiente de trabalho - LTCAT dos períodos de 16/11/1999 a 01/07/2005 e 11/12/2006 a 31/12/2008 da unidade III (fundição) e a partir de 2009 da unidade II (César de Souza), em relação a função de técnico de segurança do trabalho, apontando a quais agentes agressivos estava exposto e os respectivos valores registrados, referentes ao autor. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos laudos enviados pela empresa Elgin S.A. (fls. 424/425).

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. 0012997-68.2015.403.0000 (fls. 1169/1170), intime-se a autora para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000735-20.2015.403.6133 - SONIA REGINA DE PAULA SOARES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em suas manifestações de fls. 151/156, impugna os laudos médicos acostados às fls. 135/140 e 143/149, pedindo a nulidade dos laudos periciais e nomeação de outro perito. Inicialmente, ressalto que, o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato do laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro os pedidos da autora. Indefiro, ainda, o retorno dos autos ao perito de ortopedia, por entender que o laudo não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas, cabendo ressaltar que, nos exatos ditames do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito apenas ao laudo pericial e que todas as provas carreadas pela parte autora serão consideradas na ocasião da prolação da sentença. Outrossim, verifico que a autora pleiteou em sua peça inicial a realização de perícias nas especialidades de neurologia e otorrinolaringologia, tendo o perito clínico, inclusive, sugerido em seu laudo avaliações nestas especialidades (fls. 135/140). Sendo assim, nomeio o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM nº 78.775, especialidade NEUROLOGIA, para atuar como perito judicial, designando o dia 30 de novembro de 2015, às 13h 00min, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Para a perícia na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, designo o dia 11 de dezembro de 2015, às 10h 00min, nomeando a DR.^a ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, para atuar como perita judicial. Ressalto que esta perícia será realizada em CONSULTÓRIO MÉDICO, na Rua Antônio Meyer, nº 271, Jd. Vila Santista, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos pelos peritos estão acostados às fls. 102 (Juízo), 107/109 (autora) e 116/117, devendo os peritos, no caso dos quesitos apresentados pela autora, responderem aqueles que forem pertinentes a sua especialidade médica. PROVIDENCIE A PATRONA DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE ACERCA DAS DATAS E HORÁRIOS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, BEM COMO, LOCAIS DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0001102-44.2015.403.6133 - RAFAEL TEODORO DE AGUIAR(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo autor à fl. 116, visto que impertinente ao objeto da demanda. Fl. 119: Nada a deferir, uma vez que a agência bancária citada já encontra-se funcionando normalmente, devendo o autor praticar os atos que lhe competirem para efetivação do depósito judicial. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0001393-44.2015.403.6133 - ALTAIR JOSE DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 141. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

0002444-90.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/129: Indefiro o pedido de prova testemunhal, visto que impertinente ao objeto da demanda. Quanto à prova pericial, para fins de comprovação do exercício de atividade insalubre, defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão, para que relacione as empresas nas quais pretende seja realizada a perícia técnica, informando, em especial, se as mesmas permanecem ativas e estabelecidas no mesmo local. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002560-96.2015.403.6133 - BENEDITO DONISETE MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002616-32.2015.403.6133 - MAURICIO ANTONIO FAUSTINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003120-38.2015.403.6133 - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE(SP248908 - PABLO PIRES

DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte autora acerca do documento juntado na contestação. Fls. 92/122. Nada a decidir, uma vez que a CEF não faz parte da lide. Fls. 123/125. Concedo à Emgea o prazo de 10 dias para juntada de mais documentos. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004014-14.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-32.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO FAUSTINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004015-96.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-96.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONISETE MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-13.2011.403.6133 - GENARO PEREIRA DA SILVA X MARIA ANGELA PEREIRA DA SILVA X MARIA ENI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA SOARES X SANDRO GENARO PEREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros de fls. 404/405, a fim de mera anotação. Remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva sucessão processual. Diante da informação de fls. 398, noticiando o óbito do antigo patrono do autor falecido, que recebeu os valores depositados, bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 122), nada mais há de se fazer nestes autos. Isto porque os valores devidos ao falecido, bem como os levantados a maior cuja restituição é pleiteada pelo INSS e cobrada pela Divisão de Precatórios, devem ser exigidos na via própria, mediante habilitação em eventual inventário/partilha do advogado falecido. Assim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Oficie-se à Divisão de Precatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001668-61.2013.403.6133 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que com relação aos exequentes FABIO FRANCISCO DIAS, GERALDO GOMES DO NASCIMENTO, JOSÉ CAETANO DA COSTA e MACIL FRANCISCO, não há valores a serem recebidos, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 354/355 e, ainda, que até a presente data não foram creditados os valores referentes aos ofícios nºs 20140000113 e 20140000114, atinente aos exequentes JOÃO ALVES DE CASTRO NETO e JOSÉ ROBERTO MARQUES, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia de pagamento destas requisições. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-48.2014.403.6135 - RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União com o fito de invalidar os débitos fiscais inscritos em dívida ativa DEBCAD nºs 37414714-0 e 37414648-9 referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga na reclamatória trabalhista nº 392/2006-1 (Vara do Trabalho de Caraguatatuba) movida por Maria Gorete Firmino, conforme sentença de fls. 43. Alega que o direito de constituir os respectivos débitos fiscais foi atingido pela decadência quinquenal (art. 173 do CTN), pois nas reclamatórias trabalhistas considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data prestação de serviço. Sustenta que o Parecer Normativo nº 25/2013 (fls. 64) comunga do mesmo entendimento. Formula pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 16/70). Efetuou o depósito judicial de R\$ 104.060,41 correspondente ao valor dos dois débitos reunidos. Diante do depósito, foi concedida liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários (fls. 92). A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 104), alegando em preliminar falta de interesse de agir pois os débitos oriundos de condenação na Justiça do Trabalho foram parcelados e, em caso de cumprimento, seriam executados na própria Justiça Laboral. No mérito, pugna pela não ocorrência da decadência. As partes prescindiram da produção de provas (fls. 114 a 116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conforme informação da ré, os dois débitos ora questionados são decorrentes de valores salariais pagos em reclamatória trabalhistas e posteriormente objeto de parcelamento por parte da autora. A confissão de dívida representada pelo parcelamento não impede o questionamento judicial do débito em face do princípio da legalidade tributária e da universalidade de jurisdição. Tal questionamento ultrapassa aos limites da competência da Justiça do Trabalho limitada à execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII, da C.F.). Detém o contribuinte interesse de agir para questionar judicialmente a legalidade do débito parcelado e, no caso presente, a competência é da Justiça Federal diante o polo passivo da demanda ocupada pela União. A hipótese de incidência da contribuição sobre a folha de salários ou simplesmente contribuição previdenciária se concretiza quando a remuneração é paga, devida ou credita, nos exatos termos do art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91. Antes do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista que determinou o pagamento de verbas remuneratórias, não se concretiza o fato impositivo gerador do dever do contribuinte de recolher a contribuição. Até o trânsito em julgado da ação laboral, não há certeza quanto a obrigação de recolher o tributo, mas sim mera expectativa, o que não tem o condão de fazer surgir a relação jurídica-tributária. No caso presente, como se depreende da sentença trabalhista de fls. 43/62, Maria Gorete Firmino ajuizou a reclamatória em face da autora no ano de 2006, pleiteando diferenças salariais de toda a relação de emprego de 01/10/96 a 25/04/2004. A certeza do seu dever de recolher as contribuições incidentes sobre as verbas salariais reconhecidas judicialmente só se deu com o trânsito em julgado da referida decisão. Antes não se pode falar em remuneração devida, credita ou paga. A decadência ou prescrição só podem ter o seu prazo iniciado após a ocorrência do fato impositivo, no caso, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista. A interpretação defendida pela parte autora pode levar ao disposto constitucional da cobrança das contribuições decorrentes das sentenças trabalhistas a uma letra morta. O empregador, que já não pagou as verbas salariais ao seu empregado, passará a recorrer de todas as decisões da Justiça do Trabalho para adiar ao máximo o pagamento do valor da condenação, pois quanto mais demorar o processo menos será o valor pago, pois as contribuições previdenciárias seriam atingidas pela decadência. Em síntese, a decadência arguida pela parte autora somente teve o seu prazo iniciado após o trânsito em julgado da reclamatória, motivo pelo qual a constituição dos dois créditos tributários questionados atendeu à legalidade tributária e não foram atingidos pela decadência aventada pela parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes à 10% (dez por cento) do valor atribuído à cauda devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado à fl. 77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000792-03.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-90.2013.403.6135) ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de exceção de suspeição, arguida por Aline Santos da Silva, nos autos dos ação que tramita pelo rito ordinário nº. 0000243-90.2013.403.6135, em que a excipiente pretende a substituição da perita médica nomeada nos autos, Dra. Virgínia Arantes de Moraes. Alega que a referida perita, atendeu a excipiente durante o procedimento administrativo que tramitou perante o INSS,

manifestando-se pelo indeferimento do pedido. Atuada a exceção, foi determinada a suspensão do processo da ação ordinária e a cientificação da perita, que manifestou-se neste incidente processual à fl. 08, alegando que só atuou como perita médica neste Juízo. Indicou outros locais que exerce sua profissão. Pelo Juízo, foi determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações (fl. 09/10). À fl. 13 sobreveio declaração emitida pela prefeitura da cidade de Aparecida/SP, informando que a perita atua naquele município como médica clínica na Unidade do Ambulatório de Saúde da Mulher. O INSS apresentou ofício nº. 895/2013/21037020 (fl. 14) pela qual informa que a referida médica não encontra-se fazendo parte do quadro de servidores desta Instituição, bem como no tocante a médica perita contratada. É a síntese do necessário. Decido. Encontra-se em discussão, como assevera a excipiente, que a perita Dra. Virgínia, realizou exame médico perante o INSS, durante o processo administrativo, e indeferiu o benefício. Requer a nomeação de um perito médico ISENTO. Com base nos documentos acostados aos autos, não há qualquer elemento que indique que atuou como perita do INSS. Pelo contrário, o ofício apresentado pelo INSS informa que a mesma não faz parte do quadro da instituição e nem como médica contratada. Assim, não há como ser acolhida tal alegação. A nomeação do perito é de livre escolha do Juiz, na esteira do art. 145 do CPC, cabendo assinalar que não há na exceção de suspeição nenhuma prova quanto ao alegado, tampouco que importe na verificação de alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 135 do CPC. Quanto à taxatividade do rol das hipóteses de suspeição constantes do artigo 135 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. 1 - Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes. 2 - Recurso especial não conhecido. (RESP 200401715333, Relator: FERNANDO GONÇALVES, ÓRGÃO: STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00320) Isso posto, por absoluta falta de provas do alegado, não se desincumbido a excipiente do ônus que lhe cabe, REJEITO a presente exceção de suspeição, mantendo a perita nomeada. Intime-se, trasladando cópia para os autos principais, vindo, aqueles, conclusos para prolação de sentença. Após, deverão ser arquivados estes autos, com as anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001133-58.2015.403.6135 - MARCOS FELIPE RODRIGUES VIEIRA(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X REITOR DA SOC EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA

O presente mandado de segurança foi impetrado com pedido de medida liminar em 02/10/2015, tendo sido proferida decisão por este Juízo em que constou que pretende o impetrante a matrícula no 6º semestre do Curso de Administração já iniciado desde o início de agosto último, assim como a desconsideração das faltas, sendo diferida a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada, considerando o transcurso de praticamente metade do semestre letivo (fl. 33). Prestadas as informações da autoridade impetrada (fls. 37/108) de 26/10/2015, INDEFIRO a concessão de medida liminar ante a ausência do requisito de *fumus boni iuris*, visto que constam elementos relativos à matrícula extemporânea do impetrante e não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios da efetiva frequência do impetrante às aulas desde o início do semestre letivo em agosto/2015, bem como do *periculum in mora*, tendo em vista que o presente mandamus veio a ser impetrado somente em 02/10/2015, ou seja, bem após o início das aulas em 04/08/2015 e o último prazo prorrogado da matrícula em 28/08/2015, e mesmo bem depois do pagamento efetuado pelo impetrante em 03/09/2015, não se verificando a urgência de medida eficaz neste momento processual. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-02.2015.403.6135 - CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A autora propõe ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de apontamentos de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SCPC e SERASA, e, ao final, a declaração de inexistência de relação contratual referente ao empréstimo nº 251357110000478079 perante a CEF (fls. 18), bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. Aduz, em síntese, que teria sido vítima de um negócio fraudulento e ilícito (fl. 06) a partir da efetivação de suposto empréstimo de valores realizado em agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada em São Sebastião-SP após o expediente bancário (fl. 06), a partir da intermediação de escritório de representação da CEF, tendo contado com a transferência de valor (R\$ 22.000,00) em crédito à conta bancária de seu filho (fl. 24), bem como pago valor em dinheiro (R\$ 5.000,00) a título de pagamento de despesas e honorários pela intermediação do empréstimo (fl. 06), sendo que acreditava que o valor remanescente do empréstimo teria sido utilizado para quitação total do primeiro empréstimo que possuía perante a ré (fl. 06), o que, segundo consta, não veio a ocorrer. Sustenta a autora que teria assinado documentos com padrões da Caixa Econômica Federal e efetivado toda negociação perante um representante da ré (fl. 06), tendo ao depois sido surpreendida com a informação de que a ré CEF não poderia lhe fornecer cópia do contrato então assinado, tampouco documentos relativos ao empréstimo efetivado pela autora mediante atuação do escritório de representação, passando a receber avisos de cobrança, notificação extrajudicial e cartas de aviso de débitos do SCPC e SERASA devido à inadimplência decorrente do novo contrato de empréstimo que havia celebrado com a intermediação da suposta credenciada da ré (fl. 07). Alega ainda que teriam ocorrido operações bancárias em contas bancárias de sua titularidade à sua revelia, bem como que o valor de seu empréstimo consignado anterior não havia sido quitado, continuando os

descontos em folha de pagamento (96 parcelas de R\$ 708,41), fatos levados ao conhecimento da Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião-SP e que deram ensejo à presente ação ordinária. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...). 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, consta informação de que a autora já foi citada em ação de execução de título extrajudicial proposta pela CEF e em trâmite perante este Juízo (autos nº 0000857-61.2014.403.6135, distribuídos em 23/10/2014), que se encontra em fase de consulta de informações perante os convênios BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sede processual própria em que a autora/executada pode apresentar sua defesa em face da cobrança da Caixa Econômica Federal - CEF, sem prejuízo deste feito, não havendo elementos suficientes à caracterização do necessário fumus bonis iuris (fumaça do bom direito) a permitir a suspensão dos atos de cobrança em face da autora em sede de cognição sumária. Ainda, há necessidade de regular instrução probatória para verificação da forma e dos documentos apresentados pela autora relativos ao empréstimo nº 251357110000478079 efetivado junto à CEF mediante a atuação de suposto escritório de representação da ré CEF, o que, também, afasta o fumus bonis iuris necessário para o deferimento da medida. Outrossim, segundo consta, os fatos que deram ensejo à propositura da presente ação remetem ao ano de 2014, constando notificação extrajudicial e avisos de cobrança da Caixa Econômica Federal - CEF à autora desde 18/01/2014 (fls. 25 e 45/51) e carta de aviso de débito do SCPC de 04/02/2015, referente à Data do débito: 01/04/2014 (fl. 27), tendo a presente ação sido proposta somente em 05/11/2015, não se fazendo presente periculum in mora (perigo da demora) a autorizar a antecipação da tutela pretendida. Do exposto, não se fazem presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fl. 21, observados o teor do artigo 4º, 1º, e do artigo 8º, ambos da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a ré, que deve ser intimada a trazer aos autos cópia integral de todos os procedimentos e documentos utilizados na contratação de empréstimos com a autora. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião-SP para que preste informações sobre o teor dos Inquéritos Policiais nº 060/2013 e 33/2013, com as informações pertinentes a respeito dos fatos sob investigação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006781-84.2013.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: diante da informação prestada pelo senhor perito, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, nos termos do despacho de fls. 87/88, apresentando suas alegações finais, na mesma oportunidade. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0000388-12.2014.403.6136 - GEZEBEL BAIA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/155: mantenho a decisão de fl. 138 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000903-47.2014.403.6136 - EITOR BREGOLATO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eitor Bregolato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, bem como a implantação, a partir do ajuizamento da ação judicial (26.08.2013), de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa em termos financeiros. Saliencia o autor, em apertada síntese, que após passar a ser titular, em 3 de novembro de 1993, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhou e contribuiu para o RGPS, adquirindo, assim, o direito de contar, para fins de cálculo de novo benefício necessariamente mais vantajoso, todo o período contributivo por ele realizado (até a DER, e da DER até o ajuizamento da ação judicial). Aduz, também, que não está obrigado a devolver os valores já recebidos. Junta documentos de interesse. Os autos foram distribuídos, originariamente, na Justiça Estadual, onde tramitou perante a Vara Única de Tabapuã e, com o advento do Provimento nº 357 de 21 de agosto de 2012, eles foram redistribuídos a esta Vara. Em trâmite nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que se juntasse aos autos o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído à causa, o que foi atendido às fls. 66/70. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos emitidos pela Dataprev, em cujo arguiu, no mérito, preliminar de prescrição e de decadência, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito. Afasto as preliminares arguidas pelo INSS. Não se verifica a decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra, na visão do interessado, mais vantajoso em termos financeiros (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso). Da mesma forma, não ocorre a prescrição. Note-se, à folha 11, item e, da petição inicial, que a renúncia, seguida da concessão de novo benefício mais vantajoso, deverá produzir efeitos financeiros, levando-se em consideração o pedido veiculado, a partir da data do ajuizamento da ação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca pela demanda o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de outro benefício, da mesma espécie, computado todo o período contributivo do segurado, em especial aquele da DER até a citação. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1993 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia

autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Interessante ainda salientar que o autor se nega peremptoriamente a devolver, aos cofres públicos, aqueles valores já recebidos a título de aposentadoria, mostrando-se assim impossível se cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria, dessa vez, com renda maior. Parece evidente que somente naqueles casos em que não houvessem sido recebidos os valores, ou mesmo devolvidos ao RGPS, poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria que fundamentou os pagamentos. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais) Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposentação e Benefícios Previdenciários - PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lázaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de outra aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. arts. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 03 de novembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000749-92.2015.403.6136 - SONIA DI CEZAR(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

0001209-79.2015.403.6136 - VALDECI BERTOGO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Valdeci Bertogo de Andrade, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário nas competências janeiro de 1999 a janeiro de 2004, mediante reposição da diferença percentual

entre o resultado da média salarial apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo-se a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando-se os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03. Em sede de tutela, requer a implantação imediata da renda mensal revisada. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 08, e da declaração de folha 11. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Da análise do texto legal, depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação da parte é verossímil, de que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não impeça o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, não foi comprovada a verossimilhança do direito alegado pelo autor na exordial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo: há necessidade de dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, e, eventualmente, se for o caso, remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos efetuados pelo INSS. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as diferenças das prestações em atraso eventualmente devidas ao autor serão pagas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva, 04 de novembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006782-69.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-84.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000646-22.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-43.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JOSE MACHADO X JUDITH DE SOUZA MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por JOSÉ MACHADO (sucedido por JUDITH DE SOUZA MACHADO), também qualificado. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da não aplicação da metodologia prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, para a correção monetária do montante de atrasados apurado como devido ao embargado. Às fls. 06/63, juntou documentos. À fl. 66, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, de imediato, foi determinada a abertura de vista dos autos para fins de impugnação. Assim, intimado, o embargado, às fls. 69/72, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Às fls. 74/76, foi noticiada a morte do embargado e requerida a habilitação de sua esposa, Judith de Souza Machado, única beneficiária do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de José Machado, para sucedê-lo. Às fls. 77/87 foram juntados documentos. À fl. 90, o INSS concordou com o pedido de habilitação, o qual restou deferido à fl. 91. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC [Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias - grifei]. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730, do CPC), no caso concreto, o INSS. Fundamenta a fase executiva decisão monocrática proferida com base no art. 557, 1.º-A, do CPC, em processo civil de conhecimento (a cópia da decisão do E. TRF da 3.ª Região se encontra às fls. 19/31) (v., nesse sentido, o art. 475-N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. fl. 35), no ponto que interessa à solução da controvérsia objeto dos autos (v. fl. 30), [...] A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. [...] (sic) (destaquei). Dessa forma, no que se refere à correção monetária, justamente a questão controvertida nos presentes autos, o título executivo expressamente determinou a aplicação do disposto na Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, a qual, por sua vez, determina que a partir de 01/07/2009 se aplique a regra constante no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No ponto, ainda que assim não fosse, como, em última análise, a questão posta à discussão por meio dos embargos diz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 571/767

respeito à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública (art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente aclarador acerca da controvérsia. Segundo o Ministro, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaque!). Tendo isto em vista, como, nestes autos, indiscutivelmente ainda se está no primeiro momento da atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, na medida em que a r. decisão de segunda instância (v. fls. 19/31), por meio da qual se reconheceu o direito do embargado sucedido ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço, foi ilíquida, tendo, por isso, que ser liquidada a fim de se quantificar a responsabilidade atribuída ao Estado, penso que não há qualquer razão que justifique o afastamento da aplicação, nesse primeiro momento da atualização, da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária, aplicação essa que o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (vigente a partir de 30/06/2009), combinado com o inciso I do art. 12, da Lei n.º 8.177/1991, determina que se faça. Com efeito, como bem asseverou o Ministro Luiz Fux, no acórdão em referência, ... a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaque!). Dessa forma, tendo o E. STF, no julgamento das ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento e, também, assentado que o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao reproduzir o mesmo regramento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros de mora dos créditos inscritos em precatórios, contrariava o direito à propriedade e o princípio da isonomia, o que justificou a sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, não se pode perder de vista, tal como restou descortinado por meio dos trechos ainda há pouco transcritos do acórdão de reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requerimento (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, a Corte ainda não se pronunciou. Por isso, respeitando-se, necessariamente, o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, posto que divergente da Resolução n.º 267/2013, nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009, justamente o ponto controvertido que, nos termos da fundamentação supra, restou superado. Assim, considerando que a inconstitucionalidade do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, não atinge a hipótese ora em discussão nesse feito, por ter o embargante observado, nos cálculos que apresentou, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 (já que a vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, iniciou-se em 30/06/2009) do quantum apurado como devido à embargada sucessora, a título de atrasados, de rigor a procedência do pedido veiculado por meio dos embargos. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido. Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Concedo à embargada sucessora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Condeno-a a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído à ação dos embargos, observada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não são devidas custas nos embargos à execução (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, do CPC). Cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de

0000733-75.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-79.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, também qualificado. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que embora tenha sido condenada, no curso de processo de conhecimento, a conceder ao embargado a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ele busca o pagamento do benefício apenas até a data em que passou a gozar de outro implantado administrativamente, o que violaria frontalmente o título executivo. Deveria, assim, o embargado, optar entre a concessão judicial ou a administrativa, estando vedado o fracionamento do título. Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de execução derivado da não aplicação da metodologia prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, para a correção monetária do montante de atrasados apurado como devido. Além disso, esclarece que o título executivo exequendo foi expresso ao determinar a aplicação da referida lei de 2009 a partir de sua vigência, o que não restou observado pelo embargado quando da apresentação do cálculo dos valores que entende lhe sejam devidos. Às fls. 07/88, juntou documentos. À fl. 90, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, de imediato, foi determinada a abertura de vista dos autos para fins de impugnação. Assim, intimado, o embargado, às fls. 94/106, em impugnação, foi contrário às teses defendidas pelo INSS nos embargos oferecidos. Juntou documentos às fls. 107/139. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC [Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias - grifei]. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730, do CPC), no caso concreto, o INSS. Fundamenta a fase executiva decisão monocrática proferida com base no art. 557, 1.º-A, do CPC, em processo civil de conhecimento (a cópia da decisão do E. TRF da 3.ª Região se encontra às fls. 23/35) (v., nesse sentido, o art. 475-N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. fl. 46), o INSS foi condenado a conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja 05/09/2003, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao embargado (Contando o autor com 28 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 01 ano, 10 meses e 26 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (09 meses e 04 dias), equivalem a 02 anos e 08 meses. Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (28 anos, 01 mês e 04 dias), o período faltante para 30 anos (01 ano, 10 meses e 26 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (09 meses e 04 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, conforme informações constantes da planilha anexa a esta decisão, em 05 de setembro de 2003 (data do requerimento administrativo - fl. 36), com 30 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 24 de julho de 1948 (fl. 46) e, na data do requerimento administrativo (05/09/2003 - fl. 36), já havia completado a idade mínima, a qual fora implementada em 24 de julho de 2001. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. [...] O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/09/2003 - fl. 36), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal [sic] [destaquei]). Consta, ainda, do título executivo, logo em seguida, que, ... a consulta ao Sistema DATAPREV (extrato em anexo), revela que o demandante já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 08 de fevereiro de 2012, razão por que deverá optar, junto à Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado desta decisão, pela manutenção do atual benefício ou pela implantação deste que foi garantido em sede judicial, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo (sic) (destaquei) (v. fls. 33/35). Diante disso, é fácil perceber que, no caso concreto, o embargado busca apenas executar o título executivo até o marco em que passou a ser titular de outro benefício, mais vantajoso em termos financeiros, concedido administrativamente, fracionando-o. Contudo, por completa inexistência de previsão legal nesse sentido, não é possível que ele se valha da parcela que lhe interesse de cada um dos benefícios, a fim de conformar a situação que lhe seja mais favorável: ou opta pela aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedida judicialmente, ou pela manutenção da prestação previdenciária que, em momento posterior, foi implantada administrativamente pelo INSS. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data

posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese, as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe é mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido (E. TRF da 3.ª Região, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Fernando Gonçalves, Apelação em Reexame Necessário de autos n.º 0042761-32.2002.4.03.9999, data do julgamento 16/02/2012, publicação em 08/03/2012) (destaquei). Se assim é, constatando que o embargado pretende manter ativa a prestação concedida administrativamente, tal circunstância implica, em vista disso, o acolhimento dos embargos para fins de extinção, por completo, da execução aparelhada, mostrando-se completamente desnecessária a análise da aplicação ou não da regra constante no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (v., nesse sentido, E. TRF da 3.ª Região, no acórdão em Apelação Cível de autos n.º 0047374-85.2008.4.03.9999, Relatora Juíza Federal Raquel Perrini, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06/9/2013: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATRASADOS JUDICIAIS. OPÇÃO. [...] II - Sustenta o agravante que a legislação veda o recebimento conjunto de dois benefícios, o que não é o caso em tela, eis que não se trata de recebimento concomitante, posto que um benefício sucede o outro, sendo ambos devidos. Afirma ter direito às diferenças relativas à aposentadoria por tempo de serviço, referentes ao período de 09/08/1994 a 27/09/1998, a qual não foi reconhecida na época própria. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Caso o autor opte pelo benefício concedido administrativamente, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. [...] (destaquei). Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido. Determino a extinção da execução embargada. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído à ação dos embargos. Não são devidas custas nos embargos à execução (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, do CPC). Cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000735-45.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-41.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por WILSON ARTUR ZAMPIERI, também qualificado. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da não aplicação da metodologia prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, para a correção monetária do montante de atrasados apurado como devido ao embargado. Às fls. 06/56, juntou documentos. À fl. 58, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, de imediato, foi determinada a abertura de vista dos autos para fins de impugnação. Assim, intimado, o embargado, às fls. 60/63, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC [Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias - grifei]. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730, do CPC), no caso concreto, o INSS. Fundamenta a fase executiva decisão monocrática proferida com base no art. 557, 1.º-A, do CPC, em processo civil de conhecimento (a cópia da decisão do E. TRF da 3.ª Região se encontra às fls. 22/26) (v., nesse sentido, o art. 475-N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. fl. 28), no ponto que interessa à solução da controvérsia objeto dos autos (v. fl. 25), [...] A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. [...] (sic) (destaquei). Dessa forma, no que se refere à correção monetária, justamente a questão controvertida nos presentes autos, o título executivo, ao expressamente determinar a aplicação da legislação superveniente à Lei n.º 6.899/1981, reflexamente determinou a aplicação da regra constante no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que, a partir de 30/06/2009, disciplina a matéria. No ponto, ainda que assim não fosse, como, em última análise, a questão posta à discussão por meio dos embargos diz respeito à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública (art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente aclarador acerca da controvérsia. Segundo o Ministro, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo

próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Tendo isto em vista, como, nestes autos, indiscutivelmente ainda se está no primeiro momento da atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, na medida em que a r. decisão de segunda instância (v. fls. 22/26), por meio da qual se explicitou os critérios de cálculo dos juros e da correção monetária das parcelas em atraso devidas ao embargado, bem como se lhe confirmou o direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, foi ilíquida, tendo, por isso, que ser liquidada a fim de se quantificar a responsabilidade atribuída ao Estado, penso que não há qualquer razão que justifique o afastamento da aplicação, nesse primeiro momento da atualização, da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária, aplicação essa que o art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (vigente a partir de 30/06/2009), combinado com o inciso I do art. 12, da Lei nº 8.177/1991, determina que se faça. Com efeito, como bem asseverou o Ministro Luiz Fux, no acórdão em referência, ... a redação do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaquei). Dessa forma, tendo o E. STF, no julgamento das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento e, também, assentado que o art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir o mesmo regramento da Emenda Constitucional nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros de mora dos créditos inscritos em precatórios, contrariava o direito à propriedade e o princípio da isonomia, o que justificou a sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, não se pode perder de vista, tal como restou descortinado por meio dos trechos ainda há pouco transcritos do acórdão de reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisito (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, a Corte ainda não se pronunciou. Por isso, respeitando-se, necessariamente, o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, posto que divergente da Resolução nº 267/2013, nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009, justamente o ponto controvertido que, nos termos da fundamentação supra, restou superado. Assim, considerando que a inconstitucionalidade do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, não atinge a hipótese ora em discussão nesse feito, por ter o embargante observado, nos cálculos que apresentou, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 (já que a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, iniciou-se em 30/06/2009) do quantum apurado como devido ao embargado, a título de atrasados, de rigor a procedência do pedido veiculado por meio dos embargos. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido. Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído à ação dos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos a ele devidos na ação de execução. Não são devidas custas nos embargos à execução (v. art. 7.º, da Lei nº 9.289/1996). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, do CPC). Cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 28 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001136-44.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-35.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JORGE VICENTE FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo

legal, contrarrazões ao recurso interposto. Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 195.Int.

000210-29.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE EVANGELISTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por JOSÉ EVANGELISTA, também qualificado. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da não aplicação da metodologia prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, para a correção monetária do montante de atrasados apurado como devido. Além disso, aduz que o título executivo exequendo foi expresso ao determinar a aplicação da referida lei de 2009 a partir de sua vigência, ou seja, 30/06/2009, fato este que não restou observado pelo embargado quando da apresentação do cálculo dos valores que entende lhe sejam devidos. Às fls. 08/40, juntou documentos. À fl. 43, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, de imediato, foi determinada a abertura de vista dos autos para fins de impugnação. Assim, intimado, o embargado, às fls. 45/48, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Juntou documento à fl. 49. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC [Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias - grifei]. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730, do CPC), no caso concreto, o INSS. Fundamenta a fase executiva decisão monocrática proferida com base no art. 557, 1.º-A, do CPC, em processo civil de conhecimento (a cópia da decisão do E. TRF da 3.ª Região se encontra às fls. 19/22) (v., nesse sentido, o art. 475-N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. fl. 23), no ponto que interessa à solução da controvérsia objeto dos autos (v. fl. 21), [...] A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). [...] (sic) (destaquei). Dessa forma, no que se refere à correção monetária, justamente a questão controvertida nos presentes autos, o título executivo expressamente determinou a aplicação do disposto na Resolução n.º 134/2010, do E. CJF e, a partir de 30/06/2009, a aplicação da regra constante no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No ponto, ainda que assim não fosse, como, em última análise, a questão posta à discussão por meio dos embargos diz respeito à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública (art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente aclarador acerca da controvérsia. Segundo o Ministro, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Tendo isto em vista, como, nestes autos, indiscutivelmente ainda se está no primeiro momento da atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, na medida em que a r. decisão de segunda instância (v. fls. 19/22), por meio da qual se fixou os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros incidentes sobre os atrasados a que o embargado faz jus, desde a propositura da ação, bem como se definiu a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos na ação, foi ilícida, tendo, por isso, que ser liquidada a fim de se quantificar a responsabilidade atribuída ao Estado, penso que não há qualquer razão que justifique o afastamento da aplicação, nesse primeiro momento da atualização, da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária, aplicação essa que o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (vigente a partir de 30/06/2009), combinado com o inciso I do art. 12, da Lei n.º 8.177/1991, determina que se faça. Com efeito, como bem asseverou o Ministro Luiz Fux, no acórdão em referência, ... a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração

do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaquei). Dessa forma, tendo o E. STF, no julgamento das ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento e, também, assentado que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir o mesmo regramento da Emenda Constitucional nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros de mora dos créditos inscritos em precatórios, contrariava o direito à propriedade e o princípio da isonomia, o que justificou a sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, não se pode perder de vista, tal como restou descortinado por meio dos trechos ainda há pouco transcritos do acórdão de reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requerimento (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, a Corte ainda não se pronunciou. Por isso, respeitando-se, necessariamente, o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, posto que divergente da Resolução nº 267/2013, nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009, justamente o ponto controvertido que, nos termos da fundamentação supra, restou superado. Assim, considerando que a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, não atinge a hipótese ora em discussão nesse feito, por ter o embargante observado, nos cálculos que apresentou, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 (já que a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, iniciou-se em 30/06/2009) do quantum apurado como devido ao embargado, a título de atrasados, de rigor a procedência do pedido veiculado por meio dos embargos. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido. Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído à ação dos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos a ele devidos na ação de execução. Não são devidas custas nos embargos à execução (v. art. 7º, da Lei nº 9.289/1996). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, do CPC). Cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 28 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

000214-66.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-48.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por SUELI APARECIDA LLAMAS DA SILVA (sucessora de WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA), também qualificada. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que embora tenha sido condenada, no curso de processo de conhecimento, a conceder, ao finado esposo da embargada, a aposentadoria integral por tempo de serviço, ela busca o pagamento do benefício apenas até a data em que passou a gozar de outro implantado administrativamente, o que violaria frontalmente o título executivo. Deveria, assim, a embargada, optar entre a concessão judicial ou a administrativa, estando vedado o fracionamento do título. Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de execução derivado da não aplicação da metodologia prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para a correção monetária do montante de atrasados apurado como devido. Além disso, esclarece que o título executivo exequendo foi expresso ao determinar a aplicação da referida lei de 2009 a partir de sua vigência, o que não restou observado pela embargada sucessora quando da apresentação do cálculo dos valores que entende lhe sejam devidos. Às fls. 08/86, juntou documentos. À fl. 89, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, de imediato, foi determinada a abertura de vista dos autos para fins de impugnação. Assim, intimada, a embargada, às fls. 91/100, em impugnação, foi contrária às teses defendidas pelo INSS nos embargos oferecidos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC [Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias - grifei]. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730, do CPC),

no caso concreto, o INSS. Fundamenta a fase executiva decisão monocrática proferida com base no art. 557, 1.º-A, do CPC, em processo civil de conhecimento (a cópia da decisão do E. TRF da 3.ª Região se encontra às fls. 25/34) (v., nesse sentido, o art. 475-N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. fl. 36), o INSS foi condenado a conceder, com efeitos financeiros desde a data da citação, ocorrida em 03/02/2004, o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao finado esposo da embargada (Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação para..., manter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral mas com efeitos financeiros desde a citação - 03.02.2004 e fixar a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos... [sic] [destaque]). Consta, ainda, do título executivo, logo em seguida, que, caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito da parte autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença (sic) (destaque) (v. fl. 33). Diante disso, é fácil perceber que, no caso concreto, a embargada sucessora busca apenas executar o título executivo até o marco em que passou a ser titular de outro benefício, mais vantajoso em termos financeiros, concedido administrativamente, fracionando-o. Contudo, por completa inexistência de previsão legal nesse sentido, não é possível que ela se valha da parcela que lhe interesse de cada um dos benefícios, a fim de conformar a situação que lhe seja mais favorável: ou opta pela aposentadoria por tempo de serviço (a ser convertida em pensão por morte), concedida judicialmente, ou pela manutenção da prestação previdenciária que, em momento posterior, foi implantada administrativamente pelo INSS. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese, as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe é mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido (E. TRF da 3.ª Região, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Fernando Gonçalves, Apelação em Reexame Necessário de autos n.º 0042761-32.2002.4.03.9999, data do julgamento 16/02/2012, publicação em 08/03/2012) (destaque). Se assim é, constatando que a embargada pretende manter ativa a prestação concedida administrativamente, tal circunstância implica, em vista disso, o acolhimento dos embargos para fins de extinção, por completo, da execução aparelhada, mostrando-se completamente desnecessária a análise da aplicação ou não da regra constante no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (v., nesse sentido, E. TRF da 3.ª Região, no acórdão em Apelação Cível de autos n.º 0047374-85.2008.4.03.9999, Relatora Juíza Federal Raquel Perrini, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06/9/2013: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATRASADOS JUDICIAIS. OPÇÃO. [...] II - Sustenta o agravante que a legislação veda o recebimento conjunto de dois benefícios, o que não é o caso em tela, eis que não se trata de recebimento concomitante, posto que um benefício sucede o outro, sendo ambos devidos. Afirma ter direito às diferenças relativas à aposentadoria por tempo de serviço, referentes ao período de 09/08/1994 a 27/09/1998, a qual não foi reconhecida na época própria. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Caso o autor opte pelo benefício concedido administrativamente, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. [...] (destaque). Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido. Determino a extinção da execução embargada. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído à ação dos embargos. Não são devidas custas nos embargos à execução (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, do CPC). Cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Aliás, com base na decisão de fl. 283, daquele processo, cuja cópia a juntada ora determino, remetam-se estes autos à SUDP para a retificação do polo passivo da relação jurídica processual da ação dos embargos, fazendo nele constar Sueli Aparecida Llamas da Silva, RG n.º 25.869.407-5 SSP/SP, CPF n.º 169.673.188-70, esposa do falecido exequente Waldomiro Pereira da Silva. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-06.2015.403.6136 - CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X VALDENIL ROSA FARIA (SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP191600 - MARIA LETÍCIA ABDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública AUTOR: Cléber Luciano dos Santos Faria REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado de intimação Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se a parte exequente, por mandado, quanto à

transmissão do ofício requisitório, entregando-lhe a carta expedida. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 309. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR Cléber Luciano dos Santos Faria, RESIDENTE NA R. PASTOR JOSÉ DUTRA DE MORAES, 184, DISTRITO INDUSTRIAL, CATANDUVA - SP. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-87.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Iovandil Massatoch Iwamoto Fls. 222. Intime-se a defesa do acusado acerca da audiência designada para o dia 07 de dezembro de 2015, às 14h30min., que se realizará na Vara Única do Foro Distrital de Itajobi/SP (Carta Precatória 179/2015- oitiva testemunhas defesa Claudinei Soares Ribeiro e Aparecido Domingues da Silva). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1078

EXECUCAO FISCAL

0003781-55.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o requerido à f. 70, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação no endereço indicado à fl. 71, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006759-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J B BRUM JR

Diante da falta de retorno do aviso de recebimento. Cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como

intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0006773-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUERREIRO & CIA LTDA ME

Diante da falta de retorno do aviso de recebimento. Cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0007607-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL NUTRISEMPRE LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a penhora de fls. 107/109, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, e tendo a citação ocorrido por edital, determino a intimação da parte executada por edital, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0008320-64.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCIO DE MATTOS

Diante da falta de retorno do aviso de recebimento. Cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0009310-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXPRA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 39, 43 e 45/46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 52, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 44, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte

executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0009548-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META CONSULTORIA E PERICIAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 160-V e 164/167), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 170, para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 165, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0009629-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPEL FORTE SOLUCAO EM EMBALAGENS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 29-V e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 45, para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 40, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0010585-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIA DOG COMERCIAL LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010886-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SILVESTRINI LTDA EPP

Diante da falta de retorno do aviso de recebimento. Cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo

prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0010907-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SMART USINAGEM E PECAS FUNDIDAS LTDA - ME

Diante da falta de retorno do aviso de recebimento.Cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0011344-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRE ESCOLA PATINHO AMARELO S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 361 e 371), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 377, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0011583-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HMM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 57 e 70), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, considerando que o pedido ainda não havia sido apreciado pelo juiz estadual, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 78 e expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Ademais, citem-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº

8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequeute à fl. 64 no polo passivo. Intimem-se.

0013650-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Torno nulo o despacho de fl. 27, uma vez que a exequeute não realizou esta pretensão em suas manifestações. Indefiro o pedido de inclusão do sócio, uma vez que ficou comprovado a alteração de endereço da empresa conforme documento de fl. 26. Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 26, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0013919-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIVATTO & VIEIRA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 66 e 73), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 77, para os sócios indicados pela exequeute, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 75/76, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequeute no polo passivo.

0013997-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STAR NEWS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 42-V e 60), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 65, para os sócios indicados pela exequeute, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo à fl. 68, dê-se vista à exequeute para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequeute ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequeute sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo

a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014138-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DR JOAQUIM RAPOSO EXAMES E DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014257-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSARO TRATOS CULTURAIS AGRICOLAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 132-V e 137), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 142, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 138/139, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0014425-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RODNEI ALEXANDRE BUENO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 29, visando dar mais celeridade o processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0014916-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista que ainda não houve intimação da executada acerca do bloqueio de fls. 136/138, primeiramente intime-se a executada por carta com aviso de recebimento acerca do bloqueio de fls. retro. Int.

0015001-50.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANEL SUL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 14-V e 32), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 34, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 29, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no

mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015255-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X 3S & M EDITORA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 225/226-V e 233/235), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 238, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 231/232, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015558-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERTEC FERRAMENTARIA E MODELACAO LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 108/109, 112 E 114/115), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 121, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 116/117, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015561-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 293 e 405), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 411, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção,

para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0015815-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIBEIRO & MECATTI LIMEIRA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 118-V e 123), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 132, para os sócios indicados pela exequeute, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 129/130, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequeute no polo passivo.

0015837-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DIONELLO TRANSP E ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 20-V, 33 e 36/37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 40, para os sócios indicados pela exequeute, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 34/35, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequeute no polo passivo.

0015970-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FULLER DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 42/43-V e 62/64), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 65, para os sócios indicados pela exequeute, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 59/61, pelo correio, com aviso

de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017148-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IDEAL SERVICOS DE PORTEIROS E LIMPEZA S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 13/14 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 35, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista a manifestação da DPU à fl. 65, anulo o despacho de fl. 67 e determino a intimação da DPU por meio de carta precatória para que apresente a defesa dos co-executados, instruindo com cópia da petição de fl. 65. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo

0017199-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA.

Intime-se a executada por edital acerca do bloqueio de fls. 78/79, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores para a CEF, com a posterior conversão em renda a favor da União Federal. Em sendo opostos embargos, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor bloqueado, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Int.

0017265-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 16 e 34), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 41, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o espólio de José Carlos Bella, na pessoa do inventariante Sra. Zenaide Rosa da Silva Bella, no endereço de fl. 69, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Quanto aos demais co-executados e quanto à empresa defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 76/138), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 141, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 127/129 e 136, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018409-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAPH COMUNICACOES SC LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 131-V e 240), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Tendo em vista que o sócio indicado à fl. 249 faleceu, cite-se apenas o sócio indicado à fl. 248, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018414-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F.N.LIMEIRA REPRESENTACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 102-V, 133 e 137/138), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 145, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 134/136, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 81-V, 89 e 90/93), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 98, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa dos co-executados foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação dos sócios indicados à fl. 140, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0018569-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMOCOES PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira o valor bloqueado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Após, converta-se o valor em renda da União, utilizando-se a DARF de fl. 70. E dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

0019338-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMERTEC ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO LTDA - ME(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada, em que alega a ilegitimidade passiva de Renata Cristina Virgolín Ferreira e a ocorrência de prescrição em relação a todos os débitos. Subsidiariamente, defendeu a ocorrência de prescrição em relação aos débitos com vencimento em data anterior a 07/08/2001. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a não ocorrência da prescrição em razão das datas de constituição definitiva do crédito tributário e em razão da adesão ao PAES. Por fim a União concordou com a exclusão da lide da sócia Renata, requerendo, contudo a sua isenção em relação aos honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição e ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão aos excipientes. I. Ilegitimidade da Sócia Renata Cristina Virgolín Ferreira: Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face da sócia Renata Cristina Virgolín Ferreira afigurou-se equivocado. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte,

subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso VII), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso VII do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a decisão de fl. 210. Isso porque, como admitido pela própria exequente, a sócia Renata não se enquadra na hipótese do art. 135, III, do CTN, já que não exercia poderes de gerência. E quanto aos demais sócios, a petição de fls. 191/194 não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Saliento, ademais, que a simples declaração da empresa como inativa não implica na conclusão lógica de que houve a sua dissolução irregular. Alinho o meu entendimento ao seguinte precedente: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E.

Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espor a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - A devolução de aviso de recebimento-AR negativo, pelo Correio (fl. 33 - 15/04/2005), não é prova suficiente a evidenciar a violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, o que não restou demonstrado. Consigne-se que, ainda que a empresa executada encontre-se inativa, referida situação cadastral não tem o condão de caracterizar a dissolução irregular, nos termos da jurisprudência acima colacionada. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - (omissis). (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0056887-24.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015) Desta forma, a presente demanda deve prosseguir apenas em relação à pessoa jurídica executada. II.

Prescrição: Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhe-se da jurisprudência o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, o crédito tributário alegadamente prescrito acha-se representado pelas CDAs nºs 80.2.06.034464-16, 80.6.053828-72, 80.6.053827-91, 80.7.06.018631-13 (referentes ao processo administrativo nº 10865.452446/2004-31) e 80.6.06.053817-10 (referente ao processo administrativo nº 10865.001200/2004-03), tendo sido definitivamente constituído, por declaração, no período de 30/04/1999 a 30/01/2003 (CDA nº 80.2.06.034464-16 - fls. 05/19); no período de 09/09/1994 a 10/01/1995 (CDA nº 80.6.06.053817-10 - fls. 22/26); no período de 30/04/1999 a 31/01/2003 (CDA nº 80.6.053827-91 - fls. 28/43); no período de 10/02/1999 a 02/05/2003

(CDA nº 80.6.053828-72 - fls. 45/93); e no período de 12/02/1999 a 15/01/2003 (CDA nº 80.7.06.018631-13 - fls. 95/142). Com fito de elidir a alegação da executada, alega a exequente que o crédito referente à CDA nº 80.6.06.053817-10 (período de 09/09/1994 a 10/01/1995 - processo administrativo nº 10865.001200/2004-03) teve a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial até 25/10/2004, o que restou comprovado pela juntada dos documentos de fls. 342/344. Em 30/12/2004, tal crédito ingressou no regime de parcelamento do PAES (fl. 345), tendo, em 13/05/2005, sido excluído do mesmo em razão de inadimplemento (fl. 346). Quanto aos demais débitos (CDAs nºs 80.2.06.034464-16, 80.6.053828-72, 80.6.053827-91, 80.7.06.018631-13, referentes ao processo administrativo nº 10865.452446/2004-31), a exequente alega que estes também foram objeto de parcelamento (PAES), com adesão em 30/12/2004 e exclusão em 13/05/2005, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 347/351, que não foram impugnados pela executada. Não há nos autos prova de sua inserção em novo programa de recuperação fiscal. Desta feita, restariam prescritos eventuais créditos em relação às competências anteriores ao lustro que antecedeu à adesão ao parcelamento (PAES) em 30/05/2003 (fl. 348), ou seja, se encontram prescritos os créditos tributários com vencimentos em datas anteriores a 30/05/1998. Tendo-se em vista as datas de vencimentos referentes aos débitos, constato que apenas a CDA nº 80.6.06.053817-10 apresenta créditos com vencimentos anteriores a 30/05/1998, porém, como já destacado, os créditos em referência se encontravam com a exigibilidade suspensa por decisão judicial naquela época, razão pela qual não se pode falar em ocorrência de prescrição. Observando-se a adesão ao parcelamento, vê-se que foi reiniciada a contagem do prazo prescricional em 13/05/2005 (data de exclusão da executada do PAES). A presente demanda foi ajuizada em 08/08/2006, razão pela qual é inócua o prazo que alude o art. 174, caput, do CTN. Ressalto que em razão da inicial ter sido despachada na data de 17/08/2006, o prazo prescricional se sujeita aos ditames da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser admitido como marco interruptivo da prescrição o referido despacho, consoante art. 174, I, do CTN. Ademais, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, data na qual ainda não teria transcorrido o prazo de cinco anos da data da exclusão formal da executada do PAES. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão

regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Esse o quadro, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e ANULO a decisão de redirecionamento de fl. 210 v. para EXCLUIR, do polo passivo da lide a excipiente RENATA CRISTINA VIRGOLIN FERREIRA DE CAMARGO, estendendo-se esta decisão aos sócios VALDIR ROQUE e ESPÓLIO DE JOSÉ FAUSTINO VIRGOLIN. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 2.000,00. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Defiro o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/1980, conforme requerido pela exequente a fl. 339-vº. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015012-79.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-94.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004370-47.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA BOSQUEIRO LTDA - MASSA FALIDA

Cumpra a parte final da decisão de fl. 291, para tanto oficie-se à CEF, com cópia de fls. 274/275, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento

oportuno.Sem prejuízo,expeça o ofício à 1ª Vara da Comarca de Limeira.Int.

0006793-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA JORNALISTICA AGAPE LTDA - ME

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0007404-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CITRICOLA ROQUE LTDA(SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ)

Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, instruindo com cópia da informação de fl. 45 para que seja feita a conversão do depósito em favor da exequite, nos moldes da guia GRU de fl. 77.Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007756-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA COM/ DE FRUTAS LTDA - ME

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de fl. 24, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0007770-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILARE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007839-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NATURAIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 594/767

de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a

apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a

ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 81 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que houve a citação da empresa executada à fl. 12, com penhora de bens às fls. 20 e 25 e em seu pedido de fl. 81/82 não demonstrou documentalmente os requisitos que autorizam o redirecionamento aos sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008325-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X STR CHAVES COMERCIO DE ROUPAS ME

Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento,

suspensão/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008504-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Observo que não houve cumprimento integral do despacho de fl. 202, pois a Certidão juntada refere-se a ação de inventário e a exequente deveria trazer aos autos a Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar. Sendo assim, concedo novo prazo, de 15 dias, para que a exequente providencie a juntada da Certidão correta. Int

0009039-46.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JUNIOR LIMEIRA CONFECÇÕES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por

comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifêi). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011

PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REÚ INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do

CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 196, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009254-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer

que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam

solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO

FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 97 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que houve a citação da pessoa jurídica à fl. 63 e em seu pedido de fl. 77/79 não demonstrou os requisitos que autorizam a inclusão de sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009456-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009501-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA TERRABUIO

Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009589-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ROSA PEREIRA

Deixo de apreciar a petição de fl. 42, tendo em vista a prolação de sentença à fl. 39. Intime-se. Arquite-se.

0010566-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVA LIMEIRA LTDA

Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação de fl. 35, tendo em vista a citação positiva de fl. 25. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0010665-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCIOTA & SACILOTTO TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010719-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUFFET SARANDI LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhando o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Apesar de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao

contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art.

135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 71, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o

que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0011467-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NOVA FARMACIA LIMEIRENSE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0012369-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NOVA FARMACIA LIMEIRENSE LTDA

Tendo em vista o retorno do AR com a informação de que o executado mudou de endereço e na inexistência de outro local para encontrá-lo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012928-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013059-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as

penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária,

estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirt Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarada inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 89, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013877-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAMIAO JOAO MANOEL

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0013912-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALLO FERRAZ ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 45. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0013937-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS ARNOSTI LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014012-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO EGEE DA SILVA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0014132-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, no endereço do representante legal da empresa, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, e perquirir ao representante legal se a empresa executada continua em funcionamento e, em caso positivo, qual seu novo endereço, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0014390-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução fiscal recebida por este juízo em redistribuição, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80.3.11.000488-07, 80.3.11.001519-93, 80.3.11.019602-34, 80.3.11.082176-93, 80.3.11.004326-81, e 80.3.11.016653-02. Peticiona a executada nos autos arguindo a nulidade da decisão de fl. 207 e dos atos que a sucederam. Alega que não lhe foi dada ciência dos documentos apresentados pela exequente com a impugnação da exceção por ela ofertada, de modo a violar o art. 398 do CPC. Sustentou que a impugnação apresentada pela exequente seria intempestiva, por não observar o prazo de 30 dias que alude o art. 17 da Lei 6.830/80. Relata, ainda, que a decisão de fl. 207 sequer chegou a ser publicada, não lhe oportunizando a devida ciência desta, a qual apenas foi dada à exequente, por intimação pessoal. Defende que os embargos declaratórios apresentados pela exequente seriam intempestivos, e que lhes foram conferidos indevidamente efeitos infringentes. Afirma que ofertou exceção de pré-executividade às fls. 73/119, a qual não teria sido apreciada até o momento. Requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir da oferta da impugnação pela exequente às fls. 161/206. Requereu, ainda, que a exceção apresentada às fls. 76/95 fosse apreciada. É o relatório. Decido. Assiste razão à executada. Realmente não há nos autos prova de que a executada tenha tido ciência dos documentos trazidos com a impugnação apresentada pela exequente, de modo a ferir-se não só o art. 398 do CPC, mas também o art. 5º, LV, da CF/88. Também não há nos autos notícias de que a executada tenha sido intimada da decisão de fl. 206, ou mesmo da redistribuição dos autos a este juízo, já que ausentes quaisquer certidões neste sentido nos autos (vide fls. 206 e 210). Desta forma, anulo a decisão de fl. 206 e os atos decisórios que lhe sucederam, e concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar nos autos quanto aos documentos de fls. 168/207, caso haja interesse. Não acolho, por outro lado, a alegação da executada no sentido de ser intempestiva a impugnação apresentada pela exequente. Isto porque sendo a exceção de pré-executividade peça defensiva anômala, versando exclusivamente sobre matérias de ordem pública e conhecíveis de ofício, há que se concluir que a sua impugnação não se sujeita a prazo peremptório. Por fim, reputo prejudicada a alegação de intempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela exequente, uma vez que a decisão à qual ele se destina foi reconhecida como nula, conforme alhures. Intime-se.

0014536-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALFIO - BOBINAS E FIOS DE LATAO LTDA - ME

Fl. 79 - Tendo em vista a falta de citação, uma vez que houve o retorno de mandado de citação negativo, indefiro o pedido de BACENJUD, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014843-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente quanto a exclusão da sócia, determino que seja oficiado ao Juízo da Vara da Fazenda Pública para que realize o desbloqueio dos valores retidos pelo Sistema Bacenjud, instruindo com cópia de fl. 151 e 152, devendo ser desbloqueados todos os valores ali constantes, uma vez que o da empresa executada é um valor irrisório frente ao montante total do débito. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014870-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIO ROBERTO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 48 e expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0015099-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DADOS&IDEIAS INFORMATICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 407, 434 e 436), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 438, para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 435, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0015239-69.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIGHT SERVICOS DE VIGIAS S/C LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que responde solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1)

impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade

tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA

283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 26 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que houve a citação da empresa executada à fl. 12, e em seu pedido de fl. 25 não demonstrou documentalmente os requisitos que autorizam o redirecionamento aos sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015260-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 25) , anulo a determinação de fl. 56 e 65 que deferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015274-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas

no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, REsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?

08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 90 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que houve a citação da pessoa jurídica à fl. 23, com penhora de bens à fl. 34 e que em seu pedido de fl. 78 não demonstrou os requisitos que autorizam a inclusão de sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0015673-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DGR MAQS. EQIPS. LTDA.

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0015755-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VITRITEC COLORIFICIO CERAMICO LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 118-V, 145/146), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 171, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o sócio indicado à fl. 147, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0016179-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PAPELARIA LIDER LTDA X ARI OSVALDO FAVETTA X INES PICININI FAVETTA X MARIA CECILIA FAVETTA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0016200-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO OFTALMOLOGICO DE LIMEIRA LTDA.

Deixo de apreciar a petição de fls. 50/58, tendo em vista que já houve prolação de sentença.Desentranhe-se as fls. 55/58, tendo em vista não ser referente ao presente processo, remetendo-as ao SEDI.Intime-se . Arquive-se.

0016497-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAT CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016849-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIJUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas

no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tribuante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, REsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?

08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 69, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que houve a citação da empresa à fl. 32 e em seu pedido de fls. 48 não demonstrou os requisitos que autorizam o redirecionamento. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017062-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GRAFICA GASPAR LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 141 e 205-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 146, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e

direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, nota-se que, embora presente o requisito do acionamento do Sistema Bacen-Jud (fls. 184/186), que restou infrutífero, não foi requerida pela exequente a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Desta forma, ANULO a decisão de fl. 225 e INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e determino que seja dado vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017858-69.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLP CONSTRUTORA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Indefiro o pedido de citação editalícia, vez que ainda não houve tentativa de citação por oficial de justiça. A exequente não demonstrou ter impellido diligências para busca de um novo endereço da empresa executada ou de seu representante legal.Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0019233-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CLAMOM COMERCIO MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0019945-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DILUZ PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Deixo de apreciar no momento o pedido de inclusão de sócios de fls. 51/52, uma vez que não há comprovação de que a empresa encontra-se apta e com cadastro no mesmo endereço da tentativa de citação.Dessa forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos

eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001417-42.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Em complementação ao despacho de fl. 23, cite-se a parte executada, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001418-27.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Em complementação ao despacho de fl. 31, cite-se a parte executada, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001419-12.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Em complementação ao despacho de fl. 30, cite-se a parte executada, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001420-94.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Em complementação ao despacho de fl. 26, cite-se a parte executada, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente N° 1080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011231-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-64.2013.403.6143) INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Compulsando os autos, noto que a embargante, até o presente momento, não cumpriu com o disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, in verbis: Art. 736. (...) Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) A instrução da inicial dos embargos à execução com os referidos documentos consiste-se em providência imprescindível para o conhecimento da defesa apresentada, uma vez que a ausência de cópia das principais peças processuais dos autos executivos nestes autos poderá inviabilizar eventual análise futura deles pelas instâncias superiores. Sendo assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, do CPC, para que traga aos autos os documentos referidos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC). Com a vinda dos documentos, proceda-se nos termos do art. 398 do CPC. Após tais providências, ou no silêncio da parte, torne-me os autos conclusos. Intime-se.

0011554-54.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-69.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Determino o desapensamento dos autos, devendo a Secretaria transladar para a Execução Fiscal n. 00115536920134036143 cópia da sentença de fls. 47/49, do acórdão de fl. 86 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 89. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016196-70.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-20.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 94, transladando para a Execução Fiscal n. 00104511220134036143 cópia da sentença de fls. 37/40, das decisões de fls. 57/57-v, 84/85 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 92, com posterior desapensamento dos autos. Retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 21.132,33 (vinte e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e três centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009734-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009733-15.2013.403.6143) ADILSON SILVEIRA CINTRA(SP087746 - NELSON CABRINI E SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00097331520134036143 cópia da sentença de fls. 62/65 e da referida certidão. Ademais, retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença.Tendo em vista o lapso temporal, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos cálculo atualizado dos valores a serem executados.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-55.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIACAO MERAUMAR LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ciência ao executado da disponibilidade do RPV.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, ao arquivo.Intimem-se.

0004028-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 26 e35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 34, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Em que pese o deferimento da penhora pelo juiz estadual, às fls.115, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Como se observa às 46, o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do co-executado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Sendo assim, indefiro o pedido de penhora, devendo ser citado através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;.PA 1,10 Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;.PA 1,10 Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0004957-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAURILIO VIEL ME(SP263317 - ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS)

Defiro o pedido da exequente, devendo a executada, apresentar em 10 (dez) dias os comprovantes de pagamento regular do parcelamento mencionado.Em caso positivo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos documentos apresentados.Em caso negativo, defiro o requerido pela exequente, a título de reforço de penhora, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0005371-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSARO CONFECÇOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 626/767

tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no

sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (ERESP 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e

localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as decisões de fls. 24 e 71, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 107/109, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime-se o sócio Roberval Massaro para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se o sócio para retirada em momento oportuno. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0006932-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.A.DE M. OLIVEIRA DORTA TRANSPORTES - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 31), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa e o coexecutado, pelo correio, com aviso de

recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0007081-25.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP X SEBASTIAO REIS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23-v e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 52, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0007122-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litis. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente requerido o redirecionamento em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento seria equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal

pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributar legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de

responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente,

em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolheu o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, INDEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Devendo ser citada a empresa, na pessoa do síndico da massa falida, que deve ser informado à este Juízo, pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0007156-64.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C & W COMERCIO DE METAIS LTDA X CLAUDIA HELENA PERISSOTO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 61 e 65/66), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 74, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 67, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007597-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS EDUARDO MORELLI - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 39), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Cite-se a executada e o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de fl. 47, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a executada e o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado a executada e o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados a executada e o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0007605-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RO RO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 56 e 58), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 62, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado à fl. 113 à Caixa Econômica Federal, agência 0317, informando o nº da CDA.Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0007762-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROGERIO D. DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 34), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0008585-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite.Intime-se.

0008788-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Consoante decisão de fl. 221, este juízo determinou a intimação da exequente a fim de que esta esclarecesse se o débito perseguido nestes autos se encontrava com a sua exigibilidade suspensa antes da penhora de fl. 152. Apesar da clareza da determinação deste juízo, a manifestação da exequente às fls. 223/225 se mostrou oblíqua à determinação deste juízo, já que em momento algum afirmou categoricamente que a constrição em questão se dera quando o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa. Não obstante, extrai-se da manifestação da credora que a executada requereu o parcelamento do débito na data de 18/12/2013, data a partir da qual não poderiam mais ser tomadas medidas tendentes à sua efetivação, consoante art. 127 da Lei 12.249/2010 (em sua redação original e após a alteração promovida pela Lei 13.043/2014), c.c. art. 5º, da Lei 11.941/2009, in verbis: Lei 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Lei 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, malgrado não tenha sido categórica a respeito, a exequente acabou por confirmar a versão da executada de que a penhora de fl. 152, por ter sido efetivada no ano de 2015, se dera quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa, em razão de seu parcelamento. Quanto à alegação da exequente acerca do pagamento de valores ínfimos pela executada a título de antecipação às parcelas do parcelamento aderido, observo que o extrato de fl. 226 indica que o aludido pedido de parcelamento se encontra pendente de consolidação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista constar no campo SITUAÇÃO os dizeres EM CONSOLIDAÇÃO NA PGFN. Desta forma, ao que tudo indica, a consolidação do parcelamento ao qual a executada aderiu está dependendo de providência a ser tomada pela própria exequente, através de seu órgão de representação judicial em matéria fiscal, de maneira a não ser possível reputar inválido parcelamento referido antes de tal providência, ainda que os valores recolhidos antecipadamente não apresentem compatibilidade com o valor do débito. Friso que a exequente em momento algum foi categórica quanto à situação do parcelamento no momento da constrição do numerário pertencente à executada, tampouco alegou afirmou neste momento que a devedora fora excluída do referido programa de recuperação fiscal. Diante de tal quadro a manutenção da penhora de fl. 152 implicará em verdadeiro arresto, providência que reclama procedimento próprio a ser intentado pela credora, com a devida demonstração do preenchimento de seus pressupostos, até agora não evidenciados. No que tange aos requerimentos da exequente, ante que não compete ao Judiciário avocar de competência inerente à atividade própria da administração fazendária, instaurando verdadeira instância administrativa em processo judicial. De se ver que as informações que pretende obter são próprias da consolidação do pedido de parcelamento formulado pela contribuinte, cuja análise ainda se encontra pendente no âmbito da PGFN, consoante já salientado. Tendo-se em vista que o ato construtivo em comento é posterior ao pedido de parcelamento, não se aplica o disposto no art. 11 da Lei 11.941/2009, devendo ser desfeita a penhora de numerário da executada. Assim, determino o desbloqueio da quantia penhorada a fl. 152, devendo a serventia providenciar o que necessário a tanto. Ante a informação do parcelamento do débito suspendo, desde já, o curso da presente execução. Após o desbloqueio do numerário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se e cumpra-se.

0009216-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X OSMIR DONIZETTI MAMEDE LIMEIRA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 12), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o empresário individual indicado à fl. 10, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 35), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa e o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0009441-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADILSON ESQUERDO - EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 20), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Como se observa à fl. 27 o aviso de recebimento do co-executado foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação do co-executado através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0009465-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 40), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 26 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Indefiro, por ora, o requerido às fls. 64/67, visto que ainda não houve intimação da executada acerca do bloqueio de fls. 46/47. Ante a certidão de intimação negativa de fl. 55, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0009562-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CECAP COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 16 e 24/25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 27, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta)

dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0009601-55.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 09 e 13), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, no endereço de fl. 12, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0009623-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P.A. DA SILVA FILHO PUBLICIDADE ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 72), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 63 se deu por edital, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Intime-se a executada, pessoa física, por edital acerca do bloqueio de fls. 90/91, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores para a CEF, com a posterior conversão em renda a favor da União Federal. Em sendo opostos embargos, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Int. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

0009733-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INTERPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA EMBALAGEM LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 637/767

Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributar legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido****

de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terço ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se

verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º/06º/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469º/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º/03º/2013; e REsp 1.188.548º/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º/08º/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 15, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Ademais, torno sem efeito o bloqueio de fls. 27/28, devendo a Secretaria expedir ofício ao DETRAN para que providencie o desbloqueio do veículo de placa CKH-6232, instruindo-o com cópia das fls. retro e desta decisão. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009788-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

A União - Fazenda Nacional reitera o pedido de inclusão de sócios (fl. 123). Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 11 e 49, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. (...) Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16-v e 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 48, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010483-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEANDRO MENDONCA DA SILVA TRANSPORTES ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 64), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0011414-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que responde solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 641/767

de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tribuante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoerce nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os

obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali,

despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 103, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0011438-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L A PALERMO COM E EXPORTACAO DE RESIDU

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 26), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a falta de citação no endereço de fl. 28, cite-se a executada e a pessoa física, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado a executada e a pessoa física, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0011553-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se

exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO

DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel. Min.ª Eliana

Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 09, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, e torno sem efeito a penhora de fls. 27/28, devendo a Secretaria expedir mandado de levantamento dos bens de propriedade do sócio Aléssio Falascina. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 71 e expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 40, de propriedade da executada. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012301-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS SPAGNOL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face

dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de

sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^l Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 51, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, e torno sem efeito a penhora de fl. 83. Expeça-se ofício ao DETRAN para que providencie o desbloqueio do veículo Elba, de placa BFA-4367, em nome do sócio Armando Spagno. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40

0012306-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte,

não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação

do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 68, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012709-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 31 e 62), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 33, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra o despacho de fl. 89, expedindo-se mandado de intimação do co-executado quanto a sua nomeação como depositário e da sua cônjugue acerca da penhora. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0012851-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTA CLARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 06-v e 68), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 08 e 88, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 72 e 76 no polo passivo. Intime-se.

0013220-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 06 e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 08, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Oficie-se a 17ª Vara Federal de São Paulo acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 135, expedida em 24/08/2012. Int. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013597-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 67 e 74/75), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 77, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 72, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013679-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEUTSCHMOTORS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 33 e 37/41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida

que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 36, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013682-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 20, 26/27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 29, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 25, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0014528-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014772-90.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBERTA SIMOES MORELLI LIMEIRA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 33), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a falta de citação no endereço de fl. 29, cite-se a executada e a pessoa física, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado a executada e a pessoa física, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os

autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0014783-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO CARLOS DE TOLEDO LIMA

Diante da inexistência de manifestação de interesse na realização da audiência de conciliação, que ocorreu no dia 10/09/2015, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014826-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V.B. MARTINS EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 47), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Em que pese o deferimento da penhora pelo juiz estadual, às fls. 78, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Como se observa à fl. 42 o aviso de recebimento da co-executada foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la citada.Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação da co-executada, no endereço de fl. 86, através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0014852-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 51-v e 57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 85, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 97, devendo a Secretaria expedir edital de citação da pessoa jurídica e coexecutados, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados às fls. 58/59 pela exequente no polo passivo.Intime-se.

0014860-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DPS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 32-v e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 52, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Observo que o aviso de recebimento de citação do coexecutado Paulo Pereira de Souza foi assinado por pessoa diversa do destinatário (fl. 56), razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Ademais, a tentativa de citação do sócio Djalma Jordão da Silva foi frustrada, como se comprova à fl. 58.Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios Paulo Pereira de Souza e Djalma Jordão da Silva no polo passivo.Intimem-se.

0015612-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.L.M. SCHOOL - CURSO DE LINGUAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 135-V, 139 e 143/144), o reconhecimento de sua dissolução irregular

é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 149, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 140/142, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015617-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X PRE ESCOLA PATINHO AMARELO S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo

comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade

material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENTA VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, enquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENTA VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei).

543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 52 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que houve a devida citação da empresa executada à fl. 24 e que em seu pedido de fls. 44/47 não comprovou a existência de qualquer condição que autorize a inclusão dos sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0015630-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FABAN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 24 e 31/32), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 56, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 28, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015741-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEREIRA & SILVERIO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 75 e 90), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, no endereço de fl. 88, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara Cível de Limeira para que efetue penhora nos restos dos autos do processo falimentar nº 0001930-

54.2009.8.26.0320.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo.Intimem-se.

0015767-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DMG PARTICIPACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 09, 22 e 26/31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 34, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 23/25, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015783-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HABITETO PROJETOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 107 e 113), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o co-executado, no endereço de fl. 111, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara Cível de Limeira para que efetue penhora nos rostos dos autos do processo falimentar nº 0001930-54.2009.8.26.0320.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo.Intimem-se.

0016188-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DROGA VIVA LTDA(SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Reconsidero o despacho de fl. 130.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Iso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 34), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios, tendo em vista a citação da empresa à fl. 13. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016829-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam

proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão

ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o

entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 34, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016930-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14-v e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 40, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o requerido à f. 75, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação no endereço indicado à fl. 76, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se.

0016952-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DARCY CIA LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifêi). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifêi). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal

pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributar legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de****

responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente,

em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469º/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548º/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 38, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017342-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DAMM TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13 e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 45/46, que foi assinado por pessoa diversa do coexecutado, deixo de considera-lo citado. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora, arresto e intimação do bloqueio de fl. 95, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. 1, 10 Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017556-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOCA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se

equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios

mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da

execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 42, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0018267-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BANHO PERFEITO INDUSTRIA E COMERCIO DE BUCHAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo a exequente requerido o redirecionamento em face de seus sócios. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus

sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à mingua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando

autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, considerando que a Ficha Cadastral da Jucesp comprova à fl. 92 o distrato social da executada, datado de 29/02/2008, INDEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, visto que o encerramento das atividades se deu de forma regular. Ademais, anulo o despacho de fl. 96, eis que não houve pedido de decretação de indisponibilidade de bens nestes autos. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 21 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 44, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 50, citando-se o coexecutado PAULO, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019762-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X U A G UNIVERSO ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em

que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a

repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi

automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (se 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 70, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens (fls. 88/89), devendo a secretaria expedir ofício para liberação das mesmas. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0000650-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE JUNIOR

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-54.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-39.2014.403.6143) JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição de precatório. Ademais, cumpra-se os parágrafos 7 e 8 do despacho de fl. 154. Int.

Expediente Nº 1359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003889-16.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDINEY NASCIMENTO VIEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de SIDINEY NASCIMENTO VIEIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: CAMIONETE GM/MONTANA SPORT, RENAVAL 00152602186, COR PRATA, ANO/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGXH80N0AC113810, PLACA EJU-8804. Alega que concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9960584458, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ela em mora desde 18/07/2014, perfazendo o débito o montante de R\$ 30.411,37. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/14. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 678/767

da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:18/12/2009. Grifei) Pois bem O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 09/10 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: CAMIONETE GM/MONTANA SPORT, RENAVAL 00152602186, COR PRATA, ANO/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGXH80N0AC113810, PLACA EJU-8804, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000718-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro a INTIMAÇÃO conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria o mandado correspondente para cumprimento das medidas determinadas. Cumpra-se.

0002259-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GRABER ANTUNES

Ante o decurso do prazo para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Concedo ao réu o benefício da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal recusou expressamente a dação do bem imóvel como forma de pagamento da dívida, mas não se opôs à sua venda extrajudicial para posterior amortização. Assim, e considerando o interesse manifesto do requerido em compor-se com a autora, designo audiência de tentativa de conciliação para 02/02/2016, às 15:30 horas, com fundamento no artigo 125, IV, do CPC. Como o réu é defendido por advogado dativo, sua intimação para audiência deverá ser feita por carta. Além da data da audiência, ele deverá ser intimado da recusa da ré em receber o imóvel como forma de pagamento, a fim de que, caso queira, possa ir providenciando sua venda extrajudicialmente ou para que tenha tempo de elaborar outra proposta de acordo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-25.2012.403.6109 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados da perícia grafotécnica de fls. 88/96. Int.

0008042-63.2013.403.6143 - ELEOZINA CORREA LIMA(SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados da perícia realizada às fls. 120/129. Após, conclusos. Int.

0001829-07.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que pretende o autor seja julgada a suficiência dos depósitos, com a condenação da ré a seu levantamento. Aduz que contratara, em abril/2012, empréstimo consignado em folha de pagamento, incidente sobre benefício previdenciário pago pelo INSS, no valor total de R\$ 8.350,00, para ser pago em 48 parcelas de R\$ 281,83. Narra que, em 19/01/2014, seu benefício foi cassado e cessado o pagamento, o que o fez procurar o réu para saber como poderia continuar a adimplir as parcelas restante, não tendo logrado êxito em obter tal informação junto à CEF. À inicial acompanharam os documentos de fls. 09/28. Foi concedida a gratuidade judiciária à fl. 31, restando, na mesma decisão, deferidos os depósitos, que vêm sendo realizados pelo autor. Citada, a ré apresentou contestação à fl. 40 e ss., deduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a reunião deste feito ao de nº 0001855-05.2014.403.6143, por força da conexão, por se tratar do último de indenização por danos morais que tem a mesma causa de pedir dos presentes autos. Requereu, também, a formação de litisconsórcio necessário com o INSS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que todos os pagamentos outrora descontados em folha foram estornados à autarquia previdenciária em 20/03/2014, de forma que os depósitos realizados pelo autor são insuficientes. Insurge-se, por fim, contra a inversão do ônus probatório. Réplica do autor à fl. 114 e ss., reproduzindo o quanto aduzido na peça de ingresso. À fl. 122 e ss., o feito foi chamado à ordem em decisão que saneou o processo, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a formação de litisconsórcio, e determinando a reunião dos feitos conexos para julgamento conjunto. Na mesma decisão, foi invertido o ônus probatório. A CEF apresentou agravo retido à fl. 127 e ss., insurgindo-se contra a rejeição da preliminar e da inclusão do INSS, tendo sido mantida a decisão agravada à fl. 139. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. Examinado o mérito. Antes do mais, registro que, em que pese ter sido invertido o ônus probatório na decisão de fl. 122, observo, a esta altura do trâmite processual, que tal em nada significou em termos de favorecimento ao autor ou onerosidade ao réu, na medida em que, como restará patente abaixo, a prova carreada pelo autor à inicial já deu conta de seu direito, sendo certo que o réu, por seu turno, não se desincumbiu de provar qualquer elemento que se contrapusesse ao pleito autoral. Feita essa inicial observação, prossigo no exame da matéria de fundo. Segundo averba o autor, ao tomar conhecimento da cessação de seu benefício, recorreu ao réu a fim de que este lhe indicasse o procedimento para que continuasse efetuando o pagamento mensal das parcelas vincendas diretamente ao credor. Segundo narra ainda o acionante, o réu ficou-se inerte. O réu, por seu turno, sustenta que após receber o comunicado de que estava inadimplente, o autor compareceu na agência Limeira para solicitar esclarecimentos e, após o levantamento das informações supra descritas, finalmente foi orientado a procurar o INSS, órgão responsável pela glosa, sendo-lhe entregue a cópia do contrato por ele solicitado (fl. 47. Grifei). Ora, observa-se no parágrafo quarto da Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes, que, em caso de ausência de repasse por parte do conveniente (INSS), em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o devedor(a) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA [...]. Também o parágrafo sexto da mesma Cláusula dispõe que se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, [...] o(a) DEVEDOR (A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA [...]. Ou seja: o próprio contrato já prevê a hipótese de suspensão do pagamento das parcelas via desconto em folha operado pelo INSS, atribuindo ao autor, em casos tais, a obrigação de efetuar os depósitos das parcelas diretamente à CEF. Tal previsão contratual contrapõe-se ao quanto afirmado pela própria contestante, que afirma que, ao ser procurado pelo autor, orientou este a procurar o INSS. Em momento algum a ré alega ou comprova ter orientado o autor quanto aos procedimentos para pagamento das parcelas vincendas diretamente em suas agências, não havendo nos autos sequer cópia de boletos bancários emitidos em face do devedor no valor das parcelas (R\$ 281,83). Tal cenário, aliado ao fato de ter o autor recorrido à consignação dos montantes mensais devidos, confere substância de veracidade à versão trazida na peça de ingresso, no sentido da ilegítima recusa em receber por parte da CEF. No que tange à alegação da CEF de que o depósito seria insuficiente, pois teria se operado o vencimento antecipado da dívida e de que já foram estornados ao INSS os valores outrora descontados em folha, também não lhe socorre. Vejamos. O vencimento antecipado da dívida só ocorre por ocasião do inadimplemento, consoante se infere da Cláusula Décima Quarta da avença pactuada entre as partes. In casu, como visto acima, foi a própria CEF que não adotou as providências necessárias a possibilitar que o autor adimplisse as parcelas faltantes diretamente em suas agências (o que poderia fazer, repita-se, mediante simples emissão de boleto bancário), sendo ela, CEF, a inadimplente. Ademais, o autor não pode ser responsabilizado pelos montantes que, outrora descontados de seu benefício, foram estornados pela ré a favor do INSS. Se o convênio havido entre o INSS e a CEF prevê tal estorno, além disto não ter sido informado ao autor (e não se pode olvidar que o direito à informação adequada é um dos direitos básicos do consumidor, a teor do que dispõe o art. 6º, III, da Lei 8.078/90), não pode, de qualquer forma, gerar prejuízo a este último, na medida em que os valores recebidos a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, posto que alimentares, incorporando-se ao patrimônio do segurado definitivamente, salvo se comprovada má-fé em seu recebimento, de onde decorre que os valores estornados pela CEF ao INSS não mais eram de

titularidade da autarquia desde quando ingressaram no patrimônio do autor. Seguindo a mesma linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

INADIMPLEMENTO. 1. Hipótese em que a parte autora efetuou pagamentos de empréstimo consignado em benefício previdenciário concedido por força de antecipação de tutela, tendo a ação previdenciária, posteriormente, sido julgada improcedente. 2. Somente se poderia considerar a autora inadimplente quanto às parcelas descontadas do benefício que recebeu em razão da tutela antecipada, se a decisão judicial que determinou a cessação do benefício tivesse determinado a devolução dos valores pagos durante a vigência da decisão antecipatória, o que não ocorreu. 3. Quanto às parcelas posteriores a cessação do benefício, houve inadimplemento, sendo legítima a inscrição em cadastro de devedores no que se refere a esta parcela do débito. 4. Não configurado o dano moral pela inscrição indevida em razão da existência de inscrição legítima. Súmula n. 385 do STJ. (TRF4, AC 5006033-26.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 22/10/2012. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. É indevida a repetição de valores recebidos de boa-fé por segurado a título de benefício previdenciário, considerado o caráter alimentar dessas prestações, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. (TRF4, APELREEX 5012804-31.2013.404.7009, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 21/05/2015.

Grifei). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. (TRF4, AC 0023471-81.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/05/2015. Grifei). Com efeito, não é possível à ré cobrar do autor os valores que já haviam sido descontados diretamente de sua folha de pagamento, porquanto incidentes sobre verba de caráter alimentar que, por ser irrepetível, tem-se como definitivamente incorporada ao patrimônio do beneficiário. Destarte, o devedor só permanece responsável pelo pagamento das prestações vincendas, posteriores àquelas que compunham os descontos em folha e que foram estornadas pela CEF ao INSS, sendo ilegítima a incidência de quaisquer encargos moratórios dada a injustificada e ilegal recusa oposta pela ré. Mas não é só. Segundo impõe o parágrafo único do art. 896 do CPC, a alegação de que o depósito é insuficiente só pode ser admitida se o réu, na contestação, indicar o montante que entende devido, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, o que, a despeito de toda a fundamentação supra, já seria suficiente para rechaçar sua tese defensiva. Por fim, ressalto que o autor poderá continuar a efetuar os depósitos judiciais que vem fazendo nos autos até o trânsito em julgado desta sentença. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTINUIDADE DOS DEPÓSITOS DE PARCELAS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Não é dado ao julgador indeferir o pedido de continuidade, por parte do requerente, da realização dos depósitos das parcelas de mútuo hipotecário cujo montante exigido se está a questionar. 2. É insita à própria natureza das ações de consignação em pagamento a realização dos depósitos judiciais que, requerida na petição inicial, deve ser mantida até o advento da coisa julgada, não podendo ser revogada pelo só advento da sentença de primeiro grau. 3. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (TRF4, AG 93.04.46062-0, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 16/07/1997. Grifei). III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a suficiência, até o presente momento, dos depósitos realizados pelo autor, considerada sua irresponsabilidade quanto aos valores estornados pela CEF ao INSS. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00. PRI.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das considerações do Sr. Perito à fl. 60 quanto à necessidade de intimação de terceiro. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0001855-05.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 149/150, devendo ainda, fornecer os dados básicos (nome, RG e CPF) da pessoa autorizada a levantar referido valor. Após, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, arquivem-se o feito. Providencie a Secretarai urgentemente a publicação da sentença dos autos em apenso n. 00018290720144036143. Int.

0003838-39.2014.403.6143 - ANTONIO SEBASTIAO X ELITA POMPEO DE SALES X ELZA HARDT VELOSO X GERMANO FELIX DE SOUZA X HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISOLINA MARIA FERNANDES X JOSE DA CAMARA PIMENTEL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GRIPPA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SC027720 - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Concedo à parte autora derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que a mesma traga o a via original do substabelecimento, sob pena de desentranhamento do mesmo. No mais, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal nos termos da decisão de fls. 492/493. Intime-se.

0004049-75.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA)

A despeito da Informação de Secretaria de fls. 160 ter determinado para a parte se manifestar sobre os documentos no prazo de 05 (cinco) dias, quando deveria constar para a parte se manifestar sobre a contestação no prazo legal de 10 (dez) dias, já decorreu prazo suficiente para que a autora apresentasse a sua réplica. Ante o decurso do aludido prazo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000020-45.2015.403.6143 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito judicial de fl. 86, devendo ainda, fornecer os dados básicos (nome, RG e CPF) da pessoa autorizada a levantar referido valor. Após, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, arquivem-se o feito. Int.

0000504-60.2015.403.6143 - ALFREDO JOSE DE MENDONCA X APARECIDO LIMA DA SILVA X APARECIDO LEONCIO DE SOUZA X CACILDA DA SILVA X DONIZETTI ANTONIO MORELLI X ELENICE LIMEIRA MACHADO X IVANA BERNARDONI X JOAO MARTINS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Concedo à parte autora derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que a mesma traga o a via original do substabelecimento, sob pena de desentranhamento do mesmo. No mais, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal nos termos da decisão de fls. 430/431. Intime-se.

0001957-90.2015.403.6143 - ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001990-80.2015.403.6143 - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS(SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002319-92.2015.403.6143 - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002770-20.2015.403.6143 - JULIANA INOCENTINI PEREIRA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO E SP275116 - CARLOS HENRIQUE PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado à fl. 43, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que a mesma cumpra o que foi lá determinado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002874-12.2015.403.6143 - OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002990-18.2015.403.6143 - DAMIAO SANTOS DA SILVA(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X BELARINA ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Traga o autor cópia dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme olicitado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira no ofício 10865/SECAT/167/2015, juntado à fl. 60. Com a juntada, oficie-se o Sr. Delegado da RFB em Limeira, instruído com as referidas cópias, para integral cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Ato contínuo, cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 51/52. Int. Cumpra-se.

0003032-67.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria os mandados para cumprimento das medidas deferidas. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002982-75.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE LIMA SOEIRO ACESSORIOS - ME X HENRIQUE LIMA SOEIRO

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS

Manifeste-se a Exequente do bem penhorado às fls. 107/109. No seu silêncio, será considerado aceita a penhora realizada. Intime-se.

0003781-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria o mandado para cumprimento da medida deferida. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003787-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON ROBERTO CALDERANE - ME X EDMILSON ROBERTO CALDERANE

Indefiro nesse momento a citação nos moldes requeridos, uma vez que já foi expedido mandado de citação do executado pessoa física. Aguarde-se o retorno do aludido mandado. Intime-se.

0003904-19.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria o mandado para cumprimento da medida deferida. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002747-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE MARIA DA SILVA CYBER CAFE - ME X SIMONE MARIA DA SILVA

Analisando a inicial e conforme certidão de fl. 125, os demandados possuem domicílio na cidade de São Carlos/SP. Aparentemente, a presente ação foi distribuída a este juízo em razão de ter a autora, equivocadamente, indicado o domicílio da coexecutada SIMONE MARIA DA SILVA CYBER CAFÉ como pertencente ao município de Araras/SP. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Por esta razão declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002201-19.2015.403.6143 - LENNON ESTRAFATI PEREIRA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003903-97.2015.403.6143 - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora suspensão do procedimento de execução extrajudicial da propriedade imóvel objeto de garantia ofertada à ré. Afirmam os autores que, em 30/01/2006, adquiriram o imóvel registrado na matrícula nº 32.047 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Mogi Guaçu/SP, mediante utilização de recursos provenientes do sistema financeiro de habitação. Asseveram que em decorrência da moléstia que acomete uma de suas filhas (paralisia cerebral hemiparética), sua genitora - e coautora desta ação - necessitou se afastar do mercado de trabalho e se dedicar exclusivamente à infante. Relatam que além da impossibilidade de um dos autores exercer atividade laborativa, tiveram sua renda familiar comprometida com os gastos expendidos para o tratamento desta filha, o que os conduziu à condição de inadimplentes quanto ao financiamento do imóvel. Informam que buscaram saldar o débito junto à ré, não obtendo êxito na negociação. Afirmam que foram informados de que o imóvel em questão seria leiloado nos próximos dias, consoante procedimento de execução extrajudicial delineado no Decreto 70/66. Defendem, contudo, que o referido procedimento de execução extrajudicial encetado pela ré seria inconstitucional, uma vez que atentaria contra a garantia da ampla defesa e do contraditório. Pugnam pela concessão de medida liminar, suspendendo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/52. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações dos autores. Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade, pressuposto da realização do leilão que se busca obstar, se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré, de modo que, ao menos neste juízo preliminar da causa, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, com a consequente realização de leilão do bem alienado fiduciariamente, aparenta ostentar causa legítima. Assim, o cerne da questão posta a este juízo consiste na constitucionalidade da consolidação da propriedade e consequente alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme procedimento traçado pela Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional da ampla defesa e contraditório. Esclareço, desde já, que a relação contratual firmada entre as partes, quanto à garantia ofertada pelos autores, rege-se pelos ditames da Lei 9.514/1997 e não pelo Decreto 70/66 como se defende equivocadamente na inicial. É o que se extrai do teor da cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes (vide fl. 22). Para a análise da tese autoral, necessário transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: (...)IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...)Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária,

dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente. Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. (Grifei) Pois bem. Os demandantes asseveram que o procedimento extrajudicial feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório. No entanto, diferentemente do que sustentam os demandantes, entendo que a Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação ao princípio da ampla defesa. Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. Com efeito, a Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel, e os artigos 22 e seguintes, por suas vezes, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover leilão público para alienação do imóvel. Desta forma, não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Assim, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Anoto que o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é

consectário lógico da inadimplência, somente sendo possível elidi-lo com o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu, a despeito da notificação dos autores para que purgassem a mora (fls. 35/42). Acrescento que os autores não apontam descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97, de maneira a restringir a sua tese à inconstitucionalidade do procedimento expropriatório extrajudicial encetado pela ré. Na esteira do quanto decidido, colaciono os arestos abaixo: DIREITO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A agravante não demonstra que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação do devedor é a falta de intimação para purgação da mora, a este caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. 9. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 10. Agravo legal improvido. (AI 00177868120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015. Grifei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (TRF 3. AC 00043085020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015. Grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC 0016187-14.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014. Grifei) Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pelos autores, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária verossimilhança de suas alegações. Ausente a verossimilhança nas alegações dos autores, despiciendo perquirir sobre a presença do periculum in mora, haja vista a necessidade de ambas para que seja antecipado os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, considerando-se o quadro narrado na inicial e a manifestação da parte autora no sentido de possuir interesse na quitação do débito e consequente regularização de sua condição perante o financiamento contratado, designo audiência de conciliação para 20/01/2016, às 14:00h, ficando os autores intimados, através de seu patrono, da designação do referido ato com a publicação desta decisão. A ré será intimada no momento da citação. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o

necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012343-53.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AUGUSTO JONAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO JONAS

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003177-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR

Ante o decurso do prazo para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1360

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003915-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Baixo os autos da conclusão sem a apreciação do pedido liminar. Compulsando os autos, noto que as notificações extrajudiciais enviadas ao devedor fazem menção a contrato de crédito com numeração distinta da Cédula de Crédito Bancário que acompanha a inicial, de modo a não serem hábeis, assim, à comprovação da constituição em mora do fiduciante. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação necessária à comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0001498-25.2014.403.6143 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-12.2015.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003868-40.2015.403.6143 - HELPTTECH IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SPI96185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que tome as seguintes providências:1) Esclarecer a este juízo o endereço no qual se encontra efetivamente estabelecida, haja vista a divergência existente entre o endereço apontado na inicial (indicando a cidade de São Paulo/SP) e o endereço constante na procuração outorgada aos patronos signatários dela, bem como constante do contrato social juntado aos autos (ambos apontando a cidade de Araras/SP);2) Esclareça a autora a divergência existente entre os números do CNPJ constantes na petição inicial e os apontados na procuração ad juditia e no contrato social juntados aos autos, uma vez que a petição inicial aponta o CNPJ de nº 54.067.160/0001-87 como pertencente à demandante, enquanto os documentos acostados a ela fazem menção ao CNPJ nº 02.577.923/0001-36; Havendo correções a serem feitas, a inicial deverá ser aditada no mesmo prazo acima conferido cumprindo à autora fornecer as cópias necessárias à complementação das contrafés destinadas à citação dos réus; Outrossim, havendo correções em relação ao CNPJ, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com base no novo número informado. Após, tomem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003227-52.2015.403.6143 - GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP X ELTON CEZAR ALVES(MG090883 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 687/767

FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO- SENAI X DIRETOR DO SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SENAC SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM LIMEIRA - SP X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SEBRAE SERVICIO BRAS APOIO MICRO PEQUENA EMPRESAS EM PIRACICABA - SP X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SENAR SERVICIO NACIONAL APRENDIZAGEM RURAL EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SEST SERVICIO SOCIAL TRANSPORTE EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SERVICIO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT X DIRETOR DO SESCOOP SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

GUAÇÚ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas:a) férias usufruídas;b) 1/3 de férias;c) abono de férias;d) férias indenizadas;e) férias pagas em dobro;f) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de doença (auxílio doença);g) aviso prévio trabalhado e seus reflexos em 13º salário e férias, ou, minimamente, o correspondente à redução da jornada laboral;h) aviso prévio indenizado e seus reflexos em 13º salário e férias;i) horas extras;j) salário maternidade;k) adicional noturno;l) adicional de insalubridade; em) adicional de periculosidade.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 42/50 e 55/75.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem).Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.Pois bem.Examino a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT

(dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em

que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Férias gozadas, indenizadas, pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário) ou pagas em dobro. No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário), já que esta é paga adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Sorte idêntica seguem os pagamentos realizados a título de férias em dobro, já que possuem como fato gerador a ausência de gozo de férias durante o período concessivo e a sua acumulação com férias do período aquisitivo seguinte, de maneira a evidenciar a sua natureza indenizatória, já que visa ao mesmo tempo compensar o obreiro pelo descanso não usufruído e punir o empregador pela inobservância da obrigatoriedade de gozo de férias dentro do período concessivo. Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente às férias gozadas, às férias indenizadas, ao abono pecuniário ou às férias pagas em dobro, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.3. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). 1.4. Aviso prévio trabalhado Em relação ao trabalho durante o período de aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 488, assenta que o horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral (grifei). Como se vê, a remuneração paga ao empregado durante o período de aviso prévio efetivamente cumprido decorre da prestação de serviços no âmbito da relação de emprego, ou seja, retribui-se o efetivo trabalho realizado pelo obreiro, o que revela a natureza remuneratória da parcela. Observo, ademais, que o dispositivo legal em referência não distingue o empregado horista (que possui o seu salário calculado por hora de trabalho) do empregado mensalista (que recebe salário invariável, calculado sobre o mês de trabalho). Desta forma, parece-me evidente que o Legislador, ao reduzir as horas de trabalho em tal período, mantendo-se a integralidade do salário, não buscou indenizar as duas horas diárias não trabalhadas, mas apenas instituir jornada de trabalho que possibilite ao empregado - que se encontre às vésperas de ser demitido - procurar outro emprego, observando-se a garantia constitucional da intangibilidade salarial (art. 7º VI da CF/88). Portanto, apenas houve modificação da jornada de trabalho em tal período, sem desvirtuar a natureza do pagamento. Sendo remuneratória a parcela, legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre ela, devendo seguir a mesma sorte os seus reflexos, como o caso

do 13º terceiro salário respectivo ao período de aviso prévio efetivamente cumprido. Ressalva-se apenas as férias atinentes ao aludido período, ante o quanto decidido nos tópicos anteriores. 1.5. Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado)O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Rememoro que as férias alusivas ao aviso prévio indenizado já foram tratadas em item anterior (férias indenizadas), oportunidade em que foi reconhecida a sua natureza indenizatória. 1.6. Horas Extras e respectivo adicionalAs horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). 1.7. Salário-maternidadeA ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial.[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.8. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidadeNo que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA.

COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifej) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.) 2. Das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios

previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. (Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisessa esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo

ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido a mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Recebo a emenda à inicial de fls. 78/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Citem-se os terceiros interessados. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003907-37.2015.403.6143 - F&F MENDES LTDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X PACKBOX LOG E SERVICOS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Notificação Judicial, fundamentada no art. 867, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo. Tais manifestações formais não têm caráter construtivo de direitos, apenas tomando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; II. Junte cópias, em número suficiente, da petição inicial para instrução das contrafés. Cumprido, determino a interpelação do interessado, fazendo constar no mandado a observação que se trata tão somente de notificação dos interessados do inteiro teor da inaugural, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa. Constar, ainda, a desnecessidade de apresentação de defesa ou contra-notificação nos presentes autos sendo defeso, porém, à parte interessada, fazê-lo nas vias adequadas, nos termos do art. 871 do CPC. Decorridos quarenta e oito (48) horas da notificação aos interessados, tudo devidamente certificado, sejam os autos entregues à parte autora independente de traslado, mas com a devida anotação de baixa no Sistema Processual e em Livro Próprio. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003906-52.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-37.2015.403.6143) F&F
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 694/767

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar de sustação ou suspensão de protesto, movida em face de PACKBOX LOG E SERVIÇOS LTDA - ME e inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Araras sob número originário 1003838-92.2015.8.26.0038. Em decisão à fl. 30, o douto juízo daquela Vara determinou a remessa a este Fórum Federal de Limeira nos termos do art. 108 do CPC, vinculando a presente aos autos da Ação de Notificação com número originário 1003537-48.2015.8.26.0038, redistribuída a este juízo sob número 00039073720154036143, como se aquela fosse a principal e esta a acessória. Ocorre que, para fins de atendimento ao art. 796 do CPC, não basta a mera conexão de fatos. Ademais, a mencionada Ação de Notificação, fundamentada no art. 867 do CPC, não tem caráter postulatório de reparação por qualquer causa litigiosa mas tão somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo. Tais manifestações formais não têm caráter construtivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém. Por todo o exposto, não vislumbro ser possível que um processo de notificação possa ser considerado como ação principal de uma Ação Cautelar pela, repito, simples conexão de fatos. Superada a questão da conexão processual, não há nos presentes parte legítima para atrair a competência deste juízo nos termos do art. 109 da C.F./88, motivo pelo qual determino a baixa no sistema processual, e sua devolução ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Araras, por absoluta incompetência. À vista da necessidade de apreciação do pedido liminar, cumpra-se com urgência independentemente do prazo recursal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-41.2015.403.6143 - RODRIGO RUSSINI ORPINELLI(SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C M PINGO AR CONDICIONADO - ME(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS) X RODRIGO RUSSINI ORPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito da concordância com os valores depositados pela executada Caixa Econômica Federal, o patrono da exequente não trouxe aos autos os dados necessários para expedição do Alvará de Levantamento, conforme despacho de fl. 156. Concedo novos 10 (dez) dias para que informe os dados lá requisitados. Intime-se a executada C.M. Pingo Ar-Condicionado - ME ao cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-18.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME

Ante o decurso do prazo para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000078-24.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Em 05 de novembro de 2015, às 16:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Fulvio Tagliatti Siguin, analista judiciário, RF 7797, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, comparece apenas o advogado dativo Dr. Alessandro Fonseca dos Santos, OAB/SP 219.123, restando ausente as partes. Compulsando os autos, constatei a ausência de certidão nos autos informando a remessa para publicação do despacho que designou a audiência de hoje, bem como não há nos autos mandado expedido - e cumprido - intimando pessoalmente as partes. Diante da ausência das partes, em razão da falta de intimação pessoal e publicação do despacho que designou esta audiência, restou prejudicada a conciliação. Pela MM.^a Juíza foi deliberado: Designo nova audiência, para a tentativa de composição das partes, para 24/11/2015, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para a intimação pessoal do réu. Sai o patrono do réu intimado.

Expediente Nº 1362

MONITORIA

0003400-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 695/767

00001, sob código: 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011479-15.2013.403.6143 - PRISCILA DA SILVA VICENTE(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 153/159), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017615-28.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 119/145), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO

Recebo a apelação da parte ré (fls. 289/302), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020192-76.2013.403.6143 - WILLIAM CHRISTIAN DE AMORIM(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 90/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000182-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 182/182-V são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré.Recebo a apelação da parte ré (fls. 175/181), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000525-70.2014.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 248/248-V são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré.Recebo a apelação da parte ré (CAU- SP) de fls. 214/247, no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 122/133), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002180-77.2014.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X VIACAO SANTA CRUZ LTDA. X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 575/585), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002456-11.2014.403.6143 - PALOMA BARRETO MOURAO VETORAZZI(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 357/357-V são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré. Recebo a apelação da parte ré (CAU- SP) de fls. 332/356, no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003834-02.2014.403.6143 - FRANCISCA MION RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 65/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003947-53.2014.403.6143 - EMPENHO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 240 como desis-tência na pretensão de interpor recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, no momento oportuno, com a consequente abertura de vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000746-19.2015.403.6143 - AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da parte autora (fls. 101/124), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000779-09.2015.403.6143 - THAIS CRISTINA DA CUNHA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF040338 - EDUARDO DE OLIVEIRA PAES E DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 314/340), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001176-68.2015.403.6143 - COSEFER-FERSEG CORRETORA DE SEGUROS FERNANDES LTDA - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 203/212), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001650-39.2015.403.6143 - GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 320/328), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001940-54.2015.403.6143 - JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 57/73), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002009-86.2015.403.6143 - JOSIMAR TABORDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 60/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002108-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVEIRA CAMARGO LTDA.(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 127/144), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003413-60.2014.403.6127 - SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 104, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

0002184-17.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Indefiro o pedido da impetrante uma vez que não há qualquer depósito judicial nestes autos. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int.

0003839-24.2014.403.6143 - MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Indefiro o pedido da impetrante uma vez que não há qualquer depósito judicial vinculado a estes autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003968-29.2014.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 222/230), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000227-44.2015.403.6143 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 92/115), no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000228-29.2015.403.6143 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 108/124), no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000559-11.2015.403.6143 - CASA SERENI LTDA - ME(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18730-5, na Caixa Econômica Federal, no Provimento COre 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0001773-37.2015.403.6143 - NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 105/125), no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001833-10.2015.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 131/140), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002006-34.2015.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 572/582), no seu efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002071-29.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0002609-10.2015.403.6143 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 142/159), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006267-13.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 153/159), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-71.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

I. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nestes autos a fls. 116/118v está sujeita ao reexame necessário, contudo em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (20.06.2012) e a DIP (01.03.2015), decorre 34 (trinta e quatro) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), resulta o valor de R\$ 21.348,00 (vinte e um mil e trinta e oito reais).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 699/767

e vinte e dois reais), fl. 121, não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. II. Isso posto, não se faz necessário o duplo grau de jurisdição. III. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118v. IV. Em prosseguimento, tendo em vista a implantação do benefício assistencial/previdenciário (fl. 121), intime-se à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente os cálculos dos valores os quais entende devidos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. VI. Int.

0004545-41.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BONNI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE JESUS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005245-17.2013.403.6143 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 112/114: DEFIRO o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o pedido de habilitação pelos eventuais sucessores. II. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 111, arquivando-se os autos. Int.

0005833-24.2013.403.6143 - ANA ADELIA BULL LUQUIARI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 79/80: Trata-se de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no qual é noticiado o óbito da parte autora, confirmado pela pesquisa de fls. 88 e ss. II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, consoante o art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o recebimento do recurso de apelação inter-posto pelo réu. IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do inciso I do artigo 13 do mesmo dispositivo legal.

0006838-81.2013.403.6143 - JOSE MARCO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação,

no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002523-39.2015.403.6143 - DAVID APARECIDO DE BRITO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 412), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 288/227) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 288/295 que deu provimento ao apelo do autor para os fins de julgar procedentes os pedidos do autor. Após, foi negado provimento ao Agravo interposto (fls. 317/322) e rejeitados os Embargos de Declaração opostos (fls. 344/345). Os recursos Extraordinário foi inadmitido (fls. 407 e 408) e foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário (fl. 409/410).II. Verifico, também, que o benefício foi devidamente implantado conforme o ofício de fl. 413.III. Neste termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafê, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-89.2013.403.6143 - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 701/767

o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000916-59.2013.403.6143 - JOSELITA DE JESUS CONCEICAO(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X JOSELITA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sem prejuízo da inversão do procedimento determinada à fl. 86, FACULTO à parte autora a apresentação da liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada de que em não apresentando a conta, a remessa dos autos ao INSS para a confecção dos cálculos obedecerá ao cronograma estabelecido com a Procuradoria daquela autarquia para esta finalidade.2. No silêncio, CUMPRASE a decisão de fls. 86, abrindo-se vista ao INSS para o cumprimento daquela decisão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002409-71.2013.403.6143 - ANA MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X VICENTE CUSTODIO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Preliminarmente, afasto a necessidade de reexame necessário da sentença de fls. 97/99, tendo em vista que aquela decisão fixou a DIB na data do ajuizamento da demanda em 07/01/2011 e se considerando a DCB em 12/04/2013 (data do óbito da autora) e a RMI informada pelo INSS de R\$ 678,00 (fl. 104), o valor a ser executado será evidentemente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.II. Verifico, também, que o INSS incorreu em erro na fixação da DIB de 13/03/2013, pois esta é a data em que os autos foram redistribuídos nesta Justiça Federal, quando na verdade a ação foi ajuizada em 07/01/2011 perante a Justiça Estadual desta Comarca de Limeira, consoante o termo de distribuição da capa dos autos originais.III.Proceda-se alteração da classe processual original para classe 206 - execução contra a Fazenda Pública.IV. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.V. Na ausência do pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.INT.

0002439-09.2013.403.6143 - ARLINDO ANANIAS DE ARAUJO(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ANANIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício

assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004471-84.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004709-06.2013.403.6143 - IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA BRITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 134/174: Trata-se de pedido de habilitação formulado por JOÃO FERREIRA DE BRITO - CPF. 964.874.708/30, viúvo-meeiro

da autora falecida e dos filhos sucessores.II. O requerente é dependente devidamente habilitado à pensão por morte pelo falecimento da parte autora, conforme pesquisa no sistema Plenus do INSS de fl. 175, nestes termos, DEFIRO a habilitação de JOÃO FERREIRA DE BRITO e afastamento dos demais requerentes, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.III. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.IV. Após, a Procuradora responsável pela retirada do alvará deverá comprovar o pagamento do valor depositado pelo TRF3 ao beneficiário, devidamente acrescido de atualização monetária, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005250-39.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia e que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, bem como o disposto no Artigo 730 e ss. do CPC, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006039-38.2013.403.6143 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 433/434: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 385/386, ou emende o seu requerimento de fls. 390/397 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins de promover a CITAÇÃO do INSS daqueles cálculos, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. II. Em caso de concordância, os valores devidos se tornarão incontroversos, motivo pelo qual, de pronto, deverão ser expedidos os competentes ofícios requisitórios - RPV/PRECATÓRIO, cumprindo-se em seguida a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. IV. Caso contrário, CITE-SE o INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.VI. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0014677-60.2013.403.6143 - MARIA OLINDINA DA CONCEICAO(SP321338 - ADILSON TEIXEIRA E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X MARIA OLINDINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001949-50.2014.403.6143 - LEONCIO RIBEIRO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 123: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente os cálculos dos valores os quais entende devidos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.Int.

000601-60.2015.403.6143 - MARIUSA NOGUEIRA E SILVA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUSA NOGUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001076-16.2015.403.6143 - DARCI DE FATIMA GUIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE FATIMA GUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial/previdenciário já implantado (fl. 257/258), reconsidero a decisão retro para os fins de determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso a serem pagos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 445

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-69.2013.403.6143 - EDILSON DA SILVA X MARIA SIMAO DOS SANTOS SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos

oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0000774-55.2013.403.6143 - JOSE CARLOS GEREMIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GEREMIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001312-36.2013.403.6143 - DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a

impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001536-71.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MENDONCA(SP280223 - NARAYNA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROSANGELA FERREIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001985-29.2013.403.6143 - THEREZA CORSI FINATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CORSI FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002021-71.2013.403.6143 - MARGARIDA MARTINS DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da

fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0002469-44.2013.403.6143 - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003176-12.2013.403.6143 - JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão)

ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004784-45.2013.403.6143 - JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0005146-47.2013.403.6143 - AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores em atraso.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005886-05.2013.403.6143 - JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do

art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006010-85.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2 - Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho, servirá de ofício. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.4 - Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5 - Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006396-18.2013.403.6143 - ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de

ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0006610-09.2013.403.6143 - MARIA TEREZA GIUNGI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA GIUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001576-19.2014.403.6143 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002078-55.2014.403.6143 - JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará

incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002174-70.2014.403.6143 - ANTONIA FERNANDES PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002513-29.2014.403.6143 - OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2 - Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho servirá de ofício. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.4 - Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos

termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5 - Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002808-66.2014.403.6143 - JOSE MACARIO X JOSEFA MACARIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente Nº 1079

EXECUCAO FISCAL

0000031-53.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X ANDRE LUIZ BARLETA DIAS

Fl. 21: Indefiro o quanto requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.Requeira o Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000796-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000002-66.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MUNHOZ

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000238-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO REGIO COSTA

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000347-32.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO BARBOSA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000368-08.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABRAHAO JOSE PEDRO NETO

Fls. 26/27: Indefiro o quanto requerido, porquanto o bloqueio exige que o executado esteja citado.Cite-se nos termos do despacho de fl. 19. Expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0000418-34.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS GUEDES DE LIMA

Fls. 27/28: Indefiro o quanto requerido, porquanto o bloqueio exige que o executado esteja citado.Cite-se nos termos do despacho de fl. 20. Expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-28.2014.403.6129 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora acerca da petição de fls. 670-672, bem como para informar se ainda possui provas a produzir.Intime-se.

0000403-65.2015.403.6129 - NOEMI MORATO ILZUCK(SP210336 - RILDEMILA KÉRSIA FERREIRA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada inicialmente perante o juízo comum estadual da Comarca de Jacupiranga/SP por NOEMI MORATO ILZUCK em face do MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que requer a quitação do contrato de financiamento habitacional pactuado entre seus falecidos pais e os réus, através da cobertura do seguro a ele vinculado, bem como a devolução dos valores pagos desde a data em que deveria incidir a cobertura securitária. Para tanto aduz, em síntese, que seus pais, Benedita Pontes Morato Ilzuck e Antônio Ilzuck, firmaram com a prefeitura de Jacupiranga contrato de compromisso de venda e compra, com repasse de empréstimo da Caixa Econômica Federal ao beneficiário final. Alega que referido negócio era amparado por cobertura securitária e que, com o óbito de seus genitores o contrato deveria ser liquidado.Juntou documentos (fls.06/82).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 97/100. Alegou em síntese que: a) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação; b) não pode ser responsabilizado, uma vez que o contrato de seguro vincula apenas a Caixa Seguros S/A; c) não há, na hipótese, direito à cobertura securitária e à restituição dos valores pagos em dobro. Juntou documentos (fls.101/113).A parte autora apresentou réplica às fls.118/119.O município de Jacupiranga/SP apresentou defesa às fls. 121/129. Aduziu, em resumo: a) a ocorrência da prescrição; b) que era obrigação da demandante informar o sinistro à prefeitura de Jacupiranga/SP, por escrito, conforme expressa cláusula contratual, o que não aconteceu. E que, não havendo cumprimento da mencionada obrigação contratual, não há falar em quitação do débito e em restituição dos valores pagos. Juntou documentos (130/131).A demandante apresentou réplica às fls.135/137.Constatada a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 147). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Decido.Tem razão a Caixa Econômica Federal - CEF quando à sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente ação. A legitimidade ad causam é verificada a partir da relação jurídica de direito material. Assim, em regra, a legitimidade ativa pertence ao pretense titular do direito postulado, enquanto que a legitimidade passiva é atribuída àquele que, em tese, deve reparar o direito violado.A análise da legitimidade passiva, portanto, tangencia a relação jurídica material litigiosa, a fim de se investigar se o provimento jurisdicional fará incidir efeitos sobre a esfera jurídica daquele em face de quem foi proposta a demanda. No caso dos autos, se trata de contrato de compromisso de venda e compra, com repasse de empréstimo da Caixa Econômica Federal ao beneficiário final pactuado entre Benedita Pontes Morato Ilzuck e Antônio Ilzuck, pais da autora, com o município de Jacupiranga/SP. Ao contrato, se vincula seguro

prestamista que tem por objetivo garantir a quitação do saldo devedor do segurado junto ao beneficiário. Verifica-se, portanto, a realização de dois negócios: o contrato de compromisso de venda e compra, com repasse de empréstimo e o seguro prestamista. Na presente demanda discute-se a quitação do contrato de compromisso de venda e compra, com repasse de empréstimo pela ocorrência da morte dos mutuários, mediante o seguro prestamista firmado com a Caixa Seguros S/A. Pactuado o contrato securitário com a Caixa Seguros S/A e não com a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme restou comprovado pelos documentos de fls. 104/109, resta afastada a legitimidade ad causam da empresa pública ré para figurar no polo passivo da presente ação. Isso porque, sendo a Caixa Seguros S/A pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal - CEF, não se vislumbra como a esfera jurídica da CEF seria afetada com a análise do mérito da demanda. Desse modo, defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo do presente feito. Em face da exclusão da empresa pública acima mencionada da presente demanda, surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide. A competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do art. 109 da CF/88 e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 113 do CPC. Desse modo, não estando qualquer das partes previstas no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre este tema, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207) Desse modo, não figurando na lide nenhuma das pessoas previstas no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Assim, tratando-se de competência Constitucional (art. 109, I, da CF/88), absoluta, afasto a competência deste juízo federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual paulista, comarca de Jacupiranga/SP. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia Justiça Estadual paulista, Comarca de Jacupiranga/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 3º e 4º), em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, incluída indevidamente no polo passivo da presente demanda, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Intime(m)-se.

0000851-38.2015.403.6129 - GLAUCO LUIZ SANTIAGO(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado às fls. 174, sob pena de extinção. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002085-89.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2014.403.6129) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as cláusulas contratuais de nº 2.3.4 e de nº 12, que tratam da alienação fiduciária do automóvel como garantia do contrato, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o veículo objeto do pacto firmado entre as partes encontra-se alienado fiduciariamente ao banco. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X LENITA MARIA FUDALIS(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X JOEL GOMES X EVARISTO FUDALI - ESPOLIO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 1081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-83.2015.403.6129 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES RIBEIRO X MARCELO ALVES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO

1. Ao SUDP para regularização do polo ativo desta Ação.2. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20/01/2016, às 15:00 horas. 2.1 Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10.2.2 Intime-se o INSS para que, querendo, apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000876-51.2015.403.6129 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL - SP X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARIO SCHUTZ SCHWANCK X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Designo Audiência de Instrução para o dia 27/01/2016, às 13:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha indicada.Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, para que proceda com as intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009968-04.2005.403.6000 (2005.60.00.009968-2) - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

0003147-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003147-6) - TEREZA VICENCIA DE ARAUJO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Conforme se depreende da inicial, a presente ação tem por objeto a revisão das cláusulas contratuais de financiamento firmado entre a autora e a CEF.Consta na parte dispositiva da sentença prolatada às f. 173/180: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.À f. 329 e 331, a parte ré (CEF) alega que houve composição entre as partes e que a autora quitou os valores a ela devidos, pedindo, pois pela extinção do feito nos termos dos artigos 794 e 795 do CPC.Ora, conforme se vê da sentença prolatada às f. 173/180, tornada definitiva à f. 236, não restou à parte autora qualquer obrigação de pagar que desse ensejo à extinção por pagamento, pretendida pela ré.Assim, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 233/234.

0003292-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011962-52.2014.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentar suas alegações finais, em 10 (dez) dias.

0007477-72.2015.403.6000 - ERDI DA SILVA MAGALHAES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde o Executado demonstra, às fls. 132/133, o pagamento do débito exequendo. Instada, a Exequente solicitou a conversão do valor depositado em renda da União (fls. 134/135). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor constante da conta judicial 3953-005-312714-2 para recolher a respectiva GRU, com os dados informados às fls. 134/135, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à União e arquivem-se estes autos.

0010473-43.2015.403.6000 - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA X IVANIR RENOSTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GISELE FERREIRA PAIVA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO NOGUEIRA CUNHA, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GISELE FERREIRA PAIVA, por meio da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que invalide o procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela CEF, segundo as regras do Decreto-lei nº 70/66, que levou a leilão o imóvel localizado na Rua Surucuá, nº 112, Conjunto Residencial Otávio Pécora, nesta capital, o qual foi adquirido pelo autor mediante financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; e que declare o direito à consignação das parcelas vencidas até o mês de dezembro de 2000, com quitação do respectivo contrato de mútuo habitacional e consequente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme dispõe a Lei nº 10.150/00. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pede que seja mantido na posse do imóvel até final julgamento da lide; que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas do contrato; que a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; e que seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas e ao saldo residual. Como fundamento do pleito, aduz que o mencionado imóvel foi financiado através das normas do SFH, em 240 parcelas, cujo contrato foi celebrado em 29/07/1987 e encontra-se coberto pelo FCVS. Alega que a relação negocial em questão foi alcançada pela Lei nº 10.150/00, razão pela qual tentou obter a quitação do financiamento. Todavia, sem analisar o seu pedido de quitação, afirma que a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, o qual entende ser ilegal, que resultou na arrematação do bem pelo agente financeiro, com posterior venda do imóvel para Gisele Ferreira Paiva. Acrescenta que buscou a revisão contratual pela via judicial, ingressando com a ação nº 0005419-58.1999.403.6000, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, contudo aquela demanda foi julgada improcedente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40-73. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79-84, arguindo, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de processual, ante à arrematação do imóvel em execução extrajudicial ocorrida em fevereiro/2000, há mais de uma década da data do ajuizamento da presente ação; e falta de interesse processual para consignação de valores referentes às parcelas do contrato já extinto. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de decadência, quanto à eventual nulidade do procedimento de execução extrajudicial, e prescrição, em relação ao pedido de consignação e quitação do saldo devedor pelo FCVS. No mérito, em síntese, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-lei nº 70/66 é legal e constitucional; que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude do mutuário ter deixado de pagar as prestações em março de 1999, totalizando 100 prestações em atraso. Ao final, postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 85-100). É o breve relatório. Decido. No que tange à preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse processual, observo que através da presente ação o autor pretende a invalidação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 114640103099-7 (fls. 43-48 e 86-95), com pedido cumulado de reconhecimento de direito à quitação do referido acordo de mútuo habitacional e liberação da hipoteca correspondente, em virtude da cláusula de cobertura pelo FCVS, com fulcro na Lei nº 10.150/00. Comprova a CEF que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 25/02/2000 (fls. 96-97), ou seja, há mais de dez anos antes do ajuizamento da presente ação (14/09/2015) e antes da citação, esta ocorrida em 05/10/2015 (fl. 78/verso). E ainda, pela cópia da matrícula do imóvel (fl. 57-59), nota-se que o mesmo já foi vendido para Gisele Ferreira Paiva, em 02/09/2015. Por outro norte, os documentos de fls. 49-51, 54-55 e 98 evidenciam que o ex-mutuário efetivamente estava em atraso com as prestações do financiamento, desde 29/03/1999, sendo que até a data da arrematação não promovera o adimplemento. Nessas condições, a CEF

procedeu à execução extrajudicial da dívida segundo as regras prescritas pelo Decreto-Lei nº 70/66. A propósito, no que diz respeito à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial e regularidade do seu procedimento, a jurisprudência já se apresenta pacífica no sentido de que a norma em destaque é compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional (Nessa linha: TRF3 - 5ª Turma - AC 1318358, relatora Juíza Federal Convocada MARCELLE CARVALHO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2015). Ademais, na hipótese de ter ocorrido qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, caberia ao autor comprovar sua ocorrência, não apenas reservar-se ao plano das meras alegações, como se observa na espécie. Por isso, não merece guarida o argumento deduzido de que o leilão extrajudicial teria sido efetivado de maneira irregular. Em suma, no caso, realizado regularmente o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, assim como procedida a venda do bem para terceira pessoa estranha à relação negocial primitiva, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes à quitação do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, o autor se tornou carecedor de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a novação e quitação do saldo devedor, prevista no 3º, artigo 2º da Lei nº 10.150/00 sobre contrato inexistente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00241744820044036100, e-DJF3 CJ1 de 17/11/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO EXTINTO. PEDIDO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM COBERTURA DO FCVS E REVISÃO CONTRATUAL. INCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A relação obrigacional do mútuo extinguiu-se pela liquidação do débito do financiamento, tornando insubsistente o pedido de quitação do saldo devedor pelo fundamento da Lei 10.150/2000, sendo incabível também a revisão contratual posterior a esse ato jurídico. 2. A jurisprudência, da eg. Terceira Turma, admite a propositura da ação que contempla pedidos de revisão de cláusulas contratuais c/c condenatória de repetição de indébito e anulatória de leilão extrajudicial, entendendo, assim, cabível a revisão contratual e o reexame do contrato se houve anulação da execução ou se houver pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso. 3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC, com condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC. 4. Apelações prejudicadas. (TRF 5ª Região, AC 200784000089639, DJ de 31/03/2009, p. 281) Por derradeiro, vale consignar que ainda que fosse acolhida a tese de nulidade da execução extrajudicial em tela, não poderia prosperar a alegação de direito à quitação do financiamento com base na Lei nº 10.150/00, pois para fazer jus à novação em 100%, nos termos da legislação em referência, o ex-mutuário deveria estar em dia com suas obrigações contratuais, o que não se materializa no caso, visto que o mesmo estava inadimplente desde março de 1999, tendo a relação contratual se iniciado em 1987, com previsão de 240 prestações mensais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Renumerem-se os autos a partir da fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011044-14.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 45/59, em 05 (cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PROENCA DE QUEIROZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LEONEL PINHEIRO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NEWTON SOUTO SARAVI(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS019626B - BERNARDO LAZAROTTO DE OLIVEIRA) X JOAO JULIO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ALVARO JOSE CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA)

Recebo as apelações interpostas (1.478-1.488 e 1.501-1.519), apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. Às partes, para contrarrazões. Ciência ao MPF. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000095-21.2009.403.6000 (2009.60.00.00095-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 306/309. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita, conforme consignado no item 22 da mencionada decisão. Intimem-se.

0001007-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 280-283. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 280-283.

0001996-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 176/179. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 176/179. Intimem-se.

0002511-37.2013.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X IRIS LEMES DA SILVA - ME X IRIS LEMES DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 121) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011521-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL LEMOS MANSUR

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 100) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009007-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 51 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009180-09.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALGACYR TORRES PISSINI NETO(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 58 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Levante-se a restrição de fl. 57. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010105-68.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO ANACHE CASAGRANDA(MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010208-75.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEBERTH SARAIVA SAMPAIO(MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010271-03.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002158 - JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010378-47.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012871-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado, ao argumento de que a constrição objurgada recaiu sobre conta poupança, a ensejar a ilegalidade da penhora, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil (fls. 39/47). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, defendendo a admissibilidade de penhora de conta poupança utilizada como conta corrente (fls. 48/50). De fato, o extrato de fl. 47 demonstra intensa movimentação havida na conta cujo saldo se pretende ver desbloqueado (com depósitos e saques subsequentes, além de compras diversas), o que indica que a mesma é daquelas contas poupança utilizadas como corrente, o que, em princípio, descaracteriza a típica caderneta de poupança, esta sim protegida pelo art. 649, X, do CPC. No caso, o executado não se desincumbiu de demonstrar a impenhorabilidade dos valores constritos através do sistema Bacenjud. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, às fls. 39/43. Intimem-se.

0002759-32.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEPOSITO COPACABANA LTDA X LUZIA DE MATOS NANTES X LINO LUCIO NANTES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fls. 86/87) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012040-12.2015.403.6000 - VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Victor do Espírito Santo Rodrigues, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine sua imediata convocação, nomeação e posse no cargo de enfermeiro-perfusionista, junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Pelo despacho de fl. 70, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, a fim de se corrigir o polo passivo da ação. Em atenção a essa ordem judicial, o impetrante manifestou-se no sentido de que a autoridade nominada coatora, com capacidade para corrigir o ato é o representante do EBSERH - Seccional Campo Grande/MS, com endereço já declinado na inicial (fls. 72-76), sem informar quem seria esse representante. Nota-se que, apesar do esforço empreendido, até o presente momento o impetrante não logrou êxito em esclarecer qual é a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo do writ, não cabendo ao Juízo sua indicação. Vale frisar, mais uma vez, que a EBSERH não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada e o seu endereço funcional para notificação, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009. Em seguida, conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002193-83.2015.403.6000 - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar interposta por Cleide Escobar Acosta, objetivando a suspensão da venda por meio de concorrência pública do imóvel localizado à Rua Maina, nº 115 - Jardim Colibri, nesta Capital, ocupado pela requerente. Às fls. 28/29, foi proferida a decisão que indeferiu o pedido de liminar e determinou a intimação da autora para que prestasse esclarecimentos sobre a natureza da presente cautelar. Tal ato foi efetivado através da imprensa oficial (fls. 31/31v). No entanto, a advogada devidamente constituída não se manifestou. Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal da requerente, a qual, igualmente, permaneceu inerte (fls.

33/33v). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários, eis que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 27 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-26.1994.403.6000 (94.0002516-5) - MIRIAM PEREIRA DA SILVA (MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MIRIAM PEREIRA DA SILVA (MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos etc. As informações contidas na petição de fls. 383-384 em nada modificam o entendimento consagrado pela decisão de fl. 378, porquanto não comprovam a condição dos requerentes como únicos sucessores de Antônio Ribeiro da Silva, sendo que, repita-se, a manifestação de fl. 347 e a certidão de óbito de fl. 359 indicam a possibilidade de existência de demais herdeiros necessários. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Com relação à petição de fls. 392-394, observo que a questão em debate já foi devidamente enfrentada à fl. 307, decisão com a qual me filio e ratifico pelos seus próprios fundamentos, não havendo justificativa plausível a reavivar discussão sobre o tema. No mais, realizado o pagamento do ITCD pela genitora da autora (Maria Alaíde Pereira da Silva) e colhida manifestação da Procuradoria Estadual (fls. 411-419 e 421), cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 378. Renumerem-se os autos a partir da fl. 419. Intimem-se. Cumpra-se.

0004033-95.1996.403.6000 (96.0004033-8) - ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES (MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-F01, será a parte autora intimada do inteiro teor da despacho de fl. 281: Diante da notícia de pagamento complementar do precatório expedido em favor da autora, intimem-se as partes para que requeram o que de direito. Para tanto, primeiramente, dê-se vista à União-Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005349-07.2000.403.6000 (2000.60.00.005349-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VIA EXPRESS LTDA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X VIA EXPRESS LTDA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada das f. 838-840, BEM COMO para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001440-83.2002.403.6000 (2002.60.00.001440-7) - RENATA FERNANDES NEVES PORTUGAL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ EDUARDO MARTINS PORTUGAL (MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ OLIVEIRA JUNIOR (MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUCIANO BARROS GODOY (MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ALBERTO SAKAI (MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X ROY CARLOS GERIKE FLORES (MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X KARYNE VERUSKA RODRIGUES SANTOS (MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO LIMA (MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON CLEBER DE MORAES CAETANO (MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X EDILSON DE MELO CARNEIRO (MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDILSON DE MELO CARNEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X KARYNE VERUSKA RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO BARROS GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO SAKAI X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO MARTINS PORTUGAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO LIMA X UNIAO FEDERAL X RENATA FERNANDES NEVES PORTUGAL X UNIAO FEDERAL X ROY CARLOS GERIKE FLORES X UNIAO FEDERAL X WILSON CLEBER DE MORAES CAETANO

SENTENÇA Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, onde a ré/exequente requereu a intimação dos autores/executados para pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme peça de fls. 201-203. Os autores/executados EDILSON DE MELO CARNEIRO, WILSON CLEBER M. CAETANO, LUIS ALBERTO SAKAI, LUIZ EDUARDO MARTINS PORTUGAL, MARIA DO CARMO LIMA pagaram o débito, conforme consta às fls. 209, 210, 230/231, 233/234, 238/239, tendo a União requerido a extinção da execução quanto aos executados adimplentes (fl. 239-v.). Restaram os autores/executados FRANCISCO DE ASSIS CRUZ OLIVEIRA JUNIOR, KARYNE VERUSKA RODRIGUES SANTOS, LUCIANO BARROS GODOY, RENATA FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 722/767

NEVES PORTUGAL e ROY CARLOS GERIKE FLORES. Intimados, os autores/executados LUCIANO BARROS GODOY e RENATA FERNANDES NEVES quedaram inertes, sendo deferida a penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 284/285. E, diante da ausência de impugnação à penhora realizada, foi deferida a conversão em renda da união das referidas penhoras, conforme r. despacho de fl. 296. Assim, diante das manifestações de fls. 239-v e 303, dou por cumprida a obrigação dos autores/executados EDILSON DE MELO CARNEIRO, WILSON CLEBER M. CAETANO, LUIS ALBERTO SAKAI, LUIZ EDUARDO MARTINS PORTUGAL, MARIA DO CARMO LIMA, LUCIANO BARROS GODOY e RENATA FERNANDES NEVES e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. ... continua -> -> SENTENÇA Tipo C Quanto aos autores/executados FRANCISCO DE ASSIS CRUZ OLIVEIRA JUNIOR, KARYNE VERUSKA RODRIGUES SANTOS e ROY CARLOS GERIKE FLORES, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 303 e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004466-21.2004.403.6000 (2004.60.00.004466-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ILZE ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILZE ROCHA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 41/2015-SD01CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.º 0004466-21.2004.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado/Pessoa a ser intimada: Ilze Rocha de Souza Prazo do edital: 30 (trinta) dias. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada ILZE ROCHA DE SOUZA (CPF n. 142.499.951-00) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida até 07/03/2014: R\$ 8.044,54. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 5 de outubro de 2015. Eu, _____, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretária, RF 5705 (_____), conferei. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO

VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CAELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON

QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNIE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSO FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDREETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI

PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NELTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES

TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE

ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

Intime-se a parte exequente para que regularize o pólo ativo do presente Feito, tendo em vista o teor das certidões de f. 8030, 8032, 8037v, 8057 e 8061, que noticiam o falecimento dos autores Umberto Alaor de Araujo, Arlene Leão Esteves, Neide Nakasone, Justino Daniel Porfírio e Oscar Antônio da Silva, respectivamente. Intimem-se os beneficiários Aluizio Rodrigues dos Santos, Ana Izabel Martins e João Davino Falcão para que procedam ao devido levantamento dos valores depositados a título de pagamento dos requerimentos expedidos à f. 116, diretamente nas correspondentes agências bancárias, tendo em vista o teor do ofício de f. 8104/8106. Intime-se Narciso Pedro da Silva, herdeiro da exequente Terezinha Pereira da Silva, para que regularize a sua representação processual, bem como esclareça se o pedido de f. 8090 implica em renúncia à parte que lhe cabe do crédito devido à mencionada exequente. Intimem-se.

0008781-77.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DAVID DE SOUZA LIMA - ESPOLIO X EGMA DE MAGALHAES LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DAVID DE SOUZA LIMA - ESPOLIO

Conforme restou consignado na sentença de f. 100/103, o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados na pensão instituída em favor de Egma de Magalhães Lima, poderia ser efetuado na hipótese de insuficiência de bens deixados pelo espólio de David de Souza Lima. A determinação contida no despacho de f. 127 deu-se somente em razão da manifestação da própria executada, que requereu os descontos em folha de pagamento (f. 116/123). Assim, considerando o teor dos documentos de f. 131/132, indefiro, por ora, o pedido de desconto na pensão acima referida. Intime-se a parte executada para, no prazo de dez dias, informar se houve abertura de inventário dos bens deixados por David de Souza Lima, ou, se for o caso, indicar os bens móveis e imóveis a serem partilhados. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0005765-47.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-13.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIAS

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o depósito de fl. 20, bem como a concordância expressada pela Exequente à f. 25, relativamente ao pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3564

EMBARGOS DO ACUSADO

0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do débito (f. 198 a 210), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande/MS, em 04 de novembro de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3565

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, absolvo SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA e FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO, qualificados, da imputação relativa ao delito da Lei 8.137/90, por ausência de materialidade (art. 386, III, CPP). Seguindo os

critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, nos seguintes termos: 1) SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA - art. 1o, I, da Lei 9.613/98 - considerando o que ficou assentado principalmente no item 09 do capítulo II, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. O réu é reincidente (art. 61, I, CP), o que justifica a elevação dessa reprimenda em 12 (doze) meses. Torno-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. O cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); 2) FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO - art. 1o, 1º, II, da Lei 9.613/98 - considerando tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, conforme ficou assentado, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, pois não há circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante 720 dias corridos, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). CONFISCO DE BENS - decreto o perdimento, em favor da União, do avião monomotor CESSNA, prefixo PT-BDQ, modelo C-180, n.º de série 30991, ano de fabricação 1969, certificado 5739. Caso tenha sido leiloado, o valor da alienação será transferido para a União, após o trânsito em julgado. Oficie-se à SENAD com o inteiro teor da parte dispositiva desta sentença. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Despesas processuais pelos réus. Comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). P.R.I.C.Campo Grande-MS, 28 de outubro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3566

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009274-88.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Erineu Domingos Soligo para que se manifeste a respeito do pedido de alienação antecipada de fls. 224/229. Campo Grande/MS, em 03 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6338

EXECUCAO FISCAL

0003370-13.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTHE CALCADOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FABIO KAIUT NUNES, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003370-13.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTHE CALÇADOS LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 -

Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ANTHE CALCADOS LTDA-ME, CNPJ nº07465499/0001-51, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$41.414,23 (quarenta e um mil quatrocentos e catorze reais e vinte e três centavos) atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.14.003478-24, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 05 de novembro de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

0004094-17.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001008-04.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GEOVANI DE MORAES LOPES

0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6339

EXECUCAO FISCAL

0003462-88.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X M.T.M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FABIO KAIUT NUNES, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº0003462-88.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra M.T.M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, M.T.M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº10868077/0001-31, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$168.465,55 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.14.003713-77, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 05 de novembro de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

Expediente Nº 6340

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004214-26.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS X DOUGLAS DOS SANTOS X AURELIO DELVACIR HURTZ

Dayton Jefferson Prado dos Santos, às fls. 32-44, requereu a reconsideração da decisão que lhe concedeu liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares, incluindo o pagamento de fiança. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito às fls. 47-48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De saída, anoto que carece de previsão legal o pleito ora apresentado. Todavia, em vista do jus libertatis em pauta, aprecio, excepcionalmente, o pedido do requerente. O pedido de reconsideração formulado não traz nenhum fato/elemento novo. Com efeito, todos os argumentos referidos pelo requerente em seu pedido já eram do conhecimento do Nobre Magistrado plantonista que proferira a decisão de f. 62-63 dos autos 0004319-03.2015.403.6002, no dia 24.10.2015, e foram, por tal razão, por ele devidamente analisados e sopesados em momento oportuno. Não se olvide, outrossim, que o valor da fiança arbitrada aproxima-se, como bem ressaltado pelo MPF, do valor mínimo previsto em lei. Por outro lado, não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a decisão ora atacada - lembrando-se, neste ponto, que o presente pedido de reconsideração não suspende nem, tampouco, interrompe o curso do prazo recursal - ou mesmo impetrar habeas corpus. Pelas razões acima expostas, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Para a regularização deste feito e dos autos 0004319-03.2015.403.6002, traslade-se cópia das fls. 32-44, 47-49 e desta decisão para o pedido de liberdade provisória 0004319-03.2015.403.6002; traslade-se, também, cópia das fls. 27-31, 52-55 e desta decisão para o IPL respectivo (autos principais) - 0313/2015-4 - DPF/DRS/MS, uma vez que este comunicado de prisão em flagrante não acompanhará eventual ação penal a ser proposta pelo Órgão Ministerial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000584-53.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-54.2014.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante requer a realização de perícia de contábil sob a alegação de ilegalidade das disposições da IN nº 6/2000 do DNPM, a qual disciplina o art. 14, II, objetivando deslindar suposto arbitramento na apuração do débito da compensação financeira, tendo em vista deduções autorizadas pelo Decreto n. 1/1991 e extraídas da base de cálculo da CFEM, em face dos gastos com transporte, frete e incidência do ICMS. Reconheço a necessidade da realização da perícia contábil paara averiguar se houve ou não, pelo DNPM, arbitramento irregular de valores, como alegou a embargante na petição. Segue abaixo, jurisprudência acerca da matéria: ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEI 7.7990/89, LEI 8.001/90 E DECRETO 01/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 6, 7 E 8/2000 DO DIRETOR-GERAL DO DNPM. 1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à matéria relativa à Instrução Normativa nº 7/2000, por não indicar adequadamente a questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 2. Ao estabelecer a base de cálculo da contribuição financeira para a exploração de recursos minerais - CFEM, o legislador adotou como parâmetro o faturamento líquido correspondente às receitas de venda do produto mineral. Nos termos do art. 2 da Lei n 8.001/90 e do art. 14, II, do Decreto n 1/91, a CFEM corresponde a 3% das receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral. 3. São legítimas as disposições da Instrução Normativa n 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei n 8.876/94, art. 30, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9, 2). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ, REsp n. 756530/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, T1, D3 21/6/07, p. 280). Sendo assim defiro a produção de prova pericial contábil. A propósito, julgado do Tribunal Federal da Primeira Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEMANEOT DE D EFESA. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE DESPESAS DE TRANSPORTE E DE SEGURO DO PRODUTO MINERAL.

PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. (...). 2. Confirma a existência de fumus boni iuris, o julgamento do Recurso Especial n 756.530-DF, proferido pela colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que registrou que, no cálculo da CFEM, devem ser excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral (art. 6 da Lei 7.990/89; 2 da Lei 8.001/90 e 14 do Decreto n. 1/91), o que reforça, a necessidade de realização de perícia na fase do processo administrativo, a fim de que o crédito seja certo, líquido e exigível (REsp 756.530/DF, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007, p. 280). 4. Em situações similares como a do feito administrativo noticiado, este Tribunal tem reconhecido o direito do administrado à prova pericial, considerando as regras do devido processo legal e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que vigoram tanto na esfera judicial quanto na via administrativa (AC 2002.33.00.021672-6-BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJe de 24/04/2009; EDAC 1997.01.00.042799-7-DF, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, DJe de 28/03/2008 e AMS 1999.01.00.043581-4/DF, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz (conv.), DJ de 22/10/2001). (TRF1, MCI n. 0057628-35.2007, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 Data 6/5/11)..u., rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 Data 6/5/11).Nomeio o perito GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, com endereço na RUA ALDELINO GARCIA CAMARGO, 2260, parque dos Coqueiros, Dourados/MS, CEP 79.840-491, cujo currículo constante do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta Seção Judiciária informa experiência no ramo de contabilidade industrial. Concedo prazo de 10 dias para impugnação do perito. Sem impugnação, intime-se o perito para ciência da nomeação e apresentação da proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-53.2000.403.6004 (2000.60.04.000133-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VICTOR RAFAEL GONZALES ABBATE(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Tendo em vista que não se encontra acostado aos autos comprovante do cumprimento da ordem pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca para cancelar os gravames duplicados, nos termos do despacho de fl. 488, reitere-se o ofício nº 129/2013-SF. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº. _____/2013-SF ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Corumbá MS, para providenciar os seguintes lançamentos: Matrícula 12.078 - levantamento de penhora no registro R.04 de 14/01/2000 - cancelamento de penhora registro R.06 de 03/09/2001 - cancelamento de levantamento de penhora registro Av. 10 de 06/06/2013; e Matrícula 12.079 - levantamento de penhora no registro R.04 de 14/01/2000 - cancelamento de penhora registro R.05 de 03/09/2001 - cancelamento de levantamento de penhora registro Av.09 de 06/06/2013. Segue cópia de fls. 488 e 489.

0000429-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000429-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REINALDO ANTONIO DE CAMPOS - ME(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

Fl. 341: intime-se a Sra. NEIVA GONÇALVES BARBOSA, por meio de seu advogado, que a União não se opõe ao pedido de parcelamento formulado (art. 745-A do CPC), desde que observada a correção monetária das parcelas pela taxa SELIC, nos termos determinados pelo Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 361/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para designação de leilão.

0000485-35.2005.403.6004 (2005.60.04.000485-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBUQUERQUE & SA LTDA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE SA X SOLANGE ALBUQUERQUE DE SA

Fls. 207/208: indefiro, tendo em vista que a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é possível, desde que demonstrada a impossibilidade da parte de arcar com as custas processuais com documentos que demonstram a precariedade financeira da empresa, ou esta estando inativa, de seu responsável legal. Intime-se. Oportunamente, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 7868

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000220-57.2010.403.6004 - CLARO PEREIRA DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Em cumprimento ao despacho de fl. 304, assim como em razão da juntada aos autos da petição de fls. 307/387, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca das provas que deseja produzir e dos documentos de fls. 307/387, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0001071-91.2013.403.6004 - WANDIR JUSTINIANO DA ROCHA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias; consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/12/2015, às 15 h 30 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 113/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 431/2015 SO - intimação de WANDIR JUSTINIANO DA ROCHA, RG 423.643 SSP /MS, residente na Alameda José Maciel de Barros, nº 18, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000075-25.2015.403.6004 - PERCILIA ALVES DE MOURA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias; neste mesmo prazo, intime-se o INSS para que especifique as provas, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/12/2015, às 13 h 30 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 112/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 430/2015 SO - intimação de PERCILIA ALVES DE MOURA, RG 171.348 SSP /MS, residente no Assentamento São Gabriel, nº 225, Zona Rural, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000829-64.2015.403.6004 - ADEMIR DA COSTA LEITE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca o reconhecimento e averbação de período que não consta na CTPS do autor para efeitos de aposentadoria por idade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 02/31). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 11, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória 254/2015 SO - Citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n.º 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001724-64.2011.403.6004 - PAULINO DE MORAIS JUNIOR (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando que o perito informou uma nova data da perícia médica (fl. 88), intimem-se as partes acerca da perícia redesignada para 05/12/2015, às 09:00 horas, na Clínica de Psicologia Viver, com endereço na Rua Cunha e Couto nº 1290, entre as Ruas Corumbá e Rui Barbosa, centro, na cidade de Ladário-MS. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000266-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000266-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7872

ACAO PENAL

0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO E MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS)

Fica a defesa do réu HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7370

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 142, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001472-58.2011.403.6005 - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que a decisão de fls. 132/134v transitou em julgado (fl. 135v), tendo sido a parte ré condenada a restituir as quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda.2. Assim, com supedâneo no poder instrutório conferido ao juiz (art. 130 do CPC) e por aplicação analógica dos artigos 421 e 434, do CPC, na constatação de que a parte ré possui órgãos técnicos habituados à realização de cálculos como o necessário na espécie, inverte a execução e determino à União que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos de liquidação.3) Com a apresentação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.4) Havendo concordância, expeça-se RPV/PRC ao Tribunal Regional da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0002380-18.2011.403.6005 - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do término do movimento paredista do INSS, devolvam-se os presentes autos para apresentação dos cálculos de liquidação como já determinado.Cumpra-se.

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do término do movimento paredista do INSS, devolvam-se os presentes autos para apresentação dos cálculos de liquidação como já determinado.Cumpra-se.

0000740-09.2013.403.6005 - FLORINDA SCHULZ(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000743-27.2014.403.6005 - MARIO MARTINS BRUNO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando que a emenda de fls. 37 não satisfaz a determinação contida na decisão de fl. 35, intime-se novamente o autor, para que emende a inicial nos termos dos artigos 282, IV e 286, ambos do CPC, sob pena de extinção do processo.Publique-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001276-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001276-7) - MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.2. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002141-43.2013.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do término do movimento paredista do INSS, devolvam-se os presentes autos para apresentação dos cálculos de liquidação como já determinado.Cumpra-se.

0001664-83.2014.403.6005 - NAIR ROQUE RAMIREZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em complementação ao despacho de fls. 45, designo audiência para o dia 03/02/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.

0000419-03.2015.403.6005 - LUCINEIA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo.2. Convole todos os atos praticados no Juízo Estadual.3. Face à juntada do contrato de honorários(fl. 107/108), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

Expediente N° 7371

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Ao Sedi para retificação da classe para Cumprimento de Sentença.Após, cite-se a UNIÃO para opor embargos à execução nos termos do Art. 730 do CPC, c/c o art. 130 da Lei 8.213/91.No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se.

Expediente N° 7372

MANDADO DE SEGURANCA

0002203-15.2015.403.6005 - HUGO JONATAS CELANI MAGALHAES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 735/767

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0002203-15.2015.403.6005 IMPETRANTE: HUGO JONATAS CELANI MAGALHÃES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Sentença tipo CHUGO JONATAS CELANI MAGALHÃES impetra mandado de segurança em desfavor de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, visando à restituição de veículo (fls. 02/08). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Emenda a inicial determinada à fl. 30 e feita às fls. 32/33. É o relato do necessário. Sentencio. Como se depreende da decisão de fl. 30, teria o impetrante de indicar corretamente a autoridade coatora, adequar a inicial aos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09, c/c artigo 282, II, do CPC, bem como indicar a pessoa jurídica à qual está vinculada a citada autoridade. A emenda apenas cumpriu a primeira determinação, sendo de rigor o indeferimento da inicial, por inépcia, e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro nos artigos 295, I, c/c 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Ponta Porá/MS, 03 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7374

MANDADO DE SEGURANÇA

0001961-65.2015.403.6002 - NATALIA EDUARDA FARIA MIRANDA X SANDRA ROSA FARIAS (MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X COORDENADOR DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001961-35.2015.4.03.6002 IMPETRANTE: NATALIA EDUARDA FARIA LIMA AUTORIDADE COATORA: COORDENADOR DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS/PONTA PORÁ/MS Decisão de pedido de liminar. Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA manejado por NATALIA EDUARDA FARIA LIMA, representada por sua genitora Sandra Rosa Farias Miranda, em razão de suposto ato ilegal perpetrado pelo COORDENADOR DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS/PONTA PORÁ/MS consistente em negativa de expedição de Declaração Parcial de Proficiência - ENEM. Afirma fazer jus à citada declaração, porquanto obteve e nota necessária em alguns blocos do ENEM/2014, mas que seu pedido foi indeferido (fl. 17). Narra, ainda, que possui perspectiva de cursar as matérias restantes em curso destinado a jovens e adultos, que possibilitaria sua entrada curso superior, dada sua aprovação junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Por fim, pugna pela concessão da liminar para obrigar a autoridade a expedir a mencionada declaração. É o relato do necessário. Decido. Como é cediço, o artigo 7º, III, da lei 12016/09 exige, para a concessão da liminar, a presença de fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado levar a ineficácia do provimento jurisdicional. Observo que o conceito fundamento relevante é mais rigoroso que os conhecidos *fumus boni iuris* e prova inequívoca da verossimilhança da alegação exigíveis quando, respectivamente, da análise da concessão de cautelares genéricas (art. 804, do CPC) e da antecipação de tutela (art. 273, CPC). Considerando isso, compreendendo o fundamento relevante como robusta base legal do direito invocado, tenho que ele não ocorre no presente caso. Nessa medida, do documento de fl. 17, extraio que a própria impetrante não teria feito corretamente o pedido de Declaração Parcial de Proficiência. Da mesma forma, não observo a possibilidade de ineficácia da medida final, porque, pelo que até agora consta dos autos, a impetrante está na lista de espera da UFMS, ou seja, com mera probabilidade de ser convocada (fl. 18). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porá/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 211/2015, endereçada ao Coordenador de Gestão Acadêmica do IFMS/Ponta Porá/MS, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº 185/2015, endereçada à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso Do Sul, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS, CEP: 79800-023, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito.

Expediente Nº 7375

MANDADO DE SEGURANÇA

0001985-84.2015.403.6005 - GISELE LOPES CRISTALDO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001985-84.2015.403.6005 IMPETRANTE: GISELE LOPES CRISTALDO IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Decisão de pedido de liminar. Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GISELE LOPES CRISTALDO, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo VW/Voyage, placa NRH-8315. Alega a impetrante, em suma, ser proprietária do veículo, o qual foi apreendido pela Receita Federal, por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 736/767

ter sido usado para transporte de produtos estrangeiros importados ilegalmente, e que o ato de apreensão é desproporcional, porquanto as mercadorias internalizadas são de baixo valor. Determinada a emenda à inicial (fls. 40/42), foi ela feita às fls. 45/51. À fl. 52, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. É o relatório. decido. No caso dos autos, o documento de fl. 49 comprova que a impetrante é proprietária do veículo apreendido. De outro lado, há justo receio de perda do bem, via processo administrativo promovido pela Receita Federal. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Intime-se a União. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 212/2015, endereçada ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7376

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-16.2015.403.6005 - NARBAL MENDONÇA MARTINS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NARBAL MENDONÇA MARTINSIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSDecisão de pedido de liminar. Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NARBAL MENDONÇA MARTINS, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo Scania/T112H, bem como do semirreboque a ele acoplado. Alega o impetrante, em suma, ser proprietário do veículo e do reboque, os quais foram apreendidos pela Receita Federal, por terem sido usados para transporte de produtos estrangeiros importados ilegalmente, e que o ato de apreensão é desproporcional, porquanto as mercadorias internalizadas são de baixo valor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. Determinada a emenda à inicial (fl. 27), foi ela feita às fls. 33/50. É o relatório. decido. No caso dos autos, os documentos de fls. 17/18, 35/36 e 45 comprovam que o impetrante é proprietário do veículo e do reboque apreendido. De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto há pena de perdimento aplicada aos citados bens (fl. 46) opinando pela aplicação da pena de perdimento. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo e do reboque para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 213/2015, endereçada ao Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº 186/2015, endereçada à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso Do Sul, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS, CEP: 79800-023, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito.

Expediente Nº 7377

MANDADO DE SEGURANCA

0001429-82.2015.403.6005 - ANTONIO RICARDO PEREIRA (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTÔNIO RICARDO PEREIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSDecisão de pedido de liminar. Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANTÔNIO RICARDO PEREIRA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo Ford/Transit 350L Bus, placa HTD-5844, bem como do reboque a ele acoplado. Alega o impetrante, em suma, ser proprietário do veículo e do reboque, os quais foram apreendidos pela Receita Federal, por terem sido usados para transporte de produtos estrangeiros importados ilegalmente, e que o ato de apreensão é desproporcional, porquanto as mercadorias internalizadas são de baixo valor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. Determinada a emenda à inicial (fls. 33/34), foi ela feita às fls. 37/58. É o relatório. decido. No caso dos autos, os documentos de fls. 15 e 40 comprovam que o impetrante é proprietário do veículo e do reboque apreendido. De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto já há Auto de Infração (fls. 55/58) opinando pela aplicação da pena de perdimento. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo e do reboque para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2015 737/767

decisão. Intime-se o autor para apresentar cópia da inicial e histórico do andamento dos autos nº 0012838-07.2014.403.6000, para fins de verificação de litispendência. Requiram-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 215/2015, endereçada ao Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº 188/2015, endereçada à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso Do Sul, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS, CEP: 79800-023, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito.

Expediente N° 7378

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002135-02.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EX VI DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3, DO CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3540

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

Tendo em vista o apelo do réu as fls. 1098, fica o causídico intimado a ofertar as razões no prazo legal.

Expediente N° 3541

INQUERITO POLICIAL

0000152-31.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1. Vistos. 2. À vista do pedido de redesignação de audiência apresentada pelo defensor dos acusados APARECIDO e ELAINE de fls. 474/477, verifica-se que em que pese haver uma audiência cível (Acidente de Trânsito) preexistente para a mesma data em comarca diversa deste Juízo, trata-se aqui de processo onde se cuida de liberdade, ou seja, de um direito fundamental indisponível e, nessa esteira, este por razões óbvias, deve prevalecer sobre aqueles. 3. Assim, por ser medida de prudência e racionalidade INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência formulado pelo causídico. Intime-se-o pela forma mais expedita dando-lhe ciência desta decisão, sendo certo que se porventura o referido causídico optar pelo outro processo, será nomeado um defensor ad hoc para o ato. 4. Publique-se. 5. Cumpra-se.

Expediente N° 3542

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

Vistos, etc. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia. RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. Designo audiência para INTERROGATÓRIO PRESENCIAL da ré na sede deste Juízo para o dia 16/11/2015, às 16h. Depreque-se ao Juízo de Amambai-MS para que proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: JULIEMERSON DA ROSA VIEIRA, Soldado da Polícia Militar, matrícula 4163650, lotado na CPA-1/3CIPM/SEDE, em Amambai-MS. ODILSON DE MELLO BENZI, brasileiro, casado, Militar do Exército, portador do RG 195249834 SSP MEX, inscrito no CPF 697.458.541-15, lotado e em exercício no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Rua General Osório s/n, Bairro Panduí, CEP 79990-000, Amambai-MS. Superior hierárquico Tenente Coronel Régis Rodrigues Nunes ODIRLEI ANTUNES DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, Militar do Exército, portador do RG 0333500148/MINIS, inscrito no CPF 936.122.490-53, lotado e em exercício no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Rua General Osório s/n, Bairro Panduí, CEP 79990-000, Amambai-MS. Superior hierárquico Tenente Coronel Régis Rodrigues Nunes caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das testemunhas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde ela(s) se encontrar(em), considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta da ré até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados. Ciência ao MPF quanto à designação da audiência. Manifeste-se, ainda, o ente ministerial, no prazo de 48h, acerca do pedido de liberdade provisória inserto na defesa prévia. Após a juntada da manifestação, será apreciado por este Juízo na ocasião do interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se. importantes: PRESA: REGINA CARVALHO, brasileira, solteira, nascida em 17/02/1993, natural de São Simão/SP, filha de Jacson José de Carvalho e Marilene Figueira Carvalho, portadora da cédula de identidade, 49069947-79 SSP/SP, inscrita no CPF 415.895.578-59, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS. 0,10A cópia deste despacho servirá de: Intimação nº 426/2015-SC, para intimação da ré para comparecimento ao interrogatório supra. Precatória nº 531/2015-SC, ao Juízo Estadual de Amambai/MS, para intimação das testemunhas JULIEMERSON DA ROSA VIEIRA, ODILSON DE MELLO BENZI e ODIRLEI ANTUNES DA SILVEIRA, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de intimá-los e providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, nos termos do item 6 deste despacho. nº 1748/2015-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta da ré até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. nº 1749/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1332

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA (MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 214-216: Considerando que há saldo remanescente na conta judicial, requeiram as partes o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Fls. 218-223: O valor apresentado pela exequente não está em consonância com a decisão transitada em julgado. Assim, requeira a exequente o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, observando estritamente os termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000919-15.2005.403.6007 (2005.60.07.000919-0) - BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0001089-84.2005.403.6007 (2005.60.07.001089-1) - JAIME ZENI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000310-61.2007.403.6007 (2007.60.07.000310-0) - KARINA DALLA PRIA BALEJO VIEIRA(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000014-92.2014.403.6007 - ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 69-76: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, a título de principal e reembolso das custas, e de honorários de advogado, observando-se que o patrono do demandante não possui poderes específicos para receber e dar quitação. Tendo em vista que autor recolheu metade do valor das custas na ocasião da distribuição, intime-se a CEF para que recolha os valores das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000107-55.2014.403.6007 - CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000480-86.2014.403.6007 - ARNALDO FREITAS MOREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000575-19.2014.403.6007 - ROGERIO SANTOS DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000577-86.2014.403.6007 - CRISTIAN DA SILVA CASTRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000744-06.2014.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000364-46.2015.403.6007 - CLAYTON BRITO TAVARES DA MOTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000519-49.2015.403.6007 - CLEITON DE SOUSA FILGUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000520-34.2015.403.6007 - ROGERIO BRUNO DA SILVA MORAIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000521-19.2015.403.6007 - VAGNER VINICIUS ANDRADE DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000412-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000412-0) - ADIL SABINO DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000326-39.2012.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve, ainda, citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos de folhas 94-100, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de folhas 86-91. Intime-se.

0000414-43.2013.403.6007 - CARINA APARECIDA GOMES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 741/767

MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que há valores devidos para a exequente, requeira a interessada o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000502-81.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria do Socorro Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. O INSS noticiou a implantação do benefício. O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 54-70). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 71-72). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 75-76v. A parte autora solicitou complementação do laudo (fls. 79-79v.). A demandante apresentou documentos (fls. 83-164). O laudo médico complementar foi juntado nas folhas 167-168. As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (fls. 170-177 e 179). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que em 06.12.2012 foi diagnosticada uma neoplasia maligna de mama esquerda. Em 13.03.2013 foi submetida a tratamento cirúrgico (quadrantectomia), complementado com quimioterapia. Refere que desde o diagnóstico da neoplasia vem apresentando dor ao mobilizar o membro superior esquerdo, associada a cansaço. Refere que parou de exercer sua atividade laborativa (doméstica) devido aos sintomas. Nega outros sintomas associados. Atualmente encontra-se sob tratamento e acompanhamento oncológico (hormonioterapia). Refere tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS). Nega tabagismo ou etilismo. Refere história familiar de HAS. Refere não realizar exercícios físicos (v. sob a rubrica anamnese - folha 75). Ao proceder ao exame físico restou consignado no laudo: Peso: 83kg. Altura: 1,55m. PA 130x80mmHg. FC: 74bpm; FR: 16ipm; afebril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome flácido, sem sinais de irritação peritoneal. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Lesão cicatricial em mama e região axilar sem sinais flogísticos (v. sob a rubrica exame físico - folha 75). O Sr. Experto concluiu que a autora foi portadora de neoplasia maligna de mama, sendo tratada com sucesso, e de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento clínico regular, com acompanhamento médico especializado, sendo certo que o exame físico realizado apresentou resultado dentro dos limites da normalidade para a doença apresentada, não existindo, no atual estágio clínico, incapacidade laborativa (fls. 75-verso e 167-168). Em que pese a pretensão da parte autora de nova complementação do laudo ou de indicação de novo médico perito, as conclusões apontadas pelo Sr. Perito não foram infirmadas, sendo certo que no exame realizado aos 05.08.2015, houve indicação de achados mamográficos benignos, com ausência de calcificações de aspecto suspeito, com indicação apenas da necessidade de acompanhamento anual (folha 177). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e revogo a r. decisão, de folhas 53-53-verso, que havia antecipado os efeitos da tutela. Expeça-se ofício para a APS de Atendimento a Demandas Judiciais, indicando que houve revogação da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, e que havia ensejado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/164.797.281-4). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 53). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES LOURENCO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Daniilo Mota Filho, menor impúbere representado por sua genitora Fabriana da Silva Costa, ajuizou ação, rito sumário, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão. O autor, nascido em 21.10.2004, narra que é filho de Danilo Mota, que se encontra recluso, e era segurado especial da Previdência Social. Relata que requereu o benefício na esfera administrativa, e o INSS indeferiu o pedido - NB 25/141.607.328-8 (fls. 2-31). O INSS apresentou contestação (fls. 41-50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 52). A parte autora noticiou que outros 2 (dois) filhos de Danilo Mota estão recebendo o benefício (fls. 69-73). Na audiência, foi determinado que o INSS apresentasse o CNIS de Danilo Mota, bem como que fosse encaminhada certidão carcerária. Foi determinado, ainda, que a parte autora requeresse a citação dos litisconsortes passivos necessários (folha 74). A parte autora requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (folha 80). O INSS encaminhou cópia do processo administrativo em que houve a concessão do benefício para os demais filhos de Danilo Mota - NB 25/139.994.184-1 (fls. 83-169). A parte autora ofertou manifestação, para inclusão de Danielle Vitória Mota e Danila Fernandes Mota, no polo passivo, e renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 179-185). Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias necessárias para instrução da contrafé (folha 186), o que foi cumprido em 17.12.2014 (folha 188). A parte autora, em 18.06.2015, requereu celeridade na tramitação do feito (folha 189). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 191-197). As corrés Danielle Vitória Mota e Danila Fernandes Mota apresentaram contestação, por meio de advogada dativa (folha 206). O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 208-209). A Autarquia Federal manifestou-se (folha 210). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 214-215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da segregação de seu genitor, Sr. Danilo Mota. Observo que o INSS concedeu na esfera administrativa o benefício de auxílio-reclusão para as filhas do Sr. Danilo Mota, as menores Danielle Vitória Mota e Danila Fernandes Mota (fls. 89 e 91), em 01.06.2011, sendo certo que o benefício continua ativo até a presente data (NB 25/139.994.184-1). Desse modo, a condição de segurado de baixa renda e a condição de recluso do Sr. Danilo Mota foram constatadas positivamente pelo INSS no processo administrativo que culminou com a concessão do benefício para Danielle Vitória Mota e Danila Fernandes Mota (NB 25/139.994.184-1), razão pela qual o indeferimento do benefício na esfera administrativa para o autor, em 25.09.2012 (NB 25/141.607.328-8), não se justifica. Assim, tendo havido manifesto erro administrativo do INSS ao indeferir o benefício de auxílio-reclusão para o autor, mesmo após ter concedido o benefício de auxílio-reclusão para as irmãs unilaterais do demandante, consigno que não será possível o abatimento ou devolução dos valores recebidos, a maior, pelas corrés Danielle Vitória Mota e Danila Fernandes Mota, até a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em razão da natureza alimentar da verba, bem como da boa-fé das codemandadas, bem como porque presente hipótese de patente erro administrativo. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, em favor do demandante, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido aos 25.09.2012 (NB 25/141.607.328-8), confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, do demandante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, não obstante ilíquida, tendo em conta que o benefício é devido desde 25.09.2012, mas os proventos foram rateados em 3 (três) cotas, em razão da existência de outras duas dependentes, corrés, razão pela qual o valor da condenação não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 52). Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários da advogada dativa das corrés. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão no polo passivo das corrés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; a advogada dativa das corrés; e o Ministério Público Federal.

0000775-60.2013.403.6007 - TERESILA RIBEIRO DA SILVA (MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000033-98.2014.403.6007 - IZAURA ANTONIA DA S. AZAMBUJA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Izaura Antônia da Silva Azambuja ajuizou ação, rito sumário, perante a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Coxim, MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-100). A Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Coxim, MS, declinou da competência em favor desta Vara Federal (folha 102). A parte autora apresentou documentos (fls. 104-105). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícias médicas, com ortopedista e oftalmologista (fls. 108-110v.). O INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 117-118) e apresentou contestação (fls. 119-124). Apresentado o laudo médico da perícia realizado por ortopedista (fls. 136-142). O laudo médico atinente a perícia oftalmológica foi encartado nas folhas 150-152. As partes manifestaram-se (fls. 157-162 e 163). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 165-166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Foram realizadas perícias, com especialistas em ortopedia e oftalmologia. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, em ortopedia, a parte autora refere dor lombar com início dos sintomas há muitos anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos últimos anos, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Déficit visual (determinada perícia judicial com especialista). Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservadas, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo), Adams positivo. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica, sem atrofia, pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 137). O Sr. Experto apontou que autora relata sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas associadas a escoliose, que não são incapacitantes para o exercício da atividade laboral habitual, sendo certo que o tratamento dos sintomas referidos pela demandante pode ser realizado com medicação, quando necessário, sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 137). Por sua vez, o Sr. Perito, especialista em oftalmologia, indicou que a demandante possui visão monocular, sendo certo que o olho esquerdo permite visão satisfatória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Perdeu a visão do olho direito, em razão de glaucoma. Destacou, entretanto, que para o exercício da atividade de trabalhadora rural a autora não está apta (v. item f sob a rubrica quesitos do INSS - folha 151), haja vista que não é recomendável exposição ao sol e poeira (v. item 9 sob a rubrica quesitos da defesa - folha 150). Nesse passo, deve ser dito que o INSS concedeu administrativamente, entre 03.03.2010 a 30.07.2010, o benefício de auxílio-doença, para trabalhador rural, segurado especial (NB 31/539.794.662-8), em razão de ter sido constatada na perícia a presença de glaucoma primário de ângulo aberto (CID H401), tal como pode ser verificado nos extratos da DATAPREV anexos. Assim, considerando que a autora não pode mais exercer a atividade de trabalhadora rural, em razão de não poder ficar exposta ao sol e poeira, exatamente por causa do glaucoma, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença não poderia ter sido cessado, em 30.07.2010, razão pela qual se impõe seu restabelecimento. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.794.662-8), para trabalhador rural, segurado especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar de 30.07.2010, data da cessação indevida. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/539.794.662-8), a partir de 01.12.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 108-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: IZAURA ANTÔNIA DA SILVA AZAMBUJA, nascida aos 18.07.1961, filha de Adolfo Antônio Moreira e de Catarina Inácia da Silva, inscrita no CPF sob o n. 777.305.931-49. * Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença, para trabalhador rural, segurado especial (NB 31/539.794.662-8) * RMI: salário mínimo. * DIB: restabelecimento em 30.07.2010. * DIP: 01.12.2015. * Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a data do restabelecimento e a DIP será feito em Juízo.

000042-60.2014.403.6007 - ADACYR BRUNEL CORREA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adacyr Brunel Corrêa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fls. 55-57). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 59-68). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reputou prejudicado o recurso de agravo de instrumento (fls. 70-72). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 73-91). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 104-106. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 111-113 e 115-117). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A petição inicial foi distribuída aos 28.01.2014 (folha 2), visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Nos extratos da DATAPREV anexos, pode ser aferido que houve a concessão administrativo de auxílio-doença previdenciário entre 01.10.2013 a 12.05.2015 (NB 31/603.555.294-7) e a partir de 13.05.2015 houve a transformação do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/610.492.960-9). Assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração

do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual nos pleitos formulados pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 55) e a isenção da Autarquia Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-45.2014.403.6007 - MARIA JOSE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria José da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-20). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 23-24). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 25-47). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 64-81. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 96-98 e 99v.). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de episódio depressivo em grau moderado, sendo certo que no caso vertente, a apreciação conjunta dos documentos médicos, assim como o exame neuropsiquiátrico realizado no ato pericial, apontam cristalina e claramente, que a parte autora é capaz para a vida independente e para o exercício de atividades laborativas, não existindo incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais. Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000046-97.2014.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suely Lopes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica, e concedido prazo à parte autora para que juntasse aos autos documentos que comprovasse a alegada qualidade de segurada (fls. 17-19). A parte autora juntou documentos (fls. 20-34). O INSS indicou assistente técnico, apresentou quesitos, e ofertou contestação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 36-49). Juntou documentos (fls. 50-55). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 61-66). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 69-71 e 73-74), ocasião em que o INSS requereu esclarecimentos acerca do laudo pericial, com deferimento do pedido na folha 78. Laudo pericial complementar apresentado na folha 80, sobre o qual as partes se manifestaram nas folhas 83-84 e 85 verso. Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Perito apontou que a autora refere dor cervical e lombar, com início dos sintomas há aproximadamente 2 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Informou que deixou os exames antigos em casa. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. (folha 62, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito indicou que a autora apresenta sintomas de dor cervical e lombar associadas à artrose da coluna vertebral, existindo incapacidade total e permanente para o trabalho. Destacou que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto não permite o retorno a nenhuma atividade laboral. Consignou que não foi possível determinar a data de

início da doença. Entretanto, afirmou que se trata de doença degenerativa antiga (v. resposta ao quesito n. 8 - folha 63) e, no laudo complementar (folha 88) afirmou que, em conformidade com a documentação apresentada e avaliação clínica associadas às características da doença da demandante, a incapacidade é anterior a 2011 (respostas aos quesitos n. 2 e n. 3). O Sr. Experto esclareceu ainda que a data da incapacidade foi inicialmente fixada em 2013 com base nos documentos constantes dos autos, diante da ausência de documentos antigos. Reafirmou, contudo, que a doença é mais antiga, remetendo aos quesitos anteriores (v. resposta quesito 4 - folha 88). Nesse passo, deve ser dito que a autora nasceu aos 07.05.1955 (folha 10) e filiou-se ao RGPS na data de 01.10.2011, aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, portanto, conforme extrato do CNIS encartado na folha 21. Desse modo, é forçoso concluir que a autora ao ingressar no RGPS, aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, na data de outubro de 2011 (extrato CNIS encartado na folha 51) já era portadora de incapacidade para o trabalho - apontado como sendo anterior a 2011 pelo Sr. Experto (folha 80) - o que impede a concessão do benefício, nos moldes do 2º do artigo 42 da LBPS, abaixo reproduzido: 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, não é possível a concessão do benefício, eis que a autora, na data de ingresso no RGPS já era portadora de incapacidade. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 19). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, no valor máxima da Tabela, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-63.2014.403.6007 - WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000249-59.2014.403.6007 - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM(MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdivina Barbosa de Souza Capim ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa. Juntou documentos (fls. 2-29 e 33-37). Foi designada a realização de perícia socioeconômica (fls. 38-40). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido veiculado na exordial (fls. 42-56). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 62-64). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 69-73 e 75). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido veiculado na exordial (fls. 76-79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora nasceu aos 04.02.1947 (folha 18) e preenche o requisito etário. Entretanto, não se verifica a presença de vulnerabilidade social extrema exigida para a concessão do benefício. Com efeito, observo no laudo socioeconômico que residem com a autora, o seu marido, Sr. Marcelino Ferreira Capim, e uma filha do casal, Sra. Luzinete Ferreira de Souza. Destaco que o Sr. Marcelino é titular do benefício assistencial de amparo social ao idoso, concedido aos 14.03.2004 (NB 88/127.141.857-3), e a Sra. Luzinete é titular do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, concedido aos 15.12.1997 (NB 87/105.176.157-0), como pode ser constatado nos extratos da DATAPREV anexos. Assim, ainda que fosse aplicado o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, com a

desconsideração de um dos benefícios assistenciais mencionados acima, seria forçoso concluir que o benefício remanescente ensejaria renda mensal familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, o que impediria a concessão de um terceiro benefício assistencial para os familiares que residem conjuntamente. Outrossim, observo que a família reside em casa própria, com 7 (sete) cômodos, bem guarnecida de móveis, inclusive um aparelho de ar condicionado. Dessa maneira, considerando que a Assistência Social já atende a 2 (dois) dos 3 (três) moradores da casa, mantidas as atuais condições, não se verifica a existência de situação de extrema miserabilidade que possa ensejar a concessão de um terceiro benefício assistencial para a mesma família. Desse modo, não há como conceder o benefício assistencial perseguido na vestibular. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 38). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social, no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000256-51.2014.403.6007 - CLEUZA IZIDIA DA SILVA VIEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cleuza Izidia da Silva Vieira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de ter sido companheira de Evilazio Faustino de Godoy, falecido em 30.09.2013, por 7 (sete) anos (fls. 2-29 e 34-35v.). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32-33). O INSS apresentou contestação (fls. 37-54), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução (fls. 55 e 63). Na audiência, foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV. A autora prestou depoimento pessoal, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. A representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas. Restaram prejudicadas as alegações finais do INSS, uma vez que o representante judicial, não obstante intimado, não se fez presente (fls. 74-97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. Os documentos de folhas 14, 16, 20-21 e notadamente 85 - auxílio-doença previdenciário, percebido entre 28.04.2013 a 20.05.2013 - indicam que o Sr. Evilazio Faustino de Godoy, tinha qualidade de segurado quando de seu falecimento, ocorrido aos 30.09.2013. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada. De outra parte, a qualidade de dependente da parte autora não restou demonstrada. A autora narra que foi companheira do Sr. Evilazio Faustino de Godoy, pelo período de 7 (sete) anos. Com efeito, a autora reside na Rua Pedro Batista Mantilha, 181 (folha 13). O Sr. Evilazio Faustino de Godoy recebeu benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho e de auxílio-doença previdenciário, nos períodos compreendidos entre 21.03.2011 a 30.03.2011 (folha 83), 14.10.2012 a 10.12.2012 (folha 84) e 28.04.2013 a 20.05.2013 (folha 85). Em todas as ocasiões, declarou, perante o INSS, endereço distinto do da autora, como pode ser comprovado nas folhas 94-96. O depoimento da testemunha Luana Gomes Araújo e os documentos de folhas 14 e 20-22 são hábeis para comprovar que na data do óbito, a autora coabitava com o Sr. Evilazio. Entretanto, a união estável, com cunho duradouro, não restou demonstrada. Observo que os 7 (sete) anos alegados na exordial são infirmados documentalmente pelo inserto na folha 25, eis que um dos filhos da autora, que não era comum ao Sr. Evilazio, nasceu aos 20.04.2009. Assim, improvável que a autora e o Sr. Evilazio tivessem uma união estável, com o intuito de constituir família, por 7 (sete) anos. Dessa maneira, é forçoso concluir que a prova coligida não indica a existência de relação de união estável entre a autora e o falecido. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (fls. 11 e 34-35v.). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-41.2014.403.6007 - ROBERTO HARDT ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito médico (folha 103-104), intime-se o representante judicial da parte autora para que justifique a ausência na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000298-03.2014.403.6007 - ANTONIO NUNES VIANA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Nunes Viana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 8-19). Foi designada audiência de instrução e julgamento, indicando que seria proferida sentença em audiência (folha 48). O INSS foi intimado para comparecer ao ato processual (folha 51). O representante judicial do INSS não compareceu na audiência (fls. 53-57), realizada aos 16.07.2015, oportunidade em que foi proferida sentença. O trânsito em julgado da sentença foi certificado (folha 73). Aos 13.10.2015, a Autarquia Federal, após ser intimada para indicar interesse em apresentar cálculos na denominada execução invertida, interpôs recurso de apelação (fls. 76 e 77-91). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A Autarquia Federal foi intimada, por meio de carta precatória, através do Sr. Oficial de Justiça, para comparecer na audiência de instrução e julgamento (fls. 51-52.), sendo certo que o representante judicial do INSS não se fez presente ao ato (fls. 53-57), oportunidade em que foi proferida sentença. A audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi prolatada sentença, foi realizada aos 16.07.2015, sendo certo que o recurso de apelação foi interposto aos 13.10.2015. Desse modo, o recurso de apelação é manifestamente intempestivo. Com efeito, o prazo para interposição de eventual recurso em face de sentença

proferida em audiência de instrução e julgamento deve ser contado a partir da data da efetiva prolação da decisão, sendo desnecessária nova intimação do representante judicial da parte ausente, nos moldes do artigo 242, 1º, do Código de Processo Civil. A questão está consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, como pode ser aferido abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DE AUTARQUIA INTIMADO PESSOALMENTE PARA A AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. ART. 242, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 17 DA LEI 10.910/2004. RESP 1.042.361/DF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, o Procurador Federal foi pessoalmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, na qual foi proferida a sentença. Não tendo ele comparecido à audiência, aplica-se o art. 242, 1º, do CPC, segundo o qual reputam-se intimadas as partes em audiência, quando nesta é publicada a decisão ou sentença, sendo desnecessária nova intimação. II. Consoante a jurisprudência do STJ, esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual é desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença proferida em audiência, se regularmente intimado para participação no ato processual. Precedentes. Tese que se coaduna com os princípios processuais de celeridade e economia processual e não ofende ao disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, nem ao que decidido no REsp 1.042.361/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC (STJ, AgRg no AREsp 75.561/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2012). Em igual sentido: A sentença proferida em audiência dispensa a intimação pessoal do procurador do INSS se este, regularmente intimado daquele ato, não compareceu. Aplica-se ao caso a presunção legal de ciência prevista no 1º do artigo 242 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 134962/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012; REsp 981313/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 03/12/2007; AgRg no REsp 1184327/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/08/2010 (...) (STJ, AgRg no AREsp 227.450/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2012). III. Agravo Regimental improvido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, AGRESP 1268652, Autos n. 201101786107, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014) Em face do expandido, não conheço do recurso de apelação interposto pelo INSS. Considerando que o INSS não manifestou interesse na execução invertida, requeira a exequente o que entender pertinente. Intimem-se.

0000338-82.2014.403.6007 - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000388-11.2014.403.6007 - MARIA COUTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000447-96.2014.403.6007 - JOAO DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEIDE NAZARE DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Daniel de Oliveira dos Santos, menor impúbere, representado por sua genitora Neide Nazaré de Oliveira, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação para a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica (fls. 51-53). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 55-67). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 71-76. Por sua vez, o relatório socioeconômico elaborado pelo Sr. Assistente Social foi entranhado nas folhas 77-79. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 82-83v. e 87-97). O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido veiculado na exordial (fls. 85-86). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 98-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do

idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 53-56 pode ser aferido que o autor nasceu aos 10.07.2010 e a mãe alega que o filho apresenta deformidade nos joelhos, com quedas frequentes, que faz acompanhamento com médico ortopedista, sem realização de procedimento cirúrgico até o momento, faz uso de órtese nos joelhos apenas durante a noite. Tratamento cirúrgico prévio por hérnia inguinal bilateral, aos 2 anos de idade. Acompanhamento cardiológico por sopro, sem uso de medicações. Ao exame físico apresentou deformidade em valgo dos joelhos (...), deambulando sem auxílio e sem dificuldades, sobe e desce a escada da maca e na maca sem auxílio, corre, agacha sem dificuldades, obesidade, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 72). O Sr. Perito apontou que a parte autora apresenta deformidade nos membros inferiores com valgo dos joelhos, e que a doença não exige cuidados maiores, além das consultas médicas e colocação de órtese no período noturno) por parte dos pais se comparada às demais crianças da mesma idade (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 73). Assim, não resta caracterizada a deficiência que possa ensejar a concessão do benefício assistencial. Outrossim, no laudo socioeconômico, observo que o autor reside com seus pais, sendo certo que sua genitora, Sra. Neide Nazaré de Oliveira, é titular de benefício assistencial de prestação continuada, de amparo a pessoa portadora de deficiência, concedido aos 14.06.1996 (folha 90), ao passo que seu pai, Sr. Honório Pereira dos Santos, percebe remuneração de R\$ 680,00, no mercado informal (folha 77). Assim, ainda que fosse aplicado o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, com desconsideração do benefício assistencial de titularidade do autor, seria forçoso concluir que a renda mensal familiar per capita seria superior a (um quarto) do salário mínimo, considerando a remuneração percebida pelo genitor do demandante. Ademais, a família reside em casa própria, e a mãe do demandante já é amparada pela Assistência Social, não havendo, na atual conjuntura, elementos suficientes para seja concedido um segundo benefício assistencial para 2 (dois) dos 3 (três) membros da família. Desse modo, por todos os ângulos, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 51). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

000493-85.2014.403.6007 - DAMIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Damiana da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que se casou, no religioso, em 12.01.1989, com o Sr. Lázaro Jerônimo de Anunciação, havendo filhos comuns. Relata que o Sr. Lázaro faleceu aos 07.02.2009, e que havia anotação em sua CTPS de vínculo empregatício entre 04.02.2008 a 29.02.2008, restando presente a qualidade de segurado (fls. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29-29v.). O INSS apresentou contestação (fls. 32-44), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução (folha 54). Na audiência, foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV. A autora prestou depoimento pessoal, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. A representante judicial da parte autora apresentou alegações finais orais. Restaram prejudicadas as alegações finais do INSS, uma vez que o representante judicial, não obstante intimado, não se fez presente (fls. 58-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, observo que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, Sr. Lázaro Jerônimo de Anunciação, há anotação de vínculo empregatício entre 04.02.2008 a 29.02.2008 (fls. 18-22). O óbito do Sr. Lázaro Jerônimo de Anunciação ocorreu aos 07.02.2009 (folha 15), sendo certo, portanto, que na ocasião ainda detinha a qualidade de segurado (art. 15, II, LBPS). Deve ser destacado que a anotação constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS possui presunção juris tantum de validade, conforme o teor da Súmula n. 12 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, o não cômputo do vínculo pelo INSS deve estar calcado em indícios que possam ensejar a efetiva desconsideração do liame de emprego, não sendo suficiente para tanto a inexistência de recolhimentos de contribuições por parte do empregador, notadamente antes da vigência da Lei Complementar n. 128/2008 que deu nova redação ao artigo 29-A da Lei n. 8.213/91. Impende salientar, ainda, que o tempo de serviço será reconhecido na forma do regulamento (art. 55, LBPS) e que o artigo 62, 2º, do Decreto n. 3.048/99, regulamento da LBPS, explicita que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é meio idôneo para a prova de tempo de contribuição, subsidiariamente aos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Portanto, não havendo motivo idôneo que infirme a anotação do vínculo empregatício entre o autor e a carvoaria de Hélio Leite de Moraes, inscrita no CNPJ sob o n. 33.777.251/0002-17, entre 04.02.2008 e 29.02.2008 (fls. 20 e 74), deve ser reconhecida a qualidade de segurado do Sr. Lázaro Jerônimo de Anunciação, na data do óbito - 07.02.2009, considerando o período de graça previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. No que diz respeito à qualidade de dependente da autora, constato que na folha 12 há uma certidão de casamento religioso, celebrado aos 12.01.1989, na Paróquia São José, situada em Coxim, MS. A Constituição da República explicita que o casamento religioso tem efeito civil, na forma da lei (art. 226, 2º). O casamento religioso, portanto, precisa ser registrado no cartório de registro civil para produzir efeitos (Lei n. 6.015/73), na forma da Constituição. Portanto, o documento de folha 12 serve como início de prova material, de união estável. Na exordial é dito que a autora e o falecido tinham 4 (quatro) filhos. Só houve a juntada de uma certidão

de nascimento de filho comum, de Jessica Silva de Anunciação, ocorrido aos 19.10.1992. A relação de união estável foi corroborada pela prova testemunhal. Com efeito, as testemunhas indicaram que a autora e o Sr. Lázaro apresentavam-se como se casados fossem, e viviam sob o mesmo teto no bairro de Nova Coxim, não obstante no período de 1 (um) ano antes de seu falecimento, o Sr. Lázaro tenha ido trabalhar em Ribas do Rio Pardo, MS, que dista, aproximadamente, 350 (trezentos e cinquenta) km. de Coxim, MS. Desse modo, existente a qualidade de segurado do instituidor, e a condição de companheira da autora, é devido o benefício de pensão por morte, desde a DER, ocorrida aos 02.10.2009 (NB 21/138.100.298-3). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 02.10.2009 (NB 21/138.100.298-3) -, com a realização do pagamento dos valores atrasados, devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 1º de novembro de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 29-verso). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: DAMIANA DA SILVA, nascida aos 25.10.1961, filha de José Balbino Filho e de Tereza Pereira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 637.596.401-68.* Espécie do benefício: pensão por morte (NB 21/138.100.298-3)* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 02.10.2009* DIP: 01.11.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

0000497-25.2014.403.6007 - OSVALDO ALVES PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000549-21.2014.403.6007 - MARIO MARCOS VEDOVATI(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000568-27.2014.403.6007 - JUDITE DA SILVA RODRIGUES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 53: Defiro o pedido formulado pelo Assistente Social, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

0000579-56.2014.403.6007 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Maria da Conceição ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fls. 74-75v.). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 78-100). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 101-105. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 108-109 e 111). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 112). Em razão da autora ter narrado, na petição inicial, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido designada a realização de audiência de instrução, bem como juntado extratos da DATAPREV (fls. 114-119). A demandante apresentou o rol de testemunhas (folha 124). Na audiência, foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas três testemunhas da demandante. O representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras da Autarquia Federal restaram prejudicadas, eis que o representante judicial não compareceu ao ato processual, malgrado intimado para tanto (fls. 125-136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere lesões cutâneas em todo o corpo associadas a dor em queimação, couro cabeludo, membros e tórax, acompanhamento médico por pêfigo foliáceo, em uso de analgésicos, antibióticos e corticoides. Não foram verificadas lesões cutâneas com erosões ou crostas na atual avaliação (v. sob a rubrica

anamnese e exame físico - folha 102). O Sr. Experto apontou que a autora encontra-se em tratamento de pênfigo foliáceo, com episódios de lesões cutâneas ulceradas associadas a dor, o que gera incapacidade para a atividade habitual, desde outubro de 2013, temporária. Destaca que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, sugerindo afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia - 25.11.2014 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 102). Portanto, presente hipótese de concessão de auxílio-doença. Nesse passo, deve ser dito que a controvérsia no presente caso não envolve apenas a constatação de incapacidade laboral, mas também a discussão acerca da qualidade de segurada da parte autora. A autora aponta, na exordial, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No caso em análise, o regime de economia familiar não restou caracterizado. Realmente, o marido da autora, Sr. Vitalino Neves, exerceu atividade como empregado, com registro em CTPS, conforme pode ser aferido no CNIS, nos períodos de 01.06.2000 a 15.08.2008 e de 01.02.2009 a 24.04.2014 (folha 134). Além disso, o cônjuge da demandante percebeu proventos de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho entre 04.08.2012 a 30.05.2013 (folha 131) e de 04.09.2013 a 10.01.2014 (folha 132). Desse modo, forçoso reconhecer que a atividade exercida pela autora não é indispensável à própria subsistência e desenvolvimento econômico do núcleo familiar, na medida em que essa era garantida pelo salário recebido pelo marido da demandante, na condição de empregado, e não de segurado especial. Observe, outrossim, que na entrevista rural prestada perante o INSS, a autora declarou que há mais de 10 (dez) anos não desenvolve atividade como ruralista (item II - folha 28). Assim, não resta caracterizada a condição de segurada especial da autora. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 74). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-46.2014.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000665-27.2014.403.6007 - ANA MARIA RIBEIRO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000698-17.2014.403.6007 - ANA GLORIA ANUNCIACAO VILHALVA DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que a autora não compareceu à perícia agendada para 16.09.2015 (folha 80), intime-se a demandante para que justifique o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000738-96.2014.403.6007 - VITOR EMANOEL MARTINS JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vitor Emanuel Martins Jesus, menor impúbere, representado por sua genitora Roseni Sales Martins, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica e a realização de perícia socioeconômica (fls. 39-41v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 47-74). A parte autora noticiou que se mudou para outro Estado da Federação, o que inviabiliza a produção das provas pericial e socioeconômica, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. A petição foi subscrita pela demandante e por sua representante judicial (folha 84). O Sr. Perito noticiou que a demandante não compareceu na data agendada para a realização da perícia médica (folha 85) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora na data designada para a realização da perícia médica (folha 85), bem como a manifestação de folha 84, que indica que a parte autora mudou-se para outro Estado da Federação, o que inviabiliza a produção das provas periciais, e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, deve ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999,

p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 39) e a isenção da Autarquia Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-49.2014.403.6007 - ARTULINO JOSE DE MENDONCA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000029-27.2015.403.6007 - ABELARDO FLAUZINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abelardo Flauzino da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-80 e 85). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica (fls. 87-92v.). O INSS ofertou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 98-114). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 115-119). A parte autora não se manifestou, ao passo que o INSS reiterou o pleito de improcedência dos pedidos formulado pelo demandante (fls. 121-121v.). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que a parte autora refere dor lombar e nos ombros (principalmente no ombro esquerdo), com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Dor à elevação dos braços, com testes indicativos de lesão do manguito rotador. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 116, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito indicou que o demandante apresenta sintomas de dor lombar e nos ombros com artrose da coluna vertebral e dor à mobilização ativa dos ombros, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho, desde outubro de 2009, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, sem possibilitar, no entanto, o retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade laboral (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 9 - fls. 116-117). Nesse passo, deve ser dito que o autor, nascido aos 17.12.1951 (folha 15), e qualificado como pedreiro na exordial, está filiado no Regime Geral da Previdência Social desde agosto de 2009, como contribuinte individual (extrato do CNIS - folha 90), sendo certo que na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo Sr. Experto - outubro de 2009 - não computava a carência exigida pela legislação previdenciária de 12 (doze) contribuições (art. 25, I, LBPS). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular, tendo em conta que no termo inicial da incapacidade a parte autora não possuía a carência de 12 (doze) meses exigida legalmente. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 87). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-78.2015.403.6007 - JOSE RAMOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Ramos Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-20). Foi designada a realização de perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 23-27v.). A Autarquia Federal ofertou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 34-55). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 56-59. A parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência dos pleitos veiculados na vestibular (fls. 62-64). O INSS não se manifestou (fls. 65-65v.). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito do demandante a obtenção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que o autor refere fratura do joelho direito, acidente automobilístico, relata atropelamento, realizado tratamento cirúrgico. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, em uso de muleta axilar a direita, cicatrizes no joelho direito compatíveis com tratamento cirúrgico antigo, dor à mobilização do joelho direito. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 57). O Sr. Perito apontou que o demandante apresenta sintomas de dor no joelho direito com dificuldade para caminhar, seqüela de fratura no joelho direito, e lesão articular, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 16.07.2013, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida. No entanto, não há possibilidade de retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade laboral (v. respostas aos quesitos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 9 - fls. 57-58). Desse modo, considerando que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação do auxílio-doença, e o princípio da congruência, forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.445.440-2) não deveria ter sido cessado em 15.10.2014, mas sim ter sido transformado em aposentadoria por invalidez previdenciária, na precitada data. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS transforme o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.445.440-2), em aposentadoria por invalidez, a partir de 15.10.2014, data da cessação indevida. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a transformação do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.445.440-2), em aposentadoria por invalidez, a partir de 15.10.2014, data da cessação indevida, efetuando o pagamento da renda mensal a partir de 01.11.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 15.10.2014. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: JOSÉ RAMOS BARBOSA, nascido aos 06.05.1965, filho de Severino Ramos Barbosa e de Ana Joaquim Vieira, inscrito no CPF sob o n. 421.797.001-30.* Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32), decorrente da transformação do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.445.440-2)* RMI: a ser apurada pelo INSS.* DIB: 15.10.2014.* DIP: 01.11.2015.* Observação: O pagamento dos valores compreendidos entre a DIB e a DER será feito em Juízo.

000068-24.2015.403.6007 - AUSENOR OLIVEIRA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ausenor Oliveira Filho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-27). Foi designada audiência de instrução e julgamento, indicando que seria proferida sentença em audiência (folha 30). O INSS foi citado e intimado para comparecer ao ato processual (fls. 37-37v.), tendo apresentado contestação (fls. 39-67). O representante judicial do INSS não compareceu na audiência (fls. 73-74), realizada aos 17.06.2015, oportunidade em que foi proferida sentença. O trânsito em julgado da sentença foi certificado (folha 77). Aos 13.10.2015, a Autarquia Federal, após ser intimada para indicar interesse em apresentar cálculos na denominada execução invertida, interpôs recurso de apelação (fls. 80 e 81-102). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A Autarquia Federal foi intimada, por meio de carta precatória, através do Sr. Oficial de Justiça, para comparecer na audiência de instrução e julgamento (fls. 37-37v.), sendo certo que o representante judicial do INSS não se fez presente ao ato (fls. 73-74), oportunidade em que foi proferida sentença. A audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi prolatada sentença, foi realizada aos 17.06.2015, sendo certo que o recurso de apelação foi interposto aos 13.10.2015. Desse modo, o recurso de apelação é manifestamente intempestivo. Com efeito, o prazo para interposição de eventual recurso em face de sentença proferida em audiência de instrução e julgamento deve ser contado a partir da data da efetiva prolação da decisão, sendo desnecessária nova intimação do representante judicial da parte ausente, nos moldes do artigo 242, 1º, do Código de Processo Civil. A questão está consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, como pode ser aferido abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DE AUTARQUIA INTIMADO PESSOALMENTE PARA A AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. ART. 242, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 17 DA LEI 10.910/2004. RESP 1.042.361/DF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, o Procurador Federal foi pessoalmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, na qual foi proferida a sentença. Não tendo ele comparecido à audiência, aplica-se o art. 242, 1º, do CPC, segundo o qual reputam-se intimadas as partes em audiência, quando nesta é publicada a decisão ou sentença, sendo desnecessária nova intimação. II. Consoante a jurisprudência do STJ, esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual é desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença proferida em audiência, se regularmente intimado para participação no ato processual. Precedentes. Tese que se coaduna com os princípios processuais de celeridade e economia processual e não ofende ao disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, nem ao que decidido no REsp 1.042.361/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC (STJ, AgRg no AREsp 75.561/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2012). Em igual sentido: A sentença proferida em audiência dispensa a intimação pessoal do procurador do INSS se este,

regularmente intimado daquele ato, não compareceu. Aplica-se ao caso a presunção legal de ciência prevista no 1º do artigo 242 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 134962/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012; REsp 981313/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 03/12/2007; AgRg no REsp 1184327/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/08/2010 (...) (STJ, AgRg no AREsp 227.450/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2012). III. Agravo Regimental improvido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, AGRESP 1268652, Autos n. 201101786107, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014) Em face do expendido, não conheço do recurso de apelação interposto pelo INSS. Considerando que o INSS não manifestou interesse na execução invertida, requiera a exequente o que entender pertinente. Intimem-se.

0000180-90.2015.403.6007 - ANGELA DE SOUZA NUNES(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ângela de Souza Nunes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-34). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade designada a realização de perícia médica, bem como juntados extratos da DATAPREV (fls. 37-42). O INSS apresentou contestação (fls. 51-65). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 72-75. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 78 e 80). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que é portadora de Calculose de bexiga, diagnosticada em abril de 2014. Refere que vem apresentado disúria, polaciúria, dor lombar aos moderados esforços. Refere que foi indicado tratamento cirúrgico, mas, até o momento, não conseguiu realizá-lo pois aguarda ser chamada para avaliação pré-anestésica pelo SUS. Devido ao quadro clínico apresentado não pode mais exercer sua atividade laborativa (trabalhadora rural). Nega outras queixas. Nega comorbidades. Nega tratamento clínico-farmacológico. Nega tabagismo ou etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere não realizar exercícios físicos (v. sob a rubrica anamnese - folha 72). Ao proceder ao exame físico restou consignado que: Peso 66kg., Altura 1,52m. PA 120x80mmHg; FC 70bpm; FR 16ipm; afébril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofônicas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome: dor à palpação em hipogástrio, sem sinais de irritação peritoneal. Extremidades sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada (v. sob a rubrica exame físico - folha 72). O Sr. Experto apontou que a demandante é portadora de calculose de bexiga, aguardando tratamento cirúrgico, com limitações físicas, concluindo que existe incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade laborativa, desde abril de 2014, quando diagnosticada a patologia, sendo certo que a realização do tratamento adequado pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, com sugestão de afastamento das atividades laborais habituais até 30 (dias) após o tratamento cirúrgico (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 7 e n. 9 - folhas 73-74). Não obstante o Sr. Perito tenha afirmado que a incapacidade é parcial e temporária, também indicou que a parte autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico moderado (fl. 73, quesito n. 2). Ocorre que a demandante é trabalhadora braçal e havendo, em decorrência de sua patologia, limitação temporária para atividades físicas, não possui ela capacidade de desenvolver a sua atividade laboral habitual durante o período em que estiver acometida da patologia, o que caracteriza hipótese de concessão de auxílio-doença. Observo que a qualidade de segurada da autora é incontroversa, eis que o INSS concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, para segurado especial, no valor de um salário mínimo, entre 01.10.2014 a 20.01.2015 (NB 31/608.307.390-5). Havendo incapacidade para a atividade habitual é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 20.01.2015 (NB 31/608.307.390-5 - folha 39). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.307.390-5), a contar de 21.01.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/608.307.390-5), a partir de 01.11.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença recebido até

20.01.2015 era de R\$ 788,00 (NB 31/608.307.390-5 - extrato da DATAPREV encartado na folha 39).O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ÂNGELA DE SOUZA NUNES, nascida aos 31.12.1968, filha de Florisvaldo Nunes e de Maria de Souza Nunes, inscrita no CPF sob o n. 006.641.821-60.* Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/608.307.390-5)* RMI: salário mínimo.* DIB: restabelecimento a contar de 21.01.2015.* DIP: 01.11.2015.* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a data do restabelecimento e a DIP será feito em Juízo.

0000265-76.2015.403.6007 - FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000269-16.2015.403.6007 - VALDENIR FERNANDES CABRAL(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000298-66.2015.403.6007 - MARCILIO ARAUJO INACIO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000343-70.2015.403.6007 - LUIZ FERNANDO DA SILVA ZANCHETT(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000345-40.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000346-25.2015.403.6007 - JULIANO RODRIGUES DOS REIS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000350-62.2015.403.6007 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MS019347 - GABRIELLE VILELA SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000365-31.2015.403.6007 - BENEDITA FERREIRA DUARTE(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000394-81.2015.403.6007 - EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000411-20.2015.403.6007 - ISRAEL FERRARESI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000416-42.2015.403.6007 - EVA BERNARDO DOS SANTOS(MS019397 - DAMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000455-39.2015.403.6007 - ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que a autora não compareceu à perícia agendada para 16.09.2015 (folha 105), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000477-97.2015.403.6007 - ANA JULIA RODRIGUES REIS - INCAPAZ X GISLAINE RODRIGUES DA SILVA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Julia Rodrigues Reis, menor impúbere, representada por sua genitora Gislaíne Rodrigues da Silva, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão e requer antecipação dos efeitos da tutela. A autora, nascida em 04.09.2009, narra que é filha de Gilson Ferreira Reis, e desde que seu pai foi encarcerado deixou de receber pensão alimentícia. Aduz ainda, que Gilson tem outros 6 (seis) filhos. A demandante relata que último salário de contribuição do segurado supera em R\$ 60,00 (sessenta reais) o teto da renda a ser considerada para a concessão do benefício. Apresentou comprovante do indeferimento do pedido administrativo (fls. 2-23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 27-35). O INSS apresentou contestação indicando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 41-52). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 54-55). A parte autora apresentou comprovante de segregação do pai da genitora (fls. 56-57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC), eis que não depende de produção de provas em audiência. A parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão. A renda a ser considerada para que haja a concessão do benefício é a do segurado preso e não a dos seus dependentes, sendo certo, outrossim, que a exigência de que o segurado instituidor tenha baixa renda está em consonância com o princípio da seletividade das prestações previdenciárias. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL - Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada

ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviam o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) - foi grifado.(Informativo STF, n. 540, de 23 a 27 de março de 2009) Observo que em novembro de 2014, época em que o Sr. Gilson Ferreira Reis foi preso (folha 23), considerava-se como segurado de baixa renda o trabalhador que recebesse até R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 19, de 10.01.2014. No extrato CNIS encartado na folha 35, pode ser aferido que a renda mensal do Sr. Gilson Ferreira Reis era superior ao limite estipulado. Assim, inviável a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão para a parte autora. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000487-44.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000489-14.2015.403.6007 - JOSE GREGORIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000627-78.2015.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Fátima da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 09-25). A demandante foi intimada para esclarecer acerca do processo em trâmite perante a Justiça Federal de Mato Grosso, no qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em nome da autora (fls. 28-45). O patrono da autora requereu a dilação de prazo para apresentar manifestação, justificando que não conseguiu entrar em contato com a demandante (folha 47), o que foi deferido (folha 48).Juntou petição, estranha aos autos, em nome de Ilcyr Sherly Rosa Fernandes Garcia, na qual informa o endereço de uma testemunha (folha 49). Posteriormente, a autora manifestou-se pela desistência da ação, informando que figura como demandante nos autos que tramitam perante a Justiça Federal do Estado de Mato Grosso (folha 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O extrato processual e a cópia do termo de audiência realizado em 21.03.2013, na Vara Federal de Rondonópolis, MT, encartados nas folhas 29-30v., e a manifestação da autora desistindo da ação e informando ser demandante em outra ação na qual requer o mesmo benefício pleiteado nestes autos (folha 51), demonstram a existência de litispendência, o que impede o prosseguimento do presente feito. Dessa maneira, presente a triplíce identidade com os autos n. 0005165-72.2010.4.01.3602, que tramitam perante Justiça Federal de Mato Grosso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Expeça-se requisição de pagamento de honorários de advogado dativo, no valor mínimo da Tabela I, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça.Não é devido o pagamento das custas, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28), tampouco de honorários, haja vista que não houve citação da Autarquia Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000636-40.2015.403.6007 - JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000687-51.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2015.403.6007) JOAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2015 757/767

BOSCO HOMEM DE CARVALHO X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA CARVALHO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte embargante/executada no prazo de 10 (dez) dias, e também querendo, no mesmo prazo, especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fls. 190-195: Nada a deferir. Intime-se a exequente acerca das informações prestadas pelo 29º Batalhão de Infantaria Blindado, informando a efetivação da decisão judicial, com a transferência de percentual do soldo do executado para a conta judicial n. 1107 005 715-9 (fls. 185-186). Intime-se.

0003579-76.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

Fls. 25-26: Intime-se a exequente para recolher a taxa judiciária referente à distribuição de carta precatória na comarca de Chapadão do Sul, enviada com a finalidade de citar o executado no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça.

0000681-78.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME X SIMONE MACEDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010384 - ALINE ERTZOGUE MARQUES E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO)

Folha 74: Defiro o requerido pela exequente, com fundamento no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000635-55.2015.403.6007 - FORTE, FORTE & CIA LTDA - ME(PR016412 - HILARIO ORLANDI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forte, Forte & Cia Ltda. - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fl.53). Foi notificado o Inspetor chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS (fls. 57-58), entretanto as informações foram prestadas pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 59-59-v). A impetrante foi intimada a para que indicasse a autoridade coatora de forma correta no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 69-69v). A União se manifestou requerendo sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (folha 71). Houve requerimento da impetrante para que fosse considerado como impetrado o agente público denominado Inspetor Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Coxim-MS (folha 72). Foi determinado que o impetrante retificasse do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (folha 73). Nas folhas 74 e 75, a impetrante requereu a substituição do polo passivo, indicando que deve figurar como autoridade coatora o Superintendente Regional da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, requereu ainda, que os autos fossem remetidos para Campo Grande, MS, e reiterou o pedido de liminar. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para que figure como autoridade impetrada o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, e que a competência nas ações mandamentais é definida pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para o apreciação do presente mandado de segurança, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande, MS. Intimem-se. Cumpra-se

0000796-65.2015.403.6007 - ANA PATRICIA ARAUJO TORQUATO LOPES(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DO CURSO DE GRADUACAO EM ENFERMAGEM DO CAMPUS DA UFMS DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Patrícia Araújo Torquato Lopes impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor(a) da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, do Pró Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e do Presidente da Comissão Especial de Graduação em Enfermagem do Campus Coxim-MS, visando a convocação da impetrante para ocupar o cargo efetivo com aprovação em concurso público de professora auxiliar na área de enfermagem nível I na Universidade Federal Campus Coxim, MS (folha 02-13), juntou documentos (folhas 14-126). A impetrante foi intimada para que, em eventual emenda da petição inicial, esclarecesse quem de fato é o responsável pela prática do ato, e quem efetivamente deve figurar no polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias (folha 129). Na emenda da petição inicial (fls. 131-133), a impetrante afirmou que deve constar como autoridade coatora somente a Pró Reitora de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato

Grosso do Sul. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para que figure como autoridade impetrada apenas e tão somente a Pró Reitora de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, com sede na Cidade Universitária, s/n, CEP - 79070-900, Campo Grande, MS, e que a competência nas ações mandamentais é definida pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para o apreciação do presente mandado de segurança, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande, MS. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-07.2011.403.6007 - ADAO DUAILIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DUAILIBI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Adão Duailibi de Jesus. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-07.2011.403.6007 - ERMIRO ALVES NEVES X MARIA JOSE DA SILVA NEVES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIRO ALVES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000601-85.2012.403.6007 - ANTONIO FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FEITOSA GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônio Feitosa Gino. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-05.2013.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000338-19.2013.403.6007 - PAULINA MIRANDA CAMPOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULINA MIRANDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Paulina Miranda Campos. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-02.2013.403.6007 - MARIA ABADIA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ABADIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ABADIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE SCHLEMMER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SCHLEMMER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Marlene Schllemer Gomes. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-14.2013.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI PEDRO DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007533E - JULIANA DE CARVALHO CASSEMIRO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SILVA COELHO

Fls. 275-283: Comprove documentalmente a CEF que houve o abatimento do valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), pago pela executado em juízo, observando estritamente os termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000160-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000160-6) - FLORIZA DE JESUS ROMAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIZA DE JESUS ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINEIDE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000196-83.2011.403.6007 - MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000443-64.2011.403.6007 - PRISCILA RODRIGUES BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR JOSE BEZERRA JUNIOR - incapaz X WECSLEY RODRIGUES BEZERRA - incapaz X WEVERTON RODRIGUES BEZERRA - incapaz X PRISCILA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de

requisição de pequeno valor.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JERONIMO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000214-70.2012.403.6007 - ADIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIA BARCELOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000278-80.2012.403.6007 - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000525-61.2012.403.6007 - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000134-72.2013.403.6007 - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000154-63.2013.403.6007 - AILTON SINFONIO ROSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON SINFONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ailton Sinfônio Rosa. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-81.2013.403.6007 - MARIA NADY FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NADY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000236-94.2013.403.6007 - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZALMA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000249-93.2013.403.6007 - NERCI BARBOSA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000251-63.2013.403.6007 - ROZILENE PEREIRA DE LARA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZILENE PEREIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000252-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000304-44.2013.403.6007 - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000364-17.2013.403.6007 - ADAIR DIAS BITENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR DIAS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MOREL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000465-54.2013.403.6007 - ANA MARE GOMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000527-94.2013.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000565-09.2013.403.6007 - ODETE MARIA GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000594-59.2013.403.6007 - CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000595-44.2013.403.6007 - CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000680-30.2013.403.6007 - ANTONIA DE LOURDES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000693-29.2013.403.6007 - JORGE MANOEL SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação Judicial, manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 290-2954) em face de Ponte de Pedra Energética S/A, Ivan Flausino da Cunha e de Esteban Miguel Maresca, pela prática do delito previsto no artigo 54, 3º, da Lei n. 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, durante os dias 1º e 5 de abril de 2004, a primeira codenunciada, administrada pelos demais codenunciados, no exercício de sua atividade de exploração do potencial hidrelétrico da Usina Hidrelétrica Ponte de Pedra, poluiu o Rio Correntes, no Município de Sonora, MS, em trecho estimado entre 55 e 60 Km, à jusante do Canal de Fuga até as proximidades do Rio Piriquí, ao deixar de observar a vazão ambiental determinada pelo órgão ambiental. Relata que a ação delituosa, consistente na inobservância do volume de vazão determinada pelo IBAMA na licença de operação, ocasionou abrupta redução do volume de água, quando do fechamento da barragem, redução esta que causou a mortandade incalculável de peixes, impactou desfavoravelmente a biota e criou condições adversas à população, sob o prisma do bem estar social e desenvolvimento econômico. Assevera que na Licença de Operação n.º 380/2004, emitida pelo IBAMA, ficou estabelecido que se garantisse a vazão ambiental do Rio Correntes à jusante da UHE Ponte de Pedra, apresentando, semestralmente, os resultados do monitoramento. Destaca que, ao iniciar a primeira etapa de enchimento do reservatório da usina, em 1º.04.2004, às 0h, a vazão marcava 84,5 m³/s, todavia, entre os dias 1º e 5 do mês de abril de 2004, a vazão sofreu uma variação entre 1,7 m³/s e 7,1 m³/s, consubstanciando uma redução de 98% de sua capacidade. Afirma que a redução descompassada da vazão causou danos ambientais à ictiofauna do Rio Correntes, provocando a mortandade de milhares de peixes, em decorrência do fechamento das comportas para a formação do reservatório da UHE Ponte de Pedra. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, requer a condenação no tipo penal mencionado. A denúncia foi recebida aos 28.11.2008 (folha 295). O feito foi desmembrado em relação aos corréus Ivan Flausino da Cunha e Esteban Miguel Maresca (folha 477), prosseguindo apenas em relação à corrê Ponte de Pedra Energética S/A. Encerrada a instrução, foi proferida sentença (fls. 813-833) que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou à corrê como incurso nas penas do artigo 54, 1º, da Lei n. 9.605/98, impondo-lhe pena privativa de liberdade de 8 meses e 29 dias de detenção e multa de 76 dias-multa, com valor unitário de 15 salários. Por se tratar de ré pessoa jurídica substituiu a pena corporal pela pena de multa do art. 21, I, da Lei n. 9.605/98, que fixou também em 76 dias-multa ao valor unitário de 15 salários mínimos. A sentença foi publicada em 10.04.2014 (folha 834). A corrê interpôs recurso de apelação (fl. 836), pugnando para apresentação de razões recursais na segunda instância. O recurso foi recebido à fl. 837. Razões nas folhas 894-915 e contrarrazões do Parquet nas folhas 918-926. O Ministério Público Federal também interpôs recurso de apelação (folha 839), recebido na folha 853, com razões recursais nas folhas 840-852 e contrarrazões da corrê (fls. 865-875). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo acórdão proferido pela 5ª Turma, anulou a sentença, de ofício, apenas no que se refere à dosimetria da pena imposta à corrê e determinou o seu refazimento, a fim de adequá-la aos artigos 21 e seguintes da Lei n. 9.605/98, julgando prejudicados os recursos de apelação interpostos pela corrê, pessoa jurídica, e pelo Parquet (fls. 937-938, 945-950 e 951-952). O acórdão transitou em julgado em 28.08.2015 (fl. 954). Os autos retornaram a este Juízo, em 14.09.2015 (folha 954v.). Foi proferida sentença, publicada aos 05.10.2015 (folha 957), com imposição de

pena de multa, fixada em 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa. A condenada interpôs recurso (folha 958) O Ministério Público Federal não interpôs recurso (fls. 959 e 961). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 114, I, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível à corrê (pagamento de 222 [duzentos e vinte e dois] dias-multa), disporia de 2 (dois) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos - 1º a 5 de abril de 2004 - e a data do recebimento da exordial - 28.11.2008 (folha 295) - decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, sendo certo que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 114, I, e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S.A., pela prática do delito previsto no artigo 54, 1º, da Lei n. 9.605/98, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da corrê (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pela réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Reputo prejudicada a apelação interposta pela corrê (fls. 958 e 960). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE LAURENTINO DA SILVA FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X REVAIR LEMES MARTINS X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS X MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 14.01.2010 (fls. 126-127), em face de José Laurentino da Silva Filho, Revaír Lemes Martins, Miriam Elizabete Cristaldo Freitas e de Maria Aparecida de Lucas dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 130-138), no dia 17.12.2009, por volta das 10h30min, em razão do recebimento de denúncia anônima, no sentido de que um veículo Fiat/Uno de cor clara, com placas de Dourados, estaria batendo uma carga de cigarros transportada clandestinamente para o Estado de Mato Grosso numa carreta branca, os policiais rodoviários federais ficaram de sobreaviso no Posto da PRF situado na BR-163, km. 611, em São Gabriel do Oeste, MS, passando a monitorar a passagem dos veículos com tais características, sendo certo que, por volta das 12h30min, constataram a passagem de um veículo Uno e, tendo em vista a possibilidade de se tratar do carro anteriormente informado, anotaram sua placa - HRC 3150 -, aguardando a eventual passagem de uma carreta branca, o que de fato ocorreu momentos depois. Foi, então, feita a abordagem da carreta, de placas IIM 4015, acoplada aos semirreboques de placas ALB 0092 e ALB 0093, a qual estava sendo conduzida por José Laurentino da Silva Filho, que, indagado, confessou que transportava uma carga de cigarros estrangeiros que havia sido carregada em Dourados, MS, tendo como destino a cidade de Rondonópolis, MT, ocasião em que os policiais rodoviários federais lograram encontrar 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, acondicionados em 90 (noventa) caixas de papelão, com 50 (cinquenta) pacotes cada caixa, bem como em 15 (quinze) sacos plásticos, com 50 (cinquenta) pacotes cada saco. Na ocasião, José Laurentino também confirmou que receberia R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela empreitada de transportar os cigarros até Rondonópolis, MT, acrescentando que o Fiat/Uno que trafegava logo à frente, de fato, exercia a função de batedor. Diante de tal informação, os policiais rodoviários federais pediram auxílio aos colegas Maurício e Leopoldo, que estavam numa reunião administrativa nas proximidades, sendo que estes seguiram pela BR-163, no sentido São Gabriel do Oeste, MS, Rio Verde de Mato Grosso, MS, quando encontraram, no km. 620, o Uno de placas HRV 3150, em retorno, como se voltasse para o posto policial, para, possivelmente, verificar o motivo da demora da carreta. Feita a abordagem do Uno, averiguou-se que este estava sendo conduzido por Revaír Lemes Martins, acompanhado por Miriam Elizabete Cristaldo Freitas e Maria Aparecida de Lucas. Na ocasião, Maria Aparecida e Miriam Elizabete confessaram aos policiais rodoviários federais que parte da carga transportada por José Laurentino lhes pertencia e que, pelo restante, receberiam R\$ 10,00 para cada caixa de cigarro que chegasse ao destino, Rondonópolis, MT, não tendo, entretanto, fornecido informações sobre o responsável pelo recebimento da mercadoria. A denúncia foi recebida aos 04.02.2010 (fls. 139-139v). O laudo de exame de equipamento computacional (telefones celulares) foi encartado nas folhas 147-156. O laudo de exame merceológico (avaliação direta e indireta) foi juntado nas folhas 158-161. O laudo de exame de veículo terrestre foi entranhado nas folhas 163-168. Termo de recebimento de bens apreendidos (folha 173). Os corrêus Revaír Lemes Martins e Miriam Elizabete Cristaldo Freitas apresentaram defesa prévia (fls. 202-203), por meio de defensor constituído (folha 204). Os veículos apreendidos foram encaminhados para a Receita Federal, para ter destinação administrativa (fls. 220-222). Depósitos judiciais dos valores encontrados com os réus (fls. 225 e 228). Termo de recebimento de bens apreendidos (folha 407). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de Revaír Lemes Martins, Miriam Elizabete Cristaldo Freitas e Maria Aparecida de Lucas dos Santos, e deixou de propor suspensão condicional para o coacusado José Laurentino da Silva (fls. 449-451). Os corrêus Revaír Lemes Martins e Miriam Elizabete Cristaldo Freitas aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 479-480). A coacusada Maria Aparecida de Lucas dos Santos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 512-513). O coacusado José Laurentino da Silva Filho compareceu na Secretaria e apresentou resposta à acusação, através de defensor dativo (fls. 541-549 e 552-553). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 564). As testemunhas Adriano Régis Carvalho Pereira, Maurício Pepino da Silva e Leandro Jacinto Leal foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 724-726, 773-775 e 826-829). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos corrêus Revaír Lemes Martins e Miriam Elizabete Cristaldo Freitas, a intimação da coacusada Maria Aparecida de Lucas dos Santos, para comprovar o cumprimento das condições do sursis processual, e o prosseguimento do feito, em relação ao corrêu José Laurentino da Silva Filho (fls. 844-846). Foi determinada a expedição de carta precatória, em relação à corrê Maria Aparecida de Lucas dos Santos, e a designação de audiência de instrução e julgamento para o corrêu José Laurentino (folha 849). Foi declarada extinta a punibilidade dos corrêus Revaír

Lemes Martins e Mirian Elizabete Cristaldo Freitas (fls. 872-872v.). Expedida carta precatória para a realização do interrogatório do réu, em 27.01.2015, para a Comarca de Altônia, PR (folha 874). Foi determinada a realização da continuidade da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do corréu José Laurentino por meio de videoconferência, e solicitadas informações sobre o cumprimento da carta precatória atinente ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação à corré Maria Aparecida (fls. 892-893). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (fls. 929-929v.), o que foi deferido (folha 930). Houve notícia do falecimento da corré Maria Aparecida (folha 994), tendo sido apresentada a certidão de óbito (folha 1.002). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da corré Maria Aparecida de Lucas dos Santos (folha 1.008). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constata-se que há nos autos comprovação do falecimento da corré Maria Aparecida de Lucas dos Santos (certidão de óbito encartada na folha 1.002), com posterior manifestação ministerial (folha 1.008), de modo que, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Maria Aparecida, em razão de sua morte. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS, qualificada nos autos. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para anotação de que a punibilidade da corré Maria Aparecida está extinta; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a referida extinção da punibilidade. No mais, aguarde-se a realização da continuidade da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-26.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS PEREIRA DA SILVA(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JONAS PEREIRA DA SILVA na folha 284. Intime-se a defesa técnica para que apresente razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, apresente contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000178-57.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MARTINS PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29.05.2014 (folha 42), em face de Joaquim Martins Pereira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial (fls. 46-55), foram instaurados 2 (dois) inquéritos policiais para apuração da prática do delito de contrabando: autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007 e autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007. Nos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007 foi apurado que em 23.01.2013, por volta das 17h40min, no município de Alcínópolis, MS, Joaquim Martins Pereira, quando chegava de viagem da cidade de Costa Rica, MS, foi abordado por policiais civis, que encontraram dentro da mochila carregada pelo denunciado, 7 (sete) pacotes de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira e sem comprovação de regular importação. Inquirido pelos policiais, Joaquim Martins Pereira afirmou que os cigarros têm origem do Paraguai e foram adquiridos de uma pessoa de Costa Rica, MS, para revenda. Por sua vez, nos autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007 houve a constatação que na data de 10.10.2012, por volta das 15h, em fiscalização a um ônibus da empresa Viação São Luiz, itinerário Coxim - Alcínópolis, policiais civis encontraram uma mala e uma bolsa de viagem contendo 90 (noventa) pacotes de cigarros das marcas Eight e Fox, de propriedade de Joaquim Martins Pereira. Joaquim confirmou a propriedade dos cigarros e afirmou que os adquiriu em Campo Grande, MS, para revenda dos produtos em seu estabelecimento comercial, em Alcínópolis, MS. A denúncia foi recebida aos 01.07.2014 (fls. 56-56v.). O réu foi citado pessoalmente (fls. 88 e 90), constituiu defensor (fls. 92-93), e apresentou resposta à acusação (fls. 95-98). Houve a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil (fls. 100-101), com resposta encartada nas folhas 105-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, chamo o feito à ordem. Verifico que, por equívoco, houve a oferta de denúncia idêntica nos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007 e nos autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007, sendo certo que houve recebimento da exordial em ambos os feitos. Tratando-se de denúncias que abarcam os mesmos fatos e o mesmo réu, forçoso o reconhecimento da existência de litispendência. Desse modo, no que se refere aos autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência (art. 267, V, CPC c.c. art. 3º, CPP), devendo os autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007 retornarem a classe de inquérito policial, e serem apensados definitivamente aos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007, onde os fatos foram descritos na vestibular. Anote-se, inclusive no sistema informatizado. No que diz respeito à resposta à acusação, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta a atipicidade do fato, em razão da incidência do princípio da insignificância. A tese defensiva não pode ser acolhida, haja vista que se trata da prática, em tese, de dois delitos de contrabando de cigarros estrangeiros, sendo certo que a denúncia aponta, na somatória, o transporte de mais de 90 (noventa) pacotes de cigarros, quantidade essa que não autoriza se falar em delito de bagatela. Assim, ausente hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 14 de abril de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se mandado de intimação para o réu, nos endereços declinados nas folhas 90 e 93. Requisite-se a testemunha de acusação, Luiz César, que é policial militar (art. 221, 2º, CPP). Requistem-se as testemunhas de acusação, Guilherme e Antônio, que são policiais civis, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. A defesa não arrolou testemunhas. Sopesando que a autoridade policial certificou que remeteu os cigarros apreendidos para a Justiça Estadual (folha 32 dos autos n. 0000179.42.2014.4.03.6007 e folha 31 dos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007), expeça-se ofício para a Vara Criminal - Infância e Juventude de Coxim, MS (folha 35 dos autos

n. 0000178-57.2014.4.03.6007 e folha 37 dos autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007) solicitando a remessa dos cigarros apreendidos para esta 1ª Vara Federal de Coxim, MS. Instrua-se o ofício com cópia das folhas mencionadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007, devendo, doravante, todos os atos processuais serem praticados exclusivamente nos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-42.2014.4.03.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MARTINS PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Decisão proferida nos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007, em 04.11.2015: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 830/2015 Folha(s) : 66O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29.05.2014 (folha 42), em face de Joaquim Martins Pereira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial (fls. 46-55), foram instaurados 2 (dois) inquéritos policiais para apuração da prática do delito de contrabando: autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007 e autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007. Nos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007 foi apurado que em 23.01.2013, por volta das 17h40min, no município de Alcinoópolis, MS, Joaquim Martins Pereira, quando chegava de viagem da cidade de Costa Rica, MS, foi abordado por policiais civis, que encontraram dentro da mochila carregada pelo denunciado, 7 (sete) pacotes de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira e sem comprovação de regular importação. Inquirido pelos policiais, Joaquim Martins Pereira afirmou que os cigarros têm origem do Paraguai e foram adquiridos de uma pessoa de Costa Rica, MS, para revenda. Por sua vez, nos autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007 houve a constatação que na data de 10.10.2012, por volta das 15h, em fiscalização a um ônibus da empresa Viação São Luiz, itinerário Coxim - Alcinoópolis, policiais civis encontraram uma mala e uma bolsa de viagem contendo 90 (noventa) pacotes de cigarros das marcas Eight e Fox, de propriedade de Joaquim Martins Pereira. Joaquim confirmou a propriedade dos cigarros e afirmou que os adquiriu em Campo Grande, MS, para revenda dos produtos em seu estabelecimento comercial, em Alcinoópolis, MS. A denúncia foi recebida aos 01.07.2014 (fls. 56-56v.). O réu foi citado pessoalmente (fls. 88 e 90), constituiu defensor (fls. 92-93), e apresentou resposta à acusação (fls. 95-98). Houve a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil (fls. 100-101), com resposta encartada nas folhas 105-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, chamo o feito à ordem. Verifico que, por equívoco, houve a oferta de denúncia idêntica nos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007 e nos autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007, sendo certo que houve recebimento da exordial em ambos os feitos. Tratando-se de denúncias que abarcam os mesmos fatos e o mesmo réu, forçoso o reconhecimento da existência de litispendência. Desse modo, no que se refere aos autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência (art. 267, V, CPC c.c. art. 3º, CPP), devendo os autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007 retornarem a classe de inquérito policial, e serem apensados definitivamente aos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007, onde os fatos foram descritos na vestibular. Anote-se, inclusive no sistema informatizado. No que diz respeito à resposta à acusação, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta a atipicidade do fato, em razão da incidência do princípio da insignificância. A tese defensiva não pode ser acolhida, haja vista que se trata da prática, em tese, de dois delitos de contrabando de cigarros estrangeiros, sendo certo que a denúncia aponta, na somatória, o transporte de mais de 90 (noventa) pacotes de cigarros, quantidade essa que não autoriza se falar em delito de bagatela. Assim, ausente hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 14 de abril de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se mandado de intimação para o réu, nos endereços declinados nas folhas 90 e 93. Requisite-se a testemunha de acusação, Luiz César, que é policial militar (art. 221, 2º, CPP). Requistem-se as testemunhas de acusação, Guilherme e Antônio, que são policiais civis, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. A defesa não arrolou testemunhas. Sopesando que a autoridade policial certificou que remeteu os cigarros apreendidos para a Justiça Estadual (folha 32 dos autos n. 0000179.42.2014.4.03.6007 e folha 31 dos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007), expeça-se ofício para a Vara Criminal - Infância e Juventude de Coxim, MS (folha 35 dos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007 e folha 37 dos autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007) solicitando a remessa dos cigarros apreendidos para esta 1ª Vara Federal de Coxim, MS. Instrua-se o ofício com cópia das folhas mencionadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000179-42.2014.4.03.6007, devendo, doravante, todos os atos processuais serem praticados exclusivamente nos autos n. 0000178-57.2014.4.03.6007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-79.2015.4.03.6007 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALCINOPOLIS/MS X GERALDO ARISTEU BRAGA X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(GO028384 - WELDER DE ASSIS MIRANDA) X DOUGLAS URIAS MAGALHAES DA FONSECA(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05.10.2015 (folha 133), em face de Geraldo Aristeu Braga, Alexandre Lellis Magalhães e de Douglas Urias Magalhães da Fonseca, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68 e artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. De acordo com a exordial (fls. 136-138v.), no dia 21.09.2015, por volta das 9h, na rodovia MS 436, no município de Alcinoópolis, MS, foram presos em flagrante Geraldo Aristeu Braga, Alexandre Lellis Magalhães e Douglas Urias Magalhães da Fonseca, porque, agindo em concurso e em unidade de desígnios dolosos, transportavam aproximadamente 100.000 (cem mil) pacotes de cigarros paraguaios de importação proibida. Geraldo Aristeu Braga conduzia o caminhão Mercedes Benz, cor branca, placas AVW 1202, que transportava o carregamento de cigarros. Alexandre Lellis Magalhães e Douglas Urias Magalhães da Fonseca atuavam como batedores de pista, utilizando o veículo Fiat Strada,

cor cinza, placas ANX 7437. Para se comunicarem, os denunciados, dolosamente, mantinham ligados em mesma frequência aparelhos radiocomunicadores e desenvolviam clandestinamente atividade de telecomunicações. O fato é que a abordagem policial resultou de denúncia anônima que dava conta da atitude suspeita entre dois veículos, sendo um deles Fiat Strada cinza e um caminhão branco. Os policiais dirigiram-se ao local mencionado e avistaram a picape Fiat Strada cinza. Em abordagem policial, os ocupantes do veículo Fiat Strada, Alexandre e Douglas, entraram em contradições. No ato, os policiais militares identificaram a existência de aparelho radiocomunicador instalado no veículo, o que reforçou a convicção de veracidade da denúncia anônima. Em ronda nas proximidades, a equipe policial encontrou o caminhão branco, marca Mercedes Benz, numa estrada vicinal. Ao avistar a aproximação da equipe policial, Geraldo, condutor do caminhão, empreendeu fuga e se escondeu numa moita em meio a pastagens, tendo sido encontrado cerca de 3 (três) horas depois. No caminhão foi encontrado o carregamento de cigarros e um aparelho radiocomunicador clandestino sintonizado na mesma frequência da detectada no veículo Fiat Strada. Realizado o exame pericial na carga do caminhão apreendido verificou-se que nele havia cerca de 33,66m de caixas de papelão contendo cigarros de origem paraguaia. O exame pericial no carro Fiat Strada e no caminhão Mercedes Benz apreendidos não constatou nenhum tipo de adulteração de sinal identificador. O laudo de folhas 62-67 indica a apreensão de cigarros de origem paraguaia. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Geraldo Aristeu Braga, Alexandre Lellis Magalhães e de Douglas Urias Magalhães da Fonseca, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68 e artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Considerando que os réus firmaram termo de compromisso, desnecessária a realização de pesquisa de endereços, eis que se não forem localizados serão reputada quebrada a fiança, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 09 de junho de 2016, às 13h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Outrossim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Folhas 153-158 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que entender pertinente. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Civil de Alcinoópolis, MS, a fim de que comprove documentalmente a remessa dos cigarros e veículos apreendidos para a Receita Federal. Outrossim, intimem-se os drs. José dos Reis Filho, inscrito na OAB/GO sob o n. 16.996, e Welder de Assis Miranda, inscrito na OAB/GO sob o n. 28.384, para que informem se irão patrocinar os réus, sendo que na hipótese positiva, ficam desde logo intimados para apresentar resposta à acusação. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.